



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2012 – São Paulo, terça-feira, 25 de setembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3800**

#### **MONITORIA**

**0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada em relação a EDMIR DONINE e JANETE MILAN DONINE, devidamente qualificados nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 26.664) oriundo de CONTRATO DE CHEQUE AZUL EMPRESARIAL nº 1210.003.00000255-, firmados entre as partes aos 29/04/1998.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27.2.- Embargos monitórios às fls. 39/46, suscitando: a) a revisão do contrato realizado; b) cobrança de juros remuneratórios; c) capitalização de juros; d) cobrança de comissão de permanência; e) multa contratual. Requerer perícia técnico-contábil e apresentação de documentos pela Empresa Pública.Impugnação às fls. 50/70 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos, bem como argüiu pela aplicação por analogia do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do C.P.C. No mérito, pugnou pela legalidade dos juros contratados, manifestou-se quanto à alegada capitalização de juros e acerca da aplicabilidade da taxa de comissão de permanência, e demais encargos. Não o bastante, argüiu pela inaplicabilidade do CDC, quanto á inversão do ônus da prova e no que tange a respeito do pedido de perícia e exibição de documentos.Facultada a especificação de provas à fl. 71, a parte autora nada requereu (fl. 72).Juntada de documentos pela parte autora às fls. 75/135.Os autos foram remetidos ao contador, a fim de identificar se de fato, houve ou não, capitalização de juros (fls. 137).Parecer contábil á fl. 139, no sentido da existência de cobrança de juros capitalizados.Manifestação da CEF discordando das constatações do perito judicial (fls. 142/143).É o relatório.Decido3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não acolho a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os embargos monitórios na ação monitória, se equiparam à contestação, não possuindo status de peça exordial, sendo dispensável, pois, a observância aos requisitos dispostos no artigo 282 do

CPC. Assim, de igual forma, rejeito a aplicação por analogia do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do C.P.C.4.- As partes firmaram CONTRATO DE CHEQUE AZUL EMPRESARIAL nº 1210.003.00000255-, aos 29/04/1998, cujo saldo devedor resultou em um montante no valor de R\$ 26.6643,35 ( vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), apurado em 23.08.2007.O instrumento contratual veio aos autos, na sua via original (fls. 08/11), no qual consta a assinatura dos réus e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. O termo de aditamento, por sua vez, também consta em sua íntegra nos autos (fls. 12/13).5.- As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 76/98) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência contratualmente ajustada nos termos da cláusula 13ª (fl. 10), sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa.Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.Deste modo, no que tange à parte final da cláusula 13ª (...) acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento ao mês), deve ser considerada nula. Observo, todavia, que, no presente caso a CEF cobrou apenas a comissão de permanência.Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos.2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda)Ademais, em nenhum momento o devedor sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. 6. - O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.Ressalto, entretanto, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. 7.- No que se refere à alegação da parte autora de a CEF estar cobrando juros sobre juros (anatocismo), tal fundamento procede. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei).O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Não há que se falar, no caso em tela, em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que, o negócio jurídico celebrado entre as partes é anterior a tal data (1998).O parecer contábil de fl. 139 dispõe: A previsão contratual de fls. 8, cláusula quinta, é que as taxas de juros são aplicadas sobre a média aritmética simples dos saldos devedores. Os juros são debitados no primeiro dia útil do mês seguinte (fls. 9, cláusula quinta,

parágrafo primeiro). Foram juntados documentos (cópias dos extratos bancários) do período de 01/05/1998 a 05/10/2006 (fls. 76 a 135), constando valores debitados a título de juros em várias meses. Diante do exposto, se for considerado que a taxa de juros incide sobre uma média de saldos devedores acrescidos por juros debitados anteriormente, há capitalização mensal dos juros. Em suma, já é pacífico o entendimento de que é vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada em contrato bancário, conforme Súmula 121 do STF. Portanto, ante o exposto acima, declaro indevida a capitalização de juros na cobrança da dívida, devendo ser a mesma recalculada pela ré sem a sua incidência, a partir de 29/04/1998 até o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5. Contudo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 7. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 8. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, e que decorre da interpretação do parágrafo primeiro da cláusula quinta e da cláusula décima terceira, que a capitalização dos juros foi pactuada, assiste razão à CEF acerca da possibilidade da prática do anatocismo. 9. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 10. Recurso de apelação da CEF provido. Recurso de apelação da parte parcialmente provido. Sentença reformada em parte (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052877 Processo: 200361110044681 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300218282- relator: JUIZ HELIO NOGUEIRA) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante. 3. Apelação improvida (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304 Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data

da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO)No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 8.- Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos e julgo parcialmente procedente a ação monitória, declarando ilegítimo o mandado monitório no que se refere à capitalização de juros, devendo ser a mesma recalculada pela ré sem a sua incidência, a partir de 29/04/1998 até o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001. Não o bastante, declaro nula a parte final da cláusula 13 do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, celebrado em 29/04/1998, excluindo a seguinte parte: acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento ao mês).As partes deverão arcar com os honorários de seus patronos nos termos do artigo 21, caput do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da sucumbência recíproca. Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000762-57.2010.403.6107 (2010.61.07.000762-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP223188 - ROBERTO APARECIDO FALASCHI)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, fundada no inadimplemento de prestações dos Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 24.1354.001.00003303-7 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.1354.400.0000340-26.Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 83/89).É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 85/89), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista o acordo fixado entre as partes.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0002506-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE LUIS DE ABREU(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIS DE ABREU, fundada no inadimplemento de prestações do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº. 24.0329.160.0000197-89.Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela extinção do feito, ante a negociação amigável ocorrida entre as partes (fls. 77/82).É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, sendo o acordo regularmente cumprido pelas partes, conforme documentos trazido pela CEF (fls. 79/82), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista o acordo fixado entre as partes.Arbitro os honorários do patrono nomeado às fls. 33 e 56 dos autos no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do réu.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803249-89.1995.403.6107 (95.0803249-9) - JUDITE MANIERI(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP258820 - RAFAEL JULIANO PANIZZA CAMARGO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP058542 - JOAO BATISTA DE MORAES E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP099886 - FABIANA BUCCI E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**  
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 183/195) movida por JUDITE MANIERI na qual o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e não impugnado, mais as custas e despesas do processo, inclusive honorários periciais, devidamente corrigidos monetariamente.A parte autora apresentou cálculos (fls. 255/259).Intimada, a CEF se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela autora, bem como fazendo o depósito referente à condenação (fls. 264/265). Sendo devidamente levantado pela autora (fls. 288/290).Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD com relação ao executado Banco Bradesco S/A (fls. 277/282) com depósito à fl. 301.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação,

extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se Alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, do valor referente à condenação (fl. 301).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0040946-59.2000.403.0399 (2000.03.99.040946-4)** - EDUARDO FERREIRA FORATO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 232/233) movida por EDUARDO FERREIRA FORATO, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a creditar a diferença na conta vinculada do autor, ou seja, R\$ 1.216,61 (mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), mais 10% (dez por cento) para 10/08/2009, complementando o valor de fl. 207. A CEF manifestou-se às fls. 246/252, juntando extratos de transferência do depósito provisionado para a garantia da execução (fl. 207), bem como dos extratos da conta vinculada do autor, contendo a complementação do crédito apurado.Intimado, o autor se manifestou pela satisfatividade da prestação (fl. 254).É o relatório.DECIDO.3.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0009449-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009449-6)** - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos.1.- Trata-se de execução de decisão monocrática de 2ª instância que homologou transação (fl. 80) movida por ADHEMAR BIAZON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a revisão de benefício previdenciário, com aplicação da variação do IRSM de fevereiro/94. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 105/116 e 117/119). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 121/122).Houve homologação (fl. 123).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 9.930,78 e R\$ 993,07 (fls. 130/131).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0006185-08.2004.403.6107 (2004.61.07.006185-9)** - MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA X OSVALDO FREITAS DE OLIVEIRA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de decisão monocrática de 2º grau (fls. 194/198-v) movida por MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de benefício assistencial.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 229), o INSS apresentou cálculos (fls. 230/237).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como renunciando ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição dos valores na forma de RPVs (fl. 239).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 34.885,02 e R\$ 3.670,29 (fls. 265/266).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0008580-36.2005.403.6107 (2005.61.07.008580-7)** - JOSE CARLOS BORVOLON DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 114/117) movida por CARLOS HENRIQUE DA SILVA (JOSÉ CARLOS BORVOLON DA SILVA - SUCEDIDO) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.2.- Foi requerida a habilitação do herdeiro CARLOS HENRIQUE DA SILVA (representado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA), devido ao falecimento do Sr. JOSÉ CARLOS BORVOLON DA SILVA (fls. 127/135), havendo concordância da parte ré (fl. 138) o mesmo foi declarado habilitado por este Juízo (fl. 139).Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 142/149). 3.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 151).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 19.573,42 e R\$ 1.957,34 (fls. 164/165).É o relatório. DECIDO.4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004288-71.2006.403.6107 (2006.61.07.004288-6) - MARCOS NATAL RASTEIRO - INCAPAZ X ANTONIO SILVIO RASTEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADOAUTOR : Marcos Natal Rasteiro - incapaz.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0013285-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013285-5) - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 85/87) movida por RAFAEL NOVAIS VECCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, com pedido de tutela antecipada, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 126/137). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 139).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 294,81 e R\$ 29,47 (fls. 145/146).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001103-54.2008.403.6107 (2008.61.07.001103-5) - JOSE WILLIAM DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 128/130) movida por JOSÉ WILLIAM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/146).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou embargos à execução sob nº 0001408-67.2010.403.6107, julgados procedentes (fls. 154/154-v).Às fls. 167/168, o INSS informou que não há valores inscritos em dívida ativa em nome do autor passíveis de compensação tributária.Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 34.521,89 e R\$ 3.452,19 (fls.179/180).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 66/72) movida por VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa concessão de aposentadoria por idade rural.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 79), o INSS apresentou

cálculos (fls. 80/87).A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 90).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.208,46 e R\$ 1.320,85 (fls. 98/99).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Fls. 124/125: defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pelo autor, as quais comparecerão à audiência designada independentemente de intimação pessoal.Informe-se ao Juízo Deprecado.Publique-se. Intime-se.

**0001261-41.2010.403.6107 - APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 46/49) movida por APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 56/62). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 62-v).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.105,73 e R\$ 110,57 (fls. 68/69).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001829-57.2010.403.6107 - MARIA INES MOSCATELLI CUNHA (HERDEIRA DE CLAUDIONOR CUNHA)(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/68, que julgou procedente o pedido de correção das contas vinculadas do FGTS, referente aos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).Pugna a embargante pela ocorrência de omissão no julgado, já que não teria sido apreciado o pedido de correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos nos termos da Lei nº 5.107/66.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Os Embargos são procedentes. De fato, houve omissão quando à questão dos juros progressivos.Deste modo, onde se lê:Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80% ).Leia-se:Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80% ), bem como à condenação da CEF ao pagamento dos juros remuneratórios de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento) ao ano, considerando que o autor optou ao FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 Onde se lê:As alegações de ausência de causa de pedir e de prescrição quanto aos juros progressivos, incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pela autora, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.Leia-se:As alegações de incompetência absoluta referente ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre o depósito sacado pela autora, e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.Destaco que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n.º 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei n.º 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de

remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%. Posteriormente, o art. 1º da Lei n.º 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei n.º 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação. Em seguida, a Lei n.º 5.859-73, em seu art. 1º, caput e 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei n.º 5.107-66. Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107-66. Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei n.º 5.107-66 e da Lei n.º 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei n.º 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei n.º 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%. O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei n.º 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo. Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente). No presente caso, o autor comprovou que o de cujus optou pelo regime em 07/11/1968 e permaneceu na empresa até 1984, conforme se observa de fls. 27 e 33, atendendo, portanto os requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido. Onde se lê: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990) Leia-se: Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo de suas contas vinculadas do FGTS em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990) e, também, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos juros remuneratórios no percentual de 3% a 6% ao ano, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação, tendo em vista a opção do autor ao regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, na forma acima disposta. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.C.

**0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/19. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citado, o INSS contestou o pedido, preliminarmente alegando falta de interesse de agir, e no mérito, pugnando pela improcedência (fls. 23/32). Juntou documentos (fl. 33/36). Réplica (fls. 39/44) O julgamento foi convertido em diligência à fl. 47, determinando que a parte autora formule requerimento administrativo junto ao INSS. Manifestação do INSS à fl. 47-verso. É o relatório do necessário. DECIDO 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. 4. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. 5.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Carina Molina Alves, em 10/12/2008. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada



da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; ... Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. Verificando-se os documentos acarretados, observo que a autora atendeu ao requisito parto com a juntada da certidão de nascimento de fl. 17. No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da lei nº 8.213/91, supracitado. Quanto à qualidade de segurado, seu fundamento está contido na lei nº 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida em 29/04/2007, da empresa Montoia e Michelino Ltda - EPP (fls. 15), nos termos do artigo 15, II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando em 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Entendo que a informação contida na CTPS da autora (fl. 15) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, já basta para configuração de desemprego; logo, desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha & José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª. R. vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, é o que prevê a súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de

nascimento juntada.V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (Grifei)(Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA:14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim sendo, quando do nascimento de sua filha, em 10/12/2008 (fl. 13), a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91. Ademais, no tocante aos documentos juntados pela Autarquia-ré referentes à concessão de salário maternidade à autora (fls. 33/36), saliento que se trata de benefício concedido em virtude no nascimento de outra filha da autora, chamada Carolina. Assim, vislumbro que tal deferimento em nada impede ou prejudica o presente pleito. Concluo, diante do acima exposto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que, à época do nascimento de sua filha Carina, em 10/12/2008, preenchia todos os requisitos legais à consecução de tal benefício.6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO em virtude do nascimento de sua filha Carina Molina Alves, em 10/12/2008. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. Síntese: Beneficiário: VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO nº CPF: 215.625.548-24 nº PIS/PASEP: 1.162.878.756-7 Genitora: Dinei Molina Malvestio Endereço: Rua Floro Martins Vieira, distrito de Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP. Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 10/12/2008 Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002374-30.2010.403.6107** - PEDRO GOMES DA SILVA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 38/38-v) movida por PEDRO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou cálculos (fls. 23/33). 2.- O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 44). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 20.063,07 e R\$ 2.006,30 (fls. 51/52). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003483-79.2010.403.6107** - VANDA MONTEIRO PINHO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1.- Trata-se de ação movida por VANDA MONTEIRO PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos. Na mesma oportunidade houve expressa concordância da parte autora sendo o acordo homologado por este Juízo (fls. 72/72-v). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 77/82). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/86). Houve homologação (fl. 87). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 4.398,27 e R\$ 439,81 (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002909-85.2012.403.6107** - GERALDINO CANDIDO (SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por GERALDINO CANDIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual

objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de cegueira bilateral. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). É o relatório. DECIDO. 2.- Considerando-se o disposto no artigo 471, I, do Código de Processo Civil, afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 15. 3.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 5.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. José Carlos Modesto, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0) - IRACY DONA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 112/118) movida por IRACY DONÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 142/149). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 155). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 17.297,77 e R\$ 1.729,77 (fls. 161/162). É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000373-14.2006.403.6107 (2006.61.07.000373-0) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação movida por MARIA CECÍLIA BELIZARIO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa concessão de benefício assistencial. Decorridos os tramites processuais de praxe, em audiência, o INSS propôs acordo, apresentando os valores a serem pagos, havendo expressa concordância da parte autora (fls. 122/124). Após, apresentou planilha de cálculos (fls. 128/133). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 136). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.386,38 e R\$ 1.338,63 (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0007313-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007313-2) - ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANGEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA**

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 56/57) movida por ELMIA MAGDALENA MORA BOGADO LARANJEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social ao idoso.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 67/74). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 77).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.875,16 e R\$ 1.387,51 (fls. 93/94).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000373-72.2010.403.6107 (2010.61.07.000373-2) - ISABEL SOUZA MOLONI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 68/68-v) movida por ISABEL SOUZA MOLONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora, devidamente qualificada, visa a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência.Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou cálculos (fls. 71/77). 2.- A autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80).Houve homologação (fl. 83).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 7.993,82 e R\$ 796,33 (fls. 89/90).É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de Aposentadoria Rural por Idade, formulado por GERVINA MARIA DA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, visando ao recebimento do benefício desde a data da citação (11/05/2012).Alega a autora que desde tenra idade trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais. Enfatiza que desde os 17 anos vive com seu companheiro, em regime de União estável, e juntos continuaram na lida campestre, trabalhando nas mais variadas culturas. Esclarece que atualmente não exerce o labor rural em virtude de problemas de saúde.Juntou documentos (fls. 10/27). Emenda à inicial (fls. 31 e 36).A decisão de fl. 33 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e designou audiência de conciliação, instrução e julgamento.2. - Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38-43 com documentos de fls. 44/51), requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, ante a ocorrência da coisa julgada.Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram preservados em mídia digital que segue encartada nos autos. Na oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial. (fls. 52/55). É o relatório.Decido.Fl. 35: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 31 e entregue-o ao defensor da parte autora, mediante recibo nos autos. 3. - Verifico que a autora já ajuizou outra ação (nº 2009.03.99.009773-1 - originário: 08.00.00018-3- 1ª Vara Cível de Guararapes/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão que julgou improcedente o pedido da autora por ausência de início de prova material (fls. 44/48).Ademais, analisando a cópia do acórdão (fls. 44/47), observo que a prova material apresentada no presente feito é a mesma apresentada na ação acima descrita, ressaltando-se que a autora apenas substituiu a certidão de casamento religioso por uma escritura pública de declaração de união estável (fl. 14), de modo que a situação fática subjacente dos autos permanece a mesma quando da propositura da anterior ação de aposentadoria por idade rural.Deste modo, acolho a manifestação do INSS, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007231-27.2007.403.6107 (2007.61.07.007231-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-15.2000.403.0399 (2000.03.99.010672-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ERICH WALTER(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)**

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ERICH

WALTER, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária n.º 2000.03.99.010672-8 (antigo 97.0803704-4). Alega a embargante a inexigibilidade da base de cálculo utilizada no cômputo dos honorários advocatícios. Diz também que a verba honorária deveria ser apurada com exclusão das parcelas pagas administrativamente; os juros de mora devem ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e não 1% (um por cento) e deve ser aplicada a decisão proferida nos autos da ADIN 1797/2000-PE. Juntou documentos (fl. 15/17). Aditamentos à inicial à fl. 23, com documentos de fls. 24/65 e fl. 68, com documentos de fls. 69/88.2. - Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 90/105. Parecer contábil às fls. 128/135, com manifestação das partes às fls. 139/140 e 142/144, acompanhada de informação técnica de fls. 145/150. É o relatório. DECIDO. 3. - Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: ...JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a pagar a Erich Walter (...) as diferenças decorrentes do recálculo do valor de seus vencimentos e de todas as vantagens que sobre eles incidam, pela aplicação do índice de 10,94% (dez vírgula noventa e quatro por cento), a partir de abril de 1994, conforme pedido formulado na inicial... Os valores devidos serão acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, com correção monetária calculada com base nos índices previstos no Provimento nº 24 de 29 de abril de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, ou de ato que venha a sucedê-lo, procedendo-se, da mesma forma, a efetiva incorporação aos vencimentos e respectivos consectários, do índice citado... Fica a ré, ainda, condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação... Não há controvérsia em relação à afirmação de que o embargado recebeu o reajuste dos 10,94%, parte por decisão judicial e parte administrativamente (fls. 85/94; 211 e 375/376 dos autos principais). A celeuma gira em torno somente dos honorários advocatícios. Questiona a União Federal o cálculo do embargante, alegando que não há base cálculo para honorários advocatícios, pois o autor já recebeu todo o valor por meio da via administrativa. Requer o reconhecimento da inexistência da dívida ou a fixação dos honorários por equidade, com base no valor da causa ou outro a ser arbitrado pelo juízo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 248/264 surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC. Deste modo, o pagamento do percentual concedido aos autores na sentença, na via administrativa, não interfere no pagamento dos honorários advocatícios, havendo base de cálculo para tanto, sendo portanto exigível o título executivo judicial. Entendo que o termo final a compor a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da incorporação do percentual arbitrado na sentença na remuneração dos autores. Isto porque, com a incorporação, a União cumpriu a obrigação objeto da ação. É certo que a União, parte Ré, deveria ter informado tal fato nos autos, mas, da mesma maneira, caberia à parte autora comunicar que já estava recebendo o percentual objeto da lide. Conforme consta do ofício nº SHR/SG/MPF nº 129 (fls. 375/376 dos autos principais), a partir de dezembro de 2000 houve a incorporação administrativa do índice pleiteado à remuneração dos autores. Quanto aos juros de mora, são devidos nos termos da sentença prolatada (6% ao ano contados a partir da citação), já que a celeuma aqui instalada não se refere ao pagamento administrativo e sim à verba honorária decorrente de condenação judicial. Deste modo, o valor referente aos honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor pago ao autor no período de abril/1994 a dezembro/2000, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do julgado. Afasto o parecer contábil de fls. 128/135, já que foi realizado com base em todos os autores da ação ordinária nº 2000.03.99.010672-8, quando a execução da sentença somente foi requerida em relação ao autor ERICH WALTER, conforme pode ser verificado na petição de fls. 393/394.5.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando como devidos honorários advocatícios, que deverão ser calculados sobre os valores das diferenças pagas ao autor no período de abril/1994 a dezembro/2000. Determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido a título de sucumbência, válido para a data de hoje, nos termos do decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.010672-8 (sentença de fls. 248/264), somente em relação ao embargante ERICH WALTER, observando-se os termos do Manual para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21/12/2010 (último ato em vigor, conforme estipulado na sentença). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais: cópia desta sentença, do cálculo do contador e certidão de trânsito em julgado ou despacho que recebeu eventual apelação. AO SEDI para exclusão de ANTONIO MANOEL MODELLI DA COSTA SANTOS, DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA, GIANINI GOMES DA SILVA, JORGE TADEU PERONE, MÁRCIO PETRONIO RIMOLI, MARINO LUCIANELLI NETO, ROBINSON LUIZ MARCOS, SONIA MARIA PERINI BORACINI E WILSON DIAS GOI. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

**0002315-42.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aos 20 dias do mês de setembro de 2012, às 15h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte embargante Comercial Vasques Indústria e Comércio Ltda, Sr. Cláudio Roberto Cardoso de Paulo e Sra. Mariana Milani. Ausente também advogado da parte embargante - Dr. Milton Volpe, OAB/SP nº 073.732. Presente o preposto da Caixa Econômica Federal, neste ato representado pelo Sr. Fernando Silva Cruz, matrícula nº 085321-1, RG nº 33.568.984-X acompanhado do advogado da CEF, Dr. Daniel Augusto Cortez Juarez - OAB/SP nº 252.611. Iniciada a audiência foi requerido pelo advogado da CEF, a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Pela MMa. Juíza foi dito que: Defiro a juntada dos documentos. Ante a ausência da parte embargante e seu defensor, redesigno a presente audiência para o dia 08/11/2012, às 14h30min. Providencie a Secretaria o necessário, ressaltando-se que a parte embargante deverá ser pessoalmente intimada. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado, vai devidamente assinado pelos presentes.

**0001598-59.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-77.2011.403.6107) MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Aos 20 dias do mês de setembro de 2012, às 15h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da parte embargante Maria Aparecida Landin de Souza - ME representada pela Sra. Maria Aparecida Landin de Souza e seu defensor - Dr. Rafael Pereira Lima, OAB/SP nº 262.151. Presente ainda o preposto da Caixa Econômica Federal, neste ato representado pela Sra. Mari Ane Ribeiro Augusto, RG nº 13.282.500-4 acompanhado do advogado da CEF, Dr. Daniel Augusto Cortez Juarez - OAB/SP nº 252.611. Iniciada a audiência foi requerido pelo advogado da CEF, a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Pela MMa. Juíza foi dito que: Defiro a juntada dos documentos. Ante a ausência da parte embargante e de seu defensor, redesigno a presente audiência para o dia 08/11/2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria o necessário, ressaltando-se que a parte embargante deverá ser pessoalmente intimada. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002737-51.2009.403.6107 (2009.61.07.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO**

Aos 20 dias do mês de setembro de 2012, às 14h30min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para tentativa de conciliação, nos autos desta Ação e entre as partes supra. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do preposto da Caixa Econômica Federal - CEF, representado neste ato, pelo Sr. Fernando Silva Cruz, matrícula nº 085321-1, RG nº 33.568.984-X acompanhado do advogado da CEF, Dr. Daniel Augusto Cortez Juarez - OAB/SP nº 252.611. Ausente a parte executada - Sr. Cláudio Roberto Cardoso de Paulo. Iniciada a audiência foi requerida pelo advogado da CEF, a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Pela MMa. Juíza foi dito que: Defiro a juntada dos documentos. Ante a ausência da parte executada, redesigno a presente audiência para o dia 08/11/2012, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário, ressaltando-se que o executado deverá ser intimado pessoalmente. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008564-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008564-3) - DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 128/130-v) movida por DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a concessão do benefício de pensão por morte cumulada com pedido de antecipação de tutela.O autor apresentou os cálculos de liquidação (fls. 144/151).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fls. 154/158).Houve homologação (fl. 160).Solicitados os

pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 13.258,40 e R\$ 1.325,83 (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO.3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **Expediente Nº 3801**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000198-49.2008.403.6107 (2008.61.07.000198-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)**

Fls. 56/63: intime-se o executado, na pessoa da sua advogada, por publicação, para que providencie a autenticação do documento juntado às fls. 47. Após, desentranhe-se novamente o auto de penhora, aditando-se-o para constar que a parte ideal penhorada, refere-se à meação do executado Klaus Martin Andorfato, instruindo-se o auto de penhora com o documento acima referido, devidamente autenticado, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, para que proceda a devida averbação na matrícula do imóvel penhorado. Publique-se com urgência. Cumpra-se com urgência.

**0000283-93.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)**

Fls. 30-41, 43-6 e 48-51:1. A executada deixou de cumprir a determinação contida no item 1 de fls. 42. Instada a trazer aos autos documento que comprove quem tem os poderes de representar a sociedade em juízo, limitou-se a apresentar, às fls. 45-6, os mesmos juntados às fls. 33-4, onde consta apenas ata de reunião da executada. Determino, desse modo, que, após a intimação da causídica subscritora das petições, seja seu nome riscado da capa dos autos, bem como excluído do sistema processual. 2. O objeto da cobrança judicial refere-se a duas certidões de dívida ativa (39.004.148-3 e 39.484.052-6), e o termo de parcelamento da dívida trata apenas da primeira. Por outro lado, o parcelamento de um dos débitos discutido nestes autos foi requerido em 15 de maio de 2012 (fls. 35), enquanto que o bloqueio deu-se em momento anterior (9 e 10 de maio - fls. 26-7), quando não havia ainda a suspensão da exigibilidade em relação àquela certidão. Por todo o exposto, o bloqueio permanecerá mantido, e indeferida a conversão dos valores bloqueados em renda da União, requerida pela exequente, tendo em vista que, ante à irregularidade da representação judicial da executada, deverá a mesma ser citada e intimada da constrição nos autos. 3. Determino, no que tange à certidão de dívida ativa n. 39.004.148-5, a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Anote-se na capa dos autos. 4. Quanto à certidão remanescente (39.484.052-6), determino o prosseguimento do feito, devendo ser cumprida integralmente a decisão de fls. 22-3 (item 2 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002378-96.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRODOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRE(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)**

Fls. 42-64 e 66-72: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 11/09/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constritos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida, nos termos da Lei n. 10.522/2002. A exequente concordou com as sustentações da executada, tendo em vista que o parcelamento deu-se em momento anterior à constrição. É o breve relatório. Passo a decidir. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a suspensão da exigibilidade, dispensadas maiores dilações contextuais para o conseguinte desbloqueio dos valores constritos. Por todo o exposto, defiro o pleito da executada e determino o desbloqueio dos valores constritos às fls. 40-1. Elabore-se a minuta de desbloqueio de valores. 3. Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000802-68.2012.403.6107** - IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 88/95 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0001378-61.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE ADOLFO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal dos apelantes (União e Município) para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a tempestividade de ambas, recebo as apelações de fls. 319/342 e 347/374 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0003055-29.2012.403.6107** - CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA(SP321392 - DIOGO DOS SANTOS FERREIRA E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA., pleiteia a sua reinclusão no programa de parcelamento fiscal da Lei n. 11.941/2009. Afirma a impetrante que efetuou o parcelamento de dívidas sob as bases autorizadas pela Lei n. 11.941/2009 e que, por conta das diversas alterações produzidas por portarias conjuntas - especialmente a PGFN/RFB n. 2/2011 - o prazo legal para retificações transcorreu sem a sua reinclusão no referido parcelamento. Aduz, ainda, que protocolizou requerimento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pleiteando essa reinclusão e que este foi indeferido sob o argumento de descumprimento de obrigações acessórias previstas no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de acordo com a portaria conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Apresente a impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, uma cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 09/78), a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009. Cumprido o item acima, officie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004436-09.2011.403.6107** - UNIAO FEDERAL X GROSSO & FILHOS LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO(SP292963 - ANA CECILIA BERNINI BACHIEGA)

1- DECRETO A REVELIA de GROSSO & FILHOS LTDA. e de JOSÉ GROSSO deixando de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação por parte dos demais correqueridos. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre as contestações apresentadas. 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002625-77.2012.403.6107** - JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Ação Cautelar, requerida em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, na qual o autor, JULIO CESAR DURVAL CHAGAS DOS SANTOS, aluno do referido estabelecimento de ensino, visa à sua matrícula para o curso de Licenciatura Plena de Matemática - Modalidade EAD. Afirma o autor que solicitou em 09/02/2012 sua matrícula, sendo-lhe comunicado em 13/06/2012 que estaria apto a realizá-la após a baixa bancária do pagamento de boleto(s) de acordo. Aduz, ainda, que saldou suas pendências junto à tesouraria da parte requerida e encaminhou a documentação para a matrícula, mas teve seu pedido recusado sob a alegação de perda do prazo para o referido procedimento, o qual teria se findado aos 27/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. À fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a



análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.2. - Citada, a Ré apresentou sua contestação (fls. 51/68), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/148). É o relatório.DECIDO.3.- Passo a analisar o pedido de liminar.As condições da ação no processo cautelar consistem no periculum in mora e no fumus boni juris. Para tanto, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 798, do Código de Processo Civil.A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 5º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.No presente caso, o que se verifica é que, na data limite para a matrícula afirmada na petição inicial (27/07/2012), o autor estava inadimplente, sendo que o último pagamento ocorreu em 07/08/2012 (fl. 125). Deste modo, ausente o fumus boni juris.4.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de dez dias.Após, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-92.2000.403.6107 (2000.61.07.000459-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802179-32.1998.403.6107 (98.0802179-4)) MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 327-8 e 333-4: Solicite-se o pagamento, nos termos da Resolução n. 438/05, através de Requisição de Pequeno Valor.Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Teor da certidão de fl. 337/verso:Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001242-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001242-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA(SP282963 - ALEXANDRO BARBOZA ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE ALESSANDRE PEREIRA DE ARRUDA

1- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença, haja vista que estes autos encontram-se em fase de execução, conforme despacho de fl. 33. Cumpra-se. 2- Haja vista que o bloqueio determinado à fl. 69 restou negativo, defiro o pedido de fl. 66.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Publique-se, inclusive o despacho de fl. 69.Despacho de fl. 69: Os honorários do advogado já foram solicitados conforme certidão de fl. 50 verso, ficando, portanto, sem efeito, nessa parte, a certidão de fl. 61 e o despacho de fl. 64.2- Fl. 66: aguarde-se.3- Fls. 53/54: defiro.É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3804**

#### **ACAO PENAL**

**0002379-52.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011002-5)) JUSTICA PUBLICA X FAYMO DA PAZ SANTANA(BA029280 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS E BA013806 - COSME JOSE DOS REIS)  
CERTIDÃOCertifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

**0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI)**

Note-se que a questão da competência da Justiça Federal para o processamento dos presentes autos já fora apreciada às fls. 918/919. Quanto às demais teses defensivas (fls. 1105/1111 e 1121/1130), ressalto que não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal, permanecendo, assim, íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da denúncia. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 1081) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabíveis as absolvições sumárias dos acusados Adriano Rogério Vanzelli e Denise Cristina Abdala Nóbrega nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Andradina-SP, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação Mary Lúcia Rocha, Fábio Citro (qualificado às fls. 831/832) e José Carlos Recco Júnior, bem como a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a fim de que se proceda à inquirição da testemunha de acusação Ricardo Ferreira da Silva. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3632**

### **ACAO PENAL**

**0004652-67.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS X WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X DIEGO ALVES DOS SANTOS**

Ação Criminal nº 0004652-67.2011.403.6107 Embargante: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA e OUTRO Embargada: Justiça Pública Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar erro material no pronunciamento jurisdicional. No caso em tela, de fato, houve equívoco quanto à capitulação do delito atribuído aos acusados. Por essa razão, deve o dispositivo da sentença ser devidamente corrigido. Pelo exposto acolho, os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença prolatada ser corrigido, face ao erro material apontado, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor, inclusive a referência ao delito constante da fl. 513: DISPOSITIVO Em resumo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: (I) CONDENAR TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por crime capitulado no 155, 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, todos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal); e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os motivos para a custódia preventiva do sentenciado, e, ainda, diante da quantificação da pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada, para determinar a expedição de Alvará de Soltura (clausulado), para cumprimento pelo estabelecimento penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. E, ainda, em consequência concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. (II) CONDENAR JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por crime capitulado no 155, 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, todos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal); e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os motivos para a custódia preventiva do sentenciado, e, ainda, diante da quantificação da pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada, para determinar a expedição de Alvará de Soltura (clausulado), para cumprimento pelo estabelecimento penal onde se encontrar custodiado o réu,

desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. E, ainda, em consequência concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. (III) CONDENAR WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA, com qualificação nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por crime capitulado no 155, 4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, todos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal); e a pagar 15 (quinze) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Em decorrência da prolação desta sentença, cessam os motivos para a custódia preventiva do sentenciado, e, ainda, diante da quantificação da pena aplicada, revogo a prisão preventiva decretada, para determinar a expedição de Alvará de Soltura (clausulado), para cumprimento pelo estabelecimento penal onde se encontrar custodiado o réu, desde que por outro motivo não deva ser mantido preso. E, ainda, em consequência concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Custas processuais pelos condenados. Expeça-se a Guia de Recolhimento (Provisória), a teor do artigo 294, do Provimento COGE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença: a) Lance-se os nomes dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. P.R.I.C. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Recebo as apelações dos acusados WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - fl. 527 e JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS - fl. 552. Concedo o prazo de 8 (oito) dias, ao acusado WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, para a apresentação das razões de apelação. As razões de apelação de JOÃO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS já foram apresentadas - fls. 556/560. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação, intimada pessoalmente à fl. 524. Quando em termos, apresentadas as razões de apelação, inclusive do réu TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, se for o caso, remetam-se os autos ao MPF para as contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7994**

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004631-54.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP060453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **ACAO PENAL**

**0002585-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002585-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO WILLER ROQUE DE CARVALHO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CARLOS ALBERTO VETRI X CLAUDIO DE SOUZA BORGES (SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS (SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)**

1- Fls. 972/974: considerando o requerido pelo Parquet, decreto a revelia do acusado CARLOS ALBERTO VETRI, nos termos do artigo 367, 2ª figura, do CPP. Entretanto, em face da renúncia do advogado constituído pelo acusado (fl. 887), e a fim de evitar nulidade processual, intime-se o réu acima indicado, por ora no endereço apontado na alínea b de fl. 972, a fim de que constitua defensor, sob pena de nomeação de dativo por este Juízo. Caso negativa a diligência, depreque-se sua intimação para os endereços constantes nas alíneas a e c. 2- Quanto ao réu CLAUDIO DE SOUZA BORGES, aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 954, conforme requerido pela acusação. 3- Sem prejuízo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, tendo em vista o informado nos ofícios de fls. 932 e 971, observando-se que em relação à testemunha de acusação Eivaldo Aranha Neto foi expedido carta precatória para sua oitiva (fl. 872). No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 946. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 250/2012-SC02-PQG, para fins de

ciência ao réu Carlos Alberto Vetri quanto ao determinado no item 1, devendo ser intimado na Rua das Festas, n. 1-48, Vila Aviação, nesta cidade de Bauru/SP, com cópia das fls. 887 e 972.

**0004089-56.2000.403.6108 (2000.61.08.004089-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X CARLA CRISTINA ZAIM DORIA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Fls. 317, último parágrafo: Autorizada a consulta de dados pela Secretaria, conforme segue. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio, abra-se vista à acusação para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, servindo este de mandado nº 241/2012-SC02/CES, ao defensor dativo, ao Dr. Fernando Francisco Ferreira, OAB/SP 236.792, com endereço na Av. Nações Unidas nº 17-17, Centro, fone: 9714-8082. Intimem-se e publique-se.

**0008756-85.2000.403.6108 (2000.61.08.008756-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ORLANDO FIORAVANTI(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1422/1424, fixo os honorários do advogado nomeado à fl. 1331, Dr. Danilo das Neves Carecho, OAB/SP n. 251.790, no valor mínimo da tabela prevista na Resolução do CJF em vigor, reduzido em 1/3. Requisite-se o pagamento. Ao Sedi para as anotações pertinentes quanto à situação do polo passivo, tendo em vista as sentenças de fls. 1342/1343 e fls. 1422/1424. Com o retorno e considerando o teor da sentença proferida nos autos n. 0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6), determinando a unificação de todos os processos e inquéritos policiais em andamento, em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, defiro o acautelamento destes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e torno sem efeito a determinação de desmembramento do presente feito de fl. 1407, parte final, determinando a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento. Dê-se ciência.

**0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) Ficam as partes intimadas da veneranda decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO) Fica a defesa intimada para manifestar-se sobre a testemunha não inquirida.

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X MARCO ANTHERO DE ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X RENATA VIECK COMEGNIO Fl. 495: Depreque-se a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO CREPALDI, com endereço na Rua Egidio Elias Miguel, nº 146, Jardim Aparecida Nasser, CEP 17524-450, telefone: 3221-3967, celular 9176-4059, em Marília/SP. Cópia do presente despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 211/SC02-SC02/CES, devendo ser distribuída a Uma das Vasa da Subseção Judiciária e Marília/SP, instruída com cópias de fls. 133/136, 13 e 50/51. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0007858-28.2007.403.6108 (2007.61.08.007858-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-29.2007.403.6108 (2007.61.08.007069-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDMILSON TIBES(PR034768 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES E SP245916 - CLAUDIO

GILARDI BRITOS) X ELIEZER MOREIRA(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO) X LOURIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA MOREIRA(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 318/354, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 213. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 210, 248, 266 e 354). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

**0010029-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Fl. 176: Ante o noticiado, resta prejudicado o despacho de fl. 175.

## **Expediente Nº 7996**

### **MONITORIA**

**0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

**S E N T E N Ç A** Ação Monitória Processo Judicial n.º. 2007.61.08.009640-9 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Réu: Ana Maria Baccega de Oliveira. Sentença A Vistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aforou ação monitoria em desfavor de Ana Maria Baccega de Oliveira, visando ao recebimento da importância de R\$ 4.286,11 alusiva a fatura n.º 20.04.74.4856-8, vencida em 24.05.2002 pelo valor de R\$ 1.528,28 e vinculada ao contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (contrato n.º 1.74.18.0554-3) no dia 28 de setembro de 2.001). Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 e 15 a 38). Procuração e substabelecimento (folhas 13 a 14). Intimado para os fins do artigo 1.102b do Código de Processo Civil (folha 62), o réu ofertou embargos (folhas 46 a 53), alegando preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a ocorrência de desvirtuamentos comportamentais da empresa pública em meio à prestação dos serviços contratados, o que não torna o réu devedor de importâncias financeiras à parte adversa. Impugnação aos embargos nas folhas 71 a 80. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 69), tanto o autor quanto o réu requereram o julgamento antecipado da lide (vide folhas 85 e 88). Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O.** Abordo, inicialmente, as preliminares articuladas. Das Preliminares Prescrição Trata-se a presente de ação de cobrança de importância certa, lastreada em documento particular (contrato), o que descarta, de plano, a incidência do prazo prescricional assentado no artigo 206, 6º, inciso VII, do Novo Código Civil (três anos), que faz alusão à dívida oriunda de título de crédito. No entender deste Estado-Juiz, deve ser observado, no caso posto, o prazo prescricional assentado artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma legal, que assinala o lapso de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular. Muito embora o contrato de prestação de serviços tenha sido firmado pelas partes no dia 28 de setembro de 2.001 (vide folhas 18 a 21), portanto, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1.916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o questionamento de ações pessoais, não é cabível a aplicação, na situação vertente, do citado dispositivo legal. Com efeito, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro, fato ocorrido 11 de janeiro de 2.003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vigente na lei antiga - (cinco) anos. Assim, apesar de ter havido, de fato, a redução do prazo prescricional da questão pendente - de 10 para 5 anos - não restaram atendidas as condições assentadas na regra de transição do artigo 2.028 do Novo Código Civil brasileiro, o que inviabiliza a aplicação, no caso posto, do comando contido no artigo 177 do Código Civil brasileiro de 1.916. Partindo, pois, da premissa de que, neste caso, o prazo prescricional a ser observado é o quinquenal, assentado no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil, tendo a dívida cobrada vencido em 24.05.2002 e a ação monitoria proposta somente em 17 de outubro de 2.007 (vide folha 02), chega-se à conclusão, em princípio, que houve a implementação do prazo prescricional para a cobrança do débito. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pacífico no sentido de que a contagem do novo prazo prescricional tem seu início a contar da data de entrada em vigência do Novo Código Civil brasileiro, ou seja, 11 de janeiro de 2.003: Ação de Indenização. Ato Ilícito. Prescrição. Prazo. Contagem. Marco Inicial. Regra de transição. Novo Código Civil. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Recurso Especial n.º. 838.414 - processo

nº 2006.00761149; Quarta Turma Julgadora; Relator Ministro Fernando Gonçalves; Data da Decisão: 08 de abril de 2008; Data da Publicação: 22 de abril de 2008. Nessa toada, o lapso temporal fluído entre a data da entrada em vigor do Novo Código Civil brasileiro (11 de janeiro de 2003) e a de propositura da ação (17 de outubro 2007) é inferior a cinco anos. Não ocorreu, pois, a prescrição, devendo, dessa forma, ser rejeitada a preliminar articulada pelo réu. Carência da ação - Ilegitimidade passiva da réA responsabilidade do titular de firma individual é ilimitada, porque não há personalidade jurídica distinta entre o titular e a empresa. Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: Processo Civil. Firma individual. Capacidade para estar em juízo. - Inexistência. 1. A distinção entre firma individual e pessoa física só é considerada para efeito de Imposto de Renda, já que a responsabilidade patrimonial perante credores é uma e se concentra na pessoa física que atua, necessariamente, no próprio nome. Por conseguinte, como firma individual não tem personalidade jurídica, a pessoa física que lhe empresta o nome age, pessoalmente em juízo, em seu nome individual e é devedora ou credora de terceiros. 2. Decisão confirmada. 3. Agravo de Instrumento rejeitado. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1; Agravo de Instrumento - AG nº. 9001114857; Primeira Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Catão Alves; Data da Decisão: 11.06.2001; Data da Publicação: 12 de agosto de 2.001. Fica identicamente rejeitada a segunda preliminar articulada pela ré. Do Mérito Rejeitadas as preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da controvérsia. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Os embargos são improcedentes. Alega o embargante a ocorrência de desvirtuamentos por parte da empresa pública em meio à prestação dos serviços, na vigência do contrato firmado entre as partes, o que teria o efeito de afastar a responsabilidade do embargante de todo e qualquer valor ou importância financeira à empresa de Correios. Os desvirtuamentos não resultaram provados. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas, o embargante requereu o depoimento pessoal do representante legal da autora e a inquirição de testemunhas (folhas 81 a 82). Posteriormente, retratou o requerimento anterior, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (folha 88). Em suma, o embargante não se desincumbiu do encargo de demonstrar, eficazmente, fato extintivo do direito da autora, motivo pelo qual, no mérito, os embargos devem ser rejeitados. Prevalece o contrato de prestação de serviços, na forma como originalmente pactuado, inclusive no tocante aos encargos incidentes sobre a atualização do débito e respectiva periodicidade. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares articuladas pelo embargante e julgo improcedente os pedidos constantes dos embargos monitorios, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prevalece o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, na forma como originalmente concebido. Tendo havido sucumbência, deverá o embargante restituir ao embargado o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do débito em cobrança, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazolo Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004114-83.2011.403.6108** - MAG - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.4114-83.2011.403.6108 Impetrante: MAG - Montagens Industriais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru - SP e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru. Sentença Tipo MVistos. MAG - Montagens Industriais Ltda., devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada nas folhas 72 a 88, solicitando ao Estado-Juiz que se pronuncie acerca das Resoluções CGSN n.º 92, de 18 de novembro de 2011 e 94, de 29 de novembro de 2.011, ambas posteriores à data de propositura da ação mandamental (fato novo superveniente que influi no julgamento da lide). Afirma que as resoluções em questão autorizam o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos tributários apurados no âmbito do Simples Nacional e a contar de janeiro de 2.012. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios não procedem. O juízo, ao decidir a demanda, declinou os fundamentos jurídicos dos quais se valeu para julgar improcedente a ação. Quanto à impossibilidade da admissão ao Simples Nacional das pessoas jurídicas que não ostentam regularidade fiscal, deixou claro o Estado-Juiz que a condição em questão representou a concretização de uma opção feita pelo legislador infraconstitucional que lhe foi outorgada pela Carta Magna e que não afronta a isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa. No que se refere ao parcelamento apenas da dívida tributária federal do Simples Nacional, o mesmo Estado-Juiz deixou claro não ser possível o acolhimento da pretensão, em razão do pedido atentar contra a realidade orgânica do regime diferenciado, que engloba o recolhimento unificado, num único documento de arrecadação, de tributos estaduais e municipais. Assim, expostos os fundamentos jurídicos da sentença, com amparo, inclusive, em entendimento jurisprudencial sobre a matéria controvertida na lide, não incorreu a sentença judicial em omissão. Entretanto, se por ato administrativo posterior à propositura da demanda,

a Administração Pública autoriza parcelamento de débito fiscal do Simples Nacional, tem o juízo a considerar apenas a ocorrência de parcial carência da ação, superveniente ao aforamento do mandado de segurança, em razão de parcela do pedido deduzido pela impetrante ser de satisfação possível diretamente na esfera estatal, sem a intervenção, portanto, do órgão judicial. Não cabe ao juízo emitir, de ofício, valoração acerca da legalidade ou não de ato administrativo, ainda mais considerando que, no caso presente, tendo a Resolução CGSN 94 entrado em vigor no dia 29 de novembro de 2.011, houve tempo para que o impetrante provocasse tempestiva manifestação do Estado-Juiz, antes da prolação da sentença, ocorrida em agosto de 2.012. Posto isso, conheço dos embargos, vez que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007693-39.2011.403.6108 - MARCIO ALVES MOREIRA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP**

Manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 540/557, para ingresso no polo passivo da ação como assistente litisconsorcial Vicente Ferreira Linhares Júnior.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008980-71.2010.403.6108 - ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fl. 26, por evidente equívoco, para revogar o seu conteúdo. Intime-se pessoalmente o requerente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, declarar a autenticidade das cópias juntadas aos autos, consoante o Provimento COGE e para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas nesta justificação, fornecendo sua qualificação e seus endereços. Cumpra-se, servindo cópia deste: 1-MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 077/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados, dirigir-se à Rua Arnaldo Miraglia n.º 7.106, Núcleo Edson Francisco da Silva, Bauru SP (fl. 25) para intimar o requerente ANTONIO LEOPOLDO VICENTE NETO, funcionário público municipal, RG 12.173.640-4 SSP SP, CPF 041.535.088-37. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação acima, tornem os autos conclusos. Com o cumprimento pelo requerente, promova-se a Citação do INSS, consoante o despacho de fl. 16, devendo o mandado de citação ser acompanhado de contrafé e cópia do rol de testemunhas fornecidas pelo requerente.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003672-20.2011.403.6108 - MARIA JOSE LIODORO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

D E C I S Ã O Alvará Judicial Processo Judicial nº. 000.3672-20.2011.403.6108 Autor: Maria José Liodoro. Réu: Caixa Econômica Federal. Converto o julgamento em diligência. Sobre a resposta da CEF de folhas 20 a 22, dando conta de que a conta do PIS encontra-se zerado, porque já levantado, manifeste-se a autora no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7979**

#### **ACAO PENAL**

**0011048-47.2003.403.6105 (2003.61.05.011048-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL LEAL (PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO)**

Designo o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Notifique-se o

ofendido.Int.

**0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 549/556. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 544/546. Oportunamente, não havendo interposição de recurso da Defesa, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (Sentença fls. 544/546: Vistos, Etc. CARLOS ALBERTO SILVA e Ademar Armando Querido foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, ambas na forma continuada e em concurso formal entre si porque, segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa CYRUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, suprimiram, entre abril de 1997 e julho de 2003 contribuições sociais e previdenciárias devidas, omitindo nas Guias de Recolhimento do FGTS e GFIP os fatos geradores nos períodos de 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 06/2006 e 13/2006 conforme DECABs nºs 37.243.813-0, 37.243.811-9, 37.243.814-8, 37.243.815-6, 37.243.817-2, 37.243.812-1A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010. Foi extinta a punibilidade em relação ao acusado Ademar Armando Querido, nos termos do artigo 109, I do Código Penal. O réu sobrevivente foi citado regularmente e apresentou resposta à acusação às fls. 252/460. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 469 f/v. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 480 e 504 (md). O interrogatório do réu encontra-se gravado em mídia digital às fls. 504. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 510/514 e a defesa às fls. 518/529. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a questão argüida pela defesa acerca de necessidade de perícia contábil. A documentação apresentada na resposta à acusação esclarece porque análise das omissões foi feita com base nas folhas de pagamento de salários bem assim demonstrativos de pagamentos do pró-labore dos administradores. Não há necessidade de perícia contábil diante de ausência de prova plausível a contrariar a fiscalização. A defesa juntou aos autos a documentação analisada pela auditoria realizada em 2009. No Mérito, imputa-se aos acusados CARLOS ALBERTO SILVA a prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, em razão da supressão das contribuições sociais e previdenciárias, omitindo das folhas de pagamentos valores referentes aos pagamentos de segurados, funcionários não registrados e remunerações percebidas a título de pró-labore. A materialidade está cabalmente demonstrada nas DECABs nºs 37.243.813-0, 37.243.811-9, 37.243.814-8, 37.243.815-6, 37.243.817-2, 37.243.812-1, referentes a obrigações acessórias e principais. A omissão dos salários e pró-labore pagos, implica na supressão das contribuições previdenciárias e também das contribuições sociais, dois crimes distintos, uma vez que a supressão das contribuições previdenciárias está regulada em artigo próprio do Código Penal, Art. 337-A e os demais tributos são capitulados no artigo 1º da Lei, nº 8.137/90. Não há, pois, que se falar em bis in idem. No tocante à autoria o acusado A defesa imputa ao sócio morto a responsabilidade pela parte administrativa e financeira da empresa, cabendo ao réu a parte comercial. Tal afirmação foi confirmada pelas testemunhas arroladas pela defesa, pela nova sócia Magda. Segundo consta dos autos o Sr. Ademar Armando Querido era o administrador de fato e quando ele ficou doente, vindo a falecer em 2009, Magda ingressou no quadro social da sociedade. Ressalte-se que Ademar possuía 85% (oitenta e cinco por cento) das quotas da sociedade. Embora conste no contrato social que a administração era conjunta, o conjunto fático indica claramente divisão de funções. Observo ainda que os débitos tratados na inicial coincidem com o início da doença de Ademar e posterior ingresso de Magda. A ausência de provas referentes à responsabilidade do acusado CARLOS, implica em sua absolvição, com fundamento do Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, improcedente o pedido para ABSOLVER CARLOS ALBERTO SILVA COM FULCRO NO ARTIGO 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO)**

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 464/471. Às contrarrazões, no prazo legal. Intime-se ainda a Defesa do inteiro teor da sentença de fls. 458/461. Oportunamente, não havendo interposição de recurso da Defesa, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. (Sentença de fls. 458/461: Vistos, Etc. ALONSO JOSE DO CARMO Alexandre Carlos Jose e André Carlos José foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, ambas na forma continuada e em concurso forma entre si porque, segundo a denúncia, na condição de administradores da empresa CARMO DINIZ SERVIÇOS DE PORTARIA S/C LTDA, reduziram contribuições devidas à Previdência Social mediante a omissão nas guias de recolhimento do FGTS, e Informação à Previdência GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciárias nos períodos de 13/2004 e 13/2005, 10/2004 a 25/2005, 06/2005. Além disso,



reduziram contribuições previdenciárias mediante a omissão de informações as autoridades fazendárias. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2010, às fls. 175. Resposta à acusação de ALONSO às fls. 363/375. Os corréus Alexandre e André não foram encontrados ensejando a citação dos mesmos por edital, fls. 359. Diante da ausência de manifestação o foi decretada a suspensão do processo e dos prazos prescricionais às fls. 381/382, prosseguindo-se a acusação contra ALONSO. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 381/382. Interrogatório do acusado às fls. 401/402. Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Receita Federal para a atualização do valor dos débitos. Resposta às fls. 419. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 425/430. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a questão argüida pela defesa acerca da deficiência da defesa. A resposta à acusação não diverge muito do que se tem apreciado neste juízo e o acusado estava acompanhado de advogada constituída em seu interrogatório. Se a defensora é ou não competente, cabe ao seu colega explicar os fatos na OAB. O interrogatório foi conduzido de forma regular pelo Juízo deprecado. No Mérito, imputa-se ao acusado ALONSO JOSE DO CARMO a prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, e artigo 1º, I da Lei nº 81.137/90, em razão da supressão das contribuições sociais e previdenciárias. A materialidade está cabalmente demonstrada nos AI nºs 37.221.044-9, 37.221.043-0, 37.221.046-5 e 37.221.045-7. Os procedimentos administrativos encontram-se regulares e não houve alegação de vício ou nulidade. No tocante à autoria o acusado ALONSO, de 72 anos, aposentado, afirmou não ter conhecimento dos fatos e disse que se desligou da empresa há 25 anos, quando a empresa foi vendida para uma pessoa de nome Alexandre de Tal. Não houve outras oitivas mas verifica-se que o único acusado encontrado para responder à acusação somente possuía 8% das quotas sociais. As declarações de Imposto de Renda do réu indicam a ausência rendimentos ou bens que não as quotas da sociedade. Evidencia-se que o réu não passa de uma pessoa à parte da administração da empresa que nada sabe sobre o assunto e, aparentemente foi colocado no quadro societário como laranja. Diante das dúvidas acerca da autoria do delito, impera o Princípio Constitucional do Estado de Inocência, impondo sua absolvição. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER ALONSO JOSÉ DO Carmo com fundamento no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**0002128-06.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FREDERICO QUIRINO MATTOS(BA015641 - GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR)**

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre as testemunhas FELIPE GALANO e ADRIANA S. SILVA, não localizadas conforme certidão de fls. 280, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de suas oitivas.

**0005974-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) X CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X AGUINALDO CARLOS CRUZ(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X MARCO AURELIO FERREIRA(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)**

Fls. 358/359: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a apresentação da testemunha CLAYTON DA ROCHA na audiência designada às fls. 315, independentemente de intimação. Int.

#### **Expediente Nº 7992**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP242385 - MARCO AURELIO BROLLO)**

Designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:50 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento da pena de multa, no prazo legal.

**0011718-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)**

Designo o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária, após intime-se o apenado para recolhimento da multa, no prazo legal.

#### **ACAO PENAL**

**0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)**

Considerando que devidamente intimada a defesa não apresentou seus memoriais, conforme certidão de fls. 932, intime-se novamente para, no prazo de 5 dias, apresentá-los, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP, ou justificar sua não apresentação. Decorrido o prazo sem manifestação, o réu deverá ser intimado para constiuir novo defensor, no prazo de 2 dias, ou ser-lhe-a nomeado defensor dativo.

**0009902-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009902-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE) X CARLOS LINO DA SILVEIRA**

Apresente a defesa seus memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

**0003052-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003052-3) - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI)**

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP.

### **Expediente Nº 7995**

#### **ACAO PENAL**

**0006824-95.2005.403.6105 (2005.61.05.006824-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO VALDIR(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)**

Diego Ângelo Polizio, Kelly Cristina Azevedo Santana, Glaydson Soares Fernandes de Souza e Wesley Severo de Lima foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 312, 1º e 313-A, na forma dos artigos 29, 30, 69 e 71, todos do Código Penal. Respostas à acusação apresentadas às fls. 279/280 (Wesley), fls. 286/294 (Diego), fls. 298/302 (Kelly) e fls. 304/311 (Glaydson) Decido. Tendo em vista a declaração firmada por Wesley Severo de Lima às fls. 282 de não dispor de condições para arcar com as despesas judiciais, defiro ao acusado os benefícios da assistência judiciária. Considerando que Kelly Cristina Azevedo Santana também figura como acusada na presente ação penal, indefiro o requerimento da defesa do réu Wesley de ouvi-la na qualidade de testemunha. Ao contrário do que alega a defesa do réu Diego, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes para instauração da ação penal. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Passo a examinar os demais requerimentos formulados pela defesa do réu Diogo: Defiro o pedido para que o INSS informe acerca dos endereços funcionais dos servidores Marcio Dias Melo, Joseane Cristina Teixeira e Rosemeire Aparecida do Nascimento, arrolados como testemunhas. Oficie-se. Com a vinda da resposta, deverá a Secretaria providenciar o necessário para que as referidas testemunhas sejam ouvidas. Indefiro o pedido de obtenção de dados do INSS para que sejam localizados todos os outros benefícios que porventura tenham sido requeridos pelos réus Kelly, Glydson e Wesley, quer na qualidade de segurados ou de procuradores, informando, inclusive, qual funcionário participou do atendimento. Isso porque os acusados respondem pelos fatos descritos na denúncia, não tendo qualquer pertinência probatória a vinda de informações de outros benefícios previdenciários que não sejam aqueles elencados na inicial. Considerando que o Apenso I destes autos é composto das peças conclusivas do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000201/2008-43, indefiro o pedido formulado pela defesa para obtenção de cópia do referido processo. Não se mostra relevante para este Juízo que seja realizado o reconhecimento do réu Diego pelas seguradas que receberam benefícios previdenciários indevidos, ora indicadas pelas partes como testemunhas. Inexiste na denúncia qualquer menção de que as seguradas Teodória e Cezarina, representadas por procuradores, tenham tido contato com o então funcionário da agência do INSS, Diego. Portanto, por não possuir aptidão e relevância para o deslinde da causa, indefiro a solicitação de reconhecimento pessoal. Defiro a utilização das cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas Antonia Catarina Bonin e Fernando Toshio Oki, que deverão ser extraídas dos autos de nº 0009053-52.2010.403.6105, às expensas do acusado, a título de prova emprestada, devendo ser oportunizada à acusação ciência e manifestação quanto aos documentos que vierem a ser juntados, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa. No tocante à incidência ou não do disposto no artigo 30 do Código Penal em relação ao réu Glaydson, observo que a denúncia narra que os réus Kelly, Glaydson e

Wesley, responsáveis pela intermediação de benefício de Amparo Assistencial ao Idoso às seguradas Teodória e Cezarina junto ao INSS, já conheciam Diego Ângelo Polizio, funcionário que realizou as operações de concessão do benefício de forma irregular. Portanto, o conhecimento pelos réus da circunstância elementar dos tipos (funcionário público) faz incidir a regra do artigo 30 do Código Penal, que preconiza a não comunicação de circunstâncias e condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, como ocorre na hipótese dos autos. No que diz respeito ao pedido de acareação, em princípio este Juízo não vislumbra qualquer utilidade de realização de tal medida entre as seguradas e os réus Kelly e Glaydson. Assim, por ora, indefiro o pedido de acareação. Após a oitiva das seguradas, a defesa poderá postular novamente a medida, justificando pormenorizadamente sua necessidade. Por fim, observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte de qualquer um dos acusados demanda instrução probatória, assim como outras questões acerca do mérito, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de Codó/MA, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das seguradas Teodória Moraes Quitério e Cezarina da Silva Souza. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requiram-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Campinas, 04 de setembro de 2012. (Foi expedida carta precatória nº693/2012 ao JDC. CODÓ/MA)

#### **Expediente Nº 7999**

##### **ACAO PENAL**

**0011919-38.2007.403.6105 (2007.61.05.011919-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)**

VALTER GOUVEIA FRANCO foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa. A sentença tornou-se pública em 27.07.2012 (fls. 407), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 20.08.2012, conforme certidão de fls. 408-verso. A defesa apresentou recurso de apelação às fls. 414. Antes da apreciação de seu recebimento, determinou-se a remessa dos autos ao Parquet Federal para manifestação acerca da ocorrência de prescrição. Às fls. 416, o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que o lapso prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (01.10.2007) e a data da publicação da sentença (27.07.2012), declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a VALTER GOUVEIA FRANCO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8002**

##### **ACAO PENAL**

**0000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI (fls. 100/105), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. As partes não arrolaram testemunhas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2013 às 14:30 horas, quando será interrogado o réu. Intime-se e requirite-se sua apresentação às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Embora os autos não tenham sido encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao cabimento de suspensão

condicional do processo, verifico das folhas de antecedentes e do andamento processual juntado no apenso, que o réu responde a ação penal por tráfico internacional de drogas. Ademais, considerando que o mesmo se encontra preso por força daqueles autos, a aplicação do benefício se mostra incompatível. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos termos do item c de fl. 85. Defiro o pedido de justiça gratuita sob as penas da lei. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8083**

### **DEPOSITO**

**0007174-73.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

1. F. 66: defiro o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas pela CEF. 2. Int.

### **MONITORIA**

**0006677-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO TRINCA

1- F. 69: Indefiro a pesquisa requerida através do CNIS e BACEN-JUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 2- Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito. 3- Intime-se.

**0012995-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

**0000097-76.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GRAZIELA FERRANTE ALVES(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011042-79.1999.403.6105 (1999.61.05.011042-9)** - LUCIANO GOMES BORGES X ANA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0)** - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. F. 294: defiro o prazo de 5(cinco) dias para as providências requeridas pela parte autora.2. Int.

**0015695-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015695-6)** - ANTONIO LAZARO NUNES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. F. 115/118: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias.2. Int.

**0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0)** - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 979/980: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0013648-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013648-7)** - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 269 e 271:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0014191-63.2011.403.6105** - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 2- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. 3- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.4- Intime-se e cumpra-se.

**0003012-98.2012.403.6105** - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)

1- F. 208: Indefiro o pedido formulado pela INFRAERO de inclusão da União no polo passivo da presente ação. Com efeito, trata-se de intervenção facultativa a prevista na Lei nº 5.862/72. Nesse sentido: RESP, 85042, processo 199600007608, UF:BA, 2ª Turma, STJ, Relator Castro Meira.2- F. 450: diante da generalidade do pedido de produção probatória, que não atendeu a especificação determinada no item 2 do despacho de f. 428, indefiro-o. 3- Ff. 553-553, verso: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 553, verso. 4- Intimem-se e, oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI

1. Observo que no presente feito a parte executada foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

**0000801-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000801-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. P. RODRIGUES EPP X ALEX SANDER POSSAR RODRIGUES

1- F. 95:Diante da citação do coexecutado Alex Sander Possar Rodrigues, sem pagamento ou oposição de embargos, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005938-96.2005.403.6105 (2005.61.05.005938-4)** - AGRIBANDS PURINA DO BRASIL LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008218-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008218-1)** - ZULEIMA LENI DOS SANTOS GUEDES(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Ff. 445/456: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Publique-se a informação de f. 433. 3) Int.F. 433: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000091-69.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL FIOCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FIOCA FERREIRA

1- Ff. 31-34: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

## **Expediente Nº 8084**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006398-73.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

1. F. 222/224: defiro a devolução de prazo à parte ré para manifestação quanto ao despacho de f. 213, sendo 10(dez) dias sucessivos para cada réu, a iniciar por Antonio Eduardo Vieira Diniz, seguido de Antonio Costa Gonçalves e posteriormente a empresa ré.2. Defiro carga dos autos à parte requerida pelo prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do acima determinado.3. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)**

1- Ff. 119-120:Defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que esclareça sobre a diferença existente entre o saldo informado em audiência, existente na conta nº 2554.005.00020420-9 e o valor menor, atualizado, existente nessa conta. Prazo: 05 (cinco) dias.A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 418/2012 #####, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que encete providências necessárias no sentido de prestar os esclarecimentos acima indicados. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

1. Ff. 42-46: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intimem-se.

**0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA**

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

**0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO BATISTA GUILHERME**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-11054-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FÁBIO BATISTA GUILHERME, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Tenente José Duarte, nº 510, Bairro Dic 2, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 27.930,11 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a

adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 31/10/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do requerido do teor da petição inicial, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se.

**0011708-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO GOMES RIBEIRO**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinhetos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11053-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ALESSANDRO GOMES RIBEIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s), na Rua Vicente Ferreira, nº 250, Bairro Santo Cruz, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 17.443,34 ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinhetos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.9. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 31/10/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.10. Sem prejuízo, determino a intimação do requerido do teor da petição inicial, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.11. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616035-87.1997.403.6105 (97.0616035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615166-27.1997.403.6105 (97.0615166-4)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1. F. 196: defiro o quanto requerido pela parte autora e devolvo-lhe o prazo para manifestação sobre o despacho de f. 194, a partir de sua intimação do presente despacho.2. Intime-se.

**0007030-22.1999.403.6105 (1999.61.05.007030-4) - TARGINA RAIMUNDA PASSADOR X JOAO ROBERTO TACCO X JOAO RIBEIRO X JOAO CARLOS DE ULHOA CANTO DA SILVA PRADO X CLOTILDE CABRAL DOS SANTOS X JULIA DO ROSARIO ALVES X MARIA LIZETE LIMA X MARIA HELENA DOMENICO SORIANO X MARILENE MONZO X MARIA AUGUSTA AGUIAR DE MACEDO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr.



Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0008791-88.1999.403.6105 (1999.61.05.008791-2)** - ALBA PEREIRA DE OLIVEIRA MOURA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0009664-88.1999.403.6105 (1999.61.05.009664-0)** - ALFREDO LEME DE OLIVEIRA NETO(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0013724-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013724-5)** - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0019091-87.2001.403.0399 (2001.03.99.019091-4)** - CATAO MONTEZ JUNIOR(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011478-18.2011.403.6105** - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 161: defiro o prazo de 15(quinze) dias para as providências requeridas pela parte autora.Int.

**0016806-26.2011.403.6105** - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001697-35.2012.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0005215-33.2012.403.6105** - VLADEMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 137, verso, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014667-04.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 166-170:Nada a prover. Pedido já apreciado à f. 164.2- Intime-se e cumpra-se a referida decisão.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006275-75.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante do certificado à f. 224, inexistente a citação de Maria Rosa Silva Braz.2. Determino novo desentranhamento e aditamento da carta precatória de ff. 203/225, visando à sua citação, nos mesmos termos do já deprecado anteriormente.3. Considerando a reiteração com que referida carta tem sido remetida ao Juízo Deprecado, que, diligentemente tem determinado o cumprimento das diligências deprecadas, rogo seja determinado ao Oficial de Justiça de seu ofício que, na hipótese de qualquer dificuldade para citação usual, deflagre o procedimento previsto nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil.4. FF. 228/229: Indefiro o sobrestamento do feito uma vez que o pedido não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 265 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e certidão de inteiro teor e que os referidos documentos encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela União Federal.

**0017639-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA ME X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO

1. F. 110: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas pela CEF.2. Int.

**0000246-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000246-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUCIA DO PRADO(SP111151 - DIRCE POLI)

1- F. 114:Defiro a suspensão do feito requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0002743-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002743-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JULIO CESAR GOMES

1- F. 106:Defiro a suspensão do feito requerida, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009008-77.2012.403.6105** - BARTIM LANCHONETE LTDA. EPP(SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 103/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpram-se em seus ulteriores termos.3) Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018826-85.2001.403.0399 (2001.03.99.018826-9)** - RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RAIMUNDO & CIA/ LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 214-216: Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que colacione as cópias necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática e certidão de trânsito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC. 3- Intime-se.

**0028342-90.2005.403.0399 (2005.03.99.028342-9)** - WALTER ALVES ROCHA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALTER ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002518-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002518-7)** - S/A FABRIL SCAVONE (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X S/A FABRIL SCAVONE

1- Ff. 193-194: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Sem prejuízo, oficie-se à CEF, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 4- Comprovada a transformação, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5- A esse fim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 416/2012, CARGA N.º 02-11064-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação do depósito judicial em definitivo, relativo aos valores depositados nas contas n.ºs 2554.280.00020828-0 e 2554.280.00020942-1, pela autora, Fabril Scavone S/A (CNPJ 50.115.849/0001-89), em favor da União (Fazenda Nacional). 6- Intimem-se e cumpra-se.

**0006082-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

1- F. 60: Defiro a suspensão do feito. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a ter do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente N.º 8086**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010715-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FERNANDES LOURENCO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

#### **MONITORIA**

**0009264-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATUSALEM DA SILVA (SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016081-23.2000.403.6105 (2000.61.05.016081-4)** - DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO CODARIN LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0019494-44.2000.403.6105 (2000.61.05.019494-0)** - MARIO ZANINI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Ff. 161-162:Nada a prover, tendo em vista que o Il. Patrono requerente não está constituído no presente feito.2- Tornem os autos ao arquivo.

**0000844-06.2000.403.6183 (2000.61.83.000844-6)** - ERNESTO COELHO GOMES(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ff. 315-316:Nada a prover, tendo em vista que o Il. Patrono requerente não está constituído no presente feito.2- Tornem os autos ao arquivo.

**0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1- F. 84:Manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora, complementando a mídia apresentada à f. 82, se for o caso.2- Intime-se.

**0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2)** - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0004521-98.2011.403.6105** - JOSE VERISSIMO FILHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0008765-70.2011.403.6105** - DONIVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 135/140 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 165/174) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010268-29.2011.403.6105** - MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0011564-86.2011.403.6105** - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0012109-59.2011.403.6105** - FERNANDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 304/309-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 358/373) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015996-51.2011.403.6105** - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002034-24.2012.403.6105** - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002844-48.2002.403.6105 (2002.61.05.002844-1)** - NIPPON CHEMICAL IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ff. 210 e 214-215:Diante do informado pelas partes, reconsidero o item 2 de f. 205 e determino a remessa destes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

**0003301-31.2012.403.6105** - RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que a apelação de ff. 680/686 foi interposta pela União Federal, reconsidero o despacho de f. 687 e recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo.4. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003875-11.1999.403.6105 (1999.61.05.003875-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MONICA MARIA DE JESUS LEAL(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3)** - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 795/797 e 798/799:Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0020701-40.2012.403.0000.2- Intimem-se.

**0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- F. 150:Defiro a suspensão requerida pela Caixa e determino a remessa do presente feito ao arquivo, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

**0000074-33.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE CASTRO

1- Ff. 90-106: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

## **Expediente Nº 8087**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014664-49.2011.403.6105** - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 09/10/2012Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

**0014699-09.2011.403.6105** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

1. Alega a ré Caixa Econômica Federal em sua contestação e na manifestação de f. 83, que no contrato do autor há previsão de cobertura pelo FCVS para pagamento de valor do saldo residual, sendo que para isso seria necessário um procedimento administrativo para a autorização da liberação da garantia hipotecária, que tem início por meio de solicitação formal da Cohab à GIFUG/CP (f. 35).2. Assim, considerando ainda o teor do documento de f. 18, determino à ré COHAB comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, ter dado início ao referido procedimento, ou esclarecer a razão pela qual ainda não o fez. 3. Sem prejuízo, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 28 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de

audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int.

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006857-75.2011.403.6105** - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

A decisão de ff. 148 e verso foi proferida em 18/09/2012. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Ribeiro da Silva contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP. Pretende a expedição de provimento mandamental de averbação dos períodos trabalhados sob condições especiais, em que alega que esteve exposto a alguns agentes nocivos, dentre eles o ruído. Pretende, então, seja a autoridade impelida a lhe conceder a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a entrada do requerimento administrativo do benefício NB 149.126.626-8, havido em 21/09/2009. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 24-120). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem análise do mérito (ff. 124-124), que foi objeto de recurso de apelação por parte do impetrante. O ato foi anulado pelo Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região (ff. 142-143), que determinou o retorno dos autos para regular processamento. Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar. DECIDO. Diante da r. decisão de ff. 142-143, resta superada a questão do cabimento da via mandamental para a espécie. Passo à análise do mérito da pretensão liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No presente caso, não há *periculum in mora* a se precaver. Do extrato CNIS-vínculos, que passa a integrar esta decisão, pode-se apurar que o impetrante encontra-se atualmente empregado. Dispõe, assim, de salário que lhe garante o sustento, não necessitando neste instante de tutela jurisdicional de urgência para esse fim. Ainda, o impetrante conta com apenas 47 anos (f. 32) de idade. Nos autos nada há a sugerir premência na concessão da medida previdenciária. Por fim, a celeridade do rito mandamental torna ainda mais descabida a concessão liminar da pretensão anteriormente mesmo ao exercício do caro princípio constitucional do contraditório pela impetrada. Assim, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o Órgão de representação processual. Após, colha-se a promoção do Ministério Público Federal. Em seguida venham os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014165-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014165-6)** - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

## **Expediente Nº 5837**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003055-35.2012.403.6105** - FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005557-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005557-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS AUGUSTO ANADAO(SP098929 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X AUGUSTA COSTA ANADAO X ANTONIO RICARDO ANADAO X MARIA IMACULADA ANADAO X ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS ANADAO

Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. Aparecido Antonio de Oliveira - OAB/SP nº 98929 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 130/2012 expedido(s) em 13/09/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

**0005939-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005939-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN X CECILIA SIGRIST ANGARTEN

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0017645-51.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NATHANAEL DA SILVA MARTINS - ESPOLIO X DIRCE TRAZZI MARTINS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a INFRAERO do resultado da consulta feita ao Web service.

### **MONITORIA**

**0010572-62.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 85: Tendo havido a citação do réu por Edital, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial do réu, citado por edital (art. 9º, II do CPC), Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP Intime-se, com vista dos autos.

**0010821-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Fls. 116/122: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0015357-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA



Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 223/226, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001019-54.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

Indefiro o pedido de citação por hora certa, como requerido pela CEF às fls. 50, uma vez que já intentado (fls. 46/48), resultando na certidão de fls. 48, em que o senhor oficial informe a mudança do réu para local ignorado.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017570-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO TEIXEIRA ALVES(SP209029 - CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR E SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

**0000079-55.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA ANTONIA BRASIL

Defiro, apenas, a pesquisa pelo Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Cumpra-se.

**0001985-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 52, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001994-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIO DA SILVA(SP257609 - CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 47/614 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 34/35, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2)** - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DALL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMULDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO X SERGIO PONGILUPPI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Defiro o pedido dos autores, formulado às fls. 296/297.Intime-se o INSS para que traga aos autos os valores recebidos pelos autore, bem como a carta de revisão dos benefícios, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se vista aos autores para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.[\* o INSS se manifestou a fls. 299; vista aos autores\*]

**0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 145, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 101, em favor da Caixa Econômica Federal.Após, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5)** - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 237/238, intime-se o INSS para que apresente nos autos os cálculos dos valores que entende devidos ao autor, nos termos do julgado.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.[\*a manifestação do INSS foi juntada aos autos; vista à parte autora\*]

**0010036-51.2010.403.6105** - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 144/167, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0004821-60.2011.403.6105** - RENATA LAZARI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela autora em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008238-21.2011.403.6105** - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do termo de audiência de fls. 291/292 e do conteúdo da mídia de fls. 293 (CD-R).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011991-83.2011.403.6105** - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 154/155: a vista dos autos fora do Cartório já se encontra deferida, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 145.Int.

**0011998-75.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 209/220 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 198/206 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

**0012315-73.2011.403.6105** - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CELSO FELIX, já qualificado na inicial, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 55.000,00.Aduz, em síntese, que recebia seu benefício previdenciário, através de conta mantida junto à agência do Banco Bradesco, em Campinas. Entretanto, prossegue o autor, recebeu comunicado do INSS, informando a transferência do pagamento de sua aposentadoria da referida conta para uma agência da CEF, no município de Porto Ferreira.Afirma que jamais abriu conta em Porto Ferreira, bem como não solicitou nenhuma transferência, de sorte que, ao tomar conhecimento desse fato, compareceu ao INSS e requereu fosse proibida a transferência de valores para aquela conta, aberta indevidamente em seu nome.Sem prejuízo, prossegue o autor, foi ao PROCON e deu entrada na reclamação nº 0156402011, a qual ensejou o pronunciamento da CEF, confirmando que, diante dos indícios de fraude, a conta foi encerrada por decisão gerencial, em 29/04/2011.Alega que, diante de tais transtornos, sofreu danos de ordem moral e material, já que teve de se deslocar ao INSS, PROCON e precisou contratar advogado, pretendendo, agora, ver-se ressarcido.O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção, tendo sido redistribuídos à 3ª Vara, em razão da prevenção (fls. 56).Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 68/89. Preliminarmente, alegou a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir do autor. No mérito propriamente dito, pugnou pela total improcedência da ação.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 99), ao passo que o autor quedou-se inerte.Réplica, às fls. 100/110.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 20.PreliminarA preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e, com este, será analisada.MéritoDO DANO MORALÉ pacífico o entendimento de que as relações bancárias são consideradas relações de consumo, de modo que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, salvo se restar comprovada a culpa concorrente ou exclusiva da vítima,

o que reduziria ou excluiria tal responsabilidade. Inicialmente, mister se faz ressaltar que é incontroverso que foi aberta uma conta poupança junto à agência da CEF, no município de Porto Ferreira/SP, em nome do autor, porém, sem o conhecimento deste e com a provável utilização de documentos falsos (fls. 94/97). Quanto ao ato ilícito, entendido como aquele que produz efeitos jurídicos, porém contrários ao ordenamento, dispõem os artigos 186 e 187, Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Assim, para que haja ato ilícito, passível de ser indenizado, faz-se imperiosa a presença do dano, além de outros requisitos, a saber: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (dispensados no caso de responsabilidade objetiva) e relação de causalidade. Por seu turno, o dano, para que seja indenizado, deve ser certo (real, efetivo, já experimentado), especial (individualizado), anormal (que ultrapassa as dificuldades da vida em comum), direto e imediato (existência de nexo causal). O compulsar dos autos revela que o autor, em 22/03/2011, após ter tomado ciência de que fora aberta conta poupança, para onde seria transferido o pagamento do seu benefício de aposentadoria, compareceu à CEF e formalizou pedido de contestação em conta de depósito (fls. 50). Outrossim, verifico que, pela documentação acostada aos autos, em nenhum momento houve recusa da ré em reconhecer a possibilidade de fraude e, conseqüentemente, tomar as providências cabíveis, dentre as quais o encerramento da referida conta. Tanto é assim que, em 29/04/2011, frise-se, antes mesmo da propositura da ação nº 0008579-47.2011.403.61.05 (extinta sem exame do mérito, em razão do valor atribuído à causa) e, obviamente, da presente ação, a conta foi encerrada. Como é cediço, a instituição financeira não poderia, tão logo procurada pelo autor, já proceder ao encerramento imediato, necessitando realizar diligências e cumprir os procedimentos previstos em seus normativos para casos tais como o presente. Desse modo, o prazo pelo qual o autor teve de aguardar, é perfeitamente razoável. Além disso, o autor já havia procurado o INSS e desautorizado qualquer transferência de pagamento, o que, de fato, não chegou a se concretizar. Assim sendo, forçoso concluir que os fatos ocorridos não geraram danos ao autor, mas apenas dissabores, não passando de mero aborrecimento, mormente considerado o exíguo prazo entre o conhecimento da fraude e as providências adotadas pela ré, não havendo falar-se em dano moral, passível de ser indenizado. Qualquer entendimento em sentido contrário, com a conseqüente condenação da ré, pela simples contrariedade do autor, implicaria estimular o enriquecimento indevido ou a chamada indústria do dano moral - tão repudiada pela doutrina e jurisprudência - incitando que terceiros venham a desejar ter vivenciado os mesmos constrangimentos e incômodos suportados pelo lesado. DO DANO MATERIAL A despeito da alegação do autor de que teve gastos com deslocamento, telefonemas, honorários advocatícios, não há nos autos, sequer, um documento que comprove referidas despesas. No tocante à contratação de advogado, insta observar que, sendo um procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010) Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50.

**0013298-72.2011.403.6105** - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0015919-42.2011.403.6105** - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Razão assiste ao requerido, em sua manifestação de fls. 126/127. Reconsidero a nomeação da perita Dra. Alessandra Ribas Secco e nomeio em seu lugar, o químico, Dr. Carlos Alberto Rocha da Trindade, com escritório na R. Vicente Squilante, 76, Casa A, Vila Capelletto, Itatiba/SP. Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU).

**0016054-54.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI)

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra MARIA DA GLORIA HENRIQUE DOS SANTOS - ME, pelo rito ordinário, na qual pretende o recebimento da quantia de R\$ 5.966,57, com os devidos acréscimos legais e contratuais, para pagamento de débito relativo ao contrato de concessão de uso de área. Relata a autora que celebrou com a ré o contrato para concessão de uso de área para exploração comercial de restaurante, nas dependências do Aeroporto de Viracopos/Campinas. Aduz que o contrato previa o pagamento de obrigação mensal mínima, mais parte variável sobre o faturamento, bem como o rateio de despesas de água, luz e telefone. Argumenta que a ré deixou de pagar os débitos de final de contrato, especialmente os referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, no valor de R\$ 5.966,57. Acresce que, apesar de inúmeras tentativas, não obteve êxito em ver os débitos adimplidos pela ré. Juntou procuração e documentos, às fls. 04/68. A ré foi citada, às fls. 124/125 e apresentou contestação, às fls. 104/107, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e documentos, às fls. 128/145. A ré não especificou provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Da análise dos argumentos lançados às fls. 104/107, vejo que a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, assim, com ele será analisada. No mérito, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de concessão e respectivos aditamentos, com a interveniência da Associação dos Servidores da Infraero - ASSINFRA, pelo qual a ré, concessionária, se obrigou a pagar, em contrapartida ao direito de uso, o preço mínimo mensal de R\$ 1.611,00; o excedente sobre o faturamento mensal, a título de adicional variável, mais as despesas de rateio (energia elétrica, água, coleta de lixo, etc), sobre os quais incidiria multa de 2% e juros de mora, de 1% ao mês, em caso de inadimplência (cláusula 14.2, fls. 33). Outrossim, restou evidenciado nos autos que o contrato de concessão de uso de área foi firmado em 01/06/2005 e, ao final do prazo de vigência, 31/05/2010, foi aditado, prorrogando o contrato por mais 12 meses, sendo encerrado, entretanto, em 31/12/2010, em conformidade com a cláusula terceira, do Termo Aditivo nº 028/2010(IV)0026 (fls. 133/134), em razão da homologação/adjudicação do certame licitatório para concessão da área em comento. Observa-se, ainda, que a ré somente desocupou a área em 12/01/2011 (fls. 137). Segundo consta dos documentos de fls. 51/68 e 138/145, a ré ficou inadimplente, estando em aberto os débitos vencidos no período de janeiro e fevereiro de 2011. Diante desses fatos, aliados à ausência de documentos, que comprovem o adimplemento dos valores argüidos na inicial, afigura-se patente a existência de débito perante a autora, estando caracterizada a inadimplência por parte da ré, razão pela qual impõe-se a condenação desta ao pagamento da quantia devida. Incidirá a correção monetária, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, pelo que o débito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento dos débitos vencidos em janeiro e fevereiro de 2011, quais sejam: parte mínima, adicional variável e demais despesas, como energia elétrica, água, coleta e incineração de lixo, acrescendo-se os encargos contratuais, conforme apurado na planilha de fls. 68, nos termos do art. 290, Código de Processo Civil, deduzindo-se eventuais pagamentos efetuados pela ré após o ajuizamento. O débito deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região. Incidirão, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, consoante art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003505-75.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA  
Intime-se a União (AGU) para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do Ato Ordinatório de fls. 164, tão logo o autor se manifeste nos autos do processo n.º 0004054-85.2012.403.6105, em apenso.Int.

**0004054-85.2012.403.6105** - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA  
Defiro o pedido de devolução de prazo, como requerido pelo autor às fls. 186/188, a partir da publicação deste despacho.Após a manifestação do autor, dê-se vista à União (AGU) da decisão de fls. 180/182.Int.

**0004345-85.2012.403.6105** - TEXTIL HYCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 252: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União (Fazenda Nacional).Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010085-24.2012.403.6105** - BENEDICTO MORANDIM(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 28/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo.Intime-se.

**0010744-33.2012.403.6105** - AGENOR GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 055.453.432-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não sendo apresentado o Processo Administrativo, cite-se o INSS. Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)  
Fls. 373,/375: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 375.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0010900-21.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)) ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando o valor do débito que a exequente deseja ver satisfeito (R\$ 13.293,48), conforme documento juntado por cópia às fls. 26, esclareça a embargante o valor atribuído à causa (R\$ 19.893,83), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução (processo n.º 0010900-21.2012.403.6105), torno sem efeito a certidão de fls. 258. Certifique a Secretaria a interposição dos embargos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Tendo em vista a divergência existente entre o CNPJ e a razão social da empresa executada, providencie a parte autora a regularização dos dados cadastrais, para que se possa dar efetivo cumprimento ao determinado à fl. 117. Intime-se.

**0009086-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Dê-se vista ao exequente da contestação por negação geral de fls. 157/158 para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0008290-42.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010978-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010978-1)** - JOSE REGIO MOTA DE PAULA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a certidão de fls. 290, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 56, em favor do impetrante. Com a quitação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018235-28.2011.403.6105** - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A X CRBS S/A X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X MORENA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. E OUTROS, acima nominados, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, pretendendo, em síntese, retificar as apurações de IRPJ e CSLL, relativas ao ano-calendário 2006, para excluir, das bases de cálculo desses tributos, os valores correspondentes à parcela de remuneração dos depósitos judiciais, bem como efetuar a respectiva compensação, com quaisquer tributos federais. Outrossim, requer a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas da CSLL, por meio de retificação da respectiva obrigação acessória, relativamente ao período de apuração correspondente ao ano-calendário 2006, em razão do cômputo da correção monetária de depósitos judiciais. Sustentam as impetrantes que são contribuintes do IRPJ e da CSLL, pelo regime de lucro real e que, em questões judiciais, eventualmente, realizam depósitos judiciais dos valores envolvidos, especialmente, no âmbito das execuções fiscais. Asseveram que, em regra, tais depósitos são remunerados pela taxa Selic e, seguindo a orientação do fisco, computaram, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a totalidade dos rendimentos dos depósitos judiciais, inclusive com a parcela de correção monetária desses valores. Alegam ser incabível tal postura, posto que o IRPJ e a CSLL somente poderão incidir sobre valores que consistam em lucro ou renda, assim entendidos aqueles que representem acréscimos patrimoniais, diversamente dos valores auferidos a título de correção ou atualização monetária dos valores depositados judicialmente, visto que estes visam à preservação do poder de compra da moeda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. O valor da causa foi aditado, às fls. 52/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 59/70,

aduzindo estar a sua atuação adstrita aos normativos legais e infralegais, bem como alegando que o auferimento de juros, inclusive aqueles pagos em remuneração a valores depositados em juízo, devem ser contabilizados como receitas financeiras e não apenas por ocasião do levantamento desses depósitos, caso o autor venha a ser o vencedor da demanda, além de que tais receitas, respeitando-se o regime de competência, devem ser contabilizadas à medida que auferidas. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. DO DEPÓSITO JUDICIAL E DOS ACRÉSCIMOS INCIDENTES Contabilização e Efeitos Fiscais Por ocasião da realização do depósito judicial, a pessoa jurídica constitui a provisão, a qual não pode ser passível de dedução para fins de apuração de lucro real, não podendo, ainda, ser lançado, esse valor, como despesa na contabilidade da empresa. Com efeito, conforme bem ressaltado pela autoridade impetrada, apenas o tributo pago pode ser deduzido como despesa. Acrescente-se que os tributos que constituem esta provisão devem ser escriturados como adição ao lucro líquido e registrado o respectivo controle no livro contábil. Com o desfecho da ação judicial, sendo este favorável ao contribuinte, ocorre o levantamento do valor e a conseqüente reversão para resultado dos valores provisionados, podendo, esta parcela, ser excluída na apuração do lucro real, além de ensejar a respectiva baixa no controle contábil. A Lei nº 8.541/92, que dispõe sobre o imposto sobre a renda, é clara quanto à matéria: Art. 7 As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. 1 Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. Art. 8 Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6, 5, alínea b, do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. De se ressaltar que os dispositivos acima aplicam-se à CSLL, nos termos do art. 6º, da Lei 7.689/88. Dessa forma, os acréscimos auferidos sobre os depósitos judiciais devem ser contabilizados como receita financeira, à medida que forem creditados na conta, assim como quando do levantamento dos referidos depósitos. De todo o exposto, sobressai evidente que os depósitos judiciais, a despeito de estarem à disposição do juízo, permanecem na esfera de patrimônio do contribuinte, assim como os respectivos acréscimos, sejam de correção monetária ou juros, eis que acessórios ao valor principal, até que ocorra a solução da lide. Com efeito, enquanto não julgada definitivamente a causa, os valores judicialmente depositados são considerados mera provisão e, se esta deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os acréscimos realizados sobre o valor originalmente depositado, enquanto acessórios, deverão acompanhar o principal. DISPOSITIVO Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004049-97.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-15.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA AMORIM(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X THATYANA APARECIDA FANTINI(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X MARCIO RAMOS X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X NELSON PEREIRA DE SOUZA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MILTON CESAR AZEVEDO X COOPERHAB - COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO X MARCOS ANTONIO MAIO(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETO E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X JOSILIANE RITA FERRAZ X BERTOLINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDEMIR ANTONIO ASTOLFI(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA E SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X CECILIA MATHEUS DOS SANTOS ASTOLFI

VISTOS. Embargos de Declaração de fls. 3.670/3.679: Alega a requerida Thatyana Aparecida Fantini que o indeferimento do pedido de substituição do automóvel, por depósito judicial, não foi suficientemente fundamentado, incorrendo a decisão em obscuridade e omissão. Sustenta a possibilidade da referida substituição, alegando que nada obsta a aplicação dos institutos relativos à garantia do credor (arresto, sequestro, penhora), previstos no Código de Processo Civil, às ações relativas à improbidade administrativa. Pois bem. Embora este juízo não discorde da tese da requerida de que os institutos relativos à garantia possam ser aplicados nas ações que tenham por tema a improbidade administrativa, no caso dos autos não se trata de simples substituição, como quer

fazer crer a embargante. Por certo o depósito em dinheiro é a garantia por excelência, primeira na ordem de nomeação de bens à penhora, de modo que seria muito mais desejável que o bloqueio do veículo. Ocorre que requerida pretende, na verdade, é obter a liberação do automóvel, sob a singela promessa de aliená-lo e converter, após, o resultado da venda em depósito judicial, vale dizer, trata-se de promover o desbloqueio, de imediato, mediante uma condição futura e incerta, pedido que, obviamente, não merece ser acolhido. Assim sendo, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas, no mérito, nego-lhe provimento. Entretanto, o pedido alternativo de autorização do licenciamento é providência que não afetará o bloqueio e permitirá a circulação do bem, não havendo óbice a seu deferimento. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir ofício à circunscrição de trânsito respectivo para que autorize, sempre que necessário, o licenciamento do veículo Ford Focus 2L HC Flex, placas EMP3411, de propriedade de Thatyana Aparecida Fantini, devendo, entretanto, manter-se o bloqueio determinado judicialmente. Manifestação do MPF, fls. 3.720: Ante a informação de fls. 3.911/3.915, defiro a notificação, apenas, em nome de CLÁUDIO CARVALHO GUEDES, Diretor Administrativo. Manifestação de Nelson Pereira de Sousa, fls. 3.728/3.747: O réu comprovou que Carolina Dolores Pacchioni de Sousa é sua esposa, apresentando, às fls. 3.733, Certidão de Casamento. Assim, defiro o desbloqueio do valor correspondente à meação legal do cônjuge nas contas poupança de números 010.007.033-7, da Agência 3292-1, do Banco do Brasil, e 013.00127058-4, da Agência 0281, da CEF. No que se refere ao desbloqueio do saldo remanescente das contas acima referidas, em que o réu invoca a impenhorabilidade prevista no parágrafo X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao MPF para manifestação. Indefiro o desbloqueio na conta poupança n.º 10440-3 na medida em que não restou comprovado que referida conta presta-se, exclusivamente, para o recebimento de aposentadoria, conforme extrato de fls. 3.743, que noticia, entre outros, depósito feito em dinheiro, na referida conta. Quanto ao desbloqueio da conta n.º 001/00020505-0, da Agência 0281, da CEF também deverá ser dado vista ao MPF para manifestação. Indefiro o pedido de alienação do veículo descrito às fls. 3.732, valendo-me da argumentação acima quando da análise de pleito idêntico formulado pela corré Thatyana Aparecida Fantini. Manifestação do MPF, fls. 3.755/3.885 e 3.905: Defiro a indisponibilidade dos bens apresentados, com exceção daqueles que já se encontram bloqueados por determinação neste feito, conforme se verifica das matrículas apresentadas. Expeça-se ofício aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao MPF e à União (AGU). Cumpra-se.

#### **Expediente N° 5841**

##### **MONITORIA**

**0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA  
Tendo em vista manifestação das partes às fls. 218/223 e 224/225, designo a data de 31 de outubro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0015752-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUIZ CARLOS LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
Fls. 77: Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0096666-45.1999.403.0399 (1999.03.99.096666-0)** - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)  
Tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos, inviável o levantamento dos valores constantes no extrato de pagamento de fls. 414. Desta forma, proceda-se da mesma do determinado à fls. 401. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002791-38.2000.403.6105 (2000.61.05.002791-9)** - OSVALDO BURJANDAO - ESPOLIO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n° 20120000031 e 20120000030, conforme determinado no



artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0004952-21.2000.403.6105 (2000.61.05.004952-6)** - SERAPHIM PELLEGRINI X MARIA JOSE BUENO PELLEGRINI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3)** - ERASMO ACHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nada a considerar em relação à petição de fls. 511, tendo em vista que sequer encontra-se assinada. No mais, dê-se ciência da sentença à perita nomeada, no que se refere aos seus honorários, para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos em face do trânsito em julgado já certificado à fl. 510. Cumpra-se.

**0012714-95.2008.403.6303** - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 262, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofícios precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, encaminhem-se os autos, em sobrestamento, ao arquivo devendo lá permanecer até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003896-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003896-9)** - RUBENS COELHO BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8)** - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0)** - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor da documentação juntada pelo Comando do 28º Batalhão de Infantaria Leve (fls. 201/235), no prazo legal, posto que, em consulta ao sistema de andamento processual desta Justiça, constatei que não houve intimação dele quando da juntada, não tendo a publicação de fls. 236 feito a ressalva de que referidos documentos já se encontravam nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2)** - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARCOS DE PAIVA X CLAUDINEI DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO E SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA APARECIDA DE PAIVA, MARCOS DE PAIVA e CLAUDINEI DE PAIVA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre saldos de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados em março, abril e maio de 1990; janeiro e fevereiro de 1991, bem como juros e demais consectários legais. Sustentaram ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em favor dos autores. Juntaram procuração e documentos, às fls. 09/19. Pela petição e documento de fls.

33/34, a representante do espólio comprovou sua condição de inventariante. Citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 38/41, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em relação a março de 1990 e a ilegitimidade passiva da CEF para os depósitos bloqueados. No mérito, sustentou ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Às fls. 45 e 46/47, foi requerida a inclusão dos herdeiros de Odácio de Paiva no pólo ativo da demanda, bem como a intimação da CEF para juntar os extratos das contas-poupança. Os autores juntaram aos autos cópia do formal de partilha relativo ao inventário de Odácio de Paiva (fls. 63/118). Por determinação do juízo, a CEF juntou os extratos de fls. 134/140, informando que a conta declinada na inicial, nº 90254-3, pertence a outro poupador, entretanto, localizou os extratos do titular Odácio de Paiva em virtude de constar da inicial aqueles relativos aos valores bloqueados da conta nº 11048-5. Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os extratos juntados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao índice de março de 1990, uma vez que, confrontando o extrato de fls. 16 (valores bloqueados) com o de fls. 136 (desbloqueados), constato que, em 14 de abril de 1990, foi aplicado ao saldo então existente na conta o índice de 84,32%, relativo a março de 1990. Após, em 16 de abril de 1990, liberou-se ao poupador a quantia de NCz\$50.000,00 (fls. 136). Desse modo, falta aos autores interesse de agir, uma vez que, antes da liberação do limite de NCz\$50.000,00, a conta já havia recebido a devida correção. **DA ILEGITIMIDADE DA CEF PARA A SEGUNDA QUINZENA DE MARÇO DE 1990 E MESES SEGUINTE** Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, no que tange aos pedidos relativos ao Plano Bresser e Plano Verão, devendo responder, perante o depositante, pela correção monetária dos valores objetos da conta-poupança em questão, anteriormente à edição e entrada em vigor do Plano Collor, em 16/03/1990. Por outro lado, somente o Banco Central do Brasil deve ser responsabilizado pelo desbloqueio de cruzados retidos, bem assim pela correção monetária das aplicações financeiras, após a entrada em vigor da MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, sendo a CEF, portanto, parte ilegítima no que tange à correção dos valores bloqueados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MARÇO/90**. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva das instituições financeiras em relação às cadernetas de poupança com trintídio iniciado ou renovado até o dia 15.03.90, inclusive, ou seja, anteriormente à edição do referido plano econômico, e competir, tão somente, ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela atualização das contas que aniversariam a partir de 16.03.90. (AGRESP nº 102751/CE - STJ - Rel. Min. PAULO GALLOTTI - DJ de 01/08.00 - pág. 219) No caso dos autos, os autores pediram, também, a correção dos valores bloqueados e para esta pretensão há ilegitimidade da ré, razão porque o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, entretanto, a CEF comprovou, às fls. 136/140, a existência de valores desbloqueados à época dos expurgos e, neste aspecto, a CEF é parte legítima para responder à demanda. **MÉRITO** Inicialmente, cabe mencionar que os autores indicaram, na inicial, a conta-poupança de nº 00090254-3 (fls. 02), sendo que esta é de outro titular, conforme alegado pela CEF, às fls. 134. Entretanto, os extratos juntados pelos autores, com a inicial (fls. 15/18), referem-se à conta de titularidade do falecido Odácio de Paiva, o que possibilitou a localização de outros extratos, pela ré. Desse modo, tratando-se de mero equívoco na indicação do número da conta, que foi sanado durante o trâmite do feito, nada mais há a ser considerado neste aspecto, a não ser deixar consignado que a conta-poupança objeto do presente feito é a de nº 0114048-5, ag. 0316. **PLANO COLLOR I** até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta-poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito dos poupadores à atualização monetária, por este índice, concretizou-se no momento em que a conta completou seu aniversário. Após, foi editada a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, a qual, não obstante substituir o critério de correção das cadernetas de poupança, determinando a aplicação do BTN Fiscal, em seu artigo 6º, 2º, apenas disciplinou os valores bloqueados. Note-se que, entre a edição da MP 168 e a conversão em lei, ainda foi editada a MP 172, de 17/03/90, que modificou a redação da primeira e dispôs sobre a aplicação do BTN aos valores não bloqueados. Ocorre que, ao ser convertida, a Lei 8.024/90 não levou em conta as alterações da MP 172, razão pela qual esta perdeu a eficácia. Em 17/04/90 foi editada a MP 180, a qual ressuscitou, por assim dizer, as modificações introduzidas pela MP 172, sendo posteriormente revogada pela MP 184, de 04/05/90, que, por sua vez, também perdeu a eficácia, e com ela a pretensão de convalidar os atos praticados nas medidas provisórias anteriores. Em resumo: considerando que não subsistiram os dispositivos legais que pretenderam alterar a forma de correção dos valores não bloqueados das cadernetas de poupança, permaneceu incólume o direito à correção pelo IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088, de 31/10/90. Sendo assim, procede o pedido de aplicação dos índices do IPC nos seguintes meses: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), observando-se os saldos de fls. 136/137. **PLANO COLLOR II** Como dito anteriormente, até a edição da Lei nº 8.088/90, vigoraram os critérios de correção da poupança previstos na Lei nº 7.730/89, para os depósitos não bloqueados. A nova lei (8.088/90), modificou o índice de correção antes aplicável, desta feita determinando a incidência do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, até que, em 31 de janeiro de 1991, sobreveio a Medida Provisória nº 294, reeditada em 06/02/91, sendo posteriormente convertida na Lei nº 8.177, em 1º de março de 1991, extinguindo o BTN e BTNF. Além de

disciplinar a correção dos cruzados novos transferidos para o Banco Central do Brasil (artigo 6º, 2º), pela TRD, também determinou a incidência deste novo critério para os depósitos não bloqueados, nestes termos: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Insta observar que, para a jurisprudência, não há violação na aplicação da TRD para o fim de corrigir os saldos de caderneta de poupança, na sucessão ao BNTF. Nesse sentido: Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267644 Processo: 200761110039058 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152185 Fonte DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 641 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVIABILIDADE DA DENUNCIÇÃO DA LIDE E DA HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. TRDI - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil. II - Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. III - Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil. Precedentes do STJ. IV - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V - Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ. VI - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. VII - Segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a TRD é o índice aplicável por força da Lei nº 8.177/91. VIII - Sucumbência mantida. IX - Preliminares rejeitadas e apelação parcialmente provida. Sendo assim, inaplicável o IPC a partir da edição da Lei nº 8.088/90. Por outro lado, a partir da vigência da Medida Provisória nº 294/91, correta a incidência da TRD. Ademais, não havendo qualquer irregularidade formal, é de impossível acolhimento o pedido de aplicação de índice (entre tantos existentes), que melhor atenda aos interesses do poupador, pois, em assim procedendo, estaria o magistrado usurpando as funções do legislador, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, artigo 267, VI, CPC, ante a ilegitimidade da CEF com relação ao pedido de correção dos valores bloqueados (extratos de fls. 15/18), bem como pela falta de interesse de agir dos autores, em relação ao índice de março de 1990. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em abril e maio de 1990, cujos índices foram apurados em 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação aos valores desbloqueados da conta-poupança de nº 00114048.5, mantida na agência nº 0316 da CEF (extratos de fls. 136/137). A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a

sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO: Conforme consta dos autos (fls. 63/118), o processo de inventário relativo ao titular da conta-poupança, Odácio de Paiva, chegou ao seu término, sendo que o falecido deixou a viúva meeira Maria Aparecida de Paiva e dois filhos, Marcos e Claudinei, entretanto, o pólo ativo não foi adequadamente regularizado. Assim, determino a remessa ao Sedi para que o pólo ativo seja composto unicamente pelos seguintes autores: Maria Aparecida de Paiva, Marcos de Paiva e Claudinei de Paiva. Sem prejuízo, segue sentença, em separado.

**0015041-54.2010.403.6105 - JOSE COSTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ COSTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 26/08/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 26 de agosto de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 41/154.707.144-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 17/58). Por decisão de fl. 62, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 65/91, sustentando a impossibilidade do cômputo dos períodos trabalhados em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 95/104. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 109/171). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 172). Por decisão de fl. 173, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização da audiência. Às fls. 178/179, o autor teceu considerações sobre o processo administrativo juntado aos autos. Em audiência, a parte autora alegou que houve equívoco na indicação das testemunhas, solicitando na ocasião o deferimento de novo prazo para indicação do rol de testemunhas e nova designação de audiência, pretensão que restou deferida. O réu, a seu turno, interpôs, em face desta decisão, o recurso de agravo em sua forma retida, tendo o autor ofertado resposta ao recurso, restando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl. 184). O autor apresentou o rol de testemunhas (fls. 185/186), sendo determinada a expedição de cartas precatórias para a respectiva oitiva (fl. 187). O autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 195/199). Cartas precatórias juntadas às fls. 210/225, 234/246 e 248/261. Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 263/264). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como dos períodos laborados na condição de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado os períodos de 01/01/1968 a 31/10/1972 e de 01/03/2004 a 24/06/2010, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural, nos períodos declinados na petição inicial. Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 16/07/1970, no qual consta ter o autor sido dispensado do serviço militar inicial, em 31/12/1969, tendo à época declarado exercer a profissão de lavrador (fl. 24); b) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 30/09/1972, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 153); c) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, emitido em 13/03/2007, em nome do autor (fl. 138); d) cópia dos Recibos de Entrega da Declaração de Imposto sobre propriedade territorial rural - ITR, referentes aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, todos em nome do autor, alusivo ao

imóvel rural denominado Chácara São José, situado no bairro Ferreira dos Matos, no município de Ribeirão Grande/SP (fls. 140, 141, 145, 146, 147 e 148); e) cópia da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, datada de 28/03/2005, tendo por adquirente o autor, alusivo ao imóvel rural denominado Chácara São José, situado no bairro Ferreira dos Matos, no município de Ribeirão Grande/SP (fls. 158/159); f) cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, datada de 17/08/2005, em nome do autor (fls. 54/56); g) cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, datada de 08/03/2010, em nome do autor (fl. 57); A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas José Luiz Farina e Benedito Gomes da Silva (fls. 223/224), as quais declararam, em síntese, que conheceram o autor entre os anos de 1967 e 1972, no município de Adamantina/SP, alegando que o autor morava e trabalhava na lavoura, no bairro Usina, e que presenciaram o autor trabalhando na lavoura de café. Já a testemunha Pedro Souto Ferreira (vide mídias fls. 245 e 260), declarou conhecer o autor desde 2004, quando o mesmo comprou um sítio no bairro Ferreira dos Matos, situado no município de Ribeirão Grande/SP, e que presenciou o autor trabalhando na lavoura, na cultura de feijão, milho, batata. Afirmou que o autor não tem empregados e que ele tem a ajuda da mulher nos afazeres da roça, sendo que o produto da colheita é destinado para o consumo familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Com relação ao pretense cômputo do labor rural, referente ao período de 01/03/2004 a 24/06/2010, convém ressaltar da necessidade de observância do recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado especial, conforme disciplinado no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Todavia, o compulsar dos autos revela que o autor apenas verteu contribuições nas competências de julho/2006 a maio/2008 e de agosto/2009 a janeiro/2010, na condição de facultativo e contribuinte individual, conforme espelham as informações lançadas no CNIS (fls. 132/133), de modo que somente fará jus, para fins de averbação ao tempo de contribuição, dos períodos de 01/07/2006 a 30/05/2008 e de 01/08/2009 a 30/01/2010. O fato de o autor não ter recolhido as contribuições na forma disciplinada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 não impede que as contribuições recolhidas de forma diversa sejam consideradas para efeito de averbação de tempo de serviço, razão porque não prosperam as alegações expendidas na manifestação de fls. 163. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola nos períodos de 01/01/1968 a 31/10/1972, 01/07/2006 a 30/05/2008 e de 01/08/2009 a 30/01/2010, períodos estes que devem ser averbados no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Não merece prosperar, todavia, a pretensão de reconhecimento de insalubridade do labor rural, uma vez que o entendimento jurisprudencial preconiza que O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, não define o trabalho desempenhado na lavoura como insalubre, sendo específica a alínea que prevê Agricultura - Trabalhadores na Agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada de natureza especial (TRF/3ª Região, AC n.º 97.03.072049-8/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, j. 08/03/2004, DJU de 20/05/2004, p. 442). No mesmo sentido, confira-se: TRF/3ª Região, AC n.º 2000.03.99.065424-0/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 04/08/2003, DJU de 21/08/2003, p. 293. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas COBRASMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em

atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - Cobrasma S/A Indústria e Comércio, no período de 17.02.1977 a 17.05.1985, onde o autor exerceu as funções de encanador e operador de serra, ficando exposto à pressão sonora superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79; b) - Muller S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 18.11.1985 a 16.01.1987 e de 27.01.1988 a 17.12.1988, onde o autor exerceu as funções de furador radial e operador de furadeira radial, ficando exposto à trepidação, de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.4 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho de atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre destacar, todavia, que o labor prestado para o ente público Prefeitura Municipal de Sumaré, no período de 16/02/1995 a 09/10/1995, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que não basta apenas a indicação da atividade de motorista, tal como anotada na CTPS, para caracterização de enquadramento por atividade profissional. Isto porque, a legislação previdenciária apenas assim considera o labor de motorista quando realizado na condução de veículos pesados (caminhão, ônibus, trator), inexistindo nestes autos prova documental necessária à caracterização de referida atividade. No que pertine à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua

soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e trepidação preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.4 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira e os períodos de ruralidade, possuía o segurado o total de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (26/08/2010), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 46 (quarenta e seis) contribuições, ou seja, de 3 (três) anos e 10 (dez) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 31 (trinta e um) anos e 01 (um) mês de contribuição. O segurado, ao tempo da DER, também preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 02 de março de 1951, possuindo, à época do requerimento administrativo, 59 (cinquenta e nove) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 19. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão

das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto não constou do procedimento administrativo (fls. 109/171) o Laudo Ambiental da empresa Cobrasma S/A Indústria e Comércio (fls. 198/199), o que importa reconhecer que o réu apenas tomou conhecimento deste após o exercício do contraditório, no âmbito judicial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. DO DANO MATERIAL A contratação de advogado, como procedimento tendente à salvaguarda de direitos, não induz, por si só, a existência de ilícito capaz de ensejar a indenização por danos materiais e morais. Isto porque, ao aforar uma demanda na justiça, a parte tem apenas mera expectativa de direito de ver solucionada, a seu favor, uma controvérsia jurídica decorrente da existência de uma pretensão resistida, configuradora de lide, direito este que, se reconhecido, só produzirá os efeitos jurídicos desejados com a superveniência da tutela jurisdicional. Em casos análogos, têm sido o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I - Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II - O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III - Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 1027897, QUARTA TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16.10.2008, DJE 10.11.2008) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA CUIDAR DE AÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. A contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista não gera ato ilícito, nem se torna apto e capaz de ensejar direito à indenização por danos morais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 915882, QUARTA TURMA, Relator Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/AP), j. 04.02.2010, DJE 12.04.2010) Desse modo, diante do quanto exposto e adotando os mesmos fundamentos jurídicos esposados no indeferimento do pedido de indenização por danos morais, entendo, igualmente, descabida a pretensão de indenização por danos materiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 01/01/1968 a 31/10/1972, 01/07/2006 a 30/05/2008 e de 01/08/2009 a 30/01/2010 como tempo de serviço laborado em atividade rural; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 17/02/1977 a 17/05/1985, 18/11/1985 a 16/01/1987 e de 27/01/1988 a 17/12/1988, trabalhados, respectivamente, para as empresas Cobrasma S/A Indústria e Comércio e Muller S/A Indústria e Comércio, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço rural, comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ COSTA, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/154.707.144-0), a partir da data da juntada do mandado de citação (DIB: 30/11/2010 - fl. 63), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio



por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (30/11/2010 - fl. 63), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comuniquem-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.P.R.I.

**0000373-44.2011.403.6105 - MANOEL FERREIRA LIMA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANOEL FERREIRA LIMA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), para que seja determinado ao réu que proceda à retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Posteriormente, em 19/05/2008, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 42/144.270.695-0), a qual veio a ser concedida, de forma proporcional, com início de vigência a partir de 19/05/2008. Sustenta que ao tempo do primeiro requerimento, vale dizer, DER em 18/09/2000, já possuía mais de 30 (trinta) anos de contribuição, fazendo jus, desde então, à concessão do aludido benefício. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/78). Por decisão exarada à fl. 86, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/93, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugna pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 96/100. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 102). Por decisão de fl. 103, converteu-se o julgamento em diligência a fim de que o autor aditasse o valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 104/108. Em decisão de fl. 110, baixaram os autos novamente em diligência, determinando-se ao INSS que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos autuados sob nºs 42/121.806.405-3 e 42/144.270.695-0. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos solicitados (fls. 112/264 e 270/331), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos acostados aos autos (fls. 334/338). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a data do início de benefício, considerando-se, para tanto, a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Com efeito, examinando detidamente os autos do procedimento administrativo nº 42/121.806.405-3, relativo ao primeiro requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (DER em 18/09/2000), dele constata-se o indeferimento do pedido, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 211 e 215 destes autos. Inconformado, o segurado interpôs recurso administrativo (fls. 216/223), obtendo êxito no seu intento, consoante se infere da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 09/08/2005 (fls. 241/244). A autarquia previdenciária, a seu turno, interpôs recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 245/247), tendo a 6ª Câmara de Julgamento dado provimento ao recurso do INSS, cassando, por consequência, os efeitos da decisão proferida pela 13ª JRPS (fls. 260/263), tendo ocorrido o esgotamento da via administrativa (fl. 264). Posteriormente, o segurado, ora autor, em 19/05/2008 (fls. 277/327), formulou novo requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual veio a ser implantado, de forma proporcional, conforme se infere dos documentos acostado às fls. 323/327. Com efeito, o ato de formular administrativamente novo requerimento de benefício implica desistência tácita do pedido anteriormente requerido, tendo em vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar ou irrisignar-se ante decisão administrativa e a aquiescência subjacente à renovação do requerimento. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial lastreado na seguinte

ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CONCORDÂNCIA OU DESISTÊNCIA TÁCITA COM O INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS INDEVIDAS.I - Concessão do benefício em sede administrativa. Ausência de interesse processual quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito.II - Indevidas as parcelas do benefício previdenciário retroativas ao primeiro requerimento administrativo, pois, a concessão da aposentadoria por idade decorreu de um novo requerimento administrativo.III - Demonstração de concordância com a decisão de indeferimento do benefício, ou mesmo, desistência tácita do primeiro requerimento, quando se formula novo requerimento, desde que, exaurida a via administrativa, a obtenção do benefício tão-somente mostra-se possível em sede judicial.IV - Inexistência de provas de que a aposentadoria foi indeferida indevidamente. Aplicação do CPC 333 I.V - Honorários advocatícios indevidos, eis que se trata de Recorrente vencedor (Lei 9.099/95, art. 55, caput).VI - Recurso a que se dá provimento. (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, Processo 102207420054013, Rel. Juiz Federal JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA, j. 13.04.2005) grifos meus.Diante desse quadro, falece ao autor o reconhecimento ao direito da revisão do benefício.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013476-21.2011.403.6105 - JOAO CARLOS MARTINS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 187/195, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer ao autor os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 09/01/1978 a 26/04/1979, 08/03/1982 a 04/05/1983, 01/04/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 09/02/2003, trabalhados, respectivamente, para as empresas Confibra Indústria e Comércio Ltda e Robert Bosch Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, nos períodos de 28/07/1980 a 18/11/1980, 12/07/1983 a 17/11/1984, 01/04/1986 a 31/01/1987 e de 01/02/1989 a 13/09/1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.484.655-0.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que deixou de computar como tempo de serviço especial, na contagem de tempo de serviço, o período de 10/02/2003 a 31/12/2007, em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como deixou de analisar o pedido alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.Assiste razão ao embargante.De fato, constato a ocorrência de erro material quando da elaboração da planilha acostada à fl. 195 destes autos, uma vez que restou omitida a aplicação do fator multiplicador 1,00, alusivo ao tempo de serviço especial concernente ao período em que o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença acidentário, qual seja, de 10/02/2003 a 31/12/2007, já que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários devem ser computados como tempo de serviço especial, por força do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 (texto acrescido pelo Decreto nº 4.882/2003).Da mesma forma, verifico a ausência de manifestação do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual procedo a devida correção, com a confecção de novas planilhas, que seguem anexas, assim como passo a alterar a fundamentação da sentença, verbis:(...)O pedido é parcialmente procedente.Inicialmente, com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 09/03/1987 a 16/08/1988, 02/10/1989 a 27/01/1993 e de 01.06.1993 a 31.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 102), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas CONFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ROBERT BOSCH LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob

condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda (sucessora da Confibra Cimento e Amianto Ltda), nos períodos de 09.01.1978 a 26.04.1979 e de 08.03.1982 a 04.05.1983, onde o autor exerceu as funções de serviços gerais, em empresa do ramo da fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas), ficando exposto aos agentes agressivos amianto e cimento, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.2.10, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.12 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 01.04.1997 a 31.12.1998 e de 01.01.1999 a 09.02.2003, onde o autor exerceu a função de operador multifuncional, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a agente químico (acetato de etila), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à

prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação aos períodos trabalhados para a empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda, conquanto conste, nos formulários DIRBEN-8030 acostados às fls. 86/87, a informação de que por não existir laudo técnico de avaliação ambiental da época laborada, não existe a identificação de agentes nocivos, cumpre observar que, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, havendo nos aludidos formulários outros elementos de convicção tendentes à caracterização de exposição aos agentes nocivos amianto e cimento. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos amianto, cimento, ruído e diversos produtos químicos prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Códigos 1.2.10, do anexo IV, do Decreto n.º 53.831/64, 1.1.5 e 1.2.12, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que os labores desempenhados junto à empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 29/05/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 09/02/2003 e de 10/02/2003 a 31/12/2007, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, nos períodos de 01/02/2008 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 31/12/2009 e de 01/01/2010 a 03/12/2010, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 91/95, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludidos períodos foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da

Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Insta ressaltar que os períodos de 12/10/2008 a 15/11/2008 e de 25/03/2009 a 30/03/2009 não poderão ser considerados como exercidos sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludidos períodos. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (13/12/2010), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições, ou seja, de 13 (três) anos, sendo necessário para aposentação o implemento mínimo de 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor JOÃO CARLOS MARTINS os períodos de tempo de trabalho exercidos sob condições especiais, vale dizer, os períodos de 09/01/1978 a 26/04/1979, 08/03/1982 a 04/05/1983, 01/04/1997 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 09/02/2003 e de 10/02/2003 a 31/12/2007, trabalhados, respectivamente, para as empresas Confibra Indústria e Comércio Ltda e Robert Bosch Ltda, limitada a conversão dos períodos de tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/155.484.655-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de

Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dessa forma, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões constatadas, corrigindo-se o erro material verificado na planilha de contagem de tempo de serviço de fl. 195, atribuindo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar tanto a fundamentação quanto a parte dispositiva da sentença, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos. P.R.I.

**0014208-02.2011.403.6105 - JOSE CONTREIRA CABREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ CONTREIRA CABREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 10 de novembro de 1992, obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pedu, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/49). Por decisão exarada à fl. 71, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 74/97). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/84, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 116/118. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 115). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j.

14.03.2012)No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 10/11/1992 (fl. 93), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 27 de outubro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014661-94.2011.403.6105 - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLAUDIO ANDRÉ PASSERI MONTERO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalcular a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição.Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC n.º 20/98 e 5.º da EC n.º 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora, no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/64).Por decisão de fl. 77, deferiu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 83/108, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 46/085.886.775-3 (fls. 110/136).Réplica ofertada às fls. 139/196.Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 138), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 197).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5.º da EC n.º 41/03.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil.MéritoInicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário.Cumpra anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei.No caso em apreço, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo.Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não

reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Todavia, a decisão do Excelso Pretório tem aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, por força do que dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.213/91, uma vez que antes da edição de referida lei não havia norma legal disciplinando a fórmula de recuperação do valor que excedia ao teto, o chamado índice teto, que consiste na diferença percentual entre o teto e o excedente da média. Referido fator de ajuste foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio através do advento da Lei nº 8.870/94 (art. 26) e é apurado no momento da concessão e agregado ao valor da renda mensal no primeiro reajuste. A propósito, confira-se o teor do preceito legal em referência: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido recalculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Neste sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMENTA: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que perceberem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que o benefício foi concedido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. III - Em sede de agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0005597-25.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 12.9.2011, D.E. 22.9.2011). No caso vertente, examinando o documento de fl. 133, infere-se que o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/05/1989, foi concedido em data anterior ao início da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o autor não faz jus à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. D I S P



O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015675-16.2011.403.6105** - APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/49). Por decisão de fls. 52/53, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 59/93 e 103/117). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 118/119, indicou seus assistentes técnicos, bem como apresentou seus quesitos. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 122/137), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 141/164. Em decisão de fls. 167, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da manifestação de fls. 171/172, em cumprimento à decisão judicial, noticiou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início de pagamento (DIP) a partir de 01/02/2012. Réplica ofertada à fl. 175. A autora, às fls. 176/180, teceu suas considerações em relação ao laudo pericial, enquanto que o réu, às fls. 181/184, formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar sobre a proposta de transação, a autora não aderiu à proposta apresentada pelo INSS (fl. 187). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende a autora, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 141/164), que a autora é portadora de quadro clínico compatível com Osteoartrose de joelhos, pior à direita e síndrome do manguito rotador à esquerda. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se a paciente, no momento, total e temporariamente incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reabilitação. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fl. 163 - resposta ao quesito 10), notadamente para suas atividades habituais de faxineira. Referida incapacidade, segundo a perita, tem por termo inicial a data de 13/12/2011 (relatórios médicos trazidos pela autora). Sugere, finalmente, que a pericianda seja afastada de suas funções habituais, por um período de doze meses, para fins de tratamento médico. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção

da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema SABI e telas do PLENUS do INSS (fls. 60/93) a autora já recolheu mais de 12 (doze) contribuições mensais. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que a última contribuição vertida ao RGPS se deu em outubro/2011 (fl. 136). O restabelecimento do benefício de auxílio-doença deverá ter como marco a data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, vale dizer, 13/12/2011 (fl. 160), uma vez que após a cessação do último benefício percebido pela autora, em 02/03/2011 (fl. 92), houve registro de desempenho de atividade laboral, no período de 04 a 21 de outubro de 2011, junto à empresa Mendes, Rigonatti & Cia. Ltda, conforme se infere dos dados insertos no CNIS (fls. 135/136). Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, em 13/12/2011 (fl. 160).

**DO DANO MORAL** Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta a autora que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, onexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras da demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora **APARECIDA DE JESUS SANTOS CAMARGO**, desde a data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, em 13/12/2011 (fl. 160), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do início da incapacidade fixada pelo laudo pericial (13/12/2011 - fl. 160), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia a manutenção do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004186-45.2012.403.6105 - MARTHA REGINA GOUVEIA VILLAS BOAS (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

**0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME (SP143404 - ELIZETE MARA**

#### **CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência à cautelar nº 0009385-48.2012.403.6105, pretendendo a autora obter declaração de inexistência parcial de débito, ou, alternativamente, declaração de nulidade de título emitido pela ré, em razão de cobrança indevida. Em antecipação de tutela, requer a suspensão da cobrança, assim como a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Relata que celebrou com a CEF contrato de empréstimo, no valor de R\$126.530,49, tendo pago, até o final de 2011, o montante de R\$32.033,44, entretanto, a ré emitiu a cédula de crédito bancário, pelo valor de R\$160.406,28, levando-o a protesto, valor este, assegura, jamais contratado com a ré. O valor da causa foi aditado, às fls. 26/28. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 26/36 como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, diviso a presença dos requisitos necessários apenas à concessão parcial da medida. Eventual cobrança indevida somente poderá ser constatada após a total cognição do feito, pois a questão, além do contraditório, exige dilação probatória, a ser realizada no decorrer da demanda, o que impede o deferimento do pedido de suspensão formulado, ante a inexistência da verossimilhança das alegações. Outrossim, merece deferimento o pedido de não inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista a discussão judicial da dívida, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Ademais, a medida é reversível. Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a antecipação da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, promova a exclusão, no prazo de cinco dias. Cite-se. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa, Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS**

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 68, encaminhando-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012664-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012664-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007879-37.2012.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACÃO, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, com pedido liminar, a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Alega a impetrante que não logrou obter eletronicamente a certidão, por constar débitos em execução, entretanto, tais débitos estão garantidos por penhora, não se justificando a recusa. Previamente notificado, o impetrado prestou informações, às fls. 38/41. Arguiu sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual da impetrante, alegando que o fato de não ser concedida eletronicamente a certidão, quando há débitos ajuizados, não significa a impossibilidade de obtê-la, mas sim, que há um procedimento próprio, pelo qual há necessidade de o contribuinte comprovar que referidos débitos

permanecem na condição de suspensos. Diante das informações prestadas, foi determinado que o impetrante esclarecesse o interesse na propositura da demanda. Às fls. 51, o impetrante informou que não tinha mais interesse em prosseguir com a ação, requerendo sua extinção. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Pela petição de fls. 51, a impetrante informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. Assim sendo, acolho o pedido formulado e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010394-45.2012.403.6105 - HERNANDES FIM & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Requeru a impetrante, em sede de liminar, a anulação dos atos de inscrição dos débitos de nºs 39.937.417- e 39.937.418-3 em dívida ativa, assim como a extinção da execução fiscal de nº 0002602-40.2012.403.6105. Sucessivamente, pediu que, ao menos, fosse suspenso o andamento da referida ação, até a análise dos pedidos de revisão de débitos formulados na esfera administrativa. Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas afirmou, às fls. 114/116, que o pedido de revisão está em análise, tendo requerido, perante o juízo do executivo fiscal, a suspensão do feito, por noventa dias. Instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante respondeu positivamente, ratificando o pedido de imediata anulação dos atos de inscrição em dívida ativa e de extinção da execução fiscal. Pois bem. A teor das informações prestadas, vejo que as providências determinadas pela autoridade impetrada atenderam exatamente à pretensão da impetrante, deduzida em seu pedido sucessivo (item c, fls. 14). Ademais, estando suspensa a execução, não haverá qualquer prejuízo à impetrante se o pedido de anulação dos atos de inscrição em dívida ativa for analisado apenas ao final. Por tudo isso, entendo prejudicada a análise do pedido liminar. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 73, intimando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP**

EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP, a fim de que se suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de horas extras, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos. Afirma, em síntese, que a referida verba não tem natureza salarial, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 170/173: Inicialmente, não configurada a prevenção apontada, visto que as descrições de seus objetos revelam tratem-se de matérias distintas ou referem-se às filiais da autora. No que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras. Isso porque tal verba tem caráter remuneratório, nos exatos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, assemelhando-se ao salário, logo, não pode ser conceituada como indenização, para o fim de ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não havendo, aliás, tal previsão no artigo 9º da mesma lei. Nesse sentido, confira-se os julgados colacionados a seguir: AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001879-07.2001.403.6105 (2001.61.05.001879-0)** - HILDA PIMENTA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido de fls. 222, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/139, não reformada pela R. Decisão de fls. 214/217 do E. TRF-3ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.Fls. 225, manifestação da CEF: nada a considerar.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009385-48.2012.403.6105** - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se pessoalmente a requerente a cumprir a determinação de fls. 29, recolhendo as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010617-95.2012.403.6105** - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicados os pedidos de fls. 71 e 73, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/69 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016328-18.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da exequente, arquivem-se os autos.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016756-34.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS PORTANTI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor do telegrama de fls. 47/50, em que o Superior Tribunal de Justiça declara a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas para julgar e processar o feito, promova a Secretaria o desapensamento do processo n.º 0016757-19.2010.403.6105.Em seguida, encaminhem estes autos para a 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas, e aqueles, para o arquivo, onde deverá permanecer até que sobrevenha notícia do STJ definindo a competência para julgá-lo.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4469**

#### **MONITORIA**

**0008932-53.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls.61, de que deixou de citar a empresa Confecções Rokan LTDA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3)** - ALUISIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X GEORGE ANTHONY GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será

arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0606294-28.1994.403.6105 (94.0606294-1)** - ANADIR RODRIGUEZ X ANTONIO CALISTO DA COSTA X CELSO AZZAN X FRANCISCO TAVARES X JOSE DE CAMPOS FILHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 188: Remetam-se os autos a D. Contadoria do Juízo para fins de cumprimento do que determina o art 8º, XVII, letra b da Resolução nº 168/2011. Com a resposta espeçam-se os ofícios requisitórios e, após, intimando-se as partes. I.

**0602587-18.1995.403.6105 (95.0602587-8)** - PAULO CONCEICAO FIDELIS(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0600513-54.1996.403.6105 (96.0600513-5)** - GE-DAKO S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2)** - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8)** - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0022354-93.2002.403.0399 (2002.03.99.022354-7)** - FRANCISCO GUSMAN FILHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0005987-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005987-9)** - LAZARO LAUDOMIRO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)  
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0008423-06.2004.403.6105 (2004.61.05.008423-4)** - ELIZABETH FRANKLIN CARLINI X LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000011-52.2005.403.6105 (2005.61.05.000011-0)** - PAULO CEZAR MARDEGAN X SONIA MARIA DA SILVA LUNA MARDEGAN(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000728-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000728-1)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0000998-88.2005.403.6105 (2005.61.05.000998-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035170-78.2000.403.0399 (2000.03.99.035170-0)) MARCILIO METILSON GIESBRECHT(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009704-89.2007.403.6105 (2007.61.05.009704-7)** - JOSE PRONI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0010643-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010643-7)** - ANNA PAULA CESAR PIRES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004622-43.2008.403.6105 (2008.61.05.004622-6)** - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0015227-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015227-4) - EURIPEDES FERNANDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004454-70.2010.403.6105 - CARMO FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004522-83.2011.403.6105 - ANTENOR CARIAS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a impugnação ofertada pelo INSS, às fls. 414/427, retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos e eventuais retificações se houver, elaborando novos cálculos, se for o caso. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.435: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

**0010227-62.2011.403.6105 - DIVINO ETERNO DE MORAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONISETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ADRIANO DONISETI NERY (E/NB 159.804.365-7; CPF: 068.710.368-14; DATA NASCIMENTO: 10.02.1965; NOME MÃE: ZANIRA DE LIMA NERY), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.48/139, bem como acerca da contestação juntada às fls. 141/169, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

**0008842-45.2012.403.6105 - JUVENAL VIANA LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) JUVENAL VIANA LOPES (E/NB 159.804.308-8; CPF: 102.123.818-84; DATA NASCIMENTO: 02.10.1965; NOME MÃE: HELOISA VIANA LOPES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.40/118, bem como acerca da contestação juntada às fls. 120/142, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais



## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3717**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608723-60.1997.403.6105 (97.0608723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ASEA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se estes e os autos em apenso (Execução Fiscal n. 97.0608771-0) ao arquivo sobrestado aguardando-se oportuna manifestação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0012154-83.1999.403.6105 (1999.61.05.012154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0016409-84.1999.403.6105 (1999.61.05.016409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPILUS COM/ DE MATERIAIS ELETR E INSTAL LTDA(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LOURDES HELENA ROSA SANTOS**

Inicialmente, à vista da manifestação de fls. 53, nesta oportunidade procedo ao desbloqueio do mencionado valor. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000143-80.2003.403.6105 (2003.61.05.000143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de

suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0011589-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011589-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C.(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X SERGIO PIMENTEL GOMES X BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014872-14.2003.403.6105 (2003.61.05.014872-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CLINAN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001519-96.2006.403.6105 (2006.61.05.001519-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARAS EXPERT LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)**

Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs nº 80 7 02 003259-35, 80 6 99 222167-63 e 80 2 99 101797-53 foram extintos por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 365, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80 6 00 004735-00, 80 6 04 083961-37, 80 6 04 083962-18, 80 7 01 009126-00, 80 7 04 21819-69 e 80 8 03 002477-04. Considerando que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007967-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMENICO SPERANZA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

#### **Expediente Nº 3727**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0007229-05.2003.403.6105 (2003.61.05.007229-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JM ROSSILHO COMERCIO DE BATERIAS E AUTO PECAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO ROSSILHO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Intime-se a parte beneficiária Sr. Marcos Ribeiro Rossilho a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 58/2012, expedido em 19/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0010417-30.2008.403.6105 (2008.61.05.010417-2)** - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO E SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) Intime-se o Dr. Gláucio Ferreira Setti a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 59/2012, expedido em 19/09/2012. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3637**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de DALVA MANARA FERREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado

entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 84.943, 84.944, 84.945, 84.946, 84.957, 84.958, 84.959, 84.960, 84.961, 84.962, 84.963, 84.964, 84.965, 84.966, 84.967, 84.968, 84.969, 84.970, 84.971, 84.972, 84.973, 84.974, 84.975, 84.976, 84.977, 84.978, 84.979, 84.980, 84.981, 84.982, 84.983, 84.984, 84.985, 84.986, 84.987, 84.988, 84.989, 84.990, 84.991, 84.992, 84.993, 84.994, 84.995, 84.996, 84.997, 84.998, 84.999, 85.000, 85.001, 85.002, 85.003, 85.004, 85.005, 85.021, 85.022, 85.023, 85.024, 85.025, 85.026, 85.027, 85.028, 85.029, 85.030, 85.031, 85.032, 85.033, 85.034, 85.035, 85.036, 85.037, 85.038, 85.039, 85.040, 85.041, 85.042, 85.043, 85.044, 85.045, 85.046, 85.047, 85.048, 85.049, 85.050, 85.051, 85.052, 85.053, 85.054, 85.055, 85.056, 85.057, 85.058, 85.059, 85.060, 85.061, 85.062, 85.063, 85.064, 85.065, 85.066, 85.067, 85.068, 85.069, 85.070, 85.071, 85.072, 85.073, 85.074, 85.075, 85.076, 85.077, 85.078, 85.079, 85.080, 85.081, 85.082, 85.083, 85.084, 85.085, 85.086, 85.087, 85.088, 85.089, 85.090, 85.091, 85.092, 85.093, 85.094, 82.288, 85.095, 85.096, 85.097, 85.098, 85.099, 85.100, 85.101, 85.102, 85.103, 85.104, 85.105, 85.106, 85.107 e 85.108 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 1235 e verso). À fl. 1237 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 1392. A exproprianda foi citada e ofereceu sua contestação à fl. 1400/1409. Pela petição de fl. 1634/1635 foi requerida a desistência do pedido em relação a alguns lotes, o que foi acolhido à fl. 1639. À fl. 1643 e verso foi deferido o pedido de liminar para determinar a imissão provisória na posse em favor a Infraero. Autorizada a expedição de Alvará para Levantamento de 80% do valor devido à exproprianda, comprovado à fl. 1958, bem como em favor da Infraero quanto aos lotes para os quais houve desistência (fl. 1959). Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito (fl. 1962). Pela petição de fl. 1972 a exproprianda concorda com o valor oferecido, requerendo sua homologação. É o relatório. Fundamentação Tendo havido a concordância expressa da expropriada quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Sem condenação em custas (fl. 1237) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantados), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento da diferença do depósito de fl. 1392 (e da complementação a ser depositada) pela ré fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre os bens expropriados). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I

## **Expediente Nº 3640**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007352-56.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ RAFAEL DA SILVA (SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)**

DESPACHO DE FL. 165: Recebo a apelação da União Federal (AGU) (fls. 148/154), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**  
**Juiz Federal**  
**RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Silvana Bilia**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3642**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 116, bem assim, a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fl. 119, fica cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 03/10/2012.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada no depoimento pessoal requerido, informe nos autos novo endereço para intimação, para posterior designação de nova data para sua oitiva.Int.

**Expediente Nº 3649**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-98.2011.403.6105** - ANTENOR FACCIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando que a testemunha arrolada à fl. 177, Luiz Bertoloto, reside na cidade de Valinhos/SP, aguarde-se a realização de audiência anteriormente designada, ocasião em que será deliberado quanto à expedição de carta precatória para sua oitiva..Faculto, todavia, sua oitiva em caso de comparecimento espontâneo.Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013587-73.2009.403.6105 (2009.61.05.013587-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Trata-se de ação condenatória de reparação de danos ao patrimônio público, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, qualificado na inicial, em face da JTS Equipamentos Hidráulicos Ltda., para pagamento da importância de R\$ 1.235,44, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a data do acidente, em consonância com art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, além das custas e honorários advocatícios.Alega o autor que em 02/07/2007 o veículo modelo FORD/F1000, chassi 9BFEXXL33HDB63626, Renavam 400284200, placa CFX 1140/Santa Bárbara DOeste/SP, cor cinza, ano 1987, de propriedade da empresa ré, conduzido por Ailton Jose de Santana,

envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR-381/SP - Fernão Dias, no KM 58,2, sentido MG/SP, município de Mairiporã/SP e que, conforme relato inserido no boletim de ocorrência, o condutor do veículo alegou travamento de direção perdeu o controle, tombou e colidiu com a sinalização existente na rodovia. Sustenta que, da análise dos fatos relatados, conclui-se que o sinistro decorreu de imperícia ou imprudência (culpa) do motorista, que não agiu com a prudência e cautela necessárias para o trecho, não tendo sido constatado no boletim de ocorrência nenhum outro motivo para a perda do controle da direção. Ressalta que, conforme BO, a rodovia apresentava pavimento asfáltico em estado de conservação regular, quatro faixas de rolamento, existência de acostamento pavimentado, além de sinalização vertical e horizontal, de modo que oferecia condições para que o condutor do veículo efetuasse a manobra com segurança. Frisa que os condutores de veículos automotores são dotados de noções mínimas de direção defensiva, que nada mais é que, para o caso enfrentado, a adaptação do motorista às condições da via, o qual deve procurar identificar bem o traçado das curvas, elevações, o estado do acostamento, o tipo de pavimentação, além de outros conhecimentos que minimizam os riscos de acidentes e que, mesmo estando dentro dos limites de velocidade, poderá o condutor ser responsável por acidente, em razão de desenvolvimento de marcha inadequada para o local e para as circunstâncias, de modo que não consiga conter o veículo a tempo de evitar o acidente, diante de obstáculo que possa surgir, tornando-o inevitável. Aduz que o CTB determina a redução da velocidade de forma compatível com a segurança do trânsito (art. 220, III). Notícia que na fase administrativa de cobrança a ré em momento algum negou a ocorrência dos danos tampouco sua responsabilidade em ressarcir-los, senão optou por se manter silente, apesar de regularmente notificada. Esclarece que a tabela de custos SICRO 2, com base na qual se chegou ao valor dos danos, é considerada paradigma de mercado, sendo utilizada por inúmeras organizações dos setores público e privado. Assim, evidencia-se a responsabilidade civil da ré, posto que evidente o nexo causal entre o ato ilícito do condutor do veículo de propriedade dela e o evento danoso que acarretou prejuízos ao patrimônio da autarquia. Documentos, fls. 10/45. A ré foi citada à fl. 146. Em contestação (fls. 148/159) a ré alega que da narrativa dos fatos constante no boletim de ocorrência pode-se concluir que o dano só ocorreu devido a uma falha mecânica imprevisível e inevitável, o que caracteriza uma excludente de responsabilidade, haja vista a ocorrência de caso fortuito. Argumenta que durante a viagem o veículo não apresentou nenhuma falha mecânica que pudesse evidenciar uma falha futura maior; que os veículos da ré sempre apresentaram ótimas condições de uso; que se assim não fosse, constaria no boletim que o veículo não apresentava condições mínimas exigidas no CTB, ou seja, em más condições de uso; que da análise dos fatos e documentação apresentada, especialmente o boletim de ocorrência, conclui-se que o agente causador está isento de qualquer responsabilidade pelos danos resultantes, haja vista a ocorrência cristalina de caso fortuito imprevisível; que não há nos autos comprovação de que o agente causador agiu de forma imprudente, imperita ou omissa, cabendo ao autor a comprovação de tal conduta, nos termos do art. 333, I, do CPC. Denuncia a lide ao responsável pelo dano, Sr. Ailton Jose Santana. À fl. 160, foi indeferida a denúncia da lide, não tendo sido apresentado recurso. Audiência de conciliação infrutífera, fl. 171. O DNIT não tem provas a produzir (fl. 174). Aduz que o sinistro só pode ter decorrido de infeliz imperícia ou imprudência (culpa) do motorista, que não agiu com a prudência e cautela necessárias para o trecho, não tendo sido constatado no boletim de ocorrência nenhum outro motivo para a perda do controle da direção e que se busca agora imputar a aventada falha mecânica, absolutamente não comprovada; que eventual dilação probatória adicional apenas poderia advir do réu, já que sua versão dos fatos destoa do conjunto probatório existente no processo, o que poderia se realizar mediante a exibição do tacógrafo. A ré foi intimada a constituir advogado (fl. 206), diante da renúncia constante da fl. 197, mas permaneceu silente (fl. 209). É o relatório. Decido. Sobre a responsabilidade civil, dispõe o Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Em relação à responsabilidade do empregador: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. No presente caso, a questão controvertida não se restringe à responsabilidade do empregador, mas se conduta do motorista do veículo decorreu de culpa. Hipótese de responsabilidade subjetiva, nos limites da ação proposta. Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, imprescindíveis a comprovação do dano, nexo de causalidade e culpa. No presente caso, o dano e o nexo de causalidade estão comprovados, consoante documentos (fls. 13/16), todavia, a culpa não. No boletim de ocorrência (fls. 13/16) a narrativa consistiu em o condutor de v1 transitava normalmente momento que a direção travou, vindo a sair da pista, colidir contra uma placa de advertência e cair na saia do aterro. Restou especificado no referido documento que o veículo seguia o fluxo, que não houve derrapagem, capotagem e tombamento, sendo bom o estado dos pneus e o uso de cinto de segurança. As informações sobre o pavimento asfáltico em estado de conservação regular, as faixas de rolamento (4), a existência de acostamento pavimentado, sinalização vertical e horizontal não evidenciam a culpa do agente condutor. Não há informação sobre a velocidade do veículo ou

qualquer outra que demonstre que o condutor tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia no acidente.As alegações do autor de que a rodovia oferecia condições para que o condutor do veículo efetuasse a manobra com segurança para o trecho não são suficientes para comprovar a responsabilidade por culpa do preposto da ré.Ao autor incumbia o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), não prosperando por si só o argumento de que eventual dilação probatória adicional poderia advir do Réu, já que sua versão dos fatos destoa do conjunto probatório ora existente no processo sem, todavia, qualquer embasamento.Os documentos juntados são insuficientes para a comprovação da culpa do condutor do veículo de propriedade da ré. A exibição do tacógrafo do veículo poderia fazer prova das alegações do autor (fato constitutivo) ou da ré (fato modificativo/extintivo), mas não foi requerida ou produzida. A culpa, neste caso, não pode ser presumida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Sem custas ante a isenção que goza a autarquia.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004682-74.2012.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Antônio Grassano Jorge, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, para que seja declarada a inexistência do débito cobrado através dos autos de Execução Fiscal n. 0017529-45.2011.403.6105 e a consequente extinção do feito.Alega, em síntese, que por nunca exerceu a atividade de economista e, conseqüentemente, nada é devido ao Conselho réu.Procuração e documentos, fls. 05/44. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Citado, o Conselho réu ofereceu contestação e documentos (54/117), arguindo, em síntese, a legalidade da cobrança, pugnando pela improcedência da ação.Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 131).Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A questão cinge-se na obrigação do autor ao pagamento de anuidade junto ao Conselho Regional de Economia, ainda que não tenha exercido a profissão de economista, objeto de cobrança em processo de execução fiscal.É pacífico na jurisprudência de que as anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem-se em contribuições parafiscais e, portanto, têm natureza tributária, tendo como fato gerador a inscrição do profissional junto ao respectivo órgão, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a argüição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida.(AC 00044051520044036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/12/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÃO ANUAL - REQUISITO DE EXIGIBILIDADE - REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CONSELHO - EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL CORRESPONDENTE - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples manutenção de inscrição perante Conselho de Fiscalização Profissional é suficiente para ensejar a obrigação ao recolhimento das anuidades, a despeito da ausência de efetivo exercício da profissão correspondente (AG 0044001-27.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 07.10.2011; AC 0011938-92.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva (Conv.), 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 10.06.2011; AC 0003910-02.2002.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, e-DJF1 09.07.2010). 2. Encontrando-se a agravante devidamente registrada perante o CORECOM no período de 2000 a 2003, é forçoso reconhecer a legitimidade e exigibilidade das respectivas contribuições, objeto da execução fiscal, sendo irrelevante a ausência de efetivo exercício da atividade profissional de economia nos períodos correspondentes. 3. Agravo de

instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/05/2012, para publicação do acórdão.(AG 200601000066191, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/05/2012 PAGINA:369.)No presente caso, há provas de que o autor inscreveu-se no Conselho Regional de Economia da 2ª Região (fl. 71/73), restando incontroverso o não pagamento da anuidade que está sendo exigida em processo de execução fiscal.De outro lado, o autor não comprovou que, formalmente, requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho réu com a demonstração de que, efetivamente, não exercia a profissão, Também não há provas de que tenha requerido a isenção nos termos do item 4.3 da norma do CORECON citada à fl. 03.Assim, nos termos do art. 333, I, caberia ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, o que não ocorreu, deixando-a precluir (fl. 120, verso).Destarte, sendo a inscrição o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade e em sendo o título executivo dotado de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, não há como desonerar o autor da referida contribuição.Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **Expediente Nº 2856**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011647-68.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACOB ANDRE BRINGSKEN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a oitiva de testemunha, a ser realizada no 8º andar desta Justiça Federal em Campinas/SP.Intime-se pessoalmente a testemunha Gastão Wagner de Souza Campos a comparecer no dia, hora e endereço indicado.Oficie-se ao Juízo Deprecante da oitiva designada.Vista ao MPF.Int.

### **Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004864-60.2012.403.6105** - ORALDINA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Oraldina de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 531.110.869-6) que lhe fora indeferido em 15/07/2008. Ao final pugna pela concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio acidente, bem como pagamento dos atrasados. Alega a autora que é portadora de várias enfermidades que a incapacitam para exercer qualquer atividade, mas que mesmo assim seu pedido administrativo de benefício, protocolado em 15/07/2008 foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa (fls. 11). A medida antecipatória foi indeferida até a vinda do laudo pericial, fls. 25/26.O INSS foi citado à fl. 34.Em contestação (fls. 35/40) o réu alegou inexistência dos pressupostos para antecipação da tutela e que, após análise do quadro clínico da autora, o médico perito do INSS houve por bem considera-la apta para o exercício de suas atividades profissionais. Discorreu acerca dos requisitos necessários para concessão do auxílio-acidente. Pelo princípio da eventualidade, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Quesitos do INSS (fls. 41/42) e da autora (fls. 43/46).Cópias dos procedimentos administrativos (fls. 63/146 e 149/186).A autora requereu autorização para especificar provas após a vinda do laudo pericial (fl. 189).Prontuário médico da autora, fls. 215/245.Laudo pericial, fls. 248/252.Às fls. 275/282, a autora requereu a concessão do auxílio-doença; que os quesitos apresentados sejam respondidos (fls. 43/46); a realização de perícia na área ortopedia e que o INSS junte aos autos o laudo médico relativo ao benefício n. 550.592.720-1 (fl. 186), na medida em que indica o reconhecimento da incapacidade.É o relatório. Decido.Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu a Sra. Perita psiquiátrica, fls. 248/252, que ela apresenta depressão com sintomas psicóticos e doenças ortopédicas; que a incapacidade é total e temporária; que a data de início da doença é 03/2005; que a data de início da incapacidade é de 14/01/2010 e que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de 25/11/2012.Muito embora a data de início da incapacidade tenha sido fixada em 01/2010, verifico do laudo pericial (fl. 249 e 252) e dos documentos até então juntados, que autora apresenta patologia ortopédica de longa data, tendo sido inclusive concedidos os benefícios de auxílios-doença.Assim,



estando a autora atualmente incapaz e com base no poder geral de cautela DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia, que ora determino. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de fls. 248/252. Intime-se a perita psiquiátrica a responder aos quesitos formulados pela autora às fls. 43/46 e intime-se o INSS a apresentar o laudo médico relativo ao benefício n. 550.592.720-1. Tendo em vista as doenças ortopédicas que acometem a autora, designo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2012, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, do prontuário médico de fls. 222/243, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de serviços gerais (fl. 55)? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação da medida antecipatória. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 911

#### ACAO PENAL

**0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7)** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Ouvidas todas as testemunhas, intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste acerca da realização de reinterrogatório do acusado RONIE PINHO DE MELLO. Com a resposta, voltem conclusos.

### Expediente Nº 912

#### ACAO PENAL

**0011966-20.2004.403.6104 (2004.61.04.011966-5)** - JUSTICA PUBLICA X VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) Diante da informação supra, designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 15:30 horas para o interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados, seus defensores e a acusação. Para fins de aproveitamento dos atos processuais, registro que quando da audiência acima designada, as partes poderão re-ratificar as manifestações já feitas nos termos do artigo 402 do CPP, bem como os memoriais eventualmente apresentados. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1806**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002574-48.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X VOLNIR HOFFMANN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 14h:30min., a audiência para oitiva da testemunhas de defesa Júlio de Maeda Maekuzu.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se.(Ali El Cadri, OAG/MS 10.166 - Darevaneo Mariot, OAB/PR 38.579, Vitor Hugo Scartezini, OAB/PR 14.155- Manuella de Oliveira Soares Mallinowski - Ivair Ximenes Lopes)

### **HABEAS DATA**

**0002625-59.2012.403.6113** - MIGUEL ARAUJO DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP, para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/1997.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, consoante assevera o art. 12, do referido diploma legal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000002-22.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CESAR MAGRIN DO VAL X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)  
Tendo em vista a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Roberto Ercolim ao MM. Juízo Federal de Piracicaba/SP, deixo consignado que na audiência designada para o próximo dia 11 de outubro será realizada apenas a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ficando o interrogatório dos acusados a ser realizado em data oportuna, após a oitiva deprecada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001479-6)** - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)  
Despacho. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se à parte autora quanto ao pedido de extinção do feito em razão de acordo realizado com a Ré e informado à fl. 379. Intimem-se.

**0000199-74.2003.403.6118 (2003.61.18.000199-3)** - WALDYR CARVALHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, requerida por WALDYR CARVALHO (fls. 286/291 e 293/294), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001552-13.2007.403.6118 (2007.61.18.001552-3)** - SUZANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado SUZANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais no valor de trinta e oito salários-mínimos em razão de constrangimento que a Autora alega ter sofrido em 27.5.2007, consistente na não concretização de operação de débito com cartão magnético de débito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000410-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000410-4)** - JOSE DIVINO PINTO(SP213925 - LUCIANA PEREIRA DA ROCHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCAAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0002019-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002019-5)** - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA...Entendo, pelas razões expostas, improcedente a pretensão do Autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBER RIBEIRO GONÇALVES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de declarar a nulidade da multa imposta pelo TCU. Por consequência, extingo o processo com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**0001148-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001148-4)** - CARINA RICARDO PEREIRA NUNES(MG127666 - WALTER FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por CARINA RICARDO PEREIRA NUNES em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.Ainda, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001224-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001224-5)** - DORVALINO MARCELO(SP133936 - LINCOLN FARIA

**GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇADIante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6) - MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002075-54.2009.403.6118 (2009.61.18.002075-8) - DILSON AUGUSTO DE AGUIAR X ELAINE CRISTINA COSTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

SENTENÇA... Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-46.2010.403.6118 - RITA FERREIRA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P.R.I.

**0001170-15.2010.403.6118 - DANIEL FELIPE DA SILVA(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 37/38), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 15, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... 1,0 Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fl. 122: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Aparecida conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-54.2011.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-21.2011.403.6118 - ELISA GOMES CONCEICAO TORQUATO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Em tempo, considerando o documento acostado à fl. 53, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000968-04.2011.403.6118 - MARIA JOSE MACIEL SCALDAFERRI(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 57/58), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001233-06.2011.403.6118 - MAURA DA SILVA GUERRA BARCELAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA(...) - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos referentes aos períodos de 1989, 1990 e 1991, em razão de litispendência com o processo n. 0000876-70.2004.403.6118, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURA DA SILVA GUERRA BACELAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que proceda o pagamento correspondente à diferença da correção monetária incidente sobre valores depositados em sua conta de poupança, de acordo com a variação do IPC referente ao período de 1987. Não sendo

admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-67.2011.403.6118** - HILDETE VIEIRA AMURIM(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por três vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 11, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001323-14.2011.403.6118** - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001341-35.2011.403.6118** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 55/56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela parte Autora às fls. 55/56, devendo a mesma substituí-los por cópias. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-71.2011.403.6118** - RITA LOURENCO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-46.2011.403.6118** - FRANCISCA EUGENIA DE PAULA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da

receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001498-08.2011.403.6118** - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001523-21.2011.403.6118** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001572-62.2011.403.6118** - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001584-76.2011.403.6118** - RINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001599-45.2011.403.6118** - ALICE ROSSETTI DA SILVA(SP215547 - FERNANDA COTRIM LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000002-07.2012.403.6118** - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-74.2012.403.6118** - ALIEL CARNEIRO DAVID(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. .PA 1,0 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000032-42.2012.403.6118** - MARILZA ROCHA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000033-27.2012.403.6118** - JORGE TROGLIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-60.2012.403.6118** - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0000112-06.2012.403.6118** - MARIA VITALINA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-19.2012.403.6118** - OZIEL RAYMUNDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000138-04.2012.403.6118** - MARIA DAS GRACAS ADAO GERONYMO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000154-55.2012.403.6118** - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA... Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c.c. o art. 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-92.2012.403.6118** - GERSON APARECIDO ANTUNES - INCAPAZ X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº

859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000162-32.2012.403.6118** - CINAIDE DE TOLEDO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000182-23.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000221-20.2012.403.6118** - OSMAIR DA CONCEICAO TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-67.2012.403.6118** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-52.2012.403.6118** - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento

administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000295-74.2012.403.6118** - MARIA FARAILDES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000327-79.2012.403.6118** - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000418-72.2012.403.6118** - AROLDO APARECIDO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000435-11.2012.403.6118** - JULIANO DANIEL DE PAULA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em tempo, considerando a profissão declarada pela parte autora, bem como o documento acostado à fl. 19, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000583-22.2012.403.6118** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000698-43.2012.403.6118** - MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se à parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 121, em relação aos autos 0001570-29.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0000707-05.2012.403.6118** - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. .PA 1,0 Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. .PA 1,0 Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000779-89.2012.403.6118** - INEZ PEREIRA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 32), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001254-65.2000.403.6118 (2000.61.18.001254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GUARA SOL COM/ E IND/ LTDA

SENTENÇAPelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 2 97 034626-03), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em face de GUARA SOL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente.P. R. I.

**Expediente Nº 3614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-22.2002.403.6118 (2002.61.18.000832-6)** - JOSE OSMAR DOS SANTOS X NAIR DO NASCIMENTO BAPTISTA X VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES X ONILSO LOPES DOS REIS X JOSE MAURO DA SILVA TAVARES X IZALTINO DO NASCIMENTO X WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ X JORGE MACHADO DE LIMA X ANTONIO PINTO BARBOSA X SALVADOR JOSE TENORIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA

TOLOSA SAMPAIO)

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra JOSE OSMAR DOS SANTOS, NAIR DO NASCIMENTO BAPTISTA, VALTER CESAR QUEIROZ DE MORAES, ONILSO LOPES DOS REIS, JOSE MAURO DA SILVA TAVARES, IZALTINO DO NASCIMENTO, WASHINGTON LUIZ DE PAULA CORTEZ, JORGE MACHADO DE LIMA, ANTONIO PINTO BARBOSA e SALVADOR JOSE TENORIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7) - GERALDINA RODRIGUES PONTES**

FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (CPC, art. 269, I). Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001023-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001023-9) - JOSE ANTONIO BAREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva do GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último a averbar o tempo trabalhado sem registro na carteira de trabalho, quais sejam Discoteca Urânio - Diniz Discos - 01/02/1976 a 31/04/1979; Curso Pré Fac S/C Ltda - 05/11/1982 a 15/04/1985. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001473-34.2007.403.6118 (2007.61.18.001473-7) - MARIA SALETE PERRONI X MARIO NAKANO X NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO X ROSELI BAESSO GONCALVES X SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO NAKANO, NORMAN ANDRADE VILLAR BUZZATO, ROSELI BAESSO GONÇALVES e SERGIO FRANCISCO TAQUES BITTENCOURT em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda ao reajuste e incorporação aos vencimentos dos índices do IGP-M acumulado em cada ano a partir de junho de 1998 (conforme indicado na inicial) até a presente data, bem como o reflexo do mesmo sobre o décimo-terceiro salário, férias, gratificações de atividade, anuênios, gratificações e demais vantagens legais, parcelas vencidas e vincendas, com o acréscimo de juros e correção monetária. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001948-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001948-6) - LHUBA GRUSCHKA CASTILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002155-86.2007.403.6118 (2007.61.18.002155-9) - RENE DELLAGNEZZE(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RENE DELLAGNEZZE em face da FAZENDA NACIONAL, e condeno essa última a restituir ao Autor as importâncias decorrentes da incidência de Imposto de Renda sobre as seguintes verbas recebidas pelo Autor, no período de 26.11.2002 a 06.6.2007: férias normais, férias adicionais, férias abono, férias abono adicionais, férias 1/3 e férias 1/3 sobre abono. DEIXO de condenar a Ré no pagamento das importâncias decorrentes da incidência de Imposto de Renda sobre as referidas verbas até 26.11.2002, em virtude da ocorrência da decadência. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o qual será devido a partir de 03.12.2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002200-90.2007.403.6118 (2007.61.18.002200-0) - ALCIDES CORREA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/0603628583, de titularidade do Autor, de modo a proceder o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN/BTN, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os

autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000132-36.2008.403.6118 (2008.61.18.000132-2)** - LOURDES LEOPOLDINO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LOURDES LEOPOLDINO LOPES em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000162-71.2008.403.6118 (2008.61.18.000162-0)** - JOAO MARCOS GOUVEA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO MARCOS GOUVEA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3)** - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA... Passo ao DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS, sucedida por José Orlando dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de condenar implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da propositura da ação (11.03.2008 - fl. 02) e, em consequência, ao pagamento de todos os valores em atraso. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11.03.2008 (data da propositura da ação) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 11.03.2008 CPF: 185680248-58 RG. 29.313.550-2 NASCIMENTO: 12.05.1945 NOME DA MÃE: Maria Antonia Limongi Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7)** - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade com data de início (DIB) em 29.6.2004. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001071-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001071-2) - BENEDITO JORGE SABINO (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
SENTENÇA... Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, devido ao termo de adesão realizado com a Ré, o qual implicou na perda de objeto desta demanda e consequentemente pela falta de interesse de agir superveniente da parte Autora. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001392-0) - LAERCIO AVELINO DE MORAES (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001399-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001399-3) - ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS (SP170891 -**



ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001458-4) - YOLANDA ROCHA CARVALHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DISPOSITIVOS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por YOLANDA ROCHA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001939-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001939-9) - ENIETE ROMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENIETE ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10.10.2008 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 121, da Lei n. 1.060/50. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002211-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002211-8) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LOURENÇO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002358-14.2008.403.6118 (2008.61.18.002358-5) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000086-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000086-3) - VALTER DOS SANTOS BRASILINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 356 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra VALTER DOS SANTOS BRASILINO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000472-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000472-8) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos por ele trabalhados na empresa Madepar Papel e Celulose S.A., de 24.6.1980 a 31.9.1991, de 01.10.1991 a 30.4.1993 e de 01.5.1993 a 02.8.1994. DEIXO de determinar ao Réu que contabilize como tempo de atividade especial do Autor o período de 04.3.1970 a 28.2.1973, trabalhado nas Obras Sociais da Arquidiocese de Aparecida. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000474-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000474-1) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GELSON DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/133618988-3, de titularidade do Autor, de modo a classificar como atividade especial sua aquela exercida de por ele de 1978 a 1998 na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001195-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001195-2) - ANDREIA PAULA BARLETA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC).Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000289-38.2010.403.6118** - OTTO JULIO FIESS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OTTO JULIO FIESS em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que mantenha o pagamento do benefício de auxílio-invalidez ao Autor independentemente da sua submissão a exames médicos periódicos para aferir a sua invalidez. Determino o restabelecimento do referido benefício desde a data de sua cessação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se à autoridade militar competente para que adote as providências necessárias no sentido de assegurar a manutenção do benefício, nos termos desta sentença, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001443-57.2011.403.6118** - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000027-20.2012.403.6118** - CELESTE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-53.2012.403.6118** - ROBERTO ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-57.2012.403.6118** - JOSE LUIZ DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso

concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000517-42.2012.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-92.2012.403.6118 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA(...) Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA... Ante o exposto, melhor refletindo sobre o tema e tendo em vista as especificidades do caso concreto, no qual a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000733-03.2012.403.6118** - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000202-34.2000.403.6118 (2000.61.18.000202-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R D M PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOSE MARINO GALVAO BUENO X VALTER ALVES RABELO DE ARAUJO X GLAUCIA DE FATIMA F RABELO(SP063796 - BENONI DE CASTRO)  
SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80.6.94.012765-20), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de R D M PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., JOSE MARINO GALVÃO BUENO, VALTER ALVES RABELO DE ARAUJO E GLAUCIA DE FATIMA FAGUNES RABELO, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando que não houve o concurso do Executado para a verificação da prescrição intercorrente, o que afasta a aplicação do princípio da causalidade. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3640**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001327-17.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001483-05.2012.403.6118** - ANDREY CARLOS DE CARVALHO(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)  
DECISAO(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado ANDREY CARLOS DE CARVALHO. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000062-14.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)  
1. Fl. 218/221: Ciência às partes, bem como proceda a Secretaria a baixa do mandado cumprido no Banco Nacional de Mandados de Prisão. 2. Depreque-se, com urgência, a realização da citação e intimação do réu BENEDITO PAES BARRETO - RG nº 35.888.707-0 SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória na Vila Independência - São Paulo-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade

ideológica). CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 425/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva citação e intimação. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0000717-49.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES  
DECISAO(...) Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado e mantenho a prisão preventiva do acusado MANOEL ROBERTO CASSIANO. Após o retorno da carta precatória de fls. 314, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3641**

##### **ACAO PENAL**

**0000016-40.2002.403.6118 (2002.61.18.000016-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. 3. Int.

**0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0002188-76.2007.403.6118 (2007.61.18.002188-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SANDERLEI JOSE PAZZOTO X WAGNER SACCOMANI X LUCIANA KOTATI BOTELHO X JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

SENTENÇA... DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os Réus JOAQUIM MARIANO DA SILVA NETO E LUCIANA KOTATI BOTELHO, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000632-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000632-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa aplicada. 3. Intime-se o condenado para que no prazo de 15(quinze) dias promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4. Expeça-se guia de Execução em nome do réu. 5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 6. Int.

**0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001416-11.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Fls. 180/585: Ciência à defesa.2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 4. Int.

**0001235-73.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Fls. 335/336 e 343/345: Defiro os pedidos de prova pericial na arma de fogo e nas munições apreendidas (fl. 147), para tanto, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1129/2012, para que providencie as diligências necessárias para retirada dos materiais apreendidos e seu conseqüente encaminhamento ao setor de criminalística para realização de perícia.2. Faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.3. Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes.4. Aguarde-se a audiência designada (27/09/2012 - às 14:00 hs).5. Int. Cumpra-se.

**0001108-04.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X EDSON GALVAO NOGUEIRA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X EUCLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO

1. Fls. 19/44: Ciência à defesa.2. Fls. 57/68 e 69/71: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne às alegações defensivas do correu JOÃO ROBERTO de negativa de autoria e de causa de exclusão de culpabilidade (existência de doenças graves) e de que constava na procuração somente para recebimento de publicações oficiais, essas, para sua cognição, necessitam de dilação probatório, não sendo este momento perfunctório para deliberação.3. Demonstre a defesa dos corréus JOÃO ROBERTO G. NUNES e MÁRIO AUGUSTO R. NUNES, no prazo de 05(cinco) dias, a relevância, bem como as relações que as testemunhas arroladas tem com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão. Ficando novamente consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).4. Fls. 80/82: Considerando o disposto nos artigos 396, caput, 798, parágrafo 5º, alínea a, ambos do CPP e sumula n. 710 do STF, Indefiro, nos moldes em que requerido, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de resposta à acusação formulado pela defesa do correu EDSON GALVÃO NOGUEIRA, por ausência de previsão legal. Dessa forma, concedo a aludida defesa o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para apresentação da supramencionada peça defensiva, ficando consignado que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la.5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação de ECLIDES AUGUSTO DE BARROS FILHO.6. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8968**

**ACAO PENAL**

**0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA e LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA, à fl. 2320, ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS FEITOSA, às fls. 2345/2355, e RESTOM SIMON, às fls. 2356/2365. A defesa dos réus EDILSON MONTEIRO DE SOUZA e LETÍCIA PESSOA DE ALMEIDA apresentará suas razões na superior instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8427**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Fls. 38/39: Defiro a produção de prova oral. 2) Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 16 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3) Intime-se o Patrono da autora para comparecer em audiência acompanhado de sua constituínte. 4) Intime-se as testemunhas arroladas. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Bel.ª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3811**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-53.2003.403.6119 (2003.61.19.001403-0) - ANTONIO CARVALHO FILHO(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

Ante a informação supra, providencie a Senhora Diretora o desentranhamento do referido alvará e o seu respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Tendo em vista o vencimento do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 131 no valor de R\$ 104,83 (cento e quatro reais e oitenta e três centavos), sem que tenha sido retirado pelo advogado da parte autora, deverá a Secretaria providenciar o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. Assim, ante a falta de interesse da ilustre causídica da parte autora em retirar o alvará supracitado, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.



**0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 192: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação em seu favor do benefício previdenciário de pensão por morte, ESP/NB - 21/145.013.725-0, com DIB FIXADA EM 29/12/2009 e DIP em 29/06/2012. Após, cumpra-se a determinação de fl. 191, remetendo-se as autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0001411-83.2010.403.6119 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 170/177: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 178/194 recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005237-20.2010.403.6119 - GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Deixo de apreciar o pedido de reconsideração, vez que in casu não se trata de sentença prolatada nos termos do art. 296 do CPC. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005533-08.2011.403.6119 - EDNA APARECIDA MARQUES(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 95/99). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 126. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 123/124). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciados. Portanto, considero feito saneado. Verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à manutenção do benefício de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado às fls. 123/124 a realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia, Oftalmologia e Cardiologia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito(s) médico, pelo que defiro a realização de prova pericial com Clínico

Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, para realização de perícia médica no dia 27/09/2012, às 12h, a ser(em) realizada(s) na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Fº nº 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) experto(s) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da(s) perícia(s). Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento nas datas e horários designados para as perícias, munido de documento de identificação. Proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007082-53.2011.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 1012/1013, designo a perícia, nomeando para tanto, o(a) Dr(a). HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM n. 108.273, cuja perícia realizar-se-á no dia 29 de novembro de 2012, às 10h, na sala de perícias deste fórum. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. 3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 894/895. 4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, servindo-se o presente de carta de intimação. 5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 894/895, do laudo pericial de fls. 980/985, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. 6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 97: prejudicado ante apresentação de recurso de apelação pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto

pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010566-76.2011.403.6119** - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: indefiro, tendo em vista as informações prestadas pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - Gerência Executiva do INSS em Guarulhos às fls. 95/98 comprovando o cumprimento da decisão judicial. Verifico, outrossim, que os documentos de fls. 111/112 indicam que a cessação do benefício deu-se por determinação judicial o que destoa dos atos processuais praticados nos autos. Assim, ante a ausência de ato determinando a revogação da tutela concedida, INTIME-SE o INSS para prestar as informações pertinentes. Fl. 110: dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0002923-33.2012.403.6119** - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004310-83.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos dos laudos periciais médico às fls. 84/90 e 108/114, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais em favor de cada um dos peritos nomeados às fls. 74/77 o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009232-70.2012.403.6119** - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004920-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004920-0)** - CELIA MARIA DE LIMA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 182/183 sobrestados no arquivo. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2612

### ACAO PENAL

**0009618-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009618-4) - JUSTICA PUBLICA X GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA(DF027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA E DF032545 - LUIZ WAGNER CARVALHO SIMOES JUNIOR E SP272740 - RAFAEL WILLIAN DO AMARAL FERREIRA E SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS)**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA, fls. 192/194. Em síntese, afirma que somente tomou conhecimento da presente ação quando do cumprimento do mandado de prisão e aduz não mais se encontrarem presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que possui advogado constituído nos autos, é primária, a pena mínima cominada ao delito não é superior a um ano, é cabível a suspensão condicional do processo ou, não sendo esta oferecida, a pena privativa de liberdade ao final poderá ser substituída por restritiva de direitos. Apresentou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 198/199 opinando pelo indeferimento do pedido ou, alternativamente, caso seja concedido o benefício, pela fixação de fiança. À fl. 200 foi determinada providências para a defesa, no tocante à apresentação de documentos a respeito da alegada primariedade, assim como acerca do exercício de atividade lícita e residência fixa. Foi ainda deferido requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para a vinda aos autos de certidão de movimentos migratórios da acusada. A defesa apresentou documentos (fls. 209/210) e, em cumprimento ao despacho de fls. 215, manifestou-se às fls. 220/221, trazendo os documentos de fls. 222/231. Breve relatório. Decido. A acusada foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 304 c.c 299 do CP, em razão de ter feito inserir declaração falsa no documento de identidade nº 16.021.856-3, pertencente à sua filha Magali Lopes, obtendo, por conseguinte, o passaporte brasileiro ideologicamente falso nº CX 495544, também em nome da criança. Consta que a ré fez uso dos documentos em 17 de outubro de 2008, apresentando-os aos agentes da Polícia Federal quando tencionava embarcar para a Espanha, pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos. Segundo a denúncia, em razão de memorando proveniente da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu, veio a informação de que uma passageira tentaria embarcar para a Espanha, pelo Aeroporto de Guarulhos, levando consigo sua filha paraguaia, cuja guarda legal pertenceria à avó paterna, Braulia Detez Vera. A denúncia foi recebida e, tentada sem sucesso a citação da acusada, foi ela citada por edital. Sobreveio a decisão de fls. 176/177, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, com a decretação da prisão preventiva da acusada, tendo sido cumprido o mandado (fl. 190). Analisando os autos, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Com efeito, para que haja o decreto de prisão processual devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). É certo haver nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, pois existem indicativos de que a requerente, se solta, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Além de ter permanecido a ré em local incerto e não sabido desde outubro de 2008, a defesa não cumpriu integralmente as providências que lhe foram determinadas à fl. 200, não havendo comprovação de endereço da acusada, seja no Brasil ou na Espanha. Quanto à atividade laborativa, os documentos de fls. 209/210 são ininteligíveis e nada comprovam nesse sentido. Não se desincumbiu ainda a defesa de apresentar as certidões de antecedentes em nome da acusada. Por outro lado, como bem salienta o Ministério Público Federal, a acusada não teve qualquer dificuldade em deixar o país depois dos fatos, embora tenha sido apreendido seu passaporte nos autos. Mostra-se ainda temerário, por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal como postulado pela defesa. De rigor, portanto, a manutenção da prisão do requerente por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, determino a intimação da defesa, pela imprensa, para apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int., com urgência.

**0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LOREDANA COLAMEO e SABINA LAPRETA, na qual foram estas denunciadas como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. De início, julgo por bem relatar o feito a fim de esclarecer o andamento processual e aclarar questões suscitadas pelas partes. As rés foram presas em flagrante delito aos 11 de outubro de 2011 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estavam prestes a embarcar em vôo internacional trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, substância posteriormente

identificada como cocaína. Conforme certidão de fls. 208, as rés foram regularmente citadas. A acusada Sabina apresentou resposta escrita às fls. 228/244, arrolando quatro testemunhas. Em sede de Habeas Corpus a acusada Sabina teve substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas (fls. 312/314), expedindo-se alvará de soltura clausulado (fls. 320/322). A resposta à acusação por parte da acusada Loredana veio aos autos às fls. 370/377, arrolando três testemunhas, uma delas em comum com a defesa da ré Sabina. Às fls. 477/478 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária das acusadas, designando-se audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade foi indeferida a inquirição da testemunha Michael Berker. A defesa da ré Sabina comunicou o falecimento da testemunha Wilhelm Kenzler (fl. 552). Em audiência foram ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça (arrolada pela acusação), Rodrigo Levin (comum pelas defesas), Laura Lapreta (pela defesa da ré Sabina) e Serano Colameo (pela defesa da ré Loredana). Na oportunidade, foram as rés interrogadas (fls. 559/568). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Andréia Batista dos Santos e a testemunha Gert Nijland, a qual compareceria independentemente de intimação e não se fez presente à audiência. Ainda em audiência, foram requeridas diligências pela defesa da Ré SABINA, tais sejam: juntada de documentos e o pedido de reiteração de cooperação internacional para envio da íntegra do procedimento investigatório ocorrido na Suíça. Novos documentos foram apresentados às fls. 755/759, a respeito dos quais teve oportunidade de manifestação o Parquet Federal (fls. 760). À fl. 790 restou indeferido o pedido de retorno da acusada Sabina a seu país. Na oportunidade foi determinado o desmembramento do feito. Por sua vez, a defesa da ré Loredana impetrou pedido de Habeas Corpus, ao qual foi denegada a ordem (fls. 792/795). Às fls. 804/812 manifestou-se a defesa da ré Loredana, insurgindo-se face ao desmembramento do feito, sob o argumento de que a prova pleiteada pela acusada Sabina também se mostra imprescindível à defesa da corré Loredana. Ainda, apresentou queixas quanto à morosidade na condução do feito e apresentou os seguintes requerimentos: 1) abertura de vista dos autos à acusação para os fins do artigo 402 do CPP; 2) expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça para informar se teve curso o pedido de cooperação oriundo da Suíça ou qualquer outro pedido relativo às acusadas, pugnando pelo envio de cópia, em caso positivo; 3) expedição de ofício ao Delegado Rodrigo Levin indagando se havia autorização judicial para o monitoramento realizado (ação controlada); 4) oitiva da testemunha Michael Berker, autoridade policial suíça responsável pelo procedimento em curso naquele país; 5) envio de cópia integral dos autos que tramitam perante a autoridade suíça, os quais deverão ser traduzidos; 6) tradução dos documentos juntados aos autos pela corre Sabina; 7) possibilidade de realizar-se novo interrogatório da ré. À fl. 813 foi juntado Ofício subscrito pela Secretaria Nacional de Justiça, o qual informa ter sido o pedido de cooperação judiciária internacional atendido pelas autoridades suíças. Relatado o feito, passo a analisar os requerimentos formulados pela defesa da acusada Loredana às fls. 804/812. 1) Inicialmente, em relação às intimações para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, insta consignar que o momento para o requerimento de diligências foi devidamente oportunizado na audiência realizada em 17 de julho de 2012 (fl. 559). Conforme é cediço, após a reforma processual advinda da lei nº 11.719/2008, a audiência penal passou a ser uma, realizada em apenas um ato, dispondo expressamente o artigo 402 acerca do momento para o requerimento de providências, in verbis: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Grifo nosso. Conforme se observa do Termo de fl. 559, pelo Ministério Público Federal nada foi requerido, houve dois requerimentos por parte da defesa da Ré Sabina, sendo que a defesa da corré Loredana pleiteou a juntada de documentos. Logo, não há falar-se em necessidade de nova intimação para os fins do artigo 402 do CPP, porquanto já decorrido regularmente o referido momento processual, o qual inclusive encontra-se em processamento, pois as alegações finais ainda não foram oferecidas em razão das diligências, que estão sendo realizadas. 2) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, entendo cabível o pedido de expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça a fim de esclarecer se houve pedido de Cooperação Judiciária Internacional por parte do Ministério Público da Suíça ou de qualquer outro país em face das acusadas. Isso porque de acordo com o teor da Portaria de fls. 261-verso e 262, a qual determinou a abertura do Inquérito Policial n. 0448/2011-2, houve pedido de cooperação por parte da Suíça, mas não há notícia nos autos sobre eventual deferimento deste. 3- Indefiro o pedido de expedição de ofício à testemunha Delegado Rodrigo Levin a fim de esclarecer se houve autorização judicial para o monitoramento por este efetuado em relação à acusada Loredana. Isso porque, conforme tecnicamente expressou a defesa, o ato efetuado pelo referido não consistiu em ação controlada ou em infiltração de agentes policiais em grupo criminoso prevista no artigo 53 da Lei n. 11.343/2006, a qual demandaria autorização judicial. Na espécie houve apenas monitoramento policial de pessoa em atitude suspeita de estar praticando crime na fase investigatória, o que não possui o condão de contaminar de nulidade o processo e prescinde de autorização judicial. Nesse sentido o seguinte precedente: TRF1, Apelação Criminal Nº 200936000055886, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Órgão julgador: 4ª Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 22/03/2012, página: 51. 4) Quanto ao pedido para inquirição da testemunha Michael Berker, informo que a prova já restou indeferida às fls. 477/478. Ademais, ressalto que a pessoa apontada como testemunha consiste na autoridade policial suíça responsável pelo procedimento em curso naquele país, nada tendo presenciado sobre os fatos ocorridos no Brasil e apurados no presente processo. Aliás, imperioso frisar que o inteiro teor do processo ocorrido na Suíça será juntado e traduzido aos autos, oportunidade na qual a atuação da

referida pessoa, assim como eventuais contribuições suas à participação das rés em organização criminosa ou ao esclarecimento dos fatos desencadeados no Brasil poderão ser verificados. 5 e 6) Os pedidos de envio de cópia integral dos autos que tramitam na Suíça e de tradução dos documentos juntados aos autos pela corrê Sabina restam prejudicados, tendo em vista o recebimento da documentação encaminhada pelas autoridades suíças, conforme Ofício de fl. 813. Logo, afigura-se conveniente aguardar-se a tradução dos documentos para aquilatar a real necessidade do desmembramento, considerando ainda as demais provas já produzidas nestes autos. Nesse passo insta consignar que os documentos juntados pela corrê Sabina consistem em trechos dos autos da Cooperação, os quais serão integralmente traduzidos.7) Quanto a este pedido, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Penal, a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes, consistindo tal prerrogativa em direito da defesa caso entenda necessário após a juntada dos documentos, não havendo necessidade de pronunciamento judicial para tanto. Finalmente, em que pese a determinação para desmembramento do feito constante à fl. 790, não vejo razão para que este seja de fato efetivado, ao menos por ora. Isso porque o processo já se encontra em fase de diligências finais, sendo que a prova a ser colacionada aos autos atenderá ao interesse de ambas as rés, conforme bem asseverou a defesa de Loredana em sua argumentação. A documentação já foi encaminhada pelas autoridades suíças (reiteração em audiência realizada aos 17 de julho de 2012- fl. 559 e ofício recebido no Brasil, em Brasília, aos 27 de agosto de 2012- fl. 813), mostrando-se conveniente aguardar-se a tradução dos documentos para aquilatar a real necessidade do desmembramento, considerando ainda as demais provas já produzidas nestes autos. Nota-se, por derradeiro, tratar-se de feito complexo, com necessidade de solicitação de cooperação internacional, tendo sido os prazos respeitados conforme a realidade material da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, não havendo elementos para se falar em morosidade excessiva. Nesse sentido: Considerando que o excesso de prazo para o término da instrução criminal encontra-se justificado pela própria complexidade do feito, pelas peculiaridades do caso concreto, mormente se há pluralidade de réus e necessidade de expedição de aproximadamente 17 (dezessete) cartas precatórias, além de pedido de Cooperação Jurídica Internacional, consistente na inquirição de 04 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa, residentes em Portugal, não identifico, no caso, a existência de constrangimento ilegal. Aplicação do princípio da razoabilidade. 2. No caso, é facultado ao julgador, se for da sua conveniência, a separação de processos a fim de que a instrução processual não seja prejudicada. 3. Ordem denegada. (TRF1, HABEAS CORPUS - 200901000038128, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF1, DATA: 13/05/2009, PAGINA: 1419). Grifos nossos. Diante do exposto, determino a adoção das seguintes providências: 1- Autue-se, por linha, os três volumes encaminhados pela autoridade suíça (fl. 813), devendo ser juntada nestes autos somente a respectiva tradução; 2) Para tradução dos documentos autuados em linha e aqueles juntados às fls. 576 e seguintes, nomeie intérprete a Sra. MARIE CHRISTINE BONDUKI. Intime-se a Senhora tradutora acerca de sua nomeação. Lavre-se o competente Termo de Compromisso; 3) Após a tradução dos documentos dê-se oportunidade de manifestação às partes a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo MPF; 4) Expeça-se ofício à Secretaria Nacional de Justiça a fim de esclarecer se houve pedido de Cooperação Internacional por parte do Ministério Público da Suíça ou de qualquer outro país em face das acusadas, solicitando informações resumidas sobre o processamento atual destes, caso existentes. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4401**

**ACAO PENAL**

**0005706-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)**

1) Considerando-se que a réu constituiu defensor (fls. 227/229), na pessoa do Dr. Wagner da Costa - OAB/SP 57.790, destituiu a Defensoria Pública da União do mister defensivo. Destarte, intime-se o insigne Defensor Público para ciência e anotações necessárias. 2) Declaro, outrossim, encerrada a instrução criminal, razão pela

qual, em termos de prosseguimento, determino o cumprimento do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, cumpra-se, desde já, o art. 403 do CPP.Int.

**0007024-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUZHUANG CHEN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE)**

Servindo este de ofício, adite-se a carta precatória expedida às fls. 144, distribuída à E. 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo e atuada sob nº 0009129-71.2012.403.6181, deprecando-se também a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7983**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)**

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos opostos por Urso Branco Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda, Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi, em face de execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito: a) que houve a descaracterização dos valores pagos a título de alimentação dos empregados em inscrição no PAT. Do valor inscrito na CDA executada, a importância de R\$ 4.099,21 (quatro mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), refere-se a valores pagos pela embargante a título alimentação in natura a seus funcionários, diretamente aos fornecedores. Não há qualquer previsão legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores, pois não foram pagos em espécie e diretamente aos seus empregados; b) necessidade de exclusão dos valores lançados na CDA a título de abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria da embargante. A embargada considerou para incidência previdenciária os valores pagos pela embargante a seus funcionários a título de abono indenizatório previsto na convenção coletiva da categoria a que pertencem. Esse pagamento indenizatório, previsto na convenção coletiva de trabalho, não integra a remuneração dos funcionários e, portanto, sobre ele não incide a contribuição previdenciária, de forma que deve ser abatido o valor de R\$ 2.922,03 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos); c) descaracterização do trabalho autônomo e do modo de apuração do suposto crédito devido. A embargada considerou valores pagos a trabalhadores autônomos, entre eles, o pagamento efetuado ao contador Luís Augusto Grizzo e considerou, por presunção, valores superiores aos salários efetivamente pagos pela embargante aos seus funcionários, com fundamento em documentos de origem não contábil e não reconhecidos pela embargante. Os valores recibos pelos empregados da embargante durante o período desta certidão de dívida ativa, que originou a presente execução, constam na GFP e recibos de pagamentos anexados aos autos; d) ilegalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 84/96, pois o seu fato gerador coincide com o do Imposto de Renda, que incide sobre os valores pagos pelas pessoas jurídicas aos autônomos e empresários, e também com o fato gerador do ISS previsto no Decreto-Lei 406/68. Ao final, após a emenda à inicial, requerem: a) o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi; b) a exclusão da base de cálculo dos valores pagos a título de alimentação dos empregados em inscrição no PAT e dos valores lançados na CDA a título de abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria; c) a descaracterização do trabalho autônomo e do modo de apuração do suposto crédito devido, elaborado por presunção em documentos não reconhecidos pela embargante e em valores superiores aqueles efetivamente pagos aos seus funcionários; d) o reconhecimento da ilegalidade da contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96.

A inicial veio instruída com documentos acostados às f. 27/1512. À f. 1513, o recebimento dos embargos foi condicionado à manifestação da embargada sobre a penhora realizada nos autos da execução, bem como foi facultada aos embargantes a juntada de cópia do auto de penhora e da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Os documentos foram juntados às f. 1515/1532. À f. 1533, foi facultado aos embargantes providenciarem a integral garantia do juízo para recebimentos dos embargos, que se manifestaram à f. 1535, informando terem indicado bem para garantia do juízo. A inicial dos embargos foi aditada às f. 1541/1554, tendo sido alegada a ilegitimidade passiva dos executados Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi e requerida a exclusão do polo passivo e dos bens penhorados. Juntaram documentos às f. 1555/1559. O aditamento à inicial e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 1560. A embargada apresentou impugnação às f. 1552/1588 e juntou documentos às f. 1589/1600. Instados a especificar provas (f. 1601), os embargantes requereram a prova oral (f. 1602), que foi afastada pela decisão de f. 1605. Pelos embargantes foi interposto agravo retido (f. 1607/1609), recebido à f. 1610, sobrevivendo manifestação da embargada às f. 1612/1614. A decisão agravada foi mantida à f. 1615. À f. 1617, foi deferida a prova pericial e foram apresentados os quesitos judiciais e das partes às f. 1618/1619 e 1622/1623. Após a manifestação do perito judicial (f. 1627), foi facultada a apresentação de documentos pelos embargantes (f. 1628), que trouxeram a cópia do procedimento administrativo, acostada às f. 1639/1700. Laudo pericial às f. 1705/1708. Após manifestação dos embargantes (f. 1713/1714), foi complementado às f. 1716/1717. O embargante foi intimado do laudo pericial complementar (f. 1719), e a embargada também (f. 1720). À f. 1722, requereu a embargada nova vista dos autos para manifestação em prosseguimento. É o relatório. Indefiro o pedido de nova vista formulado pela embargada, pois os autos foram retirados em carga no dia 22 de junho de 2012 e devolvidos em 24 de agosto de 2012. Ou seja, ela teve mais de 2 (dois) meses para manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a sua complementação. Preliminar de ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de preclusão dessa alegação feita pela embargada, pois o aditamento à inicial dos embargos se deu antes de seu recebimento. Além disso, por se tratar de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. No caso presente, os sócios gerentes (f. 26 da execução fiscal) foram incluídos na certidão de dívida ativa, cabendo a eles a produção de provas aptas a refutar a presunção de legitimidade. Porém, algumas questões merecem ser analisadas. No momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93, em vigor, previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, antes mesmo de sua revogação pela Lei n.º 11.941 de 2009, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Embora a CDA, realmente, faça presumir a responsabilidade de quem nela consta, essa presunção decorre da existência de um processo administrativo anterior, em que se discutiram as questões pertinentes à formação do crédito tributário. É verdade que o interessado pode ter deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação administrativa, mas a manifestação lhe foi oportunizada. É o contraditório subjacente à constituição do crédito tributário que confere à CDA sua presunção de legitimidade. De maneira que a CDA deve refletir a realidade juridicamente narrada na constituição do crédito tributário. No caso dos autos, mesmo após a juntada do processo administrativo fiscal, não consigo vislumbrar nenhuma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. A mais comum



dessas situações, que é a dissolução irregular, não se afigura na espécie. Nada disse a União que infirme essa conclusão. Fica afastada, portanto, a presunção assentada pela CDA de que os coexecutados são responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica. A irrestrita e indiscriminada responsabilidade pessoal de pessoas físicas por obrigações decorrentes de pessoas jurídicas a que estão vinculadas está levando a uma enorme situação de insegurança jurídica. É evidente que se quer inibir fraudes, excessos e negligências, mas estas situações devem ser comprovadas, explicadas, ditas - em algum momento que seja. Não se sabe o que está a levar os coexecutados a responderem pessoalmente pelos débitos da empresa. Não se sabe qual foi seu ato com excesso de poderes. É verdade, como dito, que há uma presunção a favor da União, mas a meu sentir ela foi superada. Assim, se não é por força do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, se também não é por força dos arts. 134 e 135 do CTN, não vejo como manter os coexecutados a responder pela dívida. Ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, desconstituo a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. 2) Prejudicial de mérito - Prescrição Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. À multa por descumprimento de obrigação acessória aplica-se o mesmo regime jurídico para cobrança do crédito tributário. Dispõe o artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional: (...) A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária. Transcrevo a interpretação dada a esse dispositivo legal por Celso Ribeiro Bastos: Não há que falar-se em conversão da obrigação acessória em principal, mas sim em sanção. Contudo, a intenção do texto é tão manifesta que acaba por relevar esse pécadilho de ordem lógica. É que resulta claro que o que o legislador quis deixar certo é que a multa tributária, embora não sendo, em razão da sua origem, equiparável ao tributo, há de merecer o mesmo regime jurídico previsto para sua cobrança. O direito tem estas liberdades, que não precisam ser objeto de escândalo. (Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 148, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005). Logo, a multa executada também está sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Infere-se da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos, que do auto de infração n.º 35.663.349-7 lavrado em 29.12.2004, o sócio gerente José Luiz Franceschi foi cientificado, pelo correio, em 05/01/2005 (f. 1662/1663), bem como da decisão que julgou procedente o auto de infração em 19/07/2005 (f. 1669), em 23/08/2005 (f. 1673). A execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2006, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Mérito A certidão de dívida ativa refere-se à cobrança de multa imposta pela fiscalização do Ministério da Previdência Social - MPS, em dezembro de 2004, por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e 5º, também acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.99. Consta do auto de infração n.º 35.663.349-7 (f. 1667/1668), que a empresa foi autuada por ter deixado de declarar na GFIP as remunerações discriminadas na planilha anexada no processo administrativo, incorrendo nas penas previstas no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, tendo-lhe sido aplicada multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I do mesmo dispositivo, de acordo com a planilha demonstrativa dos valores aplicados por competência. Na planilha citada, que se encontra acostada às f. 1646/1647, dentre outros itens, constam os valores referentes à alimentação pagos aos empregados sem inscrição no PAT, ao pagamento autônomo efetuado a Luís A. Grizzo e ao abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria, os quais estão sendo questionados na inicial dos embargos, nos seguintes termos: sobre os valores pagos a título de alimentação in natura dos empregados no montante de R\$ 4.099,21 (quatro mil, noventa e nove reais e vinte e um centavos), aos seus funcionários, não incidiria contribuição previdenciária; deveriam ser excluídos os valores lançados na CDA a título de abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria da embargante, porque são de natureza indenizatória, e não integram a remuneração dos funcionários e, portanto, não incide a contribuição previdenciária, devendo ser abatido o valor de R\$ 2.922,03 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais e três centavos); haveria a indevida descaracterização do trabalho autônomo e do modo de apuração do suposto crédito devido. Aduz que a embargada considerou valores pagos a trabalhadores autônomos, entre eles, o pagamento efetuado ao contador Luís Augusto Grizzo e considerou, por presunção, valores superiores aos salários efetivamente pagos pela embargante aos seus funcionários, com fundamento em documentos de origem não contábil e não reconhecidos pela embargante; ilegalidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 84/96, pois o seu fato gerador coincide com o do Imposto de Renda, que incide sobre os valores pagos pelas pessoas jurídicas aos autônomos e empresários, e também com o fato gerador do ISS previsto no Decreto-Lei 406/68. Passo a analisar as impugnações separadamente. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, entende-se por salário de contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O 9º do citado dispositivo dispõe que Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...). A ausência de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não altera a natureza do auxílio-alimentação in natura. É entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça que O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, como na hipótese dos autos, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01/08/2005, p. 307, grifo nosso). No mesmo sentido, cito outra decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1. A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posto interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. aresto impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS, PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de molde a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO E SALÁRIO IN NATURA, NÃO E SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO E O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO.(RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSE DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. (RESP 674999, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, STJ, DJ 30/05/2005) Assim, sobre esses valores pagos a título de alimentação in natura dos empregados, não incide contribuição previdenciária; Quanto à incidência da contribuição previdência sobre o abono especial, consta da Convenção Coletiva de Trabalho acostada à inicial dos embargados (f. 34/38), no item 1: ABONO ESPECIAL - As empresas concederão, em caráter especial e eventual, aos seus empregados, um abono especial de 24% (vinte e quatro por cento) do salário base vigente 01.03.2005, desvinculado do salário, até a parcela salarial de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser pago em 3 (três) parcelas, na forma e condições abaixo: a) 8% (oito por cento) até 09.12.2005; 8% (oito por cento) até 20.12.2005, e 8% (oito por cento) até 20.01.2006; b) os empregados que em 01.03.2005, percebiam salários iguais ou superiores a R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), terão um abono especial em 3 (três) parcelas que serão pagas na forma abaixo: Até 09.12.2005 valor fixo de R\$ 260,00; Até 20.12.2005 valor fixo de R\$ 260,00 e Até 20.01.2006 valor fixo de R\$ 260,00. (...). A previsão do abono na convenção coletiva de trabalho demonstra o seu caráter eventual, sem a habitualidade, tanto que ele foi pago em parcelas nos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006. A Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção é no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. (Precedentes: RESP 674999, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, STJ, DJ 30/05/2005, REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010.) Segue outra decisão proferida no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010, grifo nosso) Devem, portanto, ser excluídos os valores lançados na CDA a título de abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria da embargante, porque são de natureza indenizatória, e não integram a remuneração dos funcionários, sem incidência da contribuição previdenciária. Rejeito a alegação de ilegalidade da contribuição previdenciária instituída pela LC 84/96, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 228.321 decidiu pela sua constitucionalidade, conforme mencionado no julgado abaixo: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 228.321, decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo neste rol as cooperativas. II. - Agravo não provido. (AI-AgR 407671, Rel. Carlos Velloso, STF, grifo nosso) Indagado o perito se a embargada considerou para incidência previdenciária os valores pagos pela embargante a trabalhadores autônomos (f. 1707), afirmou que sim, pois nos meses 11 e 12/2000, consta no relatório fiscal valores pagos ao autônomo Luís A. Grizzo, cujo recibo não foi localizado nos autos. Sobre a alegação de ter havido a indevida descaracterização do trabalho autônomo e do modo de apuração do suposto crédito devido, e ter a embargada considerado valores pagos a trabalhadores autônomos, entre eles, o pagamento efetuado ao contador Luís Augusto Grizzo e considerado, por presunção, valores superiores aos salários efetivamente pagos pela embargante aos seus funcionários, com fundamento em documentos de origem não contábil e não reconhecidos pela embargante, os embargantes não trouxeram os documentos necessários à comprovação da alegação. Assim, entendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: acolher a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes Egisto Franceschi Filho e José Luiz Franceschi, e determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; determinar a exclusão da base de cálculo da multa dos valores pagos a título de alimentação in natura dos empregados não inscritos no PAT e dos valores lançados na Certidão de Dívida Ativa, a título de abono especial de dissídio previsto na convenção coletiva da categoria, porque de natureza indenizatória. Consequentemente, desconstituo a(s) penhora(s) que recaiu(ram) sobre bem(ns) de propriedade dos embargantes excluídos. Ante a sucumbência preponderante da Fazenda Nacional, condeno-a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos embargantes, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A Fazenda Nacional deverá restituir metade do valor dos honorários periciais antecipados pelos embargantes. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 00015732620064036117), procedendo-se ao levantamento da penhora sobre bem(ns) de propriedade dos embargantes citados. Deverá a

embargada apresentar planilha atualizada de cálculo da multa, observando-se as determinações contidas nesta sentença. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para as anotações necessárias. Promova a secretaria a renumeração dos autos, a partir de f. 1716, certificando-se. Expeça-se alvará dos honorários periciais depositados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO M) A executada interpôs embargos de declaração (f. 717/718), em face da sentença proferida às f. 710/712, em que alega erro material, em razão do reconhecimento de valores em moeda diversa da utilizada no laudo contábil. Pleiteia, nessa direção, o reconhecimento do erro material. Recebo os embargos, porque tempestivos, sem a necessidade de vista à parte contrária, em razão de erro material. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso presente, de fato, no laudo pericial, não constam os valores em reais, tais como apontados no dispositivo da sentença. Assim, reconheço a existência de erro material na sentença e altero o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Dispositivo Diante disso, concordo com as conclusões periciais e julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar o valor remanescente da execução fiscal, apontado pelo perito judicial, da seguinte forma: 1) competência setembro de 1980 - 119.093,34 - f. 664/665; 2) competência outubro de 1980 - 157.837,17 - f. 664/665; 3) competência novembro de 1980 - 142.058,03 - f. 664/665; 4) competência novembro de 1980 - 142.058,03 - f. 664/665; 5) competência dezembro de 1980 - 231.139,27 - f. 666/667; 6) competência janeiro de 1981 - 77.712,73 - f. 667/667; 7) competência fevereiro de 1981 - 67.243,64 - f. 667/667; 8) competência março de 1981 - 65.748,15 - f. 668/669; 9) competência abril de 1981 - 77.263,14 - f. 668/669; 10) competência maio de 1981 - 82.588,50 - f. 668/669; 11) competência junho de 1981 - 85.497,96 - f. 670/671; 12) competência julho de 1981 - 85.160,74 - f. 670/671; 13) competência agosto de 1981 - 83.466,14 - f. 670/671 e 13) competência setembro de 1991 - 87.107,00 - f. 672/673, que deverão ser atualizados até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF. Reconhecido o excesso de execução, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. Estabelecido o contraditório que ensejou a contratação de advogado de defesa, é imprescindível aferir quem deu causa ao excesso para verificar se cabível ou não a condenação na verba sucumbencial. Percebe-se que, em parte, foi a Fazenda Nacional quem deu causa aos presentes embargos, ao ter executado toda a dívida, sem abatimento das guias recolhidas antes e após a autuação, antes do ajuizamento da execução fiscal. Porém, remanesce grande parte do crédito tributário a ser adimplido, nos termos do laudo pericial. Há, assim, a sucumbência recíproca, de forma que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Feito isento de custas processuais. Nos termos do artigo 20 do CPC, deverá a embargada ressarcir metade do valor gasto com os honorários periciais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 199961170005625, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal pelo saldo devedor ora fixado. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários complementares depositados à f. 706, em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0000296-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO M) Reconheço a existência de erro material na sentença proferida às f. 432/433, ao ter constado o número incorreto da execução fiscal declarada extinta. Determino, assim, que passe a constar de seu dispositivo: DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para reconhecer a decadência do crédito inscrito em dívida ativa e declarar extinta presente execução fiscal n.º 2007.61.17.002286-5, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, registrando-se-a, certificando-se. Após o levantamento da constrição judicial da execução fiscal, arquivem-se estes autos e a execução fiscal apensa, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da

Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001742-03.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-28.2010.403.6117) NILZA FELICE MUNHOZ X JOSE MUNHOZ(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Constato ter sido juntada, às fls. 27/34 do feito principal, a carta precatória expedida com a finalidade de citação dos ora embargantes, no bojo da qual indicaram bem em garantia da execução. De fato, depreende-se da tela de consulta processual de fl. 36 da execução fiscal o protocolo de petição em 18/06/2012. Contudo, a deprecata foi devolvida a este juízo sem referida petição. Considero suprida a ausência, tendo em vista a cópia da aludida indicação, juntada pelos embargantes às fls. 26/32 dos presentes embargos, cujo número de protocolo coincide com o constante da citada tela de consulta de fl. 36 da execução. Assim, proceda a secretaria ao traslado das fls. 26/32, bem como deste despacho para o feito principal. Após, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos EF 0001428-28.2010.403.6117, à penhora do bem indicado pelos executados JOSÉ MUNHOZ e NILZA FELICE MUNHOZ, consistente no imóvel objeto da matrícula 19.014, do C.R.I. de São Roque-SP, havido pelo R.3/19.014. Lavrado o termo, determino: 1 - Intimem-se os executados JOSÉ MUNHOZ e NILZA FELICE MUNHOZ para ciência da constrição, na pessoa do advogado constituído, com o que estarão constituídos depositários do bem constrito, nos termos dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC. 2 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça: 2.1 - à avaliação do imóvel penhorado. 2.2 - ao registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo. Cumpridas todas as diligências, voltem conclusos para deliberação quanto ao eventual recebimento destes embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000511-92.1999.403.6117 (1999.61.17.000511-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI)

Intime-se o executado - MUNICÍPIO DE ITAPUÍ, por carta com aviso de recebimento a ser dirigida ao respectivo departamento jurídico, bem assim, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que se manifeste acerca das fls. 150/153, bem como sobre o pedido de fl. 156, ante os pagamentos efetivados às fls. 132/147.

**0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO, às fls. 225/241, acompanhada pela cópia da certidão de matrícula juntada às fls. 242/246, por meio da qual requer o reconhecimento da inexistência do débito fiscal cobrado e conseqüente extinção da execução, ao fundamento de que a dívida encontra-se quitada. Instada a fazê-lo, interveio a excepta, às fls. 257/267, para o fim de requerer a decretação de improcedência do pedido, defendendo a higidez da cobrança e a não ocorrência da prescrição e da decadência. Observo, inicialmente, que a prescrição da exação, tampouco a decadência do crédito tributário foram objetos de questionamento na aludida objeção. A despeito disso, insta salientar que tais fenômenos extintivos não se verificaram tendo em vista que a execução foi ajuizada em 28/06/2001 para cobrança de débito fiscal referente ao período de 05/1998, consoante se depreende da CDA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente, exceto quanto às questões cognoscíveis a qualquer tempo. No caso em apreço, a arguição deu-se em momento posterior à penhora efetivada à fl. 22, em 30/01/2002. Aliás, já certificado nestes autos o decurso de prazo para oposição de embargos. Com efeito, pode o devedor valer-se da via estreita da exceção de pré-executividade sempre que sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva ou aos seus pressupostos processuais, a cujo respeito pode o magistrado pronunciar-se sem a necessidade de produção de outras provas, além das já pré-constituídas nos autos. Vale dizer, não pode o excipiente desbordar dos limites em que os defeitos do título executivo impugnado são passíveis de verificação *ictu oculi*. Para além desses limites, deve a executada guerrear a exação pelas vias próprias - os embargos à execução - ação desconstitutiva de cognição exauriente. Acrescente-se, ainda, ser a objeção de pré-executividade resultante de construção jurisprudencial, contudo, não prevista em lei. O caminho processual mais adequado traçado pelo legislador (artigos 736 do CPC e 16 da LEF) são os embargos à execução, sede na qual toda a matéria pode ser

deduzida pelo devedor de forma ampla para opor-se à cobrança fiscal. Por sua vez, o processo executivo, regido por lei específica, foi concebido como instrumento célere de satisfação do crédito fazendário que se presume líquido e certo, não podendo ser tumultuado em detrimento dessa rapidez. Para a desconstituição da dívida, ou para afastar a liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, não basta argumentação genérica ou desprovida de comprovação fática e jurídica, pronta e cabal. Ou seja, no mais das vezes, torna-se imprescindível a dilação probatória suficiente à apuração do que alegado. Se a controvérsia acerca da legitimidade da cobrança puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a via eleita. Entretanto, não havendo prova concludente evidenciada de forma a elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa (art. 204, CTN), deve a executada valer-se da ação própria, mesmo porque sobre ela recai o ônus probatório suficiente ao fim almejado. E a questão ora deduzida pelo executado demanda dilação probatória acerca da alegada quitação. Imprescindível, dessarte, a oposição de embargos à execução, em tempo e modo próprios, para veiculação do pedido formulado. De fato, não há nos autos pronta comprovação de pagamento. A executada faz menção à existência da Certidão Negativa de Débito n.º 053612002-21023040, expedida pela Previdência Social, em 12/12/2002, indicada na Av. 11/30.688, à fl. 244, verso. Porém, sequer juntou ao feito a citada certidão, tampouco comprovou sua relação com o débito cobrado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Passo a analisar o requerimento de fls. 203/204, por meio do qual pretende a exequente ver reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula 9.221 do 1º CRI de Jaú. Desnecessárias maiores digressões para elucidação da questão. Basta verificar que o referido bem foi expropriado por meio de arrematação judicial havida em 04/11/2002, em sede de execução de título extrajudicial movida pelo Banco Nossa Caixa S.A. em face do ora executado, conforme se depreende do R. 08/9.221, à fl. 254. Tivesse a exequente instruído seu pedido com cópia da matrícula do imóvel, ter-se-ia constatado previamente o fato. Observe-se ainda que, intimada (fls. 255/256), nada disse a Fazenda Nacional a respeito. Isso posto, indefiro o pleito fazendário. Esgotadas as possibilidades de localização de bens, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de fls. 175/176 (art. 40 da LEF). Intimem-se as partes.

**0000661-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000661-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELVIRA CLEMENTINA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI)**  
Fls. 87/89: Ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)**  
Fls. 345/346: Conforme já consignado no comando de fl. 327, não há nos autos procuração outorgada, tampouco substabelecimento válido em favor do Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior, titular da OAB-SP 128.515. Portanto, sem qualquer eficácia o substabelecimento deste em favor do Dr. Edson Francisco Mortari, OAB-SP 259.809, conferido à fl. 301. Por conseguinte, irregular também o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 345/346, conferido pelo Dr. Edson Francisco Mortari aos demais profissionais nele indicados: Dr. Ageu Libonati Junior e outros. Permanece com poderes de representação judicial da executada, dessarte, tão somente o Dr. Sérgio Fernando Góes Beloto, OAB-SP 96.098, nos termos do instrumento de mandato de fl. 292. Em prosseguimento: O bem indicado pela executada em substituição ao imóvel objeto da matrícula 22.734 (registro à fl. 221), consiste em área de terras situada no município de Paranatinga-MT, objeto da matrícula 6.614 do 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade. Instada a se manifestar, sobreveio manifestação fazendária anuindo com a substituição da garantia, conforme fl. 347. Contudo, a substituição depende da efetiva constrição do novo bem ofertado, mostrando-se razoável a manutenção da penhora anterior até que realizado o ato. Para tanto, determino à exequente traga aos autos cópia integral e atualizada da matrícula 6.614, dentro do prazo de dez dias. Após a publicação deste comando, providencie a secretaria a exclusão dos causídicos citados do sistema processual, mantendo-se apenas o Dr. Sérgio Fernando Góes Beloto, OAB-SP 96.098, para futuras intimações. Int.

**0000684-72.2006.403.6117 (2006.61.17.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI)**  
Conforme tela em frente, extraída do sítio e - CAC - PGFN, as CDAs objeto desta execução encontram-se extintas por prescrição. Se há débito fiscal em face da Receita Federal do Brasil, certamente não decorre destes autos. Portanto, indefiro o pedido de fls. 52/53. Tornem ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

**0001511-49.2007.403.6117 (2007.61.17.001511-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA DE CASSIA AZZEN LOUREIRO**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA DE CASSIA AZZEN LOUREIRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 52). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)**

Intime-se o executado para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamentos de cada parcela do acordo administrativo entabulado. Intime-se o exequente na forma e para os fins do comando de fl. 144.

**0002078-75.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALHO DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ADELIA DE FATIMA LOPES GOMES**  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ALHO DA ROCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME E OUTRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000412-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, em cinco dias. Silente, sobrestem-se as execuções no arquivo.

**0002102-69.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA PAULA BERNARDI LONGHI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)**  
Defiro a vista requerida pela executada, sem prejuízo do mandado de penhora expedido. Int.

**0000460-27.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)**

Inicialmente, defiro o pedido fazendário de fl. 68. Com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime-se a executada acerca da constrição. De outra feita, constato que irregular o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 69/70, uma vez que subscrito por advogado (titular da OAB-SP 206.494) sem procuração nos autos. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, em cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato aos advogados indicados à fl. 70, instruído com cópia do contrato social atualizado da empresa executada. Efetivada a medida constritiva acima determinada, ante o certificado à fl. 71, republique-se o despacho de fl. 57, bem como o presente comando.

**0000602-31.2012.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRAN - COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.(SP269007 - NORBERTO LEONELLI NETO)**

Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em relação a FRAN - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (f. 47/50), aduzindo a prescrição da exação. Manifestou-se a exequente às f. 68/74 em dissonância com o pedido. Juntou documentos às f. 75/95. A

execução fiscal refere-se à cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental, débito de natureza tributária. Adequada a via eleita, pois além de ser o meio próprio para alegação de prescrição, ela pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, razão pela qual passo a analisá-la. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A exequente deu início ao processo de análise e cobrança de débito da TCFA dos anos de 2002 a 2006, em 23/08/2007. Posteriormente, excluiu do lançamento os períodos decaídos (do quarto trimestre de 2002 ao terceiro trimestre de 2003) e promoveu a inclusão dos débitos referentes às competências subsequentes (até o último trimestre de 2008). A notificação administrativa dos débitos lançados de ofício, (do quarto trimestre de 2002 até o quarto trimestre de 2006 - f. 77/78) foi enviada à devedora, que a recebeu em 24/09/2007, conforme aviso de recebimento acostado à f. 79. Nova notificação para pagamento foi enviada à devedora, em 27/07/2009 (f. 85), em razão de reconhecimento administrativo quanto à existência de vício formal da anterior, consistente na ausência de consignação de prazo para impugnação, nos termos do despacho administrativo de f. 83, o qual consignou a anulação da notificação anterior. A segunda notificação se referiu aos débitos dos anos de 2002 a 2008 (f. 84/85), foi recebida pela empresa em 27/07/2009, com prazo de pagamento fixado para 31/08/2009 (f. 84). Não houve a interposição de recurso administrativo, tampouco pagamento do débito. Sucessivamente, foi proferida nova decisão administrativa (fls. 88/90, para o fim de alterar o lançamento, dele excluindo as competências decaídas (do quarto trimestre de 2002 ao terceiro trimestre de 2003), mantendo-se incólume, porém, o citado ato de lançamento referente aos períodos não decaídos (do quarto trimestre de 2003 ao quarto trimestre de 2008). Ante a ausência de prejuízo à devedora, reconheceu-se válida a notificação efetivada em 07/2009. A despeito de determinada a cientificação, não consta nos autos o recebimento por parte da devedora. Por fim, a autarquia credora procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu em 27/02/2012. O executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado em 21/03/2012, portanto, dentro do lustro prescricional legal contado da constituição definitiva do crédito tributário. As causas de interrupção da prescrição previstas na Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, não se aplicam às execuções fiscais. Por força do artigo 146, III, inciso b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Código Tributário Nacional, no artigo 174, parágrafo único, prevê, expressamente, as causas interruptivas da prescrição: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra feita, a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributária. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. 1. Ausência de pré-questionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07.3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. 6. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 7. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 863427/MG, DJ 20/09/2007, Rel. Luiz Fux, STJ, grifo nosso) Traçadas essas considerações, cumpre o observar se superado o lustro prescricional legal entre os fatos a seguir elencados: 1 - período exequendo mais remoto: quarto trimestre de 2003 (outubro de 2003); 2 - lançamento de ofício: 23/08/2007 (f. 77); 3 - notificação de lançamento do débito: 24/07/2007 (f. 79) e 27/07/2009 (f. 85); 4 - vencimento do prazo para pagamento: 31/08/2009 (f. 84); 5 - ajuizamento da execução fiscal: 21/03/2012; 6 - despacho ordenatório de citação: 26/03/2012 (f. 45). Não decorrido



o prazo superior a cinco anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, verifico que não se operou a decadência dos créditos fiscais cobrados, tampouco a prescrição da exação. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se as partes, sendo a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, observada a certidão de f. 65.

**0000718-37.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO MILANI ROSELLA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

A prerrogativa de intimação pessoal do exequente (art. 25 da LEF) sempre foi observada por este juízo. A intimação por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC, enquadra-se perfeitamente nessa modalidade de comunicação pessoal dos atos processuais. Nesse sentido, o julgado pelo E. STJ, no Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009). Logo, ausente a infringência a dispositivo de lei como alegado pelo exequente no agravo retido de fls. 39/49. Intime-se o executado-agravado para contraminuta, no prazo legal, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, oportunizo derradeiro prazo de dez dias em favor exequente para os fins do comando de fl. 34. Intime-se o exequente, por carta com aviso de recebimento, a ser instruída com cópias do despacho de fl. 34, além do presente comando. Decorrido o prazo para manifestação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, voltem conclusos para decisão.

**0001302-07.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO CENTER JAUPETRO LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 32 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação de bens. Atendida a determinação acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta de f. 30/31. Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s). Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

**0001626-94.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Reconsidero o despacho retro tão somente para o fim de consignar que o esclarecimento nele determinado deve ser prestado pela executada e não pela exequente como constou no terceiro parágrafo do citado comando. Publique-se o despacho de fl. 118, juntamente com a presente ressalva. DESPACHO DE FL. 118: A penhora do bem imóvel indicado pela executada já foi afastada por este juízo nos termos do despacho de fl. 419 proferido nos autos da execução fiscal 0000974-53.2007.403.6117, por constituir área integrante de reserva ambiental, de inestimável valor ecológico e sem valor comercial, consoante certidões lançadas pelo oficial de justiça à fl. 327 da citada execução e às fls. 175 e 207, verso, da execução fiscal 20076117003545-8, todos em face da ora executada. Ademais, instada a fazê-lo, manifestou-se a exequente à fl. 361 daquela execução (0000974-53.2007.403.6117) para o fim de recusar o bem indicado. Considerado o exposto, esclareça a exequente, em quarenta e oito horas, o porquê insiste na oferta do mesmo bem. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0001711-80.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALAN DIEGO POLINI - ME(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Intime-se a executada para que providencie, em cinco dias: 1 - a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato. 2 - comprovação documental quanto à titularidade das cotas sociais indicadas à fl. 17. Atendidas as determinações acima, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta. Decorrido in albis o prazo concedido, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X LUIZ FERNANDES BOTARI X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao patrono do executado quanto ao pagamento da RPV, conforme extrato de fl. 162, cujo depósito fora efetivado junto à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução de honorários.

## **Expediente Nº 8004**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)**

Trata-se de requerimento formulado por Antônio Aparecido Escanhuela em que visa à suspensão do primeiro leilão designado para o dia 25/09/2012 e a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 16.002, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, por se tratar de bem família. Aduz que, em razão de ter-se separado judicialmente de sua esposa, em 15/01/2007, na partilha, este imóvel lhe foi atribuído. O requerimento veio acompanhado de documentos. É o relatório. Nota-se que a petição inicial da separação judicial por mútuo consentimento foi protocolizada em 11/12/2006 (f. 201), tendo havido a homologação no dia 12/12/2006, com trânsito em julgado em 15/01/2007 (f. 206). Somente agora em 2012, é que veio o executado requerer a exclusão do bem matriculado sob n.º 16.002, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, penhorado em novembro de 2006, às f. 60/63. Não vislumbro, assim, urgência na apreciação do pedido. Além disso, ao cumprir o mandado de constatação expedido (f. 159/160), o oficial de justiça não constou tratar-se de bem de família. Ao contrário do que afirmado pelo requerente, a sua citação se deu na Alameda Dr. Esperança n.º 99 e, não, na Rua José Beraldo n.º 262 (f. 48). O que prova que o imóvel não era utilizado como bem de família. Ademais, a penhora do bem se deu em 28 de novembro de 2006 (f. 63). Em 12 de dezembro de 2006, duas semanas depois, há a distribuição, urgente, do pedido de separação consensual. Houve cota ministerial e homologação da separação no mesmo dia (f. 201), mantendo a cônjuge seu nome de casada. Tenho a convicção de que a separação foi uma fraude, destinada apenas a gerar dois bens de família, logo após a penhora dos imóveis, evitando assim o pagamento ao credor. Ademais, a postura processual de se deixar para a última semana anterior à realização do leilão o pedido de desconstituição da penhora, com fundamento em algo há mais de 04 anos conhecido, demonstra que se pretende levar a erro o juízo, deixando-o com pouco tempo para apreciar o pedido e ouvir a parte contrária. Mantenho, assim, a realização do leilão designado, postergando a apreciação de seus efeitos para momento ulterior. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado, em 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8005**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001579-23.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDINA IND DE CALCADOS LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 04/05 e documentos apresentada pela executada CLAUDINA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 2682**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004480-16.2011.403.6111** - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIAKI TANABE COSTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e da concordância manifestada pela CEF à fl. 113, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, das quantias depositadas nos autos (fls. 44 e 48). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios da advogada nomeada pelo Sistema AJG (fl. 11), os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Solicitado o pagamento referido acima e com a vinda da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0004757-66.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO GUSMAO DO NASCIMENTO JUNIOR

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0003418-38.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DE LIMA NASCIMENTO

Vistos. Diga a CEF acerca do resultado da pesquisa de fls. 49 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002676-62.2001.403.6111 (2001.61.11.002676-1)** - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP149984 - ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (fl. 207), manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000084-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000084-3)** - JOSE ZORZETTI(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 213/216, para que se manifeste quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001464-69.2002.403.6111 (2002.61.11.001464-7)** - MARIA CECILIA ROMERA GIL X JOANA ALESSANDRA GIL X EVANDRO CESAR ITIBERE GIL X JOSE ISMAEL GIL(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À vista da concordância manifestada à fl. 152, providencie a CEF a complementação do depósito efetivado nos autos. Publique-se.

**0001113-62.2003.403.6111 (2003.61.11.001113-4)** - APARECIDO BARROSO(Proc. NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à EADJ nesta cidade para que expeça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de tempo de serviço, nos termos do v. acórdão de fls. 149 e V.º e 164, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)** - SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro em parte o requerido às fls. 504/507 para determinar a expedição de novo Ofício à Caixa de Previdência

dos Funcionários do Banco do Brasil determinando-lhe que em cumprimento da sentença proferida nestes autos, definitivamente julgada, não faça incidir imposto de renda sobre a parcela da complementação das aposentadorias pagas aos autores decorrente das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que já foram tributadas. Faça-se constar do ofício, ainda, determinação à referida Caixa de Previdência para que informe os meses - posteriores ao encerramento das contas judiciais nº 3972.635.4092-9 e 3972.635.4093-7 - em que o imposto de renda incidiu sobre o valor total dos benefícios e os respectivos valores. Anote, outrossim, que os valores de imposto de renda que foram indevidamente cobrados da complementação das aposentadorias dos requerentes e recolhidos ao fisco deverão ser objeto de pedido de restituição na seara administrativa, posto que recolhidos em desacordo com a coisa julgada produzida nestes autos. No mais, informações acerca dos últimos depósitos realizados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil deverão ser buscadas pelos requerentes diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0005072-70.2005.403.6111 (2005.61.11.005072-0)** - NELSON ANTONIO DA SILVA (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004316-27.2006.403.6111 (2006.61.11.004316-1)** - MARIA DE LOURDES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, outorgando poderes ao subscritor de fls. 100. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001810-44.2007.403.6111 (2007.61.11.001810-9)** - DIRCEU LOPES (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, outorgando poderes ao subscritor de fls. 184. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0001815-32.2008.403.6111 (2008.61.11.001815-1)** - INEZ ARAGON ZORATTI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0005135-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005135-0)** - BERNADETE DE FATIMA MATSUMOTO (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0011142-73.2009.403.6108 (2009.61.08.011142-0)** - CARLOS ROBERTO NETTO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003120-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003120-2)** - ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS (SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 322/323, nos termos do despacho de fls. 324. Publique-se.

**0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2)** - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os extratos juntados às fls. 159/162 e 164/165, que noticiam o julgamento definitivo do feito n.º 0003676-58.2005.403.6111. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0006584-15.2010.403.6111** - MARIA DA SILVA COUTINHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Afastando-se a ocorrência de prevenção, à autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica e depoimento oral. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Aportou nos autos o laudo pericial, sobre os quais manifestaram-se as partes, oportunidade em que a parte autora requereu designação de audiência para a produção de prova oral. Designou-se audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ela arroladas. Na ocasião, deferiu-se prazo para as partes alvitrar sobre a possibilidade de conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em LOAS. As partes se pronunciaram concordando com a conversão, oportunidade em que o INSS solicitou a realização de estudo social; tal pleito veio a ser deferido. Veio aos autos auto de constatação social, sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nas condições estampadas às fls. 133 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 136). Transação é contrato (art. 840 do C. C.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes obrigacionais, em que cada qual abre mão de parte de suas pretensões, evitando risco de insucesso, para extinguir litígio. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 133 e verso e 136, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação de benefício assistencial em favor da parte autora. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Não há atrasados (fl. 133, item 2). Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 39) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0000583-77.2011.403.6111** - MARIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Moreira Estruturas Metálicas de 01/06/80 a 31/05/10, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 06/2005 ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/27). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a citação e facultada a juntada de laudo técnico (fl. 30). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, onde tratou das alterações legislativas no que tange as atividades especiais e que a sua pretensão de receber aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição não merece prosperar, posto que não há registro de exposição a fator de risco ou agente nocivo à saúde. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e que em eventual procedência, o benefício de aposentadoria especial deve ser desde a citação e, se for concedida aposentadoria por tempo deve ser desde 19/05/10, que é a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 38/46. Réplica às fls. 49/55, onde requereu provas. O INSS requereu expedição de ofício à empregadora (fl. 57). Concedeu-se prazo de 15 dias para o autor juntar laudo técnico (fl. 58), tendo o autor informado que juntou o laudo fornecido pela empresa (fl. 60). Determinou-se a expedição de ofício à empregadora, a qual, após reiteração, informou que os laudos técnicos de condições especiais de trabalho estão em fase de elaboração e outros apenas de complementação (...), comprometendo-se a enviar assim que realizados (vide fls. 61, 66 e 70). À fl. 73 facultou ao autor a juntada, em dez dias, de laudo técnico, sendo que o autor esclareceu que já solicitou à empresa que não o disponibilizou (fl. 75). O autor juntou PPP e laudo técnico (fls. 85/103). Instado, o INSS reiterou o contido em contestação (fl. 109). A seguir, vieram os autos conclusos. É o

relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Passo a analisar eventual especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora de 01/06/80 a 31/05/10 na empresa Moreira Estruturas Metálicas. Tal vínculo consta do CNIS (fls. 39 e 41/44). Em virtude da apresentação de PPP atualizado até 21/03/12 à fl. 85, em consonância com o LTCAT de fls. 86/98, deixarei de analisar o PPP mais antigo e juntado por cópia às fls. 21/22. Feita esta observação, registro que o PPP de fl. 85 aponta o labor do autor até o dia 21/03/12, como auxiliar geral no setor operacional desde a admissão ocorrida em 01/06/80, descrevendo suas atividades. O mesmo documento indica como fatores de risco radiação não ionizante, ruídos (de 58 a 106) e fumos metálicos. O LTCAT de fls. 86/98, corrobora, em síntese, o PPP de fl. 85, aduzindo que os ruídos advêm de motores e equipamentos e que a radiação não ionizante e os fumos metálicos são oriundos da atividade de solda. Acerca dos ruídos, é de bom tom consignar que eles são variáveis. Note-se que havendo exposição a níveis variáveis de ruído, que ficam, por vezes, abaixo do limite de tolerância, não é possível reconhecer exposição habitual e permanente a níveis que a legislação os considera como especial. Veja-se que o PPP de fl. 85 noticia a utilização de eficaz EPI, sendo que o LTCAT, em sua conclusão (fl. 95), assevera: (...) O ruído excessivo é neutralizado com o uso de protetor auditivo. As radiações não-ionizantes liberadas no processo de solda são parcialmente neutralizadas com o uso de máscara de solda, luvas e avental de raspa. A atividade de solda é enquadrada como prejudicial e insalubre, segundo Anexos 1 e 7 da NR-15, Portaria Nº 3.214, do Ministério do Trabalho. Não faz jus ao Benefício da Aposentadoria Especial. Assim, com uso eficaz de EPIs não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis. Saliento que não ignora a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte

segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Diante de tais elementos de prova e das considerações anteriormente tecidas, é o caso de, seguindo entendimento jurisprudencial prevaemente, reconhecer como especiais, na forma do código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, as atividades desempenhadas pelo autor até 28/04/95. Acerca do assunto, destaco parte da ementa de um julgado do E. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CELETISTA. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários DSS 8030 (SB-40); outrossim, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou que a substância fosse prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. 3. Prova do caráter especial da atividade de soldador (auxiliar e ajudante), nos períodos de 1º.02.77 a 31.01.79; de 16.05.79 a 02.07.80, visto que tal atividade está devidamente enquadrada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. 4. Documentação comprobatória das atividades exercidas - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS (fl. 37), do formulário DIRBEN 8030 (fl. 8), dos Laudos Técnicos Periciais (fls. 9/10), dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 11/14), que dão mostras suficientes do fato da exposição excessiva a agentes agressivos -ruído acima de 90 (noventa) decibéis-, nível superior aos limites estabelecidos nos Decretos que regulamentam a matéria, nos períodos de 1º.09.83 a 31.08.96 e de 1º.09.97 a 10.04.06, nas atividades de auxiliar de soldador, de ajudante de soldador, de Artífice de Manutenção (Metalúrgico) e de mecânico. 5. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido, que é suficiente -mais de 25 anos- para a concessão da aposentadoria pleiteada. A data do início do benefício da aposentadoria - DIB é a do requerimento administrativo. 6. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; a partir de então, aplicados os juros e à correção monetária, nos termos que dispõe este diploma legal. 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença -10% sobre o valor da condenação-, a serem suportados pela Autarquia Previdenciária, respeitados os limites da Súmula 111, do STJ. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 5). (TRF5, APELREEX 200885000028360, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª T, v.u., DJE - Data::02/06/2010 - Página::666). Depois de 28/04/95 não há informação documental atestando que a exposição a agentes agressivos foi acima dos limites de tolerância e de forma habitual e permanente, até porque, como se apurou, houve a utilização de EPI. Ademais, repita-se que o laudo técnico concluiu: Não faz jus ao Benefício da Aposentadoria Especial. É de se reconhecer, então, como trabalhadas debaixo de condições especiais apenas as atividades desempenhadas pelo autor de 01.06.1980 a 28.04.1995. Do pedido de aposentadoria especial/tempo de contribuição Tendo em conta o trabalho especial antes reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos. Ao que se vê, cumpre o autor pouco mais de 14 anos de trabalho especial. A aposentadoria especial lamentada, assim, não lhe pode ser deferida. Passo a verificar se faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição pedida alternativamente. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88), a qual, para sua concessão, exige: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 meses e; c) tempo mínimo de contribuição (35 anos para homens e 30 para mulheres). Registre-se que para este tipo de benefício não há idade mínima e não se aplica a regra de transição prevista no art. 9º da referida emenda (pedágio e idade mínima). Assim, computando-se a especialidade da atividade desempenhada de 01/06/80 a 28/04/95, ora reconhecida e somando-se ao período remanescente do único vínculo empregatício do autor e constante do CNIS (29/04/95 a 19/05/10), verifica-se que em 19/05/10 (data do requerimento administrativo - fl. 20) a parte autora possuía 35 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculos que se seguem em anexo. No caso, tenho que o razoável e justo é fixar o início do benefício no dia da citação (01/03/11 - fl. 32), na consideração de que o autor não juntou na via administrativa os documentos de fls. 85/98 (ao que parece, nem o de fl. 21) que foram cruciais para o reconhecimento de tempo de serviço especial aqui efetivado. Destaco trecho de julgado do E. TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS (...) (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, por maioria, DJU

DATA:07/12/2007 PÁGINA: 471) (Negritei).Por fim, é de suma importância consignar que apesar do autor deixar de receber parte dos valores em atraso (compreendidos entre a data do requerimento administrativo até a data da citação) ele e eventuais dependentes com direito à pensão por morte serão favorecidos com a fixação do início do benefício no dia da citação, haja vista que neste interregno (do requerimento administrativo até a citação) aumentaram sua idade e seu tempo de contribuição e, por outro lado, diminuiu, em tese, sua expectativa de vida (fixada anualmente pelo IBGE), motivo pelo qual maior será o fator previdenciário a ser aplicado e, por consequência, os valores mensais dos benefícios (aposentadoria e eventual pensão) também serão maiores.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas de 01/06/80 a 28/04/95 e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data da citação (01/03/11 - fl. 32), devendo haver a inclusão do labor ocorrido após o requerimento administrativo no tempo total reconhecido nestes autos (35 anos, 11 meses e 06 dias).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 01/03/11 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está laborando e recebendo salário (fl. 83), o que afasta o perigo da demora.Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Nome do beneficiário: Mario Dos Santos, CPF 110.561.388-74Nome da mãe Olga Francisca dos SantosEndereço Rua Borba Gato, 652, Bairro São Miguel, nesta.Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.019.128-3Data de início do benefício (DIB) 01/03/11Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgadoSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA ALVES PEREIRA (REPRESENTADA POR APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 06/19.A parte autora regularizou a representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, representada por sua curadora (fls. 24/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela foi postergado para após o término da instrução probatória, nos termos da r. decisão de fl. 27.Concitada, a parte autora formulou quesitos (fl. 28).Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/36), alegando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 39/43). Em especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia médica e realização de investigação social (fl. 44), com as quais concordou o MPF (fl. 44-verso).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 45).A parte autora não compareceu a perícia agendada (fl. 62), tendo se manifestado alegando que não foi intimada (fls. 65/66), razão pela qual foi agendada nova perícia (fls. 69 e 71).Perícia médica e estudo social acostados às fls. 92/99 e 127/138, acerca do qual o INSS manifestou-se e juntou documentos (fls. 140/147). O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 149/150.A parte autora permaneceu inerte em duas oportunidades (fls. 151 e 155).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 92/99, no qual o perito informou que a autora padece de retardo mental moderado, hipertensão arterial essencial, linfedema crônico de membro inferior esquerdo e obesidade mórbida,



sendo que tais doenças incapacitam-na de forma total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil. Comprovada a incapacidade, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Conforme o auto de constatação (fls. 127/138), a família da autora é composta de 04 pessoas: 1) a autora, com 36 anos, sem renda; 2) sua mãe, Aparecida Donizete Alves, com 56 anos, merendeira, com salário de R\$ 1050,00 (fl. 147), e benefício de aposentadoria por morte no valor de R\$ 622,00 mensais (fl. 143); 3) sua irmã, Eloiza Regina de Queiroz, com 22 anos, solteira, sem renda; 4) sua avó, Aparecida Rita Mesquita, com 75 anos, viúva, recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 622,00 mensais. Registro que de acordo com a nova redação do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, são consideradas integrantes da família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, excluindo a avó e sua renda, verifica-se que a renda da família da autora (ela, mãe e irmã) é de aproximadamente R\$ 1.600,00, o que implica dizer que a renda per capita é de mais de R\$ 500,00 e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Em virtude disto e considerando que a família reside em imóvel próprio em bom estado de conservação e guarnecido de móveis e utensílios essenciais, reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver alteração da situação econômica da família da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000680-77.2011.403.6111 - CILENE SILVERIO DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 139/141. Cumpra-se.

**0000699-83.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA HATADA (SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista do certificado às fls. 122/123, determino à patrona da autora que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço desta atualizado. Publique-se com urgência.

**0001298-22.2011.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, em virtude disso, o reconhecimento do trabalho especial dito desenvolvido de 01.11.1980 a 11.09.2006, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de janeiro e de abril de 1999 e de agosto e de dezembro de 2004, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores à remuneração efetivamente recebida nas citadas competências. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instada, a autora trouxe documentação aos autos. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição e rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente. Sustenta que não há, no caso, direito à aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica à

contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos; o réu, de sua vez, disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a produção das provas pericial e oral requeridas e deferiu-se prazo para a autora trazer documentos aos autos. Em face de tal decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos do agravo interposto. Chamado a se manifestar sobre o item da IV da inicial, fê-lo o réu, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição não há cogitar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais pretendidos projetam-se da data do requerimento administrativo (11.09.2006 - fl. 52), com o que, por evidente, não extralimitam cinco anos, contados retroativamente, da data em que a presente ação foi aforada (11.05.2011). Prosseguindo e já no que respeita à questão de fundo, pretende a parte autora o reconhecimento como especial do trabalho exercido de 01.11.1980 a 11.09.2006 e, implementados os requisitos legais, a concessão de aposentadoria especial. Com esse pano de fundo, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Persegue a conversão desta, naquela, com os efeitos patrimoniais correspondentes. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499), uma indenização social pela exposição aos agentes nocivos ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador (cf. Wladimir Novaes Martinez, Aspectos Básicos da Aposentadoria Especial, Previdência em Revista 01, out. 2000). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso fazer evidenciar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. Período de trabalho comum, assim, não influi; descabe, no caso, qualquer manobra de conversão. Com essa observação, passo a analisar a prova produzida. O período que a autora pretende seja admitido especial está registrado em CTPS (fls. 37) e consta do CNIS (fl. 140). Isso considerado, resta verificar se foi de fato trabalhado sob condições especiais, à luz da legislação que à época sobre ele se projetava. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas pela autora (serviçal e atendente de enfermagem), dela exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Voltando ao regramento aplicável, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. À especialidade satisfaz o exercer da atividade pura e simplesmente. Especial também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui há um plus: prova indispensável, embora não tarifada. Só se ressalva a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre necessário, por exigirem eles aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à incolumidade física do segurado, independentemente da profissão exercida, valendo o que

antes se disse sobre qualquer meio de prova (v.g., informativo SB-40 ou DSS-8030) (cf. APELREE 777871, Rel. o Des. Fed.I WALTER DO AMARAL, TRF3, 7ª T., DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798)A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, daí sim é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).Pois bem. O PPP de fls. 56/61 demonstra que 01.11.1980 a 31.03.1998 a autora trabalhou como atendente de enfermagem no centro cirúrgico da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; de 01.04.1998 a 08.03.2006, atuou como auxiliar de enfermagem no mesmo local. Como fator de risco foi apontado, para os dois intervalos, o contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Referidas atividades foram consideradas insalubres pelos laudos técnicos de fls. 108/117 e 118/134.Na forma do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, é de se reconhecer como trabalhado sob condições especiais o período de 01.11.1980 a 08.03.2006.Como a autora não trouxe aos autos documentação relativa a trabalho desenvolvido depois de 08.03.2006, mesmo depois de lhe ter sido oportunizada a prova (fl. 154), não há como reconhecê-lo especial.Com essa moldura, solidamente configurada, confira-se a contagem de tempo de serviço que no caso se oferece: Ao que se vê, cumpre a autora tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida.O termo inicial do benefício há de recair na DER, conforme requerido (11.09.2006 - fl. 52), uma vez que, já ali, a autora havia empalmado direito à aposentadoria especial e ao INSS tocava deferir-lhe o benefício mais vantajoso, aplicando, analogicamente, o artigo 122 da LB.Registre-se que o benefício ora deferido não está sujeito a qualquer desconto ou condição para implantação, como pretende o INSS, uma vez que a norma do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91 tem o propósito de proteger o trabalhador e não de penalizá-lo, ao se ter mantido, sem alternativa da aposentadoria deveras devida, no exercício da atividade nociva à sua saúde. Confira-se, nesse sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 77/81) e Laudo Técnico de Condições Ambientais (fls.173/183), verifica-se restar comprovado que a autora laborou exposta, de modo habitual e permanente (fls.182), a agentes nocivos biológicos, no período de 06.03.1997 a 18.02.2008, trabalhado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, enquadrando-se no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18.02.2008 - fls. 19), data em que já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se vincular a concessão da aposentadoria especial à cessação do contrato de trabalho ou supressão de pagamentos atrasados. Precedentes. - O disposto no 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é norma de natureza protetiva ao trabalhador, pelo que incabível sua invocação para penalizar o segurado que permaneceu na atividade tida por nociva, em função da negativa de seu pedido de aposentadoria especial pela autarquia previdenciária. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3-Décima Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, APELREEX 00049008920094036111, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011)Dessa forma, a aposentaria especial deverá substituir a aposentadoria por tempo de contribuição que a autora está a receber (fls. 31/34), compensando-se os valores já pagos com os devidos por força desta sentença.No mais, queixa-se a autora de que no cálculo de seu salário-de-benefício foram computados, nos meses de janeiro e abril de 1999 e de agosto e dezembro de 2004, salários-de-contribuição em valor inferior ao da remuneração efetivamente recebida.Ao que informa o INSS, com relação às competências em questão, à falta de informação sobre o valor da remuneração efetivamente paga à autora, adotou-se o valor do salário mínimo como salário-de-contribuição. Acabou por admitir, todavia, que no tocante ao mês de dezembro de 2004 assiste razão à autora, devendo-se considerar como salário-de-contribuição a remuneração por ela recebida, no valor de R\$ 1.095,42 (fl. 177v.º).Note-se, a propósito, que recolhimento de contribuições previdenciárias e cumprimento de obrigações acessórias concernentes a dito tributo é encargo do empregador, tocando ao empregado, a fim de obter benefício previdenciário, unicamente o ônus de demonstrar o tempo de serviço cumprido. Por isso, desidia do empregador, no tema, não pode prejudicar o direito à concessão do

benefício, nem tisanar o valor deste, o qual, segundo disposição constitucional, deve ser e manter-se integral. Quer isso significar que o fato de não constar do CNIS vínculo empregatício ou salário-de-contribuição não pode acarretar prejuízo ao segurado, certo que ao INSS cabe fiscalizar a regularidade dos descontos, dos recolhimentos previdenciários e das informações correspectivas. No caso, logrou a autora demonstrar as remunerações efetivamente recebidas nos meses de janeiro de 1999 (R\$ 685,34 - fl. 28) e de agosto de 2004 (R\$ 1.095,42 - fl. 30), com relação aos quais os sistemas administrativos da Previdência Social não acusam contribuição. No tocante à competência de abril de 1999, também referida na inicial, a autora não comprovou a remuneração recebida. Note-se que o INSS nada trouxe aos autos que fizesse desmerecer a informação constante dos documentos de fls. 28 e 30. E o ônus de demonstrar fato modificativo do direito da autora sem dúvida lhe competia, ao teor do art. 333, II, do CPC. Não infirmadas, pois, as informações constantes dos mencionados documentos, erigem-se em salários-de-contribuição os valores neles apontados. Os salários-de-contribuição a considerar, assim, devem corresponder a R\$ 685,34, em janeiro de 1999, e a R\$ 1.095,42, em agosto e em dezembro de 2004. Com relação ao benefício ora deferido, correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, globalizados e decrescentes, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, anotando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, percipiente a autora dos benefícios da justiça gratuita (fl. 103), não há despesas judiciais que reclamem reembolso. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial da autora, para declarar trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 01.11.1980 a 08.03.2006; b) julgo parcialmente procedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição da autora, para que sejam considerados corretos: o valor de R\$ 685,34, para janeiro de 1999, e os valores de R\$ 1.095,42, para agosto e dezembro de 2004; c) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o INSS a implantá-la com as características seguintes: Nome da beneficiária: Ilma Neves Pereira Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 11.09.2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos, consectários da sucumbência e compensação, como acima estabelecidos. Submeto este decisum a reexame, na forma do artigo 475, I, do CPC e da Súmula 490 do C. STJ. P. R. I.

**0001866-38.2011.403.6111 - MARIA DIAS DA SILVA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A parte autora regularizou sua representação processual. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução processual. A parte autora formulou quesitos. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas social e pericial. O réu também pediu a realização de perícia e de estudo social. O MPF opinou pela produção das provas requeridas pelas partes. O feito foi saneado, deferindo-se as provas pugnadas pelas partes. Acostaram-se aos autos os quesitos do INSS. Auto de constatação e laudo médico-pericial aportaram no feito e sobre eles manifestaram-se a parte autora, pedindo a oitiva de testemunhas e a realização de novo estudo social e de nova perícia, e o INSS. Indeferiu-se pedido de nova perícia. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito está em condições de ser julgado, como adiante se verá. Indefiro, por isso, a realização de nova investigação social e a colheita da prova oral requerida pela parte autora. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações decorrentes do direito assoalhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. No mais, enfrentando já a matéria de fundo, o benefício que se ambiciona está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado

pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º (...) (grifei) A requerente não é idosa, para os fins pretendidos (tem 67 anos de idade - fl. 12). Necessário, então, que prove, além de necessidade, deficiência que inviabiliza o trabalho e, de conseguinte, vida independente. Perícia realizada nos autos (78/81v.º), todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a promovente. Examinando-a, o Sr. Perito constatou que a autora apresenta surdez bilateral e artrose em coluna lombossacra, patologias que se encontram estabilizadas e que não a incapacitam para a vida independente e para o trabalho. Explicou o Sr. Experto que a autora informou nunca ter trabalhado fora de casa, só realizando atividades domésticas, para as quais não apresenta incapacidade. Aludido parecer médico, assim, acaba por determinar a sorte da demanda. De fato, presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, aos influxos da Lei nº 8.742/93, na consideração de que, para o benefício objetivado, os requisitos legais (deficiência e insuficiência econômica) devem estar copulativamente cumpridos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 21), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0002125-33.2011.403.6111 - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o parecer da assistente técnica do INSS de fls. 117/120, hei por bem converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, na posse do mencionado documento médico e de cópia desta decisão e no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu laudo de fls. 107/109, especificamente no que tange à data do início da incapacidade - DII. Esclareço o perito que a fixação da data do início da incapacidade (DII) é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa seja segurada na data do início da incapacidade, pois se for reconhecido que a pessoa está incapaz de forma total (temporária ou permanente) e o início da incapacidade for numa data que não seja segurada, não terá ela direito ao benefício previdenciário. Assim, deverá o experto fixar uma data, valendo-se, para tanto, de seus conhecimentos técnicos, da sua experiência, laudos, exames e/ou documentos médicos, bem como da própria perícia, momento em que esteve com a parte autora para consultar e ouvir seu histórico médico e queixas. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela autora. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002236-17.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO GALLEGOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para o exercício de atividade laboral, busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou de outro benefício a partir da alta administrativa, acrescendo-se as prestações vencidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 15/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, oportunizando à requerente a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia, consoante requerido pela própria autora (fl. 44). A autora apresentou quesitos (fls. 46/47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 49/53). A autora apresentou impugnação à contestação e na mesma oportunidade requereu a produção de prova pericial e

testemunhal, além da juntada de novos documentos (fls. 56/64).O INSS postulou pela produção de perícia médica (fl. 65).O feito foi saneado, oportunidade em que se deferiu a realização de prova pericial médica (fl. 66), cujo respectivo laudo pericial encontra-se juntado às fls. 89/92.Sobre o laudo apresentado manifestou-se a requerente (fls. 95/98) e o INSS, juntando documento e oferecendo proposta de transação (fls. 100/101).Com a proposta apresentada concordou a parte autora (fls. 104/105).É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas à fl. 100 e verso, tendo ela concordado (fls. 104/105).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fl. 100 e verso e 104/105, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0002302-94.2011.403.6111 - MARIA HELENA BITTENCOURT COXE(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 192/194.Cumpra-se.

**0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao perito médico nomeado nos autos, solicitando que preste os esclarecimentos requeridos pela autora às fls. 90/93.Outrossim, dê-se vista à autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 96/99.Publique-se e cumpra-se.

**0002917-84.2011.403.6111 - VERA LUCIA PEDRINA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 133/139, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003173-27.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE XAVIER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 108/111.Publique-se e cumpra-se.

**0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR**

**FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 176 não possui poderes para transigir (fl. 130), determino à parte autora que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual ou traga aos autos nova petição em que manifeste concordância com a proposta de acordo apresentada, desta feita subscrita por advogado com referidos poderes. Publique-se.

**0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 67/69. Cumpra-se.

**0003341-29.2011.403.6111 - CELSO DE OLIVEIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

À vista da comunicação da averbação determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003362-05.2011.403.6111 - JOSE LUIZ LOPES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes de que a audiência deprecada foi agendada para o dia 07/11/2012, às 16 horas, na Subseção Judiciária de Tupã, na forma comunicada às fls. 97. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003369-94.2011.403.6111 - RICIERE APARECIDO OLEGARIO POLIDORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre a complementação da perícia manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro a realização de nova perícia médica no caso em apreço, tendo em vista que o laudo médico apresentado às fls. 84/88 é claro e conclusivo, não permitindo o levantamento de dúvidas quanto ao seu conteúdo e conclusão. Todavia, à vista do teor dos documentos médicos apresentados pelo autor às fls. 95/97, todos emitidos por médicos de hospital especializado, solicite-se ao perito nomeado nos autos que, mediante a análise de referidos documentos, ratifique ou retifique o laudo pericial de fls. 84/88. Publique-se e cumpra-se.

**0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Indefiro a formação do litisconsórcio passivo necessário com a empresa PagSeguro, por não verificar presente na hipótese a situação prevista no artigo 47, caput, do CPC. Deveras, pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no dever de indenizar, em virtude de cobrança que assevera indevida, bem como inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, promovidas pela instituição bancária mesmo após o cancelamento da transação comercial efetuada por intermédio da empresa PagSeguro e estorno do respectivo valor realizado por referida empresa na fatura do cartão de crédito da autora. Não há, portanto, lide em face da empresa PagSeguro; é a cobrança levada a efeito pela CEF e as consequências dela decorrentes, como o lançamento de informações nos órgãos de proteção ao crédito que a autora sustenta de indevidos e causadores de danos. Em prosseguimento, informe a CEF, comprovando, as datas de inclusão e eventual exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da operação de compra realizada por meio da empresa PagSeguro e posteriormente cancelada. Com a vinda de documentos novos, intime-se a parte contrária para manifestação em cinco dias (art. 398 do CPC). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003680-85.2011.403.6111 - ILZIRENE LINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

**0003944-05.2011.403.6111** - ANGELINA BRESSAN GOMES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a produção da prova oral, necessária ao deslinde do feito, designo audiência para o dia 04/12/2012, às 15 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004401-37.2011.403.6111** - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidido à fl. 21, impressão datiloscópica não é assinatura, assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que compareça em Secretaria, pessoalmente, a fim de ratificar o contrato de honorários juntado à fl. 52, ou juntar aos autos contrato lavrado por escritura pública, a fim de que se proceda ao destaque dos honorários. Com o decurso do prazo, in albis, proceda a Serventia à requisição dos valores somente em nome da parte autora. Publique-se e cumpra-se.

**0004569-39.2011.403.6111** - VALDEMAR DIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL oferecida pelo INSS, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004624-87.2011.403.6111** - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contrarrazões, à parte autora para apresente as suas no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004669-91.2011.403.6111** - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 09 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roseli, situado na Av. Rio Branco nº 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade.

**0004780-75.2011.403.6111** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado à fl. 52, cancelo, por ora, a audiência designada para o dia 02/10/2012. Libere-se a pauta. Outrossim, defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos seu endereço completo e atualizado. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004806-73.2011.403.6111** - CLEUZA DE SA REIS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na



distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004933-11.2011.403.6111** - DIONEIA MARIA DE BRITTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disto, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes. Postula também a correção dos salários-de-contribuição dos meses de novembro de 1998, de agosto de 2004 a dezembro de 2005 e de fevereiro a abril de 2006, os quais aponta como incorretos, uma vez que inferiores à remuneração efetivamente recebida nas citadas competências. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida não pode ser desconstituída para permitir a concessão de aposentadoria especial; sustentou, ademais, que a parte autora não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais pelo tempo necessário à concessão do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora apresentou réplica à contestação. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que não tinha provas a produzir. Intimado a se manifestar especificamente sobre o pedido de alteração do valor dos salários-de-contribuição apontados na inicial, fê-lo o réu, juntando documentos, a propósito do que se pronunciou a autora. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a prova pericial requerida pela autora. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito, os quais serão a seguir analisados. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, queixa-se a autora de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho sob condições especiais, que pede seja reconhecido, durante os intervalos que vão de 04.01.1977 a 16.12.1983, de 07.01.1985 a 09.03.1989, de 13.03.1989 a 15.07.1994 e de 01.11.1994 a 12.05.2008. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que

alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Pois bem. Os períodos que a autora pretende sejam admitidos especiais estão registrados em CTPS (fls. 31 e 37) e constam do CNIS (fls. 143/144). Os que se estendem de 01.04.1977 a 16.12.1983 e de 07.01.1985 a 09.03.1989 foram computados administrativamente como trabalhados sob condições especiais (fls. 126/127). Sobre eles, pois, não há lide a deslindar. Ficam a depender de análise, assim, as condições de trabalho existentes nos intervalos que vão de 04.01.1977 a 31.03.1977, de 13.03.1989 a 15.07.1994 e de 01.11.1994 a 12.05.2008. O formulário de fl. 55, baseado no laudo técnico de fls. 51/54, refere que de 04.01.1977 a 01.09.1978 a autora funcionou como aprendiz macaroeira, exposta a nível médio de ruído de 87 decibéis. Já o DSS-8030 de fl. 102, formulado com base em laudo técnico, cuja conclusão se transcreveu naquele formulário, indica que de 13.03.1989 a 15.07.1994 a autora trabalhou submetida a ruídos de 80 decibéis. Por fim, o PPP de fls. 90/92 demonstra que de 01.11.1994 a 12.05.2008 a autora esteve exposta, no exercício de suas funções, a ruído de 82 decibéis. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, é de considerar especiais, porque ultrapassados os limites de tolerância para exposição a ruído estabelecidos pela norma, as atividades exercidas de 04.01.1977 a 31.03.1977, de 13.03.1989 a 15.07.1994 e de 01.11.1994 a 04.03.1997. Isso considerado, verifica-se que o tempo de serviço ora reconhecido como especial resulta insuficiente à concessão do benefício perseguido pela autora, uma vez que para sua concessão reclama-se, como antes dito, o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei, no caso, 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. De fato, repare-se na sua contagem de tempo de serviço especial: A aposentadoria especial postulada, assim, não é de lhe ser deferida. Quanto à pretensão de correção dos salários-de-contribuição dos meses de novembro de 1998, de agosto de 2004 a dezembro de 2005 e de fevereiro a abril de 2006, não validamente infirmados pelo INSS os demonstrativos de pagamento de fls. 58/78, tenho por procedente o pedido formulado. Verifica-se facilmente dos referidos comprovantes de pagamento que a base de cálculo da contribuição previdenciária foi muito superior aos salários-de-contribuição registrados no CNIS (fl. 163/166), razão pela qual devem ser corrigidos no referido cadastro. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que está a gozar a autora deverá ser revisado, portanto, somente a fim de que no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 58/78. Dita revisão, todavia, deverá retroagir à data da citação (18.01.2012 - fl. 139), na consideração de que somente nesses autos se produziu a prova que deu ensejo à retificação dos salários-de-contribuição deferida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial e procedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.638.820-4 - fl. 46) para que, na forma da fundamentação acima, no cálculo de seu salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição apontados nos documentos de fls. 58/78, os quais também deverão ser retificados no CNIS. Condeno o réu, outrossim, a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão deferida, de uma única vez, desde 18.01.2012 (data da citação). Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dioneia Maria de Britto Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.638.820-4) Data de início do Benefício (DIB): 12.05.2008 Retroação da revisão: 18.01.2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Salários-de-contribuição corretos: Apontados nos documentos de fls. 58/78 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000185-96.2012.403.6111 - GETULIO DO NASCIMENTO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que estava a receber e, apurada a impossibilidade de reabilitação profissional, que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 23/70). Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a produção antecipada de prova pericial médica

para, após a apresentação do respectivo laudo, proceder à apreciação do pleito de antecipação de tutela. Determinou-se citação do réu (fl. 73/74). Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 94/97). O autor apresentou impugnação à contestação (fl.100 e verso).Em especificação de provas, o INSS disse não tê-las a produzir, haja vista a perícia médica já designada (fl. 101).O laudo pericial veio aos autos (fls. 105/108) e sobre ele falou a parte autora, apresentando seus memoriais finais (fls. 112/117).O INSS, chamado a se manifestar, apresentou proposta de transação (fl. 118 e verso), com documentos (fls.119/122), com a qual concordou a parte autora (fl. 125).É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas à fl. 118 e verso, tendo ela concordado (fl. 125).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 118 e verso e 125, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0000578-21.2012.403.6111** - NATANIEL FELIX DE ATHAIDE FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
À vista do informado às fls. 43, desnecessária a intimação do autor. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Sem prejuízo, deverá sua patrona informar o endereço de seu atual domicílio.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS acerca da data da perícia.

**0000732-39.2012.403.6111** - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000751-45.2012.403.6111** - ENOQUES MARQUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 110: Tendo em vista que o autor não demonstrou dificuldades encontradas para trazer suas testemunhas na audiência designada, deverão elas comparecer ao ato independentemente de intimação, conforme decidido às fls. 107 e V.º.Publique-se.

**0001032-98.2012.403.6111** - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0001065-88.2012.403.6111** - ARGEMIRO CREPALDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 123/126v.º.Com essa provocação, DECIDO:Improsperam os embargos.O autor sustenta omissão ao não lhe ter sido deferida a produção de provas.Omissão faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado ou em ausência de fundamentação do decidido, o que - licença dada - não se lobra na espécie.De fato, o pedido de produção de prova, formulado pelo autor, foi analisado na sentença e fundamentadamente indeferido (fl. 123vº).Nesse passo, não se entrevê no julgado nenhuma omissão.No mais, a matéria agitada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não se visa com eles à eliminação de vícios que empanem o decisum (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).É de ver que a sentença não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria controvertida.Como é cediço, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no

decisum.Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.P. R. I.

**0001088-34.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARTINS(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 05/11/2012, às 13h30min , no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0001243-37.2012.403.6111** - IVAN SIDNEI FRIGO GIAXA(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 102/104, por meio dos quais o autor pretende seja esclarecida obscuridade, sanado erro material e suprida omissão avistados.É a breve síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, não foram percebidas a obscuridade e a omissão levantadas, tocantes à fixação da verba honorária e à incidência dos juros de mora e da correção monetária.Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que, nesse ponto, o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.É de se reconhecer, por outro lado, o erro material aventado.De fato, o primeiro parágrafo lançado a fl. 104 está incompleto, devendo passar a constar da sentença com a seguinte redação:Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).III - DISPOSITIVO diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, apenas para corrigir o erro material percebido, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção ora efetuada no livro competente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001293-63.2012.403.6111** - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado à fl. 36, haja vista o seu descredenciamento, necessária se faz sua substituição, com observância do sistema AJG.Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como dos documentos médicos de fls. 16 e 17.Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 36 e V.º.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0001327-38.2012.403.6111** - APARICIO PEREIRA QUINTINO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, considerando a natureza da moléstia do autor, nomeio o médico ortopedista EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. A doença do(a) autor(a) é decorrente de acidente de trabalho? Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Publique-se e cumpra-se.

**0001339-52.2012.403.6111** - GEORGE MASSAKATSU TAKAYAMA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0001376-79.2012.403.6111** - VIVIAN ZANETTI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/10/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0001495-40.2012.403.6111** - DIRCE GOMES DA SILVA GUIMARAES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE GOMES DA SILVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, por contar com a idade mínima prevista em lei e sua família não dispor de meios para prover a sua subsistência. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 21/28). Deferida a gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução e determinou-se a citação do réu, assim como a realização de estudo social (fl. 31). Veio ao feito auto de constatação (fls. 36/46). O réu foi citado (fl. 35) e apresentou contestação (fls. 49/51-verso), com documentos (fl. 52), sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que sua renda extrapola o limite fixado em lei. Chamado a se manifestar sobre o auto de constatação, o INSS renovou os termos da contestação. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 56-verso, opinando pela improcedência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, quando da propositura da

ação, já contava 68 anos de idade, conforme os documentos de fls. 02 e 23. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742/93. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 36/46 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e por seu esposo, Petronilho Correa Guimarães, hoje com 72 anos de idade. A renda da família é composta pelo benefício de aposentadoria recebido pelo marido da autora, no montante de R\$ 711, 59, conforme o documento de fl. 52, ou seja, a renda per capita é de R\$ 355,79 e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (não excedente a um quarto do salário-mínimo). Além disso, as condições gerais de vida do núcleo familiar são dignas. Reputo que a família da autora tem condições financeiras que lhe garantem a sobrevivência, não fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial almejado. Por fim, registro que se houver nova alteração da situação econômica da família da autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001609-76.2012.403.6111** - RENIVALDO GONCALVES COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao requerido às fls. 103/109, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos relativos ao exercício de atividade laboral submetido a condições especiais. Publique-se.

**0001611-46.2012.403.6111** - MARTINIANO TRAJANO DE ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em atendimento ao requerido às fls. 117/122, concedo ao autor prazo de 60 (sessenta) dias para complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos documentos relativos ao exercício de atividade laboral submetido a condições especiais. Publique-se.

**0001648-73.2012.403.6111** - LINDINAURA DA SILVA (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001670-34.2012.403.6111** - AGNALDO FALCONI (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim incluir no cálculo do tempo de serviço os períodos indicados, que afirma exercidos no meio rural, bem ainda que sejam eles reconhecidos como especiais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e de seu enquadramento como especial, nos termos da legislação vigente. Defiro, assim, a produção da prova oral requerida e para sua colheita designo audiência para o dia 04/12/2012, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. As testemunhas arroladas, observado o disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Outrossim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Garça. Anoto, todavia, que o autor poderá, em vista da celeridade, apresentá-la na audiência acima designada, a fim de que seja inquirida neste juízo. Aguarde-se, pois, manifestação do requerente por 10 (dez) dias antes de proceder à expedição da

deprecata. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0001721-45.2012.403.6111** - DORGEL FRANCISCO MOURA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/10/2012, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco, 1132. sala 53, Senador Salgado Filho, Marília/SP.

**0001777-78.2012.403.6111** - NEUZA MARIA TELES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto à requerente complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos cópia dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foi emitido o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 44/46. Anoto, contudo, que a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, a apresentação de referidos documentos é providência que compete à própria requerente e por ela deverá ser empreendida. Aguarde-se por 30 (trinta) dias e na ausência de novos documentos venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001803-76.2012.403.6111** - MARCOS ANTONIO DE ACHILLES (SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 65.

**0001839-21.2012.403.6111** - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA (SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/10/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

**0001845-28.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO (SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o requerido pela autora às fls. 32/33, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002570-17.2012.403.6111** - ISABEL ORIANA SERAFIM (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, caso seja constatada a incapacidade definitiva, de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento formulado na via administrativa. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Ante a possibilidade de prevenção apontada quando da distribuição da ação (fl. 22), determinou-se a solicitação à 2ª Vara Federal local de cópia de peças processuais do feito nº 0001898-14.2009.403.6111. Os documentos extraídos do feito em referência e encaminhados pela 2ª Vara encontram-se juntados às fls. 29verso/ 38verso. Chamada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora requereu a extinção da ação com fundamento no disposto no art. 267, V, do CPC. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Isso porque, conforme se constata das cópias da petição inicial, laudo pericial médico, sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos n.º 0001898-14.2009.403.6111 e juntadas às fls. 29verso/38verso, não houve alteração na situação de fato apurada naquele feito. Na ação anterior, acima referida, o pedido de concessão de auxílio-doença foi julgado improcedente, sob o fundamento de que, incapacitada parcialmente para o trabalho desde o ano de 2006, havia a requerente perdido a qualidade de segurada gerada pelo último vínculo de emprego, que perdurou até 05/07/1997 e ainda não havia se filiado novamente ao RGPS, o que somente ocorreu em 10/2008, concluindo-se, portanto, naqueles autos, que quando a autora refiliou-se à previdência social já padecia dos males que a incapacitavam; deveras, os mesmos que hoje servem como fundamento da causa de pedir na presente demanda. Assim, não demonstrou a parte autora modificação na situação fática, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a sem reboço da que animou a ação primitiva. Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o

reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, artigo 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a coisa julgada em relação à ação n.º 0001898-14.2009.403.6111, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do mesmo diploma legal. Sem honorários em desfavor da parte autora, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 39 e que a tornam isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002675-91.2012.403.6111** - ELOISA SILVA GAUDENCIO X JULIA SILVA X CASSIA SILVA GAUDENCIO(SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao MPF. Publique-se.

**0002827-42.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003205-95.2012.403.6111** - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Afigurando-se a perícia médica, por perito deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Sem prejuízo, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0003216-27.2012.403.6111** - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0003380-89.2012.403.6111** - LOURDES MARIA MACHADO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. No mais, tendo em vista que o valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC, determino o processamento do feito pelo rito sumário, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 11/12/2012, às 16 horas. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na



audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003385-14.2012.403.6111** - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial.No mais, tendo em vista que o valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC, determino o processamento do feito pelo rito sumário, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Designo audiência para o dia 11/12/2012, às 14 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0003415-49.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO GALVAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora

acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006451-70.2010.403.6111** - EDI ALVES SOARES MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0002157-04.2012.403.6111** - ROSA ESTAGNO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive

para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002295-68.2012.403.6111** - ALEXANDRE MARQUES DA COSTA X MARIA ANGELA GIMENEZ MARQUES DA COSTA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002838-71.2012.403.6111** - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da autora em cumprir o determinado à fl. 22, cancelo a audiência agendada para o dia 30/10/2012. Libere-se a pauta. Intime-se pessoalmente a autora de tal cancelamento, bem como a cumprir o determinado à fl. 22, trazendo aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

**0003001-51.2012.403.6111** - MANOEL DE SOUZA NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 117/132. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002152-79.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001432-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SALIM MARGI X DELCIO CARPI(SP061238 - SALIM MARGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Outrossim, na mesma oportunidade deverá a embargante manifestar-se sobre os documentos de fls. 114/117, encaminhados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000232-07.2011.403.6111** - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT X JOAO VICTOR BOARIN BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002687-08.2012.403.6111** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0000776-71.2012.403.6139** - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional deste bem como da sentença de fls. 227/229.

**0000778-41.2012.403.6139** - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003864-22.2003.403.6111 (2003.61.11.003864-4)** - JOAO DA SILVA MATTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E Proc. FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO DA SILVA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004583-96.2006.403.6111 (2006.61.11.004583-2)** - JOAO BATISTA FERREIRA X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X ARNALDO DE JESUS FERREIRA X LUCIDALVA CORREIRA DE JESUS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X RENATA APARECIDA FERREIRA X KLEBER BATISTA FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X EVERSON MARCELINO DA SILVA FERREIRA(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDERSON DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, de acordo com o relatado às fls. 431/432, o sucessor Kleber Batista Ferreira encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, o que lhe impossibilita de outorgar procuração por instrumento público, e levando-se em consideração que a advogada por ele constituída no presente feito possui poderes para receber e dar quitação (fl. 259), oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, determinando que possibilite o levantamento do valor disponibilizado em nome de Kleber Batista Pereira por sua advogada, Dorilu Sirlei Silva Gomes. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 259, 261 e 417. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6)** - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004033-43.2002.403.6111 (2002.61.11.004033-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP162264 - EDUARDO PAIVA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA PAIVA BRANDAO ME

Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente.

**0003009-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003009-6)** - JOSE NEDER NICOLAU MUSSI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NEDER NICOLAU MUSSI

Ante a ausência de impugnação, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000036-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000036-9)** - JOSE CARLOS MIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000455-23.2012.403.6111** - WALNER JOSE GALLEGO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao requerente que traga aos autos atestado de permanência carcerária emitido pela instituição prisional em que se encontra recluso, do qual deverá constar a data da prisão. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2694**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003182-52.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-83.2012.403.6111) MILTON BATISTA NUNES - ME(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000920-47.2003.403.6111 (2003.61.11.000920-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-94.2002.403.6111 (2002.61.11.000557-9)) JOSE OLEA AGUILAR(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte embargante ciente do depósito relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001418-31.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-68.2011.403.6111) EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos as cópias necessárias, bem como para apresentar instrumento de mandato e cópia de seu contrato social e/ou alterações, conforme determinado às fls. 35. Ressalte-se que os autos da execução fiscal correlata encontram-se disponíveis em Secretaria, podendo a parte obter as cópias que julgar necessárias. Publique-se.

**0002151-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0003126-19.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-75.2012.403.6111) FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

**0003181-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001033-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Intime-se a CEF acerca da certidão juntada às fls. 44, bem como para que proceda, junto ao Juízo deprecado, ao recolhimento das diligências necessárias ao cumprimento do ato deprecado.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002387-32.2001.403.6111 (2001.61.11.002387-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Conquanto devidamente intimada para dizer sobre seu interesse na remoção dos bens arrematados nestes autos, a parte executada manteve-se inerte. Assim, deixo de determinar a remoção dos aludidos bens.No mais, à minguia de indicação de bens para substituição da penhora realizada nestes autos, indefiro o requerimento de fls. 362.Concedo, pois, à exequente prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se.

**0000888-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000888-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CASA DE PORTUGAL DE MARILIA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 127 e comprovada às fls. 128/129. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Providencie a serventia do juízo o levantamento da penhora tomada a termo nestes autos (fl. 74).Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002200-82.2005.403.6111 (2005.61.11.002200-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 69, relativamente à CDA n.º 80605047158-92. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC., Quanto às CDAs n.º 80605047157-01 e 80705014576-01 (fls. 68 e 70), por conta do cancelamento dos débitos, julgo extinta a execução nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e considerando ainda que a reiteração dos atos de alienação gerará um alto custo para o processo executivo, indefiro a realização de novo leilão dos bens penhorados nestes autos. Intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME**

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito. Outrossim, considerando que há bem penhorado nestes autos (fls. 40/41), esclareça a exequente, no mesmo prazo acima concedido, se pretende a substituição da penhora realizada nestes autos. Publique-se.

**0004465-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004465-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO PEREIRA LIMA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 87, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. À vista da anistia do débito concedida pelo exequente, determino a expedição de alvará em favor do executado para levantamento da quantia depositada à fl. 54. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução nº 0000028-60.2011.403.6111. Custas ex lege. Oportunamente, com o trânsito em julgado e a liquidação do alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-45.2010.403.6111 (2010.61.11.000568-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE MARTINS PIRES**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 126. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 126. P. R. I.

**0002442-31.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO GELSI(SP027838 - PEDRO GELSI)**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 42/43. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Torno sem efeito a penhora efetivada (fl. 30). Cancele-se a restrição judicial anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 32). Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 42. P. R. I.

**0002988-86.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

Fls. 46 e 49/63: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. No mais, tendo em vista que o ofício encartado às fls. 64/157 refere-se aos embargos opostos à presente execução, desentranhe-se aludido documento, a fim de que seja juntado no feito a que se refere. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001577-71.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 20 e demonstradas às fls. 21/22. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002005-53.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X**

CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
Ante a comprovação da propriedade dos bens oferecidos à penhora, conforme documentos de fls. 100/106, e tendo em vista a concordância da exequente com o aludido oferecimento, determino a formalização da penhora. Intime-se, pois, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora. Na ausência de comparecimento, expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens da parte executada. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2695**

##### **ACAO PENAL**

**0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)  
Fl. 4519-verso: faculto à defesa vista dos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4815**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fls. 40/67: Mantenho a r. decisão de fl. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, recebo o agravo, uma vez que tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 40/67, mantendo cópia nos autos, e sua remessa ao Setor de Protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso. Cota de fl. 117: Por ora, uma vez que o Sentenciado informa que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários, previsto na Lei n.º 11.941/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informação acerca do parcelamento noticiado, referente à NFLD n.º 35.015.826-6. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0009630-72.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fls. 53/66: Mantenho a r. decisão de fl. 36 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, recebo o agravo, uma vez que tempestivo, no efeito devolutivo, conforme artigo 197 da Lei n.º 7.210/84. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 53/66, mantendo cópia nos autos, e sua remessa ao Setor de Protocolo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o referido recurso. Cota de fl. 110: Por ora, uma vez que a Sentenciada informa que aderiu ao parcelamento dos débitos previdenciários, previsto na Lei n.º 11.941/2009, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informação acerca do parcelamento noticiado, referente à NFLD n.º 35.015.826-6. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.



## ACAO PENAL

**1204695-42.1998.403.6112 (98.1204695-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Fls. 3634/3635: Tendo em vista a quantidade de Execuções Fiscais que não estão garantidas, oficie-se ao Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, informando que o saldo remanescente, conforme informado à fl. 3610, referente à fiança prestada, ficará à disposição daquele Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal, para que tome as providências cabíveis, no tocante a transferência do montante à ordem e disposição do Juízo da 4ª Vara Federal local. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos réus Nivaldo Félix de Oliveira (fls. 2.001/2.003), Norival Raphael da Silva Júnior (fls. 2.006/2.008) e João Teixeira de Lima (fls. 2.045/2.054). Os réus Nivaldo Félix de Oliveira e Norival Raphael da Silva Júnior sustentam a existência de omissão na sentença, diante da ausência de manifestação acerca da ocorrência da prescrição. Noutro vértice, o réu João Teixeira de Lima aduz que a sentença contém distorções, contradições, suposições, omissões e obscuridades. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Entretanto, razão não assiste aos réus. A sentença de fls. 1.966/1.988 contém fundamentação específica acerca da impossibilidade de análise da prescrição pela pena em concreto naquele momento processual (fl. 1.983): Os réus Nivaldo e Norival sustentam, em sede de alegações finais, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Mas a análise da incidência da prescrição pela pena em concreto não pode ser realizada em sede de sentença. O artigo 110 do CP, na redação vigente à época dos fatos, assim estabelecia: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Consoante se verifica da análise do supracitado dispositivo, a prescrição pela pena em concreto somente pode ser analisada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que afasta a possibilidade de análise da prescrição no presente decisum. Nesses termos, é de se concluir que a sentença impugnada não foi omissa quanto à análise da prescrição pela pena em concreto, pois expressamente assentou a impossibilidade de verificação de tal espécie prescricional naquela fase. Porém, ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos réus. Isso porque não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena em concreto. Os réus foram condenados a penas superiores a 04 (quatro) anos. Assim, a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena em concreto ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do CP. Contudo, os fatos ocorreram em 1996 e 1997, sendo que a denúncia foi recebida em 08 (oito) de abril de 2005 (fls. 843/846). Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. E a sentença foi prolatada em 02 (dois) de julho de 2012 (fls. 1.966/1988), após o transcurso de pouco mais de 07 (sete) anos da data do recebimento da denúncia. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena em concreto. E com muito mais razão se pode concluir pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a sanção em abstrato, haja vista que o delito previsto no art. 312 do CP possui pena máxima de 12 (doze) anos, o que acarreta a aplicação do prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos de acordo com a sanção em abstrato (art. 109, II, do CP). O réu João Teixeira de Lima aduz que a sentença contém distorções, contradições, suposições, omissões e obscuridades. Ocorre que tal réu pretende a rediscussão da causa, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. A sentença não padece de qualquer vício atrelado a eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (art. 382 do CPP), sendo oportuno gizar que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da sentença anteriormente prolatada. A irresignação do réu no tocante ao mérito da sentença deve ser apresentada mediante a interposição do cabível recurso de apelação, certo que os embargos declaratórios opostos não se prestam ao fim colimado. O réu João Teixeira de Lima também aduz que fez requerimento de justiça gratuita e o juízo a quo não fez qualquer menção de deferimento ou indeferimento para, se fosse o caso, recorrer ao órgão competente (fl. 2.049). Entretanto, o pedido de Justiça Gratuita apresentado por tal réu foi indeferido por meio da decisão de fl. 996. Aliás, tal indeferimento foi expressamente averbado no relatório da sentença (fl. 1.968, verso). Diante do exposto, acolho os embargos,

pois tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, mantendo a sentença prolatada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009192-90.2004.403.6112 (2004.61.12.009192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE DA CONCEICAO FARIA FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES FERRARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)**

Cota de fl. 419: Por ora, manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização da testemunha ROBSON JOSÉ DA SILVA SANTOS, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)**

Em atendimento ao despacho de fl. 467, opinou o Ministério Público Federal pela falta de utilidade do presente processo, em razão da prescrição (fls. 468/473). Contudo, a denúncia informa que o réu Geraldo recebeu seguro-desemprego referente aos períodos de defeso de 2004, 2005 e 2006 (fls. 130/136, 151/156 e 157/164). Ainda segundo a exordial acusatória, o acusado Geraldo teria recebido indevidamente quatro parcelas de seguro-desemprego relativas ao ano de 2006, por meio do cartão cidadão (fl. 128). O ofício de fl. 128 não é claro quanto à data de pagamento das parcelas. Porém, ao que parece, as parcelas podem ter sido pagas em 2006, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição, pois o recebimento da denúncia ocorreu em 16/10/2009. Nesses termos, manifeste-se o MPF acerca da data de recebimento das parcelas de seguro-desemprego relativas ao ano de 2006, bem como quanto à prescrição penal de acordo com a pena em abstrato, requerendo, se entender oportuno, as diligências cabíveis. Intime-se.

**0002762-15.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON ARISTOM BOVARETO GARCIA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP284060 - ÁLYSSON PAULINO ROSATTI E MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)**

Fl. 308: Tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal (fls. 310/311), defiro a substituição da oitiva de Anderson Lopes Gonçalves pela de Sadaqui da Cunha Guimarães, nos termos como requerido pela defesa. Depreque-se a oitiva da testemunha substituta. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara Única de Senador Firmino/MG, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 293, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE UBÁ/MG PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA).

**0005885-21.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON DE JESUS BRANDAO I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SONIA MARIA DA SILVA (brasileira, portadora da CI RG nº 9.105.783-8 SSP/SP, inscrita no CPF do MF sob o nº 888.862.478-34, nascida no dia 19/07/1958, filha de José Eugênio da Silva e de Alzira Álvares da Silva) e de WILSON DE JESUS BRANDÃO (brasileiro, filho de Onalina Maria Brandão, nascido aos 13/08/1970, portador da CI RG nº 19.473.355 SSP/SP, inscrito no CPF do MF sob o nº 077.985.938-37), como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c o art. 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10/04/2008, na Rodovia SPA 553, que fornece acesso à Rodovia Raposo Tavares (SP-270), município de Regente Feijó/SP, policiais militares surpreenderam Wilson de Jesus Brandão conduzindo o veículo VW/GOL - placas CHY-8235 de São Paulo, acompanhado por Sonia Maria da Silva, ambos na posse de diversas mercadorias de procedência estrangeira. A exordial acusatória também informa que os réus deslocaram-se até o Paraguai, onde adquiriram os produtos de origem estrangeira, tendo, com consciência e vontade, iludido, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada das mercadorias, pois as introduziram clandestinamente em território brasileiro, sem possuir a documentação comprobatória de sua importação regular, não tendo ainda apresentado à fiscalização aduaneira Declaração de Bagagem Acompanhada, prevista na IN SRF nº 120/98. As mercadorias tiveram seu valor comercial avaliado em R\$ 37.081,20 (trinta e sete mil, oitenta e um reais e vinte centavos). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2009 (fl. 220). O MPF propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu Wilson de Jesus Brandão (fls. 267/269). Em seguida, a decisão de fl. 271 determinou o desmembramento dos autos, prosseguindo-se nos desmembrados em relação ao réu Wilson e nos autos originários quanto à acusada Sônia. Foram expedidas cartas precatórias para citação e intimação do réu e realização de audiência para fins de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, mas o réu não foi localizado (fls. 275, 304, 306, 327, 343, 351 e 376). O despacho de fl. 383 determinou a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações quanto ao valor dos tributos apurados no Auto de Infração relacionado à conduta descrita na denúncia. O referido órgão atendeu à solicitação por meio do Ofício nº 369/RFB/DRF/PPE/GABIN (fl.**

385). Foi oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela absolvição do réu mediante a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a edição da Portaria MF n.º 75/2012 (fls. 258/264). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Do Princípio da Insignificância Para que um determinado fato possa ser considerado típico, não basta que a conduta praticada no mundo fenomênico encontre equivalência com a previsão abstrata contida na lei penal. Tal fenômeno, chamado de tipicidade formal, é um primeiro passo para que cheguemos à conclusão da presença da tipicidade. Entretanto, sem a existência de lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma (tipicidade material), não se há de falar em fato penalmente típico. No caso em tela, o Ofício n.º 369/RFB/DRF/PPE/GABIN (fl. 385) informa que o valor das mercadorias totaliza o importe de R\$ 37.081,20, sendo que a autoridade fiscal calculou separadamente o valor devido a título de II (imposto de importação) e IPI (imposto sobre produtos industrializados), utilizando a alíquota de 50% sobre o total das mercadorias para obtenção do valor de cada imposto. Nessa linha, a autoridade fiscal informou que seria devido R\$ 18.540,60 a título de II e R\$ 18.540,60 a título de IPI. Contudo, o entendimento da Delegacia da Receita Federal não encontra guarida no art. 65 da Lei 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. O referido dispositivo determina a aplicação da alíquota de 50% sobre o valor das mercadorias para obtenção do quantum devido a título de II e IPI. Nessa toada, a alíquota de 50% somente pode ser aplicada em uma única oportunidade para obtenção do total devido em relação ao II e ao IPI, não sendo lícita a utilização da referida alíquota para cálculo em separado dos impostos em tela. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. HABITUALIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. 2. Conforme o art. 65 da Lei n 10.833/03, para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação. 3. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4, RSE 2007.71.17.000493-3, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 11/07/2007) Portanto, considerando o valor das mercadorias (R\$ 37.081,20) ilicitamente introduzidas em território nacional, é possível concluir que o quantum devido a título de II e IPI corresponde ao importe de R\$ 18.540,60. Verifico, dessarte, que o valor relacionado ao débito decorrente das condutas aqui analisadas não ultrapassou o montante de R\$ 20.000,00 (Portaria MF n.º 75/2012), o que atrai incidência do princípio da insignificância. Quanto ao valor do débito, observo que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o não-ajuizamento das execuções de valor consolidado até R\$ 10.000,00 (redação dada pela Lei 11.033/2004): Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Contudo, a Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (G. N.) Entendo que a Portaria MF n.º 75/2012 aplica-se em benefício dos denunciados, de modo que deve ser utilizado, como limite, o valor de R\$ 20.000,00. Aliás, na ótica dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância em relação a tais espécies de delitos sempre esteve atrelada aos valores considerados ínfimos pelo Fisco, para fins de execução (v. g., STF - HC 92438, RE 550761 e HC95089). Logo, eventual majoração do valor considerado diminuto pelo Fisco, na seara tributária, para fins de execução fiscal também acarreta consequência no âmbito penal, pelo que deve ser considerado o novo e maior valor no tocante à verificação da incidência do princípio da insignificância. Se não há sequer interesse do Fisco em cobrar judicialmente o débito, não deve haver interferência do direito penal, cujo sentido é o de punir apenas as condutas que agridam de forma mais severa bens jurídicos importantes para a sociedade. Em função do princípio da fragmentariedade do direito penal, várias lesões a direitos encontram sanções somente de natureza extrapenal

(cível, administrativa, tributária, trabalhista, etc.) sendo resguardada a capitulação de condutas como infrações penais somente para um seletivo grupo de tais lesões. Não é possível, contudo, que uma lesão seja indiferente ou insignificante para todos os outros ramos do direito e relevante para o direito penal. Tal raciocínio implicaria em uma séria inversão de valores, que colocaria por terra toda a sistemática principiológica acima referida. Nesse sentido o escólio de Francisco de Assis Toledo: Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do art. 334, 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco (...). (Princípios básicos de direito penal, 5ª. Ed. Saraiva: São Paulo, 1994. p. 133.) A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado: O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis, Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade. (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol.1, p.119/120). Quanto à consideração do valor de R\$ 20.000,00 para fins de aplicação do princípio da insignificância, assim decidiu o TRF da 3ª Região: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido. (ACR 00040046920054036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (ACR 00044034920074036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outro não é o entendimento do TRF da 4ª Região: PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. HABITUALIDADE. NÃO RECONHECIDA. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o

anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF). Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar esse instituído pelo art. 1º, II, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da bagatela jurídica. (TRF4 5006262-77.2011.404.7005, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 24/05/2012) Não resta outra alternativa possível, portanto, salvo a prolação de decreto absolutório em relação ao réu, pois o valor total do débito não ultrapassa o limite objetivo estampado na recente Portaria MF nº 75/2012, que deve ser aplicada em benefício do acusado. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia, para ABSOLVER o acusado WILSON DE JESUS BRANDÃO da acusação da prática do crime referido na inicial, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003015-66.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO HENRIQUE GOMES (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E PR023956 - LUCIANO GAIOSK) X ELIZETE ALENCAR LEMES (PR023956 - LUCIANO GAIOSK)**

Fl. 226: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Luciano Gaiosk-OAB/PR 23.956 junte aos autos a procuração, nos termos como requerido. Fl. 233: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2012, às 13:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Xambrê/PR, para interrogatório do réu. Tendo em vista a juntada aos autos do documento de fls. 235/239, informando acerca da prisão em flagrante do acusado, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual quebra da fiança prestada, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 4821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1201978-57.1998.403.6112 (98.1201978-2) - MARIA DE LOURDES DE JESUS ROCHA (SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000331-47.2006.403.6112 (2006.61.12.000331-7) - SONIA FONSECA TROIAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil .

**0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARILENE AGUIAR DE SOUZA LOURENCO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5)** - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0013999-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013999-2)** - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003453-97.2008.403.6112 (2008.61.12.003453-0)** - ROSA DE LIMA SANTOS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0005985-44.2008.403.6112 (2008.61.12.005985-0)** - ANITA MARIA DE JESUS PANICIO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0012891-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012891-3)** - CARLOS PETRI SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7)** - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0018366-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018366-3)** - JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001169-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001169-0) - WILSON CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002312-72.2010.403.6112 - MICHELLE DE LIMA CARNEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004625-06.2010.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005921-63.2010.403.6112 - MANOEL SOARES TENORIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006103-49.2010.403.6112 - ANTONIA SOTOCORNO BOSISIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008120-58.2010.403.6112 - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO**

RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008305-96.2010.403.6112** - CHEYLA XAVIER DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000552-54.2011.403.6112** - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0001271-36.2011.403.6112** - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001740-82.2011.403.6112** - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001811-84.2011.403.6112** - TOME JOSE DE SOUZA FILHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006379-46.2011.403.6112** - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do C.P.F. do demandante.

**0007157-16.2011.403.6112** - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9)** - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP091265 -



MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006005-64.2010.403.6112** - CELIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 78/79:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 73. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006941-89.2010.403.6112** - VERA DOS SANTOS RODRIGUES BELO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000742-17.2011.403.6112** - RICARDO VIOTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 79/80:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 74. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001571-95.2011.403.6112** - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 64/65:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 59. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001596-11.2011.403.6112** - PATRICIA DA SILVA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001781-49.2011.403.6112** - WALDEMAR DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Folhas 78/79:- Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme determinado à folha 73. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001857-73.2011.403.6112** - ODETE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4)** - IDALINA SOARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SOARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008204-59.2010.403.6112** - ROSILENE CAROLINO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILENE CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **Expediente Nº 4827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005832-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005832-2)** - SANTO LELLE STURARO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 10, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 113: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 107, tendo em vista a cópia juntada (fls. 114). Deverá o i. patrono proceder à sua retirada, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

**0006053-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006053-0)** - MARIA MADALENA DE BRITO(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Folhas 156/158: Prejudicada a apreciação do pedido de exceção de pré-executividade, tendo em vista a anuência da autora aos cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

**0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5)** - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO

ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para que informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006465-51.2010.403.6112** - VILMA FERREIRA DA SILVA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por VILMA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Pela decisão de fls. 41/42 verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 52/58). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ noticiou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 75). Réplica às fls. 84/93. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/88. Cientificadas, o INSS apresentou proposta conciliatória (fls. 92/verso), sobre a qual a parte autora foi cientificada mas manifestou discordância (fls. 96 e 107). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício auxílio-doença NB 536.869.701-1 (fl. 03 da inicial). Compulsando os autos, verifico que o benefício que a demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91), consoante documentos de fls. 35 e 36. O ofício de fls. 75, que informa o restabelecimento do benefício da demandante em razão da tutela deferida, confirma a origem acidentária da benesse. Ademais, a prova pericial em juízo produzida corrobora a natureza acidentária da moléstia, consoante se infere da resposta ao quesito 8 do INSS - fl. 86. Nesse contexto, concluo que este Juízo Federal incompetente para o julgamento. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas relativas à incapacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Da mesma forma, as demandas atinentes ao reconhecimento da gênese laborativa também devem ser processadas perante a Justiça Estadual. Nessa toada, entendo que a natureza acidentária da demanda afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF. Acerca do tema, oportuno transcrever as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 01/10/2007 PG: 00209 RJTP VOL.: 00015 PG: 00119.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXILIO-ACIDENTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 109, INCISOS I E VIII, CF/88 - DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA REFORMADA. 1. A competência para concessão e revisão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, mesmo intentada em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Precedente: AMS 1999.01.00.106985-0/AM, Rel. Des. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ 24/06/2002 p. 27. 3. Agravo a que se nega provimento. (AG 200701000093411, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/08/2007 PAGINA: 56.) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando o presente mandado de segurança sobre pedido de restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente, a competência para conhecer do writ é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. II - Remessa oficial provida para anular a sentença, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do mandamus, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté/SP. (REOMS 200361210038952, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 12/08/2004 PÁGINA: 553.) Confirma-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Teodoro Sampaio - SP, que engloba em jurisdição o município de Euclides da Cunha Paulista, localidade onde

reside a demandante. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante. Desentranhe-se a comunicação eletrônica de fls. 104/105 para juntada aos autos da ação ordinária 00073110-49.2011.403.6112. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007305-61.2010.403.6112** - WILSON GONCALVES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006884-37.2011.403.6112** - PAULO CESAR RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da r. decisão de fl. 53. Intimem-se.

**0008503-02.2011.403.6112** - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fl. 80: Defiro o comparecimento do autor e das testemunhas à audiência do dia 04/10/2012 às 15:10 horas, independentemente de intimação, como requerido. Cientifique-se o INSS. Int.

**0008221-27.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de estar inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição

(art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Celina Esmeralda da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/24), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 14). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.10.2012, às 09:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez proposta por Clemilson José da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 35/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse pleiteada (fl. 33). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15 de outubro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008421-34.2012.403.6112 - ALCINA MARIA DO NASCIMENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alcina Maria do Nascimento em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta e o de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 26). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada união

estável em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Pedro de Freitas Cardoso. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008431-78.2012.403.6112** - ANEZIO JOSE DE LIMA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008441-25.2012.403.6112** - NIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nivaldo José dos Santos em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser realizada após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela neste momento processual. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005984-88.2010.403.6112** - MARCOS PAULO SILVA QUATROCHI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da r. decisão de fl. 76. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4831**

#### **MONITORIA**

**0004357-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIO RAFAEL SEDANO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUNIO RAFAEL SEDANO, objetivando o recebimento de R\$ 29.130,89 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos). Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 05/30). A parte autora noticiou a composição extrajudicial e requereu a extinção do feito, trazendo aos autos os documentos de fls. 57/58. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006313-18.2001.403.6112 (2001.61.12.006313-4)** - REGINA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 226: Oficie-se à Caixa Econômica solicitando a conversão em renda a favor da União dos depósitos judiciais vinculados a este feito. Com a efetivação do ato, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003618-81.2007.403.6112 (2007.61.12.003618-2)** - ARMINDA MOTA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002797-72.2010.403.6112** - CLEUSA DIONEIA DA SILVA PRADO(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se o INSS, no prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006539-08.2010.403.6112** - OZEIAS PAES DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73/78), bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001250-60.2011.403.6112** - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO: ELETROREDE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de ver reconhecido o direito de compensar valor pago a título de contribuição para o Pis por ocasião de adesão aos benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 11.941/2009. Argumenta a Impetrante em prol de seu pedido que, tendo discutido judicialmente a incidência do Pis nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, veio, por força de medida antecipatória, a proceder à compensação dos valores pagos a mais com a contribuição devida no período de junho/98 a agosto/99. Julgado ao final parcialmente procedente seu pedido, o Fisco houve por lavar auto de infração exigindo supostas diferenças, do que se defendeu administrativamente. Enquanto pendente recurso perante o Conselho de Contribuintes adveio a Lei nº 11.941/2009, a instituir incentivos para a quitação, ao que aderiu, pagando à vista o saldo remanescente depois dos descontos cabíveis. Entretanto, posteriormente, mencionado órgão administrativo deu provimento a seu recurso, vindo a ser declarado insubsistente o auto de infração. Tem, assim, direito à restituição desse valor indevidamente pago, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sem requerimento de liminar. Em suas informações a Autoridade Impetrada levanta, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita, pois não se presta a provimento meramente declaratório. No mérito, argumenta que para fazer jus aos benefícios então oferecidos o contribuinte deveria se submeter a todas as regras instituídas, entre elas a desistência expressa e irrevogável de defesas e recursos administrativos, o que não procedeu, de forma que agora alega a própria torpeza, prevalecendo-se dos bônus da lei sem o concomitante ônus. Nesse sentido, o julgamento administrativo tornou-se inválido, assim como os procedimentos dele decorrentes, não tendo a Impetrante direito à restituição do que pagou. O Ministério Público Federal se manifesta pela inexistência de questão pública relevante a determinar sua intervenção. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Primeiramente, cumpre afastar a alegada inadequação da via. Deveras, causa inicial perplexidade o uso da via mandamental para casos que tais, em que se busca o reconhecimento de um crédito pela via judicial antes mesmo da busca por resposta administrativa e com cumulação de compensação, haja vista que, a par de configurar forma de extinção de crédito



tributário, é também forma de restituição de indébito. E a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança. Há ainda a questão probatória, porquanto, para se declarar compensação, não raro são necessários levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o quantum recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chancela do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Porém, no deslinde dessa questão é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o resultado nessa via é certo pelo indeferimento. Ainda, que se busca tanto o direito de compensar quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito. Trata-se (a compensação) de providência possível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, por um ato administrativo de cunho decisório e - até desnecessário lembrar - vinculado à legalidade. Assim, se esse ato comissivo estaria sujeito a controle pela via mandamental repressiva, também está pela via preventiva. Acontece que aqui a impetração se caracteriza como tal (preventiva), uma vez que a questão não se volta a eximir-se a Impetrante de atos já cometidos pela autoridade, mas a se forrar de uma negativa certa à pretensão se levada diretamente ao âmbito administrativo, ou de que venha a sofrer autuações por não agir de acordo com o entendimento dessa autoridade ao compensar o valor acumulado na conta gráfica com outros valores devidos. A propósito, não se está diante de mandado de segurança contra norma em tese, visto como a Impetrante demonstra que está direta e concretamente atingida por uma situação de resistência à sua pretensão, mesmo que ainda não levada a efeito. O teor das informações deixa claro qual seria o desfecho de eventual requerimento administrativo, a tornar patente a acerto do receio da Impetrante quanto a um ato negativo de seu direito. De modo que a pretensão engloba esses aspectos, não simplesmente a declarar existente um direito ou uma relação jurídica. Volta-se a obter autorização para promover a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a promovê-la desde logo, nem se destina a discussão de valores a serem compensados, caso em que incabível seria a medida. Daí a Súmula nº 213, do e. STJ, no sentido de que O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado, uma vez que ataca preventivamente ato administrativo indeferitório de compensação, o que é plenamente viável, havendo evidentemente que ser garantindo direito ao Fisco de, pela via da fiscalização, verificar o acerto da compensação futura a ser efetivada pelo contribuinte por força de eventual sentença concessiva. Quanto ao mérito, a despeito de decorrer de omissão da Impetrante em comunicar a adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 na pendência de seu recurso, não há como declarar inválido o julgamento procedido pelo Conselho de Contribuintes, como argumenta a Autoridade Impetrada. É que, bem ou mal, o recurso interposto pela Impetrante foi julgado por aquele órgão, tendo concluído por sua procedência, ou seja, pela insubsistência do crédito. Aliás, certamente o Conselho de Contribuintes também tinha meios de verificar a situação do crédito antes de colocar o recurso em pauta, não se podendo dizer que se trata de erro exclusivo da contribuinte. Ora, se a Impetrante deixou de atender a uma das condições para se enquadrar nos benefícios da Lei em questão, o caso seria, quando muito, de se declarar de fato e de direito a invalidade da adesão a seus termos, não o inverso. Assim, tendo deixado de confessar expressamente os débitos e procedido à desistência do recurso administrativo então pendente, o resultado seria o não enquadramento nas benesses, prevalecendo o andamento do procedimento administrativo e, especialmente, a decisão tomada no recurso - fosse ela favorável ou desfavorável à sua pretensão. Ocorre que não cabe declarar nesta ação a nulidade do acórdão do Conselho de Contribuintes, ainda mais em favor de quem cometeu o ato pretensamente nulo, que, como dito, bem poderia ter confirmado a subsistência do crédito antes do julgamento. Realmente, a origem do problema está na omissão da Impetrante em comunicar o pagamento do crédito com as benesses fiscais. Porém, não está correta a Autoridade ao defender a manutenção do recolhimento, pois não nega que, ao final, houve conclusão pela inexistência da dívida, visto que estava correto o entendimento da contribuinte em relação à questão da semestralidade do Pis e o saldo remanescente havia sido anteriormente compensado com os créditos que tinha, relativo ao pagamento declarado judicialmente como indevido por força dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88. Houve claro descumprimento pela Impetrante de uma obrigação sua, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.7.2009, art. 13. Porém, não é por não ter agido corretamente que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se está demonstrado, por conclusão do próprio Fisco, que a dívida era inexistente no momento do recolhimento, ou seja, que não havia tributo a pagar, porque a cobrança não pode ser sucedâneo de punição pelo erro do contribuinte. Mantê-la pela mera constatação de que não houve a oportuna comunicação da opção pelo pagamento com as vantagens da Lei nº 11.941 corresponderia a impor tributos sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em convalidando um pagamento quando se sabe que não era devido e isso apenas em virtude da falha do contribuinte em cumprir uma obrigação acessória. Portanto, sequer há necessidade de ingressar na questão de ocorrência de confissão ficta e seus efeitos - de discutível incidência no caso, dado que prevista na Lei apenas quando se trate de parcelamento (artigos 5º e 12) -, para concluir que é procedente o pedido. III - DISPOSITIVO: Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impeditivo quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante (fls. 432/445), garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Sentença

sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9)** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2839**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006241-89.2005.403.6112 (2005.61.12.006241-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Fls. 391/392: Solicite-se ao Município de Regente Feijó-SP, documentos que comprovem que efetuou o pagamento das parcelas após o mês de abril de 2011; bem como informe se protocolou pedido de acordo para receber o imóvel, nos termos da Medida Provisória nº 496/2010. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais também são pagos através de precatório, quando a executada é a Fazenda Pública, informe o advogado Renato Aparecido Caldas, se os honorários estão inclusos no precatório expedido. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202386-19.1996.403.6112 (96.1202386-7)** - LUDOVINA AMELIA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Substitua no SIAPRO a advogada signatária da petição da fl. 108 pelo advogado LUCAS PIRES MACIEL, substabelecido à l. 104. Após, archive-se com baixa definitiva. Int.

**1200907-20.1998.403.6112 (98.1200907-8)** - VALDEMAR CELESTINO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9)** - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 835: Prejudicado o pedido em vista da sentença prolatada às fls. 821/822. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**1205178-72.1998.403.6112 (98.1205178-3)** - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a ré, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0)** - JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

Trata-se de ação de rito ordinário com o objetivo de anular o contrato social e alterações da empresa FRIPONTAL FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA, por terem se operado em flagrante simulação e fraude e por não ter o referido contrato se revestido da forma prescrita em lei, com preterição de solenidade essencial para sua validade. Com a inicial vieram os documentos das fls. 31/330. Em seguida a União juntou aos autos novos documentos (fls. 336/1108). Citados, ofereceram contestação: Mauro Martos (1208/1244); Samira Salete Santana Martos (fls. 1248/1280); Samira Salete Santana Martos; Sandro Santana Martos; Vanessa Santana Martos (fls. 1349/1408); Friportal - Frigorífico do Pontal de São Paulo LTDA. (fls. 1410/1463) e Prudenfrigo - Prudente Frigorífico Ltda (fls. 1652/1667). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações dos réus (fls. 1978/1980). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha, tendo havido desistência de uma delas pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 2152). Pelo Juízo deprecado foi tomado o depoimento pessoal do requerido Denilson Lamberti Napoleão, embora ouvido lá equivocadamente como testemunha (fl. 2054). Também foram ouvidos em depoimento pessoal aqui neste Juízo, os corréus Mauro Martos e Francisco Carlos Martos (fl. 2086). Foram considerados prejudicados os depoimentos pessoais dos corréus Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira, os quais não foram localizados. Embora intimada a União de sua não localização, quedou-se inerte (fls. 2116, 2150, 2151, 2155 e 2159). A União apresentou alegações finais (fls. 2162/2164). Em seguida, fê-lo: Mauro Martos (fls. 2166/2173); Samira Salete Santana, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos (fls. 2174/2180); Friportal Frigorífico do Pontal de São Paulo Ltda; Francisco Carlos Martos; Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira (fls. 2185/2203) e Prudenfrigo - Prudente Frigorífico Ltda (fls. 2204/2208). Finalmente sobrevieram as alegações finais de Denilson Lambert Napoleão, por seu curador especial (fls. 2212/2215). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável à procedência parcial da ação (fls. 2218/2238). É o relatório. DECIDO. Das preliminares: Mauro Martos levantou preliminares de: a) inépcia da inicial, por serem os pedidos formulados incompatíveis e juridicamente impossíveis; b) incompetência absoluta da Justiça Federal e litisconsórcio necessário já que a lide pretende a anulação de atos praticados perante a Junta Comercial, o que indicaria a obrigatoriedade de participação do Estado de São Paulo no processo, o que também justificaria a

competência das Varas Especializadas da Justiça Estadual; c) carência de ação. Samira Salette Santana Martos, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos, em peça separada, mas por intermédio do mesmo patrono de Mauro Martos, apresentaram as mesmas preliminares, além de apontar litisconsórcio necessário. A empresa Fripontal e os corréus Francisco Carlos Martos, Jorge Luiz dos Santos e Geraldo Soares Pereira, também suscitaram preliminares de incompetência absoluta do Juízo, litisconsórcio necessário com o Estado de São Paulo, ausência de interesse de agir na ação declaratória, inviabilidade da ação ordinária visando a desconsideração da personalidade jurídica da Fripontal, ausência de constituição do crédito tributário em face da Fripontal e falta de interesse de agir da União, incompatibilidade de pedidos e apreensão ilegal de documentos. O PRUDENFRIGO argüiu preliminares de ofensa ao princípio do Juiz natural, defeito de representação processual e ilegitimidade passiva de parte. Finalmente, Denilson Lambert Napoleão apresentou contestação por negativa geral, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Civil. Passo a analisar as preliminares. Da inépcia da inicial, por serem os pedidos formulados incompatíveis e juridicamente impossíveis. Os pedidos deduzidos pela União Federal consistem em: a) anular o contrato social e alterações da empresa FRIPONTAL por terem se operado em flagrante simulação e fraude; b) declarar a nulidade do referido contrato social/alterações subsequentes, por não ter revestido a forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade essencial para sua validade; c) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa FRIPONTAL e declarar ineficazes os atos praticados, relativamente à União, haja vista que as fraudes vêm sendo cometidas por meio das pessoas jurídicas, ficando os seus verdadeiros representantes imunes às normas que tratam da responsabilidade dos sócios por obrigações tributárias e d) reconhecer e declarar a responsabilidade dos réus pelas dívidas da aludida empresa. Ao contrário do alegado pela parte ré, nenhuma incompatibilidade se divisa entre os pedidos deduzidos pela União. É perfeitamente legítima a pretensão de se declarar a nulidade de contratos entabulados em flagrante simulação e fraude com o evidente propósito de desviar o faturamento para se furta ao pagamento do débito tributário. Também justificado está o pedido de nulidade de contrato social por não ter revestido a forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade essencial para sua validade. E para que a garantia do recebimento do crédito seja eficaz, a medida deve vir acompanhada da desconsideração da personalidade jurídica para que seja possível a responsabilidade das pessoas físicas que por detrás dela se ocultam. Não há, portanto, que se falar em incompatibilidade entre os pedidos ou em impossibilidade jurídica, razão pela qual fica afastada a preliminar de inépcia da petição inicial. Da preliminar de incompetência absoluta do juízo e da existência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. Ocorre que a ação foi ajuizada pela União Federal, sendo da Justiça Federal a competência para julgar a causa em que ela figurar no pólo ativo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ainda que houvesse (não há), interesse do Estado-membro, a competência da Justiça Federal prevaleceria, por ser constitucional, independentemente da natureza da matéria discutida, exceto as de falência, acidente do trabalho e sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho. De outra parte não há litisconsórcio necessário em relação ao Estado de São Paulo. A alegação de intervenção do Estado de São Paulo em razão da declaração de nulidade do registro na Junta Comercial não prospera. O simples registro do contrato perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo não justifica a presença do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação. Não há nenhuma alegação de envolvimento ou participação de representantes da Junta Comercial na alegada fraude, razão pela qual não há qualquer interesse da unidade regional autônoma na lide na condição de litisconsorte necessário, restando rejeitada também esta preliminar. Da carência da ação. No que se refere a esta preliminar destaco do parecer ministerial suas judiciosas ponderações: Pelo que foi possível depreender, sustenta o réu Mauro Martos que os diversos fatos afirmados pela União na inicial dizem respeito unicamente à empresa FRIPONTAL, não existindo prova alguma de que tanto a PRUDENFRIGO como todos os demais réus tenham efetuado qualquer venda de gado. Quando afirma que a presente ação não é a via adequada à cobrança de tributos, quer nos parecer que afirma a impossibilidade jurídica do pedido. Sem razão o argumento. Nenhum tributo está sendo constituído por meio do processo manejado pela União, que busca unicamente a anulação de alterações contratuais e a desconsideração da personalidade jurídica. De outro lado, a demanda apresenta-se juridicamente possível sempre que inexistir, no ordenamento jurídico, vedação ao provimento jurisdicional decorrente de um dos elementos da ação (partes, pedido ou causa de pedir). Absolutamente nenhum argumento foi sustentado que demonstrasse a impossibilidade jurídica de se questionar a alteração da constituição da empresa ou a desconsideração da personalidade jurídica, que tem previsão legal. A argumentação desenvolvida pela defesa talvez esbarre também no interesse de agir, mas faz confusão com o mérito da ação. Para análise do interesse de agir, como tem afirmado a doutrina, basta que os fatos retratados na inicial, hipoteticamente, sejam hábeis a conduzir aos pedidos formulados. Se são ou não verdadeiros é mérito. Para análise do interesse de agir, a análise se dá no condicional. No caso dos autos, o autor narra fatos que evidenciam fraude, da qual teria participado o réu Mauro Martos, o que é suficiente para o preenchimento desta condição da ação. O mais é mérito. Da violação do princípio do juiz natural, já que a ação foi atribuída à 2ª Vara Federal, sem que restasse caracterizada qualquer conexão ou continência. Ocorre que a conexão é evidente. A distribuição para esta 2ª Vara Federal se deu por dependência com a ação revocatória nº 96.1200530-3 e a ação cautelar fiscal nº 2000.61.12.004878-5, por força do que determina o artigo 253, I, do Código de Processo Civil: distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. A ação revocatória em questão teve por objeto a declaração de

nulidade de transferências de cotas sociais entre os diretores da PRUDENFRIGO, bem assim a anulação das transferências de bens imóveis operada entre os requeridos da lide, além do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO FRIGORÍFICO LTDA. A ação cautelar fiscal buscou a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos em razão de serem donatários dos bens doados pelos devedores da União. Já a presente ação, de acordo com a inicial, decorre de fraude praticada após o ajuizamento das ações e que tinham por finalidade diminuir o alcance e prejuízo eventualmente ocasionado pelas decisões judiciais das ações revocatória e cautelar fiscal. Não há, pois, como se negar a conexão entre esta e aquelas. É verdade que desaparecem as razões que justificam a reunião de processos quando o segundo é ajuizado depois que o primeiro já foi julgado. Porém, não é o caso. Quando a presente ação foi distribuída (10/12/2001), aqueles processos ainda não se encontravam sentenciados, o que veio ocorrer somente depois da distribuição da presente demanda, ou seja, em 13/05/2003. O julgamento de processos conexos em momentos distintos não acarreta nenhuma nulidade, conforme bem sustentou o Ministério Público Federal, amparado em precedentes jurisprudenciais por ele citados às fls. 2225. Da ausência de interesse de agir na obtenção de provimento declaratório. A parte ré se refere ao pedido para declarar a nulidade do contrato social. Contudo, tal pedido é de cunho condenatório, porque na verdade a requerente pretende com a declaração de nulidade a desconstituição do contrato social, de modo que não cabe alegar falta de interesse processual por se tratar de provimento declaratório. Da ausência de interesse de agir por ausência do devido processo legal para fins de atribuição de responsabilidade pessoal dos sócios. Não constando o nome do sócio na CDA, entende a jurisprudência, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional que, para configurar a responsabilidade pessoal do dirigente da sociedade, deve a Fazenda comprovar que a pessoa contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída. Determinada judicialmente a inclusão do administrador no pólo passivo, o contraditório e a ampla defesa estarão assegurados no processo judicial, afastada a alegação de ausência do devido processo legal para fins de atribuição da responsabilidade pessoal dos sócios. Da incompatibilidade de pedidos - inépcia da inicial. A União visa a anulação da empresa Fripontal mas em execução fiscal executa mais de quinze milhões de supostos débitos fiscais, o que evidencia pedidos incompatíveis. Como pondera o Ministério Público Federal, a incompatibilidade de pedidos que pode ocasionar a inépcia da inicial diz respeito a pedidos formulados dentro da mesma ação e não com processos diversos, onde pode ocorrer prejudicialidade, o que afasta a tese esboçada. Da existência de prova ilícita, já que os fiscais apreenderam diversos documentos ilegalmente, que fundamentaram a presente ação, estando toda ela contaminada. Tendo em vista a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos, somente elementos robustos de prova poderiam afastar a lisura do procedimento administrativo fiscal. Não tendo a parte ré trazido para os autos qualquer prova do alegado abuso consistente na apreensão de documentos de forma ilícita, deve ser acolhida a documentação que instrui o processo administrativo pelo qual se constituiu o crédito tributário. Da irregularidade da representação da União Federal, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode ajuizar o tipo de ação proposta. A lei complementar nº 73/93 permite o ajuizamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional de ações de natureza fiscal que envolvam tributos de competência da União, conforme sustentado pela União à fl. 1674, preliminar que já foi afastada pelo juízo no julgamento da ação revocatória às fls. 1696. Da ilegitimidade de parte da PRUDENFRIGO, já que os pedidos formulados dizem respeito unicamente à FRIPONTAL. Pela leitura da petição inicial se chega à conclusão de que o Fripontal foi constituída com a finalidade de desviar o faturamento do PRUDENFRIGO, visando burlar o Fisco. Há pedido expresso de reconhecimento de responsabilidade pelo débito tributário em relação a todos os réus, inclusive o PRUDENFRIGO. Toda a operação é conduzida pelo PRUDENFRIGO, verdadeiro responsável pelos fatos tributários, ficando também afastada esta preliminar. No mérito a ação é procedente em parte. A autora ajuizou uma ação de rito ordinário em face da empresa Prudenfrigo - Prudente Frigorífico Ltda e outros, que recebeu o número 961200530, para anulação da transferência das quotas feitas pelos verdadeiros sócios para laranjas, tendo a transferência ocorrido em flagrante simulação e fraude com o fim de diminuição patrimonial. No curso da referida ação, os réus promoveram a instituição da empresa Fripontal - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda, também em nome de testas-de-ferro, para desviar o faturamento do PRUDENFRIGO. O Fripontal foi inicialmente constituído com a denominação de Frigochar Frigorífico Ltda, em 01/12/1997, apresentando a composição societária com Francisco Carlos Martos, este, irmão de Mauro Martos e Denilson Lamberti Napoleão. Posteriormente, em agosto de 1998, houve alteração contratual, quando o nome inicial Frigochar Frigorífico Ltda foi alterado para Fripontal Frigorífico Pontal de São Paulo. Francisco Carlos Martos era escriturário, com salário de R\$ 401,02, enquanto Denilson Lamberti Napoleão era um simples comerciante e morava numa modesta edícula alugada por R\$ 100,00, tendo como fiador o Sr. Mauro Martos. Nova alteração contratual se deu pouco tempo depois, em 30/12/1998. Desta feita retirou-se da sociedade Francisco Carlos Martos, dando lugar a Jorge Luiz dos Santos. Todavia, curiosamente, mesmo depois de sua retirada da sociedade, Francisco Carlos Martos continuou a assinar notas promissórias rurais em nome da Fripontal até 1999, conforme se pode constatar pela comparação das assinaturas constantes das promissórias com as apostas nos contratos. Finalmente, em 18/08/1999 foi celebrada nova alteração contratual, retirando-se Denilson Lamberti Napoleão e ingressando Geraldo Soares Pereira. Aqui também Denilson continuou a assinar documentos depois

de sua retirada, o que comprova novas simulações nas alterações contratuais, sinalizando para sua condição de subordinado. O novo laranja Geraldo Soares Pereira já se encontrava registrado na Fripontal, como empregado, desde 01/10/1998, ou seja, muito antes de ser promovido a testa-de-ferro. Há inclusive notificação da Secretaria da Fazenda atestando sua condição de vendedor. São falsas as assinaturas de Antonio Amarildo Brambila e Maria Cecília Fontes, que se apresentam como testemunhas na alteração contratual, quando Francisco Carlos Martos transferiu suas quotas para Jorge Luiz dos Santos. A locação do imóvel em São Paulo para a sede da Fripontal revela a ligação de Mauro Martos com a empresa Fripontal, uma vez que referido imóvel que foi locado a Mauro Martos, foi sublocado por este à Fripontal, na data em que esta foi constituída. Depois, mediante simples alteração contratual se deu a substituição de Mauro Martos, pessoa física, como locatário pela Fripontal Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda, pessoa jurídica. Uma análise da prova dos autos, notadamente do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal elaborado pela Receita Federal revela que houve simulação e fraude visando embarçar a fiscalização fazendária. Dentro das dependências do PRUDENFRIGO vinha funcionando irregularmente um escritório da empresa FRIPONTAL. Pela leitura dos Termos de Diligência Fiscal e pelos demais documentos é possível ter uma idéia da dificuldade que a Fazenda Pública vinha encontrando para demonstrar a verdade acerca das irregularidades perpetradas pelos Réus. A empresa FRIPONTAL foi constituída pelos réus com o propósito claro e desenganado de fraudar a Fazenda Pública, no curso da ação ordinária promovida contra os verdadeiros representantes legais da empresa Prudenfrigo, desviando o faturamento da empresa Prudenfrigo e dificultando a constituição dos créditos pela Fazenda Pública em relação à FRIPONTAL, integrada ainda por laranjas. Ofício oriundo da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente comprova que a empresa FRIPONTAL não usufruiu de regime especial para funcionamento, recolhimento de impostos ou para manutenção de documentos fiscais fora da sede do estabelecimento (Mauá-SP), restando, por conseqüência, comprovado que a criação do FRIPONTAL e a sua instalação dentro das dependências do PRUDENFRIGO não teve outra finalidade que não a de fraudar a Fazenda Pública. Através de quadros demonstrativos a autora demonstra a evolução da receita bruta da empresa PRUDENFRIGO, no período anterior (de 1995 a 1997) e no posterior (de 1998 a 2000), à criação do FRIPONTAL, onde se pode constatar a transferência da receita de um para o outro (fls. 13/16). A empresa Fripontal - Frigorífico do Pontal de São Paulo Ltda. foi constituída por pessoas sem qualquer idoneidade financeira para integralizar o capital social de um frigorífico (fls. 38/39). Inegável, portanto, que o contrato celebrado entre o Fripontal e o Prudenfrigo, cujo objeto era o abate de bovinos e o arrendamento de dependências industriais, foi, na realidade levado a efeito para fraudar o Fisco através da ocultação do verdadeiro contribuinte (fls. 225/229). Segundo o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, a fiscalização foi motivada devido a retenção de farta documentação pertencente à empresa Fripontal, sediada em Mauá/sp, encontrada em um dos compartimentos das instalações da empresa Prudenfrigo, na cidade de Presidente Prudente, em decorrência de diligência levada a efeito naquele local, em cumprimento de mandado de procedimento fiscal (fl. 230). Em diligência, os Auditores-Fiscais da Receita Federal, lotados e em exercício na DRF em Presidente Prudente, percorrendo as instalações da empresa Prudenfrigo, no dia 18/05/2000, observaram que num tambor de lixo, localizado ao lado de uma de suas dependências que se encontrava com as portas fechadas, continha pedaços de notas fiscais rasgadas, representando fortes indícios de que aquele local estava sendo utilizado para emissão de documentos fiscais de empresa diversa daquela que estava sendo fiscalizada (fl. 230). Consta que o acesso àquela dependência só foi possível devido a Mandado Judicial concedido pela justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 24/33), em razão dos representantes do Prudenfrigo insistir que aquele recinto estava sendo utilizado por ela como depósito de material médico-ambulatorial para atendimento de seus funcionários cujas chaves estavam em poder do médico responsável em razão do mesmo utilizar aquela dependência para guarda de medicamentos e material de uso próprio, alegações que se mostraram posteriormente inverídicas, sendo importante destacar que antes de aberta tal dependência os representantes do Prudenfrigo em nenhum momento disseram aos auditores fiscais que o local estava sendo utilizado pela empresa Fripontal para guarda e/ou emissão de documentos fiscais (fl. 231). Não haveria motivo para se tentar esconder os documentos, a menos que os supostos abates ocorridos em sua maioria apenas para a Fripontal, decorresse de contrato fraudulento e simulado. A conduta dissimulada dos representantes do Prudenfrigo deixou evidente a operação clandestina envolvendo ambas as empresas. A partir da relação espúria existente entre o Fripontal e o Prudenfrigo, os auditores fiscais apuraram inúmeras fraudes praticadas pela Fripontal, visando a sonegação de tributos devidos, objetivo que era comum a ambas as empresas, conforme se pode observar pela leitura do documento das fls. 230/245. Como bem observado pelo Ministério Público em seu parecer: ...a Fripontal, nascida com sócios que não ostentavam a menor capacidade financeira, com sede a mais de 600 quilômetros de Presidente Prudente, opera exclusivamente dentro da Prudenfrigo, que por seus representantes busca esconder documentos da fiscalização tributária, o que depois comprova imensa fraude tributária, da qual se livrou a Prudenfrigo, real executora dos abates e vendas dos animais, pelo fictício contrato de prestação de serviços. A inicial veio instruída com documentos que demonstram como as operações da Prudenfrigo foram atribuídas à Fripontal, a fim de que a primeira se livrasse da responsabilidade tributária (fls. 347/350). Consta dos autos também uma representação de Jorge Luiz dos Santos contra Mauro Martos, que evidencia a vinculação existente entre o Fripontal e o Prudenfrigo. Dela destaco o seguinte trecho: O requerente, senhor de idade avançada, cursou até a quarta série do primeiro grau, nasceu e viveu até os seus 48 anos de idade no interior do

Mato Grosso do Sul, quando após 05 anos desempregado, no ano de 1998 recebeu uma proposta do Sr. Mauro Martos, ora Requerido, de colocação para trabalhar na empresa de sua propriedade, Frigorífico Prudenfrigo, com sede em Presidente Prudente. Por volta do ano 2000 o requerente, homem simples e de pouco estudo, passou a exercer a função de Chefe de Matança e começou a assinar diversos documentos e várias procurações a pedido do requerido, que inclusive alugara um imóvel no bairro Cedral para o requerente. Trama engenhosa e fraudulenta para dar um ar de bom senhor que oportunizou a um senhor de 48 anos, um emprego com salário razoável e com direito a um imóvel alugado e pago pelo requerido, inclusive colocando como fiador seu próprio filho de nome Sandro Santana Martos. Diante da frequência de documentos assinados, o requerente passou a perceber que na verdade, assinava como representante legal e sócio majoritário de um outra empresa do grupo de nome Fripontal, com sede à rua Luiz Novi, nº 25, bairro-Capuava, na cidade de Mauá/SP e contava com 66,6% do total de cotas da empresa. Neste diapasão o requerente percebeu que estava sendo indevidamente usado como laranja no intuito de fraudar o sistema tributário nacional causando um prejuízo à União de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que por discordar da incômoda posição que se encontrava, anunciou ao requerido a sua insatisfação de ter seu nome vinculado indevidamente àquela empresa, assim como ter que assinar diversos documentos como responsável direto pelo Frigorífico Fripontal.(...)O requerente continuou assinando diversos documentos sob a orientação jurídica dos advogados do requerido, outorgando poderes a estes para sua defesa processual. O processo tramita na 2ª Vara Civil da Justiça Federal de Presidente Prudente, cujo proponente é a União, distribuído como nº 2001.61.12.007865-4, já que não achava uma solução imediata para continuar provendo a si e a sua família do necessário caso viesse dar um basta de imediato àquela situação. Por instrução dos advogados do requerido, teve que se evadir da cidade pelo período de dois meses, se refugiando em uma Fazenda no Mato Grosso do Sul de propriedade do requerido. Soube posteriormente que o frigorífico Fripontal encerrou suas atividades fraudulentas que alimentou a saga ilegal do requerido. O requerente pôs um basta na situação, e no dia 24 de setembro de 2008, deu dispensa indireta ao empregador, a Empresa Bom-Mart, cujo real proprietário é o requerido, que contraiu em nome do requerente, uma dívida de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em sonegação de impostos, em favor do Frigorífico Fripontal em prejuízo da União Federal. O requerente foi empregado até a data de 24 de setembro de 2008 do Frigorífico Bom-Mart, empresa do mesmo grupo pertencente ao requerido, ou seja, os frigoríficos Fripontal e Prudenfrigo localizado no endereço Avenida Salim Farah Maluf, 17, Jardim das Rosas, Presidente Prudente-SP. - (fls. 1733/1738). Ouvido na Procuradoria da República em Presidente Prudente, Jorge Luiz dos Santos ratificou integralmente o teor de sua representação (fls. 1739/1741). Nenhuma dúvida, portanto, de que Mauro Martos idealizou o Fripontal - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda, colocando como sócios indivíduos sem nenhuma condição financeira, ligadas a ele como funcionários ou parentes, com a clara finalidade de afastar a obrigação tributária pela sonegação fiscal. O contrato de prestação de serviços celebrado entre o Fripontal e o Prudenfrigo não passou de mero simulacro, visando ocultar operações que eram executadas pelo Prudenfrigo. A inidoneidade financeira dos sócios expõe a real finalidade de esconder a identidade dos verdadeiros fraudadores. De outro lado, já foram reconhecidas nos processos 961200530-3 e 2000.61.12.004678-5, as fraudes envolvendo o Frigorífico Prudenfrigo consistente na tentativa de transferência de quotas, visando o afastamento de responsabilidade de Mauro Martos (fls. 1685/1704). Nenhuma dúvida, portanto, de que se trata de uma verdadeira simulação, através da qual se busca fraudar o Fisco. Para a fraude são utilizados parentes e funcionários, sem idoneidade econômico-financeira, verdadeiros testas-de-ferro, homens-palha ou prestanomes, os quais se convertem em simples titulares aparentes do direito. Por isso mesmo a jurisprudência já firmou entendimento de que diante de situações como esta, cabe aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porque restou caracterizada a manobra fraudulenta dos réus, que procuraram ocultar-se sob o véu da pessoa jurídica com o nítido objetivo de levar vantagem econômica pessoal indevida em detrimento da União. Cabe por analogia a aplicação do artigo 28 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que faculta ao juiz desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Desconsiderada a personalidade jurídica, reconhece-se a responsabilidade dos réus, autores dos atos simulados, beneficiários diretos das fraudes e irregularidades praticadas através da pessoa jurídica, solução que decorre da inteligência do artigo 184 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário, entendido como sujeito passivo tanto o que tenha relação pessoal e direta com a situação, quanto aquele cuja obrigação decorra de lei (art. 121, I e II do CTN). Mas assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que aqui seria inútil a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Fripontal, para o alcance dos bens dos sócios, medida que deve ser postulada nos autos da execução fiscal, inexistindo interesse no presente feito. A autora postula a declaração de nulidade do contrato social/alterações subsequentes, por não ter revestido a forma prescrita em lei e por ter sido preterida solenidade essencial para sua validade, ou seja, ausência de testemunhas, já que as assinaturas destas são reconhecidamente falsas. De fato, segundo estabelece o artigo 135 do Código Civil, vigente à época em que o ato foi praticado, O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas prova as obrigações convencionais de

qualquer valor (...).Assiste razão ao zeloso Procurador Fazendário, ao afirmar que o inciso IV do artigo 145 do Código Civil (em vigor quando da prática do ato jurídico) estabelece que nulo é o ato jurídico em que tenha sido preterida alguma solenidade considerada essencial a sua validade. E o inciso V do mesmo artigo determina a nulidade do ato jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito. É o caso dos presentes autos.Dessa forma, seria de se reconhecer a nulidade do contrato em questão, assim como suas posteriores alterações. Sua anulação pura e simples, contudo, como bem observado pelo Ministério Público Federal prejudicaria a União, visto que afetaria a própria constituição do crédito tributário feita unicamente em nome da FRIPONTAL, justificando-se a declaração de ineficácia do contrato em face da União, medida que melhor atende aos interesses da Fazenda Nacional.A ação, todavia, é improcedente em relação à Samira Salette Santana Martos e Vanessa Santana Martos, cuja responsabilidade não restou demonstrada.Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, e julgo parcialmente procedente a ação, para declarar a ineficácia do contrato social da empresa FRIPONTAL - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda e suas alterações, em face da União Federal, assim como, para declarar a responsabilidade solidária de todos os réus pelas dívidas do mesmo Frigorífico Friportal, exceto de Samira Salette Santana Martos e Vanessa Santana Martos, em relação às quais julgo improcedente a ação.Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Arbitro em favor do advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, inscrito na OAB/SP nº 102.342, nomeado curador especial para Denílson Lamberti Mapoleão, o valor máximo da tabela prevista para a hipótese (fl. 1648).Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.P.R.I.Presidente Prudente, 18 de maio de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008875-63.2002.403.6112 (2002.61.12.008875-5) - ALEXANDRE PEREIRA PARDIM X MARCIO PEREIRA PARDIM X MAURICIO PEREIRA PARDIN(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Manifestem-se os sucessores de Alexandre Pereira Pardim, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos do INSS (fls. 189/194); bem como sobre o pedido das fls. 199/201. Int.

**0003769-18.2005.403.6112 (2005.61.12.003769-4) - GUIDO JOSE BARBOSA(Proc. MARLY APARECIDA P. FAGUNDES-PR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007135-65.2005.403.6112 (2005.61.12.007135-5) - APOLONIO ALVES DE MELLO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 208: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9) - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 170: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4) - VANILTON GOMES LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 149: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0005738-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005738-0) - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X RICARDO BUCHALA X FELIPE FERNANDES VIEIRA X PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES X PEDRO ROBERTO SILVA FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**



Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, qual seja, crédito principal em relação a parte APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, bem como o crédito relativo à condenação da verba honorária sucumbencial referente aos co-executados PEDRO ROBERTO DA SILVA FERNANDES, PAULA CRISTINA SILVA FERNANDES, FELIPE FERNANDES VIEIRA e RICARDO BUCHALA. A CEF apresentou demonstrativo dos créditos e guia de depósito referente aos valores devidos à APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, conforme termo de acordo homologado. A exequente requereu e foi expedido alvará de levantamento, posteriormente juntado aos autos, devidamente autenticado pela instituição bancária, permanecendo silente, em circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao crédito exequendo. (folhas 116/117 e 118/119, 125 e 133). Em relação à verba honorária sucumbencial, regularmente intimada, a parte executada procedeu à quitação do débito exequendo, comprovando nos autos mediante a juntada de guia de depósito judicial correspondente. A CEF requereu e foi expedido alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF referentes ao acordo celebrado, o qual foi posteriormente juntado aos autos com a autenticação da instituição bancária. (folhas 120, 122/123, 125-vs, 126, 128-vs e 130). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, CEF concordou com os valores disponibilizados e pugnou pela extinção da execução. (folhas 131 e 132) É o relatório. Decido. A concordância expressa da CEF-exequente, bem como a inércia de APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, que se consubstancia em concordância tácita com os valores recebidos, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

**0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000511-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000511-6) - DARCI PEREIRA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o destaque demonstrado à fl. 211. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004270-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004270-8) - JOSE ANTONIO DE FREITAS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fl. 147: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que laborou na atividade rural no período de 15/02/1969 a 21/09/1987, o qual pretende seja reconhecido e somado aos demais por ela exercidas, para concessão do benefício que ora requer. Pede, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/27). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduziu a ausência de início de prova material do período rural; necessidade de indenização do tempo em que a demandante foi Servidora Estatutária. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 31 e 33/45). Em réplica, a vindicante atacou a preliminar suscitada e reforçou seus argumentos iniciais, fornecendo novos documentos (fls. 48/57). Em audiência foram ouvidos a Autora e suas testemunhas (fls. 83 e 85/87). Apenas a parte autora apresentou memoriais de alegações finais, após o que juntou-se aos autos extrato do CNIS em seu nome (fls. 91/95, 96 e 98/99). Convertido o julgamento em diligência, a demandante forneceu cópias de holerites emitidos pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, em

seu favor (fls. 102/196).Ao se manifestar sobre os novos documentos juntados ao encadernado, o INSS requereu que a empregadora da Autora fornecesse Certidão de Tempo de Serviço, o que foi deferido e veio aos autos (fls. 198, 199 e 201/202).Sobreveio manifestação apenas da parte autora, após o que novo extrato em seu nome foi juntado aos autos, com a averbação de todo o tempo laborado na Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP (fls. 205, 206 vº e 208/209).É o relatório.DECIDO.O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, porquanto ausente o pedido administrativo (fls. 48/51).Todavia, a demonstração de prévia resistência do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.A Autora alega ter laborado nas atividades rural e urbana.Quanto à atividade urbana comprovou-se pela carteira de trabalho juntada por cópia, pelas cópias dos holerites, pela Certidão da Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, e e pelo extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 23/26, 45, 99, 103/196, 202 e 209).Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquela da folha 25, goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme.Não obstante, como início de prova material, o demandante trouxe com a inicial cópias dos seguintes documentos: Escritura de Compra e Venda de propriedade rural adquirida por seu genitor, em 01/06/1965, qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor e de Compra de Produtos Agrícolas emitidas por seu pai e em favor dele datadas de 20/03/1971, 25/01/1972, 01/02/1974 e 18/08/1978; Ficha de Inscrição de seu pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 21/02/1976; sua Certidão de Casamento, realizado em 01/06/1971, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador; qualificação que também aparece nas Certidões de Nascimento de seus filhos, registrados em 22/09/1975 e 07/07/1981; e Matrícula de Imóvel Rural em nome de seu pai (fls. 12/22).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Em seu depoimento pessoal, assim disse a Autora Laura Puríssimo de Carvalho:Eu morava no sítio do meu avô, sítio Santo Antônio, dos 04 aos 10 (dez) anos. Comecei a trabalhar na roça com 08 ou 09 anos. Depois eu fui morar no Sítio São José, de propriedade de meu pai. Eu me casei neste local, sendo que o meu marido era vizinho de sítio, de modo que passamos a morar no sítio do meu pai depois do casamento. Fiquei no sítio até quando ingressei na Prefeitura, em 1987. A Leonilda e o Arconcio eram vizinhos de sítio, mas saíram de lá antes de mim. (fl. 83).A primeira testemunha, Leonilda Ferreira de Oliveira, disse que:Eu conheci a autora quando ela tinha 14 anos, isso em 1968, até 1980, período em que nós fomos vizinhas de sítio. Depois eu passei a morar na cidade, mas continuei trabalhando na região e posso dizer que a requerente continuou morando e trabalhando no sítio. Eles plantavam algodão, milho e mamona e não tinham empregados. (fl. 85)Já a testemunha Maria Neuza da Silva Santos, declarou que:Eu conheci a autora por volta de 1972, quando eu ia trabalhar no sítio de seu pai na colheita de algodão, por vários anos, em todas as colheitas, nós trabalhávamos para o pai da autora no sítio, que tinha de 09 a 10 alqueires. (fl. 86).Por fim, a testemunha Arconcio João da Silva, assim declarou:Eu conheci a autora quando ela tinha aproximadamente 12 ou 13 anos, haja vista que passei a trabalhar em uma fazenda vizinha a propriedade do pai da requerente. Eu fiquei quatro anos por lá e passei a

morar na cidade. Posso afirmar que a autora trabalhava na roça no período em que fui seu vizinho. (fl. 87). Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 15/02/1969 a 21/09/1987. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 18(dezoito) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de trabalho campesino. Embora a jurisprudência tem reconhecido como válido, para fins previdenciários, o tempo rural trabalhado após os doze anos de idade, a idade com que a Autora começou a trabalhar no campo, 14 anos, se enquadra no disposto no artigo 227, 3º da Carta Política. Pelo extrato do CNIS juntado como folha 209, verifica-se que, após ter a Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP ter lavrado Certidão de Tempo de Serviço, referido tempo foi averbado pelo INSS, não havendo que se falar em indenização. Não se trata, portanto, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. Somados o período rural de 18 anos, 7 meses e 7 dias, com o tempo urbano de 20 anos 9 meses e 4 dias (até a data do ajuizamento da demanda - 25/06/2008), totaliza a vindicante 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, como segue: TEMPO DE ATIVIDADE nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Rural 15 02 1969 21 09 1987 18 7 72 Comum 22 09 1987 25 06 2008 20 9 4 Soma até a data do ajuizamento da demanda: 38 16 11 Correspondente ao número de dias: 14.171 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 11 A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural da parte autora, de 15/02/1969 a 21/09/1987, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 10/10/2008, data da citação, ante a ausência do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes

de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: LAURA PURÍSSIMO DE CARVALHO. 3. Número do CPF: 970097.497.708-034. Nome da mãe: Almerinda Puríssimo. 5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Joaquim dos Santos, nº 26, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 10/10/2008 - fl. 3111. Data de início do pagamento: 11/09/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0012019-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012019-7)** - ADAIL BUCCHI X CLOVIS MARTINS ELIAS X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6)** - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1)** - MM SPORTS NUTRITION COMERCIAL IMPORT EXPORT LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Em face do extrato das fls. 444/445, apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, contrato com a nova razão social da empresa. No mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017668-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017668-3)** - ROSAMIRA GOMES DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000005-82.2009.403.6112 (2009.61.12.000005-6)** - MARIA JOSE CAMPOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001188-88.2009.403.6112 (2009.61.12.001188-1)** - RUBENS RODRIGUES AGUIAR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/31). Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS contestou suscitando

preliminar de falta de interesse de agir, porquanto os períodos de 14/11/1979 a 09/06/1985, e de 10/06/1985 a 22/07/1992 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. No mérito aduziu a ausência de prova dos demais períodos como especiais e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 35 e 37/78). Em réplica, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Pediu produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 82, 83/88 e 90). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo (fls. 96/112). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante que, após, se manifestou (fls. 118/119, 120/121 e 122). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não prospera a preliminar suscitada pelo Ente Previdenciário porquanto, primeiramente, há outros períodos sub judice, além do que, embora reconhecidos os mencionados períodos como especiais, o foram quando da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.468.457-1, que não vincula a eventual novo pedido administrativo. Ademais, aqui, há pedido alternativo apenas para a averbação do tempo de serviço especial. No mérito, o decreto é de parcial procedência. Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado por falta de tempo de contribuição, porquanto o Instituto Previdenciário deixou de reconhecer como especiais os períodos a seguir descritos, todos trabalhados na Associação Regional Espírita de Assistência da 25ª Região - Sanatório Allan Kardec: 1. de 14/11/1979 a 09/06/1985, como aprendiz de atendente de enfermagem; 2. de 10/06/1985 a 22/07/1992, na função de atendente de enfermagem; 3. de 01/09/1992 a 15/03/1995, como auxiliar administrativos; 4. de 01/06/1995 a 05/02/2003, na função de motorista; e 5. a partir de 05/02/2003, como encarregado de manutenção. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Apesar do fornecimento dos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente a todos os períodos em que o demandante sustenta ter trabalhado em condições especiais, por perito em Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo foi realizada prova pericial para a efetiva comprovação das condições de trabalho do demandante nas funções e períodos alegados (fls. 13/18, 46/49 e 96/112). Concluiu o Senhor Perito que apenas os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço foram, de fato, laborados sob condições especiais, expondo o demandante de forma direta, habitual e permanente a fatores de riscos biológicos (fl. 107). O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, apenas nos períodos de 14/11/1979 a 09/06/1985, e de 10/06/1985 a 22/07/1992, que deverão ser multiplicados pelo índice de 1.4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão, que perfaz o tempo de 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de trabalho, já convertidos aqueles períodos em comum. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, embora não seja o caso presente, deixo consignado que é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº

9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Importante salientar que o demandante frisou não ter interesse na aposentadoria por tempo de contribuição, se o tempo reconhecido for inferior a 40 anos, após a conversão dos períodos especiais em comuns (fl. 122). Assim, e considerando que o período trabalhado na empresa Comercial Eletro Rádio Ltda, de 25 a 26/08/1986 é colidente com aquele trabalhado na Associação Regional Espírita de Assistência, entre 10/05/1985 e 22/07/1992 (fl. 118), embora o demandante conte com tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, considerando a última contribuição que consta do extrato do CNIS, como sendo a DER, não alcançou os pretensos 40 (quarenta) anos de tempo de trabalho/contribuição, como segue: TEMPO DE ATIVIDADE nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Especial 14 11 1979 09 06 1985 - - - 5 6 262 Especial 10 06 1985 22 07 1992 - - - 7 1 133 Comum 01 09 1992 15 03 1995 2 6 15 - - - 4 Comum 01 06 1985 31 07 2012 17 2 - - - Soma até a data da última contribuição que consta dos autos: 19 8 15 12 7 39 Correspondente ao número de dias: 7.095 4.569 Tempo total : 19 8 15 12 8 9 Conversão: 1,40 17 9 7 6.396.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 22 Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar e converter em comum as atividades especiais exercidas nos períodos de 14/11/1979 a 09/06/1985, e de 10/06/1985 a 22/07/1992, pelo fator 1.4. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do perito José Roberto Bachiega - CREA/SP 0600290673, nomeado à folha 90, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007). Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I.C. Presidente Prudente, 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009306-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009306-0) - JOSE ANTONIO DE FREITAS X JOAO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009764-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009764-7) - LAINER FARINA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0010785-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010785-9) - ZAQUEU GONCALVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010786-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010786-0) - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareço que nestes autos a parte autora pleiteou benefício de auxílio-doença, que foi concedido através de proposta de acordo do réu, homologado por sentença transitada em julgado. Houve o pagamento das parcelas vencidas. No requerimento da fl. 93 a parte requer a aposentadoria. Referido pedido deverá ser pleiteado em autos próprios, posto que neste já se decidiu sobre o mérito, com decisão transitada em julgado. Tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

**0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer medida judicial que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e, ao final, seja a Ré condenada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 25.500,00, por danos morais a ele causados. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/23). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fls. 26/27). Citada, a parte ré contestou sustentando a ausência de prova de que teria havido dano moral, bem como ser exorbitante o valor pretendido pelo demandante. Pugnou pela total improcedência, bem como a condenação do vindicante em litigância de má-fé. Pediu a tramitação em segredo de justiça, em razão de documentos que virá a juntar. Forneceu procuração e documentos (fls. 31/51). A parte ré pediu a produção de prova documental, após o que foi apresentada réplica (fls. 54 e 60/63). Certificou-se a interposição de Incidente de Falsidade (fl. 65). A parte ré forneceu extratos bancários referentes à conta nº 0338.023.00000650-2, após o que manifestou-se o Autor (fls. 67/84, 87/88 e 89/90). Trasladou-se para este feito, cópia do Incidente de Falsidade (fls. 92 e 93/112). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 113 e 114). A CEF, juntando novos documentos, informou que o contrato que deu origem à presente demanda foi liquidado e que o nome do Autor foi excluído rol de inadimplentes (fls. 119/12). Sobre a petição da parte ré, nada disse a parte autora (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ante os extratos bancários fornecidos pela CEF, defiro o requerido por ela na folha 46, até então não apreciado, e decreto Segredo de Justiça. Assevera o demandante que jamais teve qualquer conta corrente junto à Caixa Econômica Federal. Alega que sempre zelou pelo seu bom nome e prestígio e que, inesperadamente, ao tentar concretizar negociação em estabelecimento comercial na cidade de seu domicílio, recebeu a negativa daquele em virtude da informação de seu nome estar incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, por haver débito junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Aduz que sempre pautou sua vida em rígidos princípios éticos e morais, que jamais adentrou nas dependências da agência da CEF em Presidente Venceslau/SP e que o apontamento de seu nome no SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito é absurdo e injusto, razão pela qual pretende provimento judicial que determine a exclusão de seu nome do referido banco de dados, bem como a condenação da parte ré em danos morais. Afirmo que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que teve maculada sua reputação e idoneidade, o que sempre foi cautelosamente por ele cuidados (fl. 6). Requer a condenação da CEF no pagamento de danos morais no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R\$ 25.500,00, quando do ajuizamento da demanda (fl. 10). Existe nexo causal entre o fato e a atuação da CEF, senão vejamos. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva ou omissiva, dano ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e, em caso de ser subjetiva, dolo ou culpa. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, havendo a necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. A prova pericial produzida não deixou dúvidas quanto à ocorrência de falsificação da assinatura contida no contrato, visto que não foi produzida pelo punho do Autor. Pelo exame grafotécnico do documento juntado como folha 49, restou comprovado que o vindicante não é o subscritor do Contrato de Crédito Rotativo - Crédito Caixa Aqui - Cláusulas Especiais referente a conta corrente 0338.023.00000650-2, aberta em seu nome (fls. 100/109). Já, em audiência de tentativa de conciliação realizada em 26/06/2012, a Ré apresentou proposta para pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), rejeitada pelo Autor. Naquela oportunidade as restrições de crédito em nome do demandante ainda persistiam, tanto que, por telefone, o preposto da CEF solicitou a exclusão (fl. 114). Assim, reforçou-se que a restrição persistiu até, pelo menos, o dia 26 de junho de 2012, data da audiência, conforme documentos fornecidos com a petição juntada como folha 119. Portanto, não restam dúvidas quanto a manutenção da restrição ao crédito do Autor, mesmo após a ciência da Ré quanto a falsidade da assinatura do contrato em questão, tanto que, nos autos do Incidente de Falsidade

solicitou a designação de audiência de conciliação em petição datada de 15/06/2012, sendo que a perícia fora realizada em 23/05/2012 (fls. 100 e 112). Ainda que a parte demandante tenha requerido a produção de prova testemunhal para comprovar o constrangimento sofrido, este Juízo deixou de apreciar o pedido, porquanto, na audiência de tentativa de conciliação convenceu-se do dano por ela sofrido (fl. 114). A Caixa Econômica Federal incluiu o nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito em razão da inadimplência de contrato de crédito, que não fora assinado pelo demandante. Importante lembrar que no item A vida pede mais que um banco, do site da demandada na Rede Mundial de Computadores, consta que: Criada em 1861, a CAIXA não é apenas um banco, mas uma instituição presente na vida de milhões de brasileiros. Os trabalhadores formais do Brasil têm na CAIXA o agente responsável pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Seguro-Desemprego. A CAIXA também marca presença por meio de programas sociais, como o Bolsa Família, e unidades lotéricas. Empresa 100% pública, a CAIXA exerce um papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social do país, uma vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. A CAIXA ainda apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes. Para seus correntistas, a CAIXA busca sempre oferecer os melhores serviços e opções de crédito, ajudando-os a concretizar seus sonhos, acumulando conquistas e sucessos em parceria com o povo brasileiro. Do mesmo portal se extrai que, em relação às contas e à credibilidade: Ter uma conta na CAIXA é sinônimo de segurança e benefícios exclusivos e, ainda, a CAIXA é um dos maiores e mais confiáveis bancos do país. São 150 anos de experiência e milhões de clientes. Ora, só pelo fato de ser uma Empresa Pública Federal, a CEF tem, no mínimo, a obrigação de prestar um serviço de excelência e com segurança. Trata-se a conta em questão, cuja ficha de abertura está juntada como folha 48, de Conta CAIXA Fácil (Operação 023), que é uma conta de depósitos à vista, cujo objetivo é a simplicidade, praticidade e o baixo custo para o cliente. É movimentada por meio de cartão magnético ou Internet, admitindo em caráter excepcional o uso de guia de retirada (no ato de solicitação de saque, na Agência). Para abertura de referida conta, é necessária a apresentação dos originais e das cópias dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade: Carteira de Identidade fornecida pelos órgãos de segurança pública dos Estados, dentro do prazo de validade, se houver; Carteira Nacional de Habilitação, novo modelo, desde que esteja dentro do prazo de validade; Carteira Funcional, emitida por repartições públicas ou por órgãos de classe dos profissionais liberais, desde que tenha fê pública reconhecida por Decreto, exemplo: OAB, CREA; Identidade Militar, expedida pelas Forças Armadas ou forças auxiliares para seus membros ou dependentes; Passaporte Brasileiro, desde que esteja dentro do prazo de validade; Carteira de Trabalho e Previdência Social; Carteira de Identidade de Estrangeiro emitida pelo Ministério da Justiça por meio da Polícia Federal, desde que esteja dentro do prazo de validade. Observação: O documento de identidade deve conter foto e estar dentro da validade, se houver. 1. CPF; 2. Comprovante de Endereço (opcional). O comprovante de endereço deve mostrar o CEP, estar em nome do cliente, do esposo (a) ou de seus pais, conforme documento que comprove esta condição. São comprovantes de endereço as contas de água, energia, telefone (fixo/celular), IPTU, extrato bancário, extrato do FGTS ou fatura do cartão de crédito, enviados pelos correios e dos últimos 60 dias. 3. Comprovante de Renda (opcional). Com todos os documentos em mãos, deve o interessado se dirigir a uma agência da CEF e abrir a sua conta. Repito, a pessoa necessita ir até a Instituição Financeira, ou se fazer representada nos termos da Lei Civil, para então, devidamente identificada, abrir a conta. Assim, não é crível que, a despeito das exigências para a identificação daquele que está a abrir a conta corrente, por meio de documentos com fotografia e assinatura, não tenha sido identificada a fraude pela Instituição Financeira, o que, em últimas palavras, poder-se-ia por em xeque a sua tão propalada confiabilidade. Segundo orientação que consta do já mencionado site da CEF: Os documentos devem ser atuais, com no máximo 60 dias (exceto documentos anuais, como a Declaração de Imposto de Renda, o IPTU ou o IPVA). Ora, ainda que o objetivo da Conta Caixa Fácil seja a simplicidade, praticidade e o baixo custo para o cliente, as formalidades quando de sua abertura devem ser rigorosamente seguidas, por envolver questões patrimoniais e para a segurança, tanto da Empresa Pública, quanto do cidadão, sendo nítida a falha na prestação do serviço por parte da Instituição Financeira. Para deixar claro como é gritante a divergência da assinatura do Autor, com aquela lançada no documento em questão, transcrevo, ainda, a conclusão dos Peritos Criminais Federais quanto ao exame grafotécnico (fl. 104): Durante o confronto entre o lançamento questionado e o material padrão, foram identificadas (sic) diversos elementos gráficos divergentes, tais como forma, gênese, calibre, remates, andamento gráfico, alinhamento com a pauta, proporcionalidade das passantes e inclinação axial (...) Assim, no caso presente, restou caracterizada a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira quando da abertura da conta em questão, bem como quanto à manutenção do nome do demandante nos serviços de proteção ao crédito, mesmo após a aferição, pela perícia, da falsidade da assinatura lançada no contrato de crédito, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. A especificidade do caso concreto, qual seja, grave falha no serviço da Instituição Financeira, que acabou por colocar o nome do



demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira invectiva à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo no caso em tela decorrente de agressão à honra do demandante, consubstanciada em descrédito na praça por ter seu nome lançado indevidamente no cadastro do SCPC. Nome civil é como se denomina, no Direito, o nome atribuído à pessoa física, considerado um dos Direitos fundamentais do homem, desde seu nascimento, e que integra o indivíduo durante toda a sua existência e, mesmo após sua morte, continua a identificá-lo. O nome civil presume-se constituído para toda a vida do indivíduo e, após ela, como registro de sua existência. Por sua importância primordial, é objeto de várias garantias, como imutabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, inestimabilidade, irrenunciabilidade e a intransmissibilidade. O nome da pessoa é a sua referência e não apenas uma forma de cada um ser chamado, representando muito mais do que isso, razão pela qual é algo que, como se diz popularmente, não tem preço. É de se lembrar que ter o nome negativado indevidamente, por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem levado o Superior Tribunal de Justiça a fixar indenização por danos morais em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Aqui, trata-se de dano moral presumido, ou *in re ipsa*, porquanto, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo no caso presente intrínsecos à manutenção do nome do vindicante, parte mais fraca da relação, nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo após ter sido comprovada a falsidade da assinatura lançada no contrato referente à conta nº 0338.023.00000650-2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que é indenizável por dano moral a simples circunstância de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes e que, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro. Deixo consignado que, em caso análogo, decidi que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Naquela oportunidade explicitiei que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada., citando decisão proferida em 18/05/2010, na AC 200051015042726, DJU - Data: 31/05/2004. Todavia, naquele caso, a CEF havia reconhecido administrativamente pagamento indevido de parcela de seguro desemprego a terceira pessoa e ressarcido a parte autora, o que não ocorre neste feito. Além de demonstrada a falha da CEF por não retirar o nome do Autor dos Serviços de Proteção ao Crédito até o dia 26/06/2012, ela mesma se propôs a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em sede de tentativa de conciliação (fl. 144). Conforme recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. Finalmente, o banco deve responder pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a natureza da lesão e diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, inclusive a duração da manutenção indevida do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, fixo o valor da indenização em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), a título de dano moral, seguindo os parâmetros adotados pelo STJ, que preleciona ser razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. O valor fixado, a correção monetária e os juros moratórios serão contados da data da contestação (18/05/2010) por não juntado o AR - Aviso de Recebimento dos Correios referente à citação. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF ao pagamento ao Autor, de uma só vez, do valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente desde a data em que foi assinada a contestação (18/05/2010 - fl. 46), a título de dano moral. Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da contestação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho

da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Procedam-se às anotações quanto ao Segredo de Justiça ora decretado, em face dos extratos bancários fornecidos pela CEF. Custas na forma da lei. Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5)** - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida essa determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002632-25.2010.403.6112** - MILTON BRESSAN (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003115-55.2010.403.6112** - ISRAEL CARLOS DE SOUZA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003195-19.2010.403.6112** - APARECIDA JOSE SOUZA DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 90: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0003919-23.2010.403.6112** - CARMEN FERNANDES CONSOLO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando a sucumbência em nome do advogado indicado à fl. 113. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003926-15.2010.403.6112** - MISIA LEONCIO DA SILVA (SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A autora pretende, através da presente demanda, originariamente ajuizada no Juízo Estadual de Presidente Epitácio/SP, a condenação da CEF na repetição de indébito e o pagamento de indenização por danos morais causados, segundo alegou, pela utilização por terceira pessoa de seu Cartão de Cidadão, que teria indevidamente sacado a 2ª parcela de seu seguro-desemprego, na cidade de São Paulo/SP. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 08/21). O Juízo Estadual declinou da competência, após o que a vindicante juntou novo documento e os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 23, 24/26 e 29). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 30 e vº). Citada, a CEF contestou suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio

necessário da União e de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em matéria de Seguro-Desemprego. No mérito, sustentou a ausência de prova do saque indevido, a inexistência de dano moral, cujo valor requerido entende ser exorbitante. Pugnou pela total improcedência e forneceu instrumento do mandato (fls. 33/44 e 45). Em réplica, a vindicante rechaçou as preliminares suscitadas e reforçou seus argumentos iniciais. Requereu a produção de prova oral (fls. 47/50). Foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio necessário da União, na mesma manifestação judicial que deferiu a produção de prova oral, em relação a qual a Ré interpôs Agravo Retido (fls. 53 e 57/59). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, foi ouvida uma das testemunhas da requerente e deferida a juntada, na deprecata, de declaração da outra testemunha, em relação a quem foi requerida a desistência (fls. 65/66, 68 e 69/72). Após manifestações da parte autora, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, sobrevivendo alegações finais da Autora (fls. 77/79, 80/82, 84 e 85). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da testemunha Ana Paula Duran, requerida na folha 65. Já afastadas as preliminares suscitadas em relação ao pólo passivo e litisconsórcio da União (fl. 53), também afasto a de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em matéria de Seguro-Desemprego. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do Seguro-Desemprego a possível fraudador que eventualmente possa causar dano ao legítimo beneficiário. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a Autora que, sendo-lhe devidas parcelas do Seguro-Desemprego, efetuou o primeiro saque, no valor de R\$ 683,86, mediante a utilização do Cartão do Cidadão, na Casa Lotérica Palpite de Ouro, na cidade de Presidente Epitácio/SP, onde reside. Sustenta que, nas datas de 24 e 26/12/2009, retornou àquela lotérica para efetuar o saque da segunda parcela do Seguro-Desemprego, e que foi emitido informativo de que não existe parcela disponível, porquanto referida parcela fora sacada no Shopping Frei Caneca, na cidade de São Paulo/SP, na data de 18/12/2009, segundo informação da CEF. Disse ter procurado o Ministério do Trabalho que procedeu ao bloqueio do Cartão Cidadão, por suspeita de clonagem, sendo-lhe emitido um novo com o qual recebeu as parcelas restantes. Afirma que os débitos indevidos somente cessaram após ter a parte autora solicitado o cancelamento do referido cartão, e que a conduta da empresa ré causou ao autor inegável constrangimento, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores debitados de sua conta, bem como a condenação da CEF em danos morais. Afirma que compareceu a uma Delegacia de Polícia onde registrou o Boletim de Ocorrência nº 3.654/2009, e que a parte demandada tem se eximido da culpa, afirmando que a responsabilidade de ressarcir o alegado prejuízo seria do Ministério do Trabalho. Assevera que, na ocasião, encontrava-se na cidade de Presidente Epitácio/SP, onde reside e trabalha, e que a 2ª parcela de seu Seguro-Desemprego não foi por ela sacada. O fato alegado pela Autora foi contestado pela Ré, que sustentou inexistir qualquer prova nos autos de que houve saque indevido, especialmente porque, para se efetuar o saque, a pessoa precisa identificar-se perante o guichê da CEF, apresentando, dentre outros, documento de identificação pessoal. (fls. 37/39). Aduziu que a requerente deveria ter ingressado com pedido de contestação junto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, quanto ao alegado saque indevido. Ao autor incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. No caso presente, sustenta a parte autora ter havido saque indevido da segunda parcela de seu Seguro-Desemprego, na cidade de São Paulo/SP em 18/12/2009 por terceira pessoa, até porque, naquela data, ela estaria a trabalhar na cidade de Presidente Epitácio/SP. Com o fito de comprovar o alegado, com a inicial trouxe cópias de sua CTPS, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de Comunicação de Dispensa ao MTE que ensejou o Seguro-Desemprego; extratos da CEF referente ao saque da primeira parcela e das tentativas frustradas em relação à segunda parcela; bem como documentos extraídos do Sistema de Informações Compartilhadas CAIXA, confirmando o aludido saque na Agência Caixa do Shopping Frei Caneca, em 18/12/2009 (fls. 11/21). Extraí-se do Portal do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE na internet, que o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Consta também que o pagamento do benefício do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações: admissão do trabalhador em novo emprego; início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte. Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego, o que implica em não recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente dispensado sem justa causa. Disso se deduz que quem está empregado não tem direito ao seguro desemprego. Aquele que recebe seguro desemprego, estando trabalhando sem registro em carteira comete em tese o crime de estelionato, se omitiu o registro com o fim deliberado de receber o benefício. E a responsabilidade penal recai também sobre o empregador se de modo consciente contribuiu com a fraude, deixando de efetuar o devido registro do empregado. No caso dos presentes autos a testemunha arrolada

pela autora, Sullivan Guimarães Figueiredo, declarou que aquela começou a trabalhar no laboratório em novembro de 2009: Conheço a autora desde que ela entrou no laboratório onde eu trabalhava. Isso em novembro de 2009 aproximadamente. Sei dizer que, segundo a autora, ela recebia seguro desemprego. Acredito que a autora tinha um cartão desse seguro desemprego. Tenho conhecimento de que a autora sempre carregava com ela o cartão. Nessa época, no final do ano de 2009, a autora não esteve em São Paulo. A autora não pediu qualquer afastamento para viagem nesse período de 2009, pois ela estava em experiência. Nesse período que trabalhamos juntas, ela não faltou ao serviço nenhum dia. A autora comentou comigo que ela tinha tentado receber o seguro e falaram pra (sic) ela que ela tinha recebido em São Paulo, mas não era possível (fl. 68). Isso foi confirmado pela empregadora, Dra. Ana Paula Duran, Bioquímica, a qual declarou que Missia Leôncio da Silva esteve fazendo testes para exercer o atual cargo que ocupa como recepcionista neste Laboratório, durante todo o mês de dezembro de 2.009(...) - (fl. 69). O documento vale pelo conteúdo. Embora não haja firma reconhecida, a assinatura da signatária se encontra acompanhada de seu carimbo, o que, em princípio, lhe confere alguma autenticidade. Ocorre que pela cópia da CTPS da vindicante juntada como folhas 71/72, se observa que o registro do contrato de trabalho ocorrera apenas em 01/04/2010, havendo indício de que a autora trabalhou sem registro em carteira a partir de novembro de 2009, com a conivência da empregadora para receber o seguro desemprego. Tudo indica que antes de 01/04/2010 esteve em contrato de experiência, o que, todavia, não dispensa o registro em carteira. Não se nega a orientação jurisprudencial segundo a qual a responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, se de um lado não se pode exigir da parte autora a prova de fato negativo, do outro cabe atribuir à CEF, como órgão pagador, o dever de comprovar que o pagamento foi feito ao trabalhador desempregado e não a terceiro. Assim, se o autor provou que o saque do seguro desemprego ocorreu em local distante de seu domicílio e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. Todavia, aqui há indícios de fraude, na medida em que testemunhas declararam que no período do seguro desemprego a autora estava trabalhando sem registro, devendo o dolo ser confirmado em procedimento investigatório. Condenar a CEF a pagar parcela de seguro desemprego que pode ter sido obtido através de meio fraudulento implicaria contrariar o princípio: nemo auditur propriam turpitudinem allegans, ou seja: ninguém deve ser ouvido alegando a própria torpeza. Ademais, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor se serviu do processo para conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos seus objetivos. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006963-50.2010.403.6112** - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0006987-78.2010.403.6112** - WAGNER CICERO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 100: Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo réu, para apresentação dos cálculos; contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0007433-81.2010.403.6112** - AVANY MARIA FERREIRA DA ROCHA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, já tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material. Asseverou que o único documento fornecido com a inicial é sua Certidão de Casamento, e que o marido da Autora manteve vínculo de trabalho urbano. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 19 e 21/33). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela demandante. Naquele ato o MM. Juiz que presidiu a

audiência dispensou a oitiva da testemunha Valdir Aparecido Lopes, por ocupar cargo de vereador e propenso candidato a cargo eletivo, para não fomentar eventual negociação de voto (fls. 53/54 e 55). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou (fl. 63 vº e 65). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convalido a dispensa da testemunha Valdir Aparecido Lopes (fl. 55). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 12. Completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 26/11/2003. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial cópia de sua certidão de casamento, realizado em 18/01/1968, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 15). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio/SP, a testemunha Olinda Sales Miúdo Ferreira, assim declarou: Conheço a autora há mais de trinta anos e, desde então, sempre trabalhou na atividade rural, como diarista. Trabalhou para Nico Botti, família Facholli, Eptácio Vieira Lopes e outros. Nesta semana colheu algodão para Edivaldo e para Paulo César (fl. 53). Por seu turno, Aparecido Antonio Vicente declarou que: Conheço a autora há mais de vinte e cinco anos e, desde então, sempre trabalhou na atividade rural, como diarista. Prestou serviços para José Xavier Lopes, Percival Góes, Eptácio Vieira Lopes, Antonio Botti, Antonio Pernambuco e Hélio Xavier Lopes. Tenho visto a autora saindo nos carros para colher algodão para Edivaldo e Paulo Sérgio. Trabalhamos juntos na mesma roça muitas vezes para referidos agricultores e outros. (fl. 54). Como se vê, o único início de prova material carreado aos autos é a Certidão de Casamento da demandante, realizado em 18/01/1968, onde apenas seu marido está qualificado como lavrador (fl. 15). Ocorre que, pelo extrato do CNIS e INFBEM - Informações do Benefício, em nome do marido da Autora, constata-se que, no período de 01/07/1972 a 20/07/1972, ele exerceu atividade urbana; e que, a partir de 02/07/2007, ele aposentou-se por tempo de contribuição, como Servidor Público (fls. 30/33). Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 01/07/1972 descaracteriza por completo o documento pessoal, bem como a antiga inscrição de produtor, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento celebrado há 42 (quarenta e dois) anos, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. O único documento apresentado pela Autora não pode ser tido como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, inexistente nos autos o início

razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008414-13.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ROSI ANNE COELHO GANZAROLLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Trata-se de ação possessória de imissão na posse com pedido de liminar. A inicial veio instruída com a procuração, guia de custas e os documentos das fls. 6/49. Citados, os requeridos ofereceram contestação, arguindo em se de preliminar: falta de prova de propriedade do imóvel; não podem desocupar o imóvel em menos de 30 dias porque não têm moradia; conexão com a ação anulatória de ato jurídico, envolvendo o mesmo imóvel. No mérito, aduzem que descabe a desocupação do imóvel, porque há discussão do débito com decisão pendente no juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP; não há mora sem culpa do devedor; onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. Conclui requerendo o prazo de 30 dias para desocupar o imóvel; a extinção do processo por incompetência deste Juízo em razão de eleição de foro pelas partes. Aguarda a improcedência (fl. 54/63). A CEF requereu a extinção do processo pela superveniente perda do objeto da ação e consequente ausência de interesse de agir (fl. 119). Sobreveio manifestação pelos requeridos (fls. 130/133). É o relatório. DECIDO. Se houve perda superveniente do objeto por ter a parte autora alienado o imóvel, é caso de julgamento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Ocorrendo a perda do objeto depois de contestada a ação, responde pelo ônus da sucumbência a parte autora. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por ausência superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008468-76.2010.403.6112** - SONIA MIMURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 74/78. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001016-78.2011.403.6112** - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001080-88.2011.403.6112** - JOSE AMARO DE QUEIROZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do INSS (fls. 72/74). Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0001464-51.2011.403.6112** - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

**0001546-82.2011.403.6112** - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001569-28.2011.403.6112** - LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade recebidos (auxílios-doença ns. 91/505.275.802-9; 31/505.646.315-5; 31/560.647.344-1; 31/526.563.946-9 e 31/532.494.769-1), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/32/539.009.144-9, aplicando-se-lhe a regra do 5º do mesmo artigo retromencionado, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, além de estender os reflexos decorrentes a eventuais benefícios precedentes e também aos que porventura decorrerem do desdobramento ou conversão destes, preservando-se o lhe for mais benéfico. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 17/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial determinou que o autor comprovasse o requerimento e a negativa do pleito administrativo e converteu o rito processual para o ordinário. Assim procedeu o demandante, ensejando a ordem de citação do ente autárquico. (folhas 50, 54/61 e 62). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Discorreu sobre a revisão do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e rematou pugnando pela total improcedência. (folhas 63, 64/70, vvss e 71). Em apartado, apresentou proposta de acordo em relação aos benefícios NBs 31/526.563.946-9 e 32/539.009.144-9 e, na sequência, interveio expondo resistência quanto aos benefícios NBs 560.647.344-1, que aduziu já ter sido revisto administrativamente e alegando a ocorrência de prescrição quanto aos NBs ns. 31/505.646.315-5 e 91/505.275.802-9. Juntou documentos. Instado, prestou esclarecimentos quanto a possível contradição em face da proposta de acordo e a manifestação posterior. (folhas 72/81, 82/110 e 111/112). O autor aduziu a ocorrência de preclusão consumativa, impugnou os argumentos contestatórios e reafirmou sua pretensão inicial. (fls. 119/123, vvss e 124). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 126/134). É O RELATÓRIO.DECIDO.PreliminaresNo que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, consequentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Relativamente à revisão do benefício nº 91/505.275.802-9, em face da incompetência do Juízo, deixo de julgar o mérito. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à

forma de cálculo aplicada pelo INSS na apuração das RMIs dos benefícios por incapacidade percebidos pelo Autor, quais sejam: os auxílios-doença ns. 91/505.275.802-9; 31/505.646.315-5; 31/560.647.344-1; 31/526.563.946-9 e 31/532.494.769-1 e a aposentadoria por invalidez NB nº 32/539.009.144-9. (folhas 23/43).AUXÍLIO-DOENÇA artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios da espécie auxílio-doença, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.ESPECIFICAÇÕESConforme documentos que instruíram a inicial, bem como pelos extratos do CNIS juntados derradeiramente, vê-se que o autor titularizou quatro benefícios de auxílio-doença previdenciários, um de natureza acidentária e uma aposentadoria por invalidez.INCOMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.Quanto ao benefício de auxílio-doença acidentário nº 91/505.275.802-9 (folhas 23/28), a teor do



verbete da Súmula nº 15, do Colendo STJ, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a causa relativamente a este, cabendo a análise da matéria à egrégia Justiça Estadual. **BENEFÍCIO CALCULADO CORRETAMENTE** Quanto ao auxílio-doença NB nº 560.647.344-1, analisando sua carta de concessão e memória de cálculo, vê-se que sua RMI já foi apurada mediante a aplicação do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, haja vista que dos 99 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, foram expurgados os 20% menores, resultando num salário-de-benefício que corresponde à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, ou seja, foram considerados apenas os 79 maiores. (folhas 35/38). Portanto, se o auxílio-doença NB nº 560.647.344-1 foi corretamente concedido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA** autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão do último auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, e pretende que os períodos em que esteve em gozo dos auxílios-doença precedentes sejam utilizados como salários-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a parte autora se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu cinco auxílios-doença, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da autora, neste particular, também improcede. Ante o exposto: 1). Extingo o feito sem resolução do mérito com relação ao benefício nº 91/505.275.802-9 - (benefício de natureza acidentária - folhas 23/28), o que faço com amparo no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. 2). Rejeito o pedido e julgo improcedente a ação relativamente ao benefício NB nº 31/560.647.344-1, cuja concessão já obedeceu aos critérios legais e também em relação à revisão da aposentadoria por invalidez NB nº 32/539.009.144-9, (5º do art. 29 da LBPS), na forma da fundamentação supra. 3). Acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença previdenciário sob os números 31/505.646.315-5; 31/526.563.946-9 e 31/532.494.769-1 (fls. 29/34 e 39/42), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão destes [31/505.646.315-5; 31/526.563.946-9 e 31/532.494.769-1], aplicar-se-ão os reflexos decorrentes da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em

liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001992-85.2011.403.6112 - ZENILDO DE ARAUJO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciários de espécie pensão por morte NB nº 21/102.091.577-0, em cuja apuração deverão ser incluídas as gratificações natalinas dos anos que integraram o período básico de cálculo, quais sejam, 1993, 1994 e 1995. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada no termo inicial e ordenou a citação do INSS. (folhas 27 e 29). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e juntou documento. (folhas 30, 39/43, vvss e 44). Réplica do autor às folhas 47/53. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, sucedendo o traslado de cópia da sentença que extinguiu o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita com resolução do mérito em face do recolhimento espontâneo das custas processuais, pelo impugnado, e revogou o deferimento inicial desse benefício. (folhas 55/62, 68, vs e 69/70). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 69/71). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 75/80). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido. No mérito, a ação é improcedente. Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício. O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício. O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recentíssimo enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas indevidas, porquanto delas o INSS é isento. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002016-16.2011.403.6112** - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício por incapacidade por ela recebido (NB 31/505.588.135-2), mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI - se mais vantajosa - e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/18). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que suspendeu o feito por sessenta dias para a formulação de pedido administrativo de revisão, bem como para a apresentação de documento comprobatório de concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 20). Em seguida, a parte autora manifestou-se nos autos (fls. 22/23, 24 e 26/27). Determinado o prosseguimento do feito, citando-se o INSS (fls. 28 e 29). Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 30/43 e 44/46). A parte autora impugnou a contestação (fls. 49/53). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 54 e 55/61). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício por incapacidade NB 31/505.588135-2 (fl. 12). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apurado não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é

que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para os benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. No tocante ao benefício nº 31/505.588.135-2, concedido em 22/05/2005, é indevida a revisão pleiteada pela demandante, porque foi concedido na vigência da MP nº 242, a qual preconizava que a RMI do auxílio-doença seria calculada com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ou se o segurado não tivesse esta quantia de salários-de-contribuição (SDC), a RMI seria apurada mediante a média aritmética simples de todas as contribuições do período. Quanto à aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que algum dos benefícios percebidos pelo autor tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Além disso, indevida a revisão do benefício precedente, indevidos os reflexos sobre os demais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002062-05.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO BRAZ (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, tendo completado 55 anos de idade em 09/11/2009, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/11). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 15 e 17/26). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (fls. 27, 42 e 44/46). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais (fl. 54 vº). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da vindicante (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 09/10. Completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/11/2009. Como início material de prova, a autora trouxe com a inicial cópia de sua certidão de casamento, realizado em 09/01/1971, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador, e Inscrição de Produtor Rural de seu cônjuge, datado de 05/03/1979 (fls. 10 e 11). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar

ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, a ação é improcedente. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora informou: Eu moro em Narandiba há cerca de 25 anos. Quando cheguei na cidade, já era casada e tinha 04 filhos. Anteriormente, eu morava na roça em propriedade próxima à cidade. Eu trabalho na roça até os dias atuais. A última vez que trabalhei na roça foi há 08 dias, na lavoura de maracujá para o Japonês, inclusive o João e a Márcia também já trabalhou (sic) comigo, mas isso foi há mais tempo. Meu esposo também trabalha na roça e é diarista. Todavia, ele faz isso há dois anos, já que antes disso trabalhava (sic) na Prefeitura por 16 anos. Nenhum dos meus filhos trabalha na roça. (fl. 42). Já a testemunha João Rufino de Souza, assim declarou: Eu conheço o marido da autora e sei que ele hoje é diarista. Anteriormente ele trabalhou por muito tempo na Prefeitura. Quando eu o conheci, ele já trabalhava na Prefeitura. A autora sempre trabalhou na roça. A requerente tem 04 filhos e pelo que sei alguns deles, às vezes, trabalham na roça. Eu trabalhei pela última vez com a autora na lavoura de maracujá para o Japonês. A Autora trabalhou para o velho Aurélio, para o Japonês e para o Kim. (fl. 44). Por seu turno, Márcia Eliza Farias Cavalcante declarou que: Eu conheci a autora na cidade de Narandiba e ela já era casada e tinha três filhos. Sei que o marido da autora trabalhou na Prefeitura, mas não sei por quanto tempo, já que costumamos sair (sic) de manhã para trabalhar e voltamos no final da tarde, de modo que não tenho tempo para prestar atenção na vida dos outros. Todo este (sic) tempo eu trabalhei todos os dias com a requerente na atividade rural e, a última vez, foi há 08 dias para o Japonês na lavoura do maracujá. Nós trabalhamos juntas para o Marcos, o Valter e o Orestes. A diária na lavoura de maracujá é de dez reais. Finalmente, a testemunha Joana Lemes Santana declarou que: Eu sempre trabalhei na roça e parei há aproximadamente um ano, por problemas de saúde. Conheci a autora na cidade de Narandiba e ela já era casada e tinha quatro filhos. Sei que o marido da autora trabalhou na Prefeitura e atualmente não sei no que ele trabalha. A requerente está trabalhando nas lavouras de maracujá e tomate eventualmente. A última vez que trabalhei com a autora foi há cerca de oito meses. Um dos filhos da autora trabalha na roça, mas nunca trabalhei com ele. Nós trabalhamos juntas para Paulim, o Kim, na lavoura de tomate e o Orestes (fl. 46). Vê-se que, segundo a própria demandante declarou, seu marido, por 16 (dezesesseis) anos após o casamento, exerceu a atividade urbana. Disse ela que nenhum dos meus filhos trabalha na roça, ao passo que a testemunha João Rufino e Joana Lemes disseram que há filhos da vindicante que exercem a atividade rural, sendo que tais divergências enfraquecem a prova testemunhal. (fls. 42, 44 e 46). Ainda a enfraquecer a prova oral produzida, a requerente disse que trabalhou na cultura de maracujá para o Japonês há 8 dias, e que as testemunhas João e Márcia teriam trabalhado naquela cultura com ela há mais tempo. Tal afirmação não foi confirmada por Márcia, que disse ter trabalhado pela última vez com a demandante há 8 dias para o Japonês. Como se vê, o único início de prova material carregado aos autos é a certidão de casamento da demandante, realizado em 08/01/1971, onde apenas seu marido está qualificado como lavrador, e um documento onde consta que seu marido, em 05/03/1979, era produtor rural (fls. 10 e 11). Ocorre que, pelo extrato do CNIS da folha 25, constata-se que, de longa data, seu marido exerce atividades urbanas. Ora, o fato de ter seu marido passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1989 descaracteriza por completo o documento pessoal, bem como a antiga inscrição de produtor, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de certidão de casamento celebrado há 41 (quarenta e um anos) anos, nem inscrição de produtor que existia há 33 (trinta e três) anos, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social daquele último como empregado em atividades urbanas. Os dois únicos documentos apresentados pela Autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Assim, inexistente nos autos o início razoável de prova material, impõe-se o indeferimento da aposentadoria rural por idade. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO (SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002807-82.2011.403.6112** - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade NB 31/505.219.478-8 e 32/505.888.452-2, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei n° 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5°, da Lei n° 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a suspensão do feito por sessenta dias, para a formulação de pedido administrativo de revisão na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (fl. 25). Determinação cumprida pela parte autora (fls. 26/30, 31 e 32/33). Citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 35, 36/42 e 43/51). Réplica do autor às folhas 54/59. Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 60 e 61/67). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINAR No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei n° 8.213/91, levada a termo pela Lei n° 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei n° 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5°, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade NB 31/505.219.478-8 e 32/505.888.452-2 (fls. 19/22 e 62/67). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n° 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei n° 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei n° 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3°, da referida lei: Art. 3° - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n° 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei n° 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2°

(atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o demandante foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/505.219.478-8 e, atualmente, encontra-se em gozo da aposentadoria por invalidez NB 32/505.888.452-2, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo

29.Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI dos benefícios por incapacidade NBs 31/505.219.478-8 e 32/505.888.452-2 (fls. 19/22 e 62/67), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).P.R.I.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012.Newton José Falcão Juiz Federal

**0003128-20.2011.403.6112** - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, no qual dê-se-lhe vista da manifestação do INSS às fls. 103/107. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003760-46.2011.403.6112** - AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003890-36.2011.403.6112** - LUCIANA GARCIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004198-72.2011.403.6112** - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004526-02.2011.403.6112** - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.



**0005016-24.2011.403.6112** - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, através da qual a Autora requer que seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, revisando o auxílio-doença que ora recebe, bem como em danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/94). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova técnica e diferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fl. 97). Realizada a perícia, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 101/105). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, bem como inexistência de dano moral. Pugnando pela total improcedência, forneceu documentos (fls. 106 e 107/153). A demandante solicitou a complementação do laudo pericial, que foi deferida (fls. 156/157 e 158). Com a vinda do laudo complementar, manifestou-se apenas a parte autora (fls. 161/165, 167/170 e 171 vº). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 172 e 173/175). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, quando do ajuizamento da demanda (21/07/2011), a Autora estava em gozo do auxílio-doença NB 31/544.642.883-4, restando incontroversa sua qualidade de segurada e cumprimento da carência para o benefício. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a demandante é portadora de leucemia mielóide crônica, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Afirmou o experto que a incapacidade laboral atual pode ser documentada a partir de 3 de junho de 2011. Asseverou que, embora no momento não seja possível a reabilitação, existe a possibilidade de tratamento curativo, consubstanciado no transplante de medula óssea. (fls. 101/105 e 161/165). Importante salientar que o Perito consignou que a doença da vindicante tem sido refratária aos tratamentos efetuados, até o momento, sendo necessária cirurgia, para o que ela aguarda doador de medula óssea (fls. 104 e 161). A despeito da literatura sobre a leucemia que o Perito trouxe com o laudo pericial complementar, buscamos mais informações para formar o juízo de convicção quanto ao tema. (fls. 162/165). Consta do site do Instituto Oncoguia, que: A Leucemia Mielóide Crônica (LMC), assim como a LMA (Leucemia Mielóide Aguda), é resultado de uma lesão adquirida no DNA de uma célula tronco da medula óssea. Esta lesão não é hereditária. As células alteradas na LMC, costumam funcionar de forma adequada, fazendo com que o curso inicial da doença seja mais suave do que nos casos agudos. A leucemia mielóide crônica apresenta, geralmente, uma anormalidade

genética chamada de cromossomo Philadelphia. Já, segundo a ABRALE - Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia :Na maioria dos pacientes com leucemia mielóide crônica, a fase crônica da doença se transforma depois de algum tempo em uma fase mais difícil de ser controlada e mais problemática para o paciente. Essa segunda fase é denominada fase acelerada. Durante essa fase acelerada, o número de glóbulos brancos e de células imaturas, ou blastos, na corrente sanguínea aumenta. Consta, também, que pacientes em fase crônica tem melhores resultados ao transplante de medula óssea, que aqueles em fase acelerada e em crise blástica. Por seu turno, segundo o iminente médico, Dr. Drauzio Varella : As leucemias são doenças caracterizadas pela quebra desse equilíbrio causada pela proliferação descontrolada das células-tronco. Como consequência, formas jovens, imaturas, de glóbulos vermelhos, brancos ou plaquetas serão produzidas em quantidade excessiva e cairão na corrente sanguínea antes de estarem preparadas para exercer suas funções, predispondo o organismo a infecções, anemia e hemorragias. De acordo com a evolução, as leucemias podem ser divididas em agudas e crônicas. As leucemias agudas surgem quando a célula-tronco que sofre transformação maligna se encontra numa fase muito imatura, na qual se multiplica rapidamente e causa uma enfermidade agressiva, com risco de sangramentos e infecções graves que exigem tratamento imediato. Nas leucemias crônicas, a transformação maligna ocorre quando a célula-tronco está mais madura. A doença resultante pode ser tratada com menos agressividade porque costuma evoluir mais lentamente, com complicações que podem levar meses ou anos para ocorrer. Informa ainda aquele médico, que nos últimos dez anos, a LMC deixou de ser uma doença inexoravelmente fatal. Observo que, na conclusão do trabalho intitulado Leucemia mielóide crônica: passado, presente, futuro, de 2011, por Patricia Weinschenker Bollmann e Auro del Giglio , arquivado no site do Hospital Israelita Albert Einstein - HIAE , consta que: A evolução no entendimento da biologia da Leucemia Mielóide Crônica - LMC proporcionou o desenvolvimento de terapia-alvo altamente efetiva, que revolucionou o tratamento da LMC, mudando sua história natural. Pacientes em Fase Crônica, diferente de 10 a 15 anos atrás, possuem uma expectativa de longa sobrevivência. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que a incapacidade é temporária, não há outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. Pois bem, além da constatação, pela perícia judicial, de que é possível que a Autora se cure, ela conta hoje com apenas 27 (vinte e sete) anos de idade. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. A confluência do conjunto probatório não evidencia a total e permanente incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Perito, ao responder os quesitos apresentados. A parte autora não comprovou a existência de incapacidade total e permanente que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, sendo que a perícia médica informa que a vindicante pode curar-se, com o transplante de medula óssea, para o que aguarda doador. Portanto, não apresenta enfermidades que a levem à incapacidade para o trabalho total e permanente, razão pela qual é improcedente o pedido deduzido na inicial quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como revisão do auxílio-doença. Observe-se que o Perito Judicial asseverou que o tratamento curativo da Autora depende de transplante de medula óssea (fls. 104 e 161). Não obstante, convém salientar que o

segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. Alegou a Autora ser vítima de dano moral, ante a impossibilidade de requerer aposentadoria por invalidez administrativamente, tendo em vista que o INSS deveria disponibilizar um requerimento específico em seu site, no atendimento telefônico ou na própria agência, para Aposentadoria por Invalidez (fl. 13). Por seu turno, o INSS sustentou que a vindicante não aponta nenhuma ação ou omissão imputável à Autarquia que possa ter lhe causado qualquer dano, bem ainda não aponta e prova ter sofrido dano, seja material, seja moral (fl. 134). Aduziu que, o argumento de inexistência de pedido específico de aposentadoria por invalidez não causa prejuízo ao segurado pois se for constatado pela perícia que a moléstia incapacitante é total e definitiva será concedida a aposentadoria por invalidez. (fl. 135). A Autora incumbe provar os fatos alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ela. Há, pois uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprido, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que teve ela os dissabores narrados na inicial, até porque, pela perícia judicial efetuada nestes autos, ficou comprovada a inexistência de incapacidade permanente (fls. 101/105). Outrossim, não prospera a alegação de que o INSS teria forçado a Autora a deduzir sua pretensão em Juízo, porquanto, tanto pelo telefone 135, bem como pela internet não há requerimento específico para aposentadoria por invalidez, mas apenas para o auxílio-doença. Como bem salientado pelo Ente Previdenciário, o requerimento administrativo é para a concessão de benefício por incapacidade e que durante o transcurso do processo administrativo será avaliado qual o grau da incapacidade para a concessão do respectivo benefício. (fl. 135). Ademais, em se tratando de auxílio-doença, necessário se faz a periódica perícia administrativa, para verificação da manutenção ou cessação da incapacidade, ou sua evolução para a aposentadoria por invalidez. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, isso não ocorreu comprovadamente nenhum dano a ser reparado. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo também improcedente o pedido deduzido na inicial, para tal reparação. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da auxiliar do Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005086-41.2011.403.6112** - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005396-47.2011.403.6112** - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda de aposentadoria por idade rural ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, tendo completado 55 anos de idade faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/13). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 16 e vº). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 18 e 19/25). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, foram ouvidas a Autora e suas testemunhas (fls. 63/64 e 65/68). Apenas a demandante apresentou memoriais de alegações finais (fls. 75/77). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da vindicante (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A Autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos da folha 11. Completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 04/08/2010. Na tentativa de configurar início material de prova, a autora trouxe com a inicial tão somente cópia de sua Certidão de Nascimento, onde seu genitor está qualificado como lavrador, (fl. 12). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, Autora Maria Celestina da Silva informou que começou a trabalhar na atividade rural auxiliando seus familiares com 6 (seis) anos de idade, como diarista, colhendo amendoim, abóbora, feijão e milho. Asseverou que nunca exerceu atividades urbanas e que, ainda, trabalha na roça. (fls. 63/64 e vsvs). Já a testemunha Arlinda Araújo da Silva declarou que conhece a vindicante há 40 (quarenta) anos, sempre trabalhando na atividade rural, o que fazia até a data da audiência. Asseverou que já trabalharam juntas no campo e que a Autora nunca exerceu outra atividade que não fosse a rural. (fls. 65/66 e vsvs). Finalmente, a testemunha Maria Valdete dos Santos disse ter conhecido a demandante há cerca de 40 (quarenta) anos, sempre trabalhando na atividade rural, como diarista. Asseverou que ela trabalhou a vida inteira na roça, o que ainda fazia na data da audiência. (fls. 67/68 e vsvs). Ainda que as duas testemunhas da parte autora tenham afirmado que ela sempre exerceu e continua a exercer a atividade de rurícola, como diarista rural, o único documento carreado aos autos é a sua Certidão de Nascimento, onde seu pai está qualificado como lavrador (fl. 12). Ocorre que, segundo precedentes do C. STJ, a certidão de nascimento da parte não é capaz de trazer, por si só, a certeza e segurança jurídica necessária à configuração do início razoável de prova material. A jurisprudência daquela Corte firmou-se no

sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, sendo que o documento juntado aos autos, consubstanciado na Certidão de Nascimento da requerente, onde seu pai está qualificado como lavrador, não pode ser considerado como início de prova material. Por seu turno, pelo extrato do CNIS das folhas 24 e 81, constata-se que a parte autora, nos períodos de 02/2008 e 05/2009, e de 07/2009 a 06/2010, verteu contribuições individuais aos cofres da Previdência Social, sem ser como segurada especial. Não é possível estender à filha a qualidade de rurícola do pai, constante de Certidão de Nascimento lavrada há 57 (cinquenta e sete) anos, não podendo ser tido como início de prova material da condição de rurícola. Assim, à falta de outro documento relativo às atividades da Autora, inexistente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal, devendo subsistir a observância do disposto na Súmula 147 do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005566-19.2011.403.6112** - NILCE MATIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006349-11.2011.403.6112** - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006487-75.2011.403.6112** - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006519-80.2011.403.6112** - ELIAS SOARES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0006747-55.2011.403.6112** - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006757-02.2011.403.6112** - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/108.286.926-8 e da aposentadoria por invalidez nº 32/126.745.186-3, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças

apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 17, 18/33 e 34/37). Não houve réplica do autor (fls. 38/40). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/108.286.926-8, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB nº 32/126.745.186-3. (folhas 10/11). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/108.286.926-8, foi concedido em 23/10/1997 - (folha 10), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/126.745.186-3 (folha 11), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/534.157.051-7, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da representação da parte autora e a citação do INSS (fl. 14). Determinação cumprida pela parte autora (fls. 15/16, 17 e 18/19). Citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: 1) carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa; 2) prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 20, 21/24 e 25/33). Réplica do autor à folha 36. Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 37 e 38/43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença NB 31/534.157.051-7 -, percebido pelo autor no período de 03/02/2009 a 20/03/2011 (fls. 11, 40 e 42). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência

julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a demandante foi beneficiária tão-somente do auxílio-doença nº 31/534.157.051-7, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de



labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/534.157.051-7 (fls. 11, 40 e 42), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007866-51.2011.403.6112 - JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 12/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/20). Juntado ao feito auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados (fls. 27/39). Em seguida, citado, o INSS contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 40 e 41/42). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 44/48). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentos médicos pela parte autora (fl. 50). Apresentada a documentação mencionada, o INSS após ciência nos autos (fls. 52/55, 56/58, 59, 60/66, 67 e 68). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da ação, em razão de a renda mensal per capita do núcleo familiar do autor superar o limite legal (fls. 70/75). Por fim, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor e de algumas das pessoas que com ele residem (fls. 77 e 78/82). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal

vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O autor aduziu que é idoso, passa por dificuldades financeiras, apresenta problemas de saúde e que, por estas razões, faria jus ao benefício assistencial. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação, levado a efeito por executante de mandados designado pelo Juízo, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante esteja preenchido o requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso (fl. 10). A ação não procede por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos. Não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. O autor mora em residência própria, adquirida há vinte e cinco anos, de padrão médio, em regular estado de conservação. A casa possui telefone. Residem com o autor: sua esposa, Maria Cândida de Oliveira (62 anos de idade); sua filha Renata Cristina de Oliveira (36 anos); seu genro Hélio Sanfelice Marques (47 anos); sua neta Maria Vitória de Oliveira Santos (7 anos); e, seu filho Rodrigo Cândido de Oliveira (32 anos). Afirmou o autor possuir um trailer de lanche, que lhe garante uma remuneração mensal em torno de R\$ 400,00. O filho Rodrigo também possui um trailer de lanche, e uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00. A filha Renata e o genro Hélio, conforme pesquisa atualizada extraída do CNIS e que segue à sentença, possuem vínculo empregatício, auferindo, respectivamente, R\$ 958,33 e R\$ 979,07. O pleiteante recebe ajuda habitual de seus filhos Renata e Rodrigo. Consta dos autos que o autor é dono de um veículo marca GM, modelo Monza SL/E, ano/modelo 1991. Seu filho Rodrigo possui um veículo marca GM, modelo Omega GLS, ano/modelo 1994. Aduziu o autor gasto mensal com alimentação de aproximadamente R\$ 600,00. Parte dos remédios utilizados pelo demandante e sua esposa são obtidos no Posto de Saúde, e parte são comprados, com gastos em torno de R\$ 500,00 (fls. 27/39). A renda familiar, com base nos valores constantes do parágrafo anterior, é de R\$ 3.137,40, o que demonstra a inexistência da condição de miserabilidade. Assim, o autor não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserto no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o valor percebido somado à ajuda dos familiares que com ele residem. Como se vê, o autor não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão do autor neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos

os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008068-28.2011.403.6112** - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a recalcular a RMI de seu benefício de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e da RMI da aposentadoria por invalidez, aplicando-se-lhe os critérios do 5º do mesmo artigo, implantando-se as diferenças apuradas e pagando-se-lhe as diferenças. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (folhas 17, 18/21, 22/26). A avença foi submetida à autora, que expressamente a aceitou e apresentou cálculos. (folhas 27 e 28/34). Após ser devidamente intimado sobre os cálculos apresentados, o INSS reformulou sua proposta de acordo, afirmando que as diferenças resultantes da revisão do benefício foram pagas administrativamente e que seriam devidos apenas os valores referentes à verba honorária. Juntou documentos. (folhas 39, 41/42 e 43/46). Sobreveio manifestação da autora, concordando com os novos cálculos apresentados pela autarquia-ré e pugnando pela expedição de RPV. (folha 49). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008578-41.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/505.639.853-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e juntou documentos (fls. 17, 18/19 e 20/36). A avença foi submetida ao autor que fez ressalvas quanto ao pagamento da verba honorária. O INSS aduziu a impossibilidade de pagamento de honorários, ensejando a recusa da parte autora em relação à proposta (fls. 36, 38/39, 40, 41, 42 e 44). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 45 e 46/50). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício por incapacidade - auxílios-doença NB 31/505.639.853-1, percebido pelo autor no período de 05/07/2005 a 08/02/2011 (fls. 12/13, 48 e 50). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/505.639.853-1 (fls. 12/13, 48 e 50), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº

**0008605-24.2011.403.6112** - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 10/61).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 64/65).Juntados ao feito o laudo médico-pericial e o auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados (fls. 75/77 e 80/89).Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 90, 91/99 e 100/106).Manifestou-se a parte autora (fls. 107 e 109/112).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 114/116).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome dos familiares que residem com o autor, promovendo-se os à conclusão (fls. 118 e 119/135).É o relato do essencial.DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS).O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência do autor e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família.Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados, não autoriza o deferimento do pedido formulado, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos.A ação não procede por ausência de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos.Não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade.O autor mora em residência de sua família, pertencente ao seu bisavô há mais de 40 anos, tratando-se de uma propriedade rural. Residem na mesma casa cinco pessoas, além do autor: sua mãe, sua avó materna (60 anos), seu avô materno (65 anos), seu bisavô materno (91 anos) e sua bisavó materna (86 anos). O pleiteante recebe pensão alimentícia de seus avós paternos, no valor de R\$ 270,00. A sua família possui gado leiteiro e trabalha com a produção de leite. Há telefone na residência, e também veículo automotor, de propriedade de seu avô (fls. 80/89).A soma das remunerações mensais recebidas pelos familiares do autor, conforme extratos do CNIS das folhas 101/106, totaliza R\$ 3464,40, demonstrando inexistir o estado de miserabilidade.Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserta no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário.Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93.Assim, o

deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o valor percebido. Como se vê, o autor não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão do autor neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.193.287-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou à parte autora a comprovação da inexistência de litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 13 (fl. 15). Determinação cumprida pela parte autora e reconhecido por este Juízo que não há relação de dependência entre as ações judiciais mencionadas no parágrafo anterior (fls. 16/22 e 23). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documento, mas o autor a recusou (fls. 24, 25/26, 27, 29/36, 37, 38, 39 e 41). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 42 e 43/47). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença NB 31/505.193.287-4 -, percebido pela autora no período de 17/03/2004 a 01/06/2007 (fls. 11/12, 44 e 47). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja,

para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, a parte autora, que, se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos que a demandante foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/505.193.287-4, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o

caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/505.193.287-4 (fls. fls. 11/12, 44 e 47), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008918-82.2011.403.6112** - LUIZ ANTONIO FERRARI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0009076-40.2011.403.6112** - DORIVAL MARIOTTINI TESKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/505.633.702-8, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária (fl. 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 19, 20/21 e 22/23). Instada a se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou-se inerte (fls. 26 e 26vº). Na sequência, o INSS após o seu ciente nos autos (fl. 28). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 29 e 30/35). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício por incapacidade - auxílios-doença NB 31/505.633.702-8, percebido pelo autor no período de 18/07/2005 a 07/11/2007 (fls. 13/15, 32 e 35). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e



serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/505.633.702-8 (fls. 13/15, 32 e 35), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de

recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009100-68.2011.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 30/39). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência de incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 40 e 41). Manifestando-se sobre o laudo, o requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 44/46). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor, que, ato seguinte, disse nada ter a se manifestar (fls. 48/51, 56/58 e 52 vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS em nome do demandante juntados ao encadernado, porquanto a demanda foi ajuizada em 23/11/2011 e o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/547.496.545-8 de 08/08/2011 a 10/10/2011 (fl. 51). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 30/39, não impugnado pelas partes, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, o demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluiu a Perita que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (fl. 34). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção,

porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita, ao responder os quesitos apresentados. A parte autora não comprovou a existência de incapacidade que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, sendo que a perícia médica informa que a vindicante não apresenta enfermidades que a levem à incapacidade laborativa e que as alterações descritas e relatadas são decorrentes da idade, razão pela qual é improcedente o pedido deduzido na inicial, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009175-10.2011.403.6112 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinente (fls. 07/17). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 20). O INSS foi citado e ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material e a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 21 e 22/38). Em audiência, ouviram-se a requerente e suas (fls. 55/57 e 58/67). Sobreveio manifestação apenas da demandante, que apresentou cópia de sua CTPS (fls. 72/76 e 77). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 09. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21/05/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coesa e uniforme, valendo lembrar que, no que tange à aposentadoria por idade do rurícola, basta a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade laborativa em período correspondente ao da carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos, todos em seu nome: Termo de Autorização de Uso de Terra, emitido pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - Instituto de Terras -, em 23/01/1998; Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Residência e Atividade

Rural, e Atestado de Atividade Rural, emitidos pelo ITESP em 15 e 16/08/2006; Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, datada de agosto de 1998; Conta de Energia Elétrica, datada de 19/10/2009, endereçada à vindicante com residência em Assentamento Rural; Notas Fiscais de Produtor por ela emitidas em 29/09/1998 e 06/04/2006; Certidão lavrada pelo Juízo Eleitoral, de que ela declarou-se agricultora, quando se inscreveu como eleitora (fls. 10/17). Como prova da atividade rural, trouxe cópia de sua CTPS, onde consta a anotação de um contrato de trabalho na zona rural, em 12/04/2012, que pelo extrato do CNIS, verifica-se ter se encerrado em 30/06/2012 (fl. 82). Reforçando a prova e o início de prova material trazido com a inicial, o próprio INSS forneceu extrato do INFBEN, onde consta que a Autora está filiada ao RGPS como Segurada Especial (fl. 32). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Sobre o tema, transcrevo ainda parte do v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 1542550, no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. Isso porque é conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, a demandante declarou que começou a trabalhar na roça como diarista, com 8 (oito) anos de idade, auxiliando seu genitor. Trabalhava para diversos produtores rurais. Disse que, em Alfredo Marcondes/SP, trabalhou para o Zequinha Bressane e Artur Boigues. Depois, trabalhou para Diveis, em Nova Pátria/SP, época em que estava acampada em Taquaruçu. Após, há 16 (dezesesseis) anos, conseguiu um lote de terras rurais no Assentamento Rodeio, em Presidente Bernardes/SP, onde trabalha junto com um irmão. Asseverou nunca ter exercido atividades urbanas (fls. 55/57). Disse a testemunha Benedita Maria Castanho Barbosa que reside no Assentamento Rodeio, onde a Autora tem um lote há 16 (dezesesseis) anos. Disse tê-la conhecido antes de ser assentada, e que ela não trabalha na cidade. Afirmou que a vindicante explora o seu lote e também vende sua força de trabalho como bóia-fria. (fls. 58/60). Já Cassiano Gonçalves Alves Dias, segunda testemunha ouvida, afirmou que há 16 (dezesesseis) anos é vizinho de cerca da Autora, no Assentamento Rodeio. Disse que a requerente, a quem conheceu antes de ter o lote no assentamento, é pessoa da roça, de onde tira seu sustento (fls. 61/64). Finalmente, a testemunha Iracema dos Santos asseverou que reside no Assentamento Rodeio, onde a vindicante também reside há 16 (dezesesseis) anos. Afirmou que a Autora nunca exerceu a atividade urbana, apenas a rural, inclusive como diarista para produtores rurais de Presidente Bernardes/SP (fls. 65/67). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra

parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 156.737.358-2, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 09/12/2011, data da citação, ante a ausência de prova do requerimento administrativo (fl. 21). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 25 vº). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS3. Número do CPF: 033.935.728-224. Nome da mãe: Francisca Bispo Barbosa5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Assentamento Rodeio, Loto nº 10, Distrito de Nova Pátria, Pres. Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 09/12/2011 - fl. 2111. Data de início do pagamento: 10/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009357-93.2011.403.6112** - PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009503-37.2011.403.6112** - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de auxílio-doença NB nº 31/120.765.077-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a citação do INSS (fls. 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência. Juntou documentos (fls. 18, 19/23 e 24/27). Réplica do autor às folhas 30/35. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 37 e 38/41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas

somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto-requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/120.765.077-0, percebido pelo autor no período de 11/04/2001 a 10/07/2003 (fls. 11/12, 39 e 41). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº

9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da aposentadoria por invalidez Pleiteia, a parte autora, que, se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos que a demandante foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/120.765.077-0, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/120.765.077-0 (folhas 11/12, 39 e 41), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJP nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009507-74.2011.403.6112** - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela demandante, este Juízo houve por bem homologar a transação. (folha 29 e vs). Comunicado através de correio eletrônico acerca da homologação, o INSS retirou os autos e, posteriormente, juntou parecer de técnico do seguro social, informando que o benefício de auxílio-doença nº 31/116.584.816-0, que precedeu a aposentadoria por invalidez, encontra-se decadente, não sendo possível proceder à revisão desta última. Acerca disto, sobreveio manifestação da autora pugnando pela manutenção do acordo e pela intimação do INSS para apresentar o cálculo do valor devido. Pois bem. Impende consignar que, a despeito da controvérsia trazida à baila em momento absolutamente inoportuno, o técnico do seguro social informante não possui capacidade postulatória, sendo incabível a juntada do parecer aos autos, sem petição do Procurador Federal. Ao trazer a proposta de acordo para os autos, pressupõe o Juízo, que o INSS tenha se utilizado do zelo e diligência necessários para aferir se a avença atende aos pressupostos jurídicos do pedido deduzido. A sentença homologatória faz lei entre as partes e, a despeito de acordo homologado, e amplamente noticiado na imprensa, nos autos de ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183), em que são partes o INSS, o Ministério Público Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical, não vinculando a autora, que aqui se utilizou de direito autônomo para demandar, pleiteando revisão de seu benefício. Se está ou não decadente o benefício apontado pelo Técnico do Seguro Social, caberá ao INSS valer-se dos meios processuais adequados para rescindir a sentença homologatória, se assim entender necessário, haja vista que as ações revisionais desta espécie decorrem de equívoco da própria autarquia previdenciária. Portanto, intime-se o INSS - através de mandado -, na pessoa de seu Procurador Seccional, para que cumpra a avença homologada. P.I.

**0009531-05.2011.403.6112** - SUELI DE FARIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/115.722.730-6 e da aposentadoria por invalidez nº 32/124.079.551-0 -, que foram recebidos pelo seu falecido esposo, Sebastião Clemente da Silva -, e que precederam a sua pensão por morte NB nº 21/155.036.536-0, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 20, 21/30, vvss e 31/64). Réplica da autora acompanhada de substabelecimento. (folhas 67/72 e 73). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 75/83). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO Pretende a demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº



31/115.722.730-6 e da aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.079.551-0, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual pensão por morte por ela recebida, NB nº 21/155.036.536-0. (folhas 11/14). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido pelo falecido esposo, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/115.722.730-6, foi concedido em 23/10/1999 - (fls. 11/12), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/124.079.551-0, o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte -, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas porquanto delas é isento o INSS. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009672-24.2011.403.6112 - GERALDO FRANCISCO MOREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário, pelo índice de 3,06%, diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição e decadência. No mérito, rechaçou a pretensão do autor, aduzindo que sua aposentadoria é de valor mínimo não se aplicando, portanto, a revisão pleiteada. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documento. (fls. 18, 19/23, vvss, 24 e 25). Não houve réplica do autor (folha 27 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do Autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 29/32). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato

de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94 -, superassem no mês, o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da parte autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, nestes termos: Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009883-60.2011.403.6112 - GERALDO DOS PASSOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/055.465.647-7 e da aposentadoria por invalidez nº 32/102.186.985-3, mediante a aplicação do art. 29, II, e 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/32). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário (fl. 35). Citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou a total improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 38, 47/60 e 61/62). Regularizada situação processual pela parte autora (fls. 35 e 39/46). Réplica do autor (fls. 64/91). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 92 e 93/95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/055.465.647-7, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual aposentadoria por invalidez NB 32/102.186.985-3 (fls. 18/32 e 94/95). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É no caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/055.465.647-7, foi concedido em 20/12/1992 - (folha 18) -, portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/102.186.985-3 (folha 20), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer que o salário-de-benefício da

aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009906-06.2011.403.6112 - MARIA NAIR PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio-doença NB 139.141.513-0. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 06/37). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a realização da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 40). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo pericial (fls. 43/45). Citado, o Instituto Previdenciário contestou aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência e juntou documentos (fls. 46, e 47/59). Sobreveio manifestação da demandante reforçando seus argumentos iniciais (fls. 62/66). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ressalte-se que não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, caso dos autos (fl. 70). Assim, resta incontroversa a qualidade de segurada da vindicante e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Como dito, a Autora é beneficiária do auxílio-doença NB 31/546.419.401-7 desde 30/05/2012, benefício com previsão de cessação para 18/09/2012 (fl. 70). A perícia judicial foi constatou que a demandante foi submetida a tratamento de neoplasia da mama e apresenta fratura da coluna vertebral lombar. Informou o expert que ela foi submetida a radio e quimioterapia para tratamento adjuvante do câncer de mama, bem como a duas cirurgias na mama direita. Afirmou, ainda, que a parte autora sofreu acidente automobilístico, com fratura da coluna vertebral lombar, e que ela apresenta leve hipotrofia do membro inferior esquerdo e marca discretamente claudicante. (fls. 43/45). Disse o Senhor Perito que, em face das afecções que acometem a parte autora, ela se encontra definitiva e parcialmente incapacitada para o trabalho, desde 25/05/2011 (fls. 44/45). O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que os males que afligem a Autora, geram incapacidade passível de reabilitação/readaptação. Contudo, foi verificado no ato da perícia judicial, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática da segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, porque ela deve ser readaptada para atividades leves, com pouco deslocamento e que permaneça predominantemente sentada. Asseverou o experto que a autora não é capaz de permanecer por longos períodos em pé ou caminhando, levantar peso ou realizar movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar, fatores limitantes a sua reabilitação ou readaptação, que entende ser possível. Porém, é de se considerar que as afecções da Autora são graves, sendo certo que ela esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 139.141.513-0, de 03/01/2006 a 16/06/2008; NB 542.024.445-0, de 03/08/2010 a 30/04/2011; e NB 546.419.401-7, de 30/05/2011, com cessação prevista para 18/09/2012. (fls. 16/23, 56/59 e 69/70). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doenças de progressão insidiosa, dentre as quais câncer

de mama. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução e que sempre exerceu atividades de natureza rústica, com necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé por longos períodos (fl. 11). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade da demandante, e sua faixa etária, hoje 53 anos de idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora que, nascida em 10/10/1958, está prestes a completar 54 anos (fl. 08), além da incapacidade constatada no laudo, aliadas ao seu grau de instrução e à sua atividade habitual, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não há como deixar de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo técnico. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, a idade, o nível de escolaridade, considerado o grave aspecto das doenças (inclusive neoplasia de mama), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a manutenção do auxílio-doença NB 31/546.419.401-7, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Assim, a despeito da conclusão da Perícia Judicial quanto ao caráter temporário da incapacidade, estou convencido de que, no caso presente, ela é total e permanente, porquanto o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. Como dito anteriormente, segundo preceitua a Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida quando, cumprida a carência exigida, o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez, caso dos autos. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, diversamente do que pretende a Autora, deve ser fixado como sendo a data da juntada do laudo pericial, uma vez que este indica a data de início da incapacidade temporária como sendo 25/05/2011, e não há nos autos outros elementos que levem à conclusão diversa (fl. 44). Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/546.419.401-7, a partir da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 15/12/2012 (fl. 43), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, e tendo em vista a programação de cessação do auxílio-doença, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que inferior ao limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisitem-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 546.419.401-72. Nome da Segurada: MARIA NAIR PEREIRA3. Número do CPF: 926.761.708-724. Nome da mãe: Maria Rodrigues5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Jovita Ribeiro, nº 12-68, Bairro Monte Castelo, Presidente Epitácio/SP.7. Benefício concedido: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Apos. Invalidez: 15/02/201211. Data de início do pagamento: 12/09/2012P.R.I.Presidente Prudente-SP, 12 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010032-56.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, através da qual a Autora pretende a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie Pensão por Morte, em face do falecimento de Antônio Henrique da Silva, seu companheiro.Alega a Autora que o extinto era segurado do RGPS, que com ele conviveu em regime de união estável, desta advindo quatro filhos e que na época do óbito ele se encontrava aposentado, conforme prova o demonstrativo do CNIS em nome do extinto, por ela apresentado, onde consta apontamento de benefício previdenciário.Assevera não ter sido oportunizado o protocolo administrativo do benefício e que como legítima dependente do falecido faz jus à pensão vindicada, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/22).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 25).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos legais do benefício pleiteado. Aduziu a falta da qualidade de segurado do de cujus que recebia benefício assistencial que perdurou até o falecimento. Asseverou que a demandante não foi mencionada como dependente do extinto que aparece qualificado como casado - na certidão de óbito - com outra pessoa, não subsistindo o argumento de dependência econômica em relação ao de cujus. Rematou propugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 26, 27/32 e 33/37).Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as três testemunhas por ela indicadas (folhas 45/46).Apenas a Autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 48/49 e 50).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e do falecido companheiro, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/58).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, é bom esclarecer que muito embora conste da certidão de óbito do falecido companheiro da demandante - à folha 14 -, que ele era casado com a senhora Ivanil de Souza Silva, não carece formar litisconsórcio passivo necessário em relação à esta, haja vista que o litisconsórcio necessário só se estabelece se já houver outra pensão por morte requerida e deferida, cujo valor possa ser reduzido e, o de cujus, como demonstra o extrato INFBEN da folha 34, era percipiente de amparo assistencial, benefício personalíssimo que não gera direitos aos dependentes.MÉRITO.A pensão por morte será devida nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).Para a concessão do benefício, a perda da qualidade de segurado do instituidor é irrelevante apenas após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria do de cujus.O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. O óbito do companheiro da autora está devidamente comprovado através da certidão de óbito carreada aos autos à folha 14.As questões controvertidas que remanescem nos autos são: a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da união estável entre o segurado e a autora, tendo em vista que a dependência econômica é presumida neste caso, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91.A união estável da autora e do falecido restou comprovada, pelo robusto início de prova documental, que foi corroborado pela prova testemunhal que se mostrou coerente e harmônica.Como prova documental, ela juntou aos autos: certidões de batismo dos filhos em comum e termo de adesão ao plano de assistência-funeral, onde ela aparece como titular e o companheiro - juntamente com os filhos -, como seus dependentes. (folhas 15/20).Cabe destacar que o rol do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, cabendo ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento.E, encerrada a instrução processual, não restam dúvidas que, de fato, a Autora

convivia maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe asseguraria, em princípio, a pensão por morte. Isto porque da prova da união estável decorre também a dependência da autora em relação ao falecido. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, presumindo-se, portanto, a dependência econômica. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal faz exsurgir a presunção da dependência econômica da companheira da mesma forma que a da esposa. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro depende tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e de convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, restou sobejamente demonstrada. Não obstante, em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (Lei nº 8.213/91) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Na hipótese, em que pese a Autora sustentar que o falecido esposo era aposentado, constata-se que o benefício nº NB 87/102.679.826-1 - auferido pelo de cujus era, em verdade, amparo social à pessoa portadora de deficiência, prestação assistencial que não gera direito a pensão. De outra parte, não restou comprovado e nem ao menos suscitado que em momento anterior à incapacidade a pessoa apontada como instituidora houvesse preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria ou detivesse, a qualquer título, qualidade de segurado perdida por força de doença. Assim, uma vez que não implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de Pensão por Morte. Deixo de condenar a Autora no ônus da sucumbência, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, para não caracterizar sentença condicional. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010079-30.2011.403.6112 - JOSE CARDOSO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o Autor requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez nº 32/505.644.049-0, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, II, 5º da Lei nº 8.213/91, alegando, em breve síntese, que o INSS não considerou o período em que esteve em gozo do auxílio-doença precedente no cálculo do benefício do salário-de-benefício desta aposentadoria, contrariando a disposição legal. Pleiteia a recomposição da RMI e o pagamento das diferenças entre o valor recebido e o valor efetivamente devido das parcelas vencidas e vincendas que se apuram em decorrência da revisão pleiteada. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 39). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando carência da ação pela falta de interesse de agir uma vez que os benefícios do autor já teriam sido revisados administrativamente. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, eventualmente, a decretação da prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 40, 41, vs, 42 e 43/53). Réplica do autor às folhas 56/58. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 60/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Descabida a preliminar suscitada pelo INSS, porque nesta ação o autor pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez na forma do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, e não da RMI do auxílio-doença, como contestou. Quanto à prescrição, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. No mérito, a ação é improcedente. A parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, II, 5º, da Lei nº 8.213/91, e pretende que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao da pretensão da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença nº 31/560.130.891-4, de 04/06/2006 até 18/12/2007 -, sendo certo que nesse período, obviamente, não houve contribuições para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular a RMI da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro

Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**000034-30.2012.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário em que o Autor requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por invalidez, de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, ou seja, a duração do benefício de auxílio-doença deverá ser contada como tempo de contribuição, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases de benefícios em geral, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a autora comprovou documentalmente a não ocorrência de litispendência entre este feito e aqueles constantes do referido termo. (folhas 14/15, 17 e 19/35). Afastada a prevenção na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 36). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu a inaplicabilidade da regras do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 em face da decisão proferida em Repercussão Geral nos autos do RE nº 583.834, pelo STF, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência e que, em eventual procedência, seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. (folhas 37, 38/47, vvss e 48/49). Não houve réplica do autor. (fls. 50, 51 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 53/57). É o relatório. DECIDO. Preliminares: No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Ultrapassadas a prefaciais, passo ao mérito. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/136.258.171-0. (folhas 13 e 56). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno da norma do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no referido dispositivo legal. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito e que na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, teria



simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário ao pretendido da parte demandante, o qual passei a adotá-lo, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o Autor se aposentou por invalidez após se afastar da atividade durante período contínuo em que recebeu auxílio-doença NB nº 31/103.039.165-0 (folha 57), sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000061-13.2012.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos auxílios-doença NBs 31/127.213.549-4, 31/128.390.175-4 e 31/505.250.486-8, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Intimada, manifestou-se a parte autora a fim de comprovar a não ocorrência de litispendência entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção da folha 28 (fls. 30, 32/39, 44 e 45). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 46, 47/55 e 56/62). Réplica da autora às folhas 65/72. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 73 e 74/81). É o relatório. DECIDO. Preliminares No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de

prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controversia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade - auxílios-doença NBs 31/127.213.549-4, 31/128.390.175-4 e 31/505.250.486-8 (fls. 12/16). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é

que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença NBs 31/127.213.549-4, 31/128.390.175-4 e 31/505.250.486-8 (fls. 12/16, 78 e 80/81), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000910-82.2012.403.6112 - DAMIAO ANTUNES DA SILVA (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a implantar-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, proceder à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/39). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 44/45). O vindicante forneceu quesitos para a perícia, após o que o INSS comprovou o cumprimento da medida antecipatória e, após, o Autor forneceu novo documento (fls. 48/49, 51 e 52/53). Realizada a perícia por médico perito oftalmologista, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 55/57). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da parte autora (fls. 58 e 59/62). Manifestando-se sobre a resposta do Ente Previdenciário e sobre o laudo pericial, o requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 65/67). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 68 e 69/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.

Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelo extrato do CNIS em nome do demandante juntados ao encadernado, porquanto a demanda foi ajuizada em 27/01/2012 e o requerente manteve seu último vínculo empregatício entre 17/10/2008 e 11/11/2011 (fl. 70). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial elaborado por médico especialista em oftalmologia nomeado por este Juízo e juntado como folhas 55/57, não impugnado pelas partes, o demandante, com déficit visual significativo apenas no olho esquerdo, não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluiu o Perito que, devido à visão normal do olho direito, o vindicante pode executar outras atividades que não dependam ou exijam visão binocular (fl. 57). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do STJ. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Segundo decisões proferidas em diversos julgamentos no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a alegação de incapacidade não pode ser acolhida, pois, tendo o Autor uma perfeita visão no olho direito, muitas são as tarefas que pode realizar, até mesmo no serviço militar, e muito mais na vida civil (AC n 221781/RJ, Relatora: Juíza Federal Convocada Simone Schreiber). Ademais, tendo em vista a pouca idade do Autor, hoje com 42 (quarenta e dois) anos de idade, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Não se nega que, em situações específicas, quando o obreiro tem idade avançada e pouca instrução, o seu encaminhamento para readaptação em outra função constitui solução teórica e paliativa, sendo razoável conceder-lhe benefício por incapacidade, o que não é o caso dos autos, ainda que se leve em consideração que o Autor venha exercendo a função de motorista nos últimos anos (fls. 25/26 e 29/30). Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado

para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do médico perito especialista em oftalmologia ao responder os quesitos apresentados. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012 (página 119). Comunique-se ao INSS/EADJ quanto à revogação da tutela anteriormente deferida. P. R. I. C. Presidente Prudente, 20 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000989-61.2012.403.6112** - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da PARTE AUTORA apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se

**0001015-59.2012.403.6112** - WILSON MORAES BARBOZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Wilson Moraes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não conheceu da prevenção indicada inicialmente e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 27/28, 30 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados e que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 35, 36/59 e 60/73). Sobreveio réplica do autor às fls. 75/84. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 86/90). É o relatório. Decido. É de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Superada a prefacial, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de

salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa respectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001016-44.2012.403.6112** - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

proposta por Pedro Modesto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada inicialmente, determinou a regularização da representação processual e a retificação do registro de autuação quanto ao nome da demandante e postergou a citação do ente autárquico para depois da adoção dessas providências. A autora o fez de imediato. (folha 25, 27 e 28/28). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, alegou a inexistência de correspondência percentual entre o benefício e o reajuste dos salários-de-contribuição e que teria agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados. Aduziu que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais e pugnou pela improcedência. (folhas 36 e 37/44). Sobreveio réplica do autor às fls. 46/55. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 57/61). É o relatório. Decido. É de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Superada a prefacial, passo à análise do mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que a parte demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência

retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa respectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001017-29.2012.403.6112** - PEDRO MODESTO DE LIMA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Pedro Modesto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio da qual pleiteia a condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez pela incidência dos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Argumenta que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, aplicando-se-lhe os percentuais de 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos momentos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, na medida em que os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, ocorrendo afronta pela sistemática então adotada, razão pela qual requer a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, não conheceu da prevenção indicada inicialmente e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 24/25, 27 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alegou ter agido em estrita obediência a preceitos constitucionais derivados e que as Ecs ns. 20/98 e 40/03 não deferiram reajustes no valor dos benefícios e também não implicaram em violação a dispositivos constitucionais ou de irredutibilidade do valor dos benefícios e manutenção do valor real. Discorreu sobre a falta de previsão de custeio, a irretroatividade das referidas Ecs, a violação à vedação de vinculação ao salário mínimo - equivalência salarial e, por derradeiro, sobre o custo estatal dos direitos. Citou posicionamentos jurisprudenciais, levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 29, 30/38 e 39/44). Sobreveio réplica do autor às fls. 46/55. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 57/60). É o relatório. Decido. É de se aplicar a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição. (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Assim, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em caso de procedência da ação, estariam atingidas pela prescrição todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Superada a prefacial, passo à análise do



mérito. A pretensão autoral resume-se na irresignação do segurado quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho/1999 e maio/2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de ns. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já haviam sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, a parte demandante não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1.824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, encontra-se claramente a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Concluo, portanto, que o demandante pretende ver aplicados ao seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Não obstante, não comungo dessa tese. O art. 14 da EC nº 20/98 está assim redigido: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Já o art. 5º da EC nº 41/03, assim dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (destaquei). Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedidos após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição - enquanto a base de cálculo para novéis prestações -, refletirão o aumento da base impositiva e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente pela MP nº 1.824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o artigo 201, 4º, da CR/88, com a redação dada pela própria EC nº 20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, os precedentes dos TRFs da 5ª, 1ª e 4ª Regiões. Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa respectiva, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001224-28.2012.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT**

TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o Auto Posto Campinal Ltda, CNPJ 50.877.463/0001-04, pretende a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, causados, segundo alegou, pela inclusão indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pede, ainda, a inversão do ônus da prova. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes, inclusive GRU Judicial (fls. 17/53). Certificou-se o recolhimento de custas processuais na proporção de 50% do valor devido (fl. 55). Citada, a CEF contestou o pedido informando que, em 11/04/2011 procedeu à baixa do nome do demandante do rol de inadimplentes, por força de medida liminar proferida nos autos nº 2007.661.12.012935-4, todavia, em 17/04/2011, o sistema BATCH, de forma automática novamente incluiu o nome do vindicante apenas no CADIN, e não no SERASA. Alegou que o Autor é devedor contumaz e aduziu a inexistência de danos morais e materiais, pugnando pela total improcedência. Forneceu procuração e documento (fls. 58/70 e 71/72). A CEF informou não ter provas a produzir, após o que o Autor se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 74 e 76/82). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o Autor ser pessoa jurídica de direito privado, correntista da Caixa Econômica Federal - CEF, com quem discute no Juízo da 1ª Vara Federal local o contrato de financiamento nº 070003367140000, por meio dos Embargos à Execução nº 2007.61.12.012935-4, oposta contra a Execução de Título Extrajudicial nº 0010831-75.2006.403.6112, proposta pela CEF. Informa que, nos autos da Cautelar Inominada nº 0007020-68.2010.403.6112, distribuída por dependência à mencionada Execução, em 1º/04/2011, obteve medida liminar para não inclusão ou, se fosse o caso, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Nada obstante, em 26/05/2011, solicitou orçamento à empresa Prudensis Informática - Sistema e Automação Comercial concordando com o valor apresentado, a ser pago em 10 (dez) parcelas. Todavia, em 05/06/2011, referida empresa informou que, após análise financeira, não poderia efetuar a venda a prazo, porquanto haveria restrição ao crédito em nome do Autor (fl. 03). Ainda, em julho de 2011, ao efetuar pedido de lubrificantes junto à empresa Cofilub Comércio de Lubrificantes Ltda., para repor seu estoque, pelo departamento financeiro daquela empresa lhe foi negado o pedido, a menos que o pagamento fosse efetuado à vista e antecipadamente, porque haveria restrição no seu CNPJ junto ao SERASA. (fl. 04). Na mesma época, o Banco Itaú, onde mantém conta corrente há vários anos, bloqueou a emissão de talão de cheques, motivado por ocorrência de atraso em Banco para o seu CNPJ. Assevera que, por meio de consulta ao site de cadastro de inadimplentes, verificou haver restrição de seu nome junto ao SERASA datada de 14/06/2006, no valor de R\$ 982.513,25, referente ao contrato de financiamento que discute judicialmente, em relação ao qual a CEF está impedida de lançar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por força da liminar concedida na já mencionada Ação Cautela. Aduz que a indevida restrição lhe foi muito desfavorável, maculando seu bom nome e credibilidade, motivo pelo qual requer indenização por danos morais no valor de, pelo menos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 22.476,80 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), valor do pedido de lubrificantes nº 53648, recusado pela empresa Cofilub. Assevera que, no caso presente, a responsabilidade civil é objetiva, não prescindindo de culpa da parte ré. (fls. 08/11). Sustenta que a inversão do ônus da prova constitui direito básico do consumidor, previsto no artigo 6º, VIII do CDC, cabível à espécie. (fls. 14/15). Para lastrear suas afirmações, trouxe aos autos cópias das iniciais das mencionadas ações de execução e cautelar; da decisão liminar exarada na cautelar; da manifestação da CEF cumprindo a medida liminar; da consulta feita onde aparece situação ativa de débito, no valor de R\$ 982.516,25, referente ao contrato entabulado com a CEF; Proposta Comercial e correspondência comunicando a impossibilidade de venda à prazo, pela empresa Prudensis Informática; Pedido de lubrificantes formulado perante a empresa Cofilub; e bloqueio de emissão de talonário de cheques pelo Banco Itaú (fls. 26/46 e 48/52). Em contestação, a parte ré não nega que, por força da liminar concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, em 11/04/2011, procedeu à baixa do nome da empresa demandante do rol dos inadimplentes. Contudo, em 17/04/2011, o Sistema BATCH, de forma automática, alterou a situação para ativo novamente, incluindo o nome da parte autora apenas no CADIN, e não no SERASA, como sustentado na inicial (fl. 59). Afirmou que o demandante seria devedor contumaz, possuindo diversas restrições no CADIN, hipótese na qual a doutrina e a jurisprudência entendem rompido o nexo causal, um dos pressupostos da responsabilidade civil (fl. 60). Para respaldar sua defesa, a CEF trouxe extrato do SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral, onde constam 04 (quatro) lançamentos do nome da empresa autora, no CADIN (fl. 72). Quanto à aventada inversão do ônus da prova, não se nega que, em favor do consumidor e considerando a sua vulnerabilidade, concede o CDC a possibilidade de se inverter o ônus da prova de quem alega, invertendo-se a regra básica do nosso ordenamento processual civil que dispõe que o ônus da prova é de quem alega, no caso o demandante. Embora a inversão do ônus da prova seja, em princípio, direito do consumidor, não se pode afirmar que sempre deva o julgador dispensá-lo de provar o alegado ou então que, com a referida inversão, a procedência do pedido do consumidor seja automática. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova só pode ocorrer quando, a critério do julgador, estiverem presentes, alternativamente os requisitos verossimilhança da alegação, ou quando for o consumidor hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência. Observo que a hipossuficiência não se resume à diferença existente na capacidade econômica das partes, mas sim na diferença de sua capacidade técnica, que sai da esfera do aspecto

puramente econômico e financeiro e adentra na seara da tecnicidade do objeto da relação de consumo. Desde já declaro que, no caso presente, estão ausentes os requisitos para a inversão do ônus da prova. Existe nexo causal entre o fato e a atuação da CEF, senão vejamos. A responsabilidade civil, como cediço, pressupõe, para a sua configuração ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independentemente da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, havendo a necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo de causalidade, para configurar o dever de indenizar. É nítido que, por força de medida liminar exarada nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0007020-68.2010.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal local, a CEF está impedida de lançar o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do Contrato de Financiamento nº 070003367140000, entre eles pactuado (fl. 40 e vº). Não menos nítido também é que, descumprindo Ordem Judicial, a parte ré - Empresa Pública Federal -, segundo ela mesma admite, em 17/04/2011, alterou a situação do vindicante, incluindo seu nome no CADIN (fl. 59). O aventado rompimento do nexo causal sustentado pela CEF não prospera. Dos 4 (quatro) lançamentos que constam do documento juntado como folha 72, o primeiro data de 2009, o segundo é referente ao débito discutido nos já mencionados Embargos à Execução, e os outros 2 (dois) são posteriores à reinclusão do nome da empresa demandante no CADIN, pela CEF. Insta, contudo, salientar que não se está a acolher a tese de que, por força da restrição ao crédito, o demandante teria sofrido queda em seu faturamento, passível de reposição pelo acatamento de ter havido lucros cessantes. Apenas não se admite que a empresa seria devedora contumaz, em razão de ter 3 (três) inscrições no CADIN, excetuando aquela decorrente do contrato discutido perante a 1ª Vara Federal local. Além do descumprimento da Ordem Judicial imposta pelo Juízo acima mencionado, importante lembrar que no item A vida pede mais que um banco, do sítio da demandada na Rede Mundial de Computadores, consta que: Criada em 1861, a CAIXA não é apenas um banco, mas uma instituição presente na vida de milhões de brasileiros. Os trabalhadores formais do Brasil têm na CAIXA o agente responsável pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Seguro-Desemprego. A CAIXA também marca presença por meio de programas sociais, como o Bolsa Família, e unidades lotéricas. Empresa 100% pública, a CAIXA exerce um papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social do país, uma vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. A CAIXA ainda apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes. Para seus correntistas, a CAIXA busca sempre oferecer os melhores serviços e opções de crédito, ajudando-os a concretizar seus sonhos, acumulando conquistas e sucessos em parceria com o povo brasileiro. Do mesmo portal se extrai que, em relação às contas e à credibilidade: Ter uma conta na CAIXA é sinônimo de segurança e benefícios exclusivos e, ainda, a CAIXA é um dos maiores e mais confiáveis bancos do país. São 150 anos de experiência e milhões de clientes. Ora, só pelo fato de ser uma Empresa Pública Federal, a CEF tem, no mínimo, a obrigação de prestar um serviço de excelência e com segurança, bem como cumprir fielmente as determinações judiciais. Assim, não é crível que, a despeito de toda a tecnologia hoje disponível, não tenha a demandada cumprido determinação judicial de forma plena e efetiva, porque o sistema BATCH, de forma automática, alterou a situação da empresa demandante para ativo, fazendo incluir seu nome no CADIN, o que, em últimas palavras, poder-se-ia macular a sua tão propalada confiabilidade (fl. 59). Assim, no caso presente, restou caracterizada a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. A especificidade do caso concreto, qual seja, grave falha no serviço da Instituição Financeira, que acabou por colocar o nome do demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira investida à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral, bem como se houve lucros cessantes. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. A ausência de culpa ou dolo por parte dos prepostos da CEF não afasta o dever de indenizar, uma vez que restou demonstrado o dano moral (decorrente da indevida inclusão do nome do Autor em cadastro de inadimplentes - CADIN) e o nexo de causalidade entre ele e a falha no serviço da Empresa Pública, o que é suficiente para a caracterização daquele dever (Art. 37, 6º da Carta Política). O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o

dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo no caso em tela decorrente de agressão à honra do demandante, consubstanciada em descrédito na praça por ter seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Aqui, trata-se de dano moral presumido, ou *in re ipsa*, porquanto, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo no caso presente intrínsecos à indevida inserção do nome do vindicante, parte mais fraca da relação, nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme já se decidiu, se a irregularidade, como na espécie dos autos, deveu-se ao descontrole da Caixa Econômica Federal em incluir o nome do Autor no CADIN, mesmo com Ordem Judicial proibitória, o dano decorre da referida inscrição, sendo passível de reparação. O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem da empresa vindicante perante a sociedade é presumido. Deixo consignado que, em caso análogo, decidi que meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Naquela oportunidade explicitarei que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada., citando decisão proferida em 18/05/2010, na AC 200051015042726, DJU - Data: 31/05/2004. Todavia, naquele caso, a CEF havia reconhecido administrativamente pagamento indevido de parcela de seguro desemprego a terceira pessoa e ressarcido a parte autora, situação fática diversa da aqui examinada. Conforme recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. De outra parte, a jurisprudência firmou o entendimento de que a indenização por dano moral é devida independentemente da demonstração objetiva de prejuízo patrimonial, ou da repercussão deste naquele. Atento aos princípios de que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), os quais deverão corrigidos monetariamente a partir da data do fato (Súmula 43 do STJ). É de se lembrar que ter o nome negativado indevidamente, por inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem levado o Superior Tribunal de Justiça a fixar indenização por danos morais em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos. Quanto ao lucro cessante, segundo leciona o Prof. MSc. Wilson Alberto Zappa Hoog :O lucro cessante é o lucro líquido remanescente, depois de deduzidos os custos, as despesas, os tributos, as contribuições sociais e as participações, que deixou de ser realizado por ato alheio à vontade da administração de uma célula social e passou a fluir em outra direção. É diferente de renda cessante, que é o valor total das vendas entre comerciantes, num dado período, que deixa de ser realizado por motivo alheio à vontade da empresa. Assim, todo e qualquer lucro cessante a ser indenizado deve partir do que razoavelmente a vítima deixou de ganhar com base nos seus rendimentos anteriores ao evento danoso e, nunca, em supostos ganhos posteriores ao acontecimento. Portanto, os lucros cessantes são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto seja, por óbvio, o lucro; ou ainda, espécie de dano, que consiste na privação de um aumento patrimonial esperado. (art. 1.059, parágrafo único, Código Civil de 1916, e art. 403, do Código Civil atual). Contudo, para fazer jus à indenização por lucros cessantes, é necessário que demonstre concretamente que a parte deixou de ganhar lucros. Assim, não se pode deferir reparação por lucros cessantes se estes, em casos como o dos autos, configuram-se como dano hipotético, sem suporte na realidade em exame, da qual não se pode ter a previsão razoável e objetiva de lucro, aferível a partir de parâmetro anterior e concreto capaz de configurar a potencialidade de lucro. Não se nega que, em casos pontuais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os lucros cessantes podem ser aferidos até mesmo da experiência comum, e que a perda de ganhos pode ser presumida. Nessa quadra, não se exigiria que os lucros cessantes fossem certos, bastando que, nas circunstâncias de cada caso concreto, sejam razoáveis ou potenciais. Todavia, aqui, a negativa de venda a prazo de lubrificantes pela empresa Cofilub ao Autor, no importe de R\$ 22.476,80, por si só, não é capaz de configurar que ele sofreu efetivo prejuízo, nem que houve potencial queda em seu faturamento a justificar a condenação em lucros cessantes que, de maneira geral, exige comprovação plena de prejuízo, não sendo suficiente mera expectativa de lucro. Vale lembrar que o valor pedido a tal título equivale-se ao do pedido de reposição de estoque de lubrificantes e não de frustração de venda dos produtos. Cabe anotar, ainda, que a indenização por lucros cessantes pressupõe certeza ou, ao menos, alta probabilidade de ocorrência de sua ocorrência, o que não ocorre no caso sob exame. Deixo

consignado que, em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pela parte autora, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pela parte demandante, não se há de falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca (Precedente do STJ). Todavia, aqui, além do pedido de condenação em danos morais, há também o de condenação em lucros cessantes, este último indeferido, justificando-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento ao Autor, de uma só vez, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente desde a data da indevida inscrição do nome do demandante no CADIN, contrariando o determinado na decisão liminar prolatada nos autos da Cautelar Inominada nº 0007020-68.2010.403.6112, ficando indeferido o pedido de condenação em lucros cessantes. Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da contestação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001268-47.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS MESSINETTI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003, implantando a nova RMI - se mais benéfica -, e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, determinando a revisão de todos os benefícios, além da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos (folhas 22 e 23/89). O autor requereu a extinção do feito e, em relação a este pedido, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 96, 97, 99 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 101/105). É o relatório. DECIDO. Recebo as petições das folhas 96 e 98, como manifestação de desistência. O INSS, ao apor nota de ciência nos autos, consentiu com a manifestação de desistência do autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença. (Precedente do STF). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001276-24.2012.403.6112** - JOSE BATISTA DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios por incapacidade NB 31/560.645.506-0 e 31/529.218.350-0, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para ordinário e determinou a citação do INSS (fl. 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além da prescrição quinquenal. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 29, 32/40 e 41/49). Réplica do autor às folhas 53/59. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor,

promovendo-se-os à conclusão (fls. 60 e 61/71). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade NB 31/560.645.506-0 e 31/529.218.350-0 (fls. 13/18). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra

de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos benefícios por incapacidade NB 31/560.645.506-0 e 31/529.218.350-0 (fls. 13/18), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001478-98.2012.403.6112** - ELISABETE CRISTINA SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 20/59). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 62/63 e vsvs). Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 67/76). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de coisa julgada. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 77 e 78/87). Manifestado-se sobre a resposta do Ente Previdenciário, bem como sobre o laudo pericial, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais e reiterou o pleito antecipatório (fls. 90/94). Juntou-se cópia do extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 96/98). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, embora o benefício NB 534.598.106-6 cujo restabelecimento se requer seja da espécie 91 - auxílio-doença por acidente de trabalho, conforme consta da resposta ao quesito nº 6 do Juízo, o perito disse não ser possível inferir relação de

nexo e causa entre a doença e o trabalho. Competente, portanto, este Juízo para processar e julgar a demanda (fl. 68). Por seu turno, afasto a preliminar de ocorrência de coisa julgada suscitada pelo Ente Previdenciário, porquanto nestes casos de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário ou de concessão de aposentadoria por invalidez, cujo julgamento depende de perícia médica, a ocorrência da coisa julgada se dá apenas em relação aos fatos daquele processo, uma vez que os exames médicos podem detectar a presença de outra doença ou o agravamento da doença preexistente. Passo ao exame do mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Portanto, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n° 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela MP n° 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n° 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A demandante, esteve em gozo de benefício previdenciário até 28/03/2009, havendo notícia no extrato do CNIS de que sua última contribuição refere-se à competência 04/2010. Assim, ainda que se considere apenas as contribuições efetivamente vertidas à Previdência Social, a demandante, até 04/2010, perfazia o total de mais de 16 (dezesesseis) anos de contribuição. Portanto, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 16/02/2012, presente a qualidade de segurada e preenchida a carência para os benefícios por incapacidade (1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91). Resta, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Embora na inicial a parte autora tenha requerido perícia com médico especialista nas patologias de que é portadora, pondero que, o perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteado na exordial. Assim, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de cervicobraquiálgia à direita, espondilodiscoartrose degenerativa em coluna cervical, hérnia discal em coluna cervical, espondiloartrose em L3 a S1, e lombocotalgia à esquerda. Afirmou o experto que há incapacidade total para as atividades habituais, estando ela parcialmente apta para outras atividades, cuja limitação é a exigência de esforços físicos dos membros afetados. Asseverou tratar-se de incapacidade temporária e que existe a possibilidade de reabilitação (fls. 67/76). Quanto ao início da incapacidade, disse o Perito que seria a data do exame pericial (20/03/2012), quando foi confirmado o quadro clínico, cujo diagnóstico foi realizado também com tomografia computadorizada de coluna lombar, ressonâncias magnéticas da coluna cervical, tomografia computadorizada de coluna cervical (nos autos), e tomografia computadorizada de coluna cervical e ressonância magnética da coluna lombo-sacra (apresentada na perícia e juntada ao encadernado pelo Perito. (fls. 68/70). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessário seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Também não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a falta de fixação da data do início da incapacidade pelo perito judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data do laudo pericial, se há nos autos



outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Os documentos fornecidos com a inicial citados pelo Perito e juntados como folhas 53/59, que também serviram de lastro para seu diagnóstico, a saber: tomografias computadorizadas da coluna cervical e lombar; e as ressonâncias magnéticas da coluna cervical datam de 06/03/2009, 06/05/2010, 09/04/2009 e 27/05/2009, respectivamente. Os atestados médicos datados de 2009 a 2011 juntados como folhas 46/52, aliados à conclusão pericial quanto à incapacidade ser também lastreada nos documentos acima mencionados, leva à inequívoca conclusão de que, quando cessou o benefício que vinha gozando, a demandante ainda estava inapta para reassumir suas atividades laborativas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, convergem para a temporária incapacidade para o trabalho, de segurada com 46 (trinta e sete) anos de idade (fl. 22). Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente, embora de natureza degenerativa, não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, existindo a possibilidade de reabilitação (fl. 68). Ademais, tendo em vista a pouca idade da Autora, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Assim, como já dito, segundo o expert nomeado pelo Juízo, não há incapacidade total e permanente. Deve, portanto, ser concedido o auxílio-doença previdenciário desde 29/03/2009 (fl. 98), até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à possibilidade de reabilitação. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 29/03/2009 (fl. 98), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido (auxílio-doença), serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição,

ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do médico perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ELISABETE CRISTINA SANTOS3. Número do CPF: 069.845.628-994. Nome da mãe: Valmira Maria dos Santos5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Paquetá, nº 57 - Fundos, Vila Operária, Presidente Prudente/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 29/03/2009 - fl. 9811. Data início pagamento: 19/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001600-14.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/063.556.063-1; 31/068.526.260-0; 31/112.420.597-4 e 31/127.380.111-0 -, mediante a aplicação do art. 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, e, eventualmente, em caso de conversão de quaisquer destes em aposentadoria por invalidez, a aplicação do 5º do art. 29 do mesmo Diploma Legal, apurando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que trouxesse aos autos a carta de concessão dos benefícios revisandos e condicionou a citação do INSS ao cumprimento desta determinação. Fê-lo de imediato. (folhas 12 e 14/19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência e pugnou pelo reconhecimento desta. No mérito, aduziu que em relação a todos os demais benefícios em nome do autor, já fora procedida a revisão pleiteada, mostrando-se desnecessário o pronunciamento judicial nesse aspecto. Juntou documentos. (folhas 20, 21/24, vvss, 25 e 26/36). Réplica do autor à folha 39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 41/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afasto a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação em caso de procedência. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI dos auxílios-doença ns. 31/063.556.063-1; 31/068.526.260-0; 31/112.420.597-4 e 31/127.380.111-0. (folhas 03 e 15/19). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. O demandante sustenta que as rendas mensais iniciais (RMIs) dos auxílios-doença ns. 31/063.556.063-1; 31/068.526.260-0; 31/112.420.597-4 e 31/127.380.111-0, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a

(aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que os benefícios de auxílio-doença ns 31/063.556.063-1; 31/068.526.260-0; 31/112.420.597-4, foram concedidos em 17/08/1994, 16/09/1995 e 23/01/1999, respectivamente - (fls. 15/17), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Já em relação ao benefício nº 31/127.380.111-0, analisando a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 18, vs e 19), resta claro que ao referido, já foi aplicada corretamente a regra do caput do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Isto porque, dos 88 (oitenta e oito) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), já foram expurgados os 20% menores salários-de-contribuição, resultando num salário-de-benefício correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes no PBC desde julho/1994, ou seja, a média foi apurada sobre os 70 (setenta) maiores. Portanto, indevida a revisão dos auxílios-doença, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes a outros benefícios concedidos ou convertidos, porquanto inexistente. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001713-65.2012.403.6112 - CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 14/27). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Juntados ao feito o auto de constatação, elaborado por analista judiciário executante de mandados, e o laudo médico-pericial (fls. 42/50 e 51/55). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 56, 57/63 e 64/65). Manifestou-se a parte autora (fls. 68/76). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 78/83). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome dos familiares que residem com o autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 85 e 86/99). É o relato do essencial. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Pela análise do que dos autos consta, a ação é improcedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência do autor e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Porém, sua situação socioeconômica, segundo o auto de constatação levado a efeito por executante de mandados, não autoriza

o deferimento do pedido formulado, não obstante estejam preenchidos os demais requisitos. A ação não procede por ausência de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, senão vejamos. Informa o laudo médico-pericial das folhas 51/55 que o autor é acometido de má-formação congênita em suas mãos, que lhe trazem dores, parestesia, diminuição de força e limitação aos movimentos, ausência de pinça de preensão da mão direita, limitando os movimentos necessários em seu cotidiano. Consta, ainda, que o pleiteante é portador da deficiência mencionada desde seu nascimento, encontrando-se incapacitado parcialmente, pois está inapto para a atividade de ajudante de pedreiro, havendo possibilidade de ser readaptado em outra função, que não lhe exija esforços e movimentos de ambas as mãos. Entretanto, não se comprovou situação de penúria, miserabilidade ou precariedade. Residem na mesma casa: o autor, sua amásia (20 anos), sua filha (11 meses), seu pai (44 anos) e sua mãe (42 anos). Não exerce atividade remunerada. Poucas vezes ajuda seu pai, na atividade de pedreiro, uma vez que sente dores nos braços, e por isso não consegue trabalhar com frequência. Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. Relatado, ainda, no auto de constatação, que o pai do autor, na profissão de pedreiro, tem remuneração mensal de R\$ 1.100,00. Sua mãe, na profissão de faxineira, recebe mensalmente R\$ 1.000,00. Consta do referido documento que o demandante recebe ajuda habitual de seu pai, com quem reside, consistente em alimentos, roupas etc. Mora em casa de propriedade de seus pais, adquirida há 22 anos. A residência não possui telefone. O pai do autor possui dois automóveis, um veículo GM Blazer DLX, ano e modelo 1996, e um veículo Ford/Pampa, ano de fabricação 1992 e modelo 1993 (fls. 42/50). A soma das remunerações mensais recebidas pelos pais do autor, conforme consta da folha 43, totaliza R\$ 2.100,00, demonstrando inexistir o estado de miserabilidade, tendo em vista que possibilita uma renda mensal per capita no valor de R\$ 350,00. Assim, a parte autora não preenche os requisitos estabelecidos na legislação, de modo que não está inserida no rol dos beneficiários do amparo assistencial. É que o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. O artigo 20, 4º, Lei nº 8.742/93 é claro ao dispor que é necessária a prova de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, sendo que as provas carreadas aos autos, assim como a legislação, não autorizam nenhuma conclusão em sentido contrário. Não se discute que o ideal seria que as pessoas e famílias necessitadas, todas, tivessem um complemento de sua renda familiar, para melhor atender às necessidades básicas. No entanto, em termos de seguridade social não contributiva, pelo menos até agora, os recursos se limitam ao atendimento do mínimo social, como estabelece o artigo 1º da lei 8.742/93. Assim, o deferimento do benefício de caráter assistencial ainda está delimitado para os casos extremos, em que o mínimo social não pode ser obtido pela pessoa. Em outras palavras, mostra-se necessário demonstrar que o benefício, no caso concreto, é absolutamente essencial e imprescindível à manutenção do interessado. Como bem anotado pela Desembargadora Federal Marisa Santos em trecho do acórdão da Apelação Cível nº 948637 É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Por fim, impende consignar que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos com uma renda mensal de um salário mínimo, sendo que o autor não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Admito não ser confortável a sua situação, contudo, seu estado não é de miserabilidade, conseguindo manter-se com o auxílio de sua família. Como se vê, o autor não preenche os requisitos básicos para a concessão do benefício assistencial. Não se nega que as Turmas da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já consolidaram o entendimento de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, ao regulamentar o artigo 203, inciso V, da Constituição, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial (Recurso Especial nº 513757, DJ Data: 09/05/2005 Página: 453). Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado, o que não ocorreu no caso dos autos. É de se consignar que o indeferimento da pretensão do autor neste momento não a impede de, futuramente, preenchidos os requisitos legais exigidos, pleitear novamente o benefício em tela. Conta o autor atualmente com 20 anos de idade, com grande possibilidade de ser capacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001871-23.2012.403.6112 - ALEXANDRE DOS SANTOS CELESTINO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.663.182-9, mediante a aplicação do art.

29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a citação do INSS (fl. 15). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo acompanhada de documento, mas o autor a recusou (fls. 16, 17/18, 19, 21/28, 29, 30, 31 e 33). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 34 e 35/37). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença NB 31/560.663.182-9, percebido pelo autor no período de 11/06/2007 a 12/11/2007 (fls. 11/12, 36 e 37). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre

julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da Aposentadoria Por Invalidez Pleiteia, a parte autora, que se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a demandante foi beneficiária tão-somente do auxílio-doença nº 31/560.663.182-9, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do § 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Outrossim, quanto à aplicação do § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que o benefício percebido pelo autor tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, além dos fundamentos acima expostos. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/560.663.182-9 (fls. 11/12, 36 e 37), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002158-83.2012.403.6112 - JOSE DANIEL NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/101.665.153-5, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se a nova RMI, aplicando-se os reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez atualmente em manutenção e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 47). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu a inaplicabilidade do 5º do art. 29 da LBPS em face da decisão do STF no RE nº 583.834, com repercussão geral; que aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99 não se aplica a revisão e sobre a irretroatividade das leis em matéria previdenciária. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (folhas 48 e 49/58). Réplica do autor às folhas 61 e vs. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 63/66). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Da prescrição e decadência No que tange à alegação de decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. No caso em tela, a se considerar a decadência pela forma exposta pelo Instituto- Requerido, teria ela ocorrido antes da própria promulgação da lei que criou o prazo decadencial, o que não é admissível. Assim, afastado a incidência de decadência e declaro prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente o pedido. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 31/101.665.153-5, visando à aplicação, na aposentadoria por invalidez NB nº 32/104.633.158-0, dos reflexos decorrentes. (folhas 14 e vs). A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, II e 5º da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença percebido em questão, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e que na apuração da RMI de aposentadorias por invalidez, simplesmente teria implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, em que o benefício do auxílio-doença nº 31/101.665.153-5, foi concedido em 11/07/1996 - (folha 14 e vs), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data sua concessão. Quanto à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB nº 32/104.633.158-0 (folha 66), o C. STF, manifestando-se em Repercussão Geral, em 21/09/2011, no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, deu provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer

que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez é o mesmo do auxílio-doença (atualizado), alterando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, de sorte que não procede a pretensão deduzida na inicial. E ainda que assim não fosse, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes à aposentadoria por invalidez, porque inexistentes. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas porquanto delas é isento o INSS. Custas na forma da lei. Corrija-se a numeração destes autos a partir da folha 14, porquanto incorreta. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação ordinária formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual se pretende a concessão de benefício assistencial concedido nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo (fl. 15). Alega o autor - com 67 anos à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção que também não pode ser suportada pela família. Afirmo viver em um núcleo familiar composto apenas por ele e pela esposa, também idosa, e cuja única fonte de rendimento existente é a aposentadoria percebida por sua mulher, em razão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, vivendo em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus a concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 24/30, 31, 32/39 e 40). Manifestou-se o autor acerca da contestação (fls. 41 e 43/46). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 48/55). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor e de sua esposa (fls. 57 e 58/63). É o relato do essencial. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para



efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor aduziu que é idoso e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado (fl. 12). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de penúria restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por executante de mandados desta Subseção. Em abril de 2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o meirinho que o demandante - com 67 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ele e sua esposa. Não recebe benefício assistencial ou previdenciário. A esposa encontra-se em gozo de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo. São filhos do autor, todos residentes em Álvares Machado/SP: 1) Laudice Ribeiro de Souza, casada, do lar; 2) Cláudio Ribeiro, casado, motorista; 3) Rosimeire Ribeiro, separada judicialmente, empregada doméstica; 4) Rosival Ribeiro, casado, motorista; 5) Risomar Ribeiro, casada, empregada doméstica; 6) Claudemir Fernandes Ribeiro, casado, trabalha com manutenção; e, 7) Mauro Leandro Ribeiro, casado, auxiliar de linha de produção. Alegou o autor ser acometido de reumatismo, úlcera estomacal e hipertensão arterial. Mora em casa própria, adquirida há cerca de oito anos, de baixo padrão, em ruim estado de conservação. Não possui telefone nem veículo automotor. Afirmou o pleiteante que, esporadicamente, trabalha na área rural carpindo, recebendo, por dia, o valor de R\$ 40,00. Informou também que os medicamentos dos quais faz uso não são conseguidos na Rede Pública e o que os gastos mensais com eles são de aproximadamente R\$ 200,00 (fls. 25/30). Excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente ao benefício de aposentadoria recebido pela esposa do autor, verifico que a renda per capita familiar é inexistente. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, a situação econômica do autor justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, o autor é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da aposentadoria da esposa, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente. Restou comprovado, portanto que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O Benefício Assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inscrito no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial nº 88/542.189.745-8, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2010 - folha 15 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/542.189.745-8 - fl. 15.2. Nome

do Segurado: JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO.3. Número do CPF: 414.910.848-04.4. Nome da mãe: Leontina Antunes de Oliveira.5. Número do PIS: N/C6. Endereço do segurado: Rua Alcides Sanvenzzo, nº 14, Jardim Bela Vista, Álvares Machado/SP.7. Benefício concedido: 88 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 13/08/2010 - fl. 15.11. Data início pagamento: 17/09/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002466-22.2012.403.6112** - ANA JULIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS X LUIS ANTONIO DE JESUS(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/35).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e ordenou a citação do INSS (fls. 38/39).Nomeado o advogado Dr. Eladio Dalama Lorenzo, OAB/SP nº 145.478, para defender os interesses da parte autora, em face de indicação contida no ofício OAB/AJ nº 64/12 (fls. 15 e 39vº).Realizaram-se as provas técnicas e sobrevieram os respectivos laudos (fls. 51/60 e 61/63).Citado, o INSS contestou o pedido inicial alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Pugnou ao final pela improcedência. Juntou documentos (fls. 65, 66/72 e 73/76).Instada a se opinar sobre o auto de constatação, o laudo pericial e a contestação, a parte autora manifestou-se nos autos, reiterando o inclusive o pedido de antecipação de tutela (fls. 79/89).Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação (fls. 91/95).Na sequência, foram juntados extratos de CNIS em nome dos familiares da autora mencionados no auto de constatação (fls. 98 e 99/106).É o relatório.Decido.Dispenso a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada.Tendo em vista que a presente ação foi interposta em 16/03/2012, versando sobre a concessão do benefício assistencial a partir de 16/02/2012, data do pedido administrativo negado, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito, portanto, a preliminar aduzida pelo réu.No mérito, a ação procede.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).A autora, que conta atualmente com sete anos de idade, devidamente representada nos autos por seu pai, fundamentando o seu pedido, aduziu que apresenta patologia que lhe acarreta atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldade para se concentrar nas atividades, e se dispersa com facilidade, sofrendo, ainda, de déficit de equilíbrio e motricidade global e fina, além de dificuldades na fala, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes das despesas geradas e da baixa renda de sua família.Segundo perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora é acometida de Complexo de VACTERL, que consiste em uma síndrome genética com múltiplas malformações, acarretando face triangular, micrognatia, coloboma de íris bilateral, palato alto e ogival, alteração no pavilhão auricular, ponte nasal baixa, atraso no ganho pondero-estatural e atraso cognitivo. Trata-se de doença congênita, havendo limitações para aprendizado, devido ao atraso psicomotor. Afirmou o perito que, considerando-se o desenvolvimento neurológico prejudicado, é possível inferir que a autora não terá condições para o labor de forma satisfatória na idade adulta, necessitando de supervisão constante de outrem (fls. 61/63).Como se vê, a incapacidade é total e permanente. Doutra banda, o auto de constatação aponta precisamente a situação em que vive a autora: mora em companhia de seus pais e de uma

irmã mais nova; seu genitor é o único da casa que auferia renda, sendo que sua mãe perdera o emprego e atualmente se dedica a cuidar da pleiteante, levando-a à escola e buscando-a, bem como conduzindo-a para tratamento de fisioterapia e fonoaudiologia todas as segundas e quartas-feiras; o pai da demandante recebe remuneração mensal líquida no valor de R\$ 872,85; nenhuma das pessoas da casa recebe benefício assistencial ou previdenciário; recebe ajuda esporádica de uma tia, que lhe cede frutas, e da avó, habitualmente, consistente em passes de ônibus para a mãe da autora levá-la à escola e aos tratamentos; a residência em que mora a família é cedida pelo avô materno da autora; a casa é simples, em péssimo estado de conservação, possuindo telefone; não há veículo automotor na casa; os gastos mensais com mercado e despesas da residência giram em torno de R\$ 440,00 (fls. 51/60). Da forma acima mencionada, o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - a autora, sua mãe, seu pai e sua irmã. Sendo a renda mensal de R\$ 872,85, a renda familiar per capita é de R\$ 218,21. O relato do auto de constatação, a despeito da renda advinda do trabalho do pai da autora, indica que a família passa por sérias privações, advindas inclusive do problema de saúde que acomete a pleiteante, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, estaremos considerando o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos. Em que pese a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de se sustentar por si própria, mora com a família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Desta forma, a renda mensal per capita da família da autora é de R\$ 256,83, inferior, portanto, a R\$ 311,00. Ademais, em sendo adotada outra linha de raciocínio, verifico que, no cálculo da renda familiar, em que pese não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade do pai da autora, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ele conta com apenas 32 anos, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição da autora equiparada à deficiência, mesmo que temporária, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Assim, a renda da família é de R\$ 872,85. Com a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, por estar a autora acometida da patologia acima descrita, desde o seu nascimento, resta para o núcleo familiar R\$ 250,85. A renda familiar per capita, deste modo, passa a ser de R\$ 62,71, inexistindo. Por derradeiro, vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, em 16/02/2012 (fl. 35). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/02/2012 (fl. 35), correspondente a

um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/550.134.686-5.2. Nome da beneficiária: ANA JÚLIA PERES BELLIZZIERI DE JESUS - representada por LUIS ANTONIO DE JESUS.3. Número do CPF: 217.537.988-41 (pai) e 226.026.268-64 (mãe).4. Nome da mãe: Cláudia Regina Peres Bellizzieri de Jesus.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da beneficiária: Rua José Manholer, nº 190, Parque Watal Ishibashi, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 16/02/2012 - fl. 35.11. Data início pagamento: 12/09/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002754-67.2012.403.6112 - EDNA JORGE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/544.545.851-9 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/22). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 30/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 42 e 43/51). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo, a vindicante requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 54/59 e 60). Juntou-se extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 60, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade

de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual reafirmo o indeferimento de nomeação de novo perito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pelos extratos CNIS em nome da demandante juntados ao encadernado como folhas 48/49 e 63, considerando-se a data do ajuizamento da demanda, ou seja 23/03/2012. O mesmo não pode se dizer quando do requerimento administrativo, ou seja 26/01/2011 (fl. 17). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 30/41, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a demandante é portadora de doença que não confere incapacidade para o trabalho. Foi firme a expert em asseverar que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (fls. 30/41). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se

verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita, ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002886-27.2012.403.6112 - AIRTON MARCELINO CICILIO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.770.181-1 e, após, proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/82). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 85/86 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médico perito especialista em psiquiatria (fls. 89/92). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência e forneceu extato do CNIS (fls. 93 e 94/100). Réplica e manifestação sobre o laudo, pela requerente, veio aos autos (fls. 103/104). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 106/111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para o benefício em questão foram comprovados pelas cópias da CTPS e das GPSs trazidas com a inicial, bem como pelo extrato do CNIS em nome do demandante (fls. 13/27, 28/50, 98 e 108/109). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 89/92, elaborado por médico perito psiquiatra nomeado por este Juízo, o demandante é dependente etílico crônico, faz uso de medicamento antietanol, e está absoluta e temporariamente incapacitado para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação. Não aferiu a data do início da incapacidade. (fls. 89/92). Extrai-se da enciclopédia livre Wikipédia, na rede mundial de computadores que: O alcoolismo é

geralmente definido como o consumo consistente e excessivo e/ou preocupação com bebidas alcoólicas ao ponto que este comportamento interfira com a vida pessoal, familiar, social ou profissional da pessoa. O alcoolismo pode potencialmente resultar em condições (doenças) psicológicas e fisiológicas, assim como, por fim, na morte. O alcoolismo é um dos problemas mundiais de uso de drogas que mais traz custos. Com exceção do tabagismo, o alcoolismo é mais custoso para os países do que todos os problemas de consumo de droga combinados. Normalmente os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais. O álcool provoca acidentes de visão, diminuindo o campo de visão da pessoa. Apesar do abuso do álcool ser um pré-requisito para o que é definido como alcoolismo, o seu mecanismo biológico ainda é incerto. Para a maioria das pessoas, o consumo de álcool gera pouco ou nenhum risco de se tornar um vício. Outros fatores geralmente contribuem para que o uso de álcool se transforme em alcoolismo. Esses fatores podem incluir o ambiente social em que a pessoa vive, a saúde emocional e psíquica, e a predisposição genética. O tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Já, segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella: Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, dado o histórico da doença e suas características, é razoável que seja fixada a data do início da incapacidade como sendo a do dia posterior à cessação do benefício NB 31/541.770.181-1, mesmo porque, no curso do processo, o Autor veio a ser beneficiário do auxílio-doença NB 31/551673.592-7 (fls. 109/111). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser reabilitado ou readaptado em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Por fim, é de manter-se a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/551.673.592-7, amparado em laudo indubitável que concluiu pela incapacidade do Autor, bem como nos demais elementos dos autos. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/541.770.181-1 a contar de 19/01/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB 31/551.673.592-7. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o requerente sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno

o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.770.181-12. Nome do Segurado: AIRTON MARCELINO CICILIO3. Número do CPF: 029.281.778-924. Nome da mãe: Benedita Marcelino Cicilio5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua Miyao Kataoka, nº 135, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 19/01/201211. Data início pagamento: 25/06/2012 - fl. 111P. R. I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

**0002963-36.2012.403.6112 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte aequer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.110.799-4 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/57). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 60/61 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 67/70). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, especialmente a inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 71 e 72/75). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 78/82). Juntou-se extrato do CNIS em nome do requerente (fls. 84/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se



mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pela cópias da CTPS e das GPSs trazidas com a inicial, bem como pelos extratos CNIS em nome do demandante juntados ao encadernado 23/38, 74/75 e 87/88, considerando-se a data do ajuizamento da demanda, ou seja 29/03/2012, porquanto o vindicante esteve em gozo de auxílio-doença até 15/12/2011 (fl. 89). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 67/70, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o demandante é dependente etílico crônico, faz uso de medicamento anti-etanol, e não está incapacitado para o trabalho. Frisou o experto que o Autor está apto para suas atividades. (fls. 67/70). Extrai-se da enciclopédia livre Wikipédia, na rede mundial de computadores que :O alcoolismo é geralmente definido como o consumo consistente e excessivo e/ou preocupação com bebidas alcoólicas ao ponto que este comportamento interfira com a vida pessoal, familiar, social ou profissional da pessoa. O alcoolismo pode potencialmente resultar em condições (doenças) psicológicas e fisiológicas, assim como, por fim, na morte. O alcoolismo é um dos problemas mundiais de uso de drogas que mais traz custos. Com exceção do tabagismo, o alcoolismo é mais custoso para os países do que todos os problemas de consumo de droga combinados. Normalmente os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais. O álcool provoca acidentes de visão, diminuindo o campo de visão da pessoa. Apesar do abuso do álcool ser um pré-requisito para o que é definido como alcoolismo, o seu mecanismo biológico ainda é incerto. Para a maioria das pessoas, o consumo de álcool gera pouco ou nenhum risco de se tornar um vício. Outros fatores geralmente contribuem para que o uso de álcool se transforme em alcoolismo. Esses fatores podem incluir o ambiente social em que a pessoa vive, a saúde emocional e psíquica, e a predisposição genética. O tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Já, segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella :Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além do expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial, embora, segundo as informações colacionadas a esta sentença dêem conta do potencial danoso do alcoolismo. Foi firme o Perito em sua conclusão, ao asseverar que o vindicante é dependente etílico crônico, contudo sem repercussão em suas atividades laborais, pois seu exame físico foi normal. Finalizou consignado que o Autor está apto para exercer suas atividades laborais (fl. 70). É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do experto, ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Perito de que ele não é portador de doença incapacitante e está apto para o trabalho. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente

**0003089-86.2012.403.6112 - MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/96). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 102/103 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 109/112). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 113 e 114/118). Manifestou-se a vindicante sobre o laudo e sobre a resposta do Ente Previdenciário, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 121/127). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 129/131). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo a requerente estado em gozo de benefício previdenciário de 16/12/2006 a 16/02/2012, e a presente demanda sido ajuizada em 03/04/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fls. 118 e 131). Ademais, de acordo com o artigo 26, II c/c 151 da Lei 8.212/91, o portador de cardiopatia grave, caso dos autos, não precisa comprovar período de 12 (doze) meses de carência. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora é portadora de hipertensão arterial e miocardiopatia dela conseqüente, que a incapacita parcialmente para o trabalho, desde o ano de 2006. Disse o experto que a vindicante pode ser readaptada/reabilitada para funções que não demandem esforço físico. (fls. 109/112). Segundo consta da enciclopédia livre Wikipédia, o coração é um músculo formado por duas metades, a direita e a esquerda. Quando uma dessas cavidades falha como bomba, não sendo capaz de enviar adiante todo o sangue que recebe, há insuficiência cardíaca. Não é uma doença do coração por si só. É uma incapacidade do coração efetuar as suas funções de forma adequada como conseqüência de outras enfermidades, do próprio coração ou de outros órgãos, sendo que, no caso dos autos, decorre de hipertensão arterial (fl. 109). A conclusão da perícia realizada converge para a parcial incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá

a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pois bem, além da constatação, pelo experto, de que é possível que a Autora retorne ao trabalho, ela conta hoje com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, não se podendo dizer é idosa, nem tampouco que possui idade avançada. Assim, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua reabilitação ou readaptação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS, ressalvada a conclusão pericial de que a parte autora só está apta para serviço leve (fl. 112). Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Por fim, é de manter-se a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da indevida cessação, amparado em laudo indubitável que concluiu pela incapacidade da Autora desde 2006, bem como nos demais elementos dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/560.403.299-5 a contar da indevida cessação, ou seja, 17/02/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.403.299-52. Nome da Segurada: MARIA EDILMA BARRETO DE LIMA3. Número do CPF: 121.006.368-984. Nome da mãe: Josefa de Jesus Barreto5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Avenida Washington Luiz, nº 2.491, apartamento 304, Jd. Paulista, Presidente Prudente/SP, CEP 19050-5507. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 17/02/2012 - fl. 13111. Data início pagamento: 17/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 17 de setembro de

**0003238-82.2012.403.6112** - MARIA JOSE DE MENEZES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/24). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 27/28 e vsvs). Realizada a perícia, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 32/42). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, especialmente porque o laudo pericial concluiu inexistir incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS da vindicante (fls. 43 e 44/48). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo, a requerente reforçou seus argumentos iniciais (fls. 51/54). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 56/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei n 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência restaram comprovados pela cópias das GPSs e pelos extratos CNIS em nome da demandante juntados ao encadernado, porquanto a demanda foi ajuizada em 11/04/2012 e a Autora verteu contribuições individuais à Previdência Social no período de 08/2010 a 09/2011, e referente à competência 03/2012 (fls. 19/20, 48 e 58). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Na inicial, a vindicante sustentou ser portadora de moléstias de natureza ortopédica e que, embora tenha contribuído para a Previdência Social, teve seu pedido administrativo denegado. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 32/42, elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho. Concluiu a Perita que a segurada apresenta limitações próprias de sua idade, que a requerente não apresenta e não comprova patologia de base que comprometa significativamente sua capacidade laborativa, e que a idade por si só não é causa de incapacidade laborativa. Finalizou asseverando que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fl. 35). Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado,

entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, não há outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. O argumento de idade avançada, baixo nível intelectual, por si só não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal, conforme já decidiu o C. STJ. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita, ao responder os quesitos apresentados. A parte autora não comprovou a existência de incapacidade que possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, sendo que a perícia médica informa que a vindicante não apresenta enfermidades que a levem à incapacidade laborativa e que as alterações descritas e relatadas são decorrentes da idade, razão pela qual é improcedente o pedido deduzido na inicial, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003351-36.2012.403.6112 - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.022.805-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou à parte autora a comprovação de inexistência de litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da folha 15 (fl. 17). Determinação cumprida pela parte autora e reconhecido por este Juízo que não há relação de dependência entre as ações judiciais mencionadas no parágrafo anterior (fls. 21/37 e 38). Citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: 1) carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa; 2) prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 39, 40/47 e 48/53). Réplica da autora às folhas 56/56vº. Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 57 e 58/64). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações

impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença NB 31/560.022.805-4, percebido pela autora no período de 27/04/2006 a 06/08/2006 (fls. 14, 59 e 63). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por

idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da aposentadoria por invalidez Pleiteia, a parte autora, que, se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos que a demandante foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/560.022.805-4, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribuiu para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/560.022.805-4 (fls. 14, 59 e 63), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da

sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.402.139-2. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Após o Autor fornecer quesitos, foi realizada perícia, vindo aos autos o laudo respectivo (fls. 34/35 e 38/44). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência e forneceu extato do CNIS (fls. 45 e 46/50). Réplica e manifestação sobre o laudo, pelo requerente, foram juntados como folhas 54/59 e 60/61. Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 63/67). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritos. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 13/04/2012 e o demandante estado em gozo de auxílio-doença NB 31/533.402.139-2 entre 03/12/2008 e 07/02/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurado e o cumprimento da carência (fl. 67). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, sem ser possível aferir a data do início. Asseverou a expert não ser possível a reabilitação ou readaptação do demandante para o trabalho, mas que após tratamento adequado poderá voltar ao exercício de suas atividades laborativas (fls. 38/44). Para melhor compreender a doença da parte autora, especialmente porque a Senhora Perita não fixou a data do início da incapacidade, buscamos informações em sites especializados, na rede mundial de computadores. Segundo a psicóloga do Serviço de Psicologia do Instituto de Psiquiatria HCFMUSP e do GRUDA, Dra. Sílvia Belk Keila, não há uma causa única para o transtorno bipolar do humor, sendo que as pesquisas sugerem que é frequentemente herdado, relacionado a uma falta de estabilidade na transmissão dos impulsos dos nervos no cérebro. Disse ela no trabalho Aspectos Psicológicos Do Transtorno Afetivo Bipolar, que fatores como contratempos na vida (estresse), o uso de substâncias psicoativas (por exemplo, estimulantes como cocaína e anfetaminas), a privação de sono ou outra estimulação excessiva podem levar a um desequilíbrio nos mecanismos que regulam o funcionamento do cérebro. O transtorno afetivo bipolar é uma doença caracterizada por episódios repetidos, ou alternados, de mania e depressão. Uma pessoa com transtorno bipolar está sujeita a episódios de extrema alegria, euforia e humor excessivamente elevado (mania), e também a



episódios de humor muito baixo e desespero (depressão). Entre os episódios, é comum que passe por períodos de normalidade. A natureza e duração dos episódios variam grandemente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em duração. No caso grave, pode haver risco pessoal e material. Já, segundo consta do site oficial datasus, os transtornos do humor (afetivos), classificados pelos CIDs entre F30 e F39, são transtornos nos quais a perturbação fundamental é uma alteração do humor ou do afeto, no sentido de uma depressão (com ou sem ansiedade associada) ou de uma elação. A alteração do humor em geral se acompanha de uma modificação do nível global de atividade, e a maioria dos outros sintomas são quer secundários a estas alterações do humor e da atividade, quer facilmente compreensíveis no contexto destas alterações. A maioria destes transtornos tendem a ser recorrentes e a ocorrência dos episódios individuais pode freqüentemente estar relacionada com situações ou fatos estressantes. Também consta que, especificamente em relação ao código CID F31.2 (transtorno afetivo bipolar) que a doença é caracterizada por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Vê-se assim, que, quer em face da característica do transtorno afetivo bipolar, quer em razão do Autor ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/533.402.139-2, de 03/12/2008 a 07/02/2012, conclui-se que aquele benefício não deveria ter sido cessado (fl. 67). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que o vindicante se cure ou então se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que o Autor está permanentemente incapacitado para o trabalho. Contudo, evidenciam que ele faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua cura, ou então ser reabilitado ou readaptado em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/533.402.139-2 a contar de 08/02/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/533.402.139-22. Nome do Segurado: WAGNER LOURENÇO ANADÃO3. Número do CPF: 117.312.988-034. Nome da mãe: Maria de Loudes da Silva5. Número do PIS: N/C.6. Endereço do segurado: Rua Hermínio

Braghin, nº 516, Vila Ideal, na cidade de Pirapozinho/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 08/02/2012 - fl. 6711. Data início pagamento: 13/09/2012P. R. I.Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003738-51.2012.403.6112** - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.087.327-6, indeferido administrativamente pela não constatação de incapacidade laborativa. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 27/28 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo, elaborado por médica perita especialista em psiquiatria (fls. 32/39). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para o benefício pleiteado. Pugnou pela improcedência e forneceu extato do CNIS (fls. 40 e 41/49). Réplica e manifestação sobre o laudo, pela requerente, que reiterou o pleito antecipatório (fls. 52/53). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 55/59). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício em questão foram comprovados pelas cópias da CTPS e das GPSs trazidas com a inicial, bem como pelo extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 15/17, 18/20, 47/48 e 57/58). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de transtorno de ansiedade (transtorno de pânico, com agorafobia associada), que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, sem ser possível aferir a data do início. Asseverou a expert não ser possível a reabilitação ou readaptação da demandante para o trabalho, mas que após tratamento especializado e adequado, poderá voltar ao exercício de suas atividades laborativas (fls. 32/39). Dado histórico da Autora, seus antecedentes pessoais e as características da doença, tal como demonstrado pela Senhora Perita, é razoável que seja fixada a data do início da incapacidade como sendo a do requerimento administrativo, porquanto a expert disse não ter elementos para tanto (fls. 33/38). A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se cure ou então se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetido a tratamento para sua cura, ou então ser reabilitada ou readaptada em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos

casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.087.327-6 a contar de 14/02/2012, data do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se cure ou seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/550.087.327-62. Nome da Segurada: REGINA DE LIMA JUSTINO<sup>3</sup>. Número do CPF: 255.457.418-954. Nome da mãe: Laudelina Freitas de Lima<sup>5</sup>. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Bernardo F. da Silva, nº 737, Caiuá/SP. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 14/02/2012 - fl. 2211. Data início pagamento: 13/09/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003796-54.2012.403.6112 - JOSE PAULO DIAS WRUCH (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar as rendas mensais iniciais (RMIs) dos benefícios por incapacidade NB 31/560.570.044-4 e 32/536.822.705-8, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para ordinário e determinou a citação do INSS (fl. 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir, haja vista que não houve requerimento administrativo e que a autarquia tem realizado a revisão na esfera administrativa, além da prescrição quinquenal e decadência. Pugnou pela total improcedência do pedido e juntou documentos. (fls. 26, 27/41 e 42/50). Réplica da autora às folhas 53/58. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 59 e 60/65). É o relatório. DECIDO. Preliminares No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM. Jur. TFR37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato

de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo dos benefícios por incapacidade NB 31/560.570.044-4 e 32/536.822.705-8 (fls. 17/20). No mérito, o pedido é procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício

deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão das RMIs dos benefícios por incapacidade NB 31/560.570.044-4 e 32/536.822.705-8 (fls. 17/20 e 62/63), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003798-24.2012.403.6112 - CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.069.883-0, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/28). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/41). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência e forneceu extato do CNIS (fls. 42 e 43/48). Manifestou-se a requerente sobre o laudo pericial e sobre a resposta apresentada pelo INSS, reiterando o pleito antecipatório (fls. 50/53). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao

segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2012, e a demandante estado em gozo de auxílio-doença NB 31/550.069.883-0 entre 09/02/2012 e 23/03/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fl. 57). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de doença extra piramidal com tremores nos membros superiores, e impotência funcional intermitente no Membro Superior Direito, por hérnias de disco cervical e lombar, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, desde 09/02/2012. Afirmou o Perito ser possível a reabilitação ou readaptação (fls. 36/41). Em sua conclusão, assim deixou consignado o expert, na folha 41: A Autora, professora do ensino fundamental, com tremores intensos nos membros superiores e limitação dos movimentos do membro superior direito, necessita de tratamento para o retorno ao seu trabalho habitual. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua cura, ou então ser reabilitada ou readaptada em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/550.069.883-0, a contar de 24/03/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Previdenciário que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do Código de Processo

Civil - CPC).Arbitro os honorários do médico perito nomeado na manifestação judicial exarada nas folhas 31/32 e vsvs, Dr. Roberto Tiezzi, CREMESP 15.422, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/550.069.883-02. Nome da Segurada: CLÁUDIA REGINA FERREIRA CABRERA3. Número do CPF: 058.822.918-014. Nome da mãe: Terezinha Marques Ferreira5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Prudente de Moraes, nº 1.726, Bairro São Judas Tadeu, CEP: 19.023-340, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 24/02/2012 - fl. 5711. Data início pagamento: 19/09/2012P. R. I.Presidente Prudente, 19 de setembro de 2012Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003973-18.2012.403.6112** - HELENA CRISTINA MONTEIRO OLIVEIRA(SP143076 - WISLER APARECIDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, pelo procedimento ordinário, na qual a Autora postula seja o Réu condenado a atualizar monetariamente os salários-de-contribuição do benefício de pensão por morte por ela percebida, pelo percentual integral do IRSM de fevereiro/94, bem como a pagar as parcelas e diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 07/34).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu da prevenção apontada e ordenou a citação do INSS. (folhas 35 e 37).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a parte autora não tem direito à revisão porque o IRSM de fevereiro de 1994 não fez parte da base de cálculo do benefício. Alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 38, 39/42, vvss e 43).Não houve réplica da autora. (folha 44 e vs).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e de movimentação processual do processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 33/39).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir, se subsume no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.No caso dos autos, a pensão por morte de que é beneficiária a Autora decorre de cálculo originário, haja vista que o falecido não era percipiente de nenhum benefício anteriormente ao óbito. Assim, sua pensão por morte - NB n 21/070.153.727-2, que teve início em 24/05/1985, foi calculada com base na média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição que precederam o óbito do seu falecido marido, resultando num salário-de-benefício (RMI) correspondente a 8% deste.Compuseram a base de cálculo do seu benefício os salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 - melhor dizendo, só integram o Período Básico de Cálculo (PBC) da pensão por morte os salários-de-contribuição das competências 04/1984 a 03/1985. (folhas 14 e 23).O salário-de-benefício é o valor sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício, sendo que hoje, nos casos de aposentadoria em geral, é determinado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço. (art. 29 da Lei n 8.213/91, com redação alterada pela Lei n 9.876/99).Assim, o período básico de cálculo do benefício da demandante é anterior a fevereiro de 1994 e, conseqüentemente, eventual julgamento de procedência determinando a aplicação nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, do percentual do IRSM de fevereiro/94, não lhe traria nenhuma utilidade, já que, como dito, na apuração do seu salário-de-benefício, que é utilizado para fixação da renda mensal inicial (RMI) do benefício, não houve a inclusão do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, impondo-se assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito pela manifesta falta de interesse.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus de sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003993-09.2012.403.6112** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de benefício de auxílio-doença NB nº 31/560.021.206-9, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), de modo a adequar o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a citação do INSS (fls. 27). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. Subsidiariamente, não opôs resistência ao pedido de revisão nos termos pretendidos pela parte autora, requerendo o réu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não houve pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 28, 29/40 e 41/42). Réplica do autor às folhas 45/47. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 48 e 49/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade - auxílio-doença nº 31/560.021.206-9, percebido pelo autor desde 26/04/2006 (fls. 24, 51 e 52). No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do



Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Da aposentadoria por invalidez Pleiteia, a parte autora, que, se eventualmente o auxílio-doença for convertido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicada ao referido benefício a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213-91, no sentido de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença seja utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos que o demandante é beneficiário do auxílio-doença nº 31/560.021.206-9, sendo certo que nesse período, obviamente, não contribui para a previdência. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta

interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, a pretensão da demandante, neste particular, improcede. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.021.206-9 (fls. 24, 51 e 52), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Ante a sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004190-61.2012.403.6112 - ADALICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário, pelo índice de 3,06%, diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC, conforme julgamento do Plenário do STF no RE nº 376.846-SC, além do pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício e o efetivamente pago, desde 1996, excluindo-se a variação do INPC referente a cada ano. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumentos procuratórios e demais documentos pertinentes. (folhas 10/13). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita no mesmo despacho que odenou a citação do INSS. (folha 16). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora, pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. (folhas 17, 18/21, vvss, 22 e 23/24). Réplica do autor às folhas 27/33. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da Autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 35/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, caso fosse o pedido inicial acolhido. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. O reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada, passou a observar o critério dos artigos 5º, 7º e 9º, da Lei nº 8.542/92, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.700/93, mantida a letra do 3º do artigo 9º daquele Diploma Legal no que se refere à substituição do INPC pelo IRSM. O reajustamento passou a ser quadrimestral, pela variação do IRSM até dezembro de 1993. A partir de janeiro de 1994, esse índice foi substituído pelo FAS, e as antecipações a se compensarem nos meses de fevereiro, março e setembro, passariam a ocorrer nos meses de fevereiro, março, abril,

junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, sempre que o IRSM, até dezembro/93 ou o FAS, a contar de janeiro/94 -, superassem no mês, o percentual de 10%, critério que foi mantido até fevereiro de 1994. Em maio de 1994 o Governo Federal instituiu o Plano de Estabilização Econômica através da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, convertendo os benefícios mantidos pela Previdência Social em URV em 1º de março de 1994 e adotando reajuste pela variação do IPC-r, nos termos dos artigos 20 e incisos, 21 e 29 da referida Lei; da Medida Provisória nº 1.398/96, artigo 8º e do artigo 1º da Lei nº 9.032/95. Em 1º de maio de 1996, os benefícios de prestação continuada foram reajustados pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses anteriores, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, alterando a data-base para o mês de junho de cada ano, nos termos do artigo 4º do referido dispositivo. De acordo com o artigo 5º, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base, perfaria o índice de 15%. Referida MP foi reiterada pela de nº 1.463, de 29/05/96, sendo, após sucessivas reedições, transformada na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao legislador ordinário a tarefa de instituir os planos de custeio e benefícios da seguridade social. Ao comando constitucional deu-se cumprimento com a edição das Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente regulamentadas. O artigo 12 da Lei nº 9.711/98 estabeleceu índice próprio de reajuste do benefício para junho de 1997, conforme segue: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Pondero que, quanto à adoção do IGP-DI, o artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, acrescentado pela M.P. nº 2.129/2001, reeditada até a M.P. nº 2.187/2001, em tramitação na forma da E.C. nº 32/2001, prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade, inexistindo qualquer violação à Lei na adoção dos critérios pelo Instituto-réu. Prevalecem, pois, os reajustes do benefício da parte autora como procedidos. Anoto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, em sessão de 30/09/2003, decidiu cancelar a Súmula nº 3, que reconhecia o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, pelo IGP-DI, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 e, para dar novo entendimento à matéria, em 13/10/2003 foi editada a Súmula nº 8, de acordo com a qual os benefícios de prestação continuada não serão corrigidos pelo IGP-DI, nestes termos: Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral de Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Observo também que, em 24/09/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da M.P. nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001. A decisão da Corte reformou sentença estadual que condenara o INSS a reajustar o benefício pago a um beneficiário, pela aplicação dos índices integrais do IGP-DI, nos períodos mencionados. O entendimento havia sido mantido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, sendo que o Relator, Min. Carlos Velloso, entendeu que o índice adotado pela 1ª instância e confirmado pela Turma Recursal era superior ao índice mais adequado. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004193-16.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/547.075.424-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes (fls. 08/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 15, 16/18 e 19/21). Réplica da autora à folha 24. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 25 e 26/32). É o relatório. DECIDO. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/547.075.424-0 e de eventual aposentadoria por invalidez, em caso de conversão (fl. 27). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/547.075.424-0, que segue à sentença, resta evidente que o referido benefício, já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 15 (quinze) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas os 12 (doze) maiores. Da Aposentadoria Por Invalidez. Pleiteou, também, a autora, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/547.075.424-0 (fl. 27). Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/547.075.424-0) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte) é inaplicável a revisão pleiteada. Ademais, quanto à aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que o benefício percebido pelo autor tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, além dos fundamentos acima expostos. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004194-98.2012.403.6112** - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a

renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/549.545.320-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/11). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 14). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. Alegou a prescrição quinquenal, discorreu sobre a aplicação dos juros de mora e a incidência da verba honorária. No mérito, pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 15, 16/23 e 24/27). Não houve réplica da autora (folha 28 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 30/36). É o relatório. DECIDO. No tocante à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/549.545.320-0 e de eventual aposentadoria por invalidez, em caso de conversão. (folha 11). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº

9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/549.545.320-0 (folha 11), resta evidente que o referido benefício já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 21 (vinte e um) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas os 16 (dezesseis) maiores. Ademais, a benefícios de valor mínimo não se aplica nem se aproveita a revisão de que trata o artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pleiteou, também, a autora, que acaso fosse o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que a autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/549.545.320-0 (folhas 11 e 33), não tendo havido a conversão deste em nenhuma outra espécie. Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/547.075.424-0) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte) é inaplicável a revisão pleiteada. Ademais, quanto à aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto pelas provas coligidas aos autos, conclui-se que o benefício em questão

não foi convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004240-87.2012.403.6112 - ADRIANA SOARES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 09/35). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 42/47). Citado, o INSS, sem contestar, apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela vindicante (fls. 48, 48/52 e 55/56). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 58/61). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente observo que, ao responder ao quesito nº 6 formulado pelo Juízo, o Perito disse ser uma possibilidade viável que a deficiência ou doença da demandante decorra de acidente de trabalho (fls. 45/46). Assim, não foi conclusivo o experto quanto a ser, ou não, de origem acidentária a incapacidade da vindicante, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a causa. Ainda, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. No mérito, o decreto é de improcedência. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Tendo a vindicante ingressado no RGPS em 03/1997, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social; estado em gozo de benefícios previdenciários de 06/04/2005 a 25/10/2005, e de 27/10/2005 a 23/02/2006; e, após perda da qualidade de segurada, retornado ao RGPS em 22/09/2011, mediante contrato de trabalho que vigorou até 03/2012, restam comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício, tendo em vista que a



presente demanda foi ajuizada em 10/05/2012, um mês após o pedido administrativo NB 31/551.022.157-3 (fls. 18, 52 e 59/61). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao reingresso da Autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito especialista nomeado por este Juízo, não impugnado pelas partes, a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo severa ao nível do punho esquerdo e moderada ao nível do direito, que a incapacita total e permanentemente para suas atividades laborativas habituais desde, pelo menos agosto de 2011. Asseverou o perito que a incapacidade é passível de readaptação ou reabilitação para atividades que não sejam de cunho essencialmente manual, durante a maior parte do tempo. (fls. 42/47). Compulsando os autos verifico pelas GPSs e pelo extrato do CNIS da Autora, que seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social - RGPS deu-se em 22/09/2011 (fls. 52 e 59). É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, todavia, no caso presente, pelo que afirmou o experto e pelos demais documentos que constam dos autos a incapacidade da vindicante é anterior ao seu reingresso no sistema previdenciário. Vê-se, portanto, que, o início da incapacidade da Autora (agosto de 2011) é anterior ao seu reingresso no RGPS (22/09/2011), tratando-se de doença preexistente (fls. 45, 52 e 59). Não obstante haja orientação em sentido contrário, sufrago o entendimento de que a ostentação da condição de segurado em algum momento, por si só, não basta para que o interessado faça jus a benefícios previdenciários. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004333-50.2012.403.6112** - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade por ele percebidos no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, aplicando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 14/29). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 32). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em face da revisão relativa a benefício acidentário e de falta de interesse de agir porquanto a revisão poderia ser processada na esfera administrativa. Pugnou pela extinção ou, alternativamente, pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 33, 34/38, vvss e 39/40). O autor manifestou-se pela desistência e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, pleito este indeferido porquanto já se tratavam de cópias. O INSS não se opôs à desistência manifestada. (Folhas 41/46). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 48/52). É o relatório. DECIDO. O INSS não se opôs com a manifestação de desistência da parte autora, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004500-67.2012.403.6112** - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de

auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 23/40). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada a perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/55). Citado, sem contestar, o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, em razão a qual a vindicante não concordou, na mesma oportunidade em que reiterou o pleito antecipatório (fls. 55, 57/61 e 64/67). Juntou-se extrato do CNIS em nome da demandante (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente deixo consignado que, muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Consta dos extratos do CNIS da parte autora, juntados como folhas 60 e 71 (que são complementares), o recolhimento, a partir de abril de 1997, de contribuições individuais à Previdência Social nas competências 04/1997 a 07/1998, 03/2000 a 01/2001, 06/2008 a 08/2008, 11/2008 a 04/2009, 06/2009 a 02/2010, 05/2010 a 08/2010, 12/10/04/2010, 12/2010 a 04/2011, e de 06/2011 a 12/2011. Há, também dois registros de contratos de trabalho, nos períodos de 01/09/2003 a 31/08/2006, e de 01/03/2007 a 02/01/2008. Todavia, consta da cópia de sua CTPS o registro do contrato de trabalho, como empregada doméstica, com a empregadora Patrícia Ferreira dos Santos, que esteve em vigor entre 10/04/2010 e 08/01/2012 (fl. 40). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas da folha 26 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da Autora, verifica-se que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao último contrato de trabalho anotado. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do

empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Assim, e considerando que os pedidos administrativos datam de 25/01/2012 e 05/04/2012, tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/05/2012 tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício em questão. Consta do laudo pericial juntado como folhas 51/55 que a vindicante (59 anos de idade), apresenta ruptura do tendão do supraespinhal direito que é incompatível com o seu trabalho de empregada doméstica. Afirmou o expert que há limitações para a movimentação do ombro direito com sintomas algícos refratários. Asseverou que a afecção da coluna vertebral é degenerativa, que ela está incapaz para o seu trabalho habitual, bem como atividades que necessitam levantar peso com o membro superior direito, movimentos freqüentes do ombro direito ou levantar o braço. Contudo concluiu pela parcial e temporária incapacidade para o trabalho (fls. 52 e 54). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Assim, a despeito da conclusão da perícia, é de se considerar que as afecções da Autora são graves, inclusive a da coluna vertebral, é de caráter degenerativo. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, após a juntada do laudo, ante o fato de que a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa, conforme recente precedente do E. TRF-3. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. Pelos elementos trazidos aos autos, verifica-se que a parte autora é pessoa de pouca instrução (3ª Série), conta com quase 59 (cinquenta e nove) anos, e que sempre exerceu atividades que demandam esforço físico, necessidade de constante deambulação, bem como de ficar em pé e sentada por longos períodos, para o que foi incisivo o Senhor Perito em dizer que ela não mais pode exercer (fls. 39/40, 51 e 52). A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade, as grandes limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé e sentada por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho, o nível de escolaridade, considerado o aspecto degenerativo da doença, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença NB 31/549.807.253-4, desde o requerimento administrativo, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.807.253-4, a partir do requerimento administrativo (25/01/2012 - fl. 30), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (19/07/2012 - fl. 51), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art.

1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela vindicante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.807.253-42. Nome da Segurada: CENIRA MAGALHÃES DA SILVA REIS. 3. Número do CPF: 097.523.848-084. Nome da mãe: Maria Ana Magalhães da Silva. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Antonio Molina, nº 185, Jardim São Luiz, Presidente Prudente/SP - CEP 19.061-0607. Benefício concedido: Concede Auxílio-Doença e converte em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 25/01/2012. Apos. Invalidez: 19/07/2012. 11. Data de início do pagamento: 17/09/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente, 17 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004828-94.2012.403.6112 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/30). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada na folha 31, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 33/34 e vsvs). Realizada a perícia, por médica psiquiatra, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 38/46). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, especialmente porque o laudo pericial concluiu inexistir incapacidade. Pugnou pela total improcedência (fls. 47 e 48/52). Manifestando-se sobre a contestação e o laudo, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 55/57). Finalmente juntou-se extrato do CNIS em nome da requerente (fls. 59/62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. A qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de

carência restaram comprovados pelos extratos CNIS em nome da demandante juntados ao encadernado, porquanto a demanda foi ajuizada em 28/05/2012 e a Autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/545.234.846-6 de 10/03/2011 a 23/02/2012 (fls. 60/61). Passo, então, a analisar o requisito incapacidade para o trabalho. Na inicial, a vindicante sustentou ser portadora de moléstias psíquicas incapacitantes, razão pela qual foi nomeada médica perita especialista, também em psiquiatria, além de medicina legal e medicina do trabalho. Pelo que consta do laudo pericial juntado como folhas 38/46, elaborado por médica perita psiquiatra nomeada por este Juízo, a demandante não apresenta incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de transtorno depressivo sem sintomas psicóticos. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Já por informações obtidas no site psiweb, especializado em temas psiquiátricos, o episódio depressivo sem sintomas psicóticos, do qual constatou a perícia judicial ser a Autora portadora, trata-se de episódio depressivo onde vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Todavia, no caso presente, além da expert ter sido firme em dizer que não há doença incapacitante, a própria característica da doença vai ao encontro daquela constatação, não havendo outros elementos nos autos que infirmem a conclusão da perícia judicial. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não haveria como evitar o deferimento do pedido de benefício por incapacidade, o que aqui não ocorre. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Apenas se não houver possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, o que não é o caso dos autos, deverá ser aposentado por invalidez. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente, como já dito alhures. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade para o trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Perita, especialista em medicina legal, medicina do trabalho e psiquiatria, ao responder os quesitos apresentados. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de que ela não é portadora de doença incapacitante. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários da perita nomeada pelo Juízo, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005371-97.2012.403.6112 - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/068.558.355-4 - que fora titularizado pelo falecido esposo -, em cuja apuração deverão ser incluídas as gratificações natalinas dos anos de 1991, 1992 e 1993, aplicando-se os reflexos decorrentes na atual pensão por morte por ela recebida - NB Nº 21/133.513.653-0. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu a prevenção entre este feito e aquele apontado no quadro de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 18 e 20). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 21, 22/29, vvss e 30).Réplica da autora às folhas 33/45.Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 47/51).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região).Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006318-54.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.455.929-0, ou lhe conceda a aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 12/41).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fls. 44/45 e vsvs).Realizada perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 49/59).Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência e forneceu extarto do CNIS (fls. 60 e 61/68).Manifestou-se a requerente sobre o laudo pericial e sobre a resposta apresentada pelo INSS, reiterando o pleito antecipatório (fls. 71/75).Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 77/80).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de

reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Por fim, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 11/07/2012 e a demandante estado em gozo de auxílio-doença NB 31/535.455.929-0 entre 02/05/2009 e 11/06/2012, restaram comprovadas a qualidade de segurada e o cumprimento da carência (fl. 80). Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica perita nomeada por este Juízo, a parte autora é portadora de doença incapacitante, desde 13/07/2012. Disse a expert que a Autora apresenta sintomas compatíveis com Diabetes Descompensado. Asseverou que a incapacidade é total e temporária habitual (fls. 49/59). Segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella: Diabetes Mellitus é uma doença do metabolismo da glicose causada pela falta ou má absorção de insulina, hormônio produzido pelo pâncreas e cuja função é quebrar as moléculas de glicose para transformá-las em energia a fim de que seja aproveitada por todas as células. A ausência total ou parcial desse hormônio interfere não só na queima do açúcar como na sua transformação em outras substâncias (proteínas, músculos e gordura). Na verdade, não se trata de uma doença única, mas de um conjunto de doenças com uma característica em comum, qual seja o aumento da concentração de glicose no sangue provocado por diferentes situações: a) Diabetes tipo I - o pâncreas produz pouca ou nenhuma insulina. A instalação da doença ocorre mais na infância e adolescência e é insulino dependente, isto é, exige a aplicação de injeções diárias de insulina; b) Diabetes tipo II - as células são resistentes à ação da insulina. A incidência da doença que pode não ser insulino dependente, em geral, acomete as pessoas depois dos 40 anos de idade; c) Diabetes gestacional - ocorre durante a gravidez e, na maior parte dos casos, é provocado pelo aumento excessivo de peso da mãe; d) Diabetes associados a outras patologias como as pancreatites alcoólicas, uso de certos medicamentos etc. A conclusão da perícia realizada, não impugnada pelas partes, converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a vindicante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. As provas carreadas nos autos não foram capazes de comprovar de que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Contudo, evidenciam que ela faz jus ao recebimento do auxílio-doença, devendo ser submetida a tratamento para sua cura, ou então ser reabilitada ou readaptada em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/535.455.929-0 a contar de 12/06/2012, data da indevida cessação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações

natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários da perita nomeada, Dra. Simone Fink Hassan, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.455.929-02. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 206.362.088-184. Nome da mãe: Maria Julia dos Santos 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Carlos Batista, nº 407, Vila Nova, na cidade de Presidente Venceslau/SP 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/06/2012 - fl. 8011. Data início pagamento: 13/09/2012 P. R. I. Presidente Prudente, 13 de setembro de 2012 Newton José Falcão Juiz Federal

**0007736-27.2012.403.6112** - MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007600-30.2012.403.6112** - CLAUDECIR JACOB (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/531.143.438-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 25/38). Instada a se manifestar acerca do interesse de agir, em face do teor dos documentos das folhas 35/38, a parte autora requereu a extinção do processo, em razão de litispendência (fls. 39 e 41). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia destes autos cingem-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/531.143.438-0 (fls. 30/32). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o



segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/531.143.438-0, às folhas 30/32, resta evidente que o referido benefício já foi concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 57 (cinquenta e sete) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas os 45 (quarenta e cinco) maiores. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000991-36.2009.403.6112 (2009.61.12.000991-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios, na conformidade dos comprovantes de bloqueio via BacenJud vinculado a este feito.

(folhas 33/35). Os valores bloqueados (via BacenJud) foram convertidos em renda da União conforme comprovantes apresentados pela CEF. (folhas 40/41). Intimada a se manifestar, a União/Exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (folhas 38 e 42). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001492-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010373-63.2003.4.03.6112 (2003.61.12.010373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X REGINA AUGUSTA MENDES BARBOSA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0010373-63.2003.4.03.6112. Alega o Embargante que não concorda com a execução dos honorários na forma proposta, porquanto a Embargada requer a importância de R\$ 2.686,55, sendo que a contadoria do Embargante elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 1.635,87, tudo posicionado para 31/10/2010. Aguarda a total procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/11. A Embargada apresentou impugnação, sustentando a execução tal como promovida nos autos principais. Pugnou pela total improcedência (fls. 16/17). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta, no valor de R\$ 2.451,73, sobre a qual nada disse o Embargante, sendo que a Embargada requereu nova manifestação daquela Contadoria, por entender incabível, no caso dos autos principais, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 20/22, 25 e 28/30). Deferido o pedido da parte embargada, sobreveio nova manifestação do Contador do Juízo, sobre o qual apenas a autora/embargada se manifestou (fls. 31, 33, 36 e 39). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As folhas 20/22, o Contador Judicial entendeu estarem incorretas as contas apresentadas pelas partes, porquanto a Embargada não teria aplicado os índices fixados pela Lei nº 11.960/2009 e o Embargante não teria efetuado a atualização nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. A parte autora/embargada se opôs à conta apresentada pela Contadoria Judicial, sustentando ser incabível a aplicação dos índices trazidos pela Lei nº 11.960/2009, tendo em vista que a demanda principal fora ajuizada no ano de 2003, portanto em data anterior à vigência daquele Diploma Legal. Novos cálculos foram apresentados pelo Contador Judicial, com e sem a incidência da referida Lei (fl. 33). Pois bem, no caso dos autos principais, é inaplicável o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tendo-se em vista o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.056.388-SP (Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 23/11/2009, decisão monocrática, DJe de 09/12/2009), segundo o qual o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto naquele Diploma Legal possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nas ações ajuizadas anteriormente a 30/06/2009. Assim, considerando que o feito principal foi ajuizado em 13/11/2003, a conta apresentada pela Contadoria Judicial na folha 33, item 2.a deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido naqueles autos, e em consonância com a jurisprudência pátria que fixou entendimento de que a Lei nº 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento. Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o valor de R\$ 2.622,50 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), apresentado pela Contadoria Judicial na folha 33, item 2.a, posicionado para 09/2010, a título de verba honorária. Tendo a Embargada sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor aqui fixado. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da Ação Ordinária registrada sob o nº 0010373-63.2003.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.4.03.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO)**  
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006262-31.2006.4.03.6112. Alega o Embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a Embargada requer a importância total de R\$ 33.766,82, sendo que a contadoria do Embargante elaborou conta de liquidação no valor de R\$ 27.702,08, tudo posicionado para 30/08/2011. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/32. A Embargada apresentou sua impugnação, requerendo, preliminarmente, a expedição de Ofícios Requisitórios em relação aos valores incontroversos. Pugnou pela total improcedência (fls.

37/44).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou parecer contrário ao Embargante (fls 45 e 47).Apenas a parte autora/embargada se manifestou quanto ao o parecer do Contador do Juízo (fls. 50 vº e 53/55).É o relatório. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O Contador Judicial informou estar equivocada a conta elaborada pelo INSS, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, por ter aplicado as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009. (fl. 47).De fato, como inclusive salientado pela Contadoria deste Juízo, ficou decidido nos autos principais que o INPC é o indexador de correção monetária, devendo ser aplicada a taxa de 1% ao mês a título de juros de mora (fls. 151/154 do feito principal).Por seu turno, informou que a conta apresentada pela parte autora, às fls. 185/185 dos autos principais, que apura o valor de R\$ 33.766,06, em 08/2011 (Crédito Autoral = R\$ 30.696,41 e Honorários Advocatícios = R\$ 3.069,64), encontra-se nos exatos termos do r. julgado (fl. 47, item 3).Assim, a conta apresentada pela parte autora/embargada deve prevalecer, pois está de acordo com o que ficou decidido nos autos principais. Ante o exposto, rejeito os embargos e tenho como correto o valor de R\$ 33.766,06 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos), apresentado pela parte autora/embargada, posicionado para 08/2011, sendo R\$ 30.696,41 a título de valor principal, e R\$ 3.069,64 a título de verba honorária.Condeno o Embargante em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor devido à Embargada.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006262-31.2006.4.03.6112, onde devem ser requisitados os valores incontroversos, como requerido pela Embargada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I. C. Presidente Prudente, 18 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002040-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob nº 2002.61.12.001201-5.Alega o INSS/Embargente que ocorreu excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pelo embargado, que faz incidir juros de mora sobre os honorários fixados.Instruiu a inicial, a documentação da folha 04.Regularmente recebidos os embargos e, intimado o Embargado, sobreveio impugnação, requerendo improcedência dos embargos. Juntou documentos. (folhas 08 e 10/13).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou nova conta. (folhas 14 e 16/18).Apenas a parte embargante se manifestou sobre o parecer do Contador do Juízo. (folha 21).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais, além do que, com ela concordaram as partes, o INSS expressamente e a embargada, tacitamente. (folhas 21, 22 e vs).Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial - folhas 16/18 -, que apurou para junho/2012 o valor de R\$ 331,87 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), valor este referente à verba honorária sucumbencial.Condeno a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 29,96 - (vinte e nove reais e noventa e seis centavos), ou seja, 10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 299,65 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) = (R\$ 631,52 - R\$ 331,87 = R\$ 299,65), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento.Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 2002.61.12.001201-5.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 12 de setembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008124-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)**

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

**0008544-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)**

Intimado em 24/08/2012 para manifestar-se sobre os cálculos da parte autora, o INSS deu-se por citado e interpôs Embargos à Execução que recebo por ser tempestivo. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003725-67.2003.403.6112 (2003.61.12.003725-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6)) SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X WALMIR RAMOS MANZOLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Promova o Executado Sementes Cobec Ind. e Com. Imp. e Export. Ltda-Massa Falida o pagamento da quantia de R\$ 321,72(trezentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos) atualizada até julho de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005720-03.2012.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203417-45.1994.403.6112 (94.1203417-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201379-60.1994.403.6112 (94.1201379-5)) ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA-ME X FERREIRA & MENINI LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALECIO APARECIDO PAVANI - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA SANTO ANTONIO DE ADAMANTINA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X FERREIRA & MENINI LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 342: Mantenho a decisão recorrida. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1)** - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1208222-36.1997.403.6112 (97.1208222-9)** - ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO GASPAR X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES X CLEDIS GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requisite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 357. Intimem-se.

**0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9)** - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.201-202. Dê-se vista ao autor no prazo de cinco dias. Int.

**0010749-49.2003.403.6112 (2003.61.12.010749-3)** - AQUINO JOSE DE BRITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X AQUINO JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5)** - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9)** - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento de fls. 159 pelo prazo de cinco dias. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados Renata Moço Sociedade de Advogados, CNPJ 08.905.725/0001-30, vinculada ao pólo ativo. Cite-se o INSS nos termos do Artigo 730 do CPC. Int

**0005568-28.2007.403.6112 (2007.61.12.005568-1)** - LOURDES JOSE TOFANELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES JOSE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foram regularmente quitadas as quantias referentes ao débito exequendo - principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120000403 e 20120000404, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 175/176 e 180/181). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se limitou a juntar substabelecimento, e ficou-se inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao débito exequendo. (folhas 182 e 185/186). É o

relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 10 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008348-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008348-2)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0009454-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009454-6)** - ELIZABETH SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ELIZABETH SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001817-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001817-2)** - VALDIVINA DE SOUSA PORTO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDIVINA DE SOUSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 173. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0006148-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006148-0)** - FRANCISCO SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0)** - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0011181-92.2008.403.6112 (2008.61.12.011181-0)** - JOSE CARLOS PASCOTTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE CARLOS PASCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo

prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0013133-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013133-0)** - LUSIA TEIXEIRA CRUZ(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUSIA TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0018700-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018700-0)** - CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDENICE DE JESUS LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001568-14.2009.403.6112 (2009.61.12.001568-0)** - MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002515-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002515-6)** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SONIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004323-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004323-7)** - OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X ANA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OCYR DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a habilitação de ANA MARIA DE OLIVEIRA AZEVEDO (CPF nº 097.486.868-09) como sucessora de Ocyr de Azevedo Júnior. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 187 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 203. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0)** - EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8)** - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SIDNEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007978-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007978-5)** - ELI OVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELI OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012010-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012010-4)** - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUNICE COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012013-91.2009.403.6112 (2009.61.12.012013-0)** - ANTONIO APARECIDO BRAZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9)** - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012684-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012684-2)** - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIRCE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.



**0000987-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000987-6)** - EDNA MARIA CORREIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA MARIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 89: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2)** - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0001684-83.2010.403.6112** - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001860-62.2010.403.6112** - ALZIRA ZAQUI SASSAKI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA ZAQUI SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002008-73.2010.403.6112** - MAURO MIRANDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0002319-64.2010.403.6112** - ALVINO TEODORO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINO TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida essa determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0002324-86.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza -

Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida essa determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002526-63.2010.403.6112** - NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIA GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0002960-52.2010.403.6112** - ADAIR OSMAR WOLFRAN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADAIR OSMAR WOLFRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003863-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003907-09.2010.403.6112** - THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X THIAGO CESAR DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o contrato em nome da sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados (CNPJ nº 07.918.233/0001-17) e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Cumprida essa determinação, solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados, vinculada ao pólo ativo. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004889-23.2010.403.6112** - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARINETE DUARTE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005788-21.2010.403.6112** - NATALIA SOUZA DE NOVAIS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NATALIA SOUZA DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005809-94.2010.403.6112** - MARGARETE BURGOS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARGARETE BURGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, a determinação da fl. 58. Esclareça a parte autora a divergência do nome informado na inicial e documento da fl. 59, regularizando se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

**0005908-64.2010.403.6112** - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006051-53.2010.403.6112** - SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO CUSTODIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006065-37.2010.403.6112** - EDILEUZA MARIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDILEUZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação bem como a retificação do nome da autora para Edileusa Maria da Silva conforme documento(RG) da fl. 22 e comprovante da fl. 101. Apresente a parte planilha destacando o valor dos honorários contratuais. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 16, item c.6. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001190-87.2011.403.6112** - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001651-59.2011.403.6112** - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E

SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0001833-45.2011.403.6112** - SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELI BENEDITA DE CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004441-16.2011.403.6112** - NEUZA GETULIO BARRETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA GETULIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação da parte autora à fl. 91, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005171-27.2011.403.6112** - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006887-89.2011.403.6112** - SONIA MARIA GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Fl.69. Prejudicado o pedido visto os cálculos já terem sido apresentados (fl.60). Intimem-se.

**0008158-36.2011.403.6112** - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008194-78.2011.403.6112** - JURACY FUZETO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY FUZETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu

CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009951-10.2011.403.6112** - ADELMO SANTIAGO CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1206550-56.1998.403.6112 (98.1206550-4)** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, na conformidade dos extratos de pagamento juntados aos autos como folhas 420/421. Intimada a se manifestar acerca dos valores depositados, a parte União Federal pugnou pela extinção da execução (fls. 424 e 426). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4)** - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a CEF, no prazo de dez dias, o efetivo depósito do valor apurado nos cálculos do contador judicial, em conta de FGTS dos autores. Int.

**0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE

Manifeste-se a CEF, exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0005468-15.2003.403.6112 (2003.61.12.005468-3)** - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, na conformidade comprovante de depósito judicial vinculado à este feito (folha 167). O valor depositado foi convertido em renda da União conforme comprovante apresentado pela CEF. (folhas 172/173). Sobreveio manifestação da União/Exequente requerendo a extinção do feito em face do pagamento integral do débito. (folha 174). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados,

impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 11 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008220-18.2007.403.6112 (2007.61.12.008220-9) - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Dê-se vista à parte exequente da guia de depósito (fl. 183) pelo prazo de cinco dias. Int.

**0017958-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017958-1) - REIKA WATANABE (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X REIKA WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Pelo que dos autos consta, o primeiro e único vínculo empregatício da autora/exequente dá conta de que ela foi admitida na empresa Grupo Educacional Esquema Ltda. No dia 02/04/1984 e, portanto, a ela não se aplica a taxa progressiva de juros, prevista por lei que já não se encontrava mais em vigor. É evidente que o título executivo oriundo da sentença é inexequível juridicamente, porquanto é manifesta a inaplicabilidade da progressividade ao saldo da conta FGTS da autora, decorrente de contrato de trabalho iniciado quando não mais em vigor a lei que autorizava tais juros progressivos. Disso decorre a impossibilidade jurídica de se prosseguir na execução, eis que configurado caso de extinção não previsto expressamente no art. 794 do CPC, mas autorizado por uma interpretação abrangente do art. 598 do mesmo Código. Em situação semelhante à dos autos, o Egrégio TRF da 4ª Região já decidiu que se iniciada a fase de execução apura-se que o autor, face à data de início de seu benefício, nada tem a receber, tendo sido a sentença proferida no processo de conhecimento fruto de manifesto engano, cumpre julgar-se extinta a execução, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular, arquivando-se os autos. (AC n. 92.04.27461/RS, Relator Juiz Vladimir Freitas, DJ 13/10/93). De outro lado é do nosso sistema processual que toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), sendo que a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível - CPC, art. 618, I). A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeatur. (CPC, art. 603). Ora, constatado no momento da liquidação que o comando decisório por equívoco não permite a correta apuração do valor devido, extingue-se a execução por inexecutabilidade do título judicial, não se podendo falar na hipótese em ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, extingo a execução da sentença (fls. 78/80 e vvss) e determino o arquivamento dos autos. P.I. Presidente Prudente-SP., 13 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**Expediente Nº 2849**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008417-94.2012.403.6112** - IVANI MARIA DA SILVA(SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 25). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 24). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 26/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. n.º 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de outubro de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008445-62.2012.403.6112** - ROSIMEIRE DE SOUZA MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora

requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 37). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 37). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 30/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de setembro de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**



**Expediente Nº 2126**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 363/370-VERSO): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO E VASCO GIANI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 2008.61.12.003492-0, promovida(s) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO E VASCO GIANI. Inicialmente, requereram a concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, alegaram, em suma: a) Inconstitucionalidade da cobrança do débito, eis que o procedimento fiscal resultou da lavratura do chamado Lançamento de Débito Confessado - LDC, que representa uma confissão de dívida pelo contribuinte, sendo-lhe, por isso, vedada a apresentação de defesa, resultando na nulidade do ato administrativo consubstanciado no LDC.b) Inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE: Alegaram que a contribuição para o SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/90, com o objetivo exclusivo de atender a execução da política governamental de apoio às micro e pequenas empresas, não apoiando as empresas de médio e grande porte, sendo o tributo uma contribuição de interesse de categoria econômica, prevista no artigo 149 da Constituição e, como tal, somente pode ser exigida das empresas que se beneficiam do seu pagamento. Afirmaram ser inconstitucional a cobrança do tributo, por não ter sido instituído por lei complementar, conforme determina o próprio artigo 149 da Constituição Federal. c) Ilegalidade da contribuição social sobre o 13º salário (gratificação natalina):Afirmaram que, a teor do que dispõe a Lei 8.212/91, costuma-se calcular o rendimento mensal e o 13º salário em separado, para incidência da contribuição, ganhando o INSS duas vezes, uma sobre o rendimento normal, outra sobre o 13º salário, o que é ilegal.d) Inconstitucionalidade da cobrança do INCRA: Afirmaram que o STJ vedou a exigência das contribuições ao Incra e ao Funrural, tendo em vista que as normas que as sustentam foram consideradas inconstitucionais.e) Inconstitucionalidade da cobrança do INSS sobre pagamentos à Cooperativa de Trabalho: Alegaram que o INSS fundamenta a cobrança de contribuição em virtude de remuneração de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho, o que não encontra fundamento de validade no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.f) Inconstitucionalidade da cobrança da multa progressiva sobre as contribuições arrecadadas pelo INSS - art. 35, da Lei nº 8212/91:Argumentam que a cobrança da multa de mora progressiva sobre as contribuições previdenciária ofende o princípio da proibição do excesso e da razoabilidade, revelando-se ela de natureza confiscatória.g) Ilegalidade da taxa SELIC como fator de atualização monetária dos tributos constantes nos Certificados da Dívida Ativa:Afirmaram que é flagrantemente abusiva a prática do INSS de calcular os juros dos débitos baseado na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, pois referida taxa é ilegal, desprovida de qualquer fundamento jurídico e, portanto, sem suporte legal. h) Ilegitimidade passiva dos sócios:Defenderam sua ilegitimidade passiva sob fundamento de que não se enquadram nas hipóteses dos artigos 134 e 135, do CTN, e, bem assim, que não se pode aplicar a responsabilidade prevista no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto afronta lei hierarquicamente superior, que é o CTN, lei complementar. Afirmaram que o não pagamento do tributo, por si só, não é motivo suficiente para a responsabilização do sócio-gerente da pessoa jurídica, devendo a presente causa ser julgada inepta e extinta. i) Nulidade do Título Executivo:Sustentaram que sendo os co-devedores partes ilegítimas, nítido está que o título que embasa a cobrança é ilíquido, incerto e portanto inexigível, devendo ser este processo anulado de ofício, com a sua extinção sem julgamento do mérito.Por fim, requereram o recebimento dos embargos com efeito suspensivo; a concessão da possibilidade de acesso aos autos administrativos para que possa ser efetuada a devida defesa administrativa; a extinção do processo com julgamento de mérito em virtude da inconstitucionalidade das leis em que fundam a cobrança do INSS, bem como o caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade na atualização do débito através da utilização da taxa SELIC; a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, haja vista a ilegitimidade de parte; a procedência dos embargos para o fim de desconstituir o crédito tributário, com a condenação do INSS nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documentos às fls. 111/258.Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 264).Inconformados com a decisão, os embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 266/281), ao qual foi negado seguimento (fls. 283/287).A Embargada apresentou impugnação, às fls. 288/335, com extratos às fls. 336/342. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva nestes embargos, pois nos termos da legislação de regência, o INSS apenas arrecada a contribuição ora vergastada e depois a

repassa ao SEBRAE, que é o único legitimado a responder pela constitucionalidade da exação ora contestada. Requereu seja declarada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos embargos. Ainda em sede de preliminar, asseverou que os embargantes são partes legítimas para figurar no pólo passivo do feito executivo, e que não há sequer necessidade da utilização do artigo 135, inciso III, do CTN, para fundamentar as suas responsabilidades tributárias, já que a imputação do débito a eles tem fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, c/c o artigo 124, inciso II, do CTN. Consignou que a norma do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, anteriormente à sua revogação pela Lei nº 11.941/2009, não padecia de qualquer vício de inconstitucionalidade, sendo-lhe aplicável a disposição constante do artigo 146, inciso III, alínea a, in fine, da Constituição Federal de 1988, onde verifica-se que a definição dos contribuintes em relação aos impostos submete-se à exigência de lei complementar - que não é o caso das contribuições sociais cobradas nesta execução fiscal. Afirmou que a definição dos contribuintes em relação às contribuições pode ser veiculada por meio de lei ordinária, afastando a tese de inconstitucionalidade da norma do artigo 13, da Lei nº 8.620/93. Sustentou que, tendo em vista que o crédito cobrado decorre do não recolhimento de Contribuição Social, especificamente de contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos sócios pela dívida inadimplida é solidária por força de lei; que a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no artigo 124, inciso II, do CTN, e independe de comprovação pelo credor exequente de que o não recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. Aduziu que a revogação dessa norma, através da Lei nº 11.941/2009, não opera ex tunc, de maneira que não implica na invalidade da lei antiga em relação a fatos ocorridos durante a sua vigência. Afirmou que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, ao estabelecer a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada pelas dívidas junto à Seguridade Social não está invadindo a área reservada à lei complementar, mas apenas e tão-somente integrando o que dispõe o artigo 124, inciso II, do CTN, que tem força de lei complementar. Ressaltou que o artigo 4º, da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, entre as pessoas a quem pode ser proposta a ação, o devedor e os responsáveis por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, sendo, portanto, lícito concluir sobre a possibilidade de propositura da ação de execução direta e simultaneamente contra a empresa devedora e também contra os sócios responsáveis legais. Consignou que, da mesma forma, o artigo 568, inciso V, do CPC, assinala como sujeito passivo da execução, além do próprio devedor, o responsável tributário. Pugnou pela rejeição da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios para figurarem no pólo executado da execução fiscal contra eles ajuizada, salientando que a parte embargante não logrou comprovar, cabalmente, a ausência de responsabilidade em relação aos fatos geradores que deram origem ao crédito cobrado na execução fiscal originária. Ainda em fase de preliminar, alegou que os embargos à execução fiscal devem ser liminarmente rejeitados, em face da inexistência de penhora, julgando-se extinto o processo sem solução do mérito, por ausência de um pressuposto de constituição e regularidade do processo (garantia da execução fiscal). No mérito, salientou que os débitos que são declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, não necessitam serem lançados por meio de ato formal de lançamento tributário - que é o caso. Afirmou que, assim, é improcedente o argumento da embargante, porquanto desnecessária a constituição do crédito por lançamento tributário quando o débito houver sido declarado em GFIP, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Defendeu a constitucionalidade da instituição de contribuição por lei ordinária; a desnecessidade de lei complementar, eis que contribuição não é imposto; a irrelevância da discussão sobre o porte da empresa; e que o porte da empresa dos sócios embargantes corresponde a microempresa. Ao final, requereu a total improcedência dos embargos opostos. Apresentou aos autos cópia dos processos administrativos nºs 10835.001347/98-05 (fl. 128) e 10835.002875/96-39 (fl. 130), que foram juntados por linha. Réplica às fls. 133/137. Instadas as partes a especificarem provas, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 143) e a Embargante não se manifestou (fl. 146). Após, vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não tendo sido produzidas provas, por ausência de requerimento das partes, passo ao julgamento do feito, no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - Da Alegação de Ilegitimidade Passiva da Embargada A União Federal alega preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo dos embargos à execução fiscal, tendo em vista que nos termos da legislação de regência, o INSS apenas arrecada as contribuições discutidas nos autos e depois as repassa ao SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE e demais terceiros, que são os únicos legitimados a responder pela constitucionalidade ou não da exação ora vergastada. Sem razão, contudo. A execução fiscal foi proposta inicialmente pelo INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, que por força de lei realiza as atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições devidas às instituições terceiras acima mencionadas. E quanto à sua legitimidade para propô-las, já se decidiu que(...)12. No que tange à aventada ilegitimidade ativa do INSS para a cobrança das contribuições endereçadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, traduzindo a competência tributária o poder instituidor do tributo, autorização esta da Lei Maior, possível se revela no cotidiano não deseje o ente federado criador do tributo dedicar-se a fiscalizar, arrecadar e administrar tal receita, a este conjunto menor de atribuições se consagrando como capacidade tributária ativa, assim delegável a terceiro, art. 7º, CTN. 13. Embora em regra o instituidor da receita tributária também se incumba de exercer aqueles atributos menores, realmente diversas Contribuições Sociais da Seguridade Social foram objeto de delegação arrecadatória fincada na Lei 8.212/91, art.

33. 14. Recebeu a autarquia INSS capacidade ativa para a as contribuições em foco, como emana explícito de tal ditame, vez que ocorrida delegação por parte da União, ente criador das exações. (...) (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 906150, proc. 0012564-10.2001.4.03.6126, relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Se a autarquia tem legitimidade para fiscalizar, arrecadar, autuar e propor a execução fiscal em nome das instituições acima referidas, por força de autorização legal, também possui legitimidade para responder aos embargos que contra essa cobrança tenham sido interpostos. Indefiro, pois, referida preliminar da embargada. II - Da ausência de garantia do Juízo Também improcede essa alegação do INSS. De há muito não se exige a garantia integral do juízo para conhecer de embargos à execução, eis que a Constituição Federal de 1988, no inciso XXXV do seu artigo 5º, é clara em estabelecer a todos o direito fundamental à justiça, dispondo que nem mesmo a lei poderá impedir que a lesão ou ameaça a direito sejam apreciadas pelo Poder Judiciário. III - Da Alegação de ausência de responsabilidade tributária Alegam os embargantes ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI, pleito de improcedência da execução fiscal em relação a eles, tendo em vista que não são responsáveis tributários pelos débitos em cobrança eis que a Exeçüente não comprovou que tenham realizado qualquer ato estipulado em lei como permissivo de responsabilização dos sócios. Com efeito, a inclusão dos embargantes no pólo passivo da demanda decorreu de pleito fundamentado no art. 13, da Lei 8.620/93. De uma análise mais detida dos autos da execução fiscal e das razões de decidir lá lançadas, verifica-se que naquela ocasião a Exeçüente não levantou motivações outras para o redirecionamento da demanda em face dos sócios, mantendo-se fiel à tese única da responsabilidade objetiva, tratada no inconstitucional art. 13, da Lei n.º 8.620/93 e de que o inadimplemento constitui infração à lei. Tal fato vem reiterado na impugnação a estes embargos, onde a exeçüente/embargada afirma que Todavia, não há sequer necessidade da utilização do artigo 135, III, do CTN, para fundar a responsabilidade tributária dos co-executados, já que a imputação do débito a eles cobrado tem fundamento no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, c.c. art. 124, II, do CTN. (fl. 289) Inicialmente, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, que trazia a presunção de solidariedade tributária entre a empresa contribuinte e seus sócios-gerentes. Ademais disso, a Medida Provisória n.º 449, de 03.12.2008 revogou o citado artigo. Com isso, não há qualquer possibilidade de inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal apenas por conta da antiga previsão do dispositivo legal supra mencionado, já revogado e, no tocante aos efeitos pretéritos, dado por inconstitucional. Cabe analisar se os embargantes possuem responsabilidade tributária em face das demais legislações vigentes, especialmente a tributária. A pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão, no artigo 134, relativamente a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, relativamente aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, e ainda previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para efeitos fiscais, há exceções. O próprio Decreto n.º 3.708, de 10.1.1919 (Lei das Limitadas), trazia a exceção da responsabilização dos sócios quando agissem com excesso de poderes ou violação ao contrato social ou à lei (artigo 10, in fine, e artigo 16), o que vem novamente disposto no novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10.1.2002), nos artigos 50 e 1.080. Também a Lei n.º 6.404, de 15.12.76 (Lei das Sociedades Anônimas) prevê a hipótese nos artigos 117 e 158. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. Diz-se que se trata de responsabilidade por transferência porque surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no

artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. De sua parte, diz o artigo 135 que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Não há qualquer prova nestes autos de que os embargantes, na condição de sócios administradores da contribuinte no período da constituição das exações em comento, tenham agido com violação à lei ou ao contrato social, condição necessária para que se instale a responsabilidade solidária, como visto acima. Cediço que a mera inadimplência não configura a responsabilidade pessoal do sócio, sendo necessário, para tanto, a configuração de fato grave, tal qual, por exemplo, a dissolução irregular da empresa. Nessa senda, trago à colação os precedentes abaixo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.** 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Recurso na sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), STJ, REsp 1.101.728/SP, relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/03/2009, fonte: DJe 23/03/2009). - **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.** 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.(...)3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (In STJ, 3 STJ. Agravo Regimental no AI n.º 1265124 - Processo 200902450690 - Primeira Turma. Relator(a) Min. Luiz Fux. DJ - Data: 25/05/2010). Grifei. Especificamente em relação à situação dos embargantes, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já reconheceu a ausência de responsabilidade tributária em embargos a execução que tramitou perante este mesmo Juízo, como se vê da ementa abaixo transcrita: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS**

E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CDA REJEITADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA. 1. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que não são válidas as disposições da Lei 8620/93, em face do disposto no art. 146, III e b, da atual CF (REsp nº 749034, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2005), e de que o mero inadimplemento não caracteriza a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EResp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Ante a ausência de prova no sentido de que os sócios-gerentes ÂNGELO ERMELINDO MASCARINI, VASCO GIANI, DILOR GIANI e DANILO ZAGO agiram com excesso de poderes, em infração à lei ou contra o contrato, é de se determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução. 3. A empresa executada foi regularmente citada e bens de sua propriedade estão penhorados para garantia do débito em execução. 4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 5. Em sede de embargos da execução, não pode ser acolhido o pedido de compensação tributária, vez que não está demonstrado, nos autos, que o alegado crédito é líquido e certo, não sendo suficiente, para tanto, o cálculo apresentado pelos embargantes, vez que elaborado unilateralmente. 6. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 7. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 8. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 9. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores já ocorreram na vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fls. 456/461, calculado a multa moratória nos termos da lei. 10. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 12. Preliminar de ilegitimidade acolhida. Preliminar de nulidade da CDA rejeitada. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TRF/3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135091, processo 0005630-78.2001.4.03.6112, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, fonte: DJU DATA:06/06/2007). Por fim, a inexistência de patrimônio em nome da empresa, passível de garantir a dívida em cobrança, não é motivo para o redirecionamento da execução em face dos sócios gerentes, como se vê dos precedentes abaixo: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. 2. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (EResp 374139/RS, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de

lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência da dissolução irregular da sociedade, bem como inexistência de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto. 5. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200800767513, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2008.).IV - DECISUMAnte o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de devedor de forma a reconhecer que os embargantes ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DILOR GIANI, DANILO ZAGO E VASCO GIANI não são responsáveis solidários pela dívida em cobrança, motivo pelo qual não podem figurar no pólo passivo da execução fiscal referida. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, fixando-os no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face da simplicidade da matéria, do valor da causa, do motivo da exclusão dos sócios e das poucas intervenções promovidas nestes autos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2008.61.12.003492-0, que deverá prosseguir em relação à devedora principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)**  
Por ora, promova o embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0003540-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES)**  
(R. SENTENÇA DE FL.(S) 383/387-VERSO): Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por CARLOS ALBERTO DA SILVA, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0009046-25.1999.403.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Sustentou, inicialmente, nulidade da citação, argumentando que foi citado por meio editalício, embora houvesse informação nos autos quanto ao seu endereço. Em seguida, argüiu ilegitimidade sustentando que já não figurava mais no quadro societário quando da inscrição dos créditos, motivo pelo qual ausente uma das condições da ação executiva. Posteriormente formulou prejudicial de mérito consistente na argüição de prescrição, aduzindo que houve decurso do prazo prescricional entre a data da constituição dos créditos e seu comparecimento espontâneo, uma vez que a citação por edital teria sido nula. Argüiu, ainda, ocorrência de prescrição intercorrente. Por fim, sustentou a nulidade da CDA, porquanto o título engloba um único valor para a cobrança de vários exercícios financeiros. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/306).O pedido de concessão da gratuidade de Justiça foi deferido, sendo os embargos recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 309).A embargada apresentou impugnação às fls. 310/315, acompanhada dos documentos de fls. 316/319.À fl. 320 foi determinada a intimação do embargante para se manifestar acerca da impugnação (fl. 320).O embargante apresentou réplica às fls. 322/327, oportunidade em que sustentou intempestividade da peça defensiva da embargada, assim como reiterou os termos da inicial.À fl. 328, as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de provas.A embargada apresentou documentação comprobatória dos fatos que alegou na impugnação às fls. 329/378, ao passo que o embargante deixou transcorrer o prazo para requerer diligências (fl. 381).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.I - DA NULIDADE DE CITAÇÃOSem razão o embargante ao alegar a nulidade da citação.Como se vê dos documentos constantes dos embargos e também da ação de execução, a exequente tentou por diversas vezes citar os devedores acerca da existência desta ação de execução.O endereço constante da inicial foi objeto de tentativa de citação por carta (fls. 34) e também por mandado (fl. 44), que restaram infrutíferas (fl. 49).Ainda tentando encontrar o embargante, oficiou-se à Receita Federal a fim de que aquele órgão informasse os endereços dos co-executados, entre eles o embargante, vindo aos autos a informação de fl. 70. Expediu-se nova carta de citação, que também foi devolvida por não ter sido localizado o destinatário (fl. 85).Novo endereço foi fornecido pela embargada à fl. 90 dos autos da execução, e a diligência ali realizada também foi negativa porque se tratava de pessoa homônima (fl. 114).Somente após essas tentativas infrutíferas é que se realizou a citação do embargante via edital, efetivamente concretizada em 17/10/2007 (fls. 127/128).Já na fase de penhora localizaram-se dois novos endereços do embargante, como se vê às fls. 131 e 132, sendo diferentes entre si. Diligenciado em um desses endereços, veio a informação de que fazia 20 dias que o embargante havia se mudado para Presidente

Prudente (fl. 150, verso). Infrutífera, também, mais essa tentativa de localização do co-executado em um dos muitos endereços informados nos autos. Aliás, na própria inicial destes embargos, o embargante fornece endereço que não condiz com a realidade, eis que ali afirma morar em Presidente Prudente quando o endereço ali apontado fica, efetivamente, na cidade de Marabá Paulista. Todas essas diligências bem demonstram que a exequente foi diligente em tentar localizar o embargante para ser regularmente citado, não tendo, porém, obtido êxito pela própria desídia do procurado. Por isso, não há que se falar em nulidade da citação, especialmente quando o executado, tão logo sofreu bloqueio de valores em sua conta bancária, compareceu rapidamente aos autos da execução para alegar a irregularidade do ato e para buscar o desbloqueio desses valores, como se vê da decisão copiada às fls. 260/265. Cumpre ressaltar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária. No entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. Destaca-se entre as obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. Importante notar que nas declarações de imposto de renda entregues periodicamente existe um campo para indicação do domicílio fiscal, cabendo a todo aquele que possui CPF apresentar declaração de renda, ainda que não a tenha auferido no exercício fiscal. É a forma de manter válido o CPF e atualizado o cadastro de contribuintes. Cabe frisar que é legítima a atualização do domicílio fiscal por meio da declaração de IRPF, conforme estabelece o decreto nº 3.000/99: Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Por um lado temos a obrigação de o administrado manter o seu domicílio tributário atualizado - o que não ocorreu no caso concreto -, por outro lado o fisco deverá aceitá-lo e buscar o contribuinte nesse endereço. Posto isso, nota-se que há obrigações recíprocas, sendo que a contribuinte Embargante não cumpriu o que lhe competia e, por conta disso, deve arcar com os ônus de sua desídia, motivo pelo qual é válida a citação editalícia. Nesse sentido já se julgou que AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO - NULIDADE AFASTADA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS 1. Não tendo sido localizada a empresa por meio do envio de carta com aviso de recebimento, tampouco pelo oficial de justiça posteriormente encaminhado ao endereço social, sua citação via edital reputa-se válida. 2. Ausente período superior a cinco anos entre a data do conhecimento pela União do encerramento da empresa executada e o requerimento de sua inclusão no polo passivo, afasta-se a alegação da prescrição. 3. O mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade, cujo ônus probatório incumbe à Fazenda Pública, consoante reiterados precedentes desta Turma. 4. Constatada a dissolução irregular da sociedade e tendo o sócio agravante participado da sociedade na qualidade de sócio gerente durante o período do fato gerador do tributo, reconhece-se sua responsabilidade quanto aos débitos executados e sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. (TRF/3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462312, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012). - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM ENDEREÇO DIVERSO. AVISO DE RECEBIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO FISCAL POR MEIO DE DECLARAÇÃO DO IRPF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária, no entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. 2. Das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. 3. Importante notar que nas declarações entregues periodicamente existe um campo para indicação do seu domicílio fiscal, onde, no caso, o embargante indicou o novo endereço, devendo este ser atualizado, pois será nele que a Receita Federal deverá acioná-lo. (...) 8. No tocante ao percentual arbitrado de honorários não há maiores discussões, pois nas execuções fiscais contra Fazenda, o Juiz não está obrigado a fixar a verba em percentual inferior a dez por cento (10%), ou abaixo do limite previsto no 3º do art. 20 do CPC. 9. Apelação improvida. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1100187; Processo: 0006020-61.2004.4.03.6106; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D; Data do Julgamento: 26/01/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2011 PÁGINA: 265; Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) - grifo nosso Assim, reputo perfeitamente válida a citação efetivada pela via editalícia, eis que alcançou a finalidade legal que é a de dar publicidade ao executado do processo executivo. No tocante à interrupção da prescrição, a questão será analisada em tópico abaixo. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega o embargante que não pode figurar no pólo passivo desta demanda porque se retirou legalmente do contrato social da empresa em 1º de abril de 1999, antes da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Entretanto, nesse ponto, também sem razão o embargante, eis que a dívida em cobrança se refere a contribuições previdenciárias vencidas nas competências de setembro de 1997 a abril de 1998, antes, pois, da retirada do embargante do contrato social.

A dívida se refere a período em que o embargante era seu sócio gerente e, por isso, se constatada a ocorrência de fato em infração à lei ou ao contrato social, tem como ser imputado a ele a responsabilidade tributária. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular (Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP). Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na JUCESP e na Receita Federal, conforme documentos acostados às fls. 98/104 e 105, respectivamente, e certidão da Oficiala de Justiça de fl. 66 (todos dos autos da execução fiscal), inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ. Desta forma, cabível a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, CTN, tendo em vista a ocorrência de fato que se traduz violação à lei. III - PRESCRIÇÃO A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, os débitos inscritos na dívida ativa, ora em execução, dizem respeito a contribuições previdenciárias relativas às competências de setembro de 1997 a abril de 1998, apuradas no processo administrativo nº 55.773.498-3, cujo lançamento ocorreu em 25/06/1998. A partir daí, o INSS tinha cinco anos para propor a ação de execução, sendo que o fez efetivamente em 27 de outubro de 1999, com decisão determinando a citação dos devedores em 28 de outubro de 1999. E como visto acima, a citação dos devedores, por edital, somente ocorreu em 17/10/2007 por deliberada impossibilidade de citação pessoal por conta de não localização do devedor e demora imputada à máquina judicial. Com isso, quanto ao termo final do prazo prescricional, há que se considerar como seu dies ad quem a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o enunciado Súmula n.º 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo de controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a propositura da ação de execução fiscal interrompe o prazo da prescrição, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há



sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010). Grifei. Nesse passo, a alegação de nulidade da citação apresentada pelo embargante não tem o condão de invalidar a interrupção da prescrição, pois como já dito acima, o executivo foi proposto no prazo legal, motivo pelo qual considerou-se, naquela data, interrompido o curso do prazo fatal. Ademais disso, no caso concreto a citação não ocorreu validamente no prazo legal em decorrência de atos omissivos dos próprios executados, que encerrou indevidamente suas atividades e deixou de fornecer corretamente o seu novo endereço e o de seus representantes legais. Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam a presente execução fiscal. IV - DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intactos os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0009046-25.1999.403.6112. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006625-08.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0)) LUZIMAR BARRETO DE FRANCA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

(R. DECISÃO DE FL.(S) 52): LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA, qualificado na inicial, interpôs embargos à execução fiscal nº 0010397-81.2009.403.6112, movida em seu desfavor pela Fazenda Nacional, com pedido de concessão de liminar em antecipação de tutela, por meio da qual pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a suspensão de seu nome do CADIN, por entender, em suma, que o débito objeto da execução fiscal está inequivocadamente quitado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/29 e 33/50). É o relato do necessário. Nessa análise perfunctória, não vejo presentes, de imediato, a verossimilhança do direito alegado e a apontada urgência para a suspensão da exigibilidade do crédito executando. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a manifestação do embargante, posto que dependente de dilação probatória, oitiva da parte contrária e cuidadosa análise da documentação trazida aos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar formulado em Exceção de Pré-Executividade, por não se encontrarem demonstrados de plano os requisitos do artigo 273, do CPC. Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo à execução, eis que o débito está integralmente garantido pela penhora concretizada nos autos da execução fiscal. Intime-se a embargada para, querendo, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0010397-81.2009.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016738-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6)) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO (R. SENTENÇA DE FL.(S) 82/85-VERSO): FÁTIMA JOSÉ PINHEIRO CAPUTO, qualificada na inicial, opôs Embargos de Terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel descrito como terreno urbano, composto pelo lote nº 13 da quadra nº 30, do loteamento denominado Parque Residencial São Matheus, sobre o qual vem edificada uma construção de alvenaria com área de 60m , inscrito no CRI de Presidente Prudente sob a matrícula nº 35.811.Alegou a embargante, em síntese, que o imóvel foi adquirido por ela, casada pelo regime de comunhão parcial de bens com o co-executado Ilídio Caputo e que nunca foi sócia e nunca teve qualquer participação na empresa executada, motivo pelo qual referido imóvel não pode sofrer a constrição judicial determinada. Afirma, ainda, que a dívida contraída pelo co-executado não se deu em favor da embargante - ou de sua família -, que é terceira na relação jurídica. Por fim, afirma que a Lei nº 4.121/1962 impede que a totalidade do imóvel seja contristado, eis que apenas os bens particulares do devedor respondem pela dívida, no limite de sua meação. Pugna pela total procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência e liberação do imóvel.Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 06/12.Deliberação de fl. 14 intimou a parte embargante a promover a integração dos executados ao pólo passivo do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, devendo trazer aos autos as cópias dos atos principais da execução, bem como deferiu justiça gratuita.A parte embargante requereu a inclusão dos executados no pólo passivo e juntou as cópias determinadas (fls. 21/60).Os embargos foram recebidos para discussão, com a regularização do pólo passivo, sendo determinada a citação dos embargados (fl. 61).A União ofereceu defesa às fls. 68/73, onde não se opôs ao pedido de reserva de metade do produto da alienação do bem penhorado, correspondente à meação da embargante, eis que se trata de bem indivisível. Requereu a aplicação da regra do artigo 655-B, do CPC, com a meação a recair sobre o produto apurado na alienação do bem. Pugna pela extinção da ação, sem, porém, sua condenação nos ônus da sucumbência, em face da aplicação do princípio da causalidade.Os demais embargados foram dados como revéis (fl. 65).A parte embargante, intimada, deixou de apresentar réplica.Instadas a especificar provas, a parte embargante pleiteou a realização de prova testemunhal (fl. 76), enquanto que a embargada pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 78).Pela decisão de fl. 81 foi determinada a vinda dos autos para julgamento antecipado, sem a realização de outras provas.Após, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.A embargante pretende liberar da penhora bem imóvel que diz lhe pertencer exclusivamente, eis que apesar de casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o co-executado, o adquiriu sozinha, com sua própria renda. Inicialmente observo que a aquisição de bem imóvel por um dos cônjuges, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, leva a que esse bem pertença aos dois cônjuges, em condomínio ou meação. É a chamada comunhão dos aqüestos, bens adquiridos de forma onerosa pelos cônjuges na constância do casamento, passando a incorporar o patrimônio comum.Para ver reconhecido o direito à propriedade exclusiva do imóvel, deveria a embargante ter comprovado, documentalmente que o adquiriu a título gratuito ou por sub-rogação de bens particulares (artigo 1668 do Novo Código Civil, incisos I ao IV). Nenhuma das hipóteses veio comprovada documentalmente nestes autos. Ao contrário, a escritura pública juntada à fl. 8 demonstra que a aquisição do imóvel se deu a título oneroso, motivo pelo qual é considerado aqüesto e integra o patrimônio comum do casal.Em face disso, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio coletivo do casal e pode ser penhorado para garantir execução de dívida tributária adquirida individualmente pelo comerciante individual, co-executado Ilídio Caputo, ainda que o negócio jurídico que deu nascimento à cobrança judicial não tenha se dado em proveito da embargante ou sua família. De outra maneira, importante acrescentar que se tratando de comerciante individual, os bens patrimoniais de um se confunde com os bens patrimoniais de outro. Ou seja, os bens pessoais de Ilídio Caputo pessoa física se confundem com os bens patrimoniais de Ilídio Caputo-ME e, por extensão, alcança a sua meação do imóvel de propriedade do casal. .PA 2,15 No tocante à liberação da meação da embargante, ela deve, realmente, ser protegida da penhora. Entretanto, tal direito não pode tolher o processo executivo fiscal quando a penhora recai sobre bem indivisível, como na espécie. Conquanto seja legítima a pretensão da parte embargante de ver assegurada a proteção de sua meação sobre o bem imóvel objeto de constrição, importante é garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro, reservando-se à embargante a metade do preço alcançado. Assim, conforme jurisprudência firmada no tema, o imóvel penhorado deve ser levado, na sua totalidade, à venda judicial, ficando à salvo a meação mediante a correspondente reserva de metade do valor do bem alienado.PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. LEI 4.121/62, ART. 3º. BENS INDIVISÍVEIS. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado.II - Tem-se entendido na Corte que a exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio.(RESP 199900013670, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - CORTE ESPECIAL, 29/04/2002).-EXECUÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. PRACEAMENTO PELA TOTALIDADE.

MEACÃO. AFERIÇÃO NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.- Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime da comunhão no casamento, na execução podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (REsp n. 200.251-SP).Recurso especial conhecido e provido. STJ, REsp 511663/SP, DJ 29.08.2005, Ministro BARROS MONTEIRO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - MULHER CASADA - DEFESA DA MEACÃO - EXCLUSÃO EM CADA BEM - HASTA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RESERVA DE METADE DO VALOR AFERIDO NA ALIENAÇÃO JUDICIAL.1. Sendo a dívida pessoal de um dos cônjuges, haja vista que o ato ilícito do qual derivou o título executivo judicial foi praticado somente pelo marido e não reverteu em benefício da sociedade conjugal, somente o patrimônio deste garante a execução. Assim, cuidando-se de devedor casado e havendo bens comuns a garantia fica reduzida ao limite da sua meação, nos termos do art. 3º da Lei 4.121/62.2. A execução não é ação divisória, pelo que inviável proceder a partilha de todo o patrimônio do casal de modo a atribuir a cada qual os bens que lhe cabem por inteiro. Deste modo, a proteção da meação da mulher casada deve ser aferida sobre cada bem de forma individualizada e não sobre a totalidade do patrimônio do casal.3. Não se pode olvidar que embora a execução seja regida pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, reveste-se de natureza satisfativa e deve levar a cabo o litígio. Destarte, com o fito de evitar a eternização do procedimento executório, decorrente da inevitável desestimulação da arrematação a vista da imposição de um condomínio forçado na hipótese de se levar à praça apenas a fração ideal do bem penhorado que não comporte cômoda divisão, assentou-se a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que, em casos tais, há de ser o bem alienado em sua totalidade, assegurando-se, todavia, ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo-se, deste modo, a sua meação.4. Conquanto seja legítima a pretensão da recorrente de ver assegurada a proteção de sua meação sobre cada bem de forma individualizada, importante garantir a efetividade do procedimento executório, pelo que, considerando-se que, in casu, recaiu a penhora sobre imóvel que não comporta cômoda divisão, há de se proceder a alienação do bem em hasta pública por inteiro reservando-se à mulher a metade do preço alcançado. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401725063, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, 26/02/2007)-PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - BEM INDIVISÍVEL - MEACÃO - ALIENAÇÃO.Sendo o bem penhorado indivisível, a solução para que se reserve o direito de meação sobre o mesmo é sua alienação com a repartição do preço. Recurso improvido.(RESP 200000468380, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/10/2000)O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também já se manifestou sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, RESSALVADA A RESERVA, EM CASO DE HASTA PÚBLICA, DA PREFERÊNCIA LEGAL DOS CONDÔMINOS E DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS FRAÇÕES IDEAIS DOS CO-PROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. De toda sorte, como o agravo ora trazido à Turma julgadora devolve ao órgão colegiado toda a matéria apreciada monocraticamente, tal discussão perde inteiramente sua relevância. 2. Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos co-proprietários de bem indivisível não integrarem o pólo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele. 3. Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 655-B do CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do(s) co-proprietário(s) não-devedor(es). Assim, somente poderão ser utilizados para a satisfação da dívida os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que constam como devedores. 4. Ainda que o artigo 655-B do CPC mencione o cônjuge, é evidente que a lei minus dixit quam voluit: o cônjuge cuja meação é de se resguardar é, portanto, terceiro na execução e condômino sobre o bem, de sorte que a regra é de se aplicar também a qualquer outro caso de condomínio. 5. Na verdade, haveria de se adotar essa solução ainda que o CPC não tratasse da matéria, porque é igualmente a recomendada pelo Código Civil, porque o condômino pode exigir a dissolução do condomínio, alienando-se o bem, se for indivisível, em hasta pública e repartindo-se o preço na proporção dos quinhões, preferindo-se qualquer dos condôminos, em igualdade de condições, a qualquer estranho. O Estado-juiz, cujo provimento substitui a vontade do executado na alienação judicial em sede de execução, pode perfeitamente entender que se deva alienar todo o bem, e não apenas a fração ideal, ainda mais quando é evidente a inviabilidade de obter compradores, que seriam posteriormente obrigados a promover a ação divisória. 6. Aliás, o procedimento adotado atende substancialmente a todos os objetivos da ação divisória: controle jurisdicional, avaliação prévia, alienação em hasta pública e preferência aos condôminos. 7. Os atos executórios sobre o referido imóvel podem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser respeitada a preferência dos condôminos e deverão ser reservados os valores correspondentes às frações ideais daqueles co-proprietários que não constam como devedores, já que tais valores não poderão ser utilizados para a satisfação da dívida. 8. Agravo a que se nega provimento. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394856; Processo: 2009.03.00.044961-2; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/2010; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 18/03/2010; PÁGINA: 336; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE

HERKENHOFF) Aliás, a própria exequente concordou com a proteção da meação da embargante, resguardando-se 50% do produto da arrematação em seu favor, o que deverá ser respeitado nos autos da execução fiscal. DECISUM Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, opostos por FÁTIMA JOSÉ PINHEIRO CAPUTO, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da penhora os 50% que lhe cabe sobre o imóvel penhorado. Os atos executórios sobre o referido imóvel devem prosseguir, ressaltando-se que, em caso de alienação em hasta pública, deverá ser reservado o valor correspondente à fração ideal da embargante. Em face da ausência de sucumbência dos embargados (da Fazenda Nacional em face do princípio da eventualidade e dos demais co-embargados por ausência de contestação ao pedido), cada qual arcará com o pagamento de honorários de seus advogados. Custas já recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.12.009124-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205696-96.1997.403.6112 (97.1205696-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO MEIRELES X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**1207340-74.1997.403.6112 (97.1207340-8)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JADEK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JERONIMO KEMPE(SP132125 - OZORIO GUELF)

Fl. 129: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência à Exequente acerca da sentença de fl. 120. Int.

**1207466-27.1997.403.6112 (97.1207466-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X EDISON JOSE DOS SANTOS

Cota de fl. 581 verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Fl. 583: Exequente já intimada, conforme comunicação eletrônica de fl. 584. .pa 2,15 Int.

**0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Desapensem-se estes autos dos autos dos embargos de terceiro de n. 0016738-60.2008.403.6112, trasladando-se cópia deste despacho. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 294**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006966-34.2012.403.6112** - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCIMARA DE ARAUJO ZAMBONI

Tendo em vista a indicação da fl. 81, designo o início dos trabalhos periciais para o dia 26/09/2012, às 10:30

horas, a ser realizada no imóvel situado à Rua São Salvador, 1915, na cidade de Junqueirópolis/SP. Intimem-se as partes, cientificando-as de que os assistentes técnicos deverão ser intimados por seus respectivos assistidos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3426**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007184-29.2011.403.6102 - CONDOMINIO CHACARA HIPICA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, indefiro o ingresso da pessoa física Isabel Cristina Valle na condição de terceira interessada e determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 276/294, renumerando-se os autos. Como se verifica da petição de fls. 240/241 e decisão de fls. 242, foi deferida apenas a vista dos autos mediante carga à peticionária, dado o caráter público do processo e a ausência de decretação de segredo de justiça nos autos, conforme artigo 40, I, do CPC. Todavia, a peticionária passou a atuar nos autos como se fosse parte do pólo passivo, na condição de terceira interessada, o que em momento algum foi-lhe deferido nos autos. Com efeito, não cabe sua participação nesta ação, pois não faz parte da relação jurídica entre o fisco e a impetrante na condição de contribuinte que pleiteia sua manutenção no CNPJ. A peticionária tem apenas interesse de fato reflexo indireto na decisão a ser proferida nos autos, o que não lhe garante o direito de intervir na relação fisco/contribuinte de terceiro. Vale ressaltar que a constituição do impetrante como condomínio é apenas um dos aspectos relevantes para o julgamento da questão estrita colocada neste mandado de segurança, que abarca tão somente o direito de inscrição no CNPJ para fins de cumprimento da legislação tributária. Para esclarecer a questão, transcrevo o artigo 50, do CPC: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. No caso, a inscrição no CNPJ é uma relação exclusiva entre o fisco e o contribuinte que pleiteia o benefício, não havendo interesse jurídico de terceiros em intervir neste tipo de relação de direito público. O interesse da peticionária referida é meramente de fato, pois alega que os boletos de cobrança de taxas de condomínio não poderiam ser expedidos sem a indicação do CNPJ, pois não os bancos exigem tal número para aberturas de contas. Do contrário, qualquer outro condômino poderia ingressar nos autos e assistir qualquer uma das partes, fato que causaria tremendo tumulto processual, uma vez que também serão afetados indiretamente pela decisão. Como já dito, trata-se de mera consequência de fato, que não autoriza a intervenção, na forma prevista no artigo 50, do CPC. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para: 1. Determinar à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 276/294, devolvendo-se à peticionária, a qual não deverá ser intimada dos demais atos, com a renumeração dos autos; 2. Intime-se o Ministério Público Federal a comprovar nos autos o cumprimento da Portaria 0315/2012 (fl. 146), uma vez que foi designado para atuar nos autos o Procurador da República Carlos Roberto Diogo Garcia, ao passo que a manifestação de fls. 147/172 foi assinada pela Procuradora da República Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza. Deverá, portanto, ser apresentada nova manifestação pelo Procurador da República designada ou comprovado nos autos que se trata de hipótese de substituição em razão de férias ou demais casos de impedimento, na forma prevista na referida portaria. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

**0005352-24.2012.403.6102 - MARIA STELLA SABINO LOURENCO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maria Stella Sabino Lourenço ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato Sr. Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao restabelecimento de seu benefício previdenciário. As informações já estão nos autos. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, já há algum tempo, fixou um conceito processual de direito líquido e certo, para fins de mandado

de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos incontroversos, provados pela estreita via do mandamus. Para nosso caso concreto, o quadro probatório ainda está bastante mal desenhado, não se podendo falar em fatos incontroversos. Ao contrário da versão fática narrada na exordial, os documentos trazidos aos autos pela D. Autoridade Impetrada demonstram que o ressarcimento de valores agora combatido nada tem a ver com o benefício concedido na via judicial. Trata-se, na verdade, de um benefício suspenso por suspeita de irregularidades (não noticiado nestes autos), concedido no estado da Bahia e para o qual, ao que tudo indica, sequer procedimento administrativo devidamente formalizado havia. Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Vistas ao Ministério Público Federal.

**0006359-51.2012.403.6102** - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Fls. 393/402 e 438/451: nada a reconsiderar. Ao MPF., conforme já determinado às fls. 382.

**0006631-45.2012.403.6102** - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista que a exação guerreada já vem sendo cobrada há muito tempo com base na legislação atacada, bem como o fato do presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo de dez dias, bem como intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007600-60.2012.403.6102** - JUMORI COM/ DE AUTO PECAS LTDA EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Jumori Comércio de Auto Peças Ltda. EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à suspensão dos efeitos de arrolamento de bens já realizado. A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos. Aqui, à guisa de caracterização no perigo na demora para a concessão de medida liminar, limitou-se a inicial a dizer que um dos veículos objetos do arrolamento seria de origem importada e, portanto, estaria a lhe trazer grandes gastos em manutenção. Esta situação fática indica mera conveniência e oportunidade da impetrante na gestão de seus negócios, situação que em hipótese alguma pode ser confundida com risco de perecimento do direito sob discussão, este sim, a exigência legal para a concessão da liminar postulada. Para além disso, ainda que valorando positivamente tais alegações, ainda assim não se comprovou a materialidade destes gastos, e que eles seriam de tal monta a ponto de impedir uma análise da questão já em juízo de cognição plena ou, quando menos, após a apresentação da resposta do demandado. Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas. Enfim, dizendo noutra giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida. Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 2893

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0309503-19.1996.403.6102 (96.0309503-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP144925 - GILTON BUENO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelina Moreira da Silva Oliveira e Cia Ltda. e outros, consubstanciado no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas, firmado em 3.10.1995 (f. 7-9), e uma nota promissória emitida na mesma data (f. 10). Os executados foram citados em 5.2.1997 (f. 90). Constam autos de penhora às f. 121-122, 142 e verso, e autos de praças negativas (f. 286 e 290). Intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente quedou-se inerte, conforme certidão de f. 312. O despacho da f. 312 determinou a remessa dos autos ao arquivo, a fim de se aguardar a manifestação da parte interessada. O referido despacho foi publicado em 28.9.2001 (f. 317) e republicado em 15.10.2001 (f. 319). Por meio da petição da f. 326, protocolizada em 29.5.2012, a CEF requereu a expedição de carta precatória para a avaliação e praxeamento dos bens penhorados. É o breve relato. DECIDO. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo (art. 219, 5.º do CPC). Nos termos do artigo 206, 3.º, inc. VIII e 5.º, inc. I, do Código Civil, prescreve em 3 (três) anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, e em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, respectivamente. Observo, ainda, que o feito permaneceu no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC), sem baixa na distribuição, por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, tendo a parte exequente permanecido inerte, não prosseguindo com a execução. Ora, a suspensão prevista no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, não pode ser garantida por prazo indeterminado, uma vez que ocasionaria insegurança jurídica aos litigantes. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. A prescrição intercorrente, também dita superveniente, ocorre quando o processo fica paralisado por mais de cinco anos e é contada do último ato processual realizado. Execução paralisada desde 2001. Prescrição intercorrente declarada por sentença, em abril de 2007, com base no art. 219, PARÁGRAFO 5º do CPC. Prescrição intercorrente consumada. (TRF/5.ª Região, Apelação Cível 418762, Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa, DJU 19.11.2007, p. 555). Ademais, a inércia da exequente, durante todo esse tempo, caracteriza a falta de interesse em satisfazer o próprio crédito, não podendo o devedor ficar ad eternum à mercê da pretensão do autor. Desta feita, consoante expressa disposição do citado art. 206 do Código Civil, ocorreu a prescrição da pretensão da exequente. E por ter o referido instituto natureza cogente, nos termos do art. 219, 5.º do Código de Processo Civil, deve ser pronunciado de ofício pelo juiz. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras realizadas. Custas, pela exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010050-59.2001.403.6102 (2001.61.02.010050-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ADELIA DA SILVA MAFUD X LUIZ ANTONIO MAFUD

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

F. 168: indefiro, ante a certidão negativa de localização, lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, conforme f. 131-134 dos autos. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atual das executadas, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação da parte. Intime-se.

**0011073-30.2007.403.6102 (2007.61.02.011073-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Verifica-se pela análise dos autos que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 114. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação da parte, atendidos os parâmetros estipulados. Int.

**0010302-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAFENA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FABIO NAKAMOTO X JUAN NAKAMOTO UEHARA X FERNANDO NAKAMOTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)

F. 149-155: dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste em face do informado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. F. 90: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP244090 - ALEXANDRE CARLUCCIO DE LORENZI)

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

**0002757-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIMONE ROSATI PEDRO X LUIS MARCELO PEDRO

F. 54: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa DIM 6606, registrado em nome do coexecutado LUIS MARCELO PEDRO. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

**0000141-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIPLAST COM/ DE PROD DESCARTAVEIS E DE PAPEL LTDA ME X MARILENA THEODORO PROFITO X CARLOS ANTONIO PROFITO

Considerando-se que a penhora de dinheiro precede à de bens móveis na ordem de bens, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000159-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema



Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0000172-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDER CARLOS DA SILVA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0006180-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI**

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006186-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006187-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS GUSTAVO ALVES REIS MAZZON

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006197-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDER FIGUEIREDO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as

informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006306-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS  
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

**0006787-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALESSANDRA JACOB PIRES  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do título executivo das f. 06-24 (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca), bem como cópia dos cálculos das f. 28-43 para formação da contrafé. Int.

**0007575-47.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GABRIEL MARQUES TAVARES DE ALMEIDA  
Deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0066607-74.1999.403.0399 (1999.03.99.066607-9)** - SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014011-37.2003.403.6102 (2003.61.02.014011-5)** - JACK ACADEMIA S/C LTDA ME(Proc. EDSON REIS PEREIRA OAB/MG 75.796) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009794-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009794-0)** - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP178561 - APPARECIDO FRAGOSO FILHO E SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014045-36.2008.403.6102 (2008.61.02.014045-9)** - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009855-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009855-1)** - JOAO BATISTA DE MENEZES(SP020596 - RICARDO MARCHI) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS-GEX RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001559-77.2012.403.6102** - JOSE FELICIO(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA E SP184466 - REGINA CRISTINA MELONI DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 95, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007698-45.2012.403.6102** - ERICK ANGELO ENDRIGO SARTI(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo ou do Responsável pela Delegacia Regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Ribeirão Preto. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007432-58.2012.403.6102** - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. 2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. 3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção. 4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.Int.

**0007433-43.2012.403.6102** - CELIA FERNANDES BRANDAO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 2895**

**ACAO PENAL**

**0000672-30.2011.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2081**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006624-06.2005.403.6100 (2005.61.00.006624-1)** - GESNER DE PAULA MELO X CAMILA KARAOGLAN OLIVA MELO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Diante da certidão retro e, considerando o tempo decorrido, providencie a secretaria o cancelamento da nomeação de fls.279 junto ao Sistema AJG. Nomeio em substituição o Engenheiro do trabalho José Carlos Santo Machado, fixando seus honorários iniciais em R\$352,20, que deverá ser intimado para retirada dos autos e início dos trabalhos, sem prejuízo das anotações junto ao Sistema AJG.Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4232**

#### **ACAO PENAL**

**0006635-59.2000.403.6181 (2000.61.81.006635-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X MARIA DOS PRAZERES MARINHO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X WILSON MIGUEL(SP170529 - ALAN LEONARDO DE FREITAS E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de MARIA DOS PRAZERES MARINHO, LEONIZA BEZERRA COSTA, WILSON MIGUEL, já qualificados nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação dos réus como incurso nas penas dos artigos 29, caput e 171, 3º do Código Penal. Sustenta que os réus, na qualidade de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induziram e mantiveram a autarquia em erro, mediante meio fraudulento em relação ao cômputo do tempo de serviço na empresa a- IPECOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (05.09.1986 A 01.10.1990). Sustenta, também, que a aposentadoria por tempo de serviço concedida fraudulentamente ao segurado Antonio Alves Viana, de outubro de 1990 a maio de 1998, causou ao Instituto Nacional do Seguro Social prejuízo no montante de R\$ 59.921,54 (cinquenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em fevereiro de 1999 (fls 96). Foi rejeitada a denúncia oferecida, 21.01.2004 (fls 223/225), diante da ocorrência da prescrição cuja decisão foi alvo de recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, no qual foi dado provimento para receber a denúncia oferecida em 03.08.2004 (fls 324). Os réus apresentaram as respectivas Defesas Preliminares, às fls 491 (Leoniza), fls. 487 (Maria dos Prazeres) e fls. 529 (Wilson Miguel). Não houve testemunhas arroladas pela Acusação. Foram relacionadas três testemunhas pela Defesa da ré LEONIZZA BEZERRA COSTA, as quais foram ouvidas às fls 557, 577 e 621/622, sendo que os demais defensores não relacionaram testemunhas a serem ouvidas. As folhas de antecedentes criminas da ré LEONIZA BEZERRA COSTA foram juntadas às fls 646/679, 712/747, 758/769 e 779. As folhas de antecedentes criminais do réu WILSON MIGUEL foram encartadas às fls 698/700, 757, 777 e 781. As folhas de antecedentes criminais da ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO estão encartadas às fls 680/697, 748/756, 770/776 e 780. WILSON MIGUEL afirmou em seu interrogatório (fls. 798/799) que não se recorda do processo concessório de aposentadoria descrito na denúncia. Afirma que não atuou como conferente, pois não existia tal atribuição funcional na agência do INSS, bem como que a conferência não era realizada e, razão da quantidade de processos de concessão, era baseada no grau de confiança entre os colegas de trabalho, sendo de conhecimento da chefia imediata. LEONIZA BEZERRA COSTA, afirmou por ocasião de seu interrogatório, (fls.827, mídia), que não se recorda do processo concessório da aposentadoria aludido, bem como, que são inverídicos os fatos narrados na denúncia. Informou que o procedeu a concessão do benefício por acreditar que a documentação apresentada era regular, bem como que jamais recebeu qualquer treinamento para averiguação de fraudes nos documentos apresentados. MARIA DOS PRAZERES MARINHO, por ocasião de seu interrogatório (fls 812, mídia), afirma não se recordar do processo em questão, que conhece os corréus, pois na época dos fatos eram seus subordinados no Posto de Concessão de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, que na época dos fatos, existia um excesso de serviço e condições precárias para realizar o serviço de sua esfera de competência. Afirmo que sua obrigação restringia a apenas visar formulários de extratos dos documentos sem efetuar qualquer conferência de conteúdo, mas baseava-se no grau de confiança que possuía nos atendentes. Afirma, ainda, que o serviço era delegado por causa da precariedade das condições de trabalho e que não dispunha de material humano suficiente para executar as atividades de forma digna. Não existiam regimentos da autarquia que disciplinassem a metodologia a ser adotada na análise e processamento dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários. Em alegações finais, a Procuradora da República requer a procedência da ação e, conseqüentemente, a condenação das rés MARIA DOS PRAZERES MARINHO e LEONIZA BEZERRA COSTA e WILSON MIGUEL, uma vez que sobejamente comprovada a conduta tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. WILSON MIGUEL apresenta suas alegações finais onde requer a improcedência da ação, conseqüentemente sua absolvição, eis que não restou comprovado o dolo no cometimento do delito descrito na denúncia, bem como na ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Sustenta, também, que sua assinatura no documento análise conclusiva do pedido não quer dizer que tenha conferido o trabalho desempenhado pelo funcionário que concedeu o benefício, mas significa apenas a constatação de que estavam presentes as informações necessárias para tal

fim. Requer a absolvição, uma vez que não existem provas contundentes de que o acusado tivesse praticado o crime que lhe é imputado e, de forma alternativa, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição haja vista que o primeiro pagamento do benefício em questão foi realizado em outubro de 1990. A Defesa de MARIA DOS PRAZERES MARINHO, através da petição de fls 860, informa que nada tem a se manifestar concernente às alegações finais e reporta-se aos termos do interrogatório. A defesa da ré LEONIZA BEZERRA COSTA pleiteia sua absolvição do crime atribuído, alegando, em preliminares a ocorrência da prescrição e, no mérito, na ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Sustenta, também, a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de realização de exame grafotécnico para comprovação da autoria delitiva. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar. Não verifico, no caso em tela, o cerceamento de defesa como alardeado pela ré LEONIZA, uma vez que a conduta pela qual responde cingiu-se na validação dos dados fraudulentos referentes ao vínculo de trabalho inexistente na empresa IPECOOL IND E COM LTDA, (05.09.1986 a 01.10.1990), conforme documento assinado às fls 14, os quais culminaram com a concessão do benefício previdenciário de forma indevida. A própria ré (fls 39) providenciou a restituição dos documentos ao segurado, em 08.03.1991, bem como declarou ter participado nas etapas da concessão do benefício (fls 212). Ademais, a autoridade policial, assevera que: (...) muito embora tenha se colhido material grafotécnico dos envolvidos não foi possível realizar o exame pericial que comparasse a letra que inseriu o contrato falso com o inserido na CTPS 021.351/129, de 03.09.1986, pelo fato desta não ter sido localizada. Nas últimas declarações de Antonio Alves Viana ele se comprometeu a efetuar diligências visando localizar tal CTPS. Dias depois do compromisso entrou em contato dizendo que suas únicas CTPSs estariam de posse do advogado Messias (telefone 42382044), responsável por mandado de segurança impetrado pelo segurado. Verifiquei junto ao Dr. Messias a respeito do fato e ele informou que as duas CTPSs em seu poder possuem datas diferentes daquele na qual foi inserido o contrato falso (são carteiras cujas cópias já estão nos autos). De tal forma, restou impossível realização de nova perícia. Por tais razões, não vislumbro no caso em tela, a ocorrência do cerceamento de defesa como alegado. Passo a análise do mérito. Da prescrição. Diferentemente da tese defendida pela defesa, a prescrição no crime de estelionato contra o INSS, referente à percepção sucessiva de benefício obtido mediante documentos falsos, classifica-se como crime permanente, cujo prazo prescricional é computado da data da cessação do benefício. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Ementa PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 173, 3º DO CP). DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III DO CP. O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III do Código Penal) (Precedentes). Recurso provido (RESP 267585/SP ; RECURSO ESPECIAL(2000/0071929-3) Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 07/08/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA). Assevero, ainda, que no caso em tela, a questão do crime de estelionato contra a Previdência Social ser ou não instantâneo ou permanente, bem como o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional estatal, restam preclusas, diante das decisões já proferidas nestes autos e que já enfrentaram tais questionamentos. Portanto, em relação aos réus WILSON MIGUEL e LEONIZA BEZERRA COSTA, considerando que o segurado recebeu o benefício até maio de 1998, e que a denúncia foi recebida em 03.08.2004, não houve o decurso do prazo prescricional de 12 anos para o crime de estelionato. (artigo 109, III, do Código Penal). Todavia, em relação à ré MARIA DOS PRAZERES MARINHO, a solução é diferente. Isto porque, esta ré completou a idade de 70 (setenta) anos de vida em 12.08.1942. Assim, impõe-se a redução do prazo prescricional à metade, com fundamento no artigo 115 do Código Penal. Logo, para MARIA DOS PRAZERES MARINHO, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal será de 6 (seis) anos. Portanto, como o lapso de tempo entre a data do delito (01.05.1998) e a data do recebimento da denúncia (03.08.2008) excedeu o prazo de seis anos, nos termos do artigo 109, V, combinado com o artigo 115, ambos, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Da materialidade. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva está comprovada em vista da inserção de dados falsos no extrato da CTPS (fls. 13/14, 23/23, verso e 31) e concedidos no sistema DATAPREV (fls 82 - seqüencial 623 e fls 348 - seqüencial 348) pela ré LEONIZA BEZZERA COSTA, os quais foram conferidos pela ré WILSON MIGUEL (fls. 23/23/verso, 82). A falsidade ideológica perpetrada fez com que o benefício previdenciário fosse concedido, e assim, consumado o crime de estelionato. Deste modo, é incontroverso que o crime ocorreu, ficando comprovada a materialidade do crime, resta, então, verificar a possibilidade de se atribuir aos réus a autoria do delito em comento. Da autoria. LEONIZA BEZERRA COSTA recebeu o requerimento de benefício do segurado (fls 11), deu fé na cópia da certidão de casamento do segurado (fls 12); realizou o lançamento dos vínculos profissionais no extrato do INSS (fls 13/14); realizou a contagem de tempo de serviço (fls 31) e procedeu a análise conclusiva do pedido (fls 32); emitiu o comando de concessão eletrônica do benefício no sistema DATAPREV (fls 24/25 e 26/27) e restituiu os carnês e as CP [Carteiras Profissionais - CTPS] (fls 39). Portanto, é irrelevante a alegação de que a documentação chegava pronta às mãos de LEONIZA ou, ainda, que não tinha, pela ausência de sistemas de informática, como verificar os registros constantes na CTPS. Contudo, apesar de negar sua

participação no crime, este ocorreu. O próprio segurado, Antonio Alves Viana, (fls. 63/64), declarou que nunca havia trabalhado na empresa IPECOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 05.09.1986 a 01.10.1990, bem como que entregou a um advogado (Sr. Carlos) os documentos para que este intermediasse seu processo junto à autarquia. É irrelevante a alegação da ré LEONIZA BEZERRA DA COSTA, de que não conhecia o segurado ou de que não recebeu qualquer quantia em dinheiro ou, ainda, que diligenciaria somente em caso de dúvida da documentação apresentada. Na medida em que, na qualidade de funcionária pública, seu ato de proceder ao lançamento de dados falsos deu causa à concessão indevida do benefício em detrimento da autarquia previdenciária, em benefício do segurado. Todavia, não restou comprovado que os lançamentos na CTPS que originaram o extrato errôneo, o qual serviu de base para concessão do benefício, teriam partido do punho da Ré, nem que a máquina usada para o lançamento dos dados mecanografados teriam sido encontrados na posse de LEONIZA. Então, a ação de LEONIZA, ainda que tenha dado ensejo à concessão de um benefício fraudulento, não restou comprovado que houve vontade livre e consciente no sentido de ludibriar a Autarquia para conceder aposentadoria a quem não faça jus para tanto. De outro lado, WILSON MIGUEL, entendo que agiu com culpa, na modalidade de negligência, ao assinar como conferente, certificando (ainda que de forma, indireta) a existência de tempo de serviço falso. Em que pese sua defesa apoiar-se na tese de que ele apenas conferiu o processo de concessão de benefício, mais especificadamente, os dados enviados pela DATAPREV e, também, que não via sequer as carteiras profissionais, bem como, que a conferência era realizada somente no aspecto formal não de mérito. Estas alegações não foram refutadas pela Acusação, a quem competia provar a inverdade das alegações, para que se pudesse embasar o eventual decreto condenatório. Assim, no presente caso, se limitou a passar um visto no documentos de concessão eletrônica - DATAPREV, o que não significa que tenha reanalisado aqueles documentos, mesmo porque isto era obrigação de Leoniza e, consoante, suas declarações: (...) que não havia dentro do procedimento administrativo de concessão de benefícios a conferência de análises por servidores; que o funcionário que pegasse o processo administrativo era responsável pela concessão do benefício; que não havia conferência em razão da quantidade de processos de concessão, bem como da confiança entre os colegas e da determinação da chefia de que ao invés de conferir o trabalho já realizado era melhor processar novos benefícios; que a chefia tinha conhecimento de que o trabalho não era conferido. (fls 799/800) Neste particular, as alegações do réu não foram refutadas pela Acusação, na medida em que se tratando de ato administrativo vinculado, o dever de conferir as informações deve constar de ato normativo específico que lhe atribuisse o formato, amplitude e a metodologia de sua aplicação, o qual não foi apresentado durante a instrução criminal. Ademais, insta salientar que o benefício em questão foi requerido em maio de 1998, então a existência de ato administrativo que impusesse ao servidor o dever de conferência do quanto processado, dos documentos, dos cálculos, para ser informado à DATAPREV, caberia à Acusação demonstrar a existência, fato que não ocorreu. A ausência da demonstração da existência do referido ato normativo relega ao plano das idéias, o que deveria ser a conferência, e o que deve ser a qualidade de conferente dos dados lançados no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário e suas implicações, para deste modo, o Estado poder imputar ao cidadão o dever de cautela dos dados constantes daquele documento, que resultaram em sua responsabilidade funcional e penal, pois, de alguma forma, assinou um documento ideologicamente falso. Por fim, em que pese restar comprovada a materialidade do crime, não há provas que embasem o decreto condenatório para atribuir a autoria da infração atribuída aos réus LEONIZA BEZERRA COSTA e WILSON MIGUEL, estando ausente o elemento subjetivo no crime de estelionato, qual seja, o dolo, resta-me tão somente, em atenção ao princípio da dúvida, absolvê-los. Deste modo, diante da fragilidade da prova acusatória carreada nos presentes autos, eis que o depoimento das testemunhas deve ser avaliado em conjunto com as provas produzidas nos autos e não se presta para amparar, de forma isolada, o decreto condenatório, a decisão de absolvição é medida que se impõe. Neste sentido: Processo ACR 199961810017000ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27434Relator(a) JUIZ RICARDO CHINASigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 13/01/2010 PÁGINA: 330Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL - ESTELIONATO - FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. I -) Os elementos de convicção trazidos aos autos não comprovaram, com a necessária certeza e precisão, a existência do elemento dolo na conduta da acusada. II -) No tocante à elucidação da autoria do falso, nada há nos autos. A apelada negou a autoria. O ex-segurado disse ter entregue sua documentação, em perfeita ordem, para que um intermediário diligenciasse a obtenção de seu benefício. A investigação preparatória da ação penal não apurou a identidade deste intermediário. III -) É certo que a ré atuou na concessão do benefício de D., mas é incerto se a CTPS em questão já lhe foi apresentada com adulterações. IV -) Ficou demonstrado pela prova testemunhal os problemas de visão e a cirurgia sofrida pela ré, que teriam dificultado a constatação do falso. Somente à vista de outros elementos concretos de convicção em sentido contrário, seria razoável questionar-se o teor do depoimento testemunhal. V -) Não há provas nos autos de qualquer tipo de liame subjetivo entre a apelada e o segurado. Eles negaram se conhecer e nada infirmou tal versão. Tampouco apuraram-se indícios de enriquecimento indevido por parte da apelante. VI -) Se é certo que o



estelionato pode se configurar com a vantagem a terceiro, não menos certo é que pelo menos o liame subjetivo, a unidade de desígnios entre o beneficiado e o agente precisa ser comprovada. Se a apelada nada recebeu para si, e se o ex-segurado e beneficiário não foi sequer denunciado, fica difícil admitir-se até mesmo a ocorrência da materialidade do delito. VII-) A questão apurada remanesceu, no máximo, no âmbito da negligência funcional, com reflexos apenas na esfera administrativa e/ou civil. VIII-) Apelação desprovida. Data da Decisão 08/12/2009 Data da Publicação 13/01/2010 Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente ação penal, promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para ABSOLVER o réus LEONIZA BEZERRA DA COSTA e WILSON MIGUEL, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, dos fatos descritos na denúncia, em face da inexistência de provas de que os acusados tivessem concorrido para o cometimento da infração penal. Julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DOS PRAZERES MARINHO, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em face da prescrição. Após, o trânsito em julgado, comunique-se a prolação da sentença ao Instituto de Identificação Ricardo Glumbeton Daundt e à Delegacia de Polícia Federal, nos moldes estabelecidos no art. 286, 2º. do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª. Região, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, para alteração da situação da parte passando a constar o código correspondente a absolvido. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 4233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007073-51.2003.403.6126 (2003.61.26.007073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)) CELENA MARA SECCOMANDI (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

SENTENÇAVISTO Tendo em vista o depósito às fls. 444 referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)** - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito

da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010014-71.2003.403.6126 (2003.61.26.010014-8) - MARIA JOSE DE FREITAS PINTO (SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE FREITAS PINTO**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial,

violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistiu mora por parte da Fazenda Pública, nomeada em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Consta da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistiu nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005273-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005273-5) - ABEL CORREIA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistiu mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistiu nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-59.2012.403.6126 - RUBENS DONIZETE ROSALINO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 11/82. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls 85. O INSS apresentou contestação (fls 89/103) e, em preliminares, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir em relação aos períodos já computados como especiais em sede administrativa e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 107/111. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Em atenção ao

pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 15.01.1975 a 18.08.1988; 12.12.1988 a 23.02.1990 e de 06.06.1994 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 61/62, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do deferimento do requerimento administrativo (10.07.2007), em que pese a interposição do recurso administrativo, até a propositura da presente demanda (09.03.2012) não houve o decurso do lapso temporal de cinco anos. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do

tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a

edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa ASBRASIL S/A, de 06.03.1997 a 10.12.1997 em que o autor exerceu a função de técnico químico, no setor de laboratório químico, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.9, do Decreto n. 53.831/64, pela natureza exposição de forma habitual e permanente à vapores de produtos químicos no exercício da atividade desenvolvida. Entretanto, na ausência do competente laudo pericial, conforme exigido pela Lei 9528/97, improcede o pedido em relação ao período de 11.12.1997 a 04.07.2002. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a exposição habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos passou a ser exigido tão-somente com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2 - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. 3 - Verifica-se que o autor não informou os períodos que pretende o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo comum, não trouxe também a comprovação documental da negativa por parte de quaisquer dos empregadores em fornecer os formulários e laudos, bem como não comprova a inexistência de empresas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 4 Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00323088420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 12.12.1990 a 05.07.1993, como consta da exordial, pela exposição ao agente ruído, este é improcedente, na medida em que ausente o competente laudo pericial para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramenteexemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.Data Publicação 13/01/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse:



AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212Relator(a) JUIZA ANA PEZARINIDecisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento.Data Publicação 22/11/2006Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2339Relator(a) JUIZ OMAR CHAMONDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito.- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC.- Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida.Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃOData da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO.1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição.2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008Da alteração do tipo de benefício.:Portanto, em face dos períodos reconhecidos como exercidos mediante atividades insalubres, não merece ser acolhido o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pelo autor, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em procedimento administrativo e por esta sentença, compreende tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaA Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado

conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 06.03.1997 a 10.12.1997. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001438-74.2012.403.6126** - MARCIO APARECIDO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 27/97. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 109/126) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de

março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3.

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 51/54 e 77/79, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído e hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem

especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 19.02.1997 a 14.08.2005.Da conversão inversa.:O autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 01.04.1980 a 01.08.1980 e de 01.09.1980 a 31.03.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pelo INSS na esfera administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Deste modo, improcede o pedido para conversão do período comum para especial, como pleiteado Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderados os períodos especiais e a conversão do período comum em especial como afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001747-95.2012.403.6126 - JOSE SILVIO NICOLINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial pelo fato do INSS não considerar os períodos laborais exercidos sob influência de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 8/119.O INSS apresentou contestação (fls 129/144) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por

categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO

GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Neves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o



segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 85/91, não faz consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento dos períodos: 01.11.1990 a 31.07.2000; 01.05.2002 a 30.06.2004 e de 02.01.2006 a 03.10.2011, como especiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001943-65.2012.403.6126 - ANILSON GILMAR TURINA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Formula, também, pedido para condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls 16/210. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 217/237) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste

modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 /

HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 36/37, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído e hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 08.06.1984 a 22.12.1993 e de 12.12.1994 a 19.03.2007. Ademais, os laudos apresentados consignam que a qualificação constante do documento de que a exposição ao agente insalubre químico é QUALITATIVA, a qual não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderado os períodos especiais afastados por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário como pleiteado.Do dano moral.:O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo:

200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002364-55.2012.403.6126** - PEDRO XAVIER COUTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) pelo fato do INSS não considerar os períodos laborais exercidos sob influencia de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 19/107. O INSS apresentou contestação (fls 112/126) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a

relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o

Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da

família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Todavia, no caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados às fls. 28/30 e 62/63, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos (hidrocarbonetos e ruído) ocorreram de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por fim, vale consignar que a qualificação constante do documento de que a exposição é QUALITATIVA e CONTÍNUA, não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Portanto, improcede o pedido para reconhecimento dos períodos: 06.03.1997 a 30.04.1998 e de 18.05.1998 a 04.12.2008, como especiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002656-40.2012.403.6126 - EDILSON DIVINO DE SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 18/86.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls 89.O INSS apresentou contestação (fls 93/109) e requer a improcedência



do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n.

611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

/ DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, improcede o pedido deduzido, no tocante ao período trabalhado 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às 31/32, o autor onde estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, em virtude do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às 31/32, estar assinado até a data de 30.11.2011, não se presta para comprovar eventual insalubridade exercida pelo autor após referida data. Por isso, à míngua de informações acerca do exercício de atividade laboral sob condições insalubres, o período de 01.12.2011 a 27.12.2011, deverá ser considerado como atividade comum.De outro giro, as informações prestadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado dão conta que o período de 19.11.2003 a 30.11.2011, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 16.06.1986 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 75/76, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste

benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 16.06.1986 a 05.03.1997, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 30.11.2011 (data do laudo). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002925-79.2012.403.6126 - JOSE LUIZ VIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria pelo fato do INSS não considerar os períodos laborais exercidos sob influência de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls 15/127. O INSS apresentou contestação (fls 131/141) e requer a improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu

artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFÍCIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 27/33, não faz consignar que a exposição ao agente agressivo (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a)

Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período: 06.03.1997 a 01.01.2006, como especial. Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 01.03.1978 a 10.06.1981 e 01.11.1984 a 30.10.1994, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 105/106, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Dos períodos já computados na Ação n. 0006905-14.2010.6317 perante o Juizado Especial Federal de Santo André.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 11.06.1975 a 10.08.1981 e de 12.09.1984 a 05.03.1997, verifico a ocorrência de coisa julgada em relação à ação n. 0006905-14.2010.403.6317, manejada perante o Juizado Especial Federal local. Isto porque, ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 114, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, nos quais se buscou o reconhecimento dos períodos de 11.06.1975 a 10.08.1981 e de 12.09.1984 a 05.03.1997 como especiais para fins de concessão de aposentadoria, cuja sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, transitou em julgado, em 28.09.2011, consoante informação processual disponibilizada no site do Juizados Especiais Federais, <http://jef.trf3.jus.br/>, nesta data. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com denominação diversa, o faz com a apresentação de idênticas ações versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III. 1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 11.06.1975 a 10.08.1981 e de 12.09.1984 a 05.03.1997

como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em razão da coisa julgada com os autos n. 0006905-14.2010.403.6317, em tramite perante o Juizado Especial Federal local, bem como, JULGO EXTINTA, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.03.1978 a 10.06.1981 e 01.11.1984 a 30.10.1994, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. Ante o exposto, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003615-11.2012.403.6126 - VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls 12/63. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 69/84) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A



exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 24, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo

especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 01.07.1979 a 03.07.1984, ficando prejudicado os demais pedidos da exordial.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, desconsiderado o período especial afastado por esta sentença, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário como pleiteado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003637-69.2012.403.6126 - RICARDO RAINATO VENTRICCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls 10/101.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls 103.O INSS apresentou contestação (fls 107/117) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, por isso, passo ao exame sobre o mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por tal motivo, o período trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01.08.1985 a 31.01.1987, 11.12.1998 a 04.09.2000, 10.10.2000 a 17.12.2003 e 08.01.2004 a 29.11.2011 (data do laudo), onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls

20/22,verso, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido, à míngua de informações acerca do exercício de atividades em condições insalubres, o período de 30.11.2011 a 10.02.2012 será enquadrado como de atividade comum.Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 01.02.1987 a 31.01.1990 e de 01.03.1990 a 11.12.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 105/106, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia, o autor implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se pertinente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.02.1987 a 31.01.1990 e de 01.03.1990 a 11.12.1998, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação.De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, de 01.08.1985 a 31.01.1987, 11.12.1998 a 04.09.2000, 10.10.2000 a 17.12.2003 e 08.01.2004 a 29.11.2011 (data do laudo), incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/159.508.913-3 com a concessão da aposentadoria especial, desde a data da interposição do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005018-15.2012.403.6126 - LEOCADIO COTES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se

**0005167-11.2012.403.6126 - LEONIDAS LAUDISLAU DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o valor da causa para R\$ 18.960,72, correspondente a doze parcelas vincendas, vez que pleiteado a implementação do benefício desde a citação, conforme fls.05 e 17..Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma

vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar.Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional.Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte.Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu



montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6) - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de

um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000197-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000197-3) - DAMASIO CANDIDO PEREIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X DAMASIO CANDIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora,

quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida

confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008737-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008737-5) - IVANILDO TAVARES BEZERRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IVANILDO TAVARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a

discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000394-9) - JOAQUIM MARQUES COELHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM MARQUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de

precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4234**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005250-27.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR

Vistos A CEF promove ação de busca e apreensão contra ARIIVALDO PIRES MENDES JUNIOR com fundamento no inadimplemento do contrato de financiamento de veículo, identificado pelo chassi número 9C2KC1670BR554347 e no RENAVAM 336190590. A inicial veio instruída com os documentos de fls 8/16 e protesto de fls 17/20 e extratos de fls 21/22. É a síntese da inicial. Decido. Do exame dos documentos apresentados está comprovado o inadimplemento do contrato de financiamento de veículo celebrado pelas partes, em 16.06.2011. Por isso, DEFIRO A LIMINAR para que se proceda a busca e apreensão do bem objeto do contrato, individualizado às fls 15/16, depositando-o com o preposto indicado às fls 05. Executada a liminar, cite-se o réu para, querendo, contestar ou purgar a mora, nos termos do artigo 3º. do Decreto-lei n. 911/69. Proceda a Secretaria da vara a expedição do necessário, consignando-se urgência para o cumprimento do mandato.

#### **MONITORIA**

**0005440-58.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SUELLEN CRISTINA PINTO DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.416,18, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 55, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 55), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001425-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE**

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 16.334,05, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 36, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 36), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intime-se.

**0003695-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE CAMPOS**

SENTENÇATrata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 23.570,55, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Às fls. 39, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.Relatei. Passo a decidir.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 39), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000366-38.2001.403.6126 (2001.61.26.000366-3) - BERNARDINO JOSE SOARES (ESPOLIO) X DJANIRA MARIA DA SILVA X JOSE ALBERTO SOARES X EDVALDO JOSE SOARES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**  
SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.2. Recurso especial provido.1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano



escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001131-72.2002.403.6126 (2002.61.26.001131-7) - PEDRO ALVES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002187-43.2002.403.6126 (2002.61.26.002187-6) - AGUINALDO FERREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO :

DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000891-15.2004.403.6126 (2004.61.26.000891-1) - DR HELIO KRAKAUER SERVICOS MEDICOS LTDA (SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO)**  
SENTENÇA VISTO. Tendo em vista o depósito às fls. 322/326, referente aos valores da execução de honorários

e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO**

Trata-se de ação de cobrança com base em contrato de crédito rotativo em conta corrente. Às fls. 154, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 154), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-27.2008.403.6126 (2008.61.26.001101-0) - MARIA JOSE FERREIRA X MARCELO MARQUES PEREIRA X MARCIO MARQUES PEREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância ou não com o pedido do autor em extinguir o feito sem julgamento do mérito (fls. 68). Intime-se.

**0000072-34.2011.403.6126 - JOSE MARCIO DIAS - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO DIAS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA) X BENEDITO NOVELLI X ARMANDO DA ROCHA CAMPOS - ESPOLIO X IVANA DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de adjudicação compulsória para fins de obtenção de registro de transferência do imóvel aludido na exordial. Às fls. 88/89, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação. Consta às fls. 91vº, certidão de decurso de prazo para o INSS se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora, quedando-se inerte. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 88/89), e a inércia do INSS em manifestar-se sobre o mesmo (fls. 91vº), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006406-84.2011.403.6126 - MURILO CARNEIRO DE CAMARGO(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, relativo ao requerimento administrativo NB.: 42/121.59.217-3, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. De forma alternativa, pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 145.886.240-0) concedido em 31.10.2007, da forma proporcional para integral. Pleiteia, também, o reconhecimento do período comum realizado no Exército, 14.01.1970 a 29.06.1970, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls 22/85. O INSS apresentou contestação (fls. 92/115) e, em preliminares pleiteia o reconhecimento da prescrição e a decadência e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares.: Acolho, em relação ao requerimento NB 121.594.217-3, a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a propositura da presente demanda decorreu mais de cinco anos. Nesse sentido: Processo RESP 200802236536RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097672Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:15/06/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, mas lhe negar provimento e conhecer do recurso da União e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais. 3. A União é parte legítima, juntamente com o INSS, para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que tratam a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69. 4. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 6. O INPC, por ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, deve ser utilizado para a atualização monetária das parcelas pagas em atraso a servidores públicos. 7. Recurso especial interposto pelo INSS conhecido e improvido. Recurso especial interposto pela UNIÃO conhecido e parcialmente provido para afastar a condenação da multa prevista no art. 538 do CPC e fixar o INPC como índice de correção monetária do débito. Indexação LEGITIMIDADE PASSIVA, UNIÃO FEDERAL, E, INSS / HIPÓTESE, AÇÃO JUDICIAL, PRETENSÃO, REVISÃO, COMPLEMENTAÇÃO, PENSÃO, FERROVIÁRIO, RFFSA / DECORRÊNCIA, RESPONSABILIDADE, UNIÃO FEDERAL, REPASSE, VERBA PÚBLICA, PARA, PAGAMENTO, COMPLEMENTAÇÃO, PENSÃO, E, RESPONSABILIDADE, INSS, EXECUÇÃO, PAGAMENTO; OBSERVÂNCIA, LEI FEDERAL, 1991, DECRETO-LEI, 1969, E, JURISPRUDÊNCIA, STJ. INCIDÊNCIA, CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR, VENCIMENTO, CADA, PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA / HIPÓTESE, DÍVIDA, FAZENDA PÚBLICA, COM, NATUREZA ALIMENTAR / APLICAÇÃO, LEI FEDERAL, 1981, EM, COMPATIBILIDADE, COM, SÚMULA, STJ; OBSERVÂNCIA, PRECEDENTE, STJ. IMPOSSIBILIDADE, REEXAME, FIXAÇÃO, VALOR, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E, EXTENSÃO, SUCUMBÊNCIA, PARTE PROCESSUAL / NECESSIDADE, REEXAME, MATÉRIA DE FATO; INVIABILIDADE, APRECIÇÃO, ÂMBITO, RECURSO ESPECIAL; APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 21/05/2009 Data da Publicação 15/06/2009 De outro giro, em relação ao benefício NB 145.886-240-0, rejeito a alegação de prescrição, eis que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do requerimento no processo administrativo e a propositura da presente ação. Rejeito a alegação da ocorrência da decadência para revisão do ato administrativo que indeferiu o requerimento de aposentadoria NB 121.594.217-3, formulado pelo autor perante o Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que na hipótese dos autos, o indeferimento administrativo foi publicado em 14.04.2003 (fls 28) e a presente demanda foi proposta em 11.11.2011 e, pelo mesmo motivo, rejeito a alegação de decadência ventilada em relação ao requerimento administrativo NB 145.886.240-0, eis que não decorreu o prazo decenal decadencial contado a partir da data do deferimento do benefício pleiteado. Logo, com fulcro no art. 103, da lei 8.213/91, não há falar em decadência do direito de revisão. Desse modo, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da

Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS

BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE

URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Entretanto, quando da análise do requerimento administrativo NB 121.594.217-3, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor nos períodos de 01.03.1977 a 30.04.1980 e 05.05.1980 a 31.03.1981, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 63, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.De outro giro, quando da análise do requerimento do benefício NB 145.886.240-0, a Autarquia não conheceu do pedido, porém, os períodos 01.03.1977 a 30.04.1980 e de 05.05.1980 a 31.03.1981, em que o Autor exerceu a função de ENGENHEIRO, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.1., do Decreto n. 53.831/64, pela natureza da atividade desenvolvida, de modo habitual e permanente.Da insalubridade de período anotado em CTPS.:Em relação ao pedido de reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 02.01.1974 a 22.01.1976, 21.01.1976 a 30.04.1976 e 03.05.1976 a 28.02.1977, como pedido na exordial, mediante a apresentação apenas do registro laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social, este também não é possível, uma vez que não resta comprovada tanto a habitualidade e a permanência a exposição a agentes insalubres, bem como, porque tais registros não ostentam a presunção absoluta de veracidade.Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, e rejeitar a matéria preliminar. Prosseguindo, também por unanimidade, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, pois mantinha a sentença com relação ao reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1976, julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e fixava a sucumbência recíproca. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - As

normas jurídicas que restringem o trabalho do menor visam a protegê-lo, não podendo, pois, ser invocadas para prejudicá-lo, na contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.- Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (04 anos e 03 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 09 meses e 05 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 21 anos, 09 meses e 08 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, deve o mesmo ser aproveitado. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reconhecer como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1968, 01.01.1973 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Data Publicação 13/01/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa



oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153853 Processo: 200603990419149 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/11/2008 Documento: TRF300202770 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2339 Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do segurado, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador. - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A atividade exercida em condições especiais restou caracterizada, uma vez juntados aos autos os documentos necessários à comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. - O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Na ausência de anotação na Carteira de Trabalho, deve a parte juntar aos autos início de prova material que, corroborada com prova testemunhal, demonstrem a atividade, o que ocorreu no presente feito. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS improvida. Apelação do segurado totalmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 03/12/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDOD Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal. 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto. 5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor. Data Publicação 15/10/2008 Portanto, para ambos requerimentos administrativos, os períodos 02.01.1974 a 22.01.1976, 21.01.1976 a 30.04.1976 e 03.05.1976 a 28.02.1977 deverão ser computados como de exercício de atividade comum. - Do tempo de serviço prestado no Exército. Na planilha de fls. 63/64 e 82, resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor, merecendo os reparos ora apontados. Isto porque a metodologia do cálculo utilizada para o cômputo do tempo de serviço militar prestado pelo autor, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço, não observou a legislação de regência, devendo, portanto, ser corrigida em processo de revisão. O certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 78, é expresso ao consignar que o autor prestou: 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de serviço militar, no período de 26.01.1972 a 30.06.1971. A Lei do Serviço Militar, n. 4.375/64, dispõe: Art 63. Os convocados

contarão, de acôrdo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Fôrças Armadas, quando a elas incorporados. Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação. (grifei)O autor prestou serviço militar em Tiro-de-Guerra. Assim, como é de conhecimento geral, o objetivo dos Tiros-de-Guerra é a formação de reservistas de 2ª categoria, aptos ao desempenho de tarefas no campo da defesa territorial e defesa civil, cuja formação é realizada no período de 21 semanas com uma carga-horária semanal de 12 horas, totalizando 252 horas de instrução. Desse modo, ao aplicar a sistemática de cálculo, estabelecida no artigo 63 da Lei n. 4.375/64, tem-se que o autor, quando concluiu o serviço militar, prestado no Tiro-de-Guerra, possuía 252 horas de instrução, as quais correspondem, para efeito de aposentadoria, a 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de serviço, conforme apontado pela autoridade militar. Por este motivo, reviso o ato concessório, no benefício NB 145.886.240-0, para apontar o tempo prestado pelo autor no Exército Brasileiro para que passe a constar como tempo de serviço: 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, os quais serão computados como atividade comum. Dos danos morais: Improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, em ambos os requerimentos, desconsiderados os períodos especiais como afastados por esta sentença, e diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário. Da aposentadoria por tempo de contribuição: Em relação ao benefício NB.: 121.594.217-3, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor com os reparos realizados nesta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito etário, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Entretanto, em relação ao benefício de aposentadoria concedido, NB.: 145.886.240.0, com a ressalva que faço em relação ao cômputo do período comum do serviço militar, ao qual seja anotado o tempo de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias e com o reconhecimento dos períodos insalubres, como determinado nesta sentença e ao convertê-los aos tempos comuns e adicionados àqueles já anotados pela autarquia previdenciária, às fls 82/82 verso, o autor já tinha tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB.: 42) desde a data do requerimento administrativo. Assim, os efeitos financeiros decorrentes desta revisão deverão ser percebidos após a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que os documentos que embasaram a revisão judicial do benefício, NB.: 145.886.240-0, não foram apresentados à época do requerimento administrativo. Ante o exposto, em relação à concessão pleiteada no NB.: 121.594.217-3, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos 01.03.1977 a 30.04.1980 e de 05.05.1980 a 31.03.1981 e, para anotar o tempo de serviço militar à razão de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias, na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/145.886.240-0, desde a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como, para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000221-93.2012.403.6126 - ELIETE SILVA NASCIMENTO(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico.Oportunamente, apreciarei o pedido de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

**0001941-95.2012.403.6126 - APARECIDA VIOTTO TURINA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, na qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) pelo fato do INSS não considerar os períodos laborais exercidos sob influência de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou documentos às fls 14/75.O INSS apresentou contestação (fls 82/89) e requer a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95,

objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do

trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por este motivo, o período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, de 21.10.1979 A 26.11.1980, em que a autora exerceu as funções de ajudante escolhadora e alimentadora, no setor de carregamento de projetis/traçante, onde estava exposta de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Dos períodos já computados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pela autora no período de 18.02.1988 a 20.07.1990, a autora é carecedora da ação, uma vez que na planilha de fls. 65, a qual serviu de base à concessão do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Do período insalubre.:Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 53/55, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESÍgla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Ademais, o laudo apresentado consigna que não houve qualquer exposição à agente insalubre, entretanto, consigna também que esta era OCASIONAL e INTERMITENTE, a qual não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA.Insta salientar, ainda, que as informações patronais se encontram incompletas, pois estão subscritas até 03.11.2009. Logo, em período inferior ao pleiteado na exordial.Em relação ao restante do período pleiteado, do qual não há qualquer indicação de exposição a agentes insalubres ficam, deste modo, considerados como de atividade comum, conforme contagem efetuada pela autarquia às fls 65.Portanto, improcede todo o pedido para reconhecimento do período de 06.05.1994 a 20.04.2010 como especial. Do dano moral.:O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em

que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado 22.10.1979 a 26.11.1980, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 152.498.448-2, desde a data da interposição do processo administrativo. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo, bem como o reconhecimento do período comum, negado pelo INSS em sede administrativa. Formula, também, pedido para condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls 56/198. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 204/231) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em

atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED



DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Todavia, no caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 105/106, 193/194, 195/196 e 197, não fazem consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído e hidrocarbonetos) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO

GONCALVES DE CASTRO MENDES  
Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA  
Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80  
Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).  
Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido.  
Data da Decisão 22/02/2011  
Data da Publicação 03/03/2011  
Portanto, improcede o pedido para reconhecimento dos períodos: 04.11.74 a 10.11.78, 03.05.74 a 30.09.74, 15.01.79 a 14.04.79 e 01.06.98 a 17.11.2000, como especiais. Ademais, os laudos apresentados consignam que a qualificação constante do documento de que a exposição ao agente insalubre é CONTÍNUA, a qual não corresponde à questão da HABITUALIDADE e PERMANÊNCIA. Do mesmo modo, não merece acolhimento o quanto requerido pelo autor, em relação aos períodos de 01.06.73 a 20.11.73 e 24.02.86 a 23.02.90, uma vez que a exposição a poeiras metálicas não oriundas de operações realizadas em subsolo ou de operações industriais cujo desprendimento de partículas de sílica, carvão, cimento, asbesto ou talco sejam constatados ou, ainda, realizados à céu aberto, como estabelecido nos itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, não possuem o condão de transformar qualquer operação industrial em atividade insalubre. Portanto, deverão referidos períodos manter o enquadramento como atividade comum. A planilha de fls. 148/150, elaborada pela Autarquia Previdenciária que serviu de parâmetro para análise do tempo de contribuição do autor na fase administrativa, não apresenta quaisquer razões para a exclusão do cômputo do período trabalhado pelo autor em 12.11.80 a 10.03.81. Deste modo, como mencionado período laboral consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social como exercido na empresa: MECANTERMICA MEC. CALD. E MONT. IND S/A, conforme cópias da CTPS de fls. 78, deve ser enquadrado como atividade urbana comum, nos termos da Súmula nº 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providência competiria à autarquia promover. Nesse sentido: Processo AC 200903990237991 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940 Relator(a) JUIZA MARIANA GALANTES  
Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA  
Fonte DJF3 CJ1  
DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 984  
Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida. Data da Decisão 23/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AC 200160040005760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 962 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Do dano moral.: O pedido de pagamento de danos morais não deve ser acolhido, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade comum, o período trabalhado na empresa: MECANTERMICA MEC. CALD. E MONT. IND S/A, DE 12.11.1980 a 10.03.1981, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/156.042.568-4, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício originário Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas

sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09.Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003503-42.2012.403.6126** - WANDERLEI FERNANDES FERREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, processada através do rito ordinário, na qual objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial.Juntou documentos às fls 16/49.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls 55/68) e pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Todavia, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 34/35, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos (ruído) ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Portanto, improcede o pedido para reconhecimento do período especial de 11.10.2001 a 05.09.2008. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, desconsiderado o período especial afastado por esta sentença, e, diante do fato de que o

autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, mostra-se improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário como pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005261-56.2012.403.6126** - BIOLIVAS COM/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida pelo INMETRO sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Fundamento e decido. As decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a desnecessidade de protesto de certidão de dívida ativa em razão da presunção de liquidez e legitimidade do título extrajudicial sinalizam pela verossimilhança das alegações da empresa autora. Nesse sentido: Processo RESP 200801698400RESP - RECURSO ESPECIAL - 1093601 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso do BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicado o recurso do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF. 1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF. 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. 4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 Processo AGA 200701874563 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 04/06/2008 RDDT VOL.: 00157 PG: 00169 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 06/05/2008 Data da Publicação 04/06/2008 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação do protesto da certidão de dívida ativa emitida pelo INMETRO (título número 761160) em desfavor da empresa BIOLIVAS COM. DISTRIB. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, oficiando-se o cartório de protesto com cópia desta decisão. Publique-se, oficie-se e cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006511-61.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

VISTOS. Analisando os autos, verifico erro material contido na sentença de fls. 18/19, passo à correção, de ofício, para alterar a fundamentação no seguinte parágrafo: Assim, devem ser mantidos os cálculos do embargante. Já a

parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte disposição:DISPOSITIVO Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO em R\$ 15.717,84, atualizado até agosto de 2011. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/06, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2008.61.26.002228-7, juntamente com cópia desta Sentença. No mais permanece a sentença, tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001894-24.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EDOUARD SUNCIC(SP099858 - WILSON MIGUEL)**  
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDOUARD SUNCIC questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por ter majorado a renda mensal inicial, além de apresentar erros a apuração dos honorários advocatícios, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 78.993,68.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 100.O embargado manifestou-se a respeito da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 114/115 e o INSS às fls. 113.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 100):(...)Nos cálculos embargados os juros de mora foram contados de forma equivocada, porquanto deveriam corresponder a 0,5% am a partir da edição da lei 11.960 em 07/2009 (decisão fl. 287v) e não a 1% am. Esse erro, a base de cálculo da verba honorária estendida para além da data da sentença e o acréscimo percentual de 5,94% na atualização monetária estranho a condenação, são fatores que culminaram no excesso de execução.Já o embargante, sustenta que a RMI deve corresponder a R\$ 917,56, considerando os salários de contribuição constantes do CNIS (fl. 152) e não R\$ 952,54. Tal posicionamento, no entanto, somente se houver determinação de V. Exa, uma vez a RMI de R\$ 952,54 ter sido apurada com base nos salários de contribuição fornecidos pela ex-empregadora às fls. 117. Ademais, seus índices de atualização monetária não refletiram os da Resolução 134/2010.A seguir, os cálculos que reputamos corretos na data da conta embargada (12/2011) totalizando R\$ 361.000,37. (...).Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 361.000,37 (trezentos e sessenta e um mil reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 361.000,37 (trezentos e sessenta e um mil reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 100/110, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2006.61.26.004326-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003733-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-15.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EVARISTO DO PRADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)**  
SENTENÇATrata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ EVARISTO DO PRADO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando que o autor não descontou valores do benefício assistencial (NB 88/120.766.177-2) que são incumuláveis com o benefício de aposentadoria por invalidez, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 11.210,53. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 53, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os



cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05/13 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOELHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado JOSÉ EVARISTO DO PRADO em R\$ 58.550,60 (cinquenta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), atualizado até fevereiro de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05/13, a ser trasladado para os autos do Processo nº 0002065-15.2011.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora,

quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0) - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)**  
SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida

confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SPI45382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALTINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria

nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7) - NILSON GERALDO DE MELO X NILSON GERALDO DE MELO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a

discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003608-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003608-2) - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X BENEDITO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, a qual declarou inexistir créditos, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005416-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005416-3) - JOSE RUBEN BASSOLI X JOSE RUBEN BASSOLI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**  
SENTENÇA Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros

moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5245**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201079-42.1994.403.6104 (94.0201079-3)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO X IGNACIO SILVA DOS SANTOS X JOSE DANTAS DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

**0205313-62.1997.403.6104 (97.0205313-7)** - DERNIVAL XAVIER DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados às fls. 306/309, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3)** - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pesem as alegações do autor, o Resumo Crédito(s) Efetuado(s) e Memória de Cálculo de fls. 516/531, tratam de período diverso daquele pleiteado nesta ação, ou seja, aqui se discute o período de 1970 a 1977, enquanto que naquela ação questionam-se expurgos das décadas de 1980 e 1990, claramente indicados nos itens 2, 3 e 4 de fls. 516. Dessa forma, para prosseguimento da execução, necessária se faz a juntada dos documentos solicitados às fls. 499. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0000803-19.1999.403.6104 (1999.61.04.000803-1)** - JOSE JOVELINO DOS SANTOS X JOSE SIMAO PEREIRA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X JOSIAS DE SOUZA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X LAERCIO ALONSO MARTINS X MANOEL JOSE FERREIRA X ROBERTO GOMES DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X WALDEMAR PORFIRIO DE SOUZA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP275128 - DAISY CASTRO DE CAMARGO) X MARCELINO DE OLIVEIRA X IVO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 177/180: Com razão a petionária. Anote-se o nome da Patrona dos autores Antonio Francisco de Lima e Espólio de Josias de Souza. No mais, de acordo com a lei n. 8.036/90 a movimentação da conta vinculada do FGTS do trabalhador falecido deve ser feita pelo dependente habilitado perante a Previdência Social. Somente na ausência desse é que os valores depositados na conta passam a seus sucessores civis. Assim, comprove a herdeira a ausência de dependente previdenciário, bem como, se este o caso, proceda a juntada do termo de compromisso de inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0002091-26.2004.403.6104 (2004.61.04.002091-0)** - AYRTON APPARECIDO GONZAGA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1) Fls. 220: À vista do trânsito em julgado da sentença de execução, a pretensão da ré deverá ser efetuada em via própria. 2) Ante o silêncio da parte autora quanto ao determinado às fls. 218, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0012061-50.2004.403.6104 (2004.61.04.012061-8)** - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela Fundação PETROS às fls. 344/415. Int. e cumpra-se.

**0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2)** - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fls. 719: Devolvo ao autor o prazo, conforme requerido. Após, voltem para apreciação dos pedidos de fls. 721 e 722. Int. e cumpra-se.

**0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)  
Fls. 832: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 833/844. Int. e cumpra-se.

**0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000561-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000561-1)** - CHRISTINE LILIANE DE ANDRADE MELLO(SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 160: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0003641-46.2010.403.6104** - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF às fls. 118/124, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0012004-85.2011.403.6104** - JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 220: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0006461-67.2012.403.6104** - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor em réplica. Cumpra-se.

**0007226-38.2012.403.6104** - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201672-08.1993.403.6104 (93.0201672-2)** - ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DUARTE X INOEL ARANHA X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X NILO GOMES DA CUNHA X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X WALDEMIR FLORES BAREA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DUARTE X CAIXA



ECONOMICA FEDERAL X INOEL ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTO DIAS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MENEZES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR FLORES BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 523/534 e 535/536, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int. e cumpra-se.

**0202936-89.1995.403.6104 (95.0202936-4)** - ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE FREITAS X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO X HELVIO FERREIRA CRAVO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO AMORIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X HELVIO FERREIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 680: Conforme informa a CEF, os valores apontados pela contadoria já foram creditados na conta do autor. Contudo, a ré ficou silente quanto aos honorários apontados às fls. 662/663. Assim, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0206391-91.1997.403.6104 (97.0206391-4)** - JOSE SOARES FEITOSA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOSE PINTO IRMAO X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X JOSE RICARDO MARTINS X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X JOSE ROBERTO BORRELLI X JOSE ROBERTO CARDOSO X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE SOARES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO IRMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VILLARINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BORRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DZIEGELEUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se vista ao autor do quanto juntado pela CEF às fls. 747/755 e 761/775. Após, cumpra-se o item c do despacho de fls. 746v. Int. e cumpra-se.

**0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8)** - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO SORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o peticionado pela CEF às fls. 782/855 e 858, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004501-28.2002.403.6104 (2002.61.04.004501-6)** - ALCIDES NUNES FERREIRA X DAMASCENO FAVERO X JAYRO DE MOURA BRAGA X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA)(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALCIDES NUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DE MOURA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SILVA - ESPOLIO (NEUSA HONORATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 332/332v, devendo a ré trazer aos autos os extratos faltantes referente ao autor Jayro Moura Braga. Int. e cumpra-se.

**0010850-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010850-0)** - JAIR PUPIM X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X HELIO ANTONIO DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR PUPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pelo autor às fls. 268/275, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

**0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2)** - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 286/293. Int. e cumpra-se.

**0009490-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009490-5)** - OTAVIO DIAS DE ARAUJO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OTAVIO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 192/195), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

**0008465-82.2009.403.6104 (2009.61.04.008465-0)** - MAURI DE SOUZA X NATAL BENEDITO MACHADO X NILSON LOPES X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAURI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODENOVALDO EURICO BENEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 140/158. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2671**

### **MONITORIA**

**0014146-09.2004.403.6104 (2004.61.04.014146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO X IARA CRISTINA DE JESUS GOMES(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

Fl.203:Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001909-40.2004.403.6104 (2004.61.04.001909-9)** - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o provimento de fl.275, publicando-o. Intime-se.

**0005508-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005508-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Intime-se.

**0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.431/434: Manifeste-se a CEF, trazendo aos autos as cópias requeridas pelo autor, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**0008025-52.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o recurso de fls.403/407 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta subam ao E. TRF 3ªRegião. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos em despacho. Fls. 118/119: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

**0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005676-42.2011.403.6104. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003942-22.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005676-42.2011.403.6104. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0005676-42.2011.403.6104. Após, ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da co-executada DROGARIA SÃO JUDAS TADEU DE CUBATÃO. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004580-94.2008.403.6104 (2008.61.04.004580-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ELIAS GUEDES DE OLIVEIRA Fl.78/80: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias-DOI, bem como, Declaração de Imposto Territorial Rural.-DITR. A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade de executados é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá , em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro, o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada, para o que se concede o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0005856-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005856-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDB CONSTRUCOES COM/ E INSTALACOES LTDA X ISSAC DIAS DE BRITO X CLAUDIA AUGUSTO STURNINO

Fls.108/112: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN Esgotados os meios para localização dos executados, foram concedidos à CEF, dois prazos de 30 (trinta) dias, um em junho de 2011, outro em janeiro do corrente. Não comprovou a CEF, documentalmente, a realização de qualquer diligência na busca dos endereços das partes ré. Posto isso, indefiro o pedido de fl.118. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a autora indicar o atual paradeiro dos executados, ou requerer a citação por outra forma devida. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a CEF para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, não o fazendo, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0008021-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008021-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA REGISTRO - ME X LINCOLN TAKESHI YAMAMURA

Fl.127/129: Requer a CEF a expedição de ofício à DRF solicitando seja fornecida a eventual Declaração de Operações Imobiliárias-DOI . A existência de bens imóveis passíveis de penhora de titularidade de executados é, a priori, diligência que incumbe à parte interessada. O acesso aos registros referentes à existência ou não dessa modalidade de bens tem caráter público, não existindo qualquer óbice legal ao fornecimento à CEF de certidões acerca dos mesmos, localizados em perímetro urbano ou em paragens rurais. Não desconhece este Juízo, que a solicitação de cópias ou certidões relativas às declarações requeridas pela exequente poderá , em lides que versem sobre a transmissão, posse ou propriedade de imóveis ser encaminhada à Receita Federal, porém, não para aparelhar execução, na qual, sequer o exequente diligenciou no sentido da existência ou não dos aludidos próprios. Posto isso, indefiro, o pedido em tela, devendo a Caixa Econômica Federal diligenciar nas repartições competentes à busca da titularidade de bens imóveis por parte da executada, para o que se concede o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se, no aguardo de provocação. Intime-se.

**0008147-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008147-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**0009113-96.2008.403.6104 (2008.61.04.009113-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Expeça-se carta precatória nos moldes da fl. 148. Atente a CEF que o recolhimento das custas atinente a referida carta, deve ser providenciado junto ao Juízo Deprecado.. Cumpra-se.

**0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls.535/538: Dê-se ciência à CEF para requerimentos no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Juntados aos autos os documentos de fls.64/67, decreto o estado de Segredo de Justiça do feito. Assinale-se. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003718-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO RODRIGUES

Juntados aos autos os documentos de fls.88/91, decreto o estado de Segredo de Justiça dos autos. Assinale-se. Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente acerca da resposta do sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo, indique bens passíveis de constrição registrados em nome da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006840-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006840-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA CANALONGA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO

Fl.136: Atente a CEF à situação jurídica do veículo apontado à fl.133, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos para aplicação dos ditames do artigo 791, III do CPC. Intime-se.

**0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010185-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010185-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELY CERSOSIMO**

Fls.104/125: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO**

Fl.56: Manifeste-se a CEF acerca dos veículos bloqueados. Intime-se.

**0001744-80.2010.403.6104 (2010.61.04.001744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Em caso de não cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO**

Fls.98/99: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0002900-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAS VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAS**

Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003346-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INFOVALE INFORMATICA E REPRESENTACAO LTDA X ESMERALDO MARTINS X ROGER RODRIGUES MARTINS**

Tendo em vista o teor das petições de fls. 149 e 153, assinadas por advogada com poderes especiais para desistência da ação (fl. 154), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INFOVALE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO LTDA., ESMERALDO MARTINS e ROGER RODRIGUE MARTINS declarando, por conseguinte, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº. 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº. 78/2007. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012.

**0003375-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL**

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005343-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO PALOMARES X MARCO AURELIO PALOMARES(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada de empréstimo que acompanha a exordial. Às fls. 54 e 63, a CEF noticiou a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005344-12.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUROCAR COM/ DE AUTOMOVEIS DO LITORAL LTDA X**

JAMIL HUSSEIN BADREDDINE X PATRICIA GOYOS BADREDDINE  
Fl.107:Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005448-04.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Em caso de não cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006263-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DIAS MUNES LAJES - ME X SIMONE DIAS NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restos negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s) passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009647-69.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE INALDO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 52: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000039-13.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004455-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS NUNES FAZZANO

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique o atual paradeiro do executado. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0004715-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Concedido à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que diligenciasse a respeito do atual paradeiro do executado, não comprovou a exequente qualquer diligência nesse sentido. Posto isso, indefiro o pedido de fl.43. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a exequente fornecer o endereço do réu ou pugnar por citação por outra forma devida. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o referido despacho, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

**0004846-76.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELINDA ABREU DE ASSUNCAO

Fl.41: Defiro. Concedo o prazo, preempatório, de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

**0004953-23.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005450-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X LUIZ GONZAGA SOBRINHO

Fl.74/75: Indefiro, por ora, o pedido em tela. Cumpra, integralmente, a exequente o despacho de fl.72. Intime-se.

**0008695-56.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS PIMENTA ME X ROBERTO CARLOS PIMENTA

Tendo em vista a petição de fl. 74, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 06/07 e 75), HOMOLOGO,

nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS PIMENTA ME E OUTRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 16 de abril de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0008696-41.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANONE PINTO PRADO LANCHONETE - ME X JANONE PINTO PRADO  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008701-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOLA AUTOMOVEIS LTDA ME X EDVALDO DOS SANTOS X DENISE MARIA MACHADO DOS SANTOS  
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008778-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES  
Dê-se vista à CEF para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual paradeiro dos executados. Decorrido, tornem conclusos para suspensão do curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC. com o arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

**0012166-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI  
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0012227-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DAS DORES SILVA DE LIMA  
Em face da não localização do executado, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que lhe indique o atual paradeiro. Intime-se.

**0000241-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO  
Vistos em despacho. Cumpra integralmente a CEF os termos do despacho de fl. 91. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014717-72.2007.403.6104 (2007.61.04.014717-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUIZ VALDOSKI

Vistos em despacho. Tendo ocorrida a reintegração na posse do imóvel, objeto da lide, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002291-91.2008.403.6104 (2008.61.04.002291-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS  
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

**0008718-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008718-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCONE CANDIDO RODRIGUES



Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCONE CANDIDO RODRIGUES objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido através do Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, não mais reside no imóvel arrendado, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Foi indeferido pedido de liminar à fl. 32/33. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 43/53, 101/103 e 140/143). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/71. Restou infrutífera a tentativa de conciliação em audiência (fls. 81 e vº). O réu noticiou às fls. 149/150 que a CEF realizou a retomada administrativa do imóvel, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir. Instada, a CEF ratificou a manifestação do réu (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação. Ademais, a CEF noticiou que a retomada do imóvel foi efetivada na via administrativa. Assim, forçoso reconhecer que não subsiste o interesse da parte autora na reintegração na posse do imóvel, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000393-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)  
Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do depósito efetuado à fl. retro.. Intime-se.

**0006452-42.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOEL ELIAS  
Tendo em vista a petição de fl. 68, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 06/08), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOEL ELIAS, declarando, por conseguinte, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0008645-30.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALINE MELOTTI  
Tendo em vista a petição de fl. 29, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 38), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE MELOTTI, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 19 de abril de 2012. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

**0009814-52.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X GENIVALDO JOSE DA SILVA X SILVIA ROBERTA FERNANDES  
Tendo em vista a petição de fl. 76, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de reintegração de posse movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GENIVALDO JOSE DA SILVA e SILVIA ROBERTA FERNANDES, declarando, por conseguinte, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009823-14.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CICERO REINALDO DE NORONHA X ADRIANA OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a petição de fl. 32, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 38/39), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CICERO REINALDO DE NORONHA, declarando, por conseguinte, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003752-59.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA  
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito e caracterizado como apartamento nº 21, do bloco E, localizado à Rua Treze, Município de Praia Grande / SP. Aduziu a Autora que, aos 06 de agosto de 2007, arrendou o referido imóvel ao réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, mas a partir do mês de outubro de 2010, o arrendatário deixou de pagar as taxas condominiais, bem como as prestações do referido arrendamento, caracterizando o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio instruída com documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. O pedido de liminar não merece acolhimento, eis que não se encontram presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto de Medida Provisória nº 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A referida notificação deverá ser pessoal, a fim de que o devedor possa exercer o seu direito de purgar a mora, nos termos da lei de regência. De há muito a Jurisprudência se firmou no sentido de que, tratando-se de purgação de débito por devedor, concernente à compra de imóvel em prestações, é ineficaz a notificação que exige mais que o devido ou não menciona o quantum exigido, sendo que referido entendimento é aplicável à compra de imóvel em prestações, financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como à hipótese de que se cuida, já que trata de contratos de financiamento destinado à moradia, de cunho nitidamente social. Nesse sentido, anota o saudoso THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª. edição, pág. 1424, verbis: Art. 31.6: A publicação de edital para ciência do devedor somente se justifica depois de feitas as necessárias diligências para localização deste; não basta a simples verificação de que não foi encontrado no imóvel adquirido (RT 554/198, RJTJESP 68/98). A notificação premonitória tratada no art. 31, 2º, do Dec. Lei 70/66, acaso frustrada aquela promovida por carta pelo Cartório de Registro Especial, deve ser feita por notificação judicial. Somente depois de esgotada esta hipótese é que se justifica a notificação por edital (JTAERGS 72/122). No mesmo sentido: STJ - 4ª. Turma, Resp 427.771-PR, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 15.8.02, deram provimento parcial, v.u. DJU 24.3.03., p. 229. Ora, segundo consta dos autos, o réu não foi notificado pessoalmente para purgar a mora, posto que a notificação de fls. 28 não foi a ele entregue, e sim a terceiro. Outrossim, não restou comprovado o abandono do imóvel. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) e no cumprimento da diligência, verifique o Sr. Analista Executante de Mandados se o imóvel encontra-se eventualmente desabitado, certificando-se.

## **Expediente Nº 2808**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)** - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Examinando a controvérsia sobre os honorários periciais, tenho que o tempo para realização da perícia deve ser reduzido para 56 ( cinquenta e seis) horas, estimadas oito horas, em média, para cada etapa do trabalho (leitura minuciosa do processo; vistoria; pesquisas, conferências, elaboração de cálculos, redação do laudo e resposta aos quesitos). Da mesma forma, entendo merecer comedimento o valor estimado para despesas com cópias e comunicações, tendo em vista o valor da cópia reprográfica prevista na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 0,32), o número de folhas dos autos e a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos de comunicação. Assim, considero razoável o total de R\$ 1.500,00 para as despesas, incluídos os gastos com locomoção, eis que o sr.

perito tem endereço em outra cidade. O preço da hora do trabalho do sr. perito é razoável, tem sido adotado por este Juízo em outros casos e segue a Tabela no IBAP, sendo de R\$ 210,00. Desse modo o valor total dos honorários do trabalho do perito devem ser arbitrados em R\$ 11.760,00 que, devem ser acrescidos ao valor de R\$ 1.500,00 estimado para as despesas já mencionadas. Por conseguinte, fixo os honorários periciais em R\$ 13.260,00 (treze mil, duzentos e sessenta reais). Diante disso, intime-se o sr. perito para que diga, em 05 (cinco) dias, se aceita o valor dos honorários arbitrados pelo juízo. Em caso positivo, intime-se a parte autora (CITYCON) a depositar, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o início dos trabalhos periciais, facultando-se ao sr. perito, desde logo, o levantamento desta quantia, devendo o valor restante ser depositado pela parte autora no prazo de 10 dias após a data da intimação da juntada aos autos do laudo pericial concluído. Int.[DESPACHO FL.1346]: Fls. 1342/1345: Indefiro o pedido de alteração dos honorários periciais, de acordo com o preço da hora técnica aprovada pelo IBAPE em 10/04/2012. Isso porque os honorários periciais fixados não guardam vinculação com o Regulamento ou Tabela divulgada pela entidade. O preço da hora técnica estimada pelo perito à fl. 1.294, em R\$ 210,00 foi considerada razoável pelo juízo, dada a extensão e complexidade do trabalho, tendo em vista os parâmetros mínimo (R\$ 140,88) e máximo (R\$ 352,20) estabelecidos pela Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal. Assim, fica mantido, por ora, o valor dos honorários periciais tal como arbitrado à fl. 1339/1340. Dê-se ciência ao perito. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (CITYCON) para que deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para início dos trabalhos. Efetuado o depósito, desde logo autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial, intimando-o para que promova a retirada do alvará e dos autos, devendo apresentar o laudo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6945**

##### **MONITORIA**

**0010835-34.2009.403.6104 (2009.61.04.010835-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 167. Int.Despacho de fl. 167: No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5)** - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

No prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela autora, digam as partes acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 498/865. Após, tornem para apreciação do requerido pela União às fls. 457/458. Int.

**0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5)** - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Sobre as petições, guia de depósito e documento apresentado pela CEF (fls. 283/286), manifeste-se a exequente. Intimem-se.

**0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Despacho, Observo que as partes manifestaram interesse na composição da lide (fls. 139 e 160). Assim, considerando a possibilidade de conciliação, converto o julgamento em diligência e designo audiência para a data de 03/12/2012, às 14 horas. Int.

**0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Digam as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo expert à fl. 261.Após, venham conclusos.Int.

**0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME  
Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada às fls. 124/130.Int.

**0011952-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011952-6)** - ORLANDO ROCHA CORREA X MARIA DO CARMO RACCIOPPI ROCHA CORREA(SP220054 - ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Diga a parte autora acerca das petições de fls. 180 e 185 e documentos que as acompanham.Int.

**0002774-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002774-0)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl.556 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0)** - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Tendo em vista a certidão de fl.124, e considerando o endereço constante no sistema Webservice, nos termos do despacho de fl. 121, intime-se o Sr. Perito.Int.

**0012903-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012903-2)** - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS X DANIEL AUGUSTO DIAS DE FREITAS X CEZAR AUGUSTO DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 134/ 221: ciência à requerida. Venham os autos conclusos. Int.

**0002761-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002761-6)** - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA  
Digam as partes acerca do noticiado pela Defensoria Pública da União à fl. 180 in fine e do laudo pericial juntado às fls. 183/186.Após, venham conclusos.Int.

**0009050-37.2009.403.6104 (2009.61.04.009050-8)** - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSÁ COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)  
Fl.382 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003741-98.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção.Fl. 276/280 e 282/283 - Diga o Sr. Perito.Após, venham conclusos.Int.

**0008956-55.2010.403.6104** - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 117/ 127: ciência à requerida. Venham os autos conclusos. Int.

**0004884-88.2011.403.6104** - TONIA NADAL(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005232-09.2011.403.6104** - LUIZ AURELIO ALONSO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 54/ 55: ciência à Caixa Econômica Federal. Venham os autos conclusos. Int.

**0005233-91.2011.403.6104** - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Comprovem os autores a vinculação do seu genitor ao FGTS, nos períodos reclamados na inicial (janeiro/89 e abril/90), ou a existência de saldo no mesmo período. Intimem-se.

**0002517-57.2012.403.6104** - ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde da exceção de incompetência em apenso.Int.

**0004703-53.2012.403.6104** - JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) JEFFERSON LOPES PEREIRA e CARLA LOPES PEREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar imóvel a terceiros, mantendo os autores na sua posse, até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial situado na Rua Pérsio de Queiroz Filho nº 122, apto. 01, Município de Santos - SP, por meio de contrato de mútuo hipotecário celebrado com a ré, em 15.08.2008, sendo pactuado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante - SAC. Diante do inadimplemento, a ré promoveu a consolidação da propriedade imóvel em seu favor, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Asseveram, contudo, que o procedimento executório fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, sustentam que a instituição financeira deixou de notificá-los pessoalmente para purgar a mora. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/46. Previamente citada, a ré ofertou a contestação (fls. 53/65). Juntou documentos. É o relatório. Decido. In casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Isso significa que, das razões expostas no petitório inicial e dos documentos a ela juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve desrespeito ao procedimento de consolidação da propriedade previsto na lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 já foi reconhecida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo do seguinte precedente: AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO5ª TURMA; e-DJF3 Judicial 1, de 19/06/2012. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei

n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. Quanto à ausência de intimação pessoal, a matrícula do imóvel juntada às fls. 45/46, bem como a certidão de fl. 75, demonstram que os ex-mutuários foram pessoalmente intimados a satisfazer as prestações vencidas, porém, deixaram transcorrer o prazo legal para purgar a mora. Diante do não cumprimento da obrigação, qual seja, o pagamento integral das parcelas vencidas, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na matrícula do imóvel, nos moldes do art. 26, 7º, Lei n.º 9.514/97. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei n.º 9.514/97), não estando obrigado a intimar pessoalmente os antigos fiduciários acerca da data designada para leilão. Observo também, que as partes elegeram o SAC - Sistema de Amortização Constante, segundo o qual em cada prestação o mutuário paga uma parcela constante de amortização da dívida, com incidência de juros apenas sobre o saldo devedor. Trata-se de mecanismo que não comporta o anatocismo, pois o encargo mensal é suficiente para quitar os juros mensais, os quais, portanto, não são incorporados ao saldo devedor. Desse modo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, entendo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Diante do exposto, ausentes requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se os autores sobre a contestação e os documentos a ela juntados. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2012.

**0006270-22.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-73.2012.403.6104) RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Apensem-se a estes os autos da Medida Cautelar nº 0005122-73.2012.403.6104. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0006544-83.2012.403.6104** - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

SENTENÇA: BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata liberação das mercadorias objeto de perdimento nos autos do Processo Administrativo nº 11128.005738/2010-23. Postula, ao final, a anulação do auto de infração que deu ensejo a apreensão dos bens. Segundo a inicial, o sobredito processo administrativo foi instaurado contra a empresa PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA, responsável pela importação das mercadorias descarregadas no Porto de Santos em 10 e 16 de março de 2010, sob o fundamento de haver mercadoria e documentação falsificada e falsa declaração de conteúdo. Alega a excessiva e desnecessária aplicação da penalidade de perdimento, pois a situação não se enquadra no artigo 514, VI, do Regulamento Aduaneiro, visto que não houve adulteração de documento necessário ao desembarque ou ao embarque e, ainda que houvesse alguma divergência, tratar-se-ia de vício sanável, ensejando, se o caso, multa pecuniária. Quanto à contrafação e valoração dos bens, afirma que não pode a fiscalização simplesmente comparar o preço de uma importação com outra ou com preços praticados no mercado, para o fim de demonstrar que o valor atribuído é mais baixo, sendo que a suposta contrafação deveria ter sido comprovada por perícia. Instruíram a

inicial os documentos de fls. 22/919. Sobreveio emenda da inicial (fl. 931). Solicitou-se previamente informações à autoridade aduaneira (fl. 929). A ré foi citada. Às fls. 937/938 a autora noticiou que as mercadorias haviam sido inseridas em lotes de leilão designado pela Alfândega do Porto de Santos, requerendo, assim, a correspondente retirada. Verificando que o leilão somente se efetivaria em 26 de setembro próximo, determinei o aguardo das informações e a posterior conclusão para decisão do pleito antecipatório, inclusive. Às fls. 1026/1029 a autoridade fiscal apresentou informações. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese estar em curso o prazo para resposta, não antevejo razões para o prosseguimento do feito. Pois bem. O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito de a autora obter provimento que lhe assegure a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/26098/10 e o consequente desembaraço das mercadorias apreendidas, cuja pena de perdimento já foi decretada pela autoridade aduaneira. Com efeito. Para propor ou contestar uma ação é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, artigo 3º). O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque seria inútil a manifestação judicial se ela, em tese, não é apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Conforme noticiam as informações, a empresa PREMIUM PRESENTES IMPORTADORA LTDA ajuizou mandado de segurança, distribuído a este Juízo, sob nº 0010385-23.2011.403.6104, com o objetivo de ter acesso ao SISCOMEX possibilitando o registro das declarações de importação referentes às mercadorias objeto destes autos. Apurou-se naquela demanda, segundo atesta a sentença que o extinguiu sem resolução de mérito: (...) nas informações prestadas, noticiou a autoridade coatora que as mercadorias em questão são objeto de duas ações em curso na Justiça Estadual. Nesse sentido, esclareceu a Impetrada: no momento em que o PAF nº 11128.005738/2010-23 seria julgado administrativamente, esta Alfândega recebeu Ofício proveniente do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo (Documento 01), em 31/03/2011, através do qual foi expressamente determinado que esta Alfândega mantivesse retida a mercadoria apreendida referente ao PAF nº 11128.005738/2010-23. Posteriormente, em 10/06/2011, esta Alfândega recebeu nova determinação judicial (Documento 02), desta feita proveniente do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos, através da qual foi novamente determinada a manutenção da retenção integral dos produtos apreendidos por intermédio do PAF em questão. (fls. 1021 e verso). (grifei) A existência destas duas ações, sequer mencionadas na inicial, traduzem-se em fato impeditivo da liberação da carga, porquanto a apreensão, encontra-se alicerçada também em ordens judiciais. De outro lado, ainda que se entendesse que remanesce o interesse processual, a ação não poderia prosperar, porquanto manifesta a ilegitimidade ativa da autora. A pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Nesse passo, embora a autora tenha apenas mencionado ser proprietária das mercadorias versadas nos autos, quiçá apoiada no questionável contrato de importação por conta e ordem de terceiros (fls. 229/243), celebrado no curso da fiscalização em pauta, revela literalmente a exordial: [...] a presente demanda tem como objetivo a anulação do auto de infração 08.17800/26098/10, vinculado ao processo administrativo nº 11128.005738/2010-23, instaurado contra a importadora Premium Presentes Importadora Ltda... De fato, os documentos acostados indicam que a autuada/interessada é a empresa Premium Presentes Importadora Ltda. e não a autora. Assim, somente ela possui legitimidade para postular a anulação da autuação. Enfim, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). E, embora se queira argumentar acerca da legitimidade ativa, por coerência com o já decidido no mandado de segurança retro citado, no atual contexto, constato ser inútil eventual ordem judicial para garantir a liberação da carga, bem como sua retirada de leilão no bojo da presente ação. Diante do exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito. Custas pela autora. Sem condenação na verba honorária tendo em vista que apesar de efetivada a citação, ainda não decorreu o prazo para a contestação. P.R.I.

**0007280-04.2012.403.6104** - JANDIRA GONCALVES PEREIRA X ARGEO PEREIRA - ESPOLIO X JANDIRA GONCALVES PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide. Int.

**0007874-18.2012.403.6104** - LUCIA DE ALMEIDA FONTES X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Primeiramente, emende a autora a petição inicial, juntando cópia do auto de infração (art. 283, do CPC).

Sendo assim, suspendo, por ora, a determinação final do despacho de fl. 65. Int.

**0008065-63.2012.403.6104** - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X ANGELO CELESTINO ZANON X ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CELIA YATIE IKEDA TAMADA X DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON X DJANIRA COUTO MAIA X JOAO LUIS ALDUINO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X WELLINGTON ROBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: ALOISIO ANTONIO DA SILVA, ANGELO CELESTINO ZANON, ANTONISVAL ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CELIA YATIE IKEDA TAMADA, DOROTI GOMES DE EIROZ ZANON, DJANIRA COUTO MAIA, JOÃO LUIS ALDUINO, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA e WELLINGTON ROBERTO VIERIA DO NASCIMENTO qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/99). Determinou-se a prévia citação da autarquia ré (fl. 104). Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/124). É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em



grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação dos demandantes. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhe foram enviadas. Nesse contexto, a concessão da antecipação da tutela requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Defiro a assistência judiciária aos autores. Anote-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Comunique-se, por meio eletrônico, o DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Aguarde-se a contestação e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008066-48.2012.403.6104** - ANA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X ANA PAULA PIRES CASTELO X CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS X DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA X DARIO FORGNONE JUNIOR X GISELE FARIA RODRIGUES X LENON SCARPA X LUCIA ALVES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO, ANA PAULA PIRES CASTELO, CESAR ALTINO SENA CARVALHO CASAQUE, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS, DIONISIO HENRIQUE SOUSA GAMA, DÁRIO FORGNONE JÚNIOR, GISELE FARIA RODRIGUES, LENON SCARPA e LÚCIA ALVES qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de

reposição ao Erário. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/107). Determinou-se a prévia citação da autarquia ré (fl. 110). Noticiaram os autores a interposição de agravo de instrumento (fls. 117/128). É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde

que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Patente, pois, a verossimilhança da alegação dos demandantes.De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhe foram enviadas.Nesse contexto, a concessão da antecipação da tutela requerida na exordial é medida de rigor.Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade.Defiro a assistência judiciária aos autores. Anote-se.Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão.Comunique-se, por meio eletrônico, o DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.Aguarde-se a contestação e tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO:ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, ANELISE DE CASTRO SANTOS, ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA, ANGELA GONÇALVES MACHADO, BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA, CLÁUDIO DA SILVA, FRANCINELE DANTAS DA SILVA, JULIA MARIA LEITE CUNHA, LIZETE MORAES COUTINHO e MARIA DE LOURDES MEDEIROS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário.Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu.Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão.Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/95).Determinou-se a prévia citação da autarquia ré (fl. 99). Requereram os autores a reconsideração do referido despacho, que foi mantido. Noticiaram, então, a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/118).É o relatório. Fundamento e decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando

convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os

recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação dos demandantes. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhe foram enviadas. Nesse contexto, a concessão da antecipação da tutela requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Defiro a assistência judiciária aos autores. Anote-se. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Comunique-se, por meio eletrônico, o DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Aguarde-se a contestação e tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008155-71.2012.403.6104** - FABRICIO FERNANDES PASSOS X CAMILA ELISA RODRIGUES PASSOS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 45/46: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Havendo alegação de falta de intimação pessoal para purgar a mora, a fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer cópia do procedimento previsto para consolidação da propriedade imóvel (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

**0008365-25.2012.403.6104** - FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN X EDSON GOMES NATARIO X RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X WIDINA VIEIRA SANTOS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MARCOS SALGADO MALHEIROS X MELQUISEDEC GOMES DA SILVA X GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSA MARIA VICENTE DA SILVA, MARIA SUZANNA FLORES HIRSCHMANN, EDSON GOMES NATARIO, RAIMUNDO ARMANDO BARBOSA, REGINA MARIA DAMIANO, WIDINA VIEIRA SANTOS, MARCOS SALGADO MALHEIROS, MARCOS SALGADO MALHEIROS, MELQUISEDEC GOMES DA SILVA e GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE DOMINGUES MARTINS, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/98). Previamente citada, a autarquia ré apresentou manifestação às fls. 106/119. Juntou documentos (fls. 120/130) É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão

previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, apontam os documentos de fls. 120 e 127 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato

antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação dos demandantes. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhe foram enviadas. Nesse contexto, a concessão da medida antecipatória requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Defiro a assistência judiciária aos autores. Anote-se. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 106, abrindo-se, a partir da intimação da presente decisão, prazo para contestação. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Santos, 14 de setembro de 2012.

**0008369-62.2012.403.6104** - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO: JOSÉ HERMENEGILDO DA SILVA, MARCOS TOLEDO LOPES, MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA, MARIA TERESA FRASCINO FONSECA, MIRYAM GOMES DA SILVA, REGINA SAKAI CID, RENATA SOUZA DA SILVA, SILVANA ANTICH PINTO, VALDETE DE OLIVEIRA SILVA e WILMA CONCEIÇÃO JOÃO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar descontos nos seus contracheques a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, os autores, todos servidores públicos lotados na repartição do INSS em Santos, foram notificados para restituírem valores que teriam recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirmam os requerentes que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não podem sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaboraram. Sustentam, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/115). Previamente citada, a autarquia ré apresentou manifestação às fls. 121/135. Juntou documentos (fls. 136/169) É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de os autores não sofrerem descontos em seus contracheques de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a

funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fls. 143 que haveria laudo de avaliação de 2009 indicando a insalubridade média nas repartições públicas, cujo teor, entretanto, não veio aos autos. Mas, por alguma razão não explicitada, os autores, servidores da autarquia previdenciária, percebiam, em sua remuneração, adicional de insalubridade em grau máximo, no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, mesmo depois de estabelecido o contraditório, quando também se fez a oportunidade de a autarquia acostar suas provas, não foi possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé dos autores. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior. II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu. III - Apelação provida. Ordem concedida. (TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. 6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado. (TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012) Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Patente, pois, a verossimilhança da alegação dos demandantes. De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido nos contracheques dos servidores, conforme anunciam as notificações que lhe foram enviadas. Nesse contexto, a concessão da antecipação da tutela requerida na exordial é medida de rigor. Diante do exposto, presentes os



requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade. Defiro a assistência judiciária aos autores. Anote-se. Defiro o requerido pelo INSS à fl. 121, abrindo-se, a partir da intimação da presente decisão, prazo para contestação. Oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**0009096-21.2012.403.6104** - FABIO AUGUSTO WINCKLER RABELO (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

FÁBIO AUGUSTO WINCKLER RABELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela para que o réu se abstenha de efetuar desconto no seu contracheque a título de reposição ao Erário. Segundo a exordial, o autor, servidor público lotado na repartição do INSS em Guarujá/SP, foi notificado para restituir valores que teria recebido a maior, temporariamente, a título de adicional de insalubridade, que deveria ter sido pago a razão de 10% (dez por cento) e não de 20% (vinte por cento) como ocorreu. Afirma o requerente que a pretexto de reposição do montante pago indevidamente, não pode sofrer de modo abrupto descontos em seus vencimentos, pois o pagamento a maior resultou de erro da própria Administração, para o qual não colaborou. Sustenta, portanto, o recebimento de boa-fé e a natureza alimentar da verba em discussão. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/40). É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta vereda, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. A controvérsia instalada neste litígio consiste em avaliar o direito de o autor não sofrer descontos em seu contracheque de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária. A Lei nº 8.112/90 regula o tema da seguinte forma: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) Pois bem. Da relação peculiar constituída entre o Estado e os servidores públicos advém, para ambas as partes, várias obrigações. Dentre elas, está o pagamento pelo ente estatal da remuneração, seja a título de retribuição (vencimentos, subsídio, provento), seja a título de indenização (diárias, ajudas de custo, adicionais de insalubridade, de periculosidade etc). Por vezes, a Administração, ao promover o controle de despesas, apura a existência de pagamento de montante indevido a funcionários, do que decorre, necessariamente, prejuízo ao Erário. Daí passa-se ao exame da obrigatoriedade da reposição aos cofres públicos, em face da boa ou má-fé do servidor no recebimento de importâncias, como ocorre na presente demanda. Nesse passo, a boa-fé envolve o estado de consciência ou convencimento individual de atuar conforme o direito, considerando o estado anímico do sujeito, sua intenção. Ao contrário, a má-fé caracteriza-se pelo objetivo de lesar a outrem. Na hipótese em apreço, aponta o documento de fl. 21 a existência de laudo de avaliação emitido em março de 2009, indicando a insalubridade em grau máximo na repartição pública e o acréscimo na remuneração do correspondente adicional no percentual de 20% (vinte por cento). Apurou-se, recentemente, por meio de perícia, datada de dezembro de 2011, que os ambientes funcionais dos diversos locais de atendimento a segurados e beneficiários possuem grau de insalubridade médio, com percentual devido de 10% (dez por cento). Apoiado nessa constatação, Auditoria interna determinou a adequação do pagamento do referido adicional e a implementação de ações tendentes ao ressarcimento ao Erário. Com efeito, diante do quadro probatório reunido nos autos, não é possível vislumbrar o mínimo resquício de má-fé do autor. Nunca é demais lembrar que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser efetivamente demonstrado. Ressalto que o fato de a Administração haver incorrido em equívoco, não tem o condão de tornar legal e automática a reposição pretendida, levando-se em conta, inclusive, que se cuida de verba alimentar. Além disso, não há qualquer demonstração no sentido de os servidores terem conhecimento inequívoco de ser indevido o pagamento em grau máximo, considerando o fato de que estariam expostos à insalubridade em grau médio, de modo a caracterizar enriquecimento sem causa. Esse o entendimento, aliás, que prevalece na jurisprudência de nossos tribunais: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.

PARCELAS INDEVIDAMENTE PAGAS. URP. 26,05%. AO ERÁRIO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. 1. É descabido o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado, como na hipótese. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 1285329, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 13/09/2010).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. DIÁRIAS DE VIAGEM. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. I - É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público, sendo, inclusive, dispensável a instauração de procedimento administrativo nos casos de admissão de erro no pagamento indevido ou a maior.II - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.III - Apelação provida. Ordem concedida.(TRF 3ª Região, AMS 267984, Rel. Cecília Mello, DJ 18/09/2008)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao Erário Público, de valores recebidos indevidamente a título de Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.2. O impetrante recebeu Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF, no período de 1996 a 2002, em virtude de erro ou má aplicação da lei pela Administração Pública, consubstanciada no enquadramento do impetrante no cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura.3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, in casu, a Gratificação de Desempenho à Atividade de Fiscalização - GDAF.4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário.6. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169.7. Remessa e apelação improvidas; agravo retido prejudicado.(TRF 5ª Região, APELREX 23804, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, DJE 05/09/2012)Também pertinente à matéria tratada nos autos a Súmula 249 do TCU, mencionada na inicial, que ora reproduzo: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.Patente, pois, a verossimilhança da alegação do demandante.De outro giro, o risco de dano irreparável decorre do iminente desconto do montante apontado pelo réu como indevido no contracheque do servidor, conforme anuncia a notificação que lhe foi enviada.Nesse contexto, a concessão da medida antecipatória requerida na exordial é medida de rigor.Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que o réu se abstenha de efetuar o desconto no contracheque do autor a título de reposição ao Erário, em decorrência de pagamento a maior do denominado adicional de insalubridade.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova o recolhimento das custas processuais.Após, cite-se.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência e cumprimento da presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004884-54.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-57.2012.403.6104) BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X ANDRESSA APARECIDA GONCALVES DE LIMA BELEM(SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)  
Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento da ação principal.Certifique-se a interposição destes nos autos principais, pensando-se ambos os processos.Intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua manifestação.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005122-73.2012.403.6104** - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 124 - Dê-se ciência ao requerente.Fls. 125/128 - Diga a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a manifestação da requerida nos autos principais, onde também despachei nesta data.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Antes de deliberar sobre o pedido de penhora on-line intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 293, em relação ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se pessoalmente o Banco Nossa Caixa S/A para que proceda a baixa na hipoteca, bem como junte aos autos o termo de quitação do financiamento. Instrua-se o referido mandado de intimação com cópia de fls. 210/213, 275/277, 280 e 293. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 3625**

#### **ACAO PENAL**

**0008311-59.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO AMAURI BALZANO JUNIOR(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA)

Processo núm. 0008311-59.2012.403.6104O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Roberto Amauri Balzano Junior, por força de prisão em flagrante aos 25/08/2012, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 18 c.c art. 19 da Lei 10.826/2003, na forma dos Decretos n. 5.123/2004 e n.3665/2000 (fls. 53/56). A denúncia foi recebida em 04/09/2012 (fls. 57/59).O réu apresentou sua defesa (fls. 104/110), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguindo o seguinte:- que jamais trouxe tais objetos a fim de revendê-los, mas sim, com o intuito de iniciar seu próprio negócio, o de segurança particular, que já estava fazendo para os comerciantes da região de Praia Grande, devido à alta criminalidade que assola esta região, viu a necessidade de adquirir equipamentos de segurança que seriam usados em seu empreendimento de segurança particular;- não estaria configurado o tráfico internacional de arma de Fogo, uma vez que o acusado jamais saiu do Brasil e que nada foi provado que o acusado tivesse realmente ido até o Paraguai para adquirir tais produtos, isso porque, apenas tinha passagem até a cidade de Foz do Iguaçu.(fls. 24) - alega, ainda, que o acusado não é pessoa dedicada ao crime, mas sim pessoa honesta e dedicado ao trabalho.- protesta pela improcedência da acusação, caso contrário, pela desclassificação para o artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Por fim, requer seja concedido prazo para apresentação do rol de testemunhas, as quais serão apresentadas independentemente de intimação.Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do réu (fls. 27/36 e 82/ 100 destes autos e 16, 17, 18 e 41 do auto de prisão em flagrante). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após análise da resposta à acusação, verifica-se que as questões tratadas não se referem a evidente atipicidade do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou culpabilidade ou extinção da punibilidade. As matérias atinentes à desclassificação para o artigo 16 da lei 10.826/2003 e à incidência ou não dos arts. 18 e 19 da Lei 10826/2003, bem como as demais questões da defesa somente poderão ser apreciadas adequadamente no momento da sentença, depois da produção de todas as provas pelas partes.Logo, afasto a hipótese de absolvição sumária e determino o

prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de acusação. Defiro o prazo de 5 dias para a defesa arrolar suas testemunhas. Santos, 19 de Setembro de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto Fls. 117: Expedida a Carta Precatória nº 97/2012 à Vara Distrital de ITARIRI-SP, para oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO TADEO MATIAS e LEONARDO MARTINS MENDES.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000522-13.2011.403.6114** - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Face a informação retro, manifeste-se expressamente a ré ( CEF) acerca do depósito efetuado no valor de R\$ 9.101,43 constante do extrato de fls. 168, no prazo de 05 ( cinco ) dias, tendo em vista que os autos encontram-se na fase de expedição de alvará de levantamento.

**0002566-68.2012.403.6114** - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Fls. 194/197: Manifestem-se os réus. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005821-68.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-02.2011.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCOS PAULO PEREIRA(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, pretendendo a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, ao fundamento de que o Impugnado tem condições de arcar com as custas processuais. O impugnado manifestou-se a fls. 09/13. Cumprindo o despacho de fl. 14, o impugnado juntou aos autos comprovante de rendimento atual à fls. 15/24. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos exatos termos do art. 7º da Lei nº 1.060/50, encontra-se claramente fixado tocar à parte contrária a prova de inexistência dos requisitos essenciais à concessão do benefício, conquanto corolário do princípio de que o ônus da prova cabe a quem alega. De outra parte, basta ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado ter provado, à época da realização do financiamento habitacional, condições para obter tal empréstimo, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou a Impugnante demonstrar. Posto isso, REJEITO a presente impugnação. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o decurso de prazo, desansem-se este dos autos principais, enviando-o ao arquivo. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**

**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8139**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005282-05.2011.403.6114** - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a Dra. Fátima Belbis de Araújo para que complemente o Laudo Socioeconômico de fls. 50/56, esclarecendo as questões formuladas pelo MPF no parecer de fls. 89/91, bem como para que sejam colhidos outros dados que se mostrarem relevantes para melhor elucidar as condições socioeconômicas da parte autora, conforme determinado às fls. 93. Após, retornem os autos ao E. TRF para apreciação do recurso de apelação. .AP 0,10 Int.

**0008252-75.2011.403.6114** - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0003379-95.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 124, recolha-se o mandado expedido às fls. 118, independentemente de seu cumprimento. Após, aguarde-se a audiência designada.

**0004529-14.2012.403.6114** - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 86/89. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 86/89 atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente para a atividade até então exercida como dentista, uma vez que é portadora de transtorno dos discos intervertebrais lombares e cervicais, mesmo após pós operatório de hérnia discal cervical. Necessita reabilitação, pois para as funções que até então exercia há incapacidade total e permanente. O início da incapacidade foi assinalado em agosto de 2010, e o pedido apresentado na ação é o início do benefício desde 29/07/11. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/07/11. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0004598-46.2012.403.6114** - ELAINE VIEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 92/94. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 92/94 atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, uma vez que é portadora de necrose avascular do fêmur

bilateral, faz uso de bengalas e necessita de prótese. A autora é auxiliar de enfermagem. Segundo o perito, pode realizar atividades nas quais não necessite deambular, ou seja, necessita reabilitação, pois para as funções que até então exercia há incapacidade total e permanente. O auxílio-doença que recebia foi cessado em 15/05/12. Cabe seu restabelecimento e sua manutenção até a decisão final na ação. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/12. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0005947-84.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES LAGARES NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 11:40h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0005972-97.2012.403.6114** - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 11:20h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0006388-65.2012.403.6114** - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 17:00h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0006391-20.2012.403.6114** - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 16:40h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0006401-64.2012.403.6114** - RUFINO ELESBAO DE SOUZA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 17:20h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0006403-34.2012.403.6114** - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do extrato negativo do sistema de postagem eletrônica, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada para o dia 26/09/2012, às 17:40h a ser realizada neste fórum, independentemente de intimação.

**0006513-33.2012.403.6114** - JOANA MARIA DO CARMO ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que me manifestei e tomei conhecimento da lide anteriormente à sua propositura, como cosnta da petição inicial, há suspeição em relação à minha pessoa, nos termos do artigo 135, IV, do CPC. Tendo em vista o período de férias do juiz substituto, redistribua-se a ação à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

**Expediente Nº 8140**

## **CARTA PRECATORIA**

**0006069-97.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VATER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI X RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARDIA X OLINA GALANTE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP311395 - ERIKA ETTORI) Vistos, Para oitiva das testemunhas de acusação Renato Ourique de Mello Braga Gardia e Olina Galante, designo a data de 27 de Setembro de 2012, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

## **ACAO PENAL**

**0003824-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003824-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THOMAS WILLI ENDLEIN (SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X MARGARETE ENDLEIN (SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) SENTENÇA - RELATÓRIO THOMAS WILLI ENDLEIN e MARGARETE WILLI ENDLEIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 71 do Código Penal, porque na qualidade de Diretor-Presidente e Diretora Vice-Presidente, respectivamente, responsáveis pela empresa CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, teriam deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, no período de 12/1992 a 05/1997. Peça acusatória às fls. 02/04. Procedimento administrativo às fls. 07/344. Declarações de imposto de renda às fls. 353/502. Posição dos débitos às fls. 505/509. Estatuto Social e ata de assembléia às fls. 520/521 e documentos relativos ao período do débito de 07/95 a 05/97 (fls. 523/744). Julgada extinta a punibilidade em razão do artigo 11 da Lei nº 9.639/98 por decisão de fls. 756/761, datada de 02/06/1999, a qual foi reformada pelo E. TRF-3ª Região pelo v. acórdão de fls. 857/904. Após o retorno do feito, a denúncia foi rejeitada em 1ª instância às fls. 966/970. Em grau recursal, a denúncia foi recebida em 15/09/2003 (fls. 1028/1039). Antecedentes às fls. 1151/1156, 1171, 1179/1181, 1221. Expedida carta rogatória para citação à fl. 1184. Certidão de óbito de Margerete Endlein juntada à fl. 1428 e sentença de extinção de punibilidade à fl. 1447. Cumprida a citação e o interrogatório do acusado Thomas Willi Endlein às fls. 1513/1516, com tradução às fls. 1525/1528. O MPF desistiu das testemunhas de acusação e requereu diligências à fl. 1531. Defesa preliminar do acusado às fls. 1545/1557, com documentos às fls. 1558/1587. Testemunha de defesa Martin Christopher Uwe Klinger ouvida à fl. 1659. Alegações finais do MPF, às fls. 1671/1677, pela condenação do acusado. Alegações finais da defesa, às fls. 1680/1708, em que sustenta o seguinte: a) preliminarmente, extinção da punibilidade da acusada Margarete Endlein, já falecida; b) cerceamento de defesa e falta de produção de provas, bem como contraditório em desrespeito ao artigo 402 do CPP; c) inépcia da denúncia por falta de cumprimento dos requisitos do artigo 41 do CPP; d) falta de materialidade delitiva; e) falta de autoria; f) exclusão de antijuridicidade e estado de necessidade; g) exclusão de culpabilidade em face da inexigibilidade de conduta diversa; h) não comprovação do dolo (elemento subjetivo do tipo penal). Juntou documentos às fls. 1709/1749. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, a sentença de extinção de punibilidade à fl. 1447 da acusada falecida Margarete Endlein afasta a preliminar argüida para tanto. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, que contém os requisitos legais do artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício preciso do direito à ampla defesa. Acolho a preliminar relativa à não abertura do prazo do artigo 402 do CPP, a fim de autorizar a juntada complementar dos documentos de fls. 1709/1749, os quais corroboram a documentação anteriormente carreada aos autos pela defesa às fls. 1158/1587. No mérito, entendo que os fatos estão provados material e autoralmente. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (fls. 07/344 e 523/744). A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. As atas de assembléias de fls. 12/13 e 520/522 provam que era o Diretor-Presidente da empresa no período objeto de denúncia, tendo sucedido no cargo a seu pai, Wilhelm Karl Endlein, no início na década de 90. De outro lado, reconheço ter ficado demonstrada nos autos, por robustos elementos probatórios coerentes e específicos da situação financeira da empresa, a inexigibilidade de conduta diversa. Regra geral, não se autoriza o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. Mas, no caso concreto, as provas testemunhais e documentais evidenciam as dificuldades financeiras incontornáveis, justamente no período em que o acusado assumiu a gestão da empresa. Primeiramente, transcrevo os trechos de interesse do interrogatório do acusado realizado nos Estados Unidos da América: Questão 1: qual era a ocupação do réu na Companhia CONFORJA SA CONEXÕES DE AÇO, de dezembro de 1992 a maio de 1997? Resposta: o réu tomou o lugar de seu pai como presidente da companhia em 1992, depois que seu pai, WILHELM KARL ENDLEIN morreu. Questão 2: qual era a situação financeira do réu nesse período? Resposta: o réu era pago mensalmente com um salário que era basicamente o suficiente para sustentar sua família. Endlein declarou que a companhia estava no Capítulo 11, ou Concordata, significando este um período disposto à tentativa de reorganizar a companhia para efetuar o pagamento dos credores, em nome de um esforço para evitar o processo de falência. A determinação da

quantia dos pagamentos dos salários para toda a gerência, incluindo o presidente, era decidida pelo gerentes e pelo gerente geral em acordo comum, com as quantias variando de acordo com a capacidade de pagamento da companhia. Antes de o Presidente ou qualquer outro gerente receber seu salário, a folha de pagamento era destinada aos funcionários. A situação financeira do réu refletia-se no fato de que sua residência foi dada em pagamento para satisfazer parcialmente os débitos da companhia. Como resultado, ele e sua família se mudaram para a casa de sua mãe, antes da morte dela.(...)Questão 5: O réu recolhia a contribuição da previdência social dos salários dos funcionários da companhia CONFORJA S/A CONEXÕES DE ÇO de dezembro de 1992 a maio de 1997?Resposta: Não. A empresa estava no Capítulo 11 (Concordata) e falhou na habilidade de pagar cheques de pagamento integrais. Em várias ocasiões, e como resultado direto de acordos realizados com a União, os salários não eram pagos na hora certa devido a uma falta de fundos, assim eram pagos com atraso. Se os salários tivessem sido pagos na hora certa, não teria havido dinheiro para pagar outras utilidades, matérias-primas, e outras necessidades para manter a companhia em operação. A União estava ciente desta prática e sabia que ela era realizada para manter a companhia funcionando.Questão 6: Se não, o réu sabia que as contribuições de previdência social dos funcionários estavam sendo recolhidas, mas não pagas ao INSS de dezembro de 1992 a maio de 1997?Resposta: Não, as contribuições de previdência social dos funcionários não estavam sendo recolhidas, e, portanto, não estavam sendo pagas ao INSS. Os funcionários eram pagos em cheque, pelo departamento de folhas de pagamento. Os cheques eram assinados primeiramente pelo gerente financeiro (primeiro nome GORDIANO, último nome não recordado), e então por uma pessoa da alta administração ou gerente geral. Algumas pessoas eram pagas por depósito direto e recebiam apenas o contracheque. Todo contracheque indicava que o dinheiro não havia sido retirado do salário dos funcionários: não havia sido retirado para impostos, para previdência social, ou por qualquer outra razão. Muitas vezes os cheques refletiam uma quantia menos do que o funcionários deveria receber pelo seu cargo, mas somente devido à falta de fundos e não como resultado de roubos de quantias direcionadas à previdência social.Questão 7: O réu se esforçou em tentar recuperar a companhia ou pelo menos em reduzir sua crise financeira, através de empréstimos bancários?Resposta: A partir do dia em que o réu assumiu a presidência da companhia após a morte de seu pai, a companhia já se encontrava falida. O réu e os gerentes (incluindo sua mãe) decidiram, em junção com a União, contratar uma empresa de consultoria, com o intuito de diminuir e reorganizar a companhia, enquanto arquivariam ao mesmo tempo o Capítulo 11. O réu não tinha experiência na companhia antes de assumir o controle após a morte de seu pai. DEPOIS QUE O Capítulo 11 foi arquivado, a gerência convocou todos os credores com o intuito de tentar reduzir os débitos de reembolso. Todos os esforços foram realizados para renegociar o débito. Eles foram bem-sucedidos na redução da quantia de alguns débitos pendentes, e alguns credores ficaram satisfeitos com os recursos do réu e de sua família: incluindo sua residência, fazendas da família e apartamento de uma irmã e bens reais e tangíveis não utilizados pela empresa, como ferramentas e maquinários não mais utilizados. Em diversas ocasiões, tentativas foram feitas para certificar novos empréstimos bancários através de bancos privados e através do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDS). Nenhuma tentativa obteve sucesso devido à falta de crédito.Questão 8: O réu deixou à disposição sua residência para pagar débitos da companhia?Resposta: Sim, veja a resposta à questão 7 acima.Questão 9: O réu participou de alguma renegociação dos débitos com o governo?Resposta: Sim, o réu sempre esteve lá com os gerentes e sua mãe, até ficar enferma. O réu tentou sem sucesso obter fundos do BNDS, tendo visitado o banco com a União e a empresa de consultoria, mas nunca obteve uma resposta positiva. A meta deles era obter uma soma global que pudesse cobrir todos os débitos pendentes de todos credores. Se eles tivessem sido bem-sucedidos, a companhia teria saído do Capítulo 11 e teria sido capaz de prosseguir normalmente. O intuito dos empréstimos era quitar débitos e continuar com as operações normais da empresa.Questão 10: A companhia sofria calotes ou possuía propriedade anexa? A companhia encarou a falência?Resposta: Quanto aos calotes havia vários. Quanto à propriedade anexa, muitos bens da companhia estavam hipotecados. Para acabar com os calotes e com a falência, o réu, quando aceitou a posição de presidente da companhia, demandou proteção para o Capítulo 11, com o intuito de ganhar tempo para estabelecer a companhia corretamente, dentre outras coisas, reestruturando-a. Isso foi feito em junção com a União e com a empresa de consultoria KIENBAUM CONSULTING.Questão 11: A companhia ainda está em operação? Se não, quando ela encerrou suas atividades?Resposta: Não, a companhia encerrou suas atividades quanto foi à falência em 1999, de acordo com a recordação do réu. Aproximadamente dois anos antes da falência, devido à longa relação com a União, a família do réu decidiu permitir aos funcionários que assumissem o controle e operação do maquinário, através de uma cooperativa, a qual eles, os funcionários, fundaram através da União. Uma vez que a cooperativa assumiu o controle, a família e a gerência encerraram as operações da companhia e cerca de um ano depois, o banco BNDS emprestou dinheiro para a cooperativa manter as operações. Questão 12: Qual é a ocupação do réu atualmente?Resposta: O réu está empregado em período integral como vendedor numa loja de móveis local. Ele trabalha estritamente por comissão.Questão 13: Informações adicionais relacionadas ao caso.Resposta: Para resumir, nunca foi a intenção do réu ou de sua família fraudar o governo, credores ou qualquer outro. A constante falta de fundos suficientes tornaram impossível que a companhia tivesse uma operação normal. A situação financeira difícil da companhia começou muitos anos antes do envolvimento do réu. O pai do réu aumentou demasiadamente o lado financeiro da companhia, e as mudanças do mercado afetaram



adversamente as operações da companhia. Adicionalmente, a abertura do governo brasileiro aos mercados de importação de baixo custo tornaram mais difícil competir contra a vantagem injusta proporcionada por essas importações mais baratas. (fls. 1525/1528)Tais declarações foram confirmadas pelo depoimento da única testemunha ouvida, Martin Christopher Uwe Klinger, à fl. 1659, in verbis:Eu conheço o Thomas há muitos anos desde 1972 mais ou menos, nós estudamos juntos. Eu cheguei a trabalhar em empresa Conforja nos anos 80 até 1989 ou 90, na área de marketing. Naquela época a empresa já enfrentava algumas dificuldades financeiras. Thomas assumiu a empresa somente depois da morte do pai. O pai de Thomas era um homem muito fechado que concentrava a gestão da empresa. Ele morreu em 1990, aproximadamente, foi somente então, que os diretores da Conforja chamaram Thomas para assumir a empresa. Thomas contratou a empresa KPMG para auditar a empresa. Até então, Thomas nunca havia cuidado da gestão da Conforja. Após a conclusão da auditoria Thomas descobriu que a empresa tinha muitas dívidas, inclusive, com impostos. Thomas tentou nova gestão, adotou medidas como a redução do quadro de funcionários, a redução de jornada, tentou torná-la viável. Salvo engano, acredito que naquela época que empresa perdeu um de seus principais clientes que era a Petrobras. A Conforja atuava no mercado de petróleo e gás e a Petrobras deixou de contratar a empresa em razão do impostos atrasados da Conforja. Os prazos para o pagamento de matéria prima foram se reduzindo, alguns clientes da Conforja também se aproveitaram da situação difícil da empresa e deixaram de pagar o que deviam a Conforja. Thomas buscou clientes no exterior, chegou a conseguir, mas a empresa teve problemas com uma greve, seu pessoal paralisou as atividades por uma semana e a empresa Conforja perdeu contratos internacionais. A situação da empresa, sas suas condições financeiras foram ficando cada vez mais difíceis. Apesar dos esforços de Thomas, as condições da empresa foram se agravando até que a Conforja restou apenas a aquisição de matérias primas a vista. Houve uma concordata logo depois da conclusão do trabalho da KPMG. Pelo que me recorde, naquela época foi apurada a existência de uma dívida da Conforja no valor de trinta e cinco milhões de dólares Norte Americanos ao passo que o faturamento da empresa foi estimado entre um milhão e meio e dois milhões de reais. Foi uma luta até a falência da empresa. Thomas fez tudo que era possível e viável para salvar a empresa, como já disse, ele negociou com os funcionários a redução da jornada e na própria empresa ele contava com um grupo fiel de funcionários antigos que tinham interesse em manter a empresa. Thomas negociava com os funcionários, tentou salvar a empresa, mas as dívidas eram elevadas.Além disso, a versão defensiva encontra respaldo na documentação juntada aos autos:a) em 24/07/1991 a empresa CONFORJA ingressou com pedido de concordata preventiva para pagamento integral da dívida (fl. 1568), bem como teve a quebra decretada em 01/02/1999, com período suspeito retroagindo a 06/05/1991 (fl. 1559);b) a Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 14/12/1994 (fl. 14) mostra que, mesmo com a injeção de capital (fl. 13), a empresa apresentou prejuízo líquido apurado no exercício findo em 31 de dezembro de 1993 no valor de CR\$ 5.915.500.043,99 (cinco bilhões, novecentos e quinze milhões, quinhentos mil e quarenta e três cruzeiros e noventa e nove centavos), quantia transferida para o prejuízo acumulado de mais de 24 bilhões de cruzeiros reais, o que está plenamente atestado pelas declarações de imposto de renda - pessoa jurídica de fls. 381/390 e 450/466 e pela documentação juntada às fls. 1709/1749.Assim, diante do conjunto das provas, a situação financeira da empresa a que não deu causa o acusado era de fato excepcional, a comprovar, no período narrado na denúncia, a inexigibilidade de conduta diversa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO o réu THOMAS WILLI ENDLEIN, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP.Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002864-07.2005.403.6114 (2005.61.14.002864-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)**  
SENTENÇA (tipo D)I - RELATÓRIONELSON RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, porque, nos dias 14 e 15 de setembro de 2004, consciente e voluntariamente, por meio de fraude consistente no uso de senha bancária pessoal, teria ajudado terceiro na subtração de coisa alheia móvel consistente em R\$2.954,80 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) da conta corrente nº 13.14495-3, mantida na agência 4026-Piraporinha, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Pedro Luiz Meneguelo.Inquérito policial às fls. 02/140.Denúncia recebida em 18/08/2010, à fl. 147.Folha de antecedentes às fls. 133, 137, 158, 163/164Defesa preliminar às fls. 204/205.Em audiência na forma do artigo 400 e seguintes do CPP, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, interrogado o réu e realizadas as alegações finais orais.O feito veio à conclusão para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos dias 14 e 15 de setembro de 2004, NELSON RIBEIRO JUNIOR participou, consciente e voluntariamente, do furto mediante fraude consistente em movimentações bancárias não autorizadas, quando foram subtraídos R\$2.954,80 da conta corrente nº 13.14495-3, de titularidade de Pedro Luiz Meneguelo, agência 4026-Piraporinha da Caixa Econômica Federal, que ressarciu o correntista. Os fatos estão provados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade vem patenteadada nos documentos de fls. 03/14, os quais descrevem os débitos na conta realizados mediante fraude.2.2.2 Da autoria delitivaQuanto à autoria, foi possível chegar ao acusado por meio do Ofício de fl. 71, o qual dá conta de que o DOC Eletrônico de R\$2.900,00, data 14/09/2004, às 18h46min, beneficiou a conta dele, no Banco Bradesco,

Agência 1365, Conta 59664-7. Na Delegacia, o réu deu a seguinte versão para os fatos: QUE possui uma empresa do tipo lan house, chamada NEO LAN, a qual fica na Av. Alberto Byington, 1788, Vila Maria, São Paulo/SP, juntamente com sua esposa; QUE sendo inquirido se foi titular de conta no BRADESCO, esclarece que sim, mas que nunca mais utilizou essa conta e tampouco formalizou o encerramento; QUE abriu a conta para receber seu salário na empresa POS NET, que ficava no bairro na Mooca; QUE não sabe se o banco cancelou a conta; QUE não conhece PEDRO LUIZ MENGUELO; QUE sendo inquirido sobre a transferência de R\$2.900,00 fraudulentamente realizada a seu favor, no dia 14/09/04, esclarece que emprestou a conta a um indivíduo conhecido como DENIS, o qual já é falecido; QUE conheceu DENIS por intermédio de outras pessoas que trabalhavam na POS NET, cujos nomes não se recorda; QUE soube que DENIS faleceu em razão de problemas de drogas; QUE não sabe onde DENIS residia e não possui qualquer dado que possa levar à localização de algum familiar; QUE as pessoas na empresa sabiam o que rolava; QUE emprestou a conta a DENIS e recebeu o equivalente a R\$400,00, aproximadamente; QUE o valor não pode ser sacado de uma vez, sendo que algumas vezes foi sozinho e outras foi com DENIS; QUE ficou com sua parte e entregou o resto a DENIS; QUE conhece outras pessoas que também emprestaram contas, seja da POS NET, da rua, do bar, tudo do bairro da Mooca; QUE não se recorda dos nomes e não vai entregá-las; QUE não sabe como DENIS fazia ou se atuava com outras pessoas; QUE não perguntou a DENIS de onde vinha o dinheiro; QUE somente emprestou a conta nesta ocasião; QUE já responder por tentativa de furto em 2003, tendo permanecido preso por um mês e depois somente comparecia no Fórum para assinar. (fls. 90/91) Às fls. 122/128, foi juntado extrato da conta do acusado. No interrogatório judicial, o acusado afirma que cedeu o uso da conta corrente a seu irmão, usuário de drogas, já falecido; abriu a conta para receber salário; que não identificou Denis como seu irmão porque ficou com receio de envolvimento e para proteger o irmão; que na verdade não recebeu nada por isso e estava desesperado na Delegacia; também foi usuário de maconha. Entretanto, a versão defensiva não atende ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, porquanto não está amparada em nenhuma prova nos autos. Na verdade, a especialização em informática (técnico em informática e proprietário de lan house, fls. 90/92) conferia ao réu plena capacidade técnica para adesão à conduta delitiva. A abertura da conta para fins de recebimento de salário não é coerente com os vínculos de fl. 236, nem com a saída da prisão em agosto de 2003. Note-se que Nelson se envolvera em 28/06/2003 numa tentativa de furto de uma caixa eletrônica. Tal fato gerou denúncia, revogação da suspensão condicional do processo, sentença condenatória e posterior prescrição in concreto, conforme andamento da ação penal extraído site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 238/240): Movimentações Data Movimento 30/09/2010 Aguardando Providências arquivado em 30.09.2010. \*\*\* arquivado em 30.09.2010. \*\*\* 2 dias 14/08/2009 Remessa ao Tribunal Cancelada 29/05/2008 Despacho Proferido CONCLUSÃO Aos 28 de maio de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal DR. Cristina Alves Biagi Fabri. Eu Cynthia de Moura Tejo ( ), escrevente, Dat. e subsc. Processo nº 03.048655-6, C. 1030/03 Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça ? Seção Criminal, observadas as cautelas de estilo. Prescrição ? in concreto? : 30.01.2009. SP, data supra. Juiz de Direito 2 dias 12/05/2008 Trânsito em Julgado ao Ministério Público 29/04/2008 Sentença Proferida Extinção - Julgo extinta a punibilidade de MATEUS SPIGOTTI DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. 23/04/2008 Despacho Proferido C O N C L U S A O Aos 23 de abril de 2008, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 17ª Criminal, Dr. HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO. Eu \_\_\_\_\_ (Dione Santana), Escrivã Diretora, digitei, imprimi e subscrevi. Proc. nº 03.048655-6, c. 1030/03 À vista da juntada da certidão requerida a fls. 271, tornem os autos ao Ministério Público. SP, data supra. Juiz de Direito 2 dias 28/01/2008 Sentença Proferida Condenatória - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de condenar o réu NELSON RIBEIRO JUNIOR às penas de 9 meses e 10 dias de reclusão e 3 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, por incurso no art. 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Considerando presentes os requisitos do artigo 44 do código penal, a pena privativa de liberdade é substituída por uma pena restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade na forma a ser regulamentada pelo r. Juízo das Execuções. Para o caso de conversão em privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, por ser compatível com a pena aplicada, bem como com a personalidade do réu e com a gravidade do crime praticado, de acordo com o disposto no art. 33, 2º, alínea ?c?, do Código Penal. O réu é condenado, nos termos da Lei 11.608/03, ao pagamento da taxa judiciária no valor equivalente a 100 UFESPs, com as ressalvas da Lei de Assistência Judiciária, art. 12.30/11/2007 Ag. Juntada de Petição . 2 dias 19/11/2007 Conclusos para Sentença 2 dias 01/06/2006 Decisão Interlocutória Proferida LEI 9099/95-REVOG.BENEF./RETOMADO CURSO PROCESSUAL - O réu Nelson Ribeiro Junior não cumpriu as condições impostas a fls. 101, tendo inclusive mudado de endereço sem comunicar o Juízo, motivo pelo qual revogo o benefício do ?sursis? processual concedido ao réu. 01/06/2006 Conclusos para Despacho 2 dias 26/05/2006 Aguardando Manifestação da Promotoria SUSP. RÉU NELSON? LINS 2 dias 22/11/2005 Trânsito em Julgado ao Ministério Público 04/11/2005 Conclusos para Despacho 04/11/2005 Sentença Proferida Extinção - I - Julgo extinta a punibilidade de MATEUS SPIGOTTI DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. Um detalhe reforça a adesão voluntária e consciente do acusado à conduta delitiva. No aludido processo perante a Justiça Estadual, foram réus Nelson Ribeiro Junior e Mateus Spigotti da Silva: Autor: Justiça Pública Réu: Nelson Ribeiro Junior Réu: Mateus Spigotti da Silva Vítima: Carlos Eduardo

Lucato (rep. da Vít) Curiosamente, o mesmo Mateus recebeu uma transferência da conta de Nelson, feita por telefone, em 11/03/2004 (fl. 122), poucos meses antes da realização do doc objeto dos presentes autos. Esse dado corrobora a culpa do réu e seu envolvimento entre 2003 e 2004 com furtos em atividade bancária. A conta de Nelson ainda apresenta diversas movimentações suspeitas, semelhantes àquelas narradas na denúncia, com docs de terceiros em valores em torno de R\$3.000,00, seguidos de transferências a terceiros via telefone (fls. 122/124), durante vários meses, o que afasta a possibilidade de ignorância sobre os fatos. Diante das referidas circunstâncias, tenho por comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devendo o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO o réu NELSON RIBEIRO JUNIOR, qualificado nos autos, às sanções do artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Ante o envolvimento anterior com tentativa de furto a banco e considerados, de um lado, os transtornos ao correntista prejudicado como consequência do crime e, de outro, o valor subtraído, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa como suficiente à reprovação e prevenção do delito. 2ª fase) Não há atenuantes ou agravantes genéricas. Já tinha o réu 21 anos completos nas datas dos fatos. 3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição. Fixo o valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Caixa Econômica Federal. Atento ao artigo 387, inciso IV, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/08, fixo para reparação dos danos causados pela infração o valor mínimo de R\$2.954,80. Oficie-se oportunamente à CAIXA após o trânsito em julgado. O réu arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as demais anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002807-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002807-1) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PESSANHA DA FONTE (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ANA MARIA ALESSI SABONARO (SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)**

ALVARO PESSANHA DA FONTE e ANA MARIA ALESSI SABONARO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, entre 03 de novembro de 1997 e 31 de julho de 2005, ALVARO PESSANHA DA FONTE e ANA MARIA ALESSI SABONARO, em comunhão de desígnios, teriam obtido vantagem indevida, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, mediante o uso de documentos falsos, consistente em relação de salários-de-contribuição e registros em CTPS falsos de vínculo empregatício com a empresa SÃO JUDAS COM. DE PRESENTES LTDA., no período de 08/01/1989 e 23/09/1996. A denúncia foi recebida em 19/05/2011 (fl. 362). Antecedentes juntados às fls. 365/368, 378/379, 382/386, 395, 448. O acusado Álvaro apresentou defesa preliminar, às fls. 404/419. Juntou documentos às fls. 420/426. A acusada Ana Maria ofereceu defesa preliminar, às fls. 428/430. Manifestação do MPF, às fls. 434/449. Não foram arroladas testemunhas. Interrogatório dos réus, às fls. 459/462. Alegações finais da acusação às fls. 464/469, pugnando pela condenação dos réus. Alegações finais da defesa de Álvaro, às fls. 484/489, sustentando: a) não agiu com dolo; b) não tinha conhecimento da falsidade; c) foi levado a erro de tipo. Alegações finais da defesa de Ana Maria, às fls. 490/495: a) preliminarmente, deve ser reconhecida a prescrição; b) as provas não autorizam a condenação; c) em caso de condenação, merece pena mínima e substituição por restritiva de direitos. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, em razão da especialização da 2ª Vara. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 PRELIMINAR A pena máxima prevista no artigo 171 do Código Penal, acrescida da causa de aumento do 3º, chega a 06 anos e 08 meses de reclusão, o que gera prescrição de 12 anos (art. 109, III, CP). Quanto ao termo inicial da prescrição do estelionato previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal assentou sua jurisprudência sobre a natureza binária da conduta em relação ao termo inicial da prescrição. Assim, diferencia-se entre crime de consumação instantânea com efeitos permanentes (quando praticada por terceiro em benefício de outrem) ou crime permanente (quanto praticado pelo próprio segurado). Nessa linha, transcrevo voto do Min. Ayres Britto no ARE 663.735 AGR / ES, 2ª Turma, j. 07.02.2012, DJe 19/03/2012: Anoto que, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência pacífica quanto à natureza dual da infração. É que fazemos a distinção da situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida e daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, esta Casa de Justiça tem entendido que a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo. Até porque não

há que se cogitar da possibilidade de o agente sustar, a qualquer tempo, a prática delituosa. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Essa distinção está estampada em vários julgados de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Leiam-se: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CORÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante (HC 94.148, da minha relatoria.) PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (HC 99.112, da relatoria do ministro Marco Aurélio.) Neste contexto, em relação à acusada ANA MARIA, acusada de participar das fraudes constatadas para induzir o INSS em erro em favor de outrem, o crime consumou-se com o recebimento da primeira parcela, em novembro de 1997 (fl. 51), aplicando-se a regra do artigo 111, inciso I, do Código Penal. Desta data decorreram mais de 12 anos até o recebimento da denúncia, em 19/05/2011. Logo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva para referida denunciada. O mesmo não ocorre, entretanto, com o réu ALVARO, segurado ao qual se aplica a regra do art. 111, III, do Código Penal. Embora o prazo de prescrição para ele se reduza à metade em razão da idade (art. 115, CP), ficando em 06 anos, a última parcela recebida sob fraude antes da revisão administrativa deu-se em julho de 2005. A denúncia foi recebida em 19/05/2011, pouco antes de completado o prazo prescricional.

2.2 DO MÉRITO No mérito propriamente dito, entendo provado o fato delitivo narrado na denúncia, no sentido de que ALVARO PESSANHA DA FONTE obteve consciente e voluntariamente vantagem indevida, de 03/11/1997 a 31/07/2005, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, mediante o uso de documentos falsos, consistente em relação de salários-de-contribuição e registros em CTPS falsos de vínculo empregatício com a empresa SÃO JUDAS COM. DE PRESENTES LTDA., no período de 08/01/1989 e 23/09/1996.

2.2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/183, bem como no laudo pericial de fls. 343/350, ficando constatada a falsidade documental de período de trabalho inexistente, o que gerou prejuízo de R\$ 169.199,27 (fl. 176).

2.2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a adesão voluntária e consciente do acusado ao estelionato que o beneficiou diretamente, o que se extrai das circunstâncias do crime. ALVARO sabia que não fazia jus ao benefício de aposentadoria integral, com renda mensal inflada pela falsidade. A busca pela estelionatária ANA MARIA para dar entrada em município diverso do local de residência, o longo tempo de trabalho fictício inserido na carteira de trabalho recuperada pelo segurado junto ao INSS depois da concessão e as condições de contratação e pagamento pelo serviço mostravam que procedimento era espúrio. O réu tem o 2º grau de ensino completo e foi capaz de compreender e aderir ao objetivo criminoso. O próprio valor recebido a título de aposentadoria não se mostra coerente com as contribuições vertidas pelo segurado desempregado desde 1989, que passou a receber valor mensal que antes lhe era estranho nos salários. Descabe alegar ausência de dolo ou erro de tipo. Entendo, portanto, que os elementos produzidos no âmbito administrativo e judicial dão azo à acusação e oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório, mostrando que as circunstâncias do crime e o relacionamento entre os acusados evidenciam a concorrência dolosa para a consecução do objetivo ilícito alcançado.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: a) EXTINGO A PUNIBILIDADE da acusada ANA MARIA ALESSI SABONARO, por ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, do Código de Processo Penal; b) CONDENO o réu ALVARO PESSANHA DA FONTE, qualificado nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Tendo em vista o extenso período em que desfrutou do benefício indevido e do prejuízo superior a cem mil reais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase) Pela idade superior a 70 anos, atenuo a pena em 1/6, resultando em 01 ano e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa. Sem agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Recebendo o réu benefício mínimo atualmente, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução

Penal, para tarefas segundo as aptidões e possibilidades do réu; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$169.199,27 (fl. 176), para reparação dos danos causados pela infração, considerando, de outro lado, o valor que já lhe vem sendo descontado. Isento o réu das custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso não haja recurso do MPF, manifeste-se este sobre a incidência do artigo 110, 1º e 2º, do CP, antes da redação dada pela Lei nº 12.234/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006883-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MANOEL DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) SENTENÇAI - RELATÓRIO JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA, MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA e MANOEL DA SILVA LACERDA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, os dois primeiros, nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e o último como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, porque, na condição de sócios e representantes legais da empresa M. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME., teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos empregados, nos períodos de jan/1996, jul/1996 a set/1997 e mai/1999 a dez/2002, incluindo os décimos-terceiros de 1996, 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como José Ladislau e Maria Auxiliadora teriam omitido em guia de recolhimento informação sobre contribuições previdenciárias e sociais nos períodos de set/1999, out/1999, 13º/1999, jan/2000, fev/2000, dez/2000 e jul/2001. Recebimento da denúncia deu-se em 24/09/2007 (fl. 298). Defesa preliminar nos acusados, às fls. 396/402. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 477/478, bem como interrogados os réus às fls. 479 e 498/501. Informação sobre valores atualizados das dívidas (fls. 503/506) e declarações de imposto de renda, às fls. 507/519 e 533/566. Alegações finais do MPF, às fls. 567/580, requerendo seja julgada parcialmente procedente a ação, para o fim de absolver MANOEL DA SILVA LACERDA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA das práticas delitivas a ela imputadas na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP, e condenar o acusado JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, por 65 (sessenta e cinco) vezes, e, em concurso material, nas penas do art. 337-A, inciso III, do CP e 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por 08 (oito) vezes, em continuidade delitiva. Alegações finais da defesa, às fls. 584/592, nas quais é alegado o seguinte: a) ausência de dolo; b) inexigibilidade de conduta diversa; c) inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP. Sentença proferida às fls. 595/606, anulada pelo v. acórdão de fls. 680/685. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACERDA, na condição de sócio-gerente da empresa M. J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. ME., deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados em meses intercalados no período de 01/1996 a 12/2002 por 65 vezes (NFLD nº 370577906), bem como deixou de declarar em GFIP o valor relativo a contribuições previdenciárias e sociais nos períodos de set/1999, out/1999, 13º/1999, jan/2000, fev/2000, dez/2000 e jul/2001 por 09 vezes (NFLD nº 370637810). Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 02/283 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários e das omissões de remunerações nas GFIPs. O débito total atualizado em fevereiro de 2009 alcançava a cifra de R\$117.709,23 para a NFLD nº 370577906 e de R\$359.262,47 para a NFLD nº 370637810, conforme documentos de fls. 505/506. 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado JOSÉ LADISLAU, por sua vez, é inconteste. As alterações de contrato social de fls. 13/19 e 288/291 provam que estava à frente dos negócios desde a constituição da empresa M.J., em abril de 1990. Os depoimentos colhidos em juízo (fls. 477/479 e 498/501) demonstraram que os acusados Manoel e Maria Auxiliadora apenas cedaram o nome para formar a sociedade, devendo ser absolvidos, enquanto José Ladislau exercia, de fato, a administração da empresa, sendo responsável pelos fatos narrados na denúncia. Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). Os fatos delitivos estenderam-se por anos e os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Já a omissão de remunerações em guia oficial da Previdência Social configura fraude sonegadora e não pode ser justificada por problemas financeiros. Rejeito igualmente a argumentação da defesa de inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP, conforme reiteradamente decidiu o STF

(Inq 2185, HC 78234, HC 82848, HC 86478, AI 366390 AgR, RE 391996 AgR). O crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados e incidir nas penas cominadas. Os fatos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal são considerados em continuidade delitiva, assim como aqueles do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, abarcando os fatos anteriores à Lei n.º 9.983/2000 (ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa, já que anteriormente os fatos eram enquadrados apenas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). Contudo, após o cálculo separado da pena para cada um dos referidos delitos, o resultado deve ser somado em concurso material, pois os crimes, embora sejam do mesmo gênero, não são da mesma espécie e desafiam modos de execução diversos. Na apropriação indébita previdenciária, o acusado já havia descontado dos empregados os valores relativos à contribuição previdenciária, mas deixou de repassá-los. Na sonegação previdenciária, por sua vez, omitiu das guias informação relativa à própria remuneração paga aos empregados, o que inviabiliza a incidência da contribuição pela falta de contabilização da operação. São contextos distintos, tanto que as infrações podem ser praticadas em relação a empregados diferentes, sem os requisitos definidos no artigo 71 do Código Penal. Por fim, considerando que pelas mesmas omissões na emissão das guias nas competências foram praticadas reiteradamente duas condutas criminosas na sonegação de contribuições previdenciárias (art. 337-A, III, CP) e contribuições sociais (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90) nas mesmas competências, aplicar-se-iam os artigos 70 e 71 do Código Penal. Isso porque está configurado o concurso formal pela prática de dois crimes de sonegação com a mesma omissão e também a continuidade delitiva pela reiteração da omissão nas mesmas condições de tempo e modo. Entendo, todavia, que no contexto das omissões predomina o delito continuado, em face das espécies criminosas equivalentes, de sorte a incidir apenas o artigo 71 do Código Penal, conforme recomendam doutrina e jurisprudência majoritárias (STF, RTJ117/744, RT 603/456; TJSP, RT 591/318; TRF-3ª Região, 2ª Turma, ACR 0000916-84.2006.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 12/04/2012), evitando aplicação cumulativa de duas exceções de uma única regra, que é o concurso material (Delmanto, Código Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO os co-réus MANOEL DA SILVA LACERDA e MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA das acusações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o acusado JOSÉ LADISLAU DA SILVA LACER, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Passo à individualização da pena para o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP). 1ª fase) Tendo em conta o valor do débito como conseqüência do crime, atualmente superior a 100 mil reais, entendo suficiente à repressão e prevenção do delito a pena-base fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais alcançaram 65 vezes, recomendando aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/6 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento. Passo à individualização da pena para o crime de sonegação previdenciária (artigo 337-A, inciso III, do Código Penal) e sonegação fiscal (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). 1ª fase) Tendo em conta o valor do débito como conseqüência do crime, atualmente superior a 350 mil reais, entendo suficiente à repressão e prevenção do delito a pena-base fixada em 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais alcançaram 9 vezes para cada sonegação previdenciária e fiscal, recomendando aumento de pena em 1/2, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/6 do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento. Por força do concurso material, o total das penas é de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo, conforme anteriormente fixado, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em respeito ao limite fixado no artigo 44, inciso I, do CP. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Descabe aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio próprio e privilegiado para inscrição e cobrança do débito. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0007646-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007646-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EMA DE CARVALHO(SP258801 - MAURO SIMEONI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO**  
VISTOS. JOSÉ EMA DE CARVALHO, CPF 948.055.558-15 e CARLO ALBERTO CARDOSO, CPF 139.991.568-13 já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 70, da Lei n.º 4.117/62 e no artigo 261, 2ºdo Código Penal, ambos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No dia 14 de junho de 2007, no imóvel sito na Rua das Palmeiras, n. 130, Diadema, concluíram e colaboraram na instalação de aparelhagem de telecomunicação clandestina, na modalidade de radiofusão, na veiculação de rádio denominada Radio Estação FM, na frequência de 93,1MHz, m sem a autorização do órgão responsável e em 11 de junho causaram danos a terceiros. José Ema locou o imóvel de sua propriedade a Carlos Roberto que ali instalou a rádio e a colocou em funcionamento. Em 11 de junho de 2007 as ondas da rádio clandestina colocaram em perigo duas aeronaves que voavam a 4500 metros de altura, interferindo nas comunicações aeronáuticas. A rádio funcionava então com pelo menos 548 watts de potência. Os envolvidos nas comunicações das aeronaves anotaram o número de telefone divulgado pela rádio e o transmitiram à ANATEL que logrou rastrear o equipamento até o local da rádio clandestina. Lá funcionava somente o sistema irradiante do sinal, uma antena de 15 metros de altura, um receptor e um link. O estúdio não foi localizado. No dia 14 de junho o material foi apreendido pelos fiscais da Anatel. Recebida a denúncia em 09 de agosto de 2011. Citado o réu José Ema em 21 de setembro de 2011. Apresentada defesa preliminar. Noticiado o falecimento do corréu Carlos Alberto Cardoso, foi julgada extinta a punibilidade às fls. 253. Em audiência foram ouvidas quatro testemunhas comuns e efetuado o interrogatório do réu. Apresentados memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Aplicável, no caso, o artigo 70, da Lei n. 4.117/62, por não se caracterizar a habitualidade da conduta, uma vez que instalada a antena retransmissora 15 dias antes da apreensão do material no dia 14 de junho. O STJ já firmou posicionamento a respeito da incidência da referida norma: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (1) NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. HABITUALIDADE NA INSTALAÇÃO OU UTILIZAÇÃO CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI 9.472/97. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (2) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. APLICABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Encontra-se vigente o artigo 70 da Lei 4.117/62, contudo o fato narrado na inicial, responsabilidade pelo funcionamento clandestino de uma emissora, denominada Rádio Comunitária Fortes, não se subsume a este primeiro artigo, mas sim ao artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista a clandestinidade e a habitualidade da conduta. 2. Não há falar em incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a ausência de demonstração de ínfima lesão ao bem jurídico, não se aplicando precedente o Pretório Excelso que contemplo hipótese flagrantemente distinta. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113795 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0076888-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2012) Destarte, quanto ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, a prescrição não ocorreu, uma vez que o flagrante ocorreu no dia 14 de junho de 2007 e a denúncia foi recebida somente em 9 de agosto de 2011. Como a denúncia narra a ocorrência de dano a terceiros - interferência na comunicação aérea - a pena máxima é de três anos e a prescrição é de 8 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal. Na fase inquisitorial o réu confessou que o corréu Carlos o procurou para locar o imóvel a fim de ali instalar uma rádio comunitária (fl. 67). Nada foi acertado, mas o réu sabia da intenção e após algum tempo ali constatou que a antena estava instalada, quinze dias antes da apreensão do material, tanto que tentou entrar em contato com Carlos para receber o aluguel de R\$ 300,00. No segundo inquérito em curso, o réu afirmou novamente que havia locado o espaço para a rádio clandestina (fl. 81). No interrogatório em juízo (gravado em áudio e vídeo) afirmou novamente que acordou com Carlos a locação do local para a colocação de uma antena de rádio comunitária, mas Carlos não voltou com os documentos para firmar o contrato. A antena apareceu instalada no imóvel e lá ficou por cerca de vinte dias. Para o réu era apenas uma antena instalada. Não sabia da existência de aparelhos dentro do imóvel. Carlos afirmava para as pessoas que ali frequentavam que o réu José já sabia e estava tudo acertado. O réu afirmou que foi displicente em deixar a antena ali instalada. A autoria encontra-se comprovada, o réu tinha ciência da instalação da rádio comunitária em seu imóvel e propôs-se a locar o imóvel a ele. O laudo elaborado pelo Núcleo de Criminalística atesta que o equipamento tinha potência de 548Watts e operava na frequência de 93,1Mhz. O dano causado às comunicações aéreas encontra-se comprovado às fls. 216/226. Perfeitamente delineados os fatos e sua adequação ao tipo legal. Reconhecer a realização do tipo objetivamente concebido na lei é de rigor, posto que cabalmente provada nestes autos. Assim, provada a materialidade da infração e ser o réu seu autor, impõe-se, seja proferido o decreto condenatório, sendo certo que o fato guarda a perfeita subsunção com a descrição contida na lei, presentes seus

elementos. No tocante à pena, nada há nos autos que autorize a fixação além do mínimo legal, atentando ao fato da existência do dano a terceiros. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração, fixo a pena-base em 1 (um) ano e (seis) meses anos de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nos termos do artigo 29 do Código Penal, tenho de reconhecer que a participação do réu nos fatos é de menor valor, uma vez que cedeu imóvel para locação nem tendo conhecimento dos equipamentos, do alcance e do que estava ali instalado. Tanto poderia ser uma rádio de alto falante quanto uma rádio de comunicação com o exterior. A locação do imóvel por R\$ 300,00 que sequer chegou a receber não pode ser comparada com a ação do réu falecido, dono do equipamento, que mantinha a rádio funcionando. Portanto, nos termos do artigo 29, 1º do Código Penal, cabível a diminuição da pena em 1/6 (um sexto) Ausente causa de aumento, a pena definitiva é de 1 (um) ano e 3 (três) meses. O regime prisional inicial será o aberto. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 45º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos para o réu, consistente na prestação pecuniária de pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de um salário mínimo cada, à APAE - São Bernardo do Campo. Nos termos do artigo 44, III, reconheço, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Com relação à segunda imputação penal, atentado contra a segurança de transporte aéreo, tenho como ausente o dolo necessário à caracterização do tipo penal. Ao locar o imóvel para a instalação de uma rádio comunitária, ou uma antena, não demonstrou a acusação que o réu tivesse a intenção de criar uma situação de perigo comum, expondo a navegação aérea a risco. Ao longo do processo não logrou a acusação demonstrar a realização do tipo pelo réu. Nesse ponto cabe a absolvição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno o réu, JOSÉ EMA DE CARVALHO, como incurso no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Imponho-lhe, destarte, a pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime prisional aberto, que será substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de um salário mínimo cada, à APAE - São Bernardo do Campo. Absolvo JOSÉ EMA DE CARVALHO quanto à imputação no artigo 261, 2º do CP, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade e deverá pagar as custas processuais. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**0004750-31.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X FILIPPO DRAGO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP065696 - ANTONIO JOSE FABRIS E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL)**

A denúncia de fls. 837/839 atribui autoria dos fatos delitivos enquadrados nos artigos 1º da Lei nº 8.137/90 e 337-A, incisos I e III, do Código Penal aos co-réus LUIZ ALBERTO DO AMARAL e ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA nas competências de fevereiro a junho de 1999 (cinco competências). Ao acusado FELIPPO DRAGO nas competências de maio a dezembro de 2000, inclusive 13º salário, e de janeiro e fevereiro de 2001 (onze competências). A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou informações sobre situação atualizada dos débitos às fls. 1999/2041. Os réus Ismael e Luiz Alberto requereram a extinção da punibilidade pelo pagamento às fls. 2045/2051, com o que concordou o MPF às fls. 2054/2055. É o relatório. DECIDO. De fato, pelos documentos fiscais de fls. 1999/2041 nota-se que foram objeto de pagamento integral os débitos referentes ao período da acusação imputada aos acusados Ismael e Luiz Alberto, restando ativas as competências a partir de 12/2000. Assim, o pagamento alcançou também parte do período atribuído ao réu Felippo. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE totalmente em relação aos acusados LUIZ ALBERTO DO AMARAL e ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 83, 4º, da Lei nº 9.430/96; eb) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE parcialmente em relação ao réu FELIPPO DRAGO, no tocante às competências anteriores a dezembro de 2000, nos termos do artigo 83, 4º, da Lei nº 9.430/96, remanescendo para o último acusado a pretensão punitiva apenas nas competências de dezembro de 2000, inclusive 13º salário, e de janeiro e fevereiro de 2001. Expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de cadastro criminal e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, em prosseguimento e considerando o teor da certidão de fl. 2042, abra-se vista ao MPF e depois publique-se à defesa de FELIPPO DRAGO para manifestação na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para os fins do artigo 403 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8143**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**



**0000077-39.2004.403.6114 (2004.61.14.000077-5)** - MILSON COUTINHO DELATERRA X MARIA DA PENHA HENSEL(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1504832-42.1998.403.6114 (98.1504832-5)** - RUBENS WAGNER DA COSTA X MARIA NILZE DOS SANTOS COSTA X MAZILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Fls. 437/494: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005328-09.2002.403.6114 (2002.61.14.005328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MACHADO FILHO X SIVALDO PACHECO DE OLIVEIRA X CLEONICE MAURICIO DOS SANTOS X MAURO BARBOSA NEVES X EDNA MARIA MARQUES X LAERCIO DA CONCEICAO MESSIAS(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP040531 - CELINDA RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da informação da Contadoria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4)** - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 417/418: Providencie a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitado pela CEF.Int.

**0005119-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005119-1)** - JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X DARCI SAVANI - ESPOLIO(SP040378 - CESIRA CARLET E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JOSE JUCA DE BRITO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI SAVANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 170/171: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0001324-16.2008.403.6114 (2008.61.14.001324-6)** - MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MARIA DO SOCORRO ESTIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 86/91: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 225, a fim de determinar que o Executado deposite o valor devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5)** - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 140/141: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0006398-51.2008.403.6114 (2008.61.14.006398-5)** - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0)** - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001025-68.2010.403.6114 (2010.61.14.001025-2)** - MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO NETO - ESPOLIO X CELIA MARCHESI SEIXAS CARDOSO X ALEXANDRE SEIXAS CARDOSO X RAQUEL SEIXAS CARDOSO DASSI(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO VINICIO LADEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Vistos. Fls. 183/186: Abra-se vista à parte Exequente, bem como da informação da CEF de que o Termo de Quitação encontra-se na Agência de Origem.Int.

**0003490-79.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU FERREIRA DE SAO MIGUEL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5)** - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 345/346, em que requer o efeito infringente do julgado nos termos em que menciona às fls. 349/354.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição . O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão.Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC).Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa.Dessa forma, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328).No caso dos autos, a questão posta em juízo, especificamente a petição dos autores acostada às fls. 338/339, na fase de execução do julgado, foi devidamente analisada, não havendo falar-se em omissão.Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o

embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida às fls. 345/347. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA (SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL**

Demandou a parte autora para que se declarasse a inexistência de relação jurídica tributária que havia redundado na lavratura de auto de infração em seu desfavor (fls. 19). Obteve sentença de parcial procedência (fls. 280). Paralelamente à apelação da ré, a parte autora renunciou o direito controvertido, para incluir débitos tributários no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 361-6). Pretendeu ver-se livre do pagamento de honorários, com base no art. 6º, 1º do diploma. O acórdão, conforme exarei às fls. 456, inverteu a sucumbência, como é natural ao art. 26 do Código de Processo Civil. Entendeu, ainda que implicitamente, afastada a incidência do art. 6º, 1º da Lei nº 11.941, pois se vê que o direito que renunciou - a res in iudicio deducta - não atina com o restabelecimento ou reinclusão em parcelamento. O acórdão remeteu ao juízo de primeiro grau a resolução do destino dos depósitos efetuados. Quanto aos honorários, ambas as partes disputam sua titularidade. Entendi que a União é o sujeito ativo para sua execução (fls. 420), mas a questão é controvertida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por agravo de instrumento, no qual houve declaratórios e agravo interno (fls. 475). Como estes não têm efeito suspensivo, que tampouco fora deferido ope iudicis, é possível prosseguir a execução provisória de honorários em favor da União. No entanto, a petição de fls. 416, da União, pressupõe que houve trânsito quanto aos honorários. Não é o caso, como mencionei. Deve a União (Fazenda Nacional) reiterar o pleito de execução de honorários, se o quiser, cujo processamento é provisório, dado o estado atual da questão. Quanto ao destino dos depósitos efetuados, é certo que a parte autora sucumbiu, pois renunciou o direito controvertido (fls. 366). Assim, em princípio, a União faz jus à conversão (Lei nº 9.703/98, art. 1º, 3º, II), mas o débito reconhecido no processo, foi incluído em parcelamento em 180 vezes - ao lado de tantos outros -, cuja consolidação ainda não foi noticiada ao juízo, para fins de incidir o art. 10 da Lei nº 11.974/09. Do exposto: 1. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o valor que entende deva ser convertido em renda, consideradas as reduções cabíveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.941/09; 2. Requeira, se assim o entender, a União, nos termos do Código de Processo Civil, art. 475-J, caput, fine, o prosseguimento da execução provisória dos honorários; Traslade-se cópia desta aos autos de impugnação apensos (nº 0000559-03.2012.403.6115), tornando-os conclusos, em razão dos efeitos infringentes da decisão em embargos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ana Rita Gonçalves Ribeiro de Mello, qualificada nos autos, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que promoveu seu desligamento das fileiras da Aeronáutica, bem como para conferir-lhe assistência médica hospitalar e os proventos do cargo de 1ª Tenente da Aeronáutica, desde o desligamento. Alega a autora que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuava no posto de 1º Tenente como professora de educação física. Diante do cumprimento de suas atividades, contraiu uma hérnia de disco que desencadeou transtorno psíquico. Assevera que a inspeção de saúde realizada pela Aeronáutica a considerou apta, porém com restrições, mesmo com o agravamento da doença. Relata que, em 05/02/09, a administração resolveu desligá-la do oficialato, ao argumento de que havia concluído o tempo de serviço a que se obrigou, entretanto aduz que o ato administrativo deu-se em desconformidade com a lei e a justiça. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/221). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 224/226). A demandante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 233/240). A tutela pedida restou parcialmente antecipada para compelir à União que preste à autora o tratamento médico de que necessita, nos termos da decisão de fls. 242, agravada pela União por meio das razões de fls. 248/254. Citada, a União apresentou contestação argumentando que a autora, militar temporária da aeronáutica na função de professora de educação física, foi desligada das forças armadas por conclusão do tempo de serviço e incluída na reserva não remunerada, sendo considerada apta na inspeção de saúde a que foi submetida. Sustenta que durante o período de 10/01/2000 a 07/01/2009 a autora integrou o quadro dos oficiais temporários da aeronáutica recebendo todo o tratamento médico adequado de acordo com suas necessidades, tanto que na última inspeção de saúde realizada em 05/02/2009 foi considerada apta para o fim a que se destina pelo laudo do ortopedista que realizou sua inspeção de saúde e foi tratada. Requer a improcedência da ação (fls.

255/268). Juntou documentos (fls. 269/338).A autora requereu a expedição de ofício para cumprimento da tutela parcialmente cumprida (fls. 348/349).Réplica às fls. 350/352.O agravo de instrumento noticiado nos autos teve negativa de seguimento (fls. 356/358).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 361), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 366) e a autora a realização de perícia e oitiva de testemunhas (fls. 368).Manifestação da autora às fls. 369/372.A tutela antecipada foi novamente apreciada e mantida nos termos em que anteriormente proferida, determinado, ainda, a perícia médica (fls. 374).Quesitos foram apresentados pela autora (fls. 380/382) e pela União (fls. 384/385).A autora requereu o cumprimento da medida antecipativa (fls. 388/389) que foi indeferido em face da não comprovação de descumprimento da medida (fls. 393).Laudo médico pericial às fls. 398/409.Determinado às partes que se manifestasse sobre o laudo e discorressem se haviam outras provas a produzir (fls. 410), a autora manifestou-se às fls. 422/426 e a União às fls. 428. Deferidos e indeferidos alguns quesitos apresentados pela parte para perícia complementar (fls. 429).Determinada a perícia médica na área de psiquiatria (fls. 436). Quesitos apresentados pela autora às fls. 449/451.Laudo complementar às fls. 462/465.A União se manifestou sobre o laudo às fls. 467 verso e a autora às fls. 474/477.Laudo médico psiquiátrico às fls. 478/479.Manifestação da autora às fls. 483/484 e da União às fls. 485.Complementação de laudo pericial psiquiátrico às fls. 492.A autora manifestou-se novamente às fls. 494/495 e a União às fls. 495.Foi indeferida a produção de prova oral (fls. 497). Da decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 498/500), contraminutado às fls. 503/504.A União sustenta a improcedência do pedido (fls. 496 verso). Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.A controvérsia reside no direito da autora ser reintegrada no serviço militar em razão de problemas ortopédicos e psiquiátricos que a tornam incapaz para o exercício de trabalho.O motivo para o desligamento da parte autora das Forças Armadas foi o decurso do tempo de serviço (nove anos, segundo o art. 8º do Decreto nº 85.866/81), pois era militar do quadro de oficiais temporários (fls. 271). Aduz a autora que deveria ter ingressado na reforma, em razão de alegada incapacidade definitiva. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II da Lei nº 6.880/80. O art. 108, VI da Lei nº 6.880/80 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Bem entendido, em tese é possível a reforma do militar considerado definitivamente incapaz, naquelas condições. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. Resta saber se as doenças ou enfermidade que sofria à época do desligamento causavam incapacidade definitiva a indicar vício de motivo do ato administrativo.Não se deve perder de vista que a presente demanda suscita o controle do ato administrativo, qual seja, o que excluiu a autora do efetivo militar. Entendo que o motivo expandido - término do tempo de serviço - se coaduna com as condições da autora à época dos fatos. Não há elementos que confirmem com segurança que a autora era definitivamente incapaz em 2009 ou antes. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado a autora e concluído que a acometia alguma doença, tanto que arcou com tratamento de saúde enquanto considerada incapaz temporariamente (fls. 332). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II da Lei nº 6.880/80. Portanto, a legalidade do ato é irretocável.A autora alega que desenvolveu patologia ortopédica, hérnia de disco e transtorno psiquiátrico durante o serviço militar. Incorporada em 10.01.2000 (fls. 257 e 331), permaneceu no efetivo até 07.01.2009, quando excluída por término de tempo de serviço (fls. 331), e incluída na reserva da aeronáutica, nos termos do Decreto nº 57.654 de 20.01.1966, no IV COMAR. Argumenta, assim, que a incapacidade definitiva haveria de ser reconhecida à época do desligamento; se assim fosse, acrescenta, faria jus à remuneração e ao tratamento médico adequado.Entendo que não há elementos seguros a respeito da incapacidade da autora à época de seu desligamento já que nos dias atuais sequer há incapacidade, conforme comprovam os dois laudos periciais havidos nos autos. Com efeito, o laudo pericial elaborado por médico ortopedista (fls. 398/409) assevera que não há incapacidade da autora: neste exame de perícia médica foram observados relatórios médicos, exames complementares, colhida anamnese e realizado exame físico da pericianda. Apresenta imagem radiológica em exame complementar que demonstra a presença de protusões discais e de hérnia discal extrusa (L4-L5), porém não foi observado comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais habituais (fls. 408/9). Afirmo-o também que anteriormente houve quadro de lombalgia e o fato de ter excesso de peso provavelmente contribuiu para isso e, com a perda de peso houve melhora, não havendo comprometimento neuromuscular ou osteoarticular que a torne incapacitada (fls. 404), firmando suas conclusões em anamnese da paciente. Não é o caso de infirmar o laudo por ser subjetivo, como quer a autora; a perícia conterà peculiaridades subjetivas do perito, especialmente porque se trata de meio de prova opinativo. O laudo médico firmado por perito médico psiquiatra (fls. 478/479) foi categórico ao afirmar que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado, condição essa que não prejudica sua capacidade laboral (fls. 479 e 492). Não convence a declaração médica trazida pela autora (fls. 21) que lhe imputa incapacidade definitiva: a afirmação de que há redução acentuada de capacidade laboral contradiz aquela peremptória conclusão.O relatório médico (fls. 269/270) acostado aos autos elaborado por Tenente Médico da Academia, em análise de informações contidas no prontuário da autora, aduz que a autora até engravidar no final do ano de 2003 sempre foi considerada apta sem restrições em suas inspeções anuais, realizando consultas ambulatoriais mas

nenhuma por motivo de hérnia discal ou depressão. Em setembro de 2004, inspecionada para fins da letra g das IRIS foi considerada apta com restrições devido à gravidez. Diz que a primeira consulta com ortopedista se deu em 21/02/2005 e outras em 21/06/2006 e 25/05/2007 dizendo a paciente, autora, ter dores lombares após a cesariana sendo orientada a perder peso. Salienta que a partir de 15/03/2007 iniciou diversas inspeções de saúde com diagnóstico de hérnia discal em região lombar sendo considerada apta com restrições aos esforços físicos, educação física, ordem munida, formaturas, escalas de serviço a fim de preservá-la de dor e complicações até 17/12/2008 quando foi afastada por 40 dias retornando em 26/01/2009. Em 05/02/2009 foi considerada apta para o fim a que se destina. O relatório ainda informa que a autora em outubro de 2007 realizou cirurgia para redução do estômago em razão da obesidade e com o procedimento e consequente perda de peso houve melhora na sobrecarga da coluna lombar, local da hérnia de disco da autora. As enfermidades sentidas, ao lado da gravidez, se sucederam no tempo sem impingir à autora incapacidade definitiva. Não se afirma que não houve dificuldades, tampouco que inexistiu enfermidade; é sem dúvida, porém, que não se tratou de incapacidade definitiva. A diferenciação é importante, pois, para o estatuto dos militares - que, salvo disposição em contrário, é aplicável ao oficialato temporário (Decreto nº 85.866/81, art. 13) -, a reforma por incapacidade somente tem lugar se a incapacidade for definitiva (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II e 108). A reforma por incapacidade relativa (ou temporária) pressupõe a agregação do militar que permanecer em tratamento contínuo por um ano, com afastamento (art. 82, I). Nenhuma dessas hipóteses legais se amolda à situação da autora. Em que pese as diversas inspeções identificarem doença ou enfermidade, não suscitavam o afastamento, mas o serviço sob limites. Ajunte-se, não há hipótese legal de reforma por mero acometimento de doença: deve haver incapacidade definitiva comprovada tecnicamente. Com efeito, a prova testemunhal é imprestável a se certificar a incapacidade definitiva, pois se trata de aspecto opinativo dos profissionais da saúde laboral (Código de Processo Civil, art. 400, II). Do fundamentado, revogo a tutela antecipada concedida parcialmente nos autos e julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 190/194, em que requer o efeito infringente do julgado nos termos em que menciona às fls. 200/203. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC). Também cedejo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). No caso dos autos, a questão posta em juízo, no que toca à concessão ou não da aposentadoria do autor na data do requerimento administrativo ou na data da citação, foi devidamente analisada, não havendo falar-se em omissão. A determinação contida na sentença refere-se à averbação de tempo reconhecido que, se somados ao tempo de contribuição em nome do autor, poderá ensejar a aposentadoria, se o caso, como salientado em sentença, ora combatida. A questão dos honorários também foi analisada, diante da sucumbência recíproca. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida às fls. 190/194. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001571-86.2011.403.6115 - JOSE LEONIDIO ANTONIAZZI (SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ LEONÍDIO ANTONIAZZI em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial que declare a regularidade de pagamento de imposto de renda decorrente de ação da Justiça do Trabalho, excluindo a imposição de multa ou, se não for o entendimento, que declare o direito do autor à compensação parcial dos valores recolhidos com os valores cobrados pela Receita Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à União que se abstenha de qualquer ato destinado à cobrança do imposto de renda, até solução final desta demanda. Afirma o autor que foi vencedor em reclamação trabalhista promovida em face das Indústrias Nardini S/A, que tramitou perante a 15ª Vara do Trabalho de São Paulo (autos nº 64/98), tendo recebido, ao final, R\$ 733.815,26. Aduz que, naqueles autos, interpôs agravo de petição, para discutir a responsabilidade pelo pagamento dos encargos fiscais incidentes sobre o valor recebido, tendo o TRT proferido decisão determinando que os valores deveriam ser descontados da quantia depositada a favor do reclamante. Alega, assim, que com a referida decisão determinou-se a liberação dos valores ao requerente e retenção para pagamento de imposto de renda no montante de R\$ 57.194,13. Sustenta que, mesmo tendo sido retido o valor do IR por determinação judicial, foi surpreendido por intimação da Delegacia da Receita Federal, solicitando documentos para análise de informações contidas na declaração de imposto de renda do autor, que alega ter atendido a intimação e apresentado os documentos. Afirma que, mesmo ciente de que os valores declarados pelo autor foram recebidos em reclamação trabalhista, a RFB considerou inexistente o recolhimento do imposto e instaurou procedimento nº 13857.000691/2010-01, sendo glosado o valor de R\$ 57.194,13, homologando-se a quantia de R\$ 62.219,80 como devida pelo autor a título de imposto, juros de mora e multa. Afirma que o valor exigido configura pagamento repetido do imposto já recolhido, devendo ser reconhecida a retenção de IR determinada pela Justiça Trabalhista, regularmente inserida na Declaração de Ajuste Anual do autor, bem como a compensação do valor recolhido. Aduz que, com a edição da Lei nº 7.713/88, consagrou-se que a renda é considerada recebida quando paga, não se observando o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de juros de mora, por se tratar de verbas trabalhistas indenizatórias. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/394). Juntada cópia da sentença dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 396/398). Decisão às fls. 400/401 afastou a ocorrência de prescrição e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a adequação do valor dado à causa, bem como o devido recolhimento de custas (fls. 404). O autor emendou a inicial às fls. 405 e recolheu custas (fls. 406/407), sendo a emenda recebida às fls. 409. Citada, a União apresentou contestação (fls. 414/418), em que afirma que somente após o lançamento de ofício, a fonte pagadora (Banco do Brasil) informou à RFB que o imposto de renda devido pelo autor foi retido, sendo determinado pela RFB o cancelamento do débito. Diante do cancelamento, afirma ter o autor perdido o interesse de agir pelo reconhecimento administrativo do pedido. Juntou documentos às fls. 419/430. Oportunizada a réplica à parte autora, esta se quedou inerte (fls. 431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada com o intuito de se alcançar o cancelamento de débito de imposto de renda oriundo do procedimento administrativo nº 13857.000691/2010-01, referente ao lançamento nº 2006/608451285774110, pelo reconhecimento de sua retenção quando do recebimento de valores em reclamação trabalhista. Pela União, em sede de contestação, foi informado o reconhecimento administrativo do pedido e o consequente cancelamento do débito, o que se confirma pelos documentos às fls. 420/430. Assim, imperiosa se faz a extinção da presente ação, pelo reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Para além do critério da sucumbência, a causalidade orienta a condenação em honorários. Embora o réu tenha argumentado que o reconhecimento administrativo do requerimento do autor fora a destempo, dada a prestação intempestiva de Dirf pela fonte pagadora, entendo que não houve prova nesse tocante. Deveras, se o resultado da demanda é determinado pelo comportamento de terceiro, não há causalidade da parte sucumbente a sustentar a condenação em honorários. Contudo, é imprescindível a prova do fato de terceiro. E conclusão, é cabível a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista que o débito que deu causa ao ajuizamento da presente ação (em 23/08/2011) tão somente foi cancelado em fevereiro de 2012 (fls. 426/430). Do fundamentado, julgo procedente o pedido, dado o reconhecimento jurídico da parte ré (Código de Processo Civil, art. 269, II). União isenta em custas, sendo, porém, devido o ressarcimento das custas já recolhidas ao autor (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001753-72.2011.403.6115 - WAGNER DAUMICHEN BARRELA (SP265015 - PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Trata-se de ação ordinária em que WAGNER DAUCHIMEN BARRELA, qualificado nos autos, promove em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR visando obter a anulação dos atos do concurso público para o cargo de professor assistente - DE nº 230/2008, com o fim de ser reconsiderada a nota atribuída à candidata Dra. Sonia Sevilha Martins e a consequente correção da prova aplicada ao autor, submetendo-o à próxima fase do certame, prova didática. Alternativamente requer a indenização por danos materiais. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 7/52 e 55). Interposta a ação perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba-SP, a Fundação Universidade Federal de São Carlos

contestou a ação (fls. 70/84), arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial, bem assim a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos ao argumento que os atos praticados no concurso do qual participou o autor são válidos, descabendo a indenização pretendida. Réplica às fls. 88/107. Questionadas as partes sobre a produção de provas (fls. 108), manifestou-se o autor (fls. 112/113), nada dizendo a ré (fls. 114). Pela decisão de fls. 120/122 foi reconhecida e declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Redistribuído o feito, cópias da decisão havida nos autos de impugnação ao valor da causa foram trasladadas aos autos (fls. 132/133). Gratuidade deferida (fls. 133 verso). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 139), a ré disse não ter provas a produzir (fls. 143) e o autor requereu a produção de prova oral (fls. 145/146). Questionada a parte autora sobre o aditamento à inicial (fls. 147), manifestou-se às fls. 148/150. É o relatório. Decido. Sobre as preliminares, a de incompetência absoluta encontra-se preclusa, pois este juízo aceita a declinação do juízo estadual, já que o réu é autarquia fundacional federal. Afasto a inépcia da inicial, pois há elementos, a respeito do pedido de ressarcimento para entender que o dano seria a remuneração perdida, pela não aprovação. Afasto a decadência do direito de anular atos relativos ao certame. O prazo de um ano previsto na Lei nº. 7.144/83 é contado desde a homologação do concurso, havida em 15/12/2008, como alega a ré, mas não se pode considerar que o prazo correu in albis: o autor ajuizou a demanda em 08/07/2009, afastando a inépcia. Interrompe-se a decadência, desde que haja disposição nesse sentido (Código Civil, art. 207), como o faz o art. 220 do Código de Processo Civil. Por sua vez o código processual foi modificado, no tocante ao fato interruptivo da prescrição (e também decadência): interrompe-as o despacho citatório (Código Civil, art. 202, I e Código de Processo Civil, art. 219), ocorrido 29/07/2009 (fls. 53). A fortiori, não há prescrição da pretensão indenizatória, de três anos. Não há pertinência em produzir prova oral, pois as questões debatidas são apenas de direito - pois o autor quer conferir legitimidade à nota atribuída por quem não faz parte da comissão julgadora -, viabilizando o julgamento antecipado da lide. Faz o autor dois pedidos alternativos. Primeiro, a anulação do concurso público de que participou, sem ter sido aprovado. Segundo, a condenação, em agrupamento, à indenização pelos meses que deveria ter laborado e pelo período em que exerceria a função até a aposentadoria. Alega inconformismo com a nota recebida (5,3), insuficiente para prosseguir no certame, pois é Doutor no assunto e leciona a matéria noutras instituições de ensino. Apoiou a irresignação em parecer privado, por ele solicitado, de outra professora Doutora, estranha à comissão de concurso, que lhe atribuíra nota nove (fls. 13-5). Verifico, porém, a falta de pressuposto processual para desenvolvimento válido do processo no tocante ao pedido de anulação do certame. Embora o autor queira fazer crer que seu pedido não repercute na situação jurídica de outrem (fls. 149), é certo que, se vingasse sua pretensão, o concurso seguinte, aberto apenas porque aquele do qual participara não encontrara aprovados, também deveria ser anulado; a vaga ocupada se deve ao concurso anteriormente frustrado. Como não emendou a inicial, o pedido de anulação do certame não pode ser apreciado, por falta de pressuposto processual, qual seja a formação do litisconsórcio necessário (art. 47 do Código de Processo Civil). Nesse tocante, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Quanto ao pedido de indenização, não como acolhê-lo. A causa de pedir não está afinada com o direito administrativo e civil. Primeiro, não há vício no procedimento da administração: o concurso foi promovido e se não houve aprovados, natural que outro certame seja aberto, pois é pressuposto o interesse da administração em preencher o cargo vacante. Não há nisso qualquer comportamento ilícito. Segundo, somente a nota legitimamente atribuída ao autor tem eficácia jurídica; nota legítima, em concursos públicos é apenas a deferida pela comissão julgadora, como consta no edital (fls. 34). Presume-se a ciência disso. O fato de o autor ser doutor não lhe franqueia a aprovação, pois os concursos públicos não são se baseiam apenas nas disputas de títulos; é inexorável a disputa por provas (Constituição da República, art. 37, II). Tangencia a má-fé demandar a revisão dos atos de comissão julgadora de concurso baseada em suposta nota atribuída por pessoa estranha à comissão julgadora. Não há qualquer razoabilidade nisso. As instituições públicas são fundadas sobre a legalidade e a investidura em cargos públicos não foge à regra. É a lei e o edital de concurso que preconizam o modo de avaliação - e não há qualquer dispositivo que invista pessoa externa da comissão julgadora de legitimidade para avaliar o autor, no tocante ao concurso disputado, entenda-se. Por essa razão, não há qualquer ilegalidade no procedimento da administração, ao homologar o resultado de concurso cujas notas foram atribuídas pelo órgão competente. A reprovação foi lícita. Do exposto, julgo: 1. extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, no tocante ao pedido de anulação do concurso (Código de Processo Civil, art. 267, IV); 2. improcedente o pedido de indenização (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene o autor em custas e honorários que fixo em cinco mil reais, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001867-11.2011.403.6115 - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA(RJ166820 - MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Danilo Ribeiro em face de Saint Clair Weiss Guimarães Palmeira e a União, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e estéticos em decorrência de debilidade permanente em membro inferior esquerdo causada ao autor conforme apurado em ação penal (fls. 2/175). Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, houve indeferimento da tutela antecipada (fls. 176). A parte autora requereu a emenda

à inicial para inclusão da União (fls. 193), que restou acolhida às fls. 194. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a União contestou a ação argüindo, em preliminar, a nulidade da decisão proferida pelo Juízo Estadual, a ilegitimidade de parte e a culpa exclusiva de terceiro. Requereu, ao final a improcedência da ação. (fls. 210/232). O réu Saint Claire contestou a ação argumentando a incompetência do Juízo, a suspensão do processo e, por fim, a improcedência da ação (fls. 237/323). Réplica às fls. 326/335. Instadas as partes a especificarem provas, manifestou o réu Saint Claire (fls. 344/355) e a União (fls. 357/416). Relatados, decidido. Discorro sobre a intervenção da União no presente processo de indenização, supostamente a justificar a competência deste Juízo Federal. A parte autora requereu a inclusão da União no pólo passivo da demanda diante da alegação de que a arma utilizada pelo réu, a ensejar o alegado dano, pertencer à União (fls. 193). O Juízo Estadual acolheu o pedido e remeteu os autos a esta Vara Federal (fls. 194). Citada, a União contestou a ação (fls. 210/232) e arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam pelo razão dos fatos narrados nos autos não terem sido praticados a serviço do exército, com arma do exército, em local da União e nem a mando da União. A preliminar é de ser acolhida. A arma relacionada não é de propriedade da União. Pertence ao réu Saint Claire Weiss Guimarães Palmeira conforme se denota do certificado de registro de arma de fogo acostado às fls. 232 e 255, guia de tráfego (fls. 253) e nota fiscal (fls. 254). A discussão nos autos se dá entre pessoas físicas, o autor, ex-militar e o réu Saint Claire, militar no posto de 2º tenente, em decorrência de fatos havidos sem qualquer relação com interesses da União, fora da propriedade do exército e sem utilização de arma pertencente às Forças Armadas, sendo a União parte ilegítima para a causa. No entrevero, nenhuma das partes agira na qualidade de agente público. Com efeito, a ilegitimidade da União no presente processo, nos termos fundamentados, traz consequência inexorável. Não havendo qualquer outra pessoa hábil a atrair a competência deste juízo federal, nos termos do art. 109, I da Constituição da República, visto que os fatos relacionam a militar sem relação com o cargo público, o juiz federal é absolutamente incompetente para julgar a pretensão entre pessoas diversas das mencionadas naquele preceito. Por fim, assevero caber à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo de quaisquer pessoas previstas no art. 109, I da Constituição da República. Do exposto, extingo o processo em relação à União, por ausente condição da ação, qual seja, legitimidade de parte (Código de Processo Civil, art. 267, VI) e declino a competência para a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Pirassununga - SP. Custas e honorários fixados em R\$1.000,00 pelo autor, em favor da União; verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Remetam-se os autos e os apensos de exceção de incompetência relativa ao juízo de origem. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-15.2012.403.6115 - DANIELA LOPES DE OLIVEIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Vistos. DANIELA LOPES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter indenização por danos materiais e morais, em decorrência da errônea informação passada pela agência bancária, quando da venda de seguro, de que estava coberta em caso de desemprego. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de compra de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida - contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, ocasião em que foi imposto a autora, segundo alega, a aquisição do seguro obrigatório, sem que tivesse direito de escolha de seguradora, que cobriria a hipótese de desemprego. Diz que ficou desempregada em 24/08/2010 e com dificuldades em pagar as parcelas do contrato de financiamento, solicitou a cobertura do seguro contratado, por orientação da funcionária da Caixa (Sra. Maura C. Fiochi Brambilla) o que lhe foi negada em 27/12/2010, mas somente em 30/03/2011 é que foi informada a respeito do indeferimento. Alega que as prestações referentes aos meses de julho a dezembro de 2010 estão quitadas e a do mês de janeiro de 2011 foi paga em 22/02/2011 com acréscimo de R\$ 306,69 pois a CEF passou a cobrar juros relativos ao seguro desde outubro/novembro de 2010, havendo prejuízo à autora que deve ser ressarcido. Com a inicial juntou aos autos procuração e documentos (fls. 9/57). Deferida a gratuidade, a parte ré contestou a ação aduzindo em preliminar a errônea fundamentação a ensejar o indeferimento da inicial; a ilegitimidade de parte e, no mérito, que o contrato celebrado com a autora não é regido pelos termos do programa minha casa minha vida mas sim pela Lei nº 9.514/97, alienação fiduciária (fls. 64/138). Requer, ao final, a improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A veio aos autos e apresentou contestação em que alega a inépcia da inicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido ao argumento de que o contrato celebrado não foi feito por meio do programa minha casa minha vida (fls. 141/183). Incluída no pólo passivo a Caixa Seguradora, a parte autora apresentou réplica em que reitera os termos iniciais (fls. 188/202). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 203) a CEF e a Caixa Seguros requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 204 e 207). A autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 205/206). Foi indeferida a produção de prova oral (fls. 209). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I), como já dito. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por errônea fundamentação do pedido ou ausência de sinistro a ensejar a cobertura do seguro. A



inicial contém causa de pedir; sua fundamentação e a ocorrência ou não de sinistro a justificar a cobertura do seguro referem-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal. A CEF figura como parte no contrato objeto da ação, portanto, é parte legítima para demanda que versa direitos e ressarcimentos dele decorrentes, ainda mais quando se imputa o fornecimento de informação errônea por parte de sua funcionária a ensejar, se o caso, danos morais. Ao mérito. A pretensão da parte autora está assentada fundamentalmente na alegação de que celebrado contrato no âmbito do programa minha casa minha vida há cobertura do seguro contratado, mediante venda casada, diante do desemprego; situação que não foi cumprida, causando-lhe lesões materiais e psicológicas que merecem reparo. Diz que, na oportunidade da contratação do seguro, foi informada que a cobertura securitária está embutida na prestação habitacional, no valor de R\$ 11,65. As réas, por sua vez, se defendem do alegado ao argumento de que o contrato celebrado com a autora não é regido pelos termos do programa minha casa minha vida, mas sim pela Lei nº 9.514/97 que trata da alienação fiduciária pela regras do SFI e não do PMCMV, não havendo cobertura do seguro pelo FG Hab, em caso de desemprego. Pois bem. No caso, a autora celebrou contrato, como ela mesma diz, de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (fls. 30/41). Especificamente às fls. 40 verso, item 3, denota-se a contratação da apólice 01006800000022 - FGTS - VIG 180210 de emissão da Seguradora Caixa Seguros. No contrato há a previsão da contratação obrigatória de seguro mediante concordância da parte (cláusula vigésima - fls. 33 verso). Nada é mencionado acerca de cobertura contra desemprego. As condições da apólice do seguro contratado (fls. 14/29) deixam indene de dúvidas que a cobertura para o segurado que não exerce atividade laborativa se dá além do risco de morte, o risco de invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa - cláusula 5ª, 5.1, d - fls. 15. Informou a Caixa Seguros que dá assistência ao usuário de auxílio recolocação profissional virtual (fls. 145/146), embora não a isente do pagamento do contrato de financiamento avençado. Dos documentos trazidos aos autos se extrai que não houve previsão contratual contra desemprego involuntário a justificar a cobertura do seguro na forma em que pleiteada. O contrato de seguro deve especificamente mencionar os riscos cobertos predeterminados (Código Civil, art. 757). Com efeito, não fazendo parte do contrato de seguro o risco desemprego, não se pode pretender que haja cobertura de tal sinistro, especialmente quando o contrato diz não estarem cobertos os riscos expressamente não previstos (cláusula 8ª, r; fls. 16). Não há portanto ilegalidade na negativa dos réus em oferecer cobertura securitária em face do desemprego da autora. Do exposto, restou claro que a parte autora não conseguiu comprovar que houve algum vício de consentimento ou informação errônea na contratação do seguro a fim de ensejar lesão a ser reparada. Pelo contrário, os réus comprovaram que foi celebrado com a autora contrato havendo cláusulas expressas acerca do acordado. Igualmente não comprovou dano moral. Sobre o dano moral, os autos sequer mencionam transtornos havidos na vida da autora. Entendo, assim, inexistente, também, o dano moral. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). P.R.I.

**0001207-80.2012.403.6115 - OSMAR DONIZETI ARANTES (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR DONIZETI ARANTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva autorização para efetuar depósito mensal até quitação do contrato avençado com a ré. Aduz que firmou contrato habitacional com a ré sob nº 5.0595.6004.849-9 incidente sobre o imóvel localizado na Rua das Papoulas, nº 330, Morada do Sol, em Descalvado - SP e, por problemas de saúde e desemprego não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações a partir de maio de 2010, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Diz que a ré enviou comunicados para quitação da dívida em julho de 2011 mas não consegue pagar o valor cobrado. A propositura da ação, aduz, visa obter ordem judicial para efetuar o depósito no valor mensal de R\$ 270,00 até quitação do contrato, visando não perder o imóvel financiado. Requereu a gratuidade. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 08/15. Distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual de Descalvado - SP, pela decisão de fls. 16 os autos foram remetidos a este Juízo. Deferida a gratuidade (fls. 19). A ré foi citada e contestou a ação (fls. 24/32). Requer a improcedência da ação ao argumento de que o contrato avençado com o autor teve seu vencimento antecipado diante da inadimplência. Diz que o valor da dívida é de R\$ 6.204,74 e o depósito oferecido é insuficiente motivo pelo qual recusa nos termos do art. 896, IV do CPC. Réplica às fls. 35. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A ação refere-se ao contrato de financiamento habitacional nº 5.0595.6004.849-9, cujo débito é da importância de R\$ 6.204,74 para a data de 16/08/2012, tendo o contrato sido celebrado pelas partes em 05/11/1992 (fls. 29/30). O contrato bancário se sujeita ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos

bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, o embargante limitou-se a requerer a autorização para efetuar o depósito do valor que entende possível de pagar. Quanto ao mérito, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. O autor alega, única e exclusivamente, dificuldades financeiras para quitar seu débito e se propõe a efetivar o depósito mensal de R\$ 270,00 até quitação do contrato. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do autor não prospera, em razão da superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). A recusa da CEF em aceitar a proposta oferecida pelo autor é legítima, fundamentada no art. 896, IV do CPC, o que afasta a pretensão consignatória. O credor já estava constituído em mora, razão pela qual a prestação se torna inútil ao credor (art. 395, par. único do CC). A sucumbência da parte autora se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em quinhentos reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001991-57.2012.403.6115 - DURVALINO BOTEGA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 1.100,00 (fl. 02). Se, apenas por hipótese, obtivesse desaposentação, com concessão de novo benefício no valor máximo pago atualmente pelo RGPS (R\$3.916,20) - o que seria o maior proveito econômico possível, a diferença se traduziria em R\$ 2.816,20. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de doze parcelas vincendas desde a data da distribuição da presente ação, 13/09/2012; o valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$ 33.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001997-64.2012.403.6115 - ANTONIA PIERASSO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 1.558,83 (fl. 18). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 3.295,58, conforme informado na inicial (fl. 22); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 1.736,75. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art.

260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 22/08/2012 (fl. 37). O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$ 22.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000886-45.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-11.2011.403.6115) SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA(RJ166820 - MIGUEL ELIAS DO AMARAL JUNIOR) X DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

Nesta data proferi decisão nos autos principais (0001867-11.2011.403.6115), cuja cópia trago a estes autos. O reconhecimento de ilegitimidade da União para causa afasta a competência da Justiça Federal. Por ser incompetente, deixo de analisar a exceção de incompetência interposta, que, como foi ocorrer, versa sobre competência territorial. Acompanhem estes autos apensos a declinação dos principais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000705-44.2012.403.6115** - A W FABER CASTELL S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL X A W FABER CASTELL S/A

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores a que foi condenada a executada, na sentença proferida às fls. 45/48, acórdão 117/118, conforme guia de pagamento (fl. 142) e concordância da exequente com os valores recolhidos (fl. 144), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2903**

#### **ACAO PENAL**

**0000693-50.2000.403.6115 (2000.61.15.000693-8)** - JUSTICA PUBLICA X VANIL APARECIDO DOTTA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO)

(PUBLICACAO PARA A DEFESA) - FLS. 515: Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico constar, da Folha de Antecedentes Criminais (fls. 27/28 - Apenso), em nome do réu, feitos criminais distribuídos, inclusive com anotação de condenação. Sucede que não há nos autos as correspondentes certidões de objeto e pé. Dessa forma, determino sejam providenciadas as correspondentes certidões de objeto e pé. Com a vinda de todos os novos documentos, dê-se vistas às partes e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002318-17.2003.403.6115 (2003.61.15.002318-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BRITO PENHA X JOSE CARLOS PENHA(SP214292 - ELAINE CRISTINA SARTOR)

Diante da informação do pagamento dos tributos referentes a LDC nº 35.205.477-8 (fl. 440), e tendo o Ministério Público Federal manifestado pela extinção da punibilidade, razão pela qual há de ser acolhido o pedido do parquet, para que seja declarada a extinção da punibilidade dos réus. A lei 10.684/2003 autoriza a extinção da punibilidade sem restringir o pagamento ao recebimento da denúncia. Por se tratar de disposição idêntica e posterior ao art. 9º da Lei nº 10.684/03, portanto revogado (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 2º, 1º), aplica-se ao caso o art. 69 da Lei nº 11.941/09, que prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento integral dos tributos sonegados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos RÉUS LEANDRO BRITO PENHA e JOSÉ CARLOS PENHA, em relação ao crime previsto no art. 168-A o Código Penal, em decorrência do pagamento integral do débito consubstanciado na LDC 35.205.477-8, com fundamento no artigo. 69 da Lei nº 11.941/09. Transitado em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

**0001642-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001642-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON JOSE BASSANEZI(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM)

Vistos. Considerando que Wilson José Bassanezi alterou seu endereço sem comunicar este Juízo (fls. 310, 323vº), e tendo em vista que o seu advogado constituído foi devidamente intimado da sentença de extinção da

punibilidade (fls.304), remetam-se os autos arquivo, consoante determinado na parte final da decisão de fls. 306.Publique-se.

**0001543-60.2007.403.6115 (2007.61.15.001543-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X MARI NEIDE CELESTINO MARTINS

Diante do falecimento noticiado nos autos e manifestação do Ministério Público Federal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado EDSON FERNANDO CELESTINO, tendo em vista o que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON FERNANDO CELESTINO, com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (punibilidade extinta). Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Prossiga-se com relação aos demais réus, expedindo-se ofícios na forma requerida pelo Ministério Público Federal a fl.496. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001163-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001163-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO, pela infração ao artigo 304 do Código Penal, com as penas preconizadas no artigo 297 do mesmo Estatuto Repressivo, por duas vezes. Alega o parquet que o acusado falsificou documento público federal (carteira de estudante expedida pela UFSCar) em 21 de fevereiro de 2007. Assevera que, em 13 de junho de 2007, nas dependências da Universidade Federal de São Carlos, localizada na Rodovia Washington Luís, Km 235, nesta cidade, o denunciado fez uso do referido documento falso, com o intuito de entrar na área recreativa da instituição, tendo agido da mesma forma em março de 2008. Aduz que, na época em que Carlos falsificou o documento (21/02/2007), ele não possuía vínculo acadêmico com a Universidade, já que somente entre março e junho de 1998 foi aluno especial da instituição. Sustenta que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial e que a autoria também é inquestionável, uma vez que a carteira foi retida quando se encontrava na posse do denunciado. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2011 (fls. 145). O réu, devidamente citado (fls. 148vº), apresentou resposta à acusação, instruindo sua defesa com documentos (fls. 149/155). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e o réu interrogado (fls. 164/168). As partes não requereram diligências complementares (fls. 164). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada diante dos ofícios da UFSCar (fls. 12, 14 e 19), bem como pelo laudo pericial (fls. 122/127), que concluiu pela inautenticidade do documento. Com relação à autoria, afirmou que a mesma é inconteste, já que no dia 13/06/2007 o réu apresentou o falso documento para tentar entrar na área das piscinas, tendo sido impedido pela segurança porque o local estava fechado e, inconformado com o impedimento no ingresso, o réu peticionou ao Departamento de Esportes narrando sua versão dos fatos e requerendo providências. Diante de tal documento, a Universidade apurou que o réu não era aluno da instituição. Ademais, em março de 2008, novamente o réu tentou adentra no setor das piscinas da UFSCar, porém, já cientes os seguranças de que o réu não era aluno da universidade, sua entrada foi impedida e a carteira estudantil que ele portava retida. Outrossim, a acusação destacou que em seu interrogatório o réu afirmou que era aluno da pós-graduação na época dos fatos, argumentando ter retirado a carteirinha no DICA, porém a prova documental acostada aos autos demonstra que somente por um período do ano de 1998 foi o réu aluno especial do curso de Letras da UFSCar. Requer, por fim, a condenação do acusado (fls. 169/176). A defesa alega que o réu era aluno da instituição de ensino na época dos acontecimentos, conforme resultado juntado, que demonstra a aprovação para tal pós graduação, inclusive coma nota do projeto que corresponde a nota da disciplina cursada como aluno especial em 2007. Requer, ainda, que, caso este juízo considere realmente falsa a carteirinha, seja reconhecido o crime impossível, pela ineficácia do meio empregado, eis que a falsificação seria grosseira, uma vez que a testemunha disse que referido documento seria totalmente diferente da que o mesmo conhecia e emitia, de modo que pleiteia, ao final, a absolvição do réu (fls. 179/181). É o relatório. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, in verbis: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O crime em comento, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido, prelecionam Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: Indispensável é, portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. (Manual de Direito Penal - Parte Especial, Volume 3. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 246). Outrossim, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. Feitas estas observações, passo à análise dos fatos. O laudo documentoscópico (fls.

122/127), concluiu cabalmente ser falsa a carteira de identificação estudantil em nome de Carlos A. Castro Monteiro. Robora a falsidade da carteira o depoimento testemunhal do Sr. Wilson, servidor da Ufscar. Nesse ponto, consigno não assistir razão à defesa quanto à alegação de falsificação grosseira a configurar crime impossível. Em que pese o documento falso possuir diversas divergências dos modelos oficiais, não se pode dizer que tal fato caracterize um falso claramente perceptível, até mesmo porque alguns dos elementos, como o cabeçalho e o brasão da universidade constantes do documento espúrio assemelham-se àqueles apostos nos modelos oficiais. Ademais, o réu, em seu interrogatório, admitiu que por várias vezes frequentou tanto a piscina da UFSCar quanto o restaurante universitário, ambientes nos quais imprescindível a apresentação da identificação estudantil, de modo que se depreende que o documento era dotado de aptidão suficiente para lhe garantir acesso a referidos locais, não podendo a falsificação, portanto, ser considerada grosseira. Nessa esteira: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRAFAÇÃO DE BOA QUALIDADE. APTIDÃO ILUSÓRIA RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Reconhecida a boa qualidade da falsificação e sua aptidão ilusória, deve ser repelida a pretensão recursal no sentido de que se trataria de contrafação grosseira. 2. Recurso desprovido. (TRF3, ACR 34545, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 167) Não obstante a inautenticidade da carteira apreendida, a denúncia não é precisa em imputar ao acusado a conduta de contrafação; menciona-a apenas de passagem. A outro turno, contanto, a denúncia imputa ao réu a conduta de uso de documento falso, em duas oportunidades - quanto a essas pede condenação. Em que pese a prova pericial, foi o réu acusado de ter feito uso de documento falso, de modo que, pela análise dos autos, não restou suficientemente demonstrada a materialidade delitiva. Pois bem. Assevera a acusação que em 13/06/2007 teria o réu apresentado documento público falso a fim de ingressar na área das piscinas da UFSCar. Todavia, não há qualquer prova nos autos que demonstre a subsunção entre a conduta do réu e o tipo penal. A bem da verdade, o que se vislumbra, em especial pela análise dos documentos de fls. 03/12, é que no dia 13/06/2007 o réu foi impedido de entrar na área recreativa acima referida em virtude do horário, não havendo qualquer notícia de que teria ele feito uso, nessa oportunidade, da carteira de identificação estudantil falsa. Aliás, a inautenticidade do documento somente foi levada a conhecimento da UFSCar em face do requerimento redigido pelo acusado (fls. 09/10), conforme consta do ofício de fls. 12, cujo trecho transcrevo: (...) Aproveitamos para alertar que não reconhecemos a carteirinha de estudante de Pós-Graduação apresentada pelo referido Senhor. Assim, a primeira conduta imputada, de uso de documento falso em junho de 2007, em verdade não aconteceu, não ao menos pelo modo narrado na denúncia. Dos mencionados documentos depreende-se que a interdição do acesso à piscina se deu pelo horário regulamentar de uso, não por identificação suspeita. Como o episódio causou entrevero do acusado com o responsável à admissão à piscina, o réu fez reclamação interna, instruída com a carteira falsa. Nesta oportunidade, pôs-se a universidade de sobreaviso. No tocante ao fato ocorrido em março de 2008, o conjunto probatório carreado aos autos é precário para comprovar que o acusado fez uso do falso documento. Depreende-se dos documentos de fls. 15 e 16 dos autos que a carteirinha foi apreendida nesta oportunidade em razão de a vigilância e de o Departamento de Esportes já terem ciência de que Carlos possuía mencionado documento. Outrossim, a testemunha Fábio (fls. 165), da vigilância da Ufscar, não afirma categoricamente que houve uso do documento anteriormente à apreensão. Esclareceu que ao chegar ao local dos fatos o chefe do Departamento de Esportes já estava com a carteirinha em mãos. Há, assim, fundada dúvida acerca da existência do crime, pois não se pode saber, com segurança imprescindível ao juízo condenatório, se o acusado usara o documento e, ato contínuo, teve a carteira apreendida ou se a carteira fora reclamada pelos setores competentes da Ufscar, sem que o acusado a apresentasse em uso. Portanto, a primeira conduta imputada (uso de documento falso em junho de 2007) não se subsume ao tipo, pois os fatos provados indicam que uso não existiu (Código de Processo Penal, art. 386, I); sobre a segunda conduta imputada (uso de documento falso em março de 2008) paira fundada dúvida, conforme explicitado (Código de Processo Penal, art. 386, VI, fine). De rigor a absolvição do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO, brasileiro, solteiro, professor, portador do RG nº 850.427 - SSP/MA, nascido aos 16/06/1964 em Pedreiras/MA, filho de João Alves Monteiro Filho e de Crizalda Muniz de Castro, residente e domiciliado na Rua Boa Vista, nº 192, fundos, Jd. Casqueiro, Cubatão/SP, em virtude da fundada dúvida acerca da existência dos delitos, com fulcro no artigo 386, incisos I e VI, fine, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, por duas vezes. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-64.2009.403.6115 (2009.61.15.001092-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS(PR013894 - ROSSANA HELENA KARATZIOS)**

Fls. 324-6: Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da devolução, sem cumprimento, do mandado de intimação da testemunha Sérgio José dos Santos.

## **Expediente Nº 2906**

### **MONITORIA**

**0001469-98.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

1- Ante a juntada de fls.60/1, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**0001859-68.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Defiro o requerimento de fl. 55 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001860-53.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO DE OLIVEIRA

1. Defiro o requerimento de fl. 43 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001901-20.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 67/68, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0002408-78.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CRISTINA BRAUN ESPIM

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001338-89.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Intimem-se os executados pessoalmente, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito às fls. 92/93.2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002056-86.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de fl. 64, intime-se o réu a fim de manifestar concordância ou não, nos termos do art. 267, 4º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0000739-19.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA SIMAO GIBERTONI X EUCLYDIA UNGARI GIBERTONI

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000769-54.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

1. Considerando que os presentes autos ainda não se encontram em fase de execução, INDEFIRO o pedido de fls. 36. 2. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000837-04.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY ROZARIA ROBERTO

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001584-66.2003.403.6115 (2003.61.15.001584-9) - VIACAO TRANSBEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)**

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal.Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a possibilidade de acordo, inclusive com proposição do magistrado, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000117-52.2003.403.6115 (2003.61.15.000117-6) - MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X MARLI TERESINHA ZOTESSO MORETTI**

1- Expeça (m)-se alvará (s) de levantamento da(s) quantia (s) depositada (s) (fls. 133, em favor do advogado do exequente, conforme informado à fls.140. 2- Intime-se para retirada do(s) alvará (s) no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.3- Após o cumprimento do(s) alvará (s), tornem os autos conclusos.

**0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA**

1. Da análise dos autos, verifico que a autora já formulou pedido de suspensão do processo com base no artigo 791, III do CPC (fl. 351) o qual foi deferido à fl. 354.2. Destarte, decorrido o prazo de 1 (um) mês assinalado no item 2 do supracitado despacho, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-sobrestado.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO MUNHOZ FILHO**

Vistos. A exequente requereu a desistência do cumprimento de sentença, sendo desnecessária a concordância da executada, pois não há impugnação substancial, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, devidamente representada (fl.05), em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls.117/118), independente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE**

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 79, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0002221-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO TOMAZINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TOMAZINI**

1- Ante a juntada de fls.113/4, manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002028-84.2012.403.6115 - CLAUDIO DE OLIVEIRA ASSIS(SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO)**

## X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial, veiculado por CLÁUDIO DE OLIVEIRA ASSIS, qualificado nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS depositados em seu nome. Afirma que laborou na empresa Rocha Empreendimentos Sistemas e Montagens Industriais, na cidade de Sertãozinho-SP desde 16/01/2006. Sustenta que sofreu acidente de trabalho e ficou três meses afastado das atividades laborativas e quando retornou ao trabalho teve ciência que o estabelecimento foi fechado. Diante disso aduz que operou o encerramento do vínculo de emprego apesar de não haver anotação em CTPS. Sustenta estar há mais de três anos fora do regime do FGTS fazendo jus ao levantamento do valor de R\$ 1.778,69 devidamente corrigido. Requeru a gratuidade. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/18). O pedido foi distribuído anteriormente ao Juízo Estadual de Pirassununga-SP, no qual foi indeferido o pedido. O requerente agravou da decisão e o Tribunal, em decisão de fls. 47/49, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. Relatados, decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 13. Anote-se. Não há prova plena do alegado. Não há anotação do encerramento de vínculo empregatício, conforme se observa às fls. 16. Ainda, o próprio requerente informa que teve outras relações de trabalho posteriores ao vínculo mencionado. Assim, não se tem a certeza do preenchimento dos requisitos necessários a determinação da pronta liberação do FGTS da forma em que pleiteado. Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência venham os autos conclusos. Intime-se.

### Expediente Nº 2908

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0022614-27.2011.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP186564 - JÚLIO CÉSAR ZUANETTI MINIÉRI)

Vistos. Trata-se de ação civil pública interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN em face da Prefeitura do Município de Tambáú - SP, objetivando, em sede de pedido de medida acautelatória, seja determinado a ré que suspenda o andamento do concurso público, diante das irregularidades suscitadas na descrição dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário, as quais podem causar danos de difícil reparação à saúde da população a ser atendida ou, alternativamente, que seja determinado a ré que corrija imediatamente as atribuições dos cargos mencionados para que não haja conflito com as Leis nº 5.905/73 e nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406/87, abrindo-se prazo para o conhecimento e adequação dos candidatos do concurso às novas regras (fls. 24/65). Sustenta que a ré abriu concurso público mediante edital (Concurso Público de Provas e Títulos nº 002/20110) para o preenchimento de vários cargos entre eles os de agente de saúde (1 vaga) e de visitador sanitário (1 vaga) com prova a ser realizada em 18/12/2011. Aduz que o edital do concurso contém diversas irregularidades atinentes à descrição dos serviços relativos aos cargos mencionados o que é passível de gerar danos à comunidade, pois várias das atividades descritas são as mesmas previstas em lei para serem desempenhadas por profissionais da área de enfermagem, qualificados, de forma diversa daquela prevista em edital, e inscritos perante o COREN competente para o exercício de suas funções. A ação foi proposta perante o Juízo Federal de São Paulo, 3ª Vara Cível. Diante da urgência do provimento liminar, o pedido antecipativo restou parcialmente analisado para indeferir o pleito de suspensão da prova do concurso combatido marcada para o dia 18/12/2011. Em relação ao segundo pedido antecipatório foi determinada a justificação da ré em 72hs. (fls. 72). O Município de Tambáú se manifestou às fls. 79/103 dizendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada visto que não há irregularidade no edital do concurso pois os cargos nele descritos foram criados por Lei nº 2116/2008 e suas atribuições foram definidas pelo Decreto municipal nº 1847/2008. Interpôs, ainda, exceção de incompetência (fls. 107/109) que, mediante determinação (fls. 104), foi juntada aos autos. Pela decisão de fls. 105/106 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Carlos, sendo redistribuídos a este Juízo. Relatados, decido. Ratifico a medida liminar proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Cível de São Paulo. Ressalto que, conforme previsão editalícia, sem a medida antecipativa concessiva a prova que se pretendia obstar já foi há muito realizada. Passo à análise do pedido alternativo em liminar. A concessão de medida liminar pressupõe a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e a existência de risco de ineficácia do provimento final pretendido (periculum in mora). Não vislumbro a presença do requisito do periculum in mora no que toca a correção imediata das atribuições dos cargos de agente de saúde e de visitador sanitário no edital do concurso nº 002/2011 da Prefeitura Municipal de Tambáú. Já havendo sido encerradas as inscrições e realizadas as provas do referido concurso público, a suspensão em sua integralidade a fim de corrigir as atribuições dos cargos oferecidos, como pretende a autora, além de não surtir qualquer efeito, neste momento, não atende o interesse maior, a medida em que outras profissões, além daquelas combatidas de agente de saúde e visitador sanitário, foram colocadas à concorrência e a suspensão prejudicaria a prestação de serviços de saúde no



Município em prevalência ao interesse particular em detrimento do público, o que não se pode admitir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

## **USUCAPIAO**

**0002013-18.2012.403.6115** - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ordinário movida por ARNALDO SOARES DA SILVA E DARLEI RIBEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de sentença que venha a declarar a propriedade dos requerentes sobre o imóvel descrito na matrícula nº 95.566, consistente em propriedade urbana situada na cidade de São Carlos/SP, na Travessa Maria da Conceição Hermes (antiga Travessa 3), nº 100, Parque Douradinho. Alegam os requerentes que ingressaram na posse do imóvel em questão em novembro de 2006, em virtude de um compromisso de compra e venda transacionado com o antigo possuidor do imóvel, Adailton Terto de Oliveira em 22/09/2006 e desde então permanecem no imóvel, fazendo dele sua residência. Aduzem preencher as condições para aquisição do imóvel por usucapião nos termos do art. 1242 do Código Civil, pois, segundo entendem estão na posse do bem há mais de 5 anos, de forma mansa e pacífica, cuidam do bem com animus domini, nele estabelecendo sua moradia. Sustentam que no início do ano de 2007 ingressaram com ação revisional de contrato com a ré requerendo a transferência do financiamento para que eles passassem a ser os mutuários, que foi extinta por ilegitimidade ativa (autos nº 0000623-86.2007.4033.6115). Pedem a distribuição por dependência à ação anteriormente proposta de nº 0002295-90.2011.403.6115. Com a inicial juntaram documentos (fls. 09/25). Esse é o relatório. D E C I D O. Observo dos autos que os autores anteriormente ajuizaram idêntica demanda na qual foi por mim prolatada sentença de improcedência do pedido e que condenou os autores, solidariamente, em litigância de má-fé, com trânsito em julgado em 01/08/2012, conforme consulta no sistema de movimentação processual nesta data. Em ambas as ações tratam-se dos mesmos litigantes, do mesmo pedido e da mesma causa de pedir, ainda que se pretenda diverso tipo de usucapião. O objeto é o mesmo: a aquisição da propriedade pelo decurso do tempo. Desta forma, vislumbra-se neste caso a ocorrência de coisa julgada material, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria que pode ser reconhecida de ofício. Portanto, há identidade (2º, art. 301 do CPC) entre ambas as ações ajuizadas - 0002295-90.2011.403.6115 e 0002013-18.2012.403.6115, o que impõe a extinção desta por coisa julgada, nos termos do art. 301, 1º do CPC. E mais, evidentemente, não agiu a parte autora com boa-fé processual. Insistir em idênticas medidas - efetuando afirmações que sabe incorretas - é litigância de má-fé, pois procede de modo temerário (Código de Processo Civil, art. 17, V), conduta a ser rechaçada. Do exposto, decido: 1. extingo o processo, sem resolver o mérito, pela coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 267, V); 2. condeno a parte autora a pagar multa de um por cento do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 18) e 3. condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida diante das declarações acostadas aos autos (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2911**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002025-32.2012.403.6115** - VALDEMIR ROSSI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIR ROSSI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder a aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento da assistência gratuita. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/07/2012 (NB 31/543.201.657-1). Relata que em outubro de 2004 foi submetido a cirurgia para fixação da coluna cervical em decorrência de hérnia discal, sendo afastado de suas atividades pelo prazo de um ano. Após retornar ao trabalho seu quadro algíco se agravou e em novembro de 2007 requereu novo benefício que restou indeferido. Ingressou com ação no Juizado Especial Federal (autos nº 2008.63.12.002275-1) no qual a perícia concluiu pela incapacidade total e permanente. A ação foi extinta pois seu valor superou o teto para tramitação das ações no JEF. O autor, então, diz que interpôs nova ação nesta 1ª Vara Federal (autos nº 2009.61.15.002493-2), na qual houve perícia conclusiva pela incapacidade parcial e permanente do autor, sugerindo a reabilitação. Aduz que aceitou proposta de acordo ofertada pela ré e o benefício foi pago até 31/07/2012 quando foi cessado por alta médica. Sustenta que a situação não pode prosperar devendo o benefício ser concedido pois a incapacidade laborativa ainda persiste, não tendo condições de retornar ao trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 7/33. Esse é o relatório. D E C I D O. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável

prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Analisando os documentos juntados pela autora, especialmente o laudo médico pericial elaborado em 24/02/2010, produzido nos autos do processo nº 0002493-98.2009.403.6115 (fls. 23/33) denota-se que a incapacidade do autor é parcial e permanente, com sugestão de reabilitação profissional para outra atividade que não exija o emprego de força. Contudo, as perícias atestam a incapacidade pretérita, sem servir de prova da incapacidade atual. Tampouco há informações sobre os termos em que a cessação do benefício se deu, para se verificar a eventual irregularidade da cessação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 8. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001724-56.2010.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Declaro EXTINTA a fase executória do julgado diante do pagamento dos valores apurados em sentença de liquidação, proferida às fls. 135/137, conforme concordância da parte autora (fl. 153vº), e Alvará de levantamento (fls. 167/168), o que faço com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 775**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA (SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)**

Pleiteou o INCRA às fls. 1244/1245 a sua inclusão no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, por consequência, a declaração de nulidade da sentença proferida no feito, ante a ausência de sua citação. Requereu, ainda, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, no que concerne às obrigações impostas à União, bem como a intimação do INCRA para impugnar ou ratificar os atos praticados posteriormente aos Termos de Cessão firmados entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o INCRA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1261/1266, pleiteando o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatados brevemente, fundamento e decido. A manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1261/1266 é precisa e irreprochável. A ação foi ajuizada em 16/12/2003. A União figurou no polo passivo do feito - e não o INCRA, pois os imóveis correspondentes às Fazendas Batalha, Santa Clara e Santa Cecília foram cedidos ao INCRA em 28/11/2005, no que tange às duas primeiras (fls. 1246/1250) e em 30/03/2006, no que tange à última (fls. 1252/1253). O saneamento do feito ocorreu, de fato, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, com a prolação da decisão de fls. 554, em 27/04/2005, uma vez que, a partir de então, foi deferida a realização de prova pericial, dando início

à fase instrutória do processo de conhecimento. Houve, a partir de então, a estabilização da demanda, subjetiva e objetivamente, de forma que não era mais possível a alteração do pedido e da causa de pedir, conforme o disposto no art. 264 do CPC. Portanto, não há que se deferir a inclusão da Autarquia Federal no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte, restando ao INCRA apenas a possibilidade de participação no feito na condição de terceiro interessado, observados os regramentos previstos na legislação processual. Nesse aspecto, constata-se que a formação de litisconsórcio ulterior ao saneamento e sentenciamento do feito ocasionaria um indevido direcionamento da prestação jurisdicional, vedado pela Constituição Federal (artigo 5º inciso XXXVII), por desrespeitar o princípio do Juiz Natural. Aliás, o Ministério Público Federal comprovou às fls. 1267/1268 que o INCRA atuou como assistente litisconsorcial na ação reivindicatória movida pela União em face de Miguel da Silva Lima e outros (autos n 0015382-36.2003.403.6102). Ora, se o INCRA tinha conhecimento inequívoco do presente feito, é certo que nenhum prejuízo foi causado à Autarquia Federal, tanto que entre as cessões dos imóveis nos anos de 2005 e 2006 e o sentenciamento do feito em 2012 não esboçou qualquer manifestação nos presentes autos. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo INCRA a fls. 1245 e mantenho integralmente a sentença de fls. 1101/1125. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000138-91.2004.403.6115 (2004.61.15.000138-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002771-12.2003.403.6115 (2003.61.15.002771-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDWARD FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) Pleiteou o INCRA às fls. 1062/1063 a sua inclusão no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e, por consequência, a declaração de nulidade da sentença proferida no feito, ante a ausência de sua citação. Requereu, ainda, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, no que concerne às obrigações impostas à União, bem como a intimação do INCRA para impugnar ou ratificar os atos praticados posteriormente aos Termos de Cessão firmados entre a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e o INCRA. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1117/1121, pleiteando o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatados brevemente, fundamento e decido. A manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1117/1121 é precisa e irreprochável. A ação foi ajuizada em 22/01/2004. A União figurou no polo passivo do feito - e não o INCRA, pois o imóvel correspondentes ao Sítio Santa Helena foi cedido ao INCRA em 30/03/2006 (fls. 1011). O saneamento do feito ocorreu, de fato, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, com a prolação da decisão de fls. 513/514, em 07/07/2005, uma vez que, a partir de então, foi deferida a realização de prova pericial, dando início à fase instrutória do processo de conhecimento. Houve, a partir de então, a estabilização da demanda, subjetiva e objetivamente, de forma que não era mais possível a alteração do pedido e da causa de pedir, conforme o disposto no art. 264 do CPC. Portanto, não há que se deferir a inclusão da Autarquia Federal no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte, restando ao INCRA apenas a possibilidade de participação no feito na condição de terceiro interessado, observados os regramentos previstos na legislação processual. Nesse aspecto, constata-se que a formação de litisconsórcio ulterior ao saneamento e sentenciamento do feito ocasionaria um indevido direcionamento da prestação jurisdicional, vedado pela Constituição Federal (artigo 5º inciso XXXVII), por desrespeitar o princípio do Juiz Natural. Aliás, o Ministério Público Federal comprovou às fls. 1122/1123 que o INCRA atuou como assistente litisconsorcial na ação reivindicatória movida pela União em face de Miguel da Silva Lima e outros (autos n 0015382-36.2003.403.6102). Ora, se o INCRA tinha conhecimento inequívoco do presente feito, é certo que nenhum prejuízo foi causado à Autarquia Federal, tanto que entre a cessão do imóvel no ano de 2006 e o sentenciamento do feito em 2011 não esboçou qualquer manifestação nos presentes autos. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pelo INCRA a fls. 1063 e mantenho integralmente a sentença de fls. 933/953. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo e, após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000392-30.2005.403.6115 (2005.61.15.000392-3)** - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA X JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA X LUIS CARLOS MARCONDES X SILVANA MARCONDES ALVES DOS SANTOS X JOSE DORIVAL BRUN X JOSE CARLOS DE PAULA X MARCIO WILLIAN MARCONDES X MIRIAM MARCONDES DE PAULA X LUIZ ANTONIO BORGES X LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES X ROMEU ALVES DOS SANTOS X MARIA DIRCE MARCONDES BORGES X MARIA LAURACI MARCONDES X MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX X MARIA VERA MARCONDES ARAUJO X MARIA DORACI MARCONDES X ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUN X GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS MARCONDES X LUZIA DORA MARCONDES X AGENOR PEREIRA DE ARAUJO X ADRIANA TERESINHA MARCONDES(SP088353 - WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 -

ROGERIO LUIZ CARLINO E Proc. DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fl. 450.

#### **MONITORIA**

**0000764-32.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

**0000772-09.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FILADELFO BEZERRA

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001836-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001836-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

1. Ante a notícia do pagamento (fl. 97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas em aberto pelo executado.3. Transitada em julgado a execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001978-29.2010.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-45.2010.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002317-51.2011.403.6115** - ISRAEL FEITOSA(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Recebo a apelação interposta pela impetrada às fls. 190/212 em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001420-86.2012.403.6115** - HABITARIUM CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

PA 1,0 1. HABITARIUM CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, a expedição de CND ou CNEN.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/88).3. A decisão de fls. 93/94 determinou a notificação dos impetrados para que prestassem informações.4. Os impetrados prestaram informações às fls. 125/129 e às fls. 134/164.5. Em decisão de fls. 166/170, foi indeferida a liminar pleiteada, decisão esta mantida após pedido de reconsideração da impetrante às fls. 176/179.6. Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência da ação (fls. 201). É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.8. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).9. Custas ex lege. 10. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001852-47.2008.403.6115 (2008.61.15.001852-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001676-29.2012.403.6115** - GERALDO PEREIRA JUNIOR X EDINEIA APARECIDA N PEREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000385-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000385-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-58.2002.403.6115 (2002.61.15.000384-3)) LUIZ FERNANDO FIORELLI X LUCIANE CRISTINA CARNIELLI FIORELLI(SP052426 - ELIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO FIORELLI

1. Fl. 220: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. 2. Juntem-se os comprovantes, oficiando à CEF em seguida para a conversão em renda, conforme requerido.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001398-72.2005.403.6115 (2005.61.15.001398-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP161537 - ROBERTO APARECIDO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA

1. Fl. 216: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. Juntem-se os comprovantes.2. Defiro, ademais, o levantamento dos valores transferidos, independentemente de expedição de alvará.3. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste.

**0001289-14.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LARISSA SILVA BORTOLANI MUFATTO X WEVERTON REINALDO MUFATTO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

1. Considerando o depósito efetuado, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 26/26v. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido conforme fl. 29.2. Manifeste-se a CEF sobre a contestação, no prazo legal.3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-58.2007.403.6106 (2007.61.06.003084-3)** - CONFIMAC CONCEICAO SOC SAO VICENTE DE PAULO - ASILO SAO VICENTE DE PAULO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Defiro o requerido pelo réu SEBRAE a fls. 925, devolvendo-lhe o prazo por 8 (oito) dias para que apresente contrarrazões. Após, subam os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1986**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORY X ELPIDIO NORY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85 Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC). Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA

BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584).Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)**  
O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Tratando-se de ação civil pública, como é o caso dos autos, a competência absoluta para processar e julgar a causa é do Foro do local do dano, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei 7347/85Assim, considerando que esta ação tem por objeto danos potencialmente causados em localidade abrangida pela jurisdição da nova Vara Federal de Caraguatatuba, os autos deverão ser redistribuídos àquele Juízo (art. 87, parte final, do CPC).Essa orientação vem sendo trilhada em sucessivos acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais (STJ, AGRESP 200800651028, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.04.2009; STJ, CC 200300532254, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 02.08.2004 p. 00278, RNDJ vol. 00058, p. 00104; TRF3, AC 00064430919994036102, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 26.08.2011, p. 1025; TRF1, AG 9601534040, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DJ 08.10.1999, P. 584).Em face do exposto, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **USUCAPIAO**

**0144913-18.1979.403.6103 (00.0144913-3) - CAIO JUNQUEIRA NETTO(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO ARMANDO RIBEIRO(SP008468 - DECLALLA DEMETRIO E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI E SP090170 - EMAR AZEVEDO DE OLIVEIRA FILHO E SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X JOSE BATISTA CAMPOS - ESPOLIO(SP095749 - AFONSO BEZERRA DE MENEZES B RIBEIRO) X BENEDITA CESAR CAMPOS - ESPOLIO X MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.PA 1,10 Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0)** - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3)** - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado.Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0400760-64.1992.403.6103 (92.0400760-5)** - ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X IVETE DAOUD MAIA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos



artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0401999-69.1993.403.6103 (93.0401999-0) - DIRELP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA E SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X HASHORT OSCAR KATTERFELDT(SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP051448 - DENIVALDO BARNI) X NORBERTO JOSE LEMOS X BENEDITA LEMOS X LUIZ JOSE LEMOS X ROSA LEMOS X JUSTINIANO JOSE LEMOS X MARIA MARQUES LEMOS X JACEU JOSE LEMOS X TEODORA LEDO LEMOS X MACIEL HERMOGENES DE OLIVEIRA X BENEDITA MOTA DE OLIVEIRA X GEORGINA JOANA CORREIA X JOAO BENTO DE OLIVEIRA X ANIZIO BENTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. PROCURADOR DA AGU E SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA)**

Vistos etc.Recebidos estes autos por conta do Mutirão em Auxílio dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Varas Federais da 3 Região, nos termos da designação constante do Ato 11.610/2011 do Colendo Conselho Justiça Federal da 3 Região, de modo que passo a examiná-los.Cuida-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada originariamente por Edgard Cutait e outros, substituída por Direlp Empreendimentos Imobiliários Ltda, em razão da cessão de direitos possessórios, fls. 422/423, autorizada à fl. 466, contra HASHORT OSCAR KATRTERFELDT E OUTROS, requerendo o reconhecimento e declaração, por sentença, sobre terreno descrito na petição inicial.Alega o autor que, durante o lapso legal, mantivera a posse, sem oposição, de imóvel situado no Bairro Praia do Sahí, Distrito de Maresias.Memorial descritivo às fls. 18/19. Escritura de cessão de direitos possessórios, fls. 20/21. Registro de imóveis, fls. 22/26.Expedido e publicado edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, fls. 33, 39 e 127/128.Cientificados o Estado de São Paulo, União e Município (fls. 34/36) e citados os confrontantes (fls. 42 e 68), além da CESP (fl. 50) e DNER (fl. 79V).Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos (planta do imóvel - fls. 15/17, memorial descritivo - fls. 18/19, escritura de cessão de direitos possessórios - fls. 20/21, certidões atestando a inexistência de transcrição ou matrícula alguma, em que figure como adquirente quem quer que seja relativamente ao imóvel usucapiendo (fls. 22/22V), certidões que afirmam inexistirem ações possessórias de todos os possuidores do período prescricional aquisitivo da posse - fls. 23/26).Realizada audiência de justificação (fls. 84/87V) e a posse foi justificada à fl. 87 (verso).À fl. 96, parecer do Ministério Público Estadual, pugnando pela incompetência da Justiça Estadual, com pedido de remessa do feito à Justiça Comum Federal.Confrontantes intimados da audiência da justificação, fls. 113 e 140.À fl. 167 os autores renunciaram expressamente à faixa de domínio da CESP.Contestação apresentada por Antônio Gonçalves Palmeira e sua esposa Dalila dos Santos Palmeira, fls. 183/185. Renúncia do patrono deles, fl. 316. Intimados, não continuaram outro advogado.Decisão saneadora às fls. 174/175. Laudo pericial fls. 200/221. Laudo discordante às fls. 303/310. Novo rol de confrontantes apresentado, com nova citação (fls. 319/321).Oitiva de testemunhas, fls. 333/334.Nova realização de audiência de instrução e julgamento, fls. 366/367.Declinada a competência para a Justiça Federal, fl. 374.Substituição dos autores originários por Dyrelp Empreendimentos imobiliários Ltda.Citado, o DNER requereu a observância da faixa de domínio de interesse público, fls. 451/452.União, instada a se manifestar, alegou ilegitimidade de parte.Determinada realização de outra perícia, fl. 466. Laudo pericial, fls. 526/579.União, como sucessora do DNER, manifesta-se, fls. 594/596, a respeito do laudo pericial, solicitando sua complementação para fazer constar a faixa non aedificandi.Fls. 608/610, parecer do Ministério Público Federal em que alega fragilidade da posse, requerendo esclarecimentos do Senhor Perito.Manifestação, fls. 621/623, da Fazenda Estadual pela inexistência de interesse no feitoLaudo complementar às fls. 693/695,com novo memorial descritivo.Fl. 712, manifestação da União em que informa não se opor ao pedido inicial.Fls. 731/733, novo memorial descritivo.É o relatório.À míngua da representação processual, não há como conhecer a contestação de fls. 183/185.Sob a égide do Código Civil de 1916, eram requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, nos termos do seu art. 550, ora transcrito:Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).Os requisitos, portanto, eram a posse ininterrupta, sem oposição, por vinte anos, no mínimo, de imóvel, independente de. Admitia-se, também, accessio possessionis.No caso dos autos, ainda que se considere que, quando do ajuizamento da demanda, a posse mostrou-se frágil, houve, ao longo da

longa tramitação do processo (mais de 34 anos), demonstração suficiente da duração da posse pelo prazo legal. Assim concluo a partir da prova oral produzida, bem como da escritura de cessão de direitos possessórios, fls. 20/21, datada de 15 de junho 1978, de modo que, em 1998, se ignorar o período anterior, já estaria cumprida a posse mínima, mas de todo modo, há prova da posse na data do ajuizamento da demanda. Igualmente, não há oposição à posse, o que se comprova a partir das certidões atestando a inexistência de transcrição ou matrícula alguma, em que figure como adquirente quem quer que seja relativamente ao imóvel usucapiendo (fls. 22/22V) e que afirmam inexistirem ações possessórias de todos os possuidores do período prescricional aquisitivo da posse - fls. 23/26. Presentes estão os requisitos para configuração do domínio, observadas somente as restrições relativas à faixa de domínio da CESP, já renunciada pelos autores, e a observância da faixa non aedificandi. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de usucapião extraordinário para declarar o domínio dos Autores sobre o imóvel descrito na inicial e no memorial descritivo (que integra esta sentença) acostado aos autos, fls. 732/733, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 550 do Código Civil de 1916. Assim, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino que esta sentença, acompanhada do memorial descritivo (fls. 732/733) sirva de título para a transcrição da matrícula do imóvel, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis do Município São Sebastião. Em face da ausência de resistência dos réus, não considerando a contestação de fls. 183/185, pois não influíra na solução da demanda nem retardou o andamento do processo, deixo de proceder à condenação em verba honorária. Custas ex lege. Expeça-se o mandado para registro, acompanhado do memorial de fls. 732/733, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0404924-67.1995.403.6103 (95.0404924-9) - JOAO NITRI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DE PAULA LINO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA ALAM X JOAO ALAM(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Caraguatatuba-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-

se. Após, remetam-se os autos.

**0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0)** - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004495-29.1999.403.6103 (1999.61.03.004495-6)** - DAM KAJIYA X ADRIANA BARBOSA KAJIYA(SP021303 - MANOEL DE LIMA JUNIOR E SP171488 - MÔNICA MERGEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)  
CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIALAÇÃO USUCAPIÃODAM KAJIYAADRIANA BARBOSAUNIÃO FEDERALFls. 289 e segs.: Cotejando-se a Nota de Devolução de fl. 291 com o dispositivo da sentença, em seu item 1, e, finalmente, com fls. 249/253, verifica-se que efetivamente houve inexatidão material no julgado. Na forma do exposto, em conformidade com o art. 463, inciso I, do CPC, retifico a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos art. 269, I Código de Processo Civil e julgo: 1) procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre a área na inicial, de acordo com a planta e memorial descritivo de fls. 249/253 que integram a presente sentença. 2) improcedente o pedido em relação aos direitos e interesses da União, referente ao terreno de marinha de domínio da União. Saliento, assim, por ocasião da demarcação definitiva da área, devem ser resguardados os direitos da União. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda, não criou resistência à procedência da ação. O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno de marinha, o que restou acolhido pela sentença, não enseja à condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e seu pedido foi inteiramente satisfeito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro nº 001069/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fl. 384: Ao SEDI para incluir no polo passivo o DER-Departamento de Estrada de Rodagem do Est. de S.Paulo, como INTERESSADO. Destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no muSão Sebastião-SP. .PA 1,10 O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos artigos 95 e 113, ambos do CPC. .PA 1,10 A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento nº 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1)** - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento nº 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0)** - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDACAO ITAUCLUBE(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a

presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0)** - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0001271-34.2009.403.6103 (2009.61.03.001271-9)** - MOISE CANDI AJAMI(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0)** - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça

Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0016645-65.2010.403.6100** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP265169 - SARAH MERCON VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Verifico que os presentes embargos de declaração, interpostos pela parte autora contra a sentença de fls. 443/451, reclamam a elaboração de nova planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela - SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0002850-46.2011.403.6103** - CARLO CANEPA DORNELAS X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO. PA 1,10 Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005782-07.2011.403.6103** - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0008033-95.2011.403.6103 - MARIA ALZIRA SERGIO DA SILVA(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM E SP052095 - VALKIRIA CONCEICAO M DE SABOYA) X JULIO JOSE BEZERRA X SHIRLEY PERSICO BEZERRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000151-48.2012.403.6103 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)**

Ante a manifestação de fls. 76/81, ao SEDI para incluir no polo passivo a Fazenda do Estado de S.Paulo como INTERESSADA. Destaca-se que o imóvel objeto desta ação está localizado no município de Ilhabela/SP. O Provimento nº 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no art. 113 do CPC, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Prov. n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE**



KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0009176-22.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-37.2011.403.6103) MARIO JOSE CORREIA NOGUEIRA X MARINA LUISE LAMBERTI(SP151079 - EDSON COSTAMILAN PAVAO) X JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP

Considerando que a presente ação está apensada por dependência aos autos n.º 0009175-37.2011.403.6103 - retificação de registro de imóvel localizado em São Sebastião-SP, incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, conforme Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, remetam-se os presentes autos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, apensado ao principal, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0403332-85.1995.403.6103 (95.0403332-6)** - HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO X HELOISA DE ARRUDA PEREIRA - ESPOLIO(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X CAIO JUNQUEIRA NETTO X VERA JUNQUEIRA NETTO PIERONI X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PIERONI X MARCOS JUNQUEIRA NETTO X LUZIA MENEZES JUNQUEIRA NETTO X ABILIO DOS SANTOS DINIZ(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP057222 - JAQUES LAMAC E SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Preliminarmente ao SEDI para incluir no polo passivo: Fazenda do Estado de S.Paulo; Petróleo Brasileiro S.A.-Petrobrás (qualificada a fls. 619/621 e DER - Departamento de Estradas de Rodagem de S.Paulo, como INTERESSADOS. Destaca-se que o imóvel objeto desta ação está localizado no município de São Sebastião/SP. O Provimento nº 348, de 27/06/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no art. 113 do CPC, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Est. de S.Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Prov. n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica

desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0009175-37.2011.403.6103** - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0006621-95.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de Ilhabela-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000014-66.2012.403.6103** - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual

não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004086-82.2001.403.6103 (2001.61.03.004086-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX DANY ALVES DOS SANTOS(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO. PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004113-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004113-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO. PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004344-92.2001.403.6103 (2001.61.03.004344-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SILVIO CALAZANS CARNEIRO**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual

não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0004345-77.2001.403.6103 (2001.61.03.004345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FLAT VILLAGE DO CAMBURI(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007724-21.2004.403.6103 (2004.61.03.007724-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X OSVALDO VITORINO DOS SANTOS**

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA; ILHABELA; SÃO SEBASTIÃO e UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007733-80.2004.403.6103 (2004.61.03.007733-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP. O Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO. PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual

não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0007755-41.2004.403.6103 (2004.61.03.007755-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUZA(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000030-64.2005.403.6103 (2005.61.03.000030-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SEBASTIAO LEITE SOBRINHO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALDO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de São Sebastião-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de SÃO SEBASTIÃO.PA 1,10 Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos

artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, observando-se o quanto estabelecido no art. 7º do Provimento n.º 348/2012. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

**0005194-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X MISAEL MORAES X CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA MORAES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Fls. 38/49: Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes juntados nos autos, noticiando acordo entre as parte e liquidação dos valores pendentes do contrato de arrendamento residencial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 2002**

### **ACAO PENAL**

**0007206-21.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)  
Decisão -Mandado de IntimaçãoI - Trata-se de ação penal ajuizada em face WELITON DA SILVA MENDONCA, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 293, 1º, III, a do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Determinada a citação e intimação do acusado, para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, este apresentou resposta escrita à acusação - (fls. 159/163).III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, considerando que há testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 02/10/2012 às 15:30 horas, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se-os, nos seguintes termos:VIII -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos - na data acima assinalada, a fim de serem inquiridos, como testemunhas arroladas na denúncia dos autos supramencionados:- ANDERSON LUIZ XAVIER MOREIRA - brasileiro, divorciado, policial civil, RG nº 17039615-SP, filho de Sirlei Sueli Moreira e Evanie Ophelia Xavier Moreira, natural de Cruzeiro - SP, nascido aos 13 de abril de 1968, com endereço sito à Av. Andrômeda , 2830 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos - SP, Telefone (12) 3916-7477;- CELSO NOGUEIRA DE VASCONCELOS - brasileiro, solteiro, policial civil, RG nº 18593134-SP, filho de Natalino de Vasconcelhos e Clélia Nogueira de Vasconcelhos, natural de Taubaté - SP, nascido aos 28 de Julho de 1965, com endereço sito à Av. Andrômeda , 2830 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos - SP, Telefone (12) 3916-7477;- ROGÉRIO LOUCRENCO MACHADO - brasileiro, solteiro, policial civil, RG nº 29259268-SP, filho de Manoel Machado Filho e Marli Lourenço Rodrigues, natural de São Paulo - SP, nascido aos 21 de Fevereiro de 1979, com endereço sito à Av. Andrômeda , 2830 - Bosque dos Eucaliptos - São José dos Campos - SP, Telefone (12) 3916-7477;Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal.IX - Ademais, sem prejuízo das determinações acima, depreque-se, desde logo, as

oitivas das testemunhas de defesa, consignando-se na carta precatória, que a audiência seja designada em data posterior à audiência acima assinalada.X - Intime-se o réu, na pessoa do seu procurador constituído.XI - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4927**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001064-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001064-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2009.61.03.001064-4 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES, MARCIO LUIZ BOTOSI, PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSÉ RODRIGUES DA MOTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.1. Relatório. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES, MARCIO LUIZ BOTOSI, PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSÉ RODRIGUES DA MOTA, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, este apresentaram manifestação às fls.19/21, pugnando pela regularidade das contas apresentadas. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls.24/27, no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, a CEF depositou a diferença apontada nos cálculos da contadoria (fls.31/35). Os embargantes permaneceram silentes (fls.36/38. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. É a síntese do necessário.2. Fundamentação. Inicialmente, verifico que nos autos principais a CEF apresentou o documento de fl.510, o qual dá notícia de que os exequêntes, ora embargados, PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSÉ RODRIGUES DA MOTA, teriam firmado o acordo de adesão previsto na Lei Complementar nº110/01. Em seguida, houve, naqueles autos, impugnação pelos exequêntes-embargados, asseverando a não validade do documento apresentado pela CEF (fls.561/565). Posteriormente, foi determinada a citação da CEF, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (fl.622). Não obstante as alegações da parte exequente-embargada nos autos principais, verifico que a CEF não se limitou a apresentar o documento de fl.510, alegando que os exequêntes teriam aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº110/01, mas, também, apresentou extratos das contas fundiárias dos exequêntes, onde é possível constatar que houve o pagamento dos valores relativos à atualização das contas fundiárias, com os respectivos saques pelos exequentes (fls.511, 512, 513, 514, 515, 516, 517 e 518), por tais razões, entendo que os documentos apresentados pela CEF são suficientes à demonstrar o acordo realizado entre as partes, mormente considerando-se o teor da Súmula Vinculante nº01 do STF. Quanto aos exequêntes ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARÃES e MARCIO LUIZ BOTOSI, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença pela Contadoria Judicial, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção

dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como corretos, os valores constantes da planilha de fls.24/27, apurado em 10/2010, pela Contadoria do Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor da execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial (fls.24/27), que acolho integralmente. E, ainda, considerando que os acordos celebrados pelos exequentes PLACIDO BARRETO, ROMEU CURSINO, VAGNER VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO RAYMUNDO FILHO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO DA COSTA JESUS, ILARIO DONIZETE DE CAMPOS e JOSÉ RODRIGUES DA MOTA, com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a execução processada nos autos principais, em relação estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e de fls.31/35 para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002011-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00020115520104036103 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: HOTEL AREIA BRANCA LTDA e AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUA LTDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do HOTEL AREIA BRANCA LTDA e do AUTO POSTO CENTENÁRIO CARAGUA LTDA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados, não ofereceram impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos da embargante revelam-se pouco inferior ao efetivamente devido e que os dos embargados apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, a União manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial e os embargados permaneceram silentes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/04/2012. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 10.033,60 (dez mil trinta e três reais e sessenta centavos), apurado em 10/2008 pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 13/16. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de 10.033,60 (dez mil trinta e três reais e sessenta centavos), atualizado em 10/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002877-63.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X CELSO



JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00028776320104036103 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: CELSO JOSÉ DE BRUM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO  
BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CELSO JOSÉ DE BRUM, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência e intimado o embargado para resposta, este ofereceu impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos do embargante e do embargado apresentam incorreções, sendo apurado novo valor em consonância com o julgado. Cientificadas as partes, o embargado manifestou concordância ao quanto disposto pela Contadoria Judicial e a União ratificou o pedido de procedência dos embargos. Autos conclusos para prolação de sentença aos 02/04/2012. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 19.997,34 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), apurado em 03/2009 pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 11/14. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de 19.997,34 (dezenove mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados 03/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000315-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE REGINA BARRETO SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.38/39). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar acerca de verbas de sucumbência, tendo em vista que estas foram pagas na via administrativa (fl.39). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003296-49.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X HAMILTON INACIO DE GOUVEA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF juntou documentos comprovando a quitação do débito pelo executado (fls.67/70). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores pagos pelo executado para quitação de seu débito, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar quanto às verbas de sucumbência, porquanto estas foram pagas na via administrativa, segundo o informado pela exequente (fl.67). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402245-02.1992.403.6103 (92.0402245-0) - EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE DO NASCIMENTO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida, tendo havido o levantamento dos valores pela exequente (fls.99/101). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403189-04.1992.403.6103 (92.0403189-1)** - ADALBERTO BOGSAN - ESPOLIO X MARIA HELENA BOGSAN MALINVERNO X ADALBERTO BOGSAN NETO X ALEXANDRE DE MORAES - ESPOLIO X IRACEMA RIBAS DE MORAES X ASSIS HADAD - ESPOLIO X MARIA DE ASSUNCAO FERNANDES HADAD X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - ESPOLIO X DIVA TOPASO MONTEIRO X GAETANO NASI X ONOFRE DA SILVA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO BOGSAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE MORAES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSIS HADAD - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GAETANO NASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.189 e 418), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (fls.235/236, 269/270, 422, 462/463, 469 e 470). Quanto ao exequente ONOFRE DA SILVA, de acordo com a informação de fl.146, não há valores a serem executados neste feito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir em relação ao exequente ONOFRE DA SILVA. Em relação aos demais exequentes, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400239-17.1995.403.6103 (95.0400239-0)** - CARLOS MILTON DE MAGALHAES(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS MILTON DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MILTON DE MAGALHAES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.389/391, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. À fl.386 houve sentença de extinção da execução, em relação ao exequente Carlos Milton de Magalhães e a CEF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405766-76.1997.403.6103 (97.0405766-0)** - CELSO JOSE DE BRUM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0002837-96.2001.403.6103 (2001.61.03.002837-6)** - HOTEL AREIA BRANCA LTDA(SP146551 - ANA CRISTINA ABRAHAO) X AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0008431-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008431-5)** - MARCOS ANTONIO MARQUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.143/144, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.145/146). Os autos vieram à conclusão aos 23/07/2012. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.144),

sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da conta homologada nos autos e a data da efetiva expedição do ofício precatório. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000882-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000882-6)** - AFONSO MOREIRA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AFONSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 101, houve apuração de valores a ser pago ao exequente por parte do INSS, identificando que não houve diferença a ser paga, diante do exposto o executado pede a extinção da execução. Os autos vieram a conclusão 04/07/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante a sentença de fls. 55/60 ter julgado procedente o pedido, a qual foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, foi constatado que não há valores a serem pagos, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021806-72.1995.403.6103 (95.0021806-2)** - ANTONIO RAMIRO MONTEIRO GUIMARAES X MARCIO LUIZ BOTOSI X PLACIDO BARRETO X ROMEU CURSINO X VAGNER VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAYMUNDO FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO DA COSTA JESUS X ILARIO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA MOTA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Na presente data, proferi sentença nos autos dos embargos à execução, em apenso.

**0002649-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002649-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE CARLOS PRESTES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PRESTES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida (fls. 164), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 170). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004220-12.2001.403.6103 (2001.61.03.004220-8)** - COLEGIO TURCI & RIBEIRO LTDA EPP(SP162016 - FÁBIO CAPRARO E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida aos exequentes INSS e SESC (fls. 1079/1080), tendo havido o levantamento dos valores pelos exequentes (fls. 1095/1097 e 1098/1100). Em relação ao exequente SEBRAE, conquanto intimado a dar início à execução (fl. 1052), este não formulou requerimentos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes INSS e SESC. Quanto ao exequente SEBRAE, uma vez que não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005731-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005731-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl. 638), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl. 651). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007078-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VERONICA HAUCH DA SILVA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA HAUCH DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.197, 200, 202, 207, 209, 211 e 218), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.223). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-37.2005.403.6103 (2005.61.03.004649-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JONY SANTELLANO(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL X JONY SANTELLANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.123/124, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000046-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000046-7)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.157 e 179), tendo havido o levantamento dos valores pelo exequente (fls.192/196). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3)** - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.77/78), tendo havido impugnação pela exequente. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que os depósitos efetuados pela CEF foram superiores ao devido (fls.93/95), do que foram as partes intimadas (fls.97/104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente, parte cabível ao advogado e valor excedente a ser levantado pela CEF), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002608-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002608-8)** - GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X REGINALDO LOPES RIBEIRO X JORDANE DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO LOPES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JORDANE DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.121/122, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único

do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002893-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002893-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELMA LIMA DA SILVA X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X JOSE ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELMA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSMA APARECIDA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Processado o feito, a CEF requereu a extinção da execução em razão de acordo entabulado entre as partes na via administrativa (fl.63). É relatório do essencial. Decido. A parte exequente informou que houve o pagamento dos valores devidos na via administrativa, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Nada a deliberar quanto às verbas de sucumbência, porquanto, segundo informado pela própria exequente, estas foram pagas na via administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-80.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X UNIAO FEDERAL X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimado o exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.111 e 112/114). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5029**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005943-51.2010.403.6103** - PETERSON RODRIGO DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Peterson Rodrigo dos Santos Endereço: Rua Airto Pelogia, 290, Residencial Galo Branco, SJCampos/SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar. Int.

**0009343-73.2010.403.6103** - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 01 de outubro de 2012, às 15 :30horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

**0006768-24.2012.403.6103** - SIDNEI CERUTTI DE OLIVEIRA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o caso em tela demanda

prova pericial, a determino desde já, nomeando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS. Int.

**0007183-07.2012.403.6103 - VANDETI MENDES SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in

casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297



e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0007196-06.2012.403.6103 - SOLANGE DA SILVA NEVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0007205-65.2012.403.6103 - MAURO JOSE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL

GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os

pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 9H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). APRESENTE A PARTE AUTORA, NO PRAZO IMPRORRÓGÁVEL DE CINCO DIAS, CÓPIAS INTEGRAIS DE SUAS CTPSs, COMPROVANDO, ASSIM, QUAL SUA PROFISSÃO/ATIVIDADE HABITUAL. SEM PREJUÍZO, APRESENTE TAIS DOCUMENTOS (ORIGINAIS) TAMBÉM AO PERITO MÉDICO ACIMA NOMEADO, POR OCASIÃO DA PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA 29/10/2012. Ciência às partes das informações colhidas em 20/09/2012.

**0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o caso em tela demanda prova pericial, a determino desde já, nomeando para o exame o Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PROVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de outubro de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o

pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e indique Assistente Técnico, se desejar. Com a apresentação do laudo, cite-se o INSS.Int.

#### **Expediente Nº 5030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004005-21.2010.403.6103 - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, concernente à incidência de PIS e COFINS sobre atividade praticada nos termos de seu Estatuto Social. Instada a justificar seu interesse no prosseguimento do feito, ante a possibilidade de litispendência, a parte autora insistiu no trâmite da ação sob o argumento de que o feito paradigma era distinto do presente (fls. 255/257). No curso da ação, a parte autora, por sua conta e risco, realizou depósitos judiciais nos termos do artigo 205, do Provimento CORE nº 64/2005. Não houve citação da União (PFN). Foi proferido despacho às fls. 305, para expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. Em separado, foi proferida sentença às fls. 306/309, que indeferiu a petição inicial, a teor do artigo 295, III, CPC, face a ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do CPC. A referida sentença transitou em julgado (fls. 314). Doravante, postula a União a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, nos moldes da Lei nº 9.703/98 e Decreto nº 2.850/98, ou (pedido subsidiário) o bloqueio do levantamento com fulcro no artigo 798 do CPC (Poder Geral de Cautela) até o integral pagamento da dívida via parcelamento simplificado. Instrui seu pedido com cálculos das dívidas e informação de tramitação da Execução Fiscal nº 292.01.2010.014456-0 perante o Juízo da Egrégia Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Jacareí/SP. Esse é o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 305 não integra a sentença, logo não sofre os efeitos materiais da coisa julgada. No caso em exame, embora extinto o feito sem resolução do mérito, a Fazenda Nacional carrou provas de dívida tributária, assim os depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda a favor da União (PFN), e não levantados pelo contribuinte. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece nesse sentido (confira AgRg nos EREsp nº 1.106.765/SP; AgRg nos EDcl no Ag nº 1.378.036/CE; REsp nº 901.052/SP; AgRg no REsp nº 1.213.319/SP; EREsp nº 813.554/PE; AgRg no REsp 1.041726/RS). Em face do exposto, abra-se vista dos autos à União (PFN), para informar o saldo residual do parcelamento e se há inadimplência. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido, na forma apresentada às fls. 321/330.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004173-38.2001.403.6103 (2001.61.03.004173-3) - ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque (fls. 191: R\$ 1.768,86, beneficiário Waldir Aparecido Nogueira). 2. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

#### **Expediente Nº 6574**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5) - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 97: Intime-se a parte autora, para que forneça endereço atualizado ou os meios necessários para possibilitar a

realização do estudo social. Intime-se o perito, Dr. Hamilton Freitas Filho, conforme determinação de fls. 94. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos à perita assistente social. Cumpra-se, com urgência.

**0001293-58.2010.403.6103 (2010.61.03.001293-0) - ZELMA APARECIDA REIS DOS SANTOS (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a v. decisão de fls. 170, que determinou seja esclarecida, em novo laudo pericial, a comprovação da data do surgimento da incapacidade da autora relatada no laudo de fls. 115-118. Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Int.

**0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA (SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é

permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Int.

**0001784-94.2012.403.6103** - MARIA GORETI DA SILVA SERVINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 75: Vista às partes do laudo complementar de fls. 77-80.

**0003073-62.2012.403.6103** - LUCIMARA DOS SANTOS ADRIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 51-52: Intime-se a parte autora para que esclareça o requerido pelo perito, informando se permanece internada, bem como se há se há previsão de alta médica..Pa 1,10 Após, voltem os autos conclusos.

**0003512-73.2012.403.6103** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata o autor que apresenta transtorno da sinóvia e do tendão de ambas as mãos, no terceiro e quarto quirodáctilos e pinho direitos com reagudizaçãp do quadro articular, ou seja, lesão dos ligamentos das interfalanges e também possui quadro de dor no membro inferior direito por quadro de gota, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 02.8.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012 às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Fls. 43-44, 46-47 e 50-51: recebo como aditamento à inicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS.

**0003889-44.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 11.05.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93.Aduz que a única renda do casal é de sua esposa aposentada, equivalente a salário mínimo e, devido a problemas de saúde de ambos, possuem gastos com remédios, somados com os gastos da casa, o que gera um déficit no orçamento familiar, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de estudo social.Estudo social às fls. 27-32 e fls. 36-38É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988.Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família.A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4



(um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora na zona rural de Paraibuna com a esposa de 65 anos. Reside em casa própria de três quartos, sala, cozinha e um banheiro. Constatou a perita, que a única renda da família é da aposentadoria da esposa no valor de um salário mínimo. Não recebem auxílio da família, nem ajuda do Poder Público. Relatou que o autor possui vários problemas de saúde e ainda faz tratamento psiquiátrico particular no valor de R\$ 80,00 mensais e faz uso de medicações que não se encontram disponíveis na rede pública de saúde. Atestou também o laudo que as despesas do grupo familiar totalizam R\$ 881,90 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa centavos) sendo energia elétrica, gás, alimentação e remédios. Em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constata-se que a esposa do autor, recebe, a título de aposentadoria por idade, o valor de R\$ 622,00, conforme extrato que faço anexar. Conclui-se que a família sobrevive com dificuldades, a renda familiar é insuficiente para sustentabilidade. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante

do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Benedito Siqueira Santos. Número do benefício: 551.370.729-9 (do requerimento administrativo). Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 788.579.378-87 Nome da mãe Francisca Maria dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Bairro do Ilhéus, chácara nº 5033, Paraibuna-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0005791-32.2012.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA PEREIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetido a transplante de medula óssea (CID Z94-8) por síndrome mielodisplásica (CID D46.9), atualmente se encontra em tratamento com imunossupressor por doença do enxerto versus hospedeiro (T86), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de benefício auxílio-doença até 01.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-44. Intimado, o perito judicial esclareceu que o laudo de fls. 49-51 está correto e que aquele de fls. 46-48 foi juntado por equívoco, pois pertence a outro processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-

doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de mielodisplasia, tendo se submetido a um transplante de medula óssea em 31 de abril de 2011. Informou que o autor não apresenta complicações clínicas atuais e faz acompanhamento ambulatorial com hematologista. Afirmou o sr. perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em acompanhamento médico regular. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desentranhe-se o laudo de fls. 46-48, tendo em vista que se trata de documento estranho a estes autos, como informou o sr. perito à fl. 54. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0005981-92.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio doença. Relata que é portadora de neoplasia maligna do colo do útero com lesão invasiva e anemia por deficiência de ferro (CID 10 C 53.8 e D 50), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu benefício previdenciário por 24 (vinte e quatro) meses, até o dia 29.6.2012, cessado por alta previdenciária definitiva. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 36-38. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora foi portadora de câncer de colo uterino em 2010 e tem anemia. Observou o senhor perito que a requerente se encontra curada da neoplasia, realizando exames periódicos e acompanhamento ambulatorial. Quanto à anemia, informou o sr. perito que a autora faz acompanhamento clínico regularmente, estando com o quadro clínico dentro da normalidade. Afirmou o sr. perito que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo a requerente informado que realiza suas atividades domiciliares. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006146-42.2012.403.6103 - WILDSON ANTONIO DE MOURA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0006261-63.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que realizou cirurgia de câncer de próstata e após a cirurgia veio a sentir dores, tendo que tomar alguns cuidados como não fazer esforço e boa alimentação, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, concedido pelo INSS com data programada para 17.08.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo à fl. 27. Laudo médico judicial às fls. 28-30. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor teve câncer de próstata em 2010. Observou o senhor perito que o requerente se submeteu a uma cirurgia em 17 de maio e seus exames laboratoriais apresentam um quadro clínico dentro da normalidade, sem a presença de metástase. Afirmou o sr. perito que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, estando em acompanhamento médico regular e não necessita de processo cirúrgico no momento. Sem prova da incapacidade,

não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0006475-54.2012.403.6103** - ENIO VALDECIDES AMARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-72: não verifico a ocorrência da prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fl. 63, tendo em vista que a causa de pedir é diversa. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de câncer maligno de intestino (CID C18 e ECHII) e que foi submetido à cirurgia, fazendo tratamento de quimioterapia sem previsão de alta. Além disso, apresente hipertensão arterial, diabetes, colesterol e problemas nas duas pernas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.05.2012, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012 às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste

sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0006641-86.2012.403.6103** - GESIEL DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença. Relata que possui lesão nos tendões de sustentação do membro superior direito e, por ser dentista, encontra-se incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 10.10.2011, deferido pelo INSS e cessado em 12.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 05 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006739-71.2012.403.6103** - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício pensão por morte, com fundamento na Lei nº 8.059/90. Sustenta a autora, em síntese, ter direito à pensão vitalícia de seu pai, falecido em 18.7.2009, que era aposentado pelo Ministério da Defesa, subordinado ao 6º Batalhão de Infantaria Leve, na cidade de Caçapava, por ser incapaz. Afirma que é portadora de Transtorno Bipolar de Humor, o que a impede de exercer qualquer atividade profissional e que sua dependência por conta desta alegada incapacidade já existia antes da morte de seu pai. Afirma que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob a alegação de falta de prova da incapacidade. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Embora a autora tenha trazido aos autos vários documentos, nenhum deles comprova, de fato, que a autora já era portadora da alegada doença antes do falecimento de seu pai. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à parte autora a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 dias. Cite-se a União Federal, intimando-a também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 30 de outubro às 13h30 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde, principalmente os que se relacionarem à épocas anteriores ao óbito de seu pai. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirer-se o pagamento desses valores. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda para que passe a constar UNIÃO FEDERAL, uma vez que o Ministério da Defesa não tem representação jurídica. À SUDP. Regularize a autora o valor dado à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo a diferença do valor relacionado às custas. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

**0006805-51.2012.403.6103** - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES

PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 2008 submeteu-se a uma cirurgia cardíaca, em razão de ser portador de cardiomiopatia dilatada valvular, prótese biológica posição mitral (CID I51.7; I50.0; I065). Os exames mais recentes revelam que o autor apresenta grave quadro de cardiomiopatia dilatada valvular, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença de 04.04.2008 à 01.02.2009 e de 01.02.2011 a 01.05.2011, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a Dra. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA CRM-nº 81878, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de outubro de 2012, às 10h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006808-06.2012.403.6103 - DANILO SANTOS VITORIANO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de retardo mental (CID 10 F 71), motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está interdito desde 2011, conforme sentença de ação de interdição nº 0040269-53.2010.8.26.0577, que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de São José dos Campos -SP. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.01.2012, indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELLE NABEL CARVALHO MAZZEGA -CRESS 27479 com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições



de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua á causa valor compatível com proveito econômico almejado.Requise-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de retardo mental moderado (CID F71), convulsões não classificadas (CID R56), edema cerebral (CID G936), paralisia de Bell (CID G510), abcesso e granuloma intra-raquidianos (CID G061), HIV não especificada (CID B24), mania com sintomas psicóticos (CID F302), doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas (CID B207), encefalite, mielite e encefalomielite e outras doenças infecciosas parasitárias classificadas em outra parte (CID G05.2), episódios depressivos (CID F32) e neurotoxoplasmose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo de auxílio-doença, prorrogado até 30.10.2012. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alegado pelo autor e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 551.876.788-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 30.10.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perito médico a DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da

parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que em 2005 sofreu acidente de trânsito, vindo a fraturar o maxilar, perna direita, tornozelo direito, joelho direito, coluna cervical, atualmente seu quadro clínico apresenta-se com espondilo-artrose cervical, diabetes melitus, hipertensão arterial, ulcera estomacal e ainda sofreu AVC, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.5.2006, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho e em 12.7.2012 nova tentativa de requerimento. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de

tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é portador de graves distúrbios psicóticos e está em tratamento, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença até 21.08.2012, cessado indevidamente pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa

e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de outubro de 2012, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de raquitismo hipofosfatêmico e condrocalcinose com acometimento tipo artrite reumatóide, com erosões em mão direita, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.12.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica por peritos especialistas. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior

recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 06, bem como a indicação do assistente técnico. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007194-36.2012.403.6103 - ANA CAROLINA APARECIDA FRANCO SANTOS X SONIA FRANCO OLIVEIRA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata a autora que possui síndrome falciforme, razão pela qual se encontra incapacitada para a vida independente.Narra ainda que a única renda da família é o benefício de pensão por morte que sua genitora recebe. Além do mais, sua genitora não pode trabalhar, para cuidar da autora.O grupo familiar da autora é composto por sua mãe e um irmão, que vivem de aluguel, necessitando também suprir as necessidades mais básicas.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Não obstante a parte autora não tenha comprovado o prévio requerimento administrativo, admito, excepcionalmente, o processamento do feito, tendo em vista que, em razão do valor do benefício pensão por morte auferido pela genitora da autora, é indubitável que o INSS sequer protocole o pedido da autora.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data

de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de outubro de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0007211-72.2012.403.6103** - EVANDRO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que o autor possui quadro de síndrome do manguito rotador à esquerda, realizou cirurgia do ombro esquerdo por rompimento, encontra-se em recuperação funcional do ombro esquerdo após submeter-se a videoartroscopia, e ainda sente dor, limitação de movimentos e diminuição da força,

razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício concedido em 11.8.2011 e cessado em 10.9.2012. Requereu a prorrogação do benefício, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0007217-79.2012.403.6103 - MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora sofre de problemas ortopédicos no tornozelo e na coluna lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada para atividade laborativa. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença, cessado em 10.09.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do

necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de outubro de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**



**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4922**

**ACAO PENAL**

**0000918-65.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OTAVIO ANTUNES DE SOUZA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X RENATO SOUZA DA ROCHA(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES) X NARCISO DIONATHAN ALVES DE MACEDO(SP297070 - ARI ANTONIO DOMINGUES)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em audiência pelos denunciados RENATO SOUZA DA ROCHA E NARCISO DIONATHAM ALVES DE MACEDO, presos em flagrante delito no dia 12/01/2012, como possíveis autores do delito capitulado no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da liberdade provisória. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, fumus boni juris e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução processual, com a oitiva das testemunhas e interrogados os réus, o fumus boni juris, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, ainda remanesce, bem assim o periculum libertatis, eis que se trata de delito praticado com violência e grave ameaça. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória, ressalvando que a questão deverá ser reapreciada por ocasião da sentença, quando apresentados os memoriais finais por acusação e defesa, contando então este Juízo com todos os elementos de convicção para o julgamento do mérito da causa. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para oferecimento de alegações finais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Intimem-se. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5565**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Iniciada a fase de instrução probatória, os requeridos, Ranulfo Mascari e Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Ltda protestaram pela produção de prova testemunhal (fls. 709/710) e o requerido Almayr Guiscard Rocha Filho, além da prova testemunhal, pediu a realização de prova documental e pericial. Realizada a oitiva das testemunhas arroladas, analiso neste momento a pertinência da produção das demais provas, pericial e

documental, requerida à fl. 709. Com relação à prova documental, verifico que a cópia do documento reclamado já se encontra jungida aos autos às fls. 168/199. Ademais, o documento destinado a fazer prova das alegações deve acompanhar a inicial ou a contestação (CPC, art. 396), de sorte que este não é o momento para apresentação de documento que não tem o condão de corroborar fatos novos (JTAERGS 84/301). Fica, assim, indeferido o pedido de expedição de ofício ao Fundo Nacional de Saúde, para que envie a este Juízo o Manual de Prestação de Constatas de Convênios. Indefiro também a realização de prova pericial, eis que irrelevante ao deslinde da causa, já que esta independe de parecer técnico para apurar a existência das irregularidades narradas na inicial (CPC, art. 420, I). Assim, saneada as questões atinentes à fase probatória, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem suas alegações finais. Escoado tal prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0012212-21.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Ficam intimadas as partes das audiências designadas para os dias 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas na Primeira Vara Federal de São Carlos, e para o dia 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na Segunda Vara Federal de Dourados, Mato Grosso do Sul (fls. 488/489).

#### **MONITORIA**

**0002737-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Fl. 29: Tendo em vista a falta de tempo hábil para o cumprimento da deprecata, redesigno a audiência para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na sede deste Juízo. Oficie-se o Juízo deprecado informando sobre a nova data. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009872-70.2012.403.6120** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ASSOCIACAO REPRESENTAT DO ASSENT BELA VISTA DO CHIBARRO E OUTROS(SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X ANTONIO ROBERTO BATISTINHA X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X APARECIDO CORTEZ X IAN TAIBO TIMPONE X FLAVIO NUNES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 07 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas Antonio Roberto Batistinha, Francisco Frederico Schuett, Aparecido Cortez, Aparecido Cortez, Ian Taibo Timpone e Flavio Nunes. Comunique-se o Juízo deprecante. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2013, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais devidas ao Estado para a intimação dos executados. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 181. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE

1. Tendo em vista a certidão de fl. 111, excluo o presente feito da 97ª hasta pública. 2. Quanto ao pedido formulado pela CEF à fl. 115, verifico que o atual endereço do executado indicado como depositário fiel é o constante da certidão de fl. 80, e não os que foram apontados no mandado de fl. 110. 3. Assim, determino a inclusão destes autos na 102ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de abril de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 25 de abril de 2013, a partir

das 11h, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJP 3R.4. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 36, observando-se o endereço constante da certidão de fl. 80.5. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2)** - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 232/243).

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2889**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006337-75.2008.403.6120 (2008.61.20.006337-6)** - GENY DE ALMEIDA ROSSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Analisando os autos, verifico que o patrono da autora apenas referiu catarata senil como doença incapacitante em sua peça inicial (fl. 03) e juntou tão somente um relatório médico de julho de 2007 (fl. 29), motivo pelo qual foi designada apenas perícia médica com perito oftalmologista (fl. 31).Contudo, após a apresentação do laudo do perito oftalmologista (fls. 56/59), o patrono da autora pediu a designação de perícia psiquiátrica, informando tratamento especializado desde 2009 (fl. 63).Por outro lado, observo que a autora já recebeu benefícios previdenciários por transtorno misto ansioso e depressivo em 2005 (CID 10: F41-2) e por transtorno afetivo bipolar em 2009 (CID 10: F31-5).Assim, em que pese o processo estar em termos para prolação da sentença, a fim de evitar prejuízo para a autora, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010, bem como da parte autora.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**0001187-79.2009.403.6120 (2009.61.20.001187-3)** - SANDOVAL TADEU BOCCHILE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Analisando os autos, verifico que a perícia médica realizada não constatou a presença de incapacidade devido à patologia neurológica, todavia, o autor juntou documentos médicos de 2008 informando necessidade de afastamento de suas atividades profissionais em decorrência de síndrome neurológica (fls. 23 e 24), realização cirurgia de hérnia em 2010 (fl. 63) e dificuldade laboral devido à patologia classificada na CID10: G04 em 2011 (fl. 83).Assim, levando-se em conta a divergência de opiniões

entre o médico perito e os dois médicos particulares do autor, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Solicite ao Perito avaliar as patologias alegadas pelo autor, em especial as neurológicas, bem como informar se a hérnia operada em 2010 (fls. 58 e 63) é recidiva da hérnia operada em 2007 ou trata-se de nova patologia. Advirta o autor de que deve levar todos os documentos médicos para a perícia, lembrando que a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC).

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1) - LUIZ ANTONIO MILANEZI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)**

(...). Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes para alegações finais e prazo de 10 dias, começando pela parte autora, seguida da CEF e, por último, a Sul América. No mesmo prazo, caso haja outras provas a serem produzidas devem ser requeridas.(...).

**0001873-37.2010.403.6120 - MARIA DE LURDES SILVA DE BRITO X SERGIO MANOEL DE BRITO (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Fls. 121/122: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da contraproposta da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intim.

**0007548-78.2010.403.6120 - VERA LUCIA CARMONA BENTO (SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Fls. 77/79: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h30min. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

**0003019-79.2011.403.6120 - LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/59 - Trata-se de reiteração de pedido de antecipação de tutela para que o réu seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ). Inicialmente, observo que o autor tem 26 anos de idade e qualifica-se como técnico em computação. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor recebeu benefício entre 26/02/2010 e 01/12/2010 (fl. 34) em razão de pneumotórax não especificado (CID10 J93.9), conforme consulta ao sistema PLENUS do INSS. Realizada perícia médica em 04/06/2012, o experto concluiu que o autor é portador de pneumotórax espontâneo bilateral, resolvido, bolhas subpleurais, seqüela de toracotomia a esquerda e está total e temporariamente incapacitado para o trabalho devendo ser reavaliado em um ano. Em 12/09/2012, entretanto, o autor teve novo pneumotórax espontâneo, foi internado e submetido à drenagem pleural e à cirurgia com ressecção das bolhas a direta devendo ficar afastado de suas atividades, conforme atestado médico (fl. 60). Nesse quadro, considerando a perícia médica e os documentos juntados, vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora LUIZ FERNANDO ESTEVARENGO, filho de Maria Helena Zaccaro Estevarengo, nascido em 19/07/1985, CPF n. 333.380.748-32, RG n. 29.474.521-X/SSP-SP, NIT n. 1.290.076.116-8, residente na Rua Bahia, n. 982, Vila Santa Maria, Araraquara/SP, o benefício do auxílio-doença

a partir desta decisão, a ser pago por 12 meses. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Solicitem-se os honorários do perito (fl. 42) e decorrido o prazo para manifestação das partes a respeito do laudo (fl. 57), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Comunique-se a AADJ imediatamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3590**

#### **USUCAPIAO**

**0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário, distribuída originalmente aos 26/7/2011 junto a D. 03ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista-SP, manejada por Moises Bech E sua esposa Aparecida Anunciata Bech, com o ânimo de usucapir uma gleba com área de 2,0001 ha. Aduzem na inicial que adquiriram de Claude Gabriel Leon Armand e s.m. Livia Maria Paula Fernandes Armand, em 09 de junho de 2011, os direitos possessórios de uma gleba de terra rural sito no Bairro Mãe dos Homens, com área de 2,0001 ha, arguindo ainda que a posse exercida pelos cedentes supra mencionados remonta mais de 17 anos e decorre de aquisição através de escritura pública de 07 de outubro de 1993. Documentos, fls. 09/26. Manifestação do I. Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, fls. 36, informando da impossibilidade de informar em nome de quem se acha transcrito o imóvel in casu, vez que não está a integrar o acervo daquela Serventia. Citados a Prefeitura Municipal, fls. 44, União Federal, fls. 45, Fazenda Estadual, fls. 46, Flavio Luiz Cecchetto, fls. 53, Itacumbí Agrícola e Pastoril Ltda, fls. 73. Juntada declaração de concordância à usucapião requerida pelos confrontantes Claude Gabriel Leon Armand e Livia Maria Paula Fernandes Armand, fls. 47/49. A União se manifesta às fls. 58/59 pela incompetência do Juízo Estadual e pela remessa dos autos à Justiça Federal, vez que a área usucapienda encontra-se às margens do Rio Jaguari. A Prefeitura de Bragança e a Fazenda Estadual se manifestam pela não oposição ao pedido formulado na inicial, fls. 62/66 e 67/71. A confrontante Itacumbí Agrícola e Pastoril Ltda se manifesta, fls. 74/76, não se opondo ao pedido desde que esclarecidas as medições efetuadas e o respeito as linhas divisórias existentes. Proferida decisão pelo D. Juízo Estadual de origem acolhendo pretensão da União pelo deslocamento da competência dos autos a este Juízo Federal, fls. 109/110. É o relato do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas judiciais devidas perante a Justiça Federal, nos moldes da Resolução nº 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, e da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996, em GRU, junto a CEF. 2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia autenticada da matrícula do imóvel onde se situa a área objeto desta usucapião, para regular instrução do feito. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes indicados às fls. 06 no pólo passivo, observando-se a qualificação dos mesmos junto as petições de fls. 47/49 e 74/76. 4. Após, tornem conclusos para decisão.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000457-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000457-2) - JOSE ROBERTO DE CAMARGO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2006.61.23.000457-2 Ação Ordinária Partes: JOSÉ ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0001113-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001113-8) - ISAIAS ROSA - INCAPAZ X MARISA ROSA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2006.61.23.001113-8Ação OrdináriaPartes: ISAIAS ROSA (incapaz, representado por Marisa Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0001754-09.2006.403.6123 (2006.61.23.001754-2)** - IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTISTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2006.61.23.001754-2Ação OrdináriaPartes: IVONE APARECIDA TEIXEIRA BAPTSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7)** - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001262-80.2007.403.6123Ação OrdináriaPartes: VALDECI DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0001434-22.2007.403.6123 (2007.61.23.001434-0)** - MARIZA MIGUEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001434-22.2007.403.6123Ação OrdináriaPartes: MARIZA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0000319-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000319-9)** - GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2008.61.23.000319-9Ação OrdináriaPartes: GRINAURA CORDEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0000499-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000499-4)** - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2008.61.23.0000499-4Ação OrdináriaPartes: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0000534-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000534-2)** - JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000534-05.2008.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000832-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000832-0)** - MICHEL CORREA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 000832-94.2008.403.6123 Ação Ordinária Partes: MICHEL CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0001738-84.2008.403.6123 (2008.61.23.001738-1)** - ANA TRINDADE ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2008.61.23.001738-1 Ação Ordinária Partes: ANA TRINDADE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1)** - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.000098-1 Ação Ordinária Partes: GENTIL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000558-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000558-9)** - HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 2009.61.23.000558-9 Ação Ordinária Partes: HELENA DE OLIVEIRA PRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9)** - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0000639-45.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO BUENO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0000644-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000644-2) - JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2009.61.23.000644-2Ação OrdináriaPartes: JOSE GEREMIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0000770-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000770-7) - VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE MORAES(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES E SP189560 - FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILIAN VIEIRA DE TOLEDO X BRUNO FELIPE VIEIRA DE TOLEDO**

Processo nº 2009.61.23.000770-7Ação OrdináriaPartes: VITOR AUGUSTO DE MORAES VIEIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 000976-34.2009.403.6123Ação OrdináriaPartes: LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0001123-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001123-1) - THAIS BAPTISTA TAFFURI - INCAPAZ X MARIA LUISA BAPTISTA TAFFURI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2009.61.23.0001123-1Ação OrdináriaPartes: THAIS BAPTISTA TAFFURI (incapaz, representada por Maria Luisa Baptista Taffuri) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0001206-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001206-5) - BENEDICTO MANOEL GONÇALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001206-76.2009.403.6123Ação OrdináriaPartes: BENEDICTO MANOEL GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)



**0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/15 e fls. 29/30.Extratos do CNIS juntados às fls. 22.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 23.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/48). Quesitos apresentados às fls. 49.Laudo médico pericial apresentado às fls. 91/102.Relatório socioeconômico às fls.119/121.Réplica às fls. 70/71.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/128.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora, na inicial, que se encontra acometida de doenças incapacitantes não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O laudo médico pericial de fls. 91/102 atestou que a autora é portadora de asma brônquica moderada, que pode ser melhorada com tratamento, encontrando-se parcial e definitivamente incapaz para a prática laboral.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 119/121) a autora reside na casa de um tio. Compõem o núcleo familiar da autora os filhos Maurício Pinto (38 anos) e Jacó Donizete dos Santos (37 anos); a companheira de Maurício - Adriana Nascimento da Cunha (33 anos) - e o neto Danilo Nascimento Pinto (3 anos). Constou do estudo que a residência da autora é de alvenaria; em área invadida nos terrenos da antiga fábrica Austin; composta de três cômodos e guarnecida com móveis e eletrodomésticos básicos e muito desgastados. No que tange à renda familiar foi informado que a autora recebe bolsa família no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) e o filho Maurício recebe um salário mínimo a título de auxílio-doença; encontrando-se o outro filho e a companheira de Maurício desempregados.Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Não obstante a filho Jacó Donizete e a nora da autora Adriana Nascimento da Cunha encontrarem-se desempregados, nada há nos autos a comprovar que não possam se esforçar para encontrar um trabalho e ajudar a autora , já que estão em idade produtiva.Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois há familiares em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispendo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/08/2012)

**0001862-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001862-6) - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2009.61.23.001862-6 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA DE MORAES RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e documentos às fls. 61/64. Às fls. 92/104 foi elaborado laudo médico pericial. Relatório socioeconômico às fls. 109/113. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito da ação, isto é, se a parte autora preenche a todos os requisitos exigidos em lei, para que tenha direito ao benefício pleiteado.

**DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será

cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR

OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é portadora de doença incapacitante, não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco de tê-lo provido por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 92/104 atestou que a autora - que conta com 59 anos - apresenta quadro de distúrbio ventilatório obstrutivo grave; o que a incapacita de forma total e temporária ao trabalho.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 109/113), a autora reside com a filha Evelyn Expedita de Moraes (19 anos) e com o Genro Alan de Almeida Mota (18 anos) em casa alugada, composta de quatro cômodos e guarnecida com móveis em condições razoáveis de uso e de conservação. Restou esclarecido que à época do relatório socioeconômico (maio de 2012) a filha da autora encontrava-se grávida de cinco meses. Foi informada uma renda familiar mensal de um salário-mínimo proveniente do trabalho do genro da autora, e de R\$ 20,00 (vinte reais) eventuais provenientes do trabalho da autora como catadora de sucata.Em consulta atualizada no CNIS notamos que o genro da autora recebe mensalmente a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Conforme já ressaltado, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, apesar da renda per capita mensal ultrapassar um pouco o limite legal; é certo que a autora encontra-se, atualmente, em situação de vulnerabilidade social. Isto porque se trata de pessoa doente; que necessita vez em quando recolher sucata para ajudar na manutenção do lar; vivendo com um casal de adolescentes; necessitando, para sobreviver, do salário do genro de apenas 18 anos - que conseguiu seu primeiro trabalho registrado em 1º/9/2011, contando, portanto, com apenas 11 meses no emprego. Por outro lado a filha da autora encontra-se grávida, restando claro que o núcleo familiar será em breve aumentado.Assim, a família não pode ficar na dependência da estabilidade do primeiro emprego obtido por um adolescente de apenas 18 anos; que, certamente, também necessita da remuneração para se manter com dignidade, ante a situação socioeconômica em que vive sua família.De qualquer sorte, nos termos do artigo 21 da Lei 9742/93 a autarquia-ré, no prazo de dois anos deverá revisar o benefício e verificar se houve ou não alteração no quadro ora apresentado.Neste sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. I - As limitações físicas e mentais de que padece o demandante, apontadas pelo próprio expert e pela fisioterapeuta que o acompanha, impõem-lhe significativas restrições às atividades típicas de sua idade (correr, participar de brincadeiras, acompanhar satisfatoriamente a escola), não sendo necessário perquirir quanto à existência ou não de capacidade laborativa, a teor do art. 4º, 2º, do Decreto nº 6.214/2007. II - Conforme estudo social realizado em 12.09.2003, o núcleo familiar do autor, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é formado por ele, seu

irmão Fernando Rodrigo da Silva e sua mãe, que realiza trabalho de faxineira (diarista), auferindo renda equivalente a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), montante este confirmado pelos depoimentos testemunhais, perfazendo quantia per capita correspondente ao limite estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 (salário mínimo em setembro de 2003 = R\$ 240,00/4 = R\$ 60,00; R\$ 180,00/3 = R\$ 60,00) III - A percepção de benefício de pensão por morte pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo, com início de pagamento em 01.12.2005, bem como eventual renda obtida pelo irmão Fernando Rodrigo da Silva a contar de setembro de 2004, não têm o condão de excluir o direito do demandante, uma vez que por ocasião da citação do réu (07.02.2003), tais fatos não tinham ocorrido. IV - A possível superação do limite fixado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 por pequena margem não implica necessariamente a supressão do estado de miserabilidade, posto que há entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que outros aspectos fáticos devam ser levados em consideração. De qualquer forma, cabe lembrar que a autarquia previdenciária tem o poder-dever de revisar o benefício em tela a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21 da Lei n. 8.742/1993. V - Embargos Infringentes do INSS a que se nega provimento.(TRF 3 - Processo: 2005.03.99.000096-1; TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 25/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 71; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 30/9/2010 - fls. 49. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA APARECIDA DE MORAES; filha de Maria Jandira de Moraes; CPF 303835438-43; residente à Rua 24 de dezembro, nº 115; Centro; Pinhalzinho, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (30/9/2010); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 30/9/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/08/2012)

**0001948-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001948-5) - MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001948-04.2009.403.6123 Ação OrdináriaPartes: MARIA BENEDITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/09/2012)

**0001962-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001962-0) - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2009.61.23.001962-0 Ação OrdináriaPartes: HELENO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte



exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0002102-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002102-9) - OZOALDO ALVES DE ALVARENGA - INCAPAZ X RAEAL ALVES DE ALVARENGA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: OZOALDO ALVES DE ALVARENGA (INCAPAZ), representado por Rael Alves de Alvarenga RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, ajuizada por OZOALDO ALVES DE ALVARENGA (INCAPAZ), representado por Rael Alves de Alvarenga, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/20. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, sustenta, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/35). Apresentou quesitos às fls. 36. Quesitos do autor às fls. 38/39. Juntada do laudo médico pericial às fls. 45/51. Réplica às fls. 54/57. Rol de testemunhas às fls. 58. Manifestações sobre o laudo (fls. 59/60 e 61). Parecer do D. MPF às fls. 67/68. Substituição das testemunhas às fls. 70/71. Manifestação do autor às fls. 74/75. Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 19/07/2012 (fls. 78/80), foram colhidos os depoimentos pessoal do autor, na pessoa de seu curador, bem como de duas testemunhas. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo para apresentação de memoriais. Alegações finais do autor (fls. 82/84). Parecer do D. MPF às fls. 87/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta

não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega ser segurado especial, encontrando-se incapacitado para o trabalho, por sofrer de problemas mentais. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 45/51 atestou que o autor, com 44 anos, apresenta retardo mental leve desde o nascimento, enfermidade que o incapacita de forma parcial e permanente para a atividade laborativa. Ainda que a incapacidade parcial atestada pela perícia seja considerada total por esse juízo, diante das circunstâncias que o acometem, ou seja, por se tratar de pessoa humilde e pelo próprio histórico da doença que o impede de exercer qualquer atividade de maior complexidade, fato que inviabiliza completamente sua inserção no mercado de trabalho, tal situação não contribui para a possibilidade de se conceder ao postulante o benefício almejado, tendo em vista tratar-se de enfermidade congênita, adquirida desde o nascimento, portanto, preexistente ao início de suas atividades no meio rural, tal como sustentado pelo início de prova material carreado aos autos (fls. 11, 13, 17/20), corroborado pela prova testemunhal de fls. 80. Desse modo, não tendo implementado todos os requisitos exigidos, não faz jus ao benefício postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/08/2012)

**0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2010.61.23.000149-5 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0000157-63.2010.403.6123 (2010.61.23.000157-4) - ANGELINA GRIGORIO DIAS (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2010.61.23.000157-4 Ação Ordinária Partes: ANGELINA GRIGORIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0000371-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000371-6) - BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2010.61.23.000371-6 Ação Ordinária Partes: BENEDICTO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0000388-90.2010.403.6123 (2010.61.23.000388-1) - MIRTES BAPTISTA SATO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 000388-90.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: MIRTES BAPTISTA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte

exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000454-70.2010.403.6123 (2010.61.23.000454-0) - OSWALDO RAMOS DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 2010.61.23.000454-0 Ação Ordinária Partes: OSWALDO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0000582-90.2010.403.6123 - JOAO APARECIDO RIBEIRO (SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES E SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0000582-90.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0001091-21.2010.403.6123 - VALDETE MENATTI MARIA GONCALVES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0001091-21.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: VALDETE MENATTI MARIA GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0001171-82.2010.403.6123 - MARIA ELSA DA SILVA OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0001171-82.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA ELSA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0001424-70.2010.403.6123 - ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0001424-70.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: ALEXSANDER APARECIDO DA SILVA (INCAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0001441-09.2010.403.6123 - BENEDITO INACIO NUNES (SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0001441-09.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDITO INACIO NUNES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0001530-32.2010.403.6123** - JOAO LUIZ DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001530-32.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

**0001933-98.2010.403.6123** - JOAO DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: JOÃO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, constar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição informados pela empregadora do autor e sobre estes aplicar o índice de 39,67%, a título de IRSM. Juntou documentos às fls. 06/32. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 36). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 39/44), arguindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 45/49. Réplica às fls. 52/56. Manifestações do autor às fls. 59/64; 66/70 e 130/135. Manifestações do INSS às fls. 80/125 e 137. Manifestação do contador judicial (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a

presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o autor pretende revisar a renda mensal inicial de seu benefício concedido em 09/08/96 (fls. 11), para considerar os salários-de-contribuição informados por seu empregador e não os apurados pela Autarquia à época da aposentação. Anoto, por oportuno, que a revisão procedida pelo INSS em 02/2010, reajustando o benefício do autor pela aplicação do índice de 39,67%, a título de IRSM em seus salários-de-contribuição (fls. 15), não tem o condão de impedir a decadência operada no caso em tela. Isto porque, entre a concessão do benefício e o ajuizamento da presente demanda, decorreram 14 (catorze) anos, prazo que excede o decênio previsto para o segurado pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 29/09/2010, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(27/08/2012)

**0001975-50.2010.403.6123 - MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUIZA MAURÍCIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Luíza Maurício de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades rurais e urbanas, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/34 e 47. Colacionado aos autos extrato de pesquisa CNIS às fls. 38/40. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a juntada de cópia da certidão de seu casamento, o que foi cumprido às fls. 45/47. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/56). Colacionou documentos de fls. 57/59. Réplica as fls. 65/66. Manifestação da parte autora às fls. 70/71. Em audiência realizada aos 10/07/2012, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo para a autora juntar aos autos cópia de sua certidão de nascimento, onde conste a profissão de seus pais, podendo apresentar, também, cópia da CTPS do falecido cônjuge (fls. 74/76). Manifestação de fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Afirma a autora, na inicial, ter trabalhado desde os 12 anos na lavoura, em companhia de seus pais, e posteriormente, como diarista em propriedades rurais até o primeiro registro em CTPS. Buscando comprovar o alegado, fez a autora juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia do R.G. e CPF (fls. 07/10); 2) cópias da CTPS da autora, indicando vínculos urbanos de 10/06/1986 a 14/06/1987, de 01/04/1988 a 30/03/1999, de 01/06/1999 a 01/02/2001, de 01/03/2001 até citação (fls. 11/14). 3) cópias de guias da Previdência Social, em nome da autora, datadas de junho de 1999 a janeiro de 2001 (fls. 15/34); 4) cópia da certidão de casamento da autora, datada de 30/05/1970, constando a profissão do marido da autora como sendo

lavrador (fls. 47);5) cópia da certidão de nascimento da autora, onde consta a profissão de seus genitores como agricultores (fls. 78).No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição.Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Quanto à atividade rural, que a autora alega ter exercido desde seus 12 anos até o primeiro registro em CTPS, os documentos relacionados nos itens 04 e 05, acima, fornecem razoável início de prova material contemporânea sobre a afirmada atividade rural da autora. Cumpre analisá-los à luz da prova testemunhal produzida nestes autos, para saber se são ou não suficientes a comprovar todo o tempo de serviço alegado.Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram,

indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese o fato da parte autora haver alegado que iniciou seu trabalho no campo com apenas 12 anos de idade, considerando a praxe do início do trabalho pelas pessoas que residem no meio rural, em regra passando por um período semelhante ao de aprendizado, muitas vezes exercido apenas algumas horas por dia, conciliando o tempo com a frequência em escola rural, assim ocorrendo até o término do curso básico (até 4ª série primária) por volta dos 12 ou 13 anos de idade, considero que o trabalho rural propriamente dito só tem início quando a pessoa atinge 14 anos de idade, quando já tem maior maturidade e a família exige compromisso com o trabalho para auxílio mútuo da família. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da autora no período de 16/11/1967 (data em que completou 14 anos) a 31/05/1986 (data anterior ao primeiro registro em CTPS), num total de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 11/14, bem como extratos de pesquisa ao CNIS), comprovou a autora ter exercido atividades urbanas em condições comuns e contribuído de forma individual à Previdência Social, num total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço/contribuição, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 42 (quarenta e dois) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, tendo em vista que a autora cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (31/01/2011) - fls. 48. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA LUIZA MAURICIO DE OLIVEIRA, filha de Maria de Lourdes Maurício, CPF nº 102.631.718-50, NIT nº 1.227.990.570-3, residente na Fazenda Alvorada - Bairro dos Curitibanos, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (23/08/2012)

**0001985-94.2010.403.6123 - JOSE OLEGARIO RODRIGUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ OLEGÁRIO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ OLEGÁRIO RODRIGUES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/85. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 91/92. Mediante a decisão de fls. 96 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela e mérito, prescrição

quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente, o réu apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 192/204). Juntou documentos às fls. 205/215. o relatório. Fundamento e Réplica às fls. 221/224. É o relatório. tes os pressupostos processuais e as condições da ação. Fundamento e Decido. Da prescrição Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. A prescrição, Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. anterior à propositura da demanda. Passo ao exame da preliminar argüida. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário É pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. ra receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Do Caso Concreto É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia conAlega o autor, nascido aos 17/04/1962, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. enefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97) Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado na lavoura com seus pais e, posteriormente, em atividades urbanas com vínculos empregatícios, em condições comuns e especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/85, dentre os quais destaco: s concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessã1.do beneficiocópia do RG, onde consta a anotação do CPF (fls. 12);2. cópia da Ficha de Alistamento Militar do autor, datada de 20/04/1981, onde consta sua profissão como trabalhador agrícola (fls. 26);ssim ement3.o: cópias da CTPS do autor (fls. 27/41);4. copias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 42/45).GRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : DeseO documento de fls. 26 serve como início de prova material do alegado trabalho rural. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço constante da inicial.ADOGADO : FERQuanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 17/04/1976 a 17/03/1982 (data anterior ao primeiro registro na CTPS), perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de exercício em atividade rurícola. EMENTA No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição.o dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigêSintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:3 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído atra1)s da MP 1.66para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;nefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão2)ujeitos a prpara os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;or tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foiaju3)ada em 29.10para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC imNesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: ACÓRDÃO(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE



DATA:18/05/2009).s benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento d(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido em 13 de ou(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com basNo caso dos autos, a parte autora também pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados às atividades comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 04/03/1983 a 31/08/1989, laborado junto à empresa Expandra Indústria e Comércio Ltda., restou comprovado seu caráter especial, ante a presença do fator de risco ruído em nível muito superior (97 dB) ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme PPP de fls. 42/43. No que se refere ao período de 01/09/1989 a 12/08/2008, exercido na empresa Expandra Estamparia e Molas Ltda., o PPP de fls. 44/45 atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 97 dB, portanto acima dos limites impostos no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e Decreto nº 4.882/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o

respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed. Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades rurais e urbanas comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 42 (quarenta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 13/12/2010 - fls. 100. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades rurais e urbanas, exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 13/12/2010 - fls. 100), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ OLEGÁRIO RODRIGUES, filho de Maria Ana Rodrigues, CPF nº 042.392.948-86, NIT nº 1.210.239.903-8, residente na Rua Castro Alves, nº 944, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/12/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (10/09/2012)

**0002410-24.2010.403.6123** - FRANCISCO AVELINO PERREGIL (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO AVELINO PERREGIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco Avelino Perregil, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/23. Juntados os extratos do CNIS fls. 28/38. Às fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 42/50). Documentos às fls. 51/52. Manifestações da parte autora às fls. 55 e 62/63. Réplica às fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da preliminar arguida pelo INSS. Da Prescrição Quinquenal A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega o autor que por toda a sua vida exerceu a atividade rural, mas que, por conta de alguns problemas de saúde está impossibilitado de exercer tal atividade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 07/23, dentre os quais, destaco: 1) cópia da cédula de identidade de estrangeiro, CPF e ficha de inscrição cadastral do produtor, datado de 15/02/2003 (fls. 09); 2) cópia de comunicação de decisão do INSS (fls. 11); 3) cópia de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bragança Paulista e região, em nome do autor, do período de 27/11/1992 à 23/11/1997 (fls. 12); 4) cópia da carteira de trabalho do autor (fls. 13); 5) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 1992, sendo o autor o comprador, constando sua profissão como comerciante (fls. 14); 6) cópias de instrumentos particulares de comodato, datadas de 15/02/1998 e 14/02/2008, constando o autor como comodatário (fls. 15/16); 7) cópia de certificado de cadastro de imóvel rural - ref. anos 2006, 2007, 2008 e 2009 (Sítio São Judas Tadeu), em nome do autor (fls. 17); 8) cópia de recibo de entrega e de declaração do ITR - 2009 (fls. 18/23); 9) consulta de declaração cadastral do sítio do autor e notas fiscais de venda de produção (fls. 69/79). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Verifico, todavia, que a documentação carreada aos autos demonstra situação diversa da exposta na inicial, no que tange à alegação de que o demandante teria exercido por toda a sua vida a atividade rural. Isto porque o autor ostenta em seu histórico laborativo um vínculo empregatício na condição de maçariqueiro, no período de 02/05/1969 a 10/10/1973 (fls. 13 verso). Posteriormente, passou a efetuar recolhimentos de contribuições individuais à Previdência Social a partir do ano de 1976, havendo registros de recolhimento até o ano de 1982 (planilhas do INSS de fls. 29/36). Tais fatos foram corroborados pelo documento de fls. 14, escritura de venda e compra datada de 27/11/1992 (fls. 14), na qual o requerente foi qualificado profissionalmente como comerciante. Anoto que em seu próprio depoimento, o autor confessa ter residido e trabalhado na cidade de Diadema/SP, no período de 1963 a 1992, época em que estudou e trabalhou como torneiro mecânico e teve um açougue, vindo para o campo somente em 1992, quando comprou o sítio onde atualmente trabalha e reside. As testemunhas ouvidas confirmaram, apenas, que o autor atualmente trabalha no sítio com sua esposa, aposentada urbana. Portanto, pelas provas realizadas nos autos, restou esclarecido que o autor, de fato, após longo período de trabalho de natureza exclusivamente urbana, adquiriu um imóvel rural, passando a desenvolver nele atividade agrícola. Tal situação, entretanto, não permite o enquadramento do autor como segurado especial da Previdência Social, motivo pelo qual, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (31/08/2012)

**0000133-98.2011.403.6123 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MOACIR RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal,

entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/43. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 48/52. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 53/54. Relatório socioeconômico às fls. 59/61. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 62/64 v). Colacionou documentos às fls. 65/79. Laudo pericial apresentado por neurologista às fls. 90/93. Laudo pericial apresentado por psiquiatra às fls. 108/115. A parte autora apresentou documentos às fls. 120/123. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/126v pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e

reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou

compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de seus problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 59/61), o autor vive com sua mãe idosa em uma casa de propriedade desta última; composta de dois dormitórios, sala, cozinha, banheiro e área de serviço; guarnecida de móveis simples em bom estado de conservação. Foi informada uma renda familiar mensal de dois salários-mínimos proveniente da aposentadoria da mãe do autor.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 90/93 elaborado por médica neurologista atestou que o autor foi portador de neoplasia cerebral benigna (meningioma), ressecada completamente, sem sequelas neurológicas. Concluiu a perícia que não há incapacidade laborativa.O segundo laudo - elaborado por médico psiquiatra (fls. 108/115) - atestou que não há, no caso, histórico psiquiátrico, exame psíquico ou uso de medicação compatível com o prejuízo na capacidade laboral.Observo que os dois laudos médicos foram taxativos ao considerarem o autor apto ao trabalho; apresentando resultados claros e conclusivos; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação; sendo certo, ademais, que os documentos juntados às fls. 120/123 não são aptos a comprovar a incapacidade total do autor ao trabalho.Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/08/2012)

**0000213-62.2011.403.6123 - HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000213-62.2011.403.6123Ação OrdináriaPartes: HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado,

**0000267-28.2011.403.6123** - EDSON TEIXEIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autor - Edson Teixeira Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Edson Teixeira para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em face do óbito de sua companheira, Sra. Sandra Regina Abraão, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 08/28.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e da de cujus (fls. 32/40).As fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/49). Juntou documentos às fls. 50/59.Manifestação da parte autora sobre a Contestação às fls. 63/65.Realizada de audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, devidamente gravado, via mídia digital juntada aos autos (fls. 69/71).É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Não havendo preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.DO CASO CONCRETOAlega a parte autora que manteve união estável com Sandra Regina Abraão, desde o ano de 1985 até a data do falecimento da mesma, ocorrido em 13/05/2007 (certidão de óbito às fls. 13), fazendo jus à percepção de pensão. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1. cópia da cédula de identidade do autor (fls. 10);2) cópia da certidão de nascimento da falecida Sra. Sandra Regina Abraão (fls. 12);3) cópia da certidão de óbito da de cujus (fls. 13);5) cópia da CTPS da falecida (fls. 14/18);6) cópia da carta de confirmação de cadastramento junto ao INSS relativo à falecida (fls. 17/18);7) cópias da cédula de identidade e do CPF da falecida (fls. 20/21);8) cópias dos autos da ação ordinária de reconhecimento de união estável e da dissolução por morte nº 2272/07 (fls. 22/28).No que tange à condição de segurada da Sra. Sandra Regina Abraão, tal requisito restou devidamente comprovado, mediante a juntada de sua CTPS, onde consta anotação do último vínculo empregatício, no período de 01/04/2007 a 13/05/2007, esta última a data do falecimento (fls. 16). A par disso, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS, os quais demonstram a qualidade de segurada da de cujus, uma vez que a mesma verteu contribuições à Previdência Social até a competência de dezembro de 2006 (fls. 39).A dependência econômica do companheiro em relação a sua consorte é presumida por lei, dispensando comprovação. Entretanto, a união estável deve ser devidamente comprovada mediante a produção de prova idônea. Nesse ponto, verifico que a prova documental produzida nos autos mostra-se sobremaneira precária. Isso porque o autor, pretendo comprovar mais de 20 anos de união estável com a falecida Sandra Regina Abraão, limitou-se a juntar aos autos a cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária de reconhecimento de união estável e de sua dissolução por morte de nº 2272/07, que tramitou perante a 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Bragança Paulista - SP (fls. 27/28). Observo, entretanto, que aqueles autos correrão à revelia dos réus, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento, onde foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor. Contudo, o requerente não fez juntar nestes autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da supracitada sentença. Considerando ainda que o INSS não fez parte daquela relação processual, necessária se torna a comprovação da união estável, para fins previdenciários.Verifico, ao contrário, que o autor deixou de fazer essa prova, na medida em que, instado a apresentar rol de testemunhas para oitiva neste juízo, deixou de fazê-lo no prazo declinado (fls. 67). Dispõe o artigo 407 do CPC:Incumbe às partes, no prazo de o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.Dessa forma, considerando a precariedade da prova documental, bem como a ausência de prova testemunhal, inviável se torna o acolhimento da pretensão do demandante, aplicando-se, no presente caso, a regra do ônus da prova, o que acarreta a improcedência do pedido já que inexistente a prova do direito alegado na inicial (CPC, art. 333, I). DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/08/2012)

**0000281-12.2011.403.6123** - IVAN FRANCISCO DE PAULA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000281-12.2011.403.6123Ação OrdináriaPartes: IVAN FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(11/09/2012)

**0000318-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Aparecido de Paula objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/38. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 42/46. Mediante a decisão de fls. 47 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 51/54). Juntou documentos às fls. 55/60. Réplica às fls. 63/65. Manifestação da parte autora às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Despicienda a realização da prova oral no presente caso, tendo em vista que os fatos alegados na inicial acham-se devidamente comprovados através dos documentos juntados nos autos. Assim, cabível o conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/08/1955 e contando, atualmente 57 anos de idade, que iniciou sua vida laborativa em atividade rural, com registro em CTPS, junto à fazenda Florença, tendo desempenhado a função de lavrador no período de 14/09/1972 a 11/12/1975. Após, passou a desempenhar atividades urbanas, identicamente com registro em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/38, dentre os quais destaco: 1. cópia da CNH do autor (fls. 12); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 13/33); 3. cópia do comprovante de requerimento de benefício perante o INSS e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 34/35); 4. cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 36). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...) 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se



obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à atividade rural desenvolvida pelo autor, verifico que esta foi devidamente registrada em carteira de trabalho, o que classifica o demandante como empregado rural e não como volante ou bóia-fria. De fato, havia entre empregador e empregado um vínculo formalmente registrado em CTPS, vínculo este revestido de todas as peculiaridades legais, considerando-se que anotações inverídicas procedidas na carteira de trabalho configuram crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, verifico contar o demandante, até a data do requerimento administrativo (12/08/2008) com 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço. A par disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, necessário à percepção do benefício proporcional, chegando-se a conclusão de que, para fazer jus a esse benefício o autor deve possuir, no mínimo, 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, de acordo com a tabela de cálculo de pedágio a ser juntada aos autos. Assim sendo, o autor, contando com idade superior à exigida por lei e tendo cumprido o pedágio, conforme acima exposto, realmente fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à época do requerimento administrativo. Por outro lado, considerando os períodos laborados pelo autor em atividades rurais e urbanas até a data da citação, o tempo de serviço comprovado nos autos totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 02/03/2011 - fls. 49. Não há que se falar em concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional até a data do requerimento administrativo e, posterior concessão do mesmo benefício na modalidade integral, quando o autor veio a completar 35 anos de tempo de contribuição, conforme pretendido pela parte autora, ante a ausência de previsão legal a permitir o deferimento desse pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 02/03/2011 - fls. 49), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de

caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ APARECIDO DE PAULA, filho de Maria do Carmo Moreira de Paula, CPF nº 965.958.508-00, NIT nº 107.241.974-32, residente na rua Dr. Michel Peter Reinach, nº 17, Jardim Mesquita, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 02/03/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com honorários de seu patrono, nos termos do disposto no art. 21 do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/08/2012)

**0000407-62.2011.403.6123** - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INÊSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/12. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 17/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 29/29v. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/43). Quesitos às fls. 44/45. Colacionou documentos às fls. 46/53. Relatório socioeconômico às fls. 58/62. Laudo pericial apresentado às fls. 73/75. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º

O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado

Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor encontrar-se impossibilitado de exercer atividade profissional, em decorrência de sequelas de queimaduras ocorridas quando contava com três anos de idade; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 73/75 atestou que o autor - 18 anos de idade - sofreu acidente quando criança; resultando em queimaduras graves nos pés; com perda de todos dos dedos de ambos os pés; quadro este que não limita funcionalmente o autor, mesmo porque consegue andar e vai diariamente caminhando para a escola; concluindo a perícia que não há dado objetivo que justifique a alegação de incapacidade para a vida produtiva.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 58/62), o autor vive com seus pais - Maria Perpétua Teixeira Inez (41 anos) e Oliveira Bandeira Inez (48 anos). Foi descrita no relatório uma residência simples em estado de conservação razoável; composta de dois quartos; cozinha e banheiro e guarnecida com móveis básicos. Foi informada uma renda mensal variável em torno de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), proveniente do trabalho dos pais do autor.Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar o autor

apto ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Dessa forma, verifico não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido; seja em relação às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples, não autorizam afirmar que se encontra desamparado, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei e, também, quanto à condição de deficiente, que não restou confirmada pela perícia médica. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/08/2012)

**0000526-23.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Luiz do Nascimento objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da citação, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades rurais e urbanas, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/22. Mediante a decisão de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/29). Juntou documentos às fls. 30/33. Réplica às fls. 36/37. Manifestação da parte autora às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Despicienda a realização da prova oral no presente caso, tendo em vista que os fatos alegados na inicial acham-se devidamente comprovados através dos documentos juntados nos autos. Assim, cabível o conhecimento do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 08/08/1959 e contando, atualmente 53 anos de idade, que iniciou sua vida laborativa em atividade rural, aos 12 anos de idade, juntamente com seus pais, passando, posteriormente, a trabalhar com registro em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/38, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07/08); 2. cópia da certidão de casamento do autor (fls. 11); 3. cópia da CTPS do requerente (fls. 12/15). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição

para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor exerceu durante toda a sua vida profissional funções relacionadas à lavoura, com registro em CTPS, vínculos esses constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que classifica o demandante como empregado rural e não como volante ou bóia-fria. De fato, havia entre empregador e empregado um vínculo formalmente registrado em CTPS, vínculo este revestido de todas as peculiaridades legais, considerando-se que anotações inverídicas procedidas na carteira de trabalho configuram crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Dessa forma, considerando os períodos laborados pelo autor em atividades rurais até a data da citação, o tempo de serviço comprovado nos autos totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de tempo de atividade até a data da citação, cuja juntada aos autos ora determino. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 11/04/2011 - fls. 23. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 11/04/2011 - fls. 23), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ LUIS DO NASCIMENTO, filho de Maria Carvalho Nascimento, CPF nº 102.295.888-75, NIT nº 1.068.139.186-0, residente na rua Jesuína F. de Oliveira, nº 678, Jd. Julieta Cristina, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 11/04/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de

honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(30/08/2012)

**0000574-79.2011.403.6123** - IZABEL APARECIDA GIANINE(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IZABEL APARECIDA GIANINE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Izabel Aparecida Gianine, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/15. Juntados os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 19/20. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 21). Citado, o INSS apresentou contestação argüindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/27); documentos às fls. 28/30. Manifestação da parte autora às fls. 32/33 e 37/38. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que cedo começou a lida na roça, seguindo o modo de vida de seu genitor, e posteriormente o de seu marido, em regime de economia familiar, até os dias atuais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/15, dentre os quais :1) cópia do documento de identidade, CPF (fls. 11/12);2) cópia do cartão do INAMPS (FLS. 13);3) cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 14). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, entretanto, acabou por incidir em confissão quanto ao fato de que deixou as atividades rurais já há bastante tempo, havendo deixado essas ocupações a partir dos 50 anos de idade. É o que deflui cristalino do seu depoimento pessoal, razão porque, quanto ao ponto, resta confessada a matéria de fato. Inviável assim a realização de prova testemunhal nos termos daquilo que prescreve o art. 401, I, do CPC. Não obstante, foram colhidos os depoimentos testemunhais, os quais se mostraram contraditórios com as declarações da própria demandante, uma vez que os depoentes foram unânimes no afirmar a qualidade do trabalho rural por ela desenvolvido. Desta feita, seja porque confessada a matéria fática desaparece a controvérsia quanto à causa de pedir remota, seja porque nos depoimentos testemunhais também não é possível inferir conclusão diversa daquilo que restou confessado pela requerente, não há como reconhecer preenchido os requisitos legais para a percepção do benefício aqui pleiteado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(31/08/2012)

**0000603-32.2011.403.6123** - MARLENE VITOR DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARLENE VITOR DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 7/79. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 84/94. Às fls. 95 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/100). Apresentou documentos às fls. 101/109. Manifestação da parte autora às fls. 115/130. Juntada do laudo pericial médico às fls. 135/137. Réplica às fls. 139/140. Manifestações das partes quanto ao laudo pericial às fls. 141/142, 143/145 e 146. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de moléstias incapacitantes. O laudo de fls. 135/137 atestou que a autora - que conta com 62 anos - é portadora de moléstia degenerativa na coluna cervical e lombar, com pouca repercussão funcional, doença esta de evolução lenta, não havendo dados objetivos que justifiquem as queixas apresentadas. Concluiu a perícia que não há incapacidade laborativa. Vale ressaltar que a perícia apresentou



resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, devendo-se ressaltar que o documento de fls. 145 não é apto a refutar a conclusão do laudo pericial. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

**0000652-73.2011.403.6123** - SEVERINO HONORATO DOS SANTOS (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: SEVERINO HONORATO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/19. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 24/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas concernentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36/39). Apresentou documentos às fls. 40/43. Juntada do laudo pericial médico às fls. 56/58. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de doenças incapacitantes. O laudo de fls. 56/58 atestou que o autor - que conta com 57 anos de idade - é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar, com evolução lenta, pouco agressiva; quadro este que não o incapacita ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

**0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: NAZIRA CECÍLIA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/31; 47/54 e 59/71. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 36/41. Às fls. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e documentos às fls. 79/105. Juntada do laudo pericial médico às fls. 118/129. Manifestação da parte autora às fls. 132/134. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima

de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de moléstia incapacitante - lupus eritematoso sistêmico. O laudo de fls. 118/129 atestou que a autora é portadora de lupus eritematoso sistêmico e nefrite lúpica; quadro este que não a incapacita ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei nº 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

**0000919-45.2011.403.6123 - YVONE ROMAO DA SILVA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: YVONE ROMÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/12. Extratos do CNIS juntados às fls. 17/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/27 v). Quesitos apresentados às fls. 28/28 v e documentos às fls. 29/30. Laudo médico pericial apresentado às fls. 45/51. Relatório socioeconômico às fls. 55/57. Réplica às fls. 63/65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/68 v. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a

assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua

subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 /

PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora, na inicial, que se encontra acometida de doenças incapacitantes não tendo condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. O laudo médico pericial de fls. 45/51 atestou que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacidade para as atividades laborais. Muito embora o laudo médico não tenha constatado a incapacidade total ao trabalho; no decorrer do processo a autora completou 65 anos, preenchendo, pois, o requisito subjetivo à concessão do benefício (fls. 10). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 55/57) a autora reside com seu esposo José da Silva e com o neto Rean Felipe da Silva Arantes (10 anos). O apartamento em que reside a família é financiado e composto por quatro cômodos pequenos, guarnecidos com móveis simples e antigos. Foi informada uma renda familiar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), proveniente da aposentadoria do marido da autora. Os elementos constantes dos autos estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; com a estrutura básica necessária a uma vida digna; a família tem condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito vulnerabilidade social justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin nº 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1

DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.924/08/2012)

**0000948-95.2011.403.6123** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA FRANCISCA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA FRANCISCA DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2010, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 36/153. Às fls. 160/160v, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferimento da tutela antecipada.Citado, o réu sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 164/167). Apresentou quesitos às fls. 167v/168. Documentos às fls. 169/171. Laudo pericial às fls. 175/178.Manifestação da parte autora às fls. 181/185. Documentos às fls. 186/189.Em especificação de provas, a autora requereu prova oral (fls. 190/191).Manifestações sobre o laudo, com juntada de documentos (fls. 192/211; 212 e 215/219).Ciência ao INSS (fls. 220).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito encontra-se em termos para julgamento.Despicienda a produção de prova oral para a apreciação da questão em debate, sendo suficientes, para o deslinde da questão, os documentos colacionados aos autos.Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, alega a autora, que se encontra incapacitada ao trabalho, por estar acometida de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID 10 j 44.9), Tendinopatia Supra Espinhal em ombro direito; Abaulamento Discal, Alterações Degenerativas Osteo-Hipertróficas Lombar Baixa, Protusão Discal Mediana L4-L5-L5.s1, Lombociatalgia Persistente, Dispnéias intensas a esforços moderados e quando exposta à poeira, fumaça de cigarro e odor de produtos de limpeza e, finalmente, dores na região da coluna lombar e cervical e ombros direito e esquerdo. O laudo de fls. 175/178 esclareceu que a autora, com 53 anos de idade, é portadora de moléstia degenerativa da coluna lombar e doença pulmonar controlada. Asseverou não haver ao exame médico pericial dados objetivos que justifiquem as queixas da autora. Aduz que doença que acomete a autora, espondiloartrose, pode causar dor em determinados períodos, se a pessoa portadora cometer erros ergonômicos ao executar tarefas físicas, salientando, no entanto, que se forem cumpridos os rituais para proteção da coluna vertebral, é possível manter-se ativo e produtivo. Em relação à doença pulmonar, atestou que a mesma está totalmente controlada, pois não há dados clínicos de atividade da mesma, ressaltando que as queixas da postulante são desproporcionais aos achados do exame médico. Concluiu, finalmente, que não há incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que os quesitos suplementares elaborados pela autora não tem o condão de alterar a conclusão do Sr. Expert, a qual, a propósito, foi elucidativa, não dependendo de quaisquer outros esclarecimentos para a convicção desse Juízo. De outro lado, observo que os laudos médicos contestatórios não infirmam as razões pelas quais o Sr. Expert entendeu pela inexistência de incapacidade da autora. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/08/2012)

**0001126-44.2011.403.6123 - APARECIDA MORAIS E SILVA (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: APARECIDA MORAIS E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 8/22 e 48/50. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 27/29. Às fls. 30/30v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36v). Apresentou quesitos às fls. 37/37v e documentos às fls. 38/40. Juntada do laudo pericial médico às fls. 53/56. Manifestação da parte autora às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para



estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se impossibilitada de trabalhar, em decorrência de moléstias incapacitantes. O laudo de fls. 53/56 atestou que a autora (53 anos) é portadora de osteoartrose primária, doença esta crônica, de evolução lenta, pouco agressiva e sem repercussão funcional. Também foi detectado na perícia o quadro de epilepsia focal secundário a neurocisticercose, que não é evolutivo e está controlado com medicamentos. Concluiu a perícia que não há, no caso, incapacidade ao trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/08/2012)

**0001232-06.2011.403.6123 - JOAO XAVIER DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOÃO XAVIER DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 6/15. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 20/22. Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição das parcelas concernentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/26v). Apresentou documentos às fls. 27/31. Juntada do laudo pericial médico às fls. 39/41. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte

Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n° 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho, em decorrência de problemas no tornozelo direito. O laudo de fls. 39/42 atestou que o autor - que conta com 52 anos de idade - sofreu acidente de trânsito em 1995 e fraturou o tornozelo direito, resultando em cirurgia para colocação de pinos, com bom resultado. Esclareceu o senhor perito que o exame físico realizado não detectou qualquer dado objetivo a justificar a queixa de limitação funcional ou incapacidade física para a vida produtiva, concluindo, assim, pela capacidade para o trabalho. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da

Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(31/08/2012)

**0001270-18.2011.403.6123** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/45 e fls. 58/60.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 50/54.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 55.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 77/85). Apresentou quesitos às fls. 86 e documentos às fls. 87/88.Relatório socioeconômico às fls. 91/92.Laudo médico pericial às fls. 95/97.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/108v, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será

considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja

observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata o autor que é pessoa pobre e sem condições de trabalho, devido a seus problemas de saúde, não tendo condições de prover sua subsistência; nem de tê-la provida por sua família. Quanto às condições socioeconômicas, conforme estudo realizado (fls. 91/92) o autor (60 anos) reside com sua esposa e dois filhos maiores. A residência é própria e composta de seis cômodos, porém sem forro e sem portas; e guarnecida com móveis e eletrodomésticos em regular estado de conservação (uma cama de casal; duas camas de solteiro; dois guarda-roupas; um armário; três televisores; um aparelho de som; um conjunto de sofá de três lugares; um fogão; uma geladeira; um microondas; um armário de cozinha). Informou a assistente social que os dois filhos e a esposa do autor são portadores de problemas mentais. Foi informada uma renda familiar mensal de dois salários-mínimos proveniente da aposentadoria da esposa e do benefício assistencial concedido à filha do autor. Também noticiou o relatório social que o filho do autor trabalha fazendo bicos, deixando de mencionar a renda aproximada. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 95/97 atestou que o autor é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar - espondiloartrose - com quadro pouco agressivo; crônico e de evolução lenta; não apresentando dados objetivos que justifiquem as queixas de limitação física para o trabalho. Esclareceu o senhor perito que o autor também é portador de diabetes e hipertensão arterial, doenças estas clinicamente controladas, portanto, compatíveis com a vida produtiva. Concluiu a perícia que não há, no caso, incapacidade ao trabalho. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do

núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Contudo, no caso dos autos o núcleo familiar recebe dois salários-mínimos e ainda os valores não declarados recebido pelo filho do autor na economia informal, não se encaixando na regra acima exposta. Desta forma o autor não preencheu nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pois além de não ser considerado totalmente incapacitado ao trabalho, também não se evidencia, no caso, o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial. Deveras, embora o autor tenha um padrão de muito vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria; há uma renda per capita familiar bem superior àquela prevista em lei. Contudo, importante ainda no caso ressaltar que foi destacado tanto pela assistente social como pela petição de fls. 100/102 que, embora haja esta renda de dois salários-mínimos o autor vive em condições precárias, já que todos seus familiares apresentam doença mental e a casa, apesar de ter todos os móveis e eletrodomésticos necessários a uma vida digna, estes provenientes de doação; não possui portas ou forro, comprometendo, assim, a segurança da família. Essa situação, no entanto, parece estar consolidada pela deficiência de instrução ou orientação da família em que o autor se encontra amparado, problema de ordem social que, a meu ver, depende do auxílio de outras áreas técnicas da municipalidade no sentido de orientar o postulante e seus familiares. Neste contexto evidencia-se que nem todo problema social será revertido pela simples concessão de um benefício de caráter pecuniário. E a grande prova dessa asserção se encontra no caso presente, em que, embora a família, composta de quatro membros, receba dois salários-mínimos; um, inclusive, proveniente do benefício assistencial, não consegue, ao menos, organizar suas despesas e adquirir portas para a segurança de sua casa. Dessa forma, a situação da família do autor deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente, para as providências cabíveis. Ante o exposto, não preenchendo os requisitos previstos em lei para concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Vargem, dando-lhe ciência do noticiado, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/08/2012)

**0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR: JOSÉ BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período reconhecido pela Justiça do Trabalho, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/70. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 75/81. Mediante a decisão de fls. 82 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86/97). Juntou documentos às fls. 98/100. Réplica às fls. 104/111. Às fls. 113, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o postulante comprovasse os períodos de 01/12/1975 a 31/07/1978 e de 01/09/1978 a 31/12/1984. Manifestação do autor às fls. 114/122, com a juntada de documentos. Ciência ao INSS (fls. 123). É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao postulante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame da preliminar argüida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 03/05/1947, atualmente contando 65 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, recolhimentos previdenciários e vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista, entendendo, dessa forma, fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 18/70 e 116/122, dentre os quais destaco: 1. cópia carteira nacional de habilitação do autor (fls. 19); 2. cópia do requerimento administrativo (fls. 20); 3. cópias da Reclamação Trabalhista movida em face da Vinícola Amália Ltda. (fls. 21/33); 4. cópia do Livro de Registro de Empregados, onde consta a anotação do contrato de trabalho do autor junto à Vinícola Amália Ltda. (fls. 34); 5. cópia de declaração firmada pela Vinícola Amália Ltda.

reconhecendo o vínculo empregatício do autor (fls. 35);6. cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 36);7. cópia do cálculo do tempo elaborado pelo INSS (fls. 37/38);8. cópias da CTPS do autor (fls. 39/42);9. cópias dos demonstrativos de pagamento do autor efetivados pela Vinícola Amália Ltda. (fls. 44/45);10. cópia de declaração firmada pela Vinícola Amália Ltda. informando o valor médio mensal recebido pelo autor (fls. 46);11. cópia do extrato de acompanhamento processual do TRT 15ª Região, relativo ao processo trabalhista do autor (fls. 60/69);12. informações da DATAPREV sobre recolhimentos efetivados pelo autor e carnês de recolhimento (fls. 116/122). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados e comprovados pela CTPS e recolhimentos individuais, em especial do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, em que o autor laborou para a empresa Vinícola Amália

Ltda.Quanto aos períodos constantes da CTPS, bem como o período laborado junto à empresa Vinícola Amália Ltda., reconhecido perante a Justiça do Trabalho e, posteriormente, anotado na CTPS do autor (fls. 42), observo que embora a defesa da autarquia o tenha impugnado, acabou por considerá-lo em sua contagem de tempo de serviço, ao reconhecer o labor do autor pelo período total de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete meses) e (01) um dia, consoante fls. 95/98.De toda a sorte, o vínculo em questão restou sobejamente comprovado, diante do reconhecimento expresso da empregadora que se obrigou, no acordo firmado perante a justiça obreira, em recolher as contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/12/96 a 15/12/2008, com comprovação nos autos daquela demanda (fls. 31/33).Nesse caso, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória, mas por não lhe ser possível negar a condição de segurado do reclamante: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego.Art. 1o A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 831. ....Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR)Art. 832..... 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4o O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC)Art. 876. ....Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC)Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC)Art. 879. .... 1o ..... 1o-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1o-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2o ..... 3o Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4o A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC)Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR).....Art. 884. .... 4o Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR)Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1o Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2o As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC)Art. 897. .... 3o Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC)Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Portanto, no caso em tela, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. O autor também comprovou os recolhimentos efetivados no período de 01/02/1976 a 31/10/1992, conforme CNIS e demais documentos acostados às fls. 116/122 dos autos. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) meses de serviço/contribuição, de acordo com a tabela anexa. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei



nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/08/2009 - fls. 20. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida junto à empresa Vinícola Amália Ltda., no período de 01/12/1996 a 15/12/2008, constante da tabela anexa; b) incluir o período ora reconhecido, bem como os demais períodos comprovados nos autos, no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 10/08/2009 - fls. 20), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA, filho de Ana Maria Cabrera Cardoso, CPF nº 351.244.668-04, NIT nº 1.037.582.274-4, residente na rua João Siriani, 210 - Jardim América, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(30/08/2012)

**0000447-10.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, como pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ APARECIDO DE LIMA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/45. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 50/59. Mediante a decisão de fls. 61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 65/66 o INSS apresentou pedido de exibição de documentos, o qual restou deferido (fls. 86). Às fls. 67/80, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/85. Réplica às fls. 88/92. Juntada de documentos à fls. 93/96. Manifestação do INSS às fls. 98/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 16/10/1957, atualmente contando 54 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, fazendo jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 17/45, dentre os quais destaco: 1. cópia carteira nacional de habilitação do autor (fls. 18); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 19/29); 3. cópias do processo administrativo (fls. 30/33; 42/44); 4. cópias dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 35/41). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime

Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais exercidas em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados às atividades comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Inicialmente, anoto que o período constante na CTPS, relativo ao contrato de trabalho firmado com a Fazenda São Benedito, impugnado pela Autarquia, não será considerado. Isto porque, conforme se verifica da CTPS original do autor, o ano de admissão encontra-se rasurado, fato que impede a aferição da data correta. Por outro lado, o autor não juntou aos autos outros documentos que permitam elucidar a real data de seu ingresso no referido estabelecimento. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais verifico que os períodos laborados junto às empresas: Construtora e Pavimentadora Vaqueiro Ferreira Ltda., de 01/11/1982 a 29/03/1984, como motorista de caminhão; N. S. de Fátima Auto Ônibus Ltda., de 02/02/1993 a 25/05/1993, como motorista de ônibus; João R. Valle & Cia. Ltda., de 01/03/1995 a 28/04/1995, como frentista e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, na função de motorista de caminhão, de 04/01/1986 a 01/03/1988; de 06/06/1988 a 31/10/1990 e de 22/10/1993 a 17/12/1993, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como exercidos em condições especiais, conforme documentos de fls. 33 e 43/44, restando, portanto, incontroversos. No que pertine aos demais períodos, restou

comprovado o período de 01/03/1995 a 21/11/2004, exercido junto à empresa João R. Valle & Cia. Ltda., na função de frentista, conforme documentos juntados às fls. 29 (CTPS) e 39/40 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais). Saliento que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da citação (07/03/2012 - fls. 63), conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 07/03/2012 - fls. 63, já que na data do requerimento administrativo (07/08/2006), o autor possuía somente 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, quando o tempo mínimo exigido, já contado com o pedágio, era de 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 12 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Ademais, o autor não possuía a idade mínima exigida. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, bem como

condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação (DIB= 07/03/2012 - fls. 63), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ APARECIDO DE LIMA, filho de Durvalina da Matta Lima, CPF nº 866.979.868-91, NIT nº 1.069.369.803-6, residente na rua Paraná, 275 - Parque dos Estados, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(24/08/2012)

**0000622-04.2012.403.6123 - JOSE MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, com períodos exercidos sob condições especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 09/138. Colacionados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 143/144. Mediante a decisão de fls. 145 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 147/152). Colacionou os documentos de fls. 153/155. Réplica às fls. 158/164. Manifestação do autor às fls. 165. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A firma o autor, na inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, com longo período de exercício de atividades especiais, em especial, a de motorista de caminhão. Todavia, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS negou sua pretensão. Entende fazer jus ao benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da CNH (fls. 11); 2) Cópias do processo administrativo (fls. 14/121); 3) Cópias dos PPPs (fls. 29/32); 4) Cópias da CTPS (fls. 34/76); 5) Cópias dos Livros de Registro de Empregados e declaração da empresa Laticínios Umarama Ltda. (fls. 103/117); 6) Cópias do Livro de Registro de Empregados e declaração da empresa Jóia da Mantiqueira Madeiras Ltda. (fls. 118/121); 7) Cópias do CNIS (fls. 123/130). DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e

cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 53 anos de idade, pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Quanto à alegada atividade sob condições especiais a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 29/30 e 31/32 - Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - os quais descrevem as atividades do autor na função de motorista de caminhão de carga nos períodos de 01/02/1980 a 30/08/1980; 02/05/1983 a 18/07/1986 e de 01/01/1987 a 07/08/2006.A função de serrador não será considerada para fins de conversão, uma vez que no PPP de fls. 31/32 não consta a intensidade do ruído a que estaria submetido o demandante.DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É

entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-

ônibus de transporte coletivo público. Assim, conforme fundamentado acima, faz jus o demandante à conversão desses períodos de atividade especiais em comuns, os quais, convertidos e somados ao tempo comum laborado, perfazem um total de 38 (trinta e oito) anos e 7 (sete) meses. Conclui-se, portanto, que o autor possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpriu, também, o autor o requisito carência, uma vez que conta contribuições acima do exigido por lei para a percepção do benefício pleiteado. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (17/10/2011 - fls. 14).

**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, extingo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para os fins de: a) declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividades sob condições especiais, na condição de motorista de caminhão, nos períodos acima declinados; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ao autor acima nomeado (DIB = 17/10/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora JOSÉ MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA, filho de Arminda Rodrigues Barbosa, CPF nº 016.483.568-77, NIT 1.073.544.019-8, residente na rua João Wolhers, 195 Centro, Joanópolis - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 17/10/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (05/09/2012)

**0000930-40.2012.403.6123 - ANTONIO SERGIO PALHARES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR: ANTONIO SERGIO PALHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA  
Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO SERGIO PALHARES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/59. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 64/65. Mediante a decisão de fls. 66 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/81). Juntou documentos às fls. 82/87. Réplica às fls. 92/95. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 05/12/1968, atualmente contando 43 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/59, dentre os quais destaco: 1. cópias do RG e CPF do autor (fls. 09/10); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 12/49); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/58). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a

aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 27/02/84 a 30/04/85, laborado junto à empresa Cidamar S/A, o INSS reconheceu como exercido em condições especiais quase a totalidade desse período (01/03/84 a 30/04/85). No entanto, há que se considerado o período acima, posto que restou comprovado seu caráter especial, ante a presença do fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme PPP de fls. 51/52. No que se refere ao período de 18/12/86 a 06/03/89, exercido na empresa Duratex S/A, o PPP de fls. 53/54 atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 85 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. O período laborado na empresa Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda. (posteriormente denominada Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda.), de 16/10/89 a 07/05/2008 também deve ser reconhecido em sua integralidade, embora o INSS tenha reconhecido



somente parte desse período (16/10/89 a 10/12/98). Isto porque o autor esteve sujeito ao fator de risco ruído acima dos limites de tolerância definidos na legislação em vigor que eram de acima de 80 db até 05/03/97 (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), acima de 90 decibéis a partir de 06/03/97 até 17/11/2003 (Decreto nº 2172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e de 85 decibéis, a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), conforme atesta o PPP de fls. 55/56. Por fim, anoto que o período de 16/12/2009 a 22/05/2012, laborado junto à empresa Metalúrgica Nakayone Ltda., também deverá ser considerado como exercido em condições especiais, posto que o autor este sujeito ao fator de risco ruído nas intensidades de 88 dB e 88,95 dB, conforme atesta o PPP de fls. 58, portanto acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36(trinta e seis) anos e 09 (nove) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 22/05/2012 - fls. 68. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de

serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 22/05/2012 - fls. 68), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANTONIO SERGIO PALHARES, filho de Idalina Peteno Palhares, CPF nº 068.875.308-64, NIT nº 1.214.357.278-8, residente na Rua Santa Cecília, nº 110, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(10/09/2012)

**0001130-47.2012.403.6123 - ANTONIO MARCILIO FRANCO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTONIO MARCÍLIO FRANCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO MARCÍLIO FRANCO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/59). Juntou documentos às fls. 60/65. Réplica às fls. 68/72. Manifestação às fls. 73/74. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/06/1966, atualmente contando 46 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/36, dentre os quais destaco: 1. cópias do RG e CPF (fls. 15/16); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 17/29); 3. cópias dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 30/36). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de

serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)... V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto às alegadas atividades sob condições especiais temos que no período de 01/05/1981 a 31/05/1996, laborado junto à empresa Melito Calçados Ltda., o autor comprovou ter laborado sob condições especiais, ante a presença do fator de risco ruído em nível superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB (Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6), conforme formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - fls. 30. No que se refere aos períodos laborados na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda., verifico que o período de 18/12/96 a 05/03/97 foi reconhecido pelo INSS em sua defesa como exercido em condições especiais, sendo, portanto, incontroverso. O período de 06/03/97 a 17/11/2003 não poderá ser considerado como especial, posto que laborado sob intensidades de ruído dentro dos limites legais (90 dB e 89,2 dB). Já o período de 18/11/2003 a 05/07/2004 deve ser considerado como exercido sob condições especiais, posto que exercido sob a intensidade de ruído de 89,2 dB (PPP de fls. 31/33), portanto acima do limite de 85 dB, previsto no Decreto nº 4.882/2003. Também deve ser considerado como especial o período de 18/02/2008 a 30/09/2011, exercido na empresa Indústria Metalúrgica Baptistucci Ltda., uma vez que o PPP de fls. 34/35 atesta que o autor estava sujeito ao ruído de 85,7 dB, portanto acima do limite imposto no Decreto nº 4.882/2003. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência

aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, o qual perfaz 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data da citação, qual seja, 27/06/2012- fls. 46. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da citação (DIB= 27/06/2012 - fls. 46), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANTONIO MARCÍLIO FRANCO, filho de Yolanda Alves de Freitas Franco, CPF nº 068.834.478-06, NIT nº 1.203.849.863-8, residente na Rua Antonio Godinho Filho, 636 - Bairro Julieta Cristina - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária

no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(10/09/2012)

**0001492-49.2012.403.6123 - LAIDE BUOZO CAVALARO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: LAIDE BUOZO CAVALARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Laide Buozo Cavalaro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Esclarece a parte autora que propôs anteriormente ação que tramitou perante esta Vara (2008.61.23.000333-3), com pedido idêntico, julgado improcedente ao fundamento da inexistência de prova documental que vinculasse a parte autora ao trabalho rural; contudo propõe a presente ação para juntar novos documentos a comprovar a sua condição de rurícula. Defende que há possibilidade de discutir novamente um processo previdenciário quando baseados em novas provas.Juntou documentos às fls. 16/276.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há interesse processual para a presente ação.Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que a mesma autora intentou anteriormente, perante esse juízo, a ação objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, que foi julgada improcedente por não existir prova documental que vinculasse a autora ao trabalho rural (sentença de fls. 248/249); com trânsito em julgado (fls. 265).É certo que coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, inexistindo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, na ação anteriormente proposta, a autora não logrou comprovar sua condição de segurada especial.Em face dessa decisão, poderia ter interposto recurso, porém não o fez. Sobrevém, agora, novo ajuizamento da ação procurando, novamente, comprovar sua condição de rurícula, para obter aposentadoria; contudo, é mais que evidente que esta mesma questão não pode mais ser reexaminada, sob pena de ofensa à coisa julgada e só pode se ver desconstituída se observados os pressupostos legais e o prazo decadencial de dois anos, mediante o ajuizamento de ação rescisória. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, in verbis:Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário.A jurisprudência é no sentido de que:Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada.(2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269).A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - LEI N.º 9469/97 - APOSENTADORIA POR IDADE -COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Em virtude do advento da Medida Provisória n.º 1561, de 20 de dezembro de 1996, convertida na Lei n.º 9469, de 10 de julho de 1997, as sentenças proferidas contra às autarquias e fundações públicas serão obrigatoriamente passíveis de remessa oficial, conforme preleciona o artigo 10 do citado Diploma Legal. - Ocorrendo a coisa julgada em ação entre as mesmas partes, com o mesmo pedido, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, é de se impor a extinção do processo, com base no art. 267, V do Código de Processo Civil. - Incabível a condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, posto que a mesma litigou sob os auspícios da Assistência Judiciária e, conseqüentemente está isenta, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1060/50. - Apelação e Remessa oficial prejudicadas.(AC n.º 1999.03.99.061782-2/SP - 1ª T. - Rel. Juiz Roberto Haddad - J. 06/03/2001 - pub. DJU 31/05/2001 - pág. 81).Diante do exposto, e ante a ocorrência de coisa julgada, declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.(22/08/2012)

**0001652-74.2012.403.6123 - ELISABETE DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Elisabete de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 08/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/27. É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Alega a requerente ter mantido o casamento com o Sr. Adilson dos Santos por 11 anos quando, em 07/06/2005, o casal decidiu se separar judicialmente, conforme comprova a certidão de fls. 12. Afirma a autora, entretanto, que continuou convivendo com o de cujus, em regime de união estável, situação que perdurou até a data do falecimento do varão, em 13/07/2009. Tal fato foi registrado mediante sentença prolatada em ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato e dissolução. Por outro lado, assevera a demandante que seu falecido companheiro exercia serviços de mestre de obras, não tendo contribuído para a Previdência Social nos últimos anos anteriores ao óbito. Todavia, sustenta que, Embora o de cujus à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício de pensão por morte é devido. De fato, efetuada pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em relação ao falecido Adilson dos Santos (fls. 25/27), confirma-se que ele já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social desde o mês de maio de 1998, tendo o seu óbito ocorrido em 13/07/2009. Desta feita, verifico ocorrer, in casu, hipótese de carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a própria autora, na peça vestibular, já indica a ausência de requisito essencial para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de segurado do falecido. Patenteia-se a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que, pretendendo a postulante a instituição, em seu favor, de um benefício criado pelo Regime Geral da Previdência Social, o qual se reveste eminentemente de caráter contributivo, sendo este um de seus princípios basilares (Constituição Federal, art. 201; Lei nº 8.213/91, artigos 1º e 2º), vem a demandante declarar, justamente, que seu falecido companheiro, embora exercesse atividade laborativa, não contribuía à Previdência Social. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 295, inc. I e único, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e, nesta conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do CPC. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P. R. I.(24/08/2012)

**0001676-05.2012.403.6123 - NILMA IMACULADA SIQUEIRA DIAS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 14/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 31/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa do parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Carlos Augusto Leite, CRM: 69.402, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por outro lado, verifico que a parte autora requer a expedição de ofício ao Hospital da Universidade São Francisco, alegando que os prontuários médicos existentes em seu nome, em poder do Hospital, não são fornecidos voluntariamente, sem no entanto, trazer aos autos a prova deste ato. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie o documento acima referido. Int.(23/08/2012)

**0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autora: ISABEL COUTINHO ROSA MARQUESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da permanência dita indevida, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora, em síntese, que a inclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito ocorreu pelo atraso no pagamento de uma parcela com vencimento no mês de abril/12, relativa ao contrato de financiamento imobiliário, celebrado com o Banco-réu. Sustenta que, de fato, houve atraso no pagamento, tendo a requerente se dirigido ao banco e efetuado o pagamento integral. Que não obstante o pagamento, ao efetuar uma compra nas Casas Bahia, soube da existência de restrição em seu nome pelo débito com a CEF. Aduz que tentou solucionar a questão relativa ao débito no valor de R\$ 285,83 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), efetuando, assim, o pagamento, acrescido de juros no total de R\$ 327,08 (trezentos e vinte e sete reais e oito centavos). Sustenta que, entretanto, decorridos dez dias do pagamento do débito acima referido, seu nome permanecia junto aos cadastros restritivos de crédito, impossibilitando-a de efetuar compras em algumas lojas da cidade. Pleiteia, liminarmente, a exclusão de seu nome perante as entidades de restrição ao crédito e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de humilhação e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 08/16. É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-seEntendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, existe nos autos comprovação de que a parcela referente ao contrato de mútuo (n. 802855826404-6), com data de vencimento em 12/04/12, foi quitada em 01/08/2012 (fls. 15), e a da permanência do nome da autora, na data de 11/08/2012, conforme extrato da consulta realizada junto ao SCPC Integrado, juntado às fls. 16. Assim, por esse motivo, não há, ao menos em linha de princípio, justificativa para a manutenção do nome da requerente perante as citadas entidades de proteção ao crédito.Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, nos termos da petição inicial.P.R.I.(23/08/2012)

**0001693-41.2012.403.6123 - ROSIMAR FAUSTINO DA SILVEIRA - INCAPAZ X MARIO VINHA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001693-41.2012.403.6123Autora: Rosimar Faustino da Silveira (incapaz, representada por seu curador, Mario Vinha)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/84.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 88/92).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(29/08/2012)

**0001704-70.2012.403.6123 - HELIO VALENTIM DA CRUZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0001704-70.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: HELIO VALENTIM DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 12/43.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 47/57).Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame,

indeferido, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(29/08/2012)

**0001741-97.2012.403.6123 - DINAH LOURDES PEREIRA GOMES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls.04 e juntou documentos às fls. 07/15. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 19/23. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM: 108.273, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(31/08/2012)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001751-44.2012.403.6123 - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001751-44.2012.403.6123 Autor: Joaquim Pereira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/16. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (31/08/2012)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000239-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000239-7) - JOAO SCHUMAHER FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2007.61.23.000239-7 Ação Ordinária Partes: JOÃO SCHUMAHER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no



qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (11/09/2012)

**0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 2009.61.23.002372-5 Ação Ordinária Partes: WALDINEIA PEREIRA DE SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/09/2012)

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001825-98.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de alvará judicial proposta por SILVIO GOMES DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para o recebimento de resíduos das contas de FGTS em nome da de cujus Joana Alves de Oliveira, em função do falecimento da mesma havido aos 19 de janeiro de 2012, cumulado com pedido de emissão de alvará judicial, para dar entrada no pedido de pensão por morte e a retirada dos valores depositados (fls. 03) (sic). É o relatório. Fundamento e Decido. A parte autora, pelo presente alvará judicial, vislumbra solucionar questões completamente divergentes e sem o nexa causal a legitimar a presente, caracterizando verdadeira inadequação da via eleita. Ocorre que, em suma, o que se pretende por meio deste alvará judicial, de jurisdição voluntária é: a) habilitação perante a Previdência Social para recebimento de pensão por morte do de cujus; b) levantamento de verbas depositadas em conta de FGTS do de cujus; No tocante a primeira das pretensões acima discriminadas, emissão de alvará judicial, para dar entrada no pedido de pensão por morte e a retirada dos valores depositados (fls. 03) (sic), carece a parte autora de interesse de agir na modalidade necessidade. Isto porque é absolutamente desnecessário o aparelhamento do pedido administrativo com alvará judicial. Deve o requerente aviar o pedido administrativo diretamente junto à autarquia previdenciária. Ausente está a situação de necessidade de recurso à via jurisdicional, patenteia-se a própria inexistência do interesse de agir que, no dizer do emérito VICENTE GRECO FILHO, é assim caracterizado: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. [Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. Mais adiante, prossegue o mestre processualista das Arcadas do Largo de São Francisco: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. [Op. cit., p. 83]. É o caso em pauta, já que se afigura inviável sustentar a necessidade do recurso ao Judiciário para a obtenção de um direito que o autor já dispõe, consoante dispositivo legal contido no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Patenteou-se hipótese de inépcia da inicial, vez que presente situação de manifesta ausência de interesse de agir, a justificar o indeferimento liminar da petição inicial. Quanto ao segundo pedido, de autorização para levantamento de FGTS, em decorrência do falecimento do titular, é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. Assim determina a Súmula nº 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular. Nesse mesmo sentido, maciça jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Processo RMS 21160 / SP ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0002009-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE

PREJUDICADA.1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso.2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível.3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do exposto, forte nos fundamentos supra aduzidos: a) Com relação ao pedido de alvará para ingresso de procedimento administrativo junto ao INSS, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 295, inciso III, c.c. art. 267, incisos I e VI do CPC. b) Com relação ao pedido de alvará judicial para levantamento de valores atinentes ao FGTS e PIS do de cujus, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente para processar o feito com as homenagens deste Juízo, procedidas as anotações devidas.

## **Expediente Nº 3618**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001856-21.2012.403.6123** - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE REGIONAL DO INST NAC DO SEGURO SOCIAL-AG BRAGANCA PAULISTA/SP  
MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : NELSON SOUZA PEREIRAImpetrado : GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM BRAGANÇA PAULISTA /SP  
Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a instituição previdenciária aqui representada pelo impetrado a promover a diligência determinada pela Segunda Câmara de Julgamento. Para tanto, sustenta em síntese, que requereu junto ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14/08/2007. Aduz que decorridos 13 meses após decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, determinando que o julgamento fosse convertido em diligência, não foi efetuada a citada diligência até a presente data, ato que considera ilegal. Documentos juntados às fls. 08/27. Vieram os autos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, entendo presente a relevância dos argumentos expendidos na inicial, a autorizar a concessão da ordem liminar. De fato, nos termos do 1º do artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, existe prescrição expressa no sentido de que o prazo máximo para cumprimento das decisões do CRPS é de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, in verbis: Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento (...). Há prova documental nos autos que dá conta de que o julgamento do processo sob o nº NB-0144.271.512-7 foi convertido em diligência (fls. 12/14), e encaminhado ao INSS (Agência de Bragança Paulista) na data de 12/07/2011. A par disso, verifico, de acordo com o extrato da movimentação processual juntada às fls. 15, que não há qualquer andamento posterior a data de encaminhamento do referido processo. De há muito ultrapassado o prazo legal para as diligências que se encontram sob responsabilidade da autoridade impetrada, configura-se, ao menos nesse nível preliminar de cognição, lesão a direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado pela via desta segurança. Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na

demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue as diligências determinadas pela Segunda Câmara de Julgamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação dessa decisão. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do direito aqui postulado, autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int.(20/09/2012)

**0001879-64.2012.403.6123 - MARCELA GLEIKA SACRINI(SP161422 - ANA CLAUDIA MAZZUCHELLI E SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIV SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA X DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE BOLSAS UNIV SAO FRANCISCO CAMPUS BRAG PAUL**

Impetrante: Marcela Gleika Sacrini Impetrado: COORDENADOR/REPRESENTANTE DO PROUNI DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - USF - CAMPUS DE BRAGANÇA PAULISTA Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de bolsa de estudo pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, com efeito retroativo à data do comunicado de encerramento (26/06/12). Sustentando violência a direito líquido e certo de sua titularidade, decorrente do encerramento de sua bolsa de estudos junto ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, ao argumento da existência de indícios de irregularidade no que se refere ao perfil sócio-econômico da beneficiária, a impetrante avia o presente writ para, pela via do mandamus, obter ordem judicial que lhe defira o direito que lhe foi denegado pela autoridade impetrada. Aduz que tal decisão não pode prosperar, porquanto a impetrante comprovou ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo citado Programa. Pleiteiou os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos juntados às fls. 18/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade das condições da ação. O mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto à extensão e preciso quanto ao objeto. É contundente a jurisprudência no reconhecer que: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). [THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS] Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. No caso em questão, o deferimento do pedido deduzido pela impetrante, no sentido de se reverter a decisão administrativa que lhe cassou a bolsa de estudos junto ao Prouni - e, conseqüentemente, deferir-lhe o direito à fruição do benefício - passa pela análise das atuais condições sócio-econômicas ostentadas pela impetrante, minimamente no que concerne à avaliação do patrimônio do grupo familiar da interessada, e da capacidade econômica de seus membros. Como se vê, o tema posto em destaque por meio da presente impetração se enreda em análise de extenso material fático probatório, incompatível com o rito angusto da ação mandamental, inviável a aferição, de plano, das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da estudante interessada. É manifesta, pois, a carência da ação mandamental aqui proposta, ausente o interesse de agir, já que inadequada a via eleita pela impetrante aos fins últimos por ela colimados. **DISPOSITIVO** Isto posto, por ausência de interesse de agir, modalidade adequação, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Sem honorários, tendo em vista as Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(21/09/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1908**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000198-07.2008.403.6121 (2008.61.21.000198-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X COPEMAR IND/ E COM/ NAVAL E DE GELO LTDA ME(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X BENEDITO ODELIR RANGEL DO PRADO(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X LUIZ CARLOS NUNES DE BARROS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

Nos termos do requerimento formulado pelo Ministério público Federal às fls. 1263/1264, bem como o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

**0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA)

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RUBENS DA COSTA MANSO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, objetivando seja determinada a demolição da construção de alvenaria situada na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira após a acomodação de RUBENS DA COSTA MANSO em residência fornecida por programas habitacionais estatais, uma vez que moradia é direito fundamental; seja determinado o replantio da área conforme a sugestão do laudo do DEPRN e que os custos da demolição e da recuperação da área sejam suportados pelo Poder Público. Houve emenda à inicial (fl. 161). Em sede de manifestação prévia, a União aduziu sua ilegitimidade passiva; no mérito sustentou que a responsabilidade por omissão é subjetiva e que não estão comprovados dolo ou culpa na sua conduta omissiva (fls. 174/181). O Estado de São Paulo afirma que não concedeu licença para obra e que assim que tomou conhecimento das irregularidades autou o infrator, inexistindo qualquer ato omissivo ou comissivo que justifique a responsabilidade pretendida na presente demanda (fls. 188/190). O Município de São Bento do Sapucaí não se manifestou. Foram rejeitadas as alegações de ilegitimidade das partes e deferido pedido liminar para ser expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí a fim de impedir a alienação do imóvel (fls. 193/194). O mandado de averbação resultou em qualificação negativa (fl. 224). Realizadas as citações, o Município de São Bento do Sapucaí requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 236/259). Em sede de contestação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo afirma que não foi omissa, que se trata de área cuja fiscalização cabe ao Poder Público Federal e que não agiu com dolo/culpa. Aduz, ainda, que o pedido de concessão de moradia ao réu Rubens viola o princípio da isonomia (fls. 268/274). A União apresentou contestação (fls. 277/288), afirmando sua ilegitimidade ad causam e a inaplicabilidade da regra de responsabilidade civil objetiva do Estado, posto que a ação cuida de omissão e, assim sendo, não ficou demonstrado o dolo ou a culpa. Ressalta que a responsabilidade pela área de proteção ambiental é do Instituto Chico Mendes. O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (fls. 299/300). O Instituto Chico Mendes informou que não possui dados cartorários do imóvel (fl. 302). Em igual sentido, o INCRA manifestou-se (fl. 309). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 311). Devidamente intimados, as partes informaram que não há provas a produzir (fl. 318/319, 321/322 e 328). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da ausência de contestação do réu Rubens Costa Manso, embora devidamente intimado (fl. 216), decreto-lhe a sua revelia, sem os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, por se tratar de lide envolvendo direito indisponível (meio ambiente), consoante artigo 320, II, do referido Diploma Processual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União, posto ser ente público responsável pela proteção ao meio ambiente e pela preservação das florestas, fauna e flora, nos termos do artigo 23, VI e VII, da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INVASÕES EM MANGUEZAL (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Legítima a manutenção da União no pólo passivo da ação, haja vista que o Poder Público tem o dever constitucional de proteger o meio ambiente e preservá-lo, e, ainda que não seja responsável por ter ocasionado diretamente o dano, o será, ao menos solidariamente, por omissão no dever de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Ademais, a Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira, onde ocorreu o dano ambiental, foi criada por meio do Decreto Federal n.º 91.304/1985, o que demonstra ser área de interesse federal. Frise-se que a atribuição do Instituto Chico Mendes de Conservação Da Biodiversidade, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e distinta da União, para executar ações de política nacional de unidades de

conservação e exercer o poder de polícia ambiental não afastam a responsabilidade da União prevista no texto constitucional. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cabe fixar a que título os entes públicos respondem pelo dano ambiental, se via responsabilidade objetiva ou subjetiva. Tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça pela responsabilidade objetiva dos entes estatais, consoante ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MONITORAMENTO TÉCNICO. CARÁTER PROBATÓRIO AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL (ARTS. 3º, IV, e 14, 1º, DA LEI 6.938/81). INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI 7.347/85. PRECEDENTES DO STJ. (...) Outrossim, é manifesto que o Direito Ambiental é regido por princípios autônomos, especialmente previstos na Constituição Federal (art. 225 e parágrafos) e legislação específica, entre os quais a responsabilidade objetiva do causador do dano ao meio ambiente (arts. 3º, IV, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). 6. Portanto, a configuração da responsabilidade por dano ao meio ambiente exige a verificação do nexo causal entre o dano causado e a ação ou omissão do poluidor. Assim, não há falar, em princípio, em necessidade de comprovação de culpa dos ora recorrentes como requisito à responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. (...) 2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental. 4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente. 5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva). 6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo). 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifei)AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. Seria mesmo um despropósito que o ordenamento constrangesse os particulares a cumprir a lei e atribuisse ao servidor a possibilidade, conforme a conveniência ou oportunidade do momento, de por ela zelar ou abandoná-la à própria sorte, de nela se inspirar ou, frontal ou indiretamente, contradizê-la, de buscar realizar as suas finalidades públicas ou ignorá-las em prol de interesses outros. 2. Na sua missão de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, como patrono que é da preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, incumbe ao Estado definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Constituição Federal, art. 225, 1º, III). 3. A criação de Unidades de Conservação não é um fim em si mesmo, vinculada que se encontra a claros objetivos constitucionais e legais de proteção da Natureza. Por isso, em nada resolve, freia ou mitiga a crise da biodiversidade - diretamente associada à insustentável e veloz destruição de habitat natural -, se não vier acompanhada do compromisso estatal de, sincera e eficazmente, zelar pela sua integridade físico-ecológica e providenciar os meios para sua gestão técnica, transparente e democrática. A ser diferente, nada além de um

sistema de áreas protegidas de papel ou de fachada existirá, espaços de ninguém, onde a omissão das autoridades é compreendida pelos degradadores de plantão como autorização implícita para o desmatamento, a exploração predatória e a ocupação ilícita. 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art. 70, 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade (art. 70, 3, da Lei 9.605/1998, grifo acrescentado). 9. Diante de ocupação ou utilização ilegal de espaços ou bens públicos, não se desincumbe do dever-poder de fiscalização ambiental (e também urbanística) o Administrador que se limita a embargar obra ou atividade irregular e a denunciá-la ao Ministério Público ou à Polícia, ignorando ou desprezando outras medidas, inclusive possessórias, que a lei põe à sua disposição para eficazmente fazer valer a ordem administrativa e, assim, impedir, no local, a turbação ou o esbulho do patrimônio estatal e dos bens de uso comum do povo, resultante de desmatamento, construção, exploração ou presença humana ilícitos. 10. A turbação e o esbulho ambiental-urbanístico podem - e no caso do Estado, devem - ser combatidos pelo desforço imediato, medida prevista atualmente no art. 1.210, 1º, do Código Civil de 2002 e imprescindível à manutenção da autoridade e da credibilidade da Administração, da integridade do patrimônio estatal, da legalidade, da ordem pública e da conservação de bens intangíveis e indisponíveis associados à qualidade de vida das presentes e futuras gerações. 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, grifo adicionado). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidiioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. 14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). 15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). 16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado - sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas - substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados. 17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido. Assim, consoante entendimento jurisprudencial, em casos envolvendo dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, com fulcro nos artigos 2º, I e V, 3º, IV, 6º e 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81, e artigos 225, 23, VI e VII, e 170, VI, todos da Constituição Federal de 1988. É importante salientar que o E. STJ já decidiu que a ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou

contra ambos pelos danos causados ao meio ambiente. Trata-se de caso de responsabilidade solidária, ensejadora do litisconsórcio facultativo (CPC, art. 46, I) e não do litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). Isto porque dispõe o art. 225 da Constituição Federal que: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, depreende-se do texto constitucional a imposição de verdadeira cooperação administrativa entre a União, Estados e Municípios, com vistas ao equilíbrio do desenvolvimento em âmbito nacional, que deflui especialmente da competência comum prevista no artigo 23 da Carta Maior. No caso concreto, o dano ao meio ambiente está sobejamente provado. Com efeito, conforme Laudo n.º 094A/697/07 (fls. 53/54), referente a exame indireto no local dos fatos - Estrada do Serrano, Km 1,5, 120, São Bento do Sapucaí -, foi constatada a edificação da residência no local. Além disso, o laudo de vistoria ET n.º 047/2008, elaborado por engenheiro ambiental contratado para prestar serviço ao DEPRN, verificou-se que na APA Sapucaí Mirim, local em que foi construída a residência de Rubens da Costa Manso, não houve a destruição ou danificação da floresta, mas a casa de alvenaria impede a regeneração natural da vegetação na área considerada de preservação permanente, caracterizada como estando no estágio pioneiro de regeneração, com vegetação composta por gramíneas (resposta ao quesito 2 - fl. 86); não houve o corte de indivíduos arbóreos, porém há impedimento à regeneração natural com a edificação já implantada em área qualificada como unidade de conservação de uso sustentável. Referido laudo também informou que a regeneração da vegetação atingida é considerada importante já que exerce o papel de mata ciliar do curso de água denominado Ribeirão do Serrano (quesito 5 - fl. 87) e que a casa construída impede a regeneração natural da vegetação da mata ciliar. A conduta que gerou o dano ambiental é fato incontroverso e consiste na construção de casa de alvenaria de 42 metros quadrados, consoante declarações prestadas pelo soldado da Polícia Ambiental Joelcio Almeida Nogueira (fl. 29) e declaração do próprio responsável pela construção Rubens da Costa Manso, onde relata que construiu a residência há mais de dez anos e que lá reside, afirmando que desconhecia qualquer impedimento legal contra a construção de sua residência (fl. 152). Portanto, diante do laudo de vistoria citado, evidente o nexo causal entre a construção da casa de alvenaria e o dano ambiental e, portanto, patente a responsabilidade ambiental dos entes políticos, posto que possuem o dever de preservar o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, o que não foi realizado no caso concreto. Frise-se o extenso lapso temporal entre a construção da residência, a qual, consoante declarações do proprietário, foi realizada por volta de 1999/2000, e a primeira notícia que se tem do dano ambiental em área de preservação ambiental através do Comando de Policiamento Ambiental em 04/11/2006 (fl. 305), ou seja, somente após seis anos. Não há que se perquirir sobre a presença de dolo ou de culpa dos entes políticos, posto que respondem de forma objetiva, conforme ressaltado anteriormente. Confirma a omissão ilícita dos entes públicos o fato de não existir qualquer atitude de remoção do corrêu Rubens da Costa Manso, indevidamente instalado no local. Por conseqüência lógica, conclui-se que não foi tomada qualquer medida de eliminação do dano ambiental e de recuperação da área, mesmo após a notícia da construção irregular em 2006. A mera realização de laudo de vistoria pelo órgão estadual, em 2008, apenas constatou o dano, sendo que não se tem notícia de medidas executórias tomadas pelo Estado de São Paulo após a ciência do dano ambiental. Ademais, o DEPRN asseverou a necessidade de demolição da construção e recuperação da área e, no entanto, o ente estatal permaneceu inerte, sem tomar qualquer medida efetiva e concreta para a cessação do dano ambiental. De igual forma, a instauração de procedimento administrativo pelo ente municipal, conforme memorando interno n.º 90/2010, firmado em 04/08/2010, apenas confirma a omissão do órgão público no seu mister constitucional de preservação do meio ambiente e de combate à poluição (artigo 23, VI, CF), pois instaurado em face de Celso Garcia dos Santos e não diretamente em face do corrêu Rubens da Costa Manso. Nota-se que o Município de São Bento do Sapucaí, no exercício do poder de polícia administrativa, identificou o réu Rubens da Costa Manso, em 23/07/2010, constatou a existência de uma residência no local (fls. 246/247) e a sua permanência ao menos desde 2002, conforme termo de compromisso de permuta (fl. 249), sem tomar qualquer medida efetiva de retirada do réu do local e demolição do imóvel para fins de regeneração ambiental. Ressalte-se que a situação danosa ao meio ambiente era pública, posto que no local havia instalação de energia elétrica e fornecimento de água, conforme constas de água e de luz do réu Rubens da Costa Manso (fls. 250/252), demonstrando a inadmissível omissão do ente público municipal em relação à preservação do meio ambiente. Tampouco é crível vislumbrar o desconhecimento de que o local era Área de Preservação Ambiental, haja vista que a referida unidade foi criada por meio do Decreto Federal n.º 91.304/1985. Deste modo, conclui-se que houve falha do Município no seu mister, deixando de fiscalizar o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano. Portanto, diante da responsabilidade dos entes políticos pelo dano ambiental descrito na inicial, o pleito é procedente, razão pela qual ficam estabelecidas, em regime de solidariedade, as seguintes obrigações de fazer: a) reassentar o réu Rubens da Costa Manso em área disponível no Município, aonde possa ter adequada moradia, em imóvel residencial similar ao construído na área objeto da presente demanda, no prazo de seis meses, segundo os critérios da política urbana vigente; b) após, proceder à desocupação total da área, com a demolição imediata do imóvel construído após a saída do réu Rubens da Costa Manso, para que outras pessoas não passem a ocupar o local; c) proceder à recuperação ambiental, nos moldes sugeridos pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fl. 88), consistente em: retirada

da casa e dos entulhos, promovendo o plantio de espécies arbóreas do ecótipo da região, bem como o plantio mínimo de 7 mudas na área autuada e 67 mudas nativas através de reflorestamento heterogêneo definido nas Resoluções SMA 21/01 e SMA 58/06 na área de aproximadamente 400 metros quadrados da propriedade inserida em área de preservação ambiental. d) fiscalizar a área, devendo especialmente coibir a sua invasão por outras famílias, impedindo que novos imóveis sejam construídos no local. Em relação ao réu Rubens da Costa Manso é caso de reconhecimento da ausência de responsabilidade ambiental, posto que é pessoa simples e não tinha ciência de que o local da sua casa era área de preservação ambiental, consoante declarou durante as investigações (fl. 151), sendo impossível exigir-lhe, no caso concreto, uma conduta diversa. Nesta toada, é importante ressaltar que o princípio da confiança rege as relações jurídicas entre os particulares e a Administração Pública, sob pena de grave violação à segurança jurídica. Logo, verifica-se que o réu estava no local por volta de quatro anos sem sofrer repreensão alguma por parte dos entes públicos e contava inclusive com serviços de água e energia elétrica no local, gerando a presunção de que a permanência no local era lícita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Bento do Sapucaí nas seguintes obrigações de fazer: 1. reassentar o réu Rubens da Costa Manso em área disponível no Município, em imóvel residencial similar ao construído na área objeto da presente demanda, no prazo de seis meses, segundo os critérios da política urbana vigente; 2. após, proceder imediatamente à desocupação total da área, com a demolição imediata do imóvel construído para que outras pessoas não passem a ocupar o local; 3. proceder à recuperação ambiental, nos moldes sugeridos pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (fl. 88), consistente em: retirada da casa e dos entulhos, promovendo o plantio de espécies arbóreas do ecótipo da região, bem como o plantio mínimo de 7 mudas na área autuada e 67 mudas nativas através de reflorestamento heterogêneo definido nas Resoluções SMA 21/01 e SMA 58/06 na área de aproximadamente 400 metros quadrados da propriedade inserida em área de preservação ambiental, e 4. fiscalizar a área, devendo especialmente coibir a sua invasão por outras famílias, impedindo que novos imóveis sejam construídos no local. O cumprimento da presente sentença por parte dos condenados deverá ser comunicado ao Ministério Público após o prazo acima estipulado de 06 meses, devidamente documentado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, a ser revertida em benefício do órgão público responsável pela fiscalização da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira, com fundamento no 5.º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo o pedido improcedente em relação ao réu Rubens da Costa Manso, pelos fundamentos acima expostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as rés União, Estado de São Paulo e Município de São Bento do Sapucaí, com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC, no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo vedado ao referido órgão receber honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 237, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93. P.R.I.

**0000672-70.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO EGYDIO BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA GONCALVES BENETTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002883-79.2011.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO



HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP060864 - MARIO GOMES SOUTO)

Primeiro, deixo de acolher o pedido do Ministério Público Federal para exclusão do Ministério Público Estadual do polo ativo da ação. Sobre tal ponto este Juízo, ao decidir acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, já tinha observado que as questões objeto da presente ação dizem respeito ao âmbito Estadual e Federal (com indicação de prejuízo financeiro a ente federal, estadual e municipal), o que tornava possível a formação de litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Federal e Estadual, nos termos em que preconiza o art. 5º, 5º, da lei nº 7.347/85. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo classe A, modelo 190, cor prata, gasolina, ano de 2001, placa ELF 2003 (fls. 2919/2922), deduzido pelo requerido MARCELO DOS SANTOS, é caso de seu indeferimento, visto que os argumentos por ele apresentados (alto custo para manutenção e falta de recursos) não são aptos para afastar o bloqueio de bem que tem por fim assegurar o ressarcimento ao erário. Quanto à questão envolvendo a propriedade do veículo FIAT PALIO 16V, placa CGZ6361, aguardo a manifestação do Ministério Público Federal, já determinada à fl. 2947, item 1. Defiro os pedidos de fls. 2933, 2935 e 2936. Anote-se. Manifestem-se o Ministério Público Federal e Estadual acerca das alegações de fls. 2959/2960 e 2940/2943. O bloqueio judicial do veículo classe A, modelo 190, cor prata, gasolina, ano de 2001, placa ELF 2003, RENAVAL 759368856, não impede seu licenciamento. Assim, tendo em vista a notícia de que o órgão de trânsito não está liberando o documento de licenciamento ao requerido MARCELO DOS SANTOS, serve a presente decisão como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para que o requerido obtenha junto ao referido órgão o licenciamento do seu veículo e o respectivo documento, podendo o interessado apresentar cópia da presente decisão para tal fim. Retifico a decisão de fl. 2947 para constar na parte final do item 2: podendo a parte interessada em substituição a parte autora. Int.

#### **MONITORIA**

**0000583-91.2004.403.6121 (2004.61.21.000583-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADO RODRIGUES RODRIGUES LTDA X ERCIDES RAMOS RODRIGUES X SONIA MARTINS MANFREDINI RODRIGUES**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora - CEF. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**0001422-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 63.579,49 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), valor posicionado em 10/04/2007, decorrente de contrato de empréstimo PRODUCARD, firmado em 20/02/2006. Juntou documentos pertinentes. Devidamente citada, a parte requerida ofereceu embargos (fls. 55/67), alegando que houve abuso na aplicação dos juros e encargos inexistentes, com flagrante violação ao conteúdo da Súmula 121 do STF. Ademais, não houve utilização de qualquer valor decorrente do empréstimo efetuado. A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação. As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. O pedido da parte requerida no sentido de determinar à instituição financeira, ora autora, que demonstre o custo real do dinheiro é impertinente, posto que a inicial foi instruída suficientemente, contendo a prova do contrato celebrado (fls. 09/16) e o demonstrativo do débito (fl. 46), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Não prospera a alegação da requerida de que foram praticadas taxas de juros extremamente abusivas, pois referida assertiva não restou comprovada por meio de provas documentais pela parte interessada. Acrescente-se que taxas de juros mensais por volta de 3,15%, conforme cláusula sétima do contrato (fl. 10), considerando a nossa realidade econômica, de fato, não representam desproporcionalidade. Quanto à estipulação unilateral de taxa de juros para o período de inadimplência, como o presente caso trata de contrato de adesão não há que se falar em nulidade, posto que é decorrência natural do tipo de contrato celebrado pelas. Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.(STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho,DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida no contrato. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Outrossim, não incidiu outros encargos sobre o saldo devedor, posto que os demonstrativos de débitos demonstram a incidência exclusiva de juros remuneratórios (fl. 46). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO julgo procedente o pedido, para condenar TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MARCOS ANTÔNIO POLONIO DIAS E EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS a pagar à Requerente o débito proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia de Aval e outros Pactos - Pagamento Mensal n° 0360.697.0000001-58, no montante de 63.579,49 (sessenta e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), posicionado em 10/04/2007, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a Requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005191-30.2007.403.6121 (2007.61.21.005191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO HENRIQUE NOGUEIRA REZENDE(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)**  
Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 73/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA(SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)**  
Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo réu, defiro a gratuidade da justiça. Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência ao réu dos documentos juntados pela CEF às fls. 308/310. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)**

Trata-se de Ação Monitória, tendo como objeto a cobrança de R\$ 12.198,78 (doze mil, cento e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), débito posicionado para 31.07.2009, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n° 25.0297.185.0002704/04, firmado em 28/01/2000. Em cumprimento ao mandado de pagamento, a ré anexou aos autos (fl. 49) comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 12.837,87, requerendo a extinção da ação com resolução de mérito em face da integral satisfação da obrigação. Instada a manifestar-se, em duas oportunidades, sobre o pedido de extinção, a CEF ficou-se inerte. Diante do depósito judicial realizado e da inércia da autora, entendo que esta se deu por satisfeita quanto à importância depositada. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, DECLARO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Isento o réu de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF para fins de levantamento ou transferência do valor depositado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0001816-16.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO)**

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 22.388,31 (vinte e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), valor posicionado em 07 de maio de 2010, decorrente de diversos contratos de abertura de crédito firmados em 04/01/2008 e 22/04/2008, destinados a

constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da ré. Devidamente citada, a ré ofereceu embargos, requereu justiça gratuita, e sustentou que os juros e taxas cobrados pela instituição financeira ultrapassam as suas possibilidades de pagamento e que a quitação dos empréstimos comprometem a maior parte da pensão por morte que percebe, prejudicando sua subsistência; requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor; aduz que não foi informada dos índices aplicados; solicitou a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., o reconhecimento da lesão enorme, o afastamento da capitalização mensal de juros, o reconhecimento da ilegalidade do cálculo da comissão de permanência e da incidência de multa moratória não superior a 2% do saldo devedor (fls. 204/232). A parte autora impugnou os embargos, aduzindo preliminar de rejeição dos embargos. No mérito, afirmou a legalidade dos contratos e de suas cláusulas, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 248/264). Foi requerida a produção de prova pericial (fls. 267/268). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Entendo estar evidente que a ré não foi induzida a erro, pois consta expressamente nas cláusulas gerais de contrato de crédito direto CAIXA - Pessoa Física (fls. 283/285) a forma de incidência dos encargos mensais no caso de impontualidade, que indica a sujeição à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 277/285). Bem assim, nos demonstrativos de débito contendo os cálculos dos valores negociais, apresentados junto com a petição inicial, constam as taxas de juros contratados, o que torna possível averiguar com certeza se a cobrança de juros e demais encargos foi feita em desconformidade com as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes e os dispositivos legais pertinentes à matéria. Deste modo, a requerida tinha exata noção das condições contratadas. De início, é importante salientar, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a Súmula 297 do STJ. Todavia, não há que se aplicar a inversão do ônus de prova, tendo em vista que o mérito da presente demanda pode ser resolvido mediante aplicação do direito ou pela utilização dos documentos juntados aos autos. A presente demanda relaciona-se aos seguintes contratos: 01000027215, 00000164908, 00000171432, 00000174539, 00000178283, 00000187274, 00000190810, 00000191972, 00000192430, 00000193673, 00000196508, 00000198632, 00000198128, 00000201951, 00000203229, 00000204624, 00000207569, 00000208379, 00000208964, 00000211671, 00000213534, 00000215073, 00000221715, 0 0000219303, 00090026206, 00000225974 e 00000227594, cujos demonstrativos de cálculos encontram-se às fls. 119/197. Não prospera a alegação da requerida de que foram praticadas taxas de juros extremamente abusivas, pois referida assertiva não restou comprovada por meio de provas documentais pela parte interessada. Acrescente-se que taxas de juros mensais por volta de 4,53%, conforme demonstrativos de débitos anexos à inicial, incidentes no caso concreto, considerando a nossa realidade econômica, de fato, não representam desproporcionalidade. Outrossim, o fato de a pessoa ser idosa não lhe retira, em tese, a capacidade para a prática dos atos relacionados à economia familiar. Admitir este ponto de vista como justificativa para o descumprimento contratual resultaria em uma discriminação negativa em relação aos idosos, posto que, para eles, então, restaria justificada, em tese, a incidência de taxa de juros ainda maiores frente ao risco de inadimplência mais elevado em relação aos demais consumidores. Não vislumbro abusividade na prática desenvolvida pelas instituições financeiras no sentido de saldar seus créditos no momento em que há saldo positivo na conta corrente do devedor, desde que válida a relação jurídica contratual entre as partes, onde uma delas se obrigou a conceder crédito em troca do pagamento de parcelas mensais pela parte devedora, e desde que exigíveis as respectivas prestações considerada a data de seu vencimento. Tampouco há vedação legal à renovação de crédito direto ao consumidor, notadamente porque desta renovação contratual decorre benefício à parte devedora. Quanto à estipulação unilateral de taxa de juros para o período de inadimplência, como o presente caso trata de contrato de adesão não há que se falar em nulidade, posto que é decorrência natural do tipo de contrato celebrado pelas. Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (STJ, REsp Proc. n.º 200501700186-RS, Terceira Turma, Rel. Castro Filho, DJ 10.04.06, pág. 191) (grifei) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida no contrato. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se ficasse evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Desta forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao

mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Quanto à capitalização mensal de juros, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Portanto, ao contrário do que sustentado pela parte autora, a capitalização mensal de juros é admitida por nosso ordenamento jurídico. Outrossim, não incidiu multa moratória sobre o saldo devedor, posto que os demonstrativos de débitos demonstram a incidência exclusiva de comissão de permanência (fls. 119/197). Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nacy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos débitos objeto do descumprimento dos contratos 01000027215, 00000164908, 00000171432, 00000174539, 00000178283, 00000187274, 00000190810, 00000191972, 00000192430, 00000193673, 00000196508, 00000198632, 00000198128, 00000201951, 00000203229, 00000204624, 00000207569, 00000208379, 00000208964, 00000211671, 00000213534, 00000215073, 00000221715, 00000219303, 00090026206, 00000225974 e 00000227594, cujos valores a partir da impontualidade devem ser apurados com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

**0000700-38.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROBSON SANTOS VIEIRA X SANDRA GUIMARAES VIEIRA (SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 97/99 por serem tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela ré quanto à prolação de sentença de mérito proferida precipitadamente, pois baseada na equivocada conclusão de que não foram oferecidos embargos. Com efeito, foi proferida sentença de mérito, que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento na revelia da parte ré; porém constata-se que esta apresentou embargos tempestivamente, os quais foram juntados aos autos posteriormente (fls. 116/129). Assim sendo, acolho os presentes embargos e declaro nula a sentença proferida à fl. 95. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos opostos no prazo de dez dias. Sem prejuízo, em nome da celeridade processual, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. P. R. I.

**0001508-43.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO PAULO MARTINS FREIRE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002122-48.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 15.078,82 (quinze mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), crédito oriundo dos contratos n.º 036004000000273863, 036004000000272620 e 036004000000277184. Juntou documentos pertinentes (fls. 05/12). Houve audiência de tentativa de conciliação, porém o réu não aceitou a proposta apresentada pela autora (fl. 29). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal acostou o contrato de relacionamento (abertura de contas e adesão a produtos e serviços celebrado - fls. 15/17) e os demonstrativos de débito (fls. 05/12), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF da 1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 15.078,82 (quinze mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), posição em 30/06/2011, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

**0003320-23.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA APARECIDA CESARIO EDMUNDO

Manifeste-se a CEF sobre o alegado no ofício de fl. 34 expedido pelo Juízo da Comarca de Tremembé. Int.

**0000325-03.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

PATRICIA CALLEGARI X ROMULO CALLEGARI JUNIOR X EDNA CALLEGARI

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 16.272,04 (dezesesseis mil reais, duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos), posicionada para 28.10.2011, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003699-09, firmado em 20.11.2003). Os réus apresentaram embargos às fls. 56/62, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva dos fiadores, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida e falta de constituição em mora dos devedores. No mérito, sustentou a ilegalidade na capitalização de juros e na aplicação da tabela PRICE. A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios às fls. 65/86. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça para a parte ré. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva de RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI, tendo em vista que de acordo com os documentos juntados pela própria CEF à fl. 22, houve a substituição dos fiadores. Assim, os atuais fiadores são EMERSON BRAZ MENDES e CRISTIANE DOS SANTOS MENDES. Rejeito, outrossim, as demais preliminares suscitadas pela ré. Senão, vejamos. Da legitimidade ativa da CEFA CEF, na condição de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES, é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se discute o cumprimento de contrato de crédito educativo. Da ausência de carência da ação As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. Vejamos. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 08/17), termos de anuência (fls. 18/21), termos aditivos (fls. 22/25), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 26/35) e da posição da dívida em 28/10/2011 (R\$ 16.272,04), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Da desnecessidade da constituição em mora Como é cediço, a cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. No caso autos, a cláusula vigésima do contrato em comento (fl. 15) prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento por parte do mutuário (não pagamento de três prestações). Na verdade, da análise dos autos, verifica-se que a devedora já se encontrava inadimplente pelo período de 10 (dez) meses (doc. fl. 34), o que afasta qualquer alegação de abusividade no que se refere ao vencimento antecipado da dívida. Ademais, não é razoável que a CEF, como agente financeiro gestor do fundo, deva esperar o esgotamento do prazo de todas as prestações para que possa vir a juízo cobrar a dívida.

Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi instituído pela MP n.º 2.170/01, posteriormente convertida na Lei n.º 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0360.185.0003699-09 - foi firmado em 20.11.2003 pela parte autora, a qual se encontra inadimplente, consoante extrato de fl. 26. No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 12 dos autos comprova o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratuais (9% a.a. - cláusula décima quinta); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - cláusula décima nona). No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima quinta (fl. 13), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Bem assim, na cláusula décima sexta (fl. 13), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item c estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...)(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler) Os encargos moratórios resultam de

cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Não há qualquer irregularidade a inquirir o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês (cláusula décima nona - fl. 15). Destarte, no resumo do débito (fl. 26), constam rubricas estipuladas no contrato, portanto, não se evidencia nenhuma cobrança ilegítima, não tendo a devedora se desincumbiu de trazer prova do pagamento de qualquer parcela incluída pela CEF, porquanto, alegações genéricas não têm o condão de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito do credor. Outrossim, o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que eventualmente o devedor entender pertinente, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que a autora aderiu de forma espontânea ao pactuado e, sobretudo, porque não houve onerosidade excessiva ou lesão objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI, resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI do polo passivo. **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar PATRÍCIA CALLEGARI a pagar à CEF a importância de R\$ 16.272,04 (dezesesseis mil reais, duzentos e setenta e dois reais e quatro centavos), posicionada para 28.10.2011, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003699-09, firmado em 20.11.2003). Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, **INTIME-SE** a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

**0001757-57.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUSTAVO DOS REIS MOURA  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora - CEF.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003095-37.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3)) MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial interpostos por MAURICIO HIDEKI YAMAOKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja o embargante considerado consumidor; seja determinada a exibição de documentos, inclusive contratos, extratos de conta corrente desde o início da relação contratual e evolução do saldo devedor, a fim de que sejam devidamente periciados; seja declarada a dívida do embargante no valor de R\$ 19.884,31, afastando-se a cobrança de anatocismo, taxas e tarifas indevidas, adequando-se os juros a patamares legais de 1% ao mês, além da aplicação de juros de mora e INPC como índice de atualização; sejam consideradas nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam: juros maiores que o estabelecido em lei, a prática do anatocismo e a cobrança da ilegal taxa de permanência. Alternativamente, requer seja determinada a incidência de juros pactuados de 3,00 ao mês de forma simples, sendo afastada a aplicação de juros maiores do que aqueles pactuados e juros sobre juros. A embargada apresentou contestação, momento em que sustentou preliminar de inépcia, por ausência de indicação do valor da causa e descumprimento dos artigos 736, parágrafo único, e 739, 5.º, ambos do CPC. No mérito, aduz que os encargos contratuais devidos, no caso de inadimplência, foram fielmente observados, sendo que o contrato respeitou os preceitos legais; a comissão de permanência e a correção monetária foram previstas contratualmente e aplicadas regularmente; não houve cobrança de juros moratórios e não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, o qual prestou informações (fls. 65/70). Instadas a se manifestarem, somente o embargante pronunciou-se no sentido de ser julgada procedente a ação (Fl. 75). É o relatório. II- **FUNDAMENTAÇÃO** alegação de inépcia da inicial não prospera, pois o embargante atribuiu valor à causa (fl. 13), declarou o montante que entende devido (R\$ 19.884,21) e apresentou cálculos (fls. 14/30). Além disso, a petição inicial não precisa estar acompanhada de cópia do mandado de citação, a qual não figura como documento essencial. Esclareça-se que basta o embargado consultar os autos principais para aferir a tempestividade dos embargos. Antes de adentrar ao mérito, cabe declarar que a execução extrajudicial é nula no que concerne ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente n.º 01000013710 (fls. 07/13), nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Por meio dessa modalidade contratual, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto. Assim sendo, no caso dos autos, o saldo credor não se exprime de modo exato, pois os demonstrativos financeiros apresentados pela instituição



financeira não são hábeis a oportunizar a ampla defesa do devedor, pois contém dados insuficientes sobre o valor correto da dívida, ausente, portanto, a liquidez da obrigação, requisito indispensável para a execução (artigo 580 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula n.º 233, com o seguinte teor: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Ademais, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil oportuniza a via monitória, meio adequado para tornar a obrigação líquida e certa e para a promoção dos atos da execução. Portanto, sendo o tema nulidade questão de ordem pública, declaro-a em relação ao contrato de abertura de crédito rotativo. Resta analisar o mérito no que tange ao contrato de empréstimo consignação Caixa n.º 25.1400.110.0101043-87 (fls. 14/22). A relação jurídica envolvendo as partes amolda-se aos conceitos firmados pelos artigos 2.º e 3.º do CDC, razão pela qual é caso de incidência da proteção ao consumidor. Não é caso de determinar que a parte embargada apresente os documentos pretendidos pela parte embargante, pois referida medida poderia ter sido requerida pela última diretamente à instituição financeira. Ademais, inexistente informação de que houve sonegação de informações ou documentos à embargante, o que, portanto, dispensa a intervenção judicial. Compulsando os autos, verifico que o contrato foi firmado em 15/07/2005, portanto, em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros (anatocismo). No caso em comento, existe previsão no contrato de incidência de capitalização mensal de juros (cláusula décima segunda, parágrafo primeiro - fl. 17), sendo, portanto, legal a sua cobrança. Nessa esteira colaciono o seguinte julgado: É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ. AGRESP: 890719 Processo). No que toca aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (STF, RE Processo 156399-RS, Rel. SYDNEY SANCHES, DJ 02.06.1995) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. No presente caso, vislumbra-se que não ocorreu a incidência de juros de mora, mas tão somente comissão de permanência (fl. 20), motivo que afasta a pretensão de incidência de juros de mora com base no INPC. Com relação à comissão de permanência, considerando que ela apresenta a mesma finalidade da correção monetária, ou seja, as duas buscam atualizar a dívida, mantendo sua identidade no tempo, são inacumuláveis entre si. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo E. STJ: Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ressalto, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. (STJ, Resp, Processo: 200501661524-GO, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, DJ 09.10.2006, pág 298) Entretanto, como no caso em comento, a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (parágrafo primeiro da cláusula décima segunda - fl. 17), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, além de ofender ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual artigo 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI. Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. (TRF da 4.ª Região, AC 200172030014966-SC, Terceira Turma, Rel. Francisco Donizete Gomes, DJU 24.08.05, pág. 838) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo de execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao contrato de abertura de crédito rotativo. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenar o embargado a refazer o cálculo da dívida,

referente ao contrato n.º 25.1400.110.0101043-87, no sentido de excluir, da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

**0003563-98.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-52.2010.403.6121) GILCE XAVIER MEIRELLES(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

I - Defiro os benefício da Justiça Gratuita.II - Apensem-se aos autos principais.III - Ao embargado para manifestação.Int.

**0000773-10.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001748-66.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligencia.Regularizem os embargantes Cassiano Ricardo Franqueira e Luiz Antonio Franqueira as suas respectivas representacoes processuais, posto que nao constam dos autos as procuracoes conferidas ao defensor que subscreve a peticao inicial, no prazo improrrogavel de dez dias.Sem prejuizo, providencie a Secretaria o desentranhamento das peticoes de fls. 23/26, juntando-as aos autos principais, bem como certifique a ausencia da manifestacao da embargada quanto ao despacho de fl. 22 e remetam-se os autos ao SEDI para retificacao do polo ativo.Int.

**0002344-16.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2011.403.6121) MARIA TOPNIK FRANQUEIRA ME X MARIA TOPNIK FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0003254-43.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-29.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0003255-28.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-44.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

I - Apensem-se aos autos principais.II - Ao embargado para manifestação.Int.

**0002292-83.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-85.2012.403.6121) ROCHA E MEDEIROS LTDA(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Apensem-se estes autos a Execução Fiscal n.º: 0000326-85.2012.403.6121.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002304-34.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003710-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO MARCONDES FILHO X JOAO MARQUES DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOAQUIM NANNI X JOAQUIM PEREIRA DE ABREU X IRACEMA MANSO CHAGAS DE ABREU X JOSE ALVES DOMINGOS X JOSE AMARO DOS SANTOS X SEBASTIANA DE PAULA OLIVEIRA X JOAO BENEDITO DIAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na ação de procedimento ordinário proposta por

JOÃO MARCONDES FILHO e Outros, opõe exceção de incompetência de foro, visando à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, cuja jurisdição está inserida a cidade de Caçapava, local do domicílio do excepto. Aduz o excipiente que o feito deve ser processado e julgado na Subseção Judiciária com jurisdição no local onde os segurados têm domicílio (Caçapava e São José dos Campos), não havendo motivo para a causa ser dirimida neste Juízo Federal de Taubaté por aplicação do disposto no art. 109, 3.º, da CF e da Súmula n.º 689 do STF. Intimado, o excepto deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Recebo a presente Exceção diante de sua tempestividade. Trata-se de discussão acerca de competência de natureza relativa, portanto bem veiculada em sede de Exceção Declinatoria de Foro. Prevê a Constituição Federal no artigo 109, 3.º, que as causas em que for parte instituição estatal de previdência social e segurado serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, salvo se naquele município houver sede de juízo federal. Em matéria de competência para ajuizamento de ação previdenciária o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o entendimento a seguir transcrito, o qual adoto como razão de decidir: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3.º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento n.º 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo e contribuição ou aposentadoria por idade. V - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos n.º 2003.61.22.001879-2. (grifei) (TRF 3.ª Região, CC n.º 2004.03.00.020784-9, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 08.04.05, pág. 462) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, com a edição da Súmula n.º 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. grifei Com efeito, há duas possibilidades para o segurado ajuizar sua pretensão: no seu domicílio ou na Capital do Estado. O Provimento n.º 311, de 17.02.2010 excluiu da jurisdição desta Subseção o município de Caçapava e incluiu-o na Subseção de São José dos Campos. Por sua vez, o Provimento n.º 313, do mesmo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, vetou a redistribuição de processos, de maneira que a alteração da jurisdição não atinge as ações em curso antes de 17.02.2010. No caso em apreço, a ação principal (autos n.º 0003710-61.2009.403.6121) foi protocolada em 24.09.2009, sendo oito autores domiciliados na cidade de Caçapava e dois em São José dos Campos. Quanto aos autores residentes em Caçapava, não há que se falar em desaforamento para a Subseção de São José dos Campos em respeito ao artigo 87 do CPC já que o Provimento n.º 311/10 não pode atingir os feitos distribuídos anteriormente a sua edição. Em relação aos dois autores domiciliados em São José dos Campos, não se mostra razoável o desmembramento porque contraproducente e ineficaz tal medida já que a matéria veiculada no apenso é de direito e os demais autores permanecerão nos autos principais nesta Subseção. Diante do exposto, declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito principal pelo que JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004294-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004294-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANDREA MARCAL DE FREITAS** Tendo em vista a certidão de fl. 50, manifeste-se a exequente - CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0000066-47.2008.403.6121 (2008.61.21.000066-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE FRANCISCO CONSTANTINO X ANA LUCIA DE CAMARGO CONSTANTINO**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 56. Esclareça a exequente a petição de fl. 55, tendo em vista que os executados foram citados conforme se constata à fl. 53 dos autos. Int.

**0000067-32.2008.403.6121 (2008.61.21.000067-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA X MARISA BARBOSA MACHADO MOREIRA**

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fl. 62.Esclareça a exequente a petição de fl. 61, tendo em vista que os executados foram citados conforme se constata à fl. 59 dos autos.Int.

**0002249-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002249-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JEFFERSON CARLOS MOREIRA DE ALBUQUERQUE**

I - Manifeste-se a exequente - FHE sobre a Certidão Negativa de fl. 40 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0002371-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)**

Para que se possa apreciar o pedido de exclusão do nome do executado dos órgãos de proteção ao crédito, se faz necessário a comprovação de que esta inclusão se deu em razão da presente ação.Assim, deixo de apreciar por ora este pedido.Entretanto, aceito como garantia o bem oferecido às fls. 27/28, devendo ser expedida Carta Precatória para efetivação da penhora.Ademais, cumpra o executado a determinação de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000882-24.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PLINIO CANINEO**

Como é cediço, a desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.No caso em comento, verifico que o pedido de desistência foi efetuado antes da citação do réu, pelo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001673-90.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEOLINDO ROMAO CESAR NETO**

Diante da manifestação e documentos de fls. 34/36, noticiando o pagamento da dívida objeto desta Execução (contrato n.º 25.0798.110.0213576-59), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que integraram o acordo administrativo.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002292-20.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALMIR LEMES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF sobre o alegado no ofício de fl. 40 expedido pelo Juízo da Comarca de Tremembé.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001354-25.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA GONCALVES X CLAUDEMIR FRANCISCO GONCALVES X EMILIANE APARECIDA GONCALVES PEREIRA X CLAUDEMIR ROBERTO GONCALVES X CLAUDIVA FRANCISCO GONCALVES X ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA X JOVELINO FRANCISCO GONCALVES - ESPOLIO(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

I - Dê-se ciência ao requerente dos documentos de fls. 71/87\*II - Após, venham conclusos.Int. \*\*\*\*\* Fl. 107: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005644-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005644-1) - MESSIAS BORGES SILVA(SP007000 - BALTHAZAR**

BUENO DE GODOY) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE - SRA JAMILE ABOU HALA LIMA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000768-03.2002.403.6121 (2002.61.21.000768-9)** - SECULUM SERVICOS OPERACIONAIS S/C LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000933-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000933-6)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA APS TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0000798-33.2005.403.6121 (2005.61.21.000798-8)** - IEDA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0002766-98.2005.403.6121 (2005.61.21.002766-5)** - TRES IRMAS TURISMO LTDA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003165-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003165-0)** - EDIMILSON CUSTODIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**0003041-37.2011.403.6121** - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP275056 - SILVIA RODRIGUES PRADO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP  
Conheço dos embargos de declaração de fls. 111/113 por serem tempestivos. Embarga a empresa Bandeirante Energia S.A., alegando contradição na sentença porque houve julgamento do mérito a despeito de não ter sido promovida sua citação. Sustenta, então, que o feito deveria ter sido extinto nos termos da Súmula 631 do STF. D E C I D O Assiste razão à embargante. A empresa Bandeirante de Energia S.A. foi admitida como litisconsorte necessária à fl. 86. Com é cediço, a ausência de citação de litisconsorte necessário, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC que é aplicável ao Mandado de Segurança por força do art. 24 da Lei n.º 12.016/2009. Assim sendo, declaro nula a sentença de mérito às fls. 104/106. Intime-se a impetrante para que promova a notificação da empresa Bandeirante Energia S.A., sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ao SEDI para incluir Bandeirante Energia S.A. no polo passivo. P. R. I. O.

**0000092-60.2012.403.6103** - ALUBILLETS ALUMINIO S/A(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 242/316 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0002239-05.2012.403.6121** - POWER ALUMINIUM IND/ E COM/ LTDA(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conforme já decidiu o TRF/3.ª região, o valor da causa deve corresponder ao valor do débito discutido na seara administrativa (AMS 329190).Assim, concedo a última oportunidade para a emenda da inicial e recolhimento das custas.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002438-27.2012.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante IOCHPE-MAXION S.A e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002782-08.2012.403.6121** - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não é o caso de embargos de declaração, pois se trata de decisão e não de sentença. No mais, não verifico na decisão proferida omissão, contradição ou obscuridade a justificar sua utilização. Outrossim, a decisão de fls. 373/374 foi proferida observando-se as normas processuais em vigor e fundamentada suficientemente. Não é o caso de ser reconsiderada, pois o MM. Juiz que a proferiu agiu de acordo com sua convicção jurídica, inexistindo nela qualquer vício de forma. Ademais, não trouxe o impetrante fato novo que justificasse a sua alteração, bem como compromete o princípio do juiz natural a modificação injustificada de decisões judiciais não evitadas de qualquer vício. Além disso, eventual inconformismo da impetrante, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso próprio e adequado, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584). Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 382/386. Int.

**0003032-41.2012.403.6121** - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre verbas pagas a título de adicional de horas-extras. Como é cediço, o suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à impetrante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. A propósito especificamente

do adicional de horas extras leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Ademais, convém aduzir que conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais. E são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Nesse sentido é a compreensão atualizada do STJ, como segue: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as verbas pagas a título de terço constitucional de férias não estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária devida sobre a folha de salários. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1254224/RN, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) Também o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região assim tem decidido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. HORAS EXTRAS. (...) V - Quanto às horas extras, a jurisprudência sumulada no âmbito do C. TST não deixa dúvida do caráter remuneratório das horas extras e respectivos adicionais, habitualmente realizadas. Assim, diante do teor da decisão recorrida que afastou a exigibilidade de recolhimento de contribuição sobre horas extras, desde que não habituais, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, posto que as horas extras no caso em exame não são habituais. VI - Agravo improvido. (AI 00116674120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO ÚNICO. E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. (...) VI - O salário-maternidade, as horas extras e o banco de horas pago na rescisão, além das ajudas prêmios e gratificações e bônus pago na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. (...) (AMS 00218377620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA E OUTROS. PRÊMIO-ASSIDUIDADE E COMISSÕES. AUXÍLIO-MORADIA. (...) 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora-extra, periculosidade, de insalubridade e noturno, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00171502220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por ausência do requisito *fumus boni iuris*. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste as informações. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando em seguida conclusos para a prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002566-47.2012.403.6121** - LILIAN CRISTIANE QUEIROZ (SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inexiste periculum in mora, tendo em vista que a data da alta programada referente ao benefício do autor é 01/11/2012, segundo documento extraído pelo Sistema CNIS (fl. 68). Outrossim, providencie o demandante o cumprimento da determinação de fl. 63, convertendo a presente ação cautelar em ação sob rito ordinário, com pedido específico de concessão dos benefícios pretendidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e pedido de tutela antecipada condizente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia da inicial e resolução imediata

do feito. Int.

## **Expediente Nº 1911**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003086-07.2012.403.6121** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS(SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 18 de OUTUBRO de 2012, às 16 horas, para a oitiva deprecada.Requisitem-se as testemunhas ao seu superior hierárquico. Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000419-97.2002.403.6121 (2002.61.21.000419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005301-9)) JOAQUIM DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

JOAQUIM DE ANDRADE FIGUEIREDO ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, sustentando ser legítimo proprietário do imóvel n.º 26, quadra L, do loteamento denominado Chácara Vertente das Águas de São Pedro, localizado na área urbana da cidade de São Pedro-SP.Embora devidamente intimado da decisão de fl. 99, por meio do Diário Eletrônico da Justiça de 12.06.2012, que determinou fosse realizada a emenda à petição inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas judiciais, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 99 verso e 100).É a síntese do necessário. É importante inicialmente salientar que este juízo concedeu várias oportunidades para que o embargante emendasse a inicial e corrigisse seus erros e omissões, conforme se verifica das decisões de fls. 24, 78, 89, 95 e 99, o que postergou a marcha processual deste feito distribuído há dez anos.Conforme relatado, deixou o embargante de regularizar o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais correspondentes.Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo para Ministério Público Federal, conforme decisão à fl. 99.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Taubaté, 06 de agosto de 2012.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001200-07.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 0000810-47.2005.403.6121, a pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, substituída pela prestação de serviços à entidade pública Conselho Tutelar de Taubaté.Decorrido o prazo para cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena ante a sua integral satisfação (fl. 68). É a síntese do essencial.Diante da efetiva prestação de serviços à entidade nomeada por este juízo, EXTINGO A PENA imposta ao condenado LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA, com fulcro no inciso II do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84.Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.Taubaté, 10 de agosto de 2012.

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000717-74.2011.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL realizou proposta de aplicação imediata de pena alternativa nos termos do disposto no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, ao acusado JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA, tendo sido por este aceita na audiência realizada no dia 17/05/2011 (fl. 54).Tendo em vista a notícia e comprovação de que o acusado cumpriu as condições impostas na transação penal, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade (fl. 67).É a síntese do essencial.D E C I D O Cumprida a prestação pecuniária objeto da transação penal homologada, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI e a Secretaria para as providências pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos



com as cautelas de estilo.P. R. I. C.Taubaté, 09 de agosto de 2012.

#### **ACAO PENAL**

**0001677-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001677-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Cumpra-se o determinado à fl. 317.(apresentem as partes seus memoriais, obedecida a ordem processual)

**0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO

Juntado aos autos ofício da 1ª Vara Judicial de Ubatuba, comunicando designação de audiência para o dia 16/10/2012, às 15h, nos autos da carta precatória 642.01.2011.005268-3/000000-000-CP, controle 576/2011, expedida para inquirição de testemunha.

**0002263-43.2006.403.6121 (2006.61.21.002263-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X IVAN TEODORO SANTOS(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X MAURI RODOLFO DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de IVAN TEODORO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34 da Lei n.º 8.176/91.A denúncia, formulada pelo representante do Ministério Público Federal dispõe que no dia 06/01/2006, na Praia da Lagoinha, em Ubatuba/SP, o réu e mais quatro pessoas pescaram 240 Kg de camarão sete barras em local interdito pelo órgão competente e pertencente à Área de Zoneamento Costeiro, momento em que foram presos em flagrante pela polícia ambiental. A denúncia foi recebida no dia 15 de setembro de 2006 (fl. 93). A acusação ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 125).

Devidamente citado e intimado pessoalmente (fl. 231), o réu IVAN TEODORO DOS SANTOS não compareceu em audiência e não apresentou defesa, razão pela qual foi decretada a sua revelia (fl. 151). O réu apresentou defesa prévia (fls. 186/187).Após tentativa frustrada de intimação das testemunhas arroladas, a defesa desistiu da oitiva (fl. 253). Pela acusação foram apresentadas alegações finais, sustentando que o réu Ivan Teodoro dos Santos é revel e, desta forma, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos narrados na denúncia, mormente porque instruídos por inquérito cujas provas demonstram a materialidade e a autoria do crime, merecendo condenação pelo artigo 34 da Lei n.º 9.605/98; requer, ainda, pela derradeira vez, a intimação do réu para ver se aceita proposta de suspensão condicional do processo (fls. 270/271). A defesa, em sede de memoriais, requer a absolvição do réu pela ausência do elemento subjetivo dolo, em virtude de erro de tipo; além disso, pugna pela incidência do princípio da insignificância (fls. 275/282). Instada a se manifestar, a acusação oficiou pela desistência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 288). É o relatório do necessário.

DECIDO.Indefiro o pedido de nova intimação do réu para fins de proposta de suspensão do processo, pois lhe foi dada anterior oportunidade, com citação e intimação pessoal (fl. 231). Portanto, considerando que o réu não compareceu em audiência para tal finalidade, patente a preclusão para a realização de nova tentativa de intimação, com fulcro no princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Quanto ao mérito, verifica-se que o réu é acusado do delito previsto no artigo 34 da Lei n.º 9.605/98, o qual prescreve a seguinte conduta típica: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente:Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.A materialidade ficou demonstrada, pois o réu foi preso em flagrante, em 06 de janeiro de 2006, em Ubatuba/SP, por pescar 240 kg de camarão sete barras em local interdito pelo órgão competente, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 18), auto de infração ambiental (fl. 72) e laudo pericial (fls. 80/81). No entanto, não há elementos que apontem ter o réu agido com dolo e com consciência de que a pesca no local era proibida. Note-se que a acusação é de realização de pesca em local interdito e não em período conhecido como defeso. Nesse aspecto, não há nos autos prova de ser conhecimento público a interdição do local em que os fatos se deram, ou seja, que o acusado tinha essa informação ou que no local existia informação a respeito por meio de placas ou outro meio. Nesse ponto, o acusado em depoimento perante a autoridade policial informou não ter tal conhecimento, bem como acrescentou que na área não tinha marcação alertando sobre a proibição da pesca. Assim, como vigora no direito penal o princípio da responsabilidade penal subjetiva, ou seja, para alguém sofrer as consequências da imputação penal deve ter agido com dolo ou culpa, elementos que compõem a estrutura do fato típico.No presente caso, durante a instrução processual penal, nenhuma prova foi produzida no sentido de demonstrar a presença do elemento subjetivo dolo; sequer houve a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Portanto, é caso de incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5.º, LVII, da Constituição Federal,

fundamento de validade do artigo 156 do Código de Processo Penal, o qual atribui à acusação o ônus de provar suas alegações, o que não ocorreu durante a persecução penal. Além disso, doutrina e jurisprudência atuais são unânimes em proscrever a condenação penal baseada somente nos elementos colhidos durante o inquérito policial, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, o Código de Processo Penal, após as alterações promovidas pela Lei n.º 11.690/2008, determina que a decisão judicial não poderá fundamentar-se exclusivamente nos elementos de informação colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (artigo 155). Portanto, diante da ausência de elementos que apontem para a existência de dolo, conclui-se que o fato descrito na denúncia não restou comprovado na sua integralidade. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu IVAN TEODORO DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0003441-56.2008.403.6121 (2008.61.21.003441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)**  
Compulsando os autos, verifico que a presente Ação Penal foi instaurada com a finalidade de apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/1990. O réu informou o pagamento do débito fiscal perante o Fisco (fls. 102/107). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu, tendo em vista notícia de pagamento da dívida (fls. 124/129). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 9.º da Lei n.º 10.684, de 30/05/03, in verbis: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Verifica-se consolidado o entendimento nas Cortes Superiores no sentido de que, comprovado o pagamento integral do débito tributário, incide ao presente caso o disposto no 2º do artigo 9.º da Lei 10.684/2003. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5.º, inciso XL, da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Crime tributário. Tributo. Pagamento após o recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade. Decretação. HC concedido de ofício para tal efeito. Aplicação retroativa do art. 9º da Lei federal nº 10.684/03, cc. art. 5º, XL, da CF, e art. 61 do CPP. O pagamento do tributo, a qualquer tempo, ainda que após o recebimento da denúncia, extingue a punibilidade do crime tributário. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu nos autos. 2. A jurisprudência deste Sodalício, valendo-se da nova disciplina dada à legislação tributária pela Lei n.º 10.684/03, firmou entendimento no sentido de que a satisfação integral do débito tributário, antes do trânsito em julgado da condenação, enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. No caso concreto, veio aos autos prova nova e inequívoca de que o débito tributário foi integralmente pago. 4. Embargos de declaração rejeitados. De ofício, reconhecida a extinção da punibilidade e julgado prejudicado o recurso especial. Desta forma, face à informação do pagamento integral consoante consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 121 e 125/129), atinente ao tributo referido no presente processo, impõe-se reconhecer extinta a punibilidade do indiciado pelos fatos aqui apurados. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, com fundamento no 2.º do art. 9º da Lei 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Secretaria e ao SEDI para as providências necessárias.

**0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)**  
Fls. 290/298. Ciência às partes.

**0002956-51.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HOMERO SEBASTIAO CASTILHO(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO)**  
Chamo o feito à ordem. Em havendo depósito dos honorários periciais (fl. 981), expeçam-se os alvarás de

levantamento pertinentes. Oficie-se ao INSS, para que, com a máxima urgência, atenda o pedido de informações formulado à fl. 883. Para continuação da audiência de instrução e julgamento, quando será ouvido em declarações, o perito judicial Romulo Martins Magalhães, e realizado o interrogatório do réu, designo o dia 08 de novembro de 2012, às 14hs30. Providencie a secretaria as intimações necessárias. (REPUBLICADO POR INCORREIÇÃO).

**0001535-89.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CESAR LUBIN RIBEIRO DA COSTA FILHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, declarou não possuir condições financeiras de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. SILVIO CESAR DE SOUZA, OAB/SP 145.960, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000789-24.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP216634 - MARISA HELENA CALVO)  
Converto o julgamento em diligência. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão, suspendendo a execução, haja vista a penhora de numerário, revelando-se perigo de dano, caso reste demonstrado ser indevido o valor cobrado, para se reaver a quantia consignada. Vista à embargada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se, certificando-se nos autos do executivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001849-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001849-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-40.2004.403.6122 (2004.61.22.001013-0)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Dê-se vista às partes para se manifestarem se há interesse na produção de provas, justificando a pertinência e necessidade da prova eventualmente requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000431-30.2010.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA AIMORES LTDA ME(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de falecimento do executado Sr. Santiago Soares Martins, que detinha o encargo de depositário do bem penhorado, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, quanto aos atos necessários à realização do leilão.

**Expediente Nº 3688**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000812-67.2012.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Considerando que o apenado tem residência na cidade de Lucélia/SP, cidade afeta à Jurisdição Estadual daquela localidade, baixem os autos por incompetência deste Juízo para àquela Vara de Execuções Criminais a quem

também incumbirá a apreciação do requerido pela defesa às fls. 27/41.Ciência ao MPF.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2661**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0001868-71.2008.4.03.6124.Autor: Ministério Público Federal e Outros Réus: Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Outros.Ação Civil Pública (Classe 1)Decisão.Vistos, etc.Determinado que o réu se absteresse de promover ou permitisse que se promovesse qualquer nova atividade antrópica na faixa de APP do objeto desta ação, como novas construções, impermeabilizações ou aumento das já existentes, novo plantio de espécies exógenas, colocação de outros animais ou movimentação do solo, a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo informa não tem condições de cumprir a determinação. Conforme Contrato de Promessa de Alienação por Doação com Encargo, o imóvel que estaria em APP foi doado pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira ao Clube dos Oficiais da Polícia Militar, em 1996. Por descumprimento do contrato, e a pedido da associação, o termo foi rescindido, e o imóvel, acrescido de benfeitorias, revertido ao Patrimônio Municipal em outubro de 2004, vindo o imóvel a ser destinado, por meio de concessão de direito real de uso (Lei Municipal n.º 1.208, de 08.12.2007), ao Sindilha - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ilha Solteira, não tendo ela como impedir que o sindicato realize novas atividades sobre a área de proteção.De fato, pelos documentos que instruem o pedido (fls. 194/220), há anos a Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo não está na posse do imóvel, estando, pois, total e completamente impossibilitada de dar cumprimento à determinação, não sendo possível responsabilizá-la por eventual atividade na área, mostrando-se dispensáveis maiores explicações. Diante disso, defiro o pedido formulado 161/167 e, com fundamento no artigo 273, 4º, do Código de Processo Civil, REVOGO em parte a decisão de folhas 38/39, apenas em relação ao item a do dispositivo (fl. 39, in fine), e quanto à Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, eximindo-a da responsabilidade por eventual atividade antrópica posterior à data da decisão. Ficam mantidos os demais termos.Aguarde-se a vinda aos autos da carta precatória expedida para o fim de citar o município de Ilha Solteira, e da contestação da Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, prosseguindo o feito nos seus regulares termos. Int. Jales, 21 de setembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000057-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000057-4)** - ANTONIO BARBOSA LAZARO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Diante da juntada dos documentos referentes à averbação dos períodos rurais (fls. 137/139), archive-se os autos observadas as devidas cautelas.Intime-se.

**0001902-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001902-0)** - LUCILENE MESQUITA PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a Secretaria a determinação contida na r. sentença, remetendo-se os autos à SUDP. Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 101/102 no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Se nada requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0002692-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002692-9) - ADRIANA DE SOUZA PAIXAO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002692-93.2009.403.6124.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Adriana de Souza Paixão. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, que não foram comprovados nos autos. A autora não cumpriu a determinação retro, razão pela qual indeferi a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Interpôs o(a) autor(a), às folhas 23/27, Recurso de Apelação. O E. TRF/3, julgando o recurso interposto, deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retornem os autos para prosseguimento. Com o retorno dos autos e considerando a decisão proferida pelo E. TRF/3, determinei, à folha 35, o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias a fim de que a parte comprovasse o requerimento administrativo. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao julgar o recurso de apelação, o E. TRF/3, muito embora tenha anulado a sentença anteriormente proferida, não concluiu ser desnecessário o pedido junto ao INSS. Ao contrário, determinou, à autora, que promovesse, em 60 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Somente com a recusa do protocolo, com o indeferimento do pedido, ou quando não haja apreciação em 45 dias, o processo deveria ter prosseguimento. Contudo, intimada a autora a providenciar o requerimento administrativo, quedou-se inerte. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 20 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000462-44.2010.403.6124 - JOSE ANTONIO ANDRE(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000462-44.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Antonio André. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Antonio André, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo, de auxílio-doença, ou, alternativamente, do benefício de aposentadoria por invalidez. Salienta o autor, em apertada síntese, que sofre de grave mal incapacitante, estando impossibilitado de exercer seu labor. Diante do quadro, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença. O pedido, contudo, foi indeferido. Discorda da decisão indeferitória administrativa, sendo que fundamentada na ausência de incapacidade laboral. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial e junta documentos. Suspendi, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Deu ciência o autor de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS, posto capacitado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de prova pericial, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias, esclarecendo que os assistentes deveriam por conta própria acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam as partes 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria ser instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médico-judicial como o marco inicial dos pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários. Substituí o perito. Deixou o autor de comparecer à perícia médica agendada. Intimado a justificar o não comparecimento, peticionou o autor, à folha 68, informando que conseguiu administrativamente o benefício junto ao INSS, requerendo a extinção do processo. Intimado a se manifestar, requereu o INSS a extinção do processo, pela perda superveniente do interesse de agir. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e

Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada após requerimento administrativo feito pelo autor, em 17 de março de 2009, para concessão do benefício de auxílio-doença postulado. Ali, foi a prestação indeferida sob o argumento de que não ficou constatada, pela perícia médica realizada, a incapacidade do autor. Daí, justificado o ajuizamento da presente ação. Intimado a comparecer em perícia medica designada por este Juízo, não o fez, justificando sua ausência pela concessão do benefício de aposentadoria administrativamente. Assim, se havia, por certo, ao ajuizar a ação, interesse no seu manejo, já que indeferida, a princípio, na esfera administrativa, a concessão da prestação, deixou ele de existir com a implantação do benefício junto ao INSS. Deixa o processo, desta forma, de ter utilidade prática, já que esgotado por completo o seu objeto. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios, na medida em que não se pode aferir quem deu injustamente causa ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000510-03.2010.403.6124 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Autos n.º 0000510-03.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Domingos Ferro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Domingos Ferro, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de abril a maio de 1990. Determinei ao autor que se manifestasse, no prazo de 15 dias, acerca do quadro de prevenção apontado pelo Supd. Peticionou o autor, informando que as ações tratam de planos econômicos distintos. Determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Em vista da ausência do extrato referente ao mês de abril de 1990, determinei, à folha 55, ao autor, que complementasse a prova material indispensável ao julgamento da lide. Intimado, requereu a inversão do ônus probante. Indeferi, à folha 61, o requerimento e determinei a vinda dos autos com conclusão para prolação de sentença. Peticionou o autor, às folhas 63/75, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento. Mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos e determinei que se aguardasse o julgamento do recurso. Pelo E. TRF/3 foi negado seguimento ao agravo de instrumento (v. folhas 78/81). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Digo isso porque falece ao autor interesse processual. Explico. Devidamente intimado a complementar a prova material indispensável ao julgamento da ação (v. folha 55), não se pautou pelo determinado. Não comprovou, portanto, ônus que a ele incumbia, a existência da conta apontada na inicial no período integral em que ocorrida a suposta violação dos índices de correção (abril/maio de 1990), providência esta indispensável ao julgamento da ação. Se assim é, não resta outra solução ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, por mostrar-se carecedor da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES(SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Oficie-se à Agência da CEF para liberação do saldo existente na conta de depósito judicial nº 0597.005.892-1 em favor de Carlos Alberto Peres, CPF 118.139.318-36. Observo, outrossim, que o depósito de fl. 159 trata-se do mesmo daquele de fl. 158 (0597.005.901-4), já levantado pela parte. Defiro o prazo requerido à fl. 173 pelo exequente. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.201/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime(m)-se.

**0000866-95.2010.403.6124** - AYRES FERRACINI(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)  
Autos n.º 0000866-95.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Ayres Ferracini e outros. Ré: União Federal (Fazenda Nacional). Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ayres Ferracini, Rafael Trombin Ferracini e Rafaela Trombin Ferracini, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Determinou a Juíza Federal Substituta a emenda da inicial, a fim de que se retificasse o valor atribuído à causa, e o recolhimento das custas em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3.ª Região. A inicial foi emendada, às folhas 124/127. Às folhas 128/140, foram juntados documentos, com recolhimento das custas, à folha 141. Recebi o aditamento procedido, determinando a retificação do valor pela Sudp, e a citação, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à resposta. Houve correção da autuação pela Sudp. Citada, a União Federal ofereceu contestação. Argui preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi, em parte, o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo. As partes foram ouvidas sobre o despacho que as instou a especificar os meios de prova necessários. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas pela União Federal (Fazenda Nacional). Entendo, de um lado, que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que os autores, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valiam-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-los como empregadores rurais pessoas físicas. E, de outro, há seguramente nos autos documentos que atestam o recolhimento das contribuições sociais consideradas inconstitucionais na demanda, quando da comercialização da produção rural. Desta forma, superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido. Buscam os autores, Ayres Ferracini, Rafael Trombin Ferracini e Rafaela Trombin Ferracini, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, verem-se livres da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores, nos autos, sua condição de produtores rurais pessoas físicas, empregadores rurais, e que, ao comercializarem sua produção, tiveram de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 31 de maio de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 31 de maio de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até

março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1-1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelos autores, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF.



Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97,

constitui um todo novo. Não cabe adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91. Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 31 de maio de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, consequentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001419-11.2011.403.6124** - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 31.Intime-se.

**0001494-50.2011.403.6124** - ELIANA EVARISTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001494-50.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor(a): Eliana Evaristo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de benefício de auxílio-doença. Concedi ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Determinei ainda, ao autor, que se manifestasse a respeito do termo de prevenção lavrado pelo Sudp. Interpôs o(a) autor(a), às folhas 38/46, Agravo de Instrumento da decisão. Mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento. O(a) autor(a) não cumpriu a determinação (requerimento junto ao INSS). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001546-46.2011.403.6124** - GRACIELI APARECIDA MAZZINI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001546-46.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Gracieli Aparecida Mazzini.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de salário-maternidade. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. A autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao(à) autor(a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante,

diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000739-89.2012.403.6124** - ODIVALDO DE LIMA CAMPOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 47. Intime-se.

**0001056-87.2012.403.6124** - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Autos n.º 0001056-87.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Lourdes Vieira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa, o benefício assistencial. Sustenta que é portadora de cervicobraquialgia, moléstia que a teria forçado a abandonar definitivamente o seu trabalho. Residia com a mãe mas, após o falecimento desta, teria passado a dividir o imóvel com seu irmão. Chegou a pleitear judicialmente a concessão de pensão por morte da mãe, mas não teve êxito no intento, na medida em que não comprovada a sua dependência econômica. Seu grupo familiar é composto, então, por apenas 2 membros (autora e seu irmão). Somente o irmão exerce atividade remunerada, auferindo renda no valor de R\$ 634,80. Encontrando-se impossibilitada de trabalhar, não teria meios de prover sua subsistência, tampouco de tê-la provida por familiares. Viveria atualmente do parco salário de seu irmão, e da ajuda de terceiros. Alega, ainda, que chegou a requerer o benefício em questão na esfera administrativa, mas que teve o seu pedido negado em razão de a renda familiar per capita superar o patamar estabelecido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 (v. folhas 02/08). Junta documentos (folhas 09/31). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 30/31) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade. Ao contrário, noto que, de acordo com o demonstrativo de pagamento de salário do seu irmão (folha 21), a renda per capita do núcleo familiar no qual se encontra a autora de fato supera o limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo apenas incabível a concessão do benefício assistencial *initio litis*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001154-72.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar a atuação, devendo constar Procedimento Ordinário (Classe 29), bem como para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Por outro lado, por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao qual estaria sujeito o autor, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda das contestações, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Citem-se os réus. Intime-se. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000384-79.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ -

ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) Decisão. Vistos, etc. Considerando que ao agravo de instrumento cuja interposição foi comunicada às folhas 101/102 foi negado seguimento, conforme v. decisão reproduzida à folha 154, nada a reconsiderar. Folhas 70/72: ao sentenciar a ação de improbidade administrativa n.º 0000522-95.2002.4.03.6124, condenei o réu Marco Antonio Silveira Castanheira e o Espólio de José Antonio Caparroz a devolver aos cofres da União Federal a quantia liberada por meio do convênio de que tratou aquela ação, e determinei o bloqueio de ativos financeiros encontrados em seus nomes. Embora o valor devido pelos condenados tenha montado a quantia de R\$ 190.453,03, pouco mais de R\$ 22.000,00 foram bloqueados, de ambos os requeridos. Nesse sentido, com a prolação de sentença, tenho por absolutamente indubitosa a presença do fumus boni juris e, dada a discrepância entre o valor da condenação e o que foi bloqueado, resta evidente o risco de que, ao final do processo, os requeridos não tenham condições de ressarcir o prejuízo causado com as suas condutas. O bloqueio dos ativos financeiros dos agentes públicos ou terceiros, nas ações contra atos de improbidade administrativa, encontra respaldo nos art. 37, 4º da Constituição Federal e art. 16, 2º, da Lei n.º 8.429/92, devendo ser entendida como meio de assegurar o resultado útil da ação civil pública, qual seja, a reparação do dano ao erário pelo ato praticado. Por outro lado, não me parece crível a assertiva no sentido de que o valor bloqueado na conta de Maria Francisca Bogaz Caparroz (R\$ 22.323,97) decorreria da pensão por morte por ele recebida. Conforme informação de folha 74, sua pensão seria no valor de pouco mais de R\$ 1.100,00 e representa, ao que parece, mera complementação de sua renda. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio das quantias. Por fim, embora a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já tenha sido comunicada da decisão que decretara a indisponibilidade de bens imóveis em nome dos requeridos, tendo em vista que apenas alguns cartórios responderam a este Juízo, e a existência de um novo sistema eletrônico, determino, como medida de cautela, que proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 03/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à nova transmissão através do sistema de indisponibilidade online, em relação a Antonio Silveira Castanheira (CPF 160.456.029-00 - situação regular e CPF 016.045.602-90 - situação irregular) e Maria Francisca Bogaz Caparroz (CPF 214.650.988-01). Também como medida de cautela, uma vez que restou saldo na conta de Maria Francisca Bogaz Caparroz, determino, novamente, que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos requeridos Marco Antonio Silveira Castanheira (CPF 160.456.029-00 - situação regular e CPF 016.045.602-90 - situação irregular) e Maria Francisca Bogaz Caparroz (CPF 214.650.988-01), tão-somente até limite de R\$ 190.453,08 (cento e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), valor indicado na inicial como o dos danos materiais sofridos pelo erário público, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Intimem-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e União Federal das contestações de folhas 28/39 e 92/100, cabendo aos requerente trazer aos autos informações acerca da existência ou não de processo de inventário em relação a José Antonio Caparroz. Jales, 11 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005186-83.1999.403.0399 (1999.03.99.005186-3)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 195: Defiro a vista dos autos à parte autora, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 193. Intime(m)-se.

**0001611-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001611-9)** - ANTONIO ARNALDO PICOLIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000347-62.2006.403.6124 (2006.61.24.000347-3)** - IRACI PARMINONDI FRANCESQUINI(SP061875 - MARIO JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0002122-15.2006.403.6124 (2006.61.24.002122-0)** - ADOINO MECI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LOURDES PERSIO MECI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 216/217, abrindo-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Intime(m)-se.

**0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9)** - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162 com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000604-48.2010.403.6124** - MARIA DIAS DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA MARIA DA SILVA RODRIGUES, NELSON DIAS DA SILVA, CLEUSA DIAS DA SILVA TARIN e LOURIVAL DIAS DA SILVA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Defiro o pedido do INSS para desarquivamento e vista dos autos dos processos mencionados na petição de fl. 149/verso pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000154-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000154-2)** - ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO X AMALIA PALUMBO DE CAMPOS X CENIRA NILVA ZANINI ASSEM X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO X MARIA PITARO GOMES X MITSUE YOSHIDA SILVA X RITA ALVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X AMALIA PALUMBO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CENIRA NILVA ZANINI ASSEM X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PITARO GOMES X UNIAO FEDERAL X MITSUE YOSHIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES

Autos n.º 0000154-52.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL). Executada: ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO E OUTROS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) em face do ABIGAIL DA CUNHA PINHEIRO E OUTROS. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 21 de setembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**Expediente Nº 2662**

## **CARTA PRECATORIA**

**0001246-84.2011.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS FELIPE DE SALDANHA DA GAMA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ADRIANO EDSON MARQUES(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MATHEUS CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X JOSE PASCHOAL CONSTANTINI(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: CARTA PRECATÓRIAAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): JOSÉ PASCOAL CONSTANTINI E OUTROSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO.Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14:30h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARCELO XAVIER CELES, residente na rua Curitiba, nº 539, bairro Jacb I ou Avenida Francisco Jales, nº 2.366, bairro Centro, ambos em Jales/SP. Intime-se a testemunha Marcelo Xavier Celes, para que compareça neste Juízo, na data e horário supramencionados a fim de ser inquirido na qualidade de testemunha de acusação, devendo portar documento de identificação. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Nº 0357/2012 para intimação da testemunha Marcelo.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.

**0000540-67.2012.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos, etc.Apesar de o Ministério Público Federal ter sido há muito intimado da realização da audiência (fl. 22 - 25.05.2012), assim como as testemunhas e os advogados dos réus, e do inegável transtorno decorrente do acolhimento do pedido de redesignação da audiência, formulado às vésperas do ato, pela falta de Procurador da República para atuar na audiência, situação, aliás, já observada em outras oportunidades, e não havendo outra saída ao Juízo, acolho, excepcionalmente, o pedido formulado, e REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 08.08.2012, às 14:00 horas, para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas.Diante do fato de que a maioria dos advogados dos réus não se encontra na cidade de Jales, comunique-se por telefone, acerca do cancelamento, evitando dessa forma o deslocamento desnecessário, certificando-se nos autos.Comunique-se ao Juízo deprecante. Diante da ausência de tempo hábil para tanto, as testemunhas, todas residentes em Jales, deverão ser intimadas em Secretaria. Encaminhe-se, eletronicamente, ao Exmo. Procurador-Chefe em exercício, cópia da presente, certificando-se. Cumpra-se.

**0000924-30.2012.403.6124** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ARMANDO PINTO MESTRE FILHO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: CARTA PRECATORIA oriunda da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PRAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Armando Pinto Mestre FilhoDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO.Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Senhor ADEMIR LUIS KLEIN, servidor público da Receita Federal, lotado na Agência da Receita Federal na cidade de Jales/SP.Intime-se a testemunha Ademir para que compareça neste Juízo, na data e horário supramencionados, devendo portar documento de identificação, a fim de ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5006289-35.2012.404.7002/PR, em trâmite na Segunda Vara Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 0356/2012 à testemunha Ademir, bem como OFÍCIO nº 0981/2012-SC-mlc ao Delegado Chefe da Receita Federal de Jales/SP, com a finalidade de apresentar a testemunha Ademir neste Juízo, a fim de ser inquirido.Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital.Cumpra-se. Intimem-se.

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001909-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001909-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) RODRIGO BERNARDELI DA SILVA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. acórdão de fl. 151, requirite-se ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP que restitua ao requerente RODRIGO BERNARDELI DA COSTA, portador do RG nº 25.998.793-1-SSP/SP, CPF nº 102.861.938-33 ou aos seus representante legais, Dr. ADEVALDO DIONIZIO, OAB/SP nº 83.278, CPF nº 018.893.008-61 e Dr. LAURINDO NOVAES NETTO, OAB/SP nº 10.606, CPF nº 031.974.178-87, 344 (trezentos e quarenta e quatro) cheques de emissão de terceiros, 13 (treze) talões de cheques, sendo 12 (doze) de conta corrente no nome de Rodrigo Bernardeli da Silva e 01 (um) de conta corrente em nome de sua empresa, depositados nessa agência bancária, na conta judicial nº 0597-005.251-6 em nome de Rodrigo Bernardeli da Costa, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de restituição. Trasladam-se cópias de fls. 149/151 e 153, para os autos nº 2006.61.24.000363-1, certificando-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.150/2012-SC-mlc ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Jales/SP. Intime-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0000860-35.2003.403.6124 (2003.61.24.000860-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Intimem-se os defensores constituídos dos acusados para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal Pública. AUTOR: Justiça Pública. ACUSADO: Edvaldo Garcia de Oliveira e outros. DESPACHO. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Fl. 663. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Carla Cristina Ferreira Fondello, manifestada pelo acusado Paulo Nishiyama. Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001494-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001494-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Apresentem os recorridos MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000559-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000559-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DONIVAL SALVADOR DOS SANTOS(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA E

SP188334 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.RUA SEIS, 1837, JARDIM MARIA PAULA, CEP: 15.704-104, TELEFONE (17) 3624-5900.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Donival Salvador dos Santos e outros. DESPACHO.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido, a Secretaria deverá proceder em conformidade com o disposto na Portaria 10/2011 deste juízo, abrindo-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 404 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

**0000902-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000902-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Apresentem os recorridos MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JUNIOR, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTORIDADE POLICIAL: Justiça Pública.ACUSADO(S): Roberto de Oliveira dos Santos e outros. DESPACHO.Fl(s). 336 e verso. Homologo a desistência da oitiva da testemunha comum Edemir Felix da Silva, manifestada pelo representante do Ministério Público Federal, vez que a defesa dos réus, apesar de devidamente intimada do despacho de fl. 332, quedou-se silente.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.INDICIADO: José Primo de Andrade. DESPACHO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Fl. 281 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 17/10/2012, às 14h00, a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação PAULO HENRIQUE GARCIA, agente policial, portador do RG nº 19239895, lotado e em exercício na Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Jales.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 968/2012 ao Delegado chefe da Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de Jales, requisitando a apresentação do policial acima mencionado na audiência designada.Intime-se o acusado JOSÉ PRIMO DE ANDRADE (brasileiro, amasiado, autônomo, nascido em 10/01/1988, portador do RG nº 5158002 SSP/GO e do CPF nº 067.841.164-61, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Rizonete Primo Diniz, natural de Seridó/PB, residente na Rua Henrique Perim, nº 605, Quadra 507, Lote 29, Bairro Setor José, Goiânia/GO).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO



CARTA PRECATÓRIA Nº 642/2012 à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para intimação do acusado da designação de audiência perante este Juízo. Depreque-se à Comarca de Palmeira DOeste/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação ADILSON DA SILVA SANTOS (mecânico, portador do RG nº 30414606, residente na Rua Rio Grande do Sul, 1265, São Francisco/SP), e FÁBIO ADRIANI DOS SANTOS (escrivão de polícia, portador do RG nº 21860436, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Civil de São Francisco/SP), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.1719/2008. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 644/2012 à Comarca de Palmeira DOeste/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 99/101), das declarações do réu na delegacia de polícia (fl. 09/10), das declarações das testemunhas Adilson e Fábio na fase policial (fls. 04/05 e 07/08), da procuração (fl. 135), do relatório de investigação (fls. 223/228) e da resposta à acusação (fls. 278/279). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a juntada das Cartas Precatórias, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3217**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004990-36.2001.403.6125 (2001.61.25.004990-3) - EUCLIDES PEDRO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Como os cálculos da contadoria judicial obtiveram anuência tanto da parte autora (fl. 273) como do INSS (fl. 266), desnecessária a citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730, CPC, tanto por já ter sido intimada, como pelo teor de sua manifestação permitindo concluir não pretenda opor embargos à execução, nem haja créditos a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10 da CF/88. Na petição supramencionada, além da concordância com os cálculos, o ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 122/2010) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante

reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito às fls. 274/275, noto que não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva. Noto, também, que nem a data da celebração foi nele indicada, mostrando-se assim, nulo por simulação, conforme preconiza o art. 167, 1º, inciso III do CC/2002 que expressamente prevê como nulo o negócio jurídico simulado, assim considerado quando os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados, o que é o caso presente em que, não indicando a data da celebração, a supressão do vício acarretará inevitável pós-datação do negócio jurídico, acarretando-lhe a nulidade. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Indefiro, também, o pedido de expedição de RPV para pagamento de honorários de sucumbência (fl. 273), eis que não houve condenação nesse sentido. Intime-se o advogado e, após, confeccione-se e expeça-se o Precatório integralmente em favor do autor (já que não houve honorários sucumbenciais), vindo-me, em seguida, para transmissão. Com o pagamento, intime-se o credor e, nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se.

**0001727-10.2012.403.6125 - PAULO TENORIO DE MELLO(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor atribuiu à causa aleatoriamente o valor de R\$ 40.541,60, aparentemente com a intenção de furtrar-se da competência absoluta do Juizado Especial Federal, que tem no critério de alçada (60 salários mínimos - art. 3º, Lei nº 10.259/01) seu elemento definidor. Como o pedido resume-se na condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez a partir da DER (em 08/11/2010), são menos de 24 meses de parcelas vencidas até a presente data. Levando-se em conta que, como motorista (profissão indicada nos autos) o autor auferir renda mensal próxima de R\$ 1,2 mil (como se vê dos dados do CNIS de fls. 83/84), em caso de procedência da ação o valor do crédito certamente não ultrapassará 60 salários mínimos, motivo, por que, ex officio reduz o valor da causa para 60 salários mínimos e, como consequência, determino a redistribuição do feito à Vara Especializada do JEF-Ourinhos, com baixa nesta Vara Federal comum, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e remetam-se os autos para redistribuição ao JEF-Ourinhos, com urgência, dada a existência de pedido de tutela antecipada.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001456-98.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA**

Providencie o embargante, no prazo 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais (Lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença de extinção; caso contrário, venham-me os autos para deliberação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002603-14.2002.403.6125 (2002.61.25.002603-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SERGIO DE AZEVEDO CARIMBOS ME X SERGIO DE AZEVEDO(SP119355 - ADRIANO CARLOS)**

Intime-se o ilustre advogado signatário da petição de fls. 137/138 de que o crédito de seu patrocinado já foi transferido para uma conta bancária de livre movimentação, conforme se vê às fls. 139/142 (conta n. 2874.013.874-5 valor R\$ 961,65, em nome de SERGIO DE AZEVEDO). Aguarde-se 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o(a) exequente acerca do pagamento da RPV comprovado à fl. 145V, e para eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5347**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)**

Determinou o Juízo que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. À fl. 91, o Ministério Público Federal requer sejam apresentados os registros das Análises de Qualidade relativo aos seis meses que antecederam a autuação. Defiro, intimando-se o réu, para que apresente tais documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. O réu, por sua vez, protesta pela produção de prova testemunhal e prova pericial (fl. 92). Tenho que a prova testemunhal se mostra dispensável ao deslinde do feito, de modo que resta indeferida. No tocante à prova pericial, fica deferida nos termos acima expostos, ou seja, consubstanciada na apresentação, por parte do réu, de análise crítica dos laudos referidos na petição inicial e apresentação de novos documentos. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 326**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-92.2011.403.6140 - IRINEU DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa do autor, designo perícia médica para o dia 25/09/2012, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr<sup>o</sup>. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

**0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para realização de EXAME FÍSICO, entendeu o perito imprescindível a juntada de documentos médicos (fls.103). Embora apresentados, a autora comunica sua transferência de domicílio, de modo que sua ausência, a meu sentir, prejudicará sobremaneira a conclusão da perícia. No entanto, considerando os exames apresentados e

impossibilidade de comparecimento da parte a novo exame pericial, DESIGNO PERÍCIA para o dia 09/10/2012, às 13:00, a realizar-se com o Doutor Washington Del Vale, na sede desta Subseção Judiciária, situada na Rua General Osório 402/410, Vila Bocaina, Mauá. Caso, na data agendada, entenda o expert dispensável a presença da pericianda, deverá prosseguir com a resposta aos quesitos e apresentação do laudo pericial. Caso entenda prejudicado o exame, venham-me para julgamento no estado em que se encontra o processo. Destaco que na hipótese de comparecimento da autora à perícia agendada, deverá trazer consigo seus documentos pessoais e todos os exames que eventualmente possuir.

**0000270-29.2011.403.6140** - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

**0001025-53.2011.403.6140** - MANOEL MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0001026-38.2011.403.6140** - ANTONIO DE CHETTI GUERINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0001044-59.2011.403.6140** - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Expeça-se carta precatória, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 20.

**0001281-93.2011.403.6140** - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo Réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001375-41.2011.403.6140** - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 11 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da autora para ONEZINA CONCEIÇÃO BARROS DA SILVA.

**0001510-53.2011.403.6140** - MANOEL ROCHA DE SOUSA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0002951-69.2011.403.6140** - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação em que Railce Soares Duarte, por si e representando seus filhos menores,

Vinicius Soares Duarte e Fernando Soares Duarte, nascidos em 08/11/1998, requereu, em face do INSS, a concessão de benefício de pensão por morte. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado (fls. 76 a 86). Requisitado o valor da condenação tão-somente para a beneficiária e autora Railce Soares Duarte (fls. 107). Às fls. 137 foi comprovado o depósito dos valores requisitados. Retirado o alvará de levantamento às fls. 146, no valor de R\$ 50.350,64, a beneficiária comprovou depósito judicial em favor dos menores, no montante de R\$ 26.141,80 (fls. 155 e 156). O feito prosseguiu para análise quanto à regularidade do depósito efetuado em favor dos menores, bem como para apuração de diferenças em favor dos autores. Foi determinada a instauração de Inquérito Policial para apuração de crime da autora Railce Soares Duarte devido o levantamento de valores que caberiam aos menores. Apuradas diferenças em favor dos autores. Os autos vieram redistribuídos para a Justiça Federal por força da cessação da competência delegada do Estado. Depositadas diferenças em favor dos autores, às fls. 224, pendente de expedição de alvará para levantamento, no montante de R\$ 2.278,77. Manifestou-se o MPF pelo depósito de 2/3 das diferenças em favor dos menores para levantamento após atingirem a maioridade. É o breve relato. Decido. Acolho o parecer do Ministério Público Federal. A fim de proceder à abertura de conta bancária, providencie a genitora o número do CPF dos menores, Vinicius Soares Duarte e Fernando Soares Duarte. Prazo de 10 (dez) dias. Com o número dos CPFs, oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7, para que promova a abertura de contas poupança judiciais em favor dos menores, Vinicius Soares Duarte e Fernando Soares Duarte, informado os números a este Juízo, com referência ao presente processo. Deverá constar no referido ofício a ressalva de que os valores depositados nas contas a serem abertas somente poderão ser levantados após o atingimento da maioridade civil dos menores, independente de nova autorização judicial. Com a informação sobre a abertura das contas poupança na Caixa Econômica Federal, oficie-se a agência bancária indicada no depósito judicial de fls. 155 e 156 para que promova a transferência dos montantes depositados para as referidas contas, cabendo cinquenta por cento para cada beneficiário. Igualmente, oficie-se o Banco do Brasil, para que promova a transferência do montante de R\$ 1.519,18, da conta indicada às fls. 224, para as mesmas contas poupança judiciais da Caixa Econômica Federal, sendo cinquenta por cento para cada beneficiário. Expeça-se alvará de levantamento do depósito indicado às fls. 224, no valor de R\$ 759,59 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em favor da autora Railce Soares Duarte, devendo a parte autora ou seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se o MPF.

**0003002-80.2011.403.6140 - NELSON TENAGLIA DIAS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0004644-88.2011.403.6140 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

Converto o feito em diligência. MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 538.829.893-7 em 24/09/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 124). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 131/135, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 82/89. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi coligido as fls. 141/149. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, o réu tomou ciência á fl. 152. A parte autora quedou-se silente acerca da prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica do autor, a realizar-se no dia 30/10/2012, às 15:20 horas, pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011,

Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007227-46.2011.403.6140** - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0008836-64.2011.403.6140** - JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

**0008984-75.2011.403.6140** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 28/11/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

**0009591-88.2011.403.6140** - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0009909-71.2011.403.6140** - EURIDES RAMOS FEITOZA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

**0009992-87.2011.403.6140** - ARTHUR BERNARDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 22 deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação.

**0010016-18.2011.403.6140** - DOMINGOS FRANCISCO SOARES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010090-72.2011.403.6140** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010105-41.2011.403.6140** - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010162-59.2011.403.6140** - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0010197-19.2011.403.6140** - SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 26/11/2012, às 15h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.

**0010260-44.2011.403.6140** - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010274-28.2011.403.6140** - FRANCISCO DA SILVA PINTO(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. FRANCISCO DA SILVA PINTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 120.922.578-3 em 01/09/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 73). Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi coligido as fls. 59/72.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/79, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 82/89.Instadas a se manifestarem sobre o laudo, o réu tomou ciência á fl. 90. A parte autora quedou-se silente, conforme certidão a fl. 90 - verso.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que a perícia não abrangeu todas as doenças indicadas na inicial, acolho a recomendação do Sr. Perito e determino a realização de perícia médica complementar para o exame da doença psiquiátrica do autor, a realizar-se no dia 30/10/2012, às 14 horas, pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0010326-24.2011.403.6140** - JOSE SILVEIRA DE TOLEDO(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010335-83.2011.403.6140** - LUIZ MARIO FRASCAROLI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010343-60.2011.403.6140** - KATIA DE OLIVEIRA GERMOGESCHI SILVA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010406-85.2011.403.6140** - LUIZ GOMES DE SA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010432-83.2011.403.6140** - AMARA JOSEFA SEBASTIAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010750-66.2011.403.6140** - LUIZ ANTONIO MARTINE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010751-51.2011.403.6140** - DARIO JOSE DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0010975-86.2011.403.6140** - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual.Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2012, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246.

**0011064-12.2011.403.6140** - ROSANGELA DONZEL RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0011065-94.2011.403.6140** - HOUSING INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Insurge-se contra o decisum (fls. 656/657), ao argumento da existência de omissões e contradição. Aduz as seguintes omissões: Recusa da embargada em regularizar o CNPF da embargante até o final julgamento do processo administrativo. Incompatibilidade do encerramento de ofício com a lavratura de auto de infração.



Demonstrado risco de dano irreparável - risco de terceiros de boa-fé. Aduz contradição relativa ao indeferimento da tutela diante da ausência de comprovação de que as cotas da embargante valeriam, aproximadamente, sete milhões de reais. Às fls. 672 e seguintes comprovou a embargante a interposição de agravo de instrumento em face da mesma decisão, cujo andamento determino seja juntado aos presentes autos. Decido. Não verifico a existência do defeito que a parte entende existir na decisão embargada. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 656/657, citando-se a Ré.

**0011077-11.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FRANCISCO DE AVELAR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011102-24.2011.403.6140 - ABDON JOAQUIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral para comprovação do exercício de atividade rural. Designo audiência de instrução para o dia 31/10/2012 às 15h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la da data da audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls 12, expedindo-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

**0011180-18.2011.403.6140 - EGENOR PROFETA DE MORAES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011185-40.2011.403.6140 - DIRCE PESTANA PASCHOAL(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011454-79.2011.403.6140 - MARILENE REIS TEIXEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011460-86.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011465-11.2011.403.6140 - ISMAEL EMILIO FARIA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende

produzir.

**0011810-74.2011.403.6140** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011954-48.2011.403.6140** - ANTONIO CUSTODIO JORGE(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011956-18.2011.403.6140** - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0011964-92.2011.403.6140** - VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0003664-12.2011.403.6183** - ADILSON MARTINS AREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000224-06.2012.403.6140** - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

**0000232-80.2012.403.6140** - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0000494-30.2012.403.6140** - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir.

**0000815-65.2012.403.6140** - DJALMA MIRANDA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

**0002091-34.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, José Rodrigues de Moura. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 156.362.119-0 e 157.837.004-0), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação

previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado.Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 5/5/2010.Eis o que prescreve o artigo 16 da LB:art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do procedimento administrativo (NB 156.362.119-0 e 157.837.004-0).Não obstante, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente comprovantes de endereço da Autora e do segurado contemporâneos ao óbito. Promova a Secretaria a juntada dos dados obtidos no CNIS.Intimem-se.

**0002107-85.2012.403.6140 - ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ABIMAEL OLIVEIRA ROCHA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 08/04/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 14/90).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 30/10/12, às 11:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002116-47.2012.403.6140** - EDNA MARIA MILAGRE(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Alberto Fernandes Oliveira, falecido em 30/12/2011. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo, NB 158.739.670-7. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002117-32.2012.403.6140** - NAILDA ALVES DA SILVA(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NAILDA ALVES DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 27/6/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade que a aflige, que não se confunde com a doença, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 16:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002120-84.2012.403.6140** - ARLINDO IMACULADA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da

medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 29/10/2012, às 16:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DE VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002121-69.2012.403.6140 - NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

NIVEA MARIA FERNANDES SOUZA DO SANTOS, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 28/06/2012. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/19). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 16), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/10/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002122-54.2012.403.6140 - JORGE FERNANDES FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito

da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 26/10/2012, às 15:45hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boulcault. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, intime-se o MPF.

**0002136-38.2012.403.6140 - LUCAS JOSE NOGUEIRA SANTOS X VALERIA SILVERIO VALIM (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indeferido o pedido de tutela antecipada. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Gislaine Siqueira de Souza, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 30/10/2012, às 12:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, intime-se o MPF.

**0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA**

TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDETE ALVES DE SANTANA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a cessação administrativa, em 30/08/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 18/106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 99), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/09/2012, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Marcio Antonio da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002142-45.2012.403.6140 - CICERO FERREIRA DE LIMA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 17/10/2010, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002197-93.2012.403.6140 - MANOEL ALVES FEITOSA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS**

CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, vê-se dos autos que o autor é beneficiário de auxílio-doença e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA, requer a antecipação de tutela para a manutenção do benefício por incapacidade, que vem recebendo desde 16/03/2012 (NB 550.532.498-0). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu determinou a alta médica programada para 23/09/2012. Instrui a ação com documentos (fls. 17/273). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente que a incapacidade atual que a aflige exige afastamento por tempo superior ao fixado pela perícia administrativa, razão pela qual reputo imprescindível a dilação probatória. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 273), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 08/10/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia M. P. Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez)



dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002208-25.2012.403.6140 - LUZIA DE LIMA PATRIOTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002209-10.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUSA ALVES, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 18/03/2008. Outrossim, pugna pelo pagamento de indenização a título de danos morais.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 16/60).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Consoante se extrai da petição inicial da ação distribuída sob o n. 0000142-02.2007.403.6317, cuja juntada ora determino, observo tramitar perante a Justiça Estadual, demanda cujo objeto é parcialmente idêntico ao do presente feito (doença degenerativa discal em coluna cervical). Além disso, em perícia médica realizada em Juízo (fls. 49/50 e 51/55) concluiu-se que tal doença possui como fator desencadeante a sobrecarga de seu trabalho habitual, o que deu causa à concessão do benefício de auxílio acidente nos autos n. 348.01.2008. 005920-8 - 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá (fl. 56)Assim, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença decorrente de problemas psiquiátricos - NB 536106495-1 DER 19/06/2009.Passo a análise do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 59), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 31/05/2012. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 06/44). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 17/10/2012, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002621-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI APARECIDA PEREIRA SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial. Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

## 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 569**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000721-91.2010.403.6139** - MAURO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 0006495-68.2011.403.6139, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 14 daqueles autos, atualizados até julho de 2010. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000724-46.2010.403.6139** - CATARINA DE JESUS LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 122/126. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000414-06.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 57/57v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0000630-64.2011.403.6139** - ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 46/47. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000650-55.2011.403.6139** - JOAO DE JESUS MACHADO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Tendo em vista a petição retro destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 148, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Cleiton Machado de Arruda, conforme

solicitação de fl. 147. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, cumpra-se o despacho de fl. 146 a partir do segundo parágrafo.Int.

**0001364-15.2011.403.6139** - MARCIA DA SILVA VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 56/57.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001644-83.2011.403.6139** - ANTONIO ARCANJO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores de fl. 128.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001748-75.2011.403.6139** - HELENA DE OLIVEIRA SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 47/47v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como SUSPENSA.

**0001799-86.2011.403.6139** - PAULO LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 00018007120114036139, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 23/24 daqueles autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002056-14.2011.403.6139** - ELIZABETE LAUREANO DA SILVA CORDEIRO(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face da regularização cadastral do CPF da autora expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 68/70.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002204-25.2011.403.6139** - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os valores de fls. 60.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002756-87.2011.403.6139** - MARIA FERNANDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 91/91v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

**0003868-91.2011.403.6139** - HERONDINA MARIA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 133/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004113-05.2011.403.6139** - JOSE AILTON MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004508-94.2011.403.6139** - LEANDRINA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que as partes foram cientificadas acerca dos cálculos da Contadoria e não havendo qualquer resistência das partes, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, observando o valor de fl. 69. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0004515-86.2011.403.6139** - ANTONIA MARIA DE PAULA FERNANDES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 78/78v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0004834-54.2011.403.6139** - NERCI APARECIDA DA SILVA MUZEL X MEIRE DA SILVA MUZEL CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 132/134. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005049-30.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DA SILVA DE MELO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 44/47, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 43. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005598-40.2011.403.6139** - LENI LOUREIRO DE CASTILHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista a petição retro destaque-se do ofício requisitório referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 83/86, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fl. 82. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, cumpra-se o despacho de fl. 81 a partir do segundo parágrafo.Int.

**0005719-68.2011.403.6139** - MARIA JOSE ALFREDO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 89/90.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005748-21.2011.403.6139** - VALERIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/55.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009937-42.2011.403.6139** - TEREZA LISBOA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fl. 142.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0012538-21.2011.403.6139** - RAILDA APARECIDA NUNES BENFICA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/58.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000060-44.2012.403.6139** - LAZARO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000281-27.2012.403.6139** - NAIR DOS SANTOS(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Ante o teor da certidão retro, fica afastada a prevenção apontada no termo de fls. 124/125. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 144/147, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Correa, conforme solicitação de fls. 127. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000285-64.2012.403.6139** - VANDERLEI RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X ROSANA DO CARMO DE PONTES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 165/168, bem como que o referente ao valor principal deverá ser em nome da representante do autor. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000638-07.2012.403.6139** - ALZIRA DE ARAUJO MACIEL(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/128. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000639-89.2012.403.6139** - NAIR GABAY(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 102/104. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000804-39.2012.403.6139** - SUZAMAR DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/95. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação,

devido constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000811-31.2012.403.6139** - JOSIANE MOURA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 100/101.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000899-69.2012.403.6139** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 79/81.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000982-85.2012.403.6139** - VALDELI BRAZ SENE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, observando-se os cálculos de fls. 65/68. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001266-93.2012.403.6139** - ANTONIO MOREIRA MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 92/96.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001270-33.2012.403.6139** - BENEDITO RIBEIRO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Diante do teor da certidão retro fica afastada a prevenção apontada no termo de fl. 50.Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/135.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001517-14.2012.403.6139** - EDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ALMEIDA MENDES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 95/95v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000819-42.2011.403.6139** - MARIA AMANDA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 44/44v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 315**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0019101-58.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019100-73.2011.403.6130) ELETRONICA SANJI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000522-62.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-77.2011.403.6130) FRANCISCO BENEDETI CONSTRUCAO(SP011000 - ALCIDES MOIOLI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0013948-44.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013947-59.2011.403.6130) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0015096-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015095-08.2011.403.6130) SUPERMERCADO SOROCABA LTDA(SP034647 - SELAIMAN CURI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016650-60.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-75.2011.403.6130) VILLENA INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017367-72.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017366-87.2011.403.6130) COBRASMA S A (SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017413-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-76.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A (SP051278 - HELIO CASTELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1067 - DIRCEU ANTONIO PASTORELLO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017900-31.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017896-91.2011.403.6130) CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. \_\_\_\_\_. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda o traslado das cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017943-65.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017942-80.2011.403.6130) VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0017957-49.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017956-64.2011.403.6130) PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0018348-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-19.2011.403.6130) ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0018419-06.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018418-21.2011.403.6130) ME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA X MAURICIO FERREIRA DIAS X ELIANA GOULART DIAS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0018420-88.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018418-21.2011.403.6130) ELIANA GOULART DIAS (SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso. Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na

distribuição.Intimem-se.

**0019023-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019022-79.2011.403.6130) O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0019523-33.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-48.2011.403.6130) MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP051278 - HELIO CASTELLO) X IAPAS/BNH

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0001987-72.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021744-86.2011.403.6130) RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante dos documentos juntados aos autos, verifico a existência de conexão entre esta ação e aquela em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, sob o nº 0021743-04.2011.403.6130, pois ambas as ações tem a mesma causa de pedir.Verifico, pois, a necessidade da reunião das ações propostas separadamente, para serem decididas simultaneamente, conforme preceitua o artigo 105 do Código de Processo Civil.Considerando que o Juízo da 2ª Vara Federal despachou em primeiro lugar, determinando a citação em 25/11/2011, enquanto este Juízo determinou a citação em 22/02/2012 (fls. 05), aquele Juízo tornou-se prevento.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento deste demanda em conjunto com os autos do processo 0021744-86.2011.403.6130.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-77.2011.403.6130** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO BENEDETI CONSTRUCAO(SP011000 - ALCIDES MOIOLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 59/61.Intimem-se.

**0004136-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA CASSIANO DA SILVA ME

Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa acostada à inicial.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito executivo em virtude da remissão do débito.É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009497-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009742-84.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X POSTO 21 LAVABEM LTDA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Por ora, dê-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011886-31.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)  
Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada COMERCIO DE CEREAIS PACIFICO SUL LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 27/43. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Int.

**0013947-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 149/153. Intimem-se.

**0015095-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SOROCABA LTDA(SP034647 - SELAIMAN CURI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015263-10.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DANA PARISH PRODUTOS ESTRUTURAISSA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0016649-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VILLENA INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017366-87.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COBRASMA S A(SP058256 - NELSON EXPEDITO DE SOUZA E SP104449 - ORLANDO LUIZ FERRAZ)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0017412-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1067 - DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0017896-91.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0017897-76.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017896-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017898-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017896-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017899-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017896-91.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

DEPENDENTE Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0017942-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0017956-64.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0018347-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0018418-21.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO E SP111058 - JOSUEL

RIBEIRO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019022-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA(SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 86 verso. Intimem-se.

**0019100-73.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA SANJI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 148/149. Intimem-se.

**0019522-48.2011.403.6130** - IAPAS/BNH X MANAP MANUFATURA DE PLASTICOS S A(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 27/28.

**0001043-70.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da exequente Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. A excipiente alega que a dívida está prescrita, razão pela qual é indevido o ajuizamento da presente execução fiscal. No caso em tela, entendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 158/170. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato. Int.

## **Expediente Nº 316**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003823-17.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-32.2011.403.6130) CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0006977-43.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-58.2011.403.6130) YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.(RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI E SP176135 - ACÁCIA SAYURI WAKASUGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0010603-70.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-85.2011.403.6130) COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA(SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0013471-21.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-36.2011.403.6130) AGOSTINHO ROBERTO DA SILVA-TRANSPORTES-ME(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0013653-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-22.2011.403.6130) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0015166-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-25.2011.403.6130) REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSOSON JOSE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0015764-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015763-76.2011.403.6130) BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0018536-94.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018535-12.2011.403.6130) RICARDO ZARIF(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0018630-42.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2011.403.6130) COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0019253-09.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019252-24.2011.403.6130) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA E SP010723 - RENE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0019652-38.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019651-53.2011.403.6130) BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003822-32.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0004646-88.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REGINALDO RUIZ BARONE

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0005433-20.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X O FEIRAO PAULISTA DE ROUP LTDA (SP031552 - SEBASTIAO FIRMINO SOBRINHO)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0006976-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FERTIBRAS S/A (SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E RS025819 - ADEMAR FRONCHETTI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente.

**0010111-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte exequente: 1. Da redistribuição da presente execução fiscal. 2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0010602-85.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMERCIO DE GAS ADDITIVE LTDA (SP117721 - HUMBERTO DE MOURA LEAL)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011892-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada, sua representação processual, indicando o nome e qualificação do subscritor da procuração de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012394-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CRATEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (SP063781 - ANTONIO ANDREOZZI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.

**0013202-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0013203-64.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0013202-79.2011.403.6130. Defiro a emenda/substituição da CDA nº 80 2 04 051679-01 com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se o executado, através do advogado constituído: 1. da referida substituição da CDA. 2. para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, eis que da procuração de fls. 22, não consta assinatura do subscritor. Intimem-se.

**0013203-64.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013202-79.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0013202-79.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.



**0013470-36.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ROBERTO DA SILVA-TRANSPORTES-ME(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0013652-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0015082-09.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execução Fiscal nº 0015083-91.2011.403.6130 todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal nº 0015082-09.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada, sua representação processual, indicando o nome e qualificação do subscritor da procuração de fls. 19, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0015083-91.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015082-09.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0015082-09.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0015165-25.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X REI DOS ESGOTOS DESINTUPIDORA SC LTDA(SP146738 - ILSO JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.PA 1,10 Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0015489-15.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CAMARA E FILHOS LTDA(SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de CAMARA E FILHOS LTDA para a cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ dos exercícios de 1995 e 1996.A tentativa de citação da executada, por via postal, resultou infrutífera, razão pela qual a exequente requereu o sobrestamento do feito por trinta dias para diligências (fls. 14).O pedido foi deferido, nos termos da r. decisão de fl. 15, e os autos foram remetidos ao arquivo.Em 28/06/2011, a Massa Falida de CAMARA & FILHOS LTDA., representada pela sócia IVONE CÂMARA, opôs Exceção de Pré-Executividade, fls.15/50, com pedido de liminar, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 794 do CPC combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, ou, ainda, o sobrestamento do feito para posterior reconhecimento da prescrição intercorrente.O feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 13/09/2011 (fls. 55/57).É o breve relatório. Decido.A decretação de falência provoca a dissolução total da sociedade empresária (artigos 1044, 1051, inciso I, e 1087, do Código Civil), com o desfazimento do contrato social ou estatuto constitutivo, não havendo mais que falar na existência de sócio, tampouco em representação na forma contratual. Encerrada a falência, mas havendo algum interesse remanescente da Massa, deverá ela ser representada em juízo pelo síndico ou administrador judicial, nos termos do art.12, III, do Código de Processo Civil.Assim, não reconheço a qualidade de representante legal da Massa Falida da sócia IVONE CAMARA para outorgar poderes ao patrono da causa, a fim de postular em juízo interesse direto da empresa falida. Ante o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta às fls. 16/53. Dê-se vista da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0015763-76.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X NELSON BOIANAIN

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016062-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0016063-38.2011.403.6130, 0016064-23.2011.403.6130 e 0016065-08.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0016062-53.2011.403.6130. Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0016063-38.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-53.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0016062-53.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0016064-23.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-53.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0016062-53.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0016065-08.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-53.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0016062-53.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0018447-71.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP271378 - ELISÂNGELA SOARES JOAQUIM) X MILTON ANTONIO SALERNO

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0018527-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse na penhora requerida, devendo, em caso positivo, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social, suficientes para a verificação dos poderes de outorga. Intimem-se.

**0018535-12.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X IND E COM DE ROUPAS NEW LINE LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0018629-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COBRASMA S.A.(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0018683-23.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X BARRETO KELLER S/A INDUSTRIAS ELETRICAS(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP051279 - PATRICIA PINOTTI FONTANA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0019098-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACHA COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Vista ao exeqüente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_.Int.

**0019252-24.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0019651-53.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exeqüente.Intime-se.

**0020621-53.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SACHA COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020622-38.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-06.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SACHA COSMETICOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**Expediente Nº 317**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006902-04.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-19.2011.403.6130) ORTEGEL COMERCIAL LTDA(SP253014 - RODRIGO CARONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008319-89.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-07.2011.403.6130) MARC-MIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITAL. LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0008369-18.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-33.2011.403.6130) IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009676-07.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-22.2011.403.6130) RONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011421-22.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-37.2011.403.6130) COPYMAC COMERCIO DE MAQUINAS E SISTEMAS LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0014931-43.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-58.2011.403.6130) JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016025-26.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016024-41.2011.403.6130) SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017321-83.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017320-98.2011.403.6130) OLVEBRA INDUSTRIAL S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a parte embargante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0017633-59.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017632-74.2011.403.6130) GERALDO VAZ & CIA LTDA ME(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0017754-87.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017753-05.2011.403.6130) TEKINTER IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0017834-51.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-66.2011.403.6130) V I P TECIDOS FINOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0017853-57.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-72.2011.403.6130) GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0018110-82.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-97.2011.403.6130) MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. Após, traslade-se cópias das referidas sentença e certidão de trânsito para os autos das Execuções Fiscais em apenso.Em seguida, proceda-se ao desapensamento, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0018609-66.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018608-81.2011.403.6130) SACI TEXTIL LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Proceda-se a Secretaria ao desapensamento, remetendo-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006901-19.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ORTEGEL COMERCIAL LTDA(SP253014 - RODRIGO CARONE)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008368-33.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN X RITA RAYS SMELSTEIN X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN X MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Intime-se.

**0009675-22.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RONE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA

DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 91/92.

**0011420-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X COPYMAC COMERCIO DE MAQUINAS E SISTEMAS LTDA (SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0013847-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BORRACHAS VIPAL S/A (SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da justiça Estadual a qual foi redistribuída para esta Vara e tendo em vista que até a presente data, o(a) exequente ainda não foi intimada da referida sentença: Intime-se o(a) exequente da referida sentença. Regularize a executada sua representação processual, uma vez que os substabelecimentos de fls. 90, 91 e 97, foram subscritos por advogados não constituídos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, que possua poderes para receber e dar quitação, bem como os respectivos números de RG e CPF. Após, tornem os autos conclusos.

**0014930-58.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015774-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME (SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - 2011.403.6130, \_\_\_\_\_ - 2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - 2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - 2011.403.6130. Dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: (...) III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Sendo assim, verifico que já decorreu o prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento instituídas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6/2009. Ademais, a própria exequente dispõe de meios para verificar quais débitos foram indicados pelo contribuinte no referido parcelamento, posto que se trata de procedimento realizado exclusivamente nos endereços eletrônicos da PGFN ou da RFB, razão pela qual indefiro o pedido de intimação da parte executada, a fim de que informe se há interesse no parcelamento dos débitos que constituem o objeto da presente execução. Intimem-se.

**0015775-90.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME (SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - 2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Int.

**0015776-75.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-

08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0015777-60.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015774-08.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X MATRIZ STUDIO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA -ME(SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN E SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN)

Vistos em Inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.Int.

**0016024-41.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE DE BEBIDAS RADAR LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

**0017148-59.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUPERMERCADO JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130 e \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_ .Int.

**0017320-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OLVEBRA INDUSTRIAL S/A(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0017632-74.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO VAZ & CIA LTDA ME(SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.PA 1,10 Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0017753-05.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TEKINTER IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 26 verso.

**0017833-66.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X V I P TECIDOS FINOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 77 verso. Intimem-se.

**0017852-72.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)

Vistos em inspeção.Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie o executado a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fl. 106 foi

subscrito por advogado não constituído nos autos. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. 100/102. Intimem-se.

**0018109-97.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0018608-81.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP033936 - JOAO BARBIERI)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0018897-14.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VR MODAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados nestes autos do processo principal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130. Vista ao exequente para que se manifeste se ainda tem interesse no requerido às fls. \_\_\_\_\_. Int.

**0018898-96.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-14.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X VR MODAS

LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020791-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPERMERCADO

JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

**0020792-10.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017148-59.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SUPERMERCADO

JOAMAR LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP185466 - EMERSON MATIOLI)  
Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos aos autos de Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 632**



### **CARTA PRECATORIA**

**0002737-74.2012.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANGELINA RODRIGUES HERRERA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos n.ºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato n.º 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 05/02/2013, as 14::00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

### **Expediente N.º 633**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002166-06.2012.403.6130** - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 16h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004379-82.2012.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEERAL DE MAUA - SP X NELSON DIAS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Designo o dia 14/11/2012, às 15h00min para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.Expeçam-se os mandados para a intimação.Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

### **Expediente N.º 181**

### **MONITORIA**

**0001997-25.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA SERRANO

Despacho de f...: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0003613-35.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA ROQUI

Despacho de f...: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0005064-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO LOPES DA SILVA

Despacho de f...: Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0005068-35.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCELO GOMES DA SILVA(SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)

Despacho de f.31: Se, em termos vistas à CEF pelo prazo de 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000018-62.2011.403.6128** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X EDNA CASTILHO SIMOES PIRES

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0000394-48.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO DE GODOI TEIXEIRA X RENATA PEREIRA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0000396-18.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE SOARES RODRIGUES X ROGERIO BINATTO

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0001434-31.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCA ANHANGUERA DE ALIMENTOS EPP X LUIZ ANTONIO DA SILVA X RENATO ALEXANDRE DO NASCIMENTO TEIXEIRA

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0001998-10.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEVINDO CANDIDO CARDOSO

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0002002-47.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0003592-59.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGUETEL COMERCIO E SERVICOS EM TELECOM LTDA X WILDES TAURO MENDES X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0003609-95.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CASTRO MAGALHAES

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0004516-70.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRANADO COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA ME X CLAUDIA MARIA GRANADO GONCALVES X MARIO GRANADO GONCALVES FILHO

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005089-11.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON MENDES

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005090-93.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO SCARPARO

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005091-78.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON BRASIL DA SILVA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005092-63.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CIBELE RAQUEL ANTUNES DE AZEVEDO MAGALHAES

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005974-25.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA  
NAVARRETE DE MORAES

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005975-10.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005977-77.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
VITORIA REGIA COM. DE ROUPAS LTDA X THAIS VIEIRA GONCALVES

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005978-62.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
CARLOS EDUARDO MORELLI SALOTTI

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005979-47.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
MARIA APARECIDA CARLOS

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005980-32.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
VALDIR PINTO

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005981-17.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
CARLOS MAURICIO MENDONCA GONZAGA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005982-02.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
CLEVERSON APARECIDO TEIXEIRA

Despacho de f....: Dê-se vistas à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005983-84.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SAMUEL VIDILLI

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005984-69.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
ALESSANDRO DOS SANTOS

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005985-54.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
EZORA HELENA SILVA MOREIRA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005986-39.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
ADEMIR DONIZETTI TELLES DE MENEZES

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

**0005987-24.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA

Despacho de f...: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

## Expediente Nº 183

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000165-54.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-69.2012.403.6128) PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.1. Inicialmente, cientifique-se o embargado das respeitáveis decisões judiciais proferidas às fls. 378/381 e fls. 403/404.2. Manifestação de fls. 407/418: a propósito dos efeitos da apelação, o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes).Já o artigo 587 do Código de Processo Civil refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Em conformidade com este dispositivo: Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo artigo 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao artigo 739-A do Código de Processo Civil, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parágrafo 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Parágrafo 2º. A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. Parágrafo 3º. Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. Parágrafo 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. Parágrafo 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Parágrafo 6º. A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens.Da conjugação desses dispositivos (artigos 587 e 739-A do Código de Processo Civil), ressalta-se que a conferência de efeito suspensivo aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: (i) os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação da decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;(ii) os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu.Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). O que pode variar, em realidade, é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência de recurso.Em vista do ora exposto, desde logo recebo o apelo no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). 3. Remetam-se os presentes autos ao apelado para oferecimento de contrarrazões, trasladando-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal).4. Logo após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0000962-30.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2012.403.6128) PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos com vistas à desconstituição da certidão de dívida ativa exequenda, sob o argumento de que teria ocorrido a prescrição dos débitos constituídos e que a forma de cálculo dos débitos teria violado o disposto no art. 354 do CC.Julgados os embargos improcedentes (fls. 2.574/2.578), a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. Regularmente processado o feito, às fls. 2.594/2.595 a embargante requereu a desistência e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação em razão de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.É o relatório. Decido.Ante o exposto e considerando a expressa manifestação da parte autora, por meio de seu patrono devidamente constituído e com poderes para tanto, HOMOLOGO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA E RENÚNCIA do direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Com relação à condenação na verba honorária, o C. STJ, ao apreciar a questão sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) - 1.ª Seção, se posiciona no sentido de que no caso de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.143.320/RS, DJE 21.05.2010). 1. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC. 3. In casu, a procuração de fl. 226/228 (e-STJ) outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 5. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 7. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 8. Matéria decidida pela 1.ª Seção do STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg na DESIS no AgRg no REsp 1114790/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010) Neste contexto, com a renúncia do embargante ao presente feito, a sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 2.574/2.578) tornou-se ineficaz, bem como a condenação em honorários nela arbitrada, razão pela qual não há o que se falar em cumprimento de sentença (fls. 2.632/2.640). Sem custas, na forma do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiá-SP, 17 de setembro de 2012.

**0004918-54.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-69.2012.403.6128) VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção de sua classe, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, pertencente à classe nº 74.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.3. Logo após, dê-se ciência à embargante da impugnação.4. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0007626-77.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-04.2012.403.6128) ISABELA GUIMARAES SCHIAVO(SP188725 - FERNANDO BOSSI CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) VISTOS ETC. Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 11, concedo à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertida da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se. Intime-se ainda a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: (i) juntando aos autos cópia reprográfica da petição inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente); (ii) requerendo a intimação do embargado para que apresente sua resposta, no prazo legal; (iii) atribuindo valor à causa (valor do respectivo executivo fiscal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000462-95.2011.403.6128** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COOP. AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) VISTOS ETC. 1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do presente feito, fazendo constar o termo EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL posteriormente ao nome da empresa executada (fls. 16/17). 2. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 11/18), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 3. Intime-se a parte exequente, por publicação oficial, para que: (i) junte aos autos cópia reprográfica da petição inicial e respectivos documentos, principalmente aqueles que eventualmente não constem da contrafé, em razão própria das informações prestadas na fl. 10; (ii) se manifeste com relação ao alegado pela parte executada nas fls. 11/18 dos presentes autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000747-88.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSA MARIA BARBOSA BLAAS VISTOS ETC. Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado às fls. 28/29, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000748-73.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILZELIA COSTA DE ALMEIDA VISTOS ETC. Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado às fls. 28/29, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000042-56.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ZMATEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP223058 - BIANCA MARIA STIEVANO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA VISTOS ETC. 1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 895.020.518-15) no polo passivo do presente feito, em conformidade com o preceituado na respeitável decisão judicial de fl. 71, ratificada por este Juízo à fl. 112. 2. Em consonância ao disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desde logo, diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. 3. Ciente o(a) exequente da redistribuição deste feito (manifestação juntada nas folhas retro), cientifique-se a parte executada de sua nova numeração, bem como da presente decisão judicial. Se necessário, expeça-se

Carta Precatória.Intime-se e cumpra-se.

**0000895-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X ANGELO AUGUSTO FERRARI  
VISTOS ETC.Intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo estatuto social, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Logo após, cumpra-se o item 03 de fl. 18.Intime-se e cumpra-se.

**0001285-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS GULLA DE OLEOS VEGETAIS LTDA  
VISTOS ETC.CHAMO O FEITO À ORDEM.Tratam os autos de execução fiscal ajuizada originalmente perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, cuja jurisdição inclui o município de Itupeva, local de residência / domicílio do(s) executado(s) (informações prestadas nas folhas retro).Instalada esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, o MM. Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo.Ocorre, entretanto, que a jurisdição desta 1ª Vara Federal está circunscrita aos municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, conforme disposto no Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de modo que falece competência a este Juízo para processar e julgar o presente feito.Anoto, outrossim, que, nos termos do referido provimento, o município de Itupeva está inserido na jurisdição das Varas Federais da 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Todavia, em observância ao disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, deixo de remeter os autos a uma das Varas Federais daquela Subseção, preferindo determinar o seu retorno ao Juízo de origem (Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí), a quem caberá fazê-lo, se assim entender ou, ainda suscitar eventual conflito negativo de competência.Considerando o ora exposto, as informações prestadas nas folhas retro, e a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, reconsidero a decisão judicial proferida à fl. 86 para determinar o retorno destes autos ao MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP. Ciência às partes.Dê-se baixa na distribuição.

**0002852-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISABELA GUIMARAES SCHIAVO  
VISTOS ETC.Tendo em conta a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

**0003013-14.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO CECA LTDA(SP276838 - RAFAEL LUIS ANDUTTA E SP272864 - ÉRICA CRISTINA ANDUTTA)  
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (fls. 18/41), remetam-se os autos à exequente para que conheça a sua nova numeração, e para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento simplificado do débito juntada às fls. 18/41.Intime-se e cumpra-se.

**0003363-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)  
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifique-se a parte executada da nova numeração do presente feito.Logo após, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade anteriormente oposta (fls. 129/137), bem como das manifestações apresentadas pela exequente às fls. 123/125 e fls. 142/155.Intime-se e cumpra-se.

**0003790-96.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BERTELLI RIGO  
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados à fl. 17/19 e fls. 22/24 dos presentes autos - este último recentemente remetido a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito,

e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

**0003797-88.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIEL RODRIGO XAVIER

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cientifique-se o exequente da nova numeração recebida pelo presente feito e, na mesma oportunidade, tendo em conta a manifestação apresentada às fls. 21/22 - recentemente remetida a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, intime-se o exequente para que informe a efetiva celebração de acordo entre as partes. Intime-se pela imprensa oficial.

**0003907-87.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONE BORGES SALGUEIRO DE SIMONE ME

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da nova numeração recebida pelo presente feito. 2. Logo após, tendo em conta a existência de garantia suficiente à satisfação do débito exequendo - auto de penhora, avaliação e depósito à fl. 28 -, intime-se o exequente para que esclareça se eventual constrição eletrônica sobre ativos financeiros (requerimento apresentado às fls. 33/36) substituiria aquela penhora anteriormente realizada. Ato contínuo, posteriormente à manifestação apresentada pelo exequente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

**0004233-47.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE MARIA BATISTA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da nova numeração recebida pelo presente feito. 2. Logo após, antes mesmo de apreciar o requerimento de fls. 38/40, intime-se o exequente para que apresente a este Juízo Federal planilha atualizada do(s) débito(s) exequendo(s). Intime-se pela imprensa oficial.

**0004237-84.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE VERGILIO DE PAULA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados às fls. 42/44 e fls. 46/47 dos presentes autos - ambos recentemente remetidos a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

**0004240-39.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FATIMA APARECIDA VIGNHA VENAFRE

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cientifique-se o exequente da nova numeração recebida pelo presente feito e, na mesma oportunidade, tendo em conta a inexistência de citação da parte executada nos presentes autos, intime-se o exequente a apresentar novo endereço para a realização da respectiva diligência. Intime-se pela imprensa oficial.

**0004251-68.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA ZILDA BERNARDO MELO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados às fls. 49/51 e fls. 54/55 dos presentes autos - ambos recentemente remetidos a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

**0004264-67.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L C DO NASCIMENTO SOLAR

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cientifique-se o exequente da nova numeração recebida pelo presente feito e, na mesma oportunidade, tendo em conta a certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 39, intime-se o exequente para apresentar eventual manifestação. Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se pela imprensa oficial.

**0004442-16.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -



CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BRANCO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados à fl. 30 e fls. 33/35 dos presentes autos - este último recentemente remetido a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se pela imprensa oficial.

**0004448-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA DEBIASIO

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados às fls. 42/44 e fls. 46/47 dos presentes autos - ambos recentemente remetidos a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se pela imprensa oficial.

**0004451-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSEMEIRE DA SILVA ROBARDELLI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados à fl. 36 e fls. 39/40 dos presentes autos - este último recentemente remetido a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se pela imprensa oficial.

**0004583-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP192953 - ANALI CORRÊA TCHEPELENTYKY)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 37/63), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento administrativo do débito exequendo, apresentada às fls. 37/63.Intime-se e cumpra-se.

**0004608-48.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(TO001507 - NILDOMAR FRANCO AMARAL)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 80/90), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Intime-se ainda a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato em que conste o nome de seu subscritor, pessoa física (sócio), com poderes específicos para representá-la, nos termos de seu contrato social -, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Logo após a juntada do respectivo instrumento de mandato, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora (fls. 80/90).Intime-se. Cumpra-se.

**0004685-57.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X LUIZ CARLOS MANTOVANI

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cientifique-se o exequente da nova numeração recebida pelo presente feito e, na mesma oportunidade, tendo em conta a inexistência de citação da parte executada nos presentes autos, intime-se o exequente a apresentar novo endereço para a realização da respectiva diligência.Intime-se pela imprensa oficial.

**0004742-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEANDRO OLIVEIRA CRUZ

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Tendo em conta a divergência existente entre os requerimentos juntados à fls. 35/36 e fls. 37/38 dos presentes autos - ambos recentemente remetidos a este Juízo pelo r. Juízo Estadual -, inicialmente intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se pela imprensa oficial.

**0004755-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI(SP183596 - NÁDIA SCHIMIDT FIORAVANTTI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, cientifiquem-se as partes da nova numeração recebida pelo presente feito. Logo após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento apresentada às fls. 19/23.Intime(m)-se pela imprensa oficial.

**0004917-69.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

VISTOS ETC.1. Ciente a parte executada da redistribuição do presente feito (manifestação de fls. 163/188), intime-a para que apresente nova carta de fiança bancária ou providencie novo aditamento àquela anteriormente oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 03 da respeitável decisão judicial proferida à fl. 131 que, equivocadamente, não fora publicada na imprensa oficial.2. Logo após, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o requerido às fls. 132/161 e fls. 163/188.Intime-se e cumpra-se.

**0004974-87.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HIDROCAM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 22/23 e fls. 24/32), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora pela parte executada (fls. 22/23).Intime-se e cumpra-se.

**0005122-98.2012.403.6128** - INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X OLEOSA OLEOS VEGETAIS

LTDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X FERNANDO JOSE DA SILVEIRA(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em conta a respeitável decisão judicial exarada à fl. 55, ora ratificada, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de FRANCISCO DAS CHAGAS GIFONI SILVEIRA (CPF nº 033.844.385-68) e FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA (CPF nº 000.756.718-91) no polo passivo da demanda.2. Logo após, traslade-se para os presentes autos cópia reprográfica da respeitável decisão judicial proferida às fls. 62/64, do venerando acórdão de fls. 78/79, e da certificação do trânsito em julgado de fl. 83, constantes no processo distribuído sob o nº 0005123-83.2012.403.6128, procedendo-se ao seu desapensamento.3. Ato contínuo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se e cumpra-se.

**0006904-43.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER ROBERTO PINEZI

VISTOS ETC.Inicialmente, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que regularize a manifestação de fl. 17, juntando aos autos cópia reprográfica do instrumento de mandato por ela conferido ao subscritor do requerimento apresentado, qual seja, o advogado JERRY ALVES DE LIMA (OAB/SP nº 276.289). Logo após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se por publicação oficial.

**0006996-21.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA LUZIA BREGA DE ALMEIDA

VISTOS ETC.Inicialmente, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para que regularize a sua representação processual:(i) juntando aos autos instrumento de mandato em nome de seu patrono PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR (OAB/SP nº 130.623);(ii) juntando ainda cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários àquela regularização;(iii) apresentando instrumento de mandato por ela conferido ao subscritor do requerimento de fls. 92/93, qual seja, o advogado FÁBIO CESAR GUARIZI (OAB/SP nº 218.591). Logo após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se por publicação oficial.

**0007030-93.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINA PAULA ENGHOLM

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Inicialmente, intime-se o exequente para ciência da nova numeração deste feito, e para que apresente eventual manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se pela imprensa oficial.

**0007705-56.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT(SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a: (i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 02); (ii) eventual atualização do valor originário do débito exequendo, em conformidade com os documentos juntados às fls. 60/63 (substituição da certidão de dívida ativa). 2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito.3. Desde logo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MAURÍCIO EDUARDO RUZZA ROMANATO às fls. 170/193.4. Remetam-se os autos a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta à exceção. 5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.Cumpra-se. Intime-se.

**0007706-41.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ALIANCA INGLESA DE ENSINO E CULTURA SC LTDA X MAURICIO EDUARDO RUZZA ROMANAT(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à:(i) correção do polo ativo do feito, fazendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fl. 02);(ii) eventual atualização do valor originário do débito exequendo, em conformidade com os documentos juntados às fls. 66/78 (substituição das certidões de dívida ativa).2. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do presente feito.3. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MAURÍCIO EDUARDO RUZZA ROMANATO (fls. 120/132).Cumpra-se. Intime-se.

**0008458-13.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS E SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X JUAN MONTANER CENDROS X RUBENS LEME

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal distribuído sob o nº 0002313-38.2012.403.6128, em cumprimento à respeitável determinação judicial contida naqueles mesmos autos (fl. 122).2. Logo após, cientifique-se as partes executadas da nova numeração do presente feito.3. Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato, bem como de seu contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) de seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 4. Ato contínuo, tendo em conta o apensamento realizado (item 01), cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o nº 0002313-38.2012.403.6128.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005123-83.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-98.2012.403.6128) FERNANDO JOSE DA SILVEIRA(SP055975 - HELENA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Inicialmente, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado na respeitável sentença judicial proferida às fls. 62/64 - e mantida pelo venerando acórdão de fls. 78/79 -, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração de sua classe processual, fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229), nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos do executivo fiscal nº 0005122-98.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. 3. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como do conteúdo desta mesma decisão judicial, observando-se as formalidades legais. 4. Desde logo, defiro o andamento prioritário do presente feito, conforme requerido às fls. 94/96 e fl. 104 (documentos comprobatórios juntados às fls. 100/102), e em atendimento ao exposto na Lei nº 12.008/2009, e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.5. Cite-se o(a) executado(a) acerca da execução de honorários apresentada à fl. 97 (valor atualizado da condenação), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, oferecer embargos à execução de sentença, independentemente de garantia do débito executivo.Intime-se e cumpra-se com urgência.



# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2231**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008739-62.2012.403.6000 - ANTENOR CHAVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Admito a emenda à inicial (fls. 37-41).No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 12.969,84 (doze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0008928-40.2012.403.6000 - SEVERINO ELEUTERIO DE SOUZA(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação intentada por Severino Eleutério de Souza, em face do INSS, pela qual o autor pretende a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos por lei.Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que o autor encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda proporcional a 94% de seu salário de contribuição, desde 03/02/1995; e que o pedido deduzido na inicial (item b, fl. 11) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, observando-se a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição que auferir, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que possivelmente poderão ser pagas ao demandante, em caso de procedência da lide, não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0008979-51.2012.403.6000 - LUIZ TEODORO DE QUEIROZ(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Admito a emenda à inicial (fl. 29).No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se que o valor dado à causa é de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0009812-69.2012.403.6000 - JOSE VIEIRA DE BRITO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação intentada por José Vieira de Brito, em face do INSS, pela qual pretende a condenação da Autarquia ré ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2233**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000711-81.2007.403.6000 (2007.60.00.000711-5) - HUMBERTO PIRES MARTINS X DIRCE PIRES MARTINS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL**

Classe: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.6000.000711-5AUTOR(A): HUMBERTO PIRES MARTINS E OUTRORÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretendem os autores, o depósito das prestações mensais e a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré. Os autores afirmam ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais de reajuste do salário mínimo. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) não é devida a cobrança de valor referente ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 4) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 5) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 6) o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC ou IGPM e não pela TR; 7) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 8) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 9) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro. 10) a cobrança de multa contratual deve ser mantida no percentual de 2%. 11) o título é ilíquido. Juntaram os documentos de fls. 63-94. Foi deferido o depósito das parcelas vencidas e vincendas (fls. 98). A CEF apresentou contestação às fls. 104-194, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva porquanto o contrato foi cedido à EMGEA, bem como, com relação ao seguro habitacional e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pelo autor não estão em conformidade com os termos contratuais; que não faz jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 195-262. Réplica às fls. 266-300. A União Federal requereu sua intervenção como assistente simples. Pedido deferido à fl. 313. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 309, 310). Audiência de conciliação à fl. 336. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. PRELIMINARES Litisconsórcio passivo necessário Pleiteia a ré que a União integre à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Sem razão. Sabe-se que o litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do CPC, é aquele em que há obrigatoriedade de formação, seja em razão de determinação legal, seja em decorrência da natureza indivisível da relação jurídica de direito material. No caso, o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo de demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria, uma vez que ela não tem relação de direito material decorrente do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE

JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. (...) 5. Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(RESP 200500549270, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00248.)Nessa mesma seara, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DECLARATÓRIA. RITO SUMÁRIO. REVELIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM REJEITADA. REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE GAVETA. ART. 20 DA LEI 10150/2000. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando à revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (...) Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(AC 00067033020024036119, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO VALOR DO CONTRATADO. VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL A QUE PERTENCE O MUTUÁRIO. NÃO-OBSERVÂNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. (...) Nos termos do entendimento jurisprudencial já consagrado neste egrégio Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, em que se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal que se rejeita.(...)(AC 200401000460172, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/02/2009 PAGINA:91.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TR. SEGURO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser a União Federal parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, pois a CEF, e não o Conselho Monetário Nacional, sucedeu o extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH em todos os seus direitos e obrigações conforme estipulou o 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.291/86. (...) (AC 200050010016516, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/12/2009 - Página::130.)Rejeita-se, portanto, a preliminar. Observo, ainda, que a União integrou a lide como assistente simples.Ilegitimidade passiva. CEF. Cessão do contratoInicialmente cumpre salientar que o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda.Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos.Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. Ilegitimidade quanto ao Seguro HabitacionalNo caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, representar a seguradora, nesse caso.Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento desse seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro.No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações

jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Por força de tais fundamentos, rejeito da preliminar de ilegitimidade da CEF. MÉRITO Plano de Equivalência Salarial - PES Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional inicialmente utilizada para orientar tais reajustes, foi a de servidor público militar (fl. 67). E, de fato, o Decreto-Lei n. 2.164/84, na redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.240/85, vigente na ocasião da assinatura do contrato, dispunha: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A requerida, por sua vez, sustenta que o presente contrato de financiamento habitacional é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, criado pelo Decreto-Lei n. 2.164/84 e alterado pela Lei n. 8.004/90. Alega, com isso, que o reajustamento das prestações em tela obedeceu, rigorosamente, as normas que disciplinam a matéria, quais sejam, o Decreto-Lei n. 2.164/84, a Lei n. 8.004/90, a Lei n. 8.100/90 e demais regras emanadas do gestor do SFH. Ocorre, porém, que a CEF não se atentou para o fato de que o financiamento contratado pelos ora autores é anterior a 1990, não lhe sendo aplicável, portanto, a Lei n. 8.004/90 nem a Lei n. 8.100/90. O mesmo se pode afirmar, inclusive, em relação às demais normas posteriores à conclusão do contrato, cuja aplicação deve respeitar o ato jurídico perfeito, nos termos do que já era assegurado pelo art. 153, 3º, da CF/67 (na redação dada pela EC n. 1, de 17 de outubro de 1969). E nem se diga que, por se tratar de matéria de ordem pública, ao contrato em tela seriam aplicáveis as normas editadas posteriormente. Na verdade, como bem salientado pelo colega Juiz Federal Flavio Antônio da Cruz, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba-PR, o contrato celebrado no âmbito do SFH é de direito privado. Não é um contrato de direito público, caracterizado por um regime jurídico especial, que permite a uma das partes alterar unilateralmente a avença. Caso o pacto entre o mutuário e o Banco fosse de Direito Administrativo, seria válida,



p.ex., a alteração unilateral, pelo Banco, do índice contratado para reajustamento dos encargos. Isto foi afastado pelo Supremo no bojo da ADIn 493-0, do Distrito Federal, a consolidar o entendimento de que tais avenças não são de direito público. Portanto, não pode merecer acolhida a tese no sentido de que a legislação posterior ao contrato, em especial a que alterou o sistema de reajuste das prestações, deve a ele ser aplicada, pois está em evidente confronto com a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e com a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, atualmente prevista no art. 5º, XXXVI, da CF. Nem mesmo eventual alegação de que a nova modalidade de reajuste só seria aplicável às prestações vincendas conferiria legitimidade à tese, posto que, repita-se, não estamos diante de relação administrativa de trato sucessivo, em que não há direito adquirido a regime jurídico, mas, sim, diante de efeitos de um negócio jurídico, os quais devem ser preservados e respeitados nos termos convencionados. Destarte, a instituição financeira mutuante somente poderia majorar os encargos mensais na estrita proporção em que o salário da categoria profissional dos mutuários fosse alterado. Com efeito, com a adoção do PES/CP, a instituição financeira requerida assumiu, entre outras, a obrigação de pesquisar a variação salarial da categoria profissional a que pertencem os autores. Deveras, tal incumbência, que podemos chamar de dever instrumental, está essencialmente ligada à obrigação de reajustar as parcelas mensais de acordo com o reajuste salarial da outra parte. Destarte, não se pode, sob pena de violar a boa-fé objetiva e a lealdade que deve existir nas relações negociais (art. 422 do CC), aplicar índices divorciados de tal sistemática, na espera de que o mutuário, sentindo-se lesado, bata às portas da instituição requerendo a revisão dos encargos. Na verdade, o pedido de revisão, conquanto possível (art. 2º da Lei n. 8.100/90), deve ter caráter excepcional, já que a regra é a de que a instituição mutuante, por expressa determinação contratual, deve reajustar as prestações mensais de acordo com a variação do salário da categoria profissional do mutuário, utilizando os meios que forem necessários para cumprir tal obrigação. Conclui-se, então, que a essência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional exige (i) que a majoração do encargo mensal somente se dê na mesma proporção em que variar o salário da categoria profissional indicada no contrato; (ii) que a mutuante se encarregue da pesquisa acerca da variação do salário da categoria profissional, não podendo atribuir ao mutuário a obrigação de prestar a informação dos aumentos ou de postular a revisão dos encargos mensais; e (iii) que a revisão dos encargos mensais, por iniciativa do mutuário, deve se revestir de caráter excepcional, não podendo, portanto, ser alçado à condição de regra no sistema. Por outro lado, é forçoso reconhecer que tal regra só pode ser vista como de distribuição de encargos enquanto obrigações e deveres contratuais, não podendo substituir a sistemática legal e específica de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333 do Código de Processo Civil. Noutros termos, ainda que seja da instituição mutuante o dever instrumental de pesquisar o real índice de reajuste salarial do mutuário, a fim de dar correto cumprimento à obrigação contratual por ela assumida, uma vez trazida a questão a juízo, a alegação de descumprimento contratual vem acompanhada do ônus de provar os fatos alegados, ou seja, de demonstrar qual ou quais obrigações contratuais foram descumpridas. Mais claramente ainda, o mutuário não está obrigado a levar ao conhecimento da instituição financeira cada aumento salarial que lhe é concedido, mas, ao questionar pela via judicial os reajustes aplicados, deve comprovar o descompasso entre os índices utilizados e aqueles que entende correto. Fixadas tais premissas, insta salientar que, neste aspecto particular, os autores sequer trouxeram aos autos os contra-cheques necessários para apuração, por eventual perícia, do cumprimento ou não do PES/CP, muito menos requereram a realização dessa prova técnica, a fim de evidenciar qualquer descompasso na aplicação do PES/CP. Deveras, como se sabe, tais documentos e a prova pericial são imprescindíveis à averiguação da observância ou não do PES/CP no financiamento. Com isso, tendo em vista que, em razão da ausência dos comprovantes de rendimentos e de perícia contábil, não há condições de averiguar se foi ou não observado o PES/CP no contrato em questão, dessa forma, deixo de acatar tal argumento, suportando os autores o ônus de não ter provado fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). É forçoso concluir, portanto, em razão do exposto acima, que não restou demonstrada a inobservância do Plano de Equivalência Salarial por parte da CEF na evolução do financiamento contratado pelos autores. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Já a respeito do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alegam os autores que sua criação se deu por normas infralegais, vindo a ser regulado por lei somente em 1993. Postulam, então, o reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança em relação aos contratos anteriores àquela data, como é o caso dos presentes autos. Já a CEF sustenta a legitimidade da cobrança do CES com base na RC N. 36/69, do extinto BNH. A esse respeito vale lembrar que o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo Consensualismo, pela Autonomia da Vontade e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 204-205), nada há de ilegal em tal circunstância. Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93 que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a de consensual em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos. Deveras, não foi por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93, atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)(...)4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)(...)7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...)III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008)O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente os da relatoria do Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP).Conclui-se, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação, não é ilegal nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993. Não procede, então, o presente pedido.SEGUROAduz a parte autora que os seguros foram, inicialmente, pactuados em um determinado percentual sobre a primeira prestação do financiamento. Pleiteia, assim, que esse percentual inicial seja mantido nas demais prestações.Pois bem. Cabe asseverar, de início, que é obrigatória a contratação de seguro em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 4.380/64.Em razão de sua vinculação legal aos referidos contratos, as condições de contratação são diferentes daqueles contratos de seguro usuais. Aliás, a MP nº 1.691/98 previu que os agentes financeiros poderão contratar financiamentos com cobertura diferenciada.Contudo, não houve previsão concernente à atualização dos valores, de modo que, com relação a isso, os critérios de reajuste devem ser aqueles estabelecidos no contrato. Em sendo assim, a alegação de abusividade nos valores deve ser demonstrada de forma cabal, até porque, os índices aplicados decorrem de normas editadas pela Susep.Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:(...) Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP. 5. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista na via eleita. Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão do Tribunal a quo que pretende ver reformada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200301486365, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)Assim, não havendo demonstração acerca da onerosidade abusiva dos valores relativos ao seguro, os reajustes devem ser mantidos conforme previstos no contrato entabulado entre as partes.Pedido improcedente.FCVSA questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF de adequar a cobrança do encargo mensal ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, reajuste pelos mesmos índices da variação salarial do mutuário.Na observância desse plano, em havendo cobrança a maior, a título de FCVS, o que será constatado por ocasião do cumprimento da sentença, deverá haver repetição ou compensação, caso o autor esteja inadimplente perante a ré.Improcedente o pedido.Saldo Devedor. Alteração do Sistema de AmortizaçãoFormula, ainda, o autor pedido de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE) para o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante (SAC).A CEF, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato.E de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente

adotada no contrato. Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante. Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes. Saldo Devedor. Alteração da metodologia de Amortização Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.(...)VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.(...)12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS - QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.(...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS - QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento. Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão. Taxa Referencial Questiona também o autor a correção do saldo devedor, postulando que ele seja corrigido com base no INPC/IGPM, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária. Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos, foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula Oitava)-fl.224v. Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade. Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio *pacta sunt servanda*, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital. Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários. É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência. Juros Nominais O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 7,8704%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Taxa de Juros Insurge-se, também, o autor contra a cobrança dos chamados juros efetivos, no lugar dos contratados juros nominais. Ocorre, contudo, que as partes, ao entabular o financiamento em tela, expressamente contrataram a aplicação do Sistema PRICE (Sistema Francês de Amortização), o qual, como já salientado acima, é legal e legítimo, prevendo claramente as taxas de juros nominal e efetiva. Não se pode alegar, portanto, má-fé por parte da instituição financeira mutuante, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva na evolução do financiamento contratado. De fato, embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo, portanto qualquer ilegalidade. Trata-se, aliás, de natural efeito da diversidade entre o período considerado e a efetiva periodicidade da aplicação dos juros. Noutros termos, ao se falar em taxa anual de juros, mas cuja aplicação se dá de forma mensal, surgem naturalmente dois valores, o nominal e o efetivo. De forma ainda mais clara, os 7,6% de taxa anual de juros nominais prevista para o contrato em tela só seriam coincidentes com a taxa de juros efetivos se a sua aplicação somente ocorresse uma vez ao ano, o quê, vale dizer, é impensável em termos mercadológicos e matemático-financeiros. Ocorrendo, então, a aplicação mensal da taxa de juros nominais divididos por 12 meses -, ao cabo do período de um ano tem-se uma taxa efetiva de 7,8704%, prevista no contrato. A pretensão do autor, então, neste particular, não tem amparo legal. Por esta razão, resta improcedente este pedido. Saldo devedor. Anatocismo Os requerentes também alegam ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. Insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização

introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). (Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Contratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131.) Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa

distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão:(...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33:É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública.Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte.(...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma.Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros.A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE.O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação.Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada.Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles.Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 238-259) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa. Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele.Procede, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela.Multa ContratualO autor alega que, durante o pagamento das prestações do financiamento, incorreu em pequenos atrasos, na quitação de algumas parcelas, razão pela qual o agente financeiro lhe impôs multa por inadimplemento no percentual de 10%. Todavia, entendem que a cobrança de multa superior a 2%, nos pagamentos em atraso, viola a regra contida no artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).Porém, examinando as cláusulas do contrato, verifico que, de fato, não ficou pactuada a cobrança de multa pelo pagamento de prestações atrasadas; tampouco há provas de que a CEF exigiu esse encargo em algum momento da relação contratual. Pedido improcedente.Iliquidez do TítuloA parte autora afirma que pagou valores superiores ao legal e ao contratual. Em razão disso, tal fato acarreta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato hipotecário, como título executivo.A dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir.Dessa forma, a eventual existência de valores pagos a maior não configura a iliquidez do débito, mas sim, mero excesso de execução. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros efetivamente contratados em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 238-259, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma

prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte (autores e CEF) arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0005703-85.2007.403.6000 (2007.60.00.005703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIANI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X CREUSA ESTEVES VASQUES(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X MARIONI ALMEIDA ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X NEWTON ESTEVES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)**

SENTENÇA Tipo B Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, na qual as partes, através da petição de f. 396/401, noticiam a realização de acordo, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. Assim, homologo a transação entabulada pelas partes e declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a regular substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0013580-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONNIK VIEIRA ARAUJO X LINDETE DA SILVA VIEIRA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada em 13 de novembro de 2009 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MONNIK VIEIRA ARAUJO e LINDETE DA SILVA VIEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.395,80, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 07.0017.185.0004278-20. As rés foram citadas (f. 79 e 82). Embargos à monitoria às f. 43/55 e impugnação da autora aos referidos embargos, às f. 57/72. As partes pedem a extinção do feito, juntando aos autos cópia do Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES. É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação pela autora, ante a perda superveniente de interesse de agir. Ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a cobrança da dívida por parte da autora, decorrente dos mencionados contratos. Todavia, a celebração entre as partes de contrato de renegociação de dívida, constitui-se em fato superveniente à propositura da presente demanda, o que, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ser levado em consideração, de ofício, inclusive, por este Juízo. Nesse passo, a renegociação da dívida, de comum acordo entre as partes, acarretou a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse processual superveniente, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pagas (f. 37/105). Sem honorários, conforme pactuado. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a regular substituição por cópia. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 19 de setembro de 2012.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003813-56.2008.403.6201 - ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL**

ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando que lhe fosse concedido o ressarcimento da diferença do reajuste de mais de 100% concedido aos soldados recrutas e não concedido aos demais militares, bem como a incorporação da diferença em seus vencimentos. A autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da controvérsia. Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 66). Foi fixado de ofício o valor da causa em R\$176.234,93, bem como determinada a intimação da autora para o pagamento das custas processuais (f. 69). A autora, motivada pela ausência de condições em recolher as custas processuais, dentre outras

justificativas, pede desistência do processo (f. 71).Manifestação da parte ré às f. 72/75, condicionando sua aceitação ao pedido de desistência à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação.É o relatório. Decido.A discordância da parte ré afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável. Constitui-se abuso de poder processual pretender a renúncia de direito da parte autora para concordar com eventual pedido de desistência da ação, conforme precedente que ora cito:PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicia não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (AC. 200703990008531, DJF3 CJ1 de 05.08.2009, p. 394).Merece, portanto, ser acolhido o pedido de desistência formulado pela autora.Em face de todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, ao passo que declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal (ré citada), os quais fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO)**

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2009.60.00.011960-1AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MSRÉU: VINICIUS CORREA DE ARAUJOSENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOVINICIUS CORREA DE ARAUJO, já qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 199-203, que julgou procedente a ação de cobrança para condenar o, ora embargante, ao pagamento da multa contratual no valor de R\$ 21.209,58 (vinte e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 21/08/2009, acrescido de correção monetária (a partir de 22/08/2009) e juros de mora, a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo os acréscimos incidentes até o efetivo pagamento. O embargante alega que na sentença embargada há omissão quanto ao prazo previsto na Notificação - 5 dias úteis (Ref.: Aviso de Pepro de Soja nº 429/2006 - fl. 37); quanto ao envio dos documentos no prazo consignado em citada notificação; e quanto à violação do contraditório e ampla defesa no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa. Relatei para o ato. Decido.MOTIVAÇÃOOs presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância do requerido quanto aos fundamentos da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende o requerido, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 201v. - 202):O requerido, por sua vez, entende ser inexigível a multa, alegando que teve cerceado seu direito de defesa no âmbito administrativo em razão da demora no envio da cópia do processo, do erro no envio dos documentos e da falta de tempo para ministrar sua defesa, além de sustentar a tempestividade no envio dos documentos solicitados (11/02/2009), posto que dentro do prazo dado pela CONAB (05 dias úteis a contar do recebimento da notificação).Ocorre que, no caso em tela, não há nada que demonstre o cerceamento de defesa como argumenta o requerido (fls. 22, 141-143 e 164-165), mesmo porque a questão não passa por esse ponto, pois, o que está em discussão propriamente é o descumprimento das



regras impostas no referido leilão e a aplicação da penalidade, no caso a multa, por configurar infração o fato de o arrematante deixar de comprovar a operação no prazo convencionado no Aviso. O fato é que o requerido se submeteu ao regramento do edital, aqui correspondendo ao Aviso de Leilão nº 429/06 (fls. 83-96), além das regras do regulamento da CONAB (fls. 76-82), e tinha plena e inequívoca ciência de sua sujeição à multa em caso de inadimplemento, no caso, a ausência de comprovação da venda no prazo estipulado. Assim, ainda que a comprovação tenha sido efetuada em 11/02/2009 (fl. 39-51), em resposta à notificação para apresentação de justificativa sobre a ocorrência (fl. 37), certo é que foi feita muito tempo após o prazo estipulado no edital (15/02/2008) e julgada inconsistente, impondo o pagamento da multa convencionada. (grifei)Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há as omissões apontadas pelo embargante. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. A par disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. **DISPOSITIVO** Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo requerido. Intimem-se. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. **RONALDO JOSÉ DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0013494-37.2009.403.6000 (2009.60.00.013494-8) - LUIS RODRIGUES FILHO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AUTOR: LUIZ RODRIGUES FILHO** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária interposta por LUIZ RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra que, em 24/07/2006, pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, seu pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com tempo suficiente para se aposentar, com proventos integrais. Afirma que parte do seu período laborativo foi desempenhado sob condições especiais, haja vista o exercício das atividades de auxiliar de mecânico de avião e mecânico de avião. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-64. O pedido de assistência gratuita foi deferido (fl. 67) e a antecipação de tutela negada (fls. 75-76). O INSS apresentou contestação (fls. 80-89), argumentando a impossibilidade de conversão de tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 9.711/98, bem como sustenta que o autor não possui tempo suficiente para a percepção de aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 90-209). Réplica (fls. 212-225). É o relatório. Decido. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constata atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, bastava que a categoria profissional, a que pertencia o trabalhador, se enquadrasse no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), que passou a exigir, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 29.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28.05.1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez

que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. No que pertence ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência. O postulante comprovou haver exercido as seguintes atividades laborativas (fls. 25-28): 1) 13/03/1973 a 13/09/1973 (chapeador - Aviação Natividade Ltda.); 2) 01/03/1975 a 05/11/1984 (Aux. Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 3) 01/09/1985 a 19/03/1987 (Aux. de Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 4) 01/11/1987 a 04/03/1996 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 5) 01/08/1996 a 30/10/1999 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 6) 08/11/1999 a 03/01/2000 (Mecânico - Aero Rural Oficina de Manutenção Aeronáutica Ltda.); 7) 01/06/2001 a 25/12/2007 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.). Em relação aos períodos de 01/03/1975 a 05/11/1984; 01/09/1985 a 19/03/1987 e 01/11/1987 a 28/04/1995, laborados junto à empresa Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda, o autor carece de interesse de agir, considerando que o caráter especial das citadas atividades foi reconhecido administrativamente, conforme documentos de fls. 190-191. Com efeito, a Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande assim manifestou-se (fl. 190): 3.2- Os períodos laborados junto a Empresa Hora - Hangar Oficina e Recuperação de Avião Ltda anteriores anteriores (sic) a 29/04/1995, na atividade de auxiliar de mecânico e mecânico em ambiente de oficinas de aviões, deverão ser computados com conversão, administrativa, por constar do quadro que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964 - Anexo III- Código 2.4.1, uma vez que estão devidamente registrados na carteira de Trabalho do requerente, constar no banco de dados do CNIS bem como formulários de comprovação do exercício de atividade especial - PPP (...) (sic) Passo à análise das demais atividades laborativas do autor. A profissão de aeroviário é disciplina no Decreto nº 1.232/62, que estabelece: Art 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos. Parágrafo único. É também considerado aeroviário o titular de licença e respectivo certificado válido de habilitação técnica expedidas pela Diretoria de Aeronáutica Civil para prestação de serviços em terra, que exerça função efetivamente remunerada em aeroclubes, escolas de aviação civil, bem como o titular ou não, de licença e certificado, que preste serviço de natureza permanente na conservação, manutenção e despacho de aeronaves. Art 2º O aeroviário só poderá exercer função, para a qual se exigir licença e certificado de habilitação técnica expedidos pela Diretoria de Aeronáutica Civil e outros órgãos competentes, quando estiver devidamente habilitado. Art 3º Os ajudantes são os aeroviários que auxiliam os técnicos, não lhes sendo facultada a execução de mão de obra especializada, sob sua responsabilidade quando for exigido certificado de habilitação oficial para o técnico de quem é auxiliar. Art 4º Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio. Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção b) de operações c) auxiliares de d) gerais Art 6º Nos serviços de Manutenção estão incluídos, além de outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, Engenheiros, Mecânicos de Manutenção nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica tais como: I) Motores Convencionais ou Turbinas II) Eletrônica III) Instrumentos IV) Rádio Manutenção V) Sistemas Elétricos VI) Hélices VII) Estruturas VIII) Sistema Hidráulico IX) Sistemas diversos. (grifei) O Decreto nº 53.831/64 estabelecia, em seu art. 2º: Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referido no art. 31 da citada Lei. O item 2.4.1 do referido Anexo estabelecia: Código Campo de Aplicação Serviços e atividades profissionais 2.4.1 Transportes Aéreo (sic) Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves Da análise dos autos, percebe-se que, embora na CTPS do autor não esteja constando, no campo referente ao cargo ocupado pelo mesmo, junto às empresas aéreas Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda e Aero Rural Oficina de Manutenção Aeronáutica Ltda, a nomenclatura de aeroviário, o mesmo desempenhava tal função, a teor do disposto nos arts. 1º a 6º do Decreto nº 1.232/62 e dos documentos de fls. 122-133. Não obstante o INSS tenha reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor tão somente até 29/04/1995, conforme dito alhures, é possível a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 29/04/1995. Em relação às atividades posteriores a 29/04/1995, também há que se reconhecer como especiais. Com efeito, em relação à atividade de mecânico, após a edição da Lei nº 9.032/95, por não haver mais presunção de exposição a agentes nocivos, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, conforme firmado jurisprudencialmente, é a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. Em se tratando da atividade de mecânico, é intrínseco ao seu cotidiano a manipulação constante a agentes agressivos típicos da profissão, tais como óleos, graxas, gasolina e outros produtos, os quais expõem tal profissional a hidrocarbonetos

e agentes químicos que autorizam a conversão do respectivo tempo de labor, na forma do item 1.2.11 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A respeito do assunto, convém trazer a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. MECÂNICO. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CITAÇÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. 2. Sustenta a parte autora que laborou em condições especiais nos períodos de 16/06/69 a 30/04/70, 08/06/70 a 30/11/70, 01/12/70 a 15/05/71 e 09/06/71 a 11/12/71, em que trabalhou como tratorista, e de 01/06/73 a 31/12/87, em que laborou como mecânico. Pretende, outrossim, a conversão desses períodos para o recálculo de seu benefício, cuja concessão se deu em 19 de setembro de 1.997. 3. Nesse particular é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente. 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. 7. Também há prova nos autos da exposição a agentes nocivos em relação ao período compreendido entre 01/06/73 a 31/12/87, em que o autor laborou como mecânico na Cia. Industrial e Agrícola São João. Com efeito, verifica-se do formulário de fl. 21 e do laudo de fls. 22/24 que o autor, no período em questão, trabalhou naquela empresa, como mecânico, exposto a ruído e, principalmente, a hidrocarbonetos (gasolina e querosene). 8. Averbe-se, de início, que a atividade de mecânico não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença ou não dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Ora, a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que, assim, autorizam a conversão do tempo, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 9. Embora o laudo técnico tenha sido elaborado em junho de 1999, para comprovar atividade exercida em período que vai de 1973 a 1987, é certo que o profissional que o elaborou efetuou medições no mesmo local em que o autor trabalhou, observando, assim, as mesmas condições físicas a que foi submetido o autor no período em questão. Assim, embora não contemporâneo ao período laborado, o laudo é válido como prova para a demonstração das condições em que o autor exercia suas atividades. 10. Deve o benefício do autor ser revisto para o fim de fixar a RMI em 100% do salário-de-benefício, todavia, para o caso, desde a data da citação para a ação. 11. Juros e correção monetária, conforme entendimento desta Turma. Por fim, verifica-se que a verba honorária a incidir sobre o valor da condenação, significa incidir sobre a soma das prestações vencidas até a r. sentença, consoante a redação atual da Súmula 111 do Colendo STJ. 12. Preliminar de contra-razões acolhida. Apelação da autarquia não conhecida. Remessa oficial provida em parte. (grifei)(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Rel. Juiz Alexandre Sormani - AC 200003990407716 - DJF3 de 15/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição

quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (grifei)(TRF - 3ª Região - Décima Turma - Rel. Juiz Sergio Nascimento - AC200161200001297 DJU de 16/05/2007) Os documentos de fls. 33-34 corroboram o entendimento segundo o qual o demandante faz jus ao reconhecimento como especial das atividades acima indicadas, posto que esteve exposto, no desempenho do seu mister, a agentes nocivos à sua saúde, tais como óleos, graxa e solventes. Referidos documentos denotam que o autor estava exposto aos agentes supracitados, de modo habitual e permanente, e submetendo-se aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Desse modo, tem-se o caráter especial da atividade do autor, nos interregnos de 29/04/1995 a 04/03/1996 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 01/08/1996 a 30/10/1999 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.); 08/11/1999 a 03/01/2000 (Mecânico - Aero Rural Oficina de Manutenção Aeronáutica Ltda.) e 01/06/2001 a 25/12/2007 (Mecânico - Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões Ltda.). No mais, cumpre ressaltar que, em relação a tais períodos, verifica-se que os formulários DSS-8030 acostados às fls. 126-133, informam que o funcionário esteve exposto de forma habitual e permanente e não ocasional e nem intermitente, a agentes nocivos, estando, portanto, em conformidade com o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, abaixo transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (24/07/2006 - fl. 18). Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mister tecer alguns comentários de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei n.º 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão de modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC n.º 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC n.º 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso de concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC n.º 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC n.º 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento sobredito, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) No presente caso, computando todo o tempo de serviço do autor até 24/07/2006 (data do requerimento administrativo), tem-se 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, fazendo este jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/134.808.088-1, formulado pelo autor em 24/07/2006, uma vez que nessa época o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos períodos de 01/03/1975 a 05/11/1984; 01/09/1985 a 19/03/1987 e 01/11/1987 a 28/04/1995, laborados junto à empresa Hora Ltda. - Hangar Oficina e Recuperação de Aviões

Ltda.Em relação aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 29/04/1995 a 04/03/1996; 01/08/1996 a 30/10/1999; 08/11/1999 a 03/01/2000 e 01/06/2001 a 24/07/2006, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 24/07/2006 (data do requerimento administrativo), dando por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.À SEDI, para retificações no registro do Feito, fazendo constar o nome do autor conforme documentos de fls. 13-14.Campo Grande, 14 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**000080-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000080-6) - JACKSON PERDIGAO FREIRE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Classe: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.6000.000080-6AUTOR(A): JACKSON PERDIGÃO FREIRA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da

SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretende o autor, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré.Afirma que após o pagamento das 240 prestações, de novembro/1989 a agosto/2009 restou um saldo devedor de R\$ 128.074,57. A CEF passou a cobrar parcelas no valor de R\$ 2.185,82. Destaca que a Lei n. 4.380/64 estabelece que a prestação não poderá comprometer mais que 30% de sua renda. Aduz e pede, ainda, que:1) a CEF após revisão do financiamento proceda a quitação do saldo devedor ou sua readequação; 2) deve ser aplicado o CDC ao contrato firmado;3) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 4) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento;5) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 6) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e,7) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros.Juntou os documentos de fls. 32-124.A CEF apresentou contestação às fls. 131-160, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato foi cedido à EMGEA. No mérito, em síntese, afirma que não há como proceder à quitação do saldo devedor, e não procedem as demais alegações relativas à revisão contratual, como cobrança ilegal do CES, existência de anatocismo e necessidade de alterar o sistema de amortização. Afirmo ainda que nas operações do SFH não se aplica o CDC. Por fim impugna os cálculos apresentados. Juntou os documentos de fls. 161-228.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, no entanto, foi concedida ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda (fls. 230-231). CEF interpôs agravo retido (fl. 234).O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 243).Na audiência de conciliação (fl. 261) foi revogada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 305-306.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOIlegitimidade passiva. CEF. Cessão do contratoInicialmente cumpre salientar que o fato de a CEF ter transferido os direitos pertinentes ao contrato em apreço à EMGEA em nada altera a sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda, uma vez que é fato notório, conhecido deste juízo, que a CEF se responsabilizou contratualmente a responder judicial e extrajudicialmente pela gestão dos contratos objeto da cessão de créditos, inclusive, pela liquidez dos créditos transferidos sob pena de devolução do dinheiro recebido, o que, de certo modo, espelha o interesse da CEF no resultado desta demanda.Ademais, ainda que haja autorização contratual para a CEF ceder o crédito decorrente do negócio jurídico em questão, tal cessão é condicionada à notificação dos devedores, do que não se tem notícia nos autos.Rejeito, portanto, a preliminar suscitada. MÉRITOAPLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONALDeveras, é entendimento pacificado pela jurisprudência, que as medidas protetivas previstas no CDC são aplicadas aos contratos de mútuo habitacional regido pelas regras do SFH. Todavia, essa proteção não é absoluta, e só deve ser invocada de forma concreta quando restar efetivamente comprovada a existência de abusividade nas cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação.COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESAo contrário do que afirma a requerida, o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo Consensualismo, pela Autonomia da Vontade e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 168-169), nada há de ilegal em tal circunstância.Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93

que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a de consensual em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos. Deveras, não foi por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93, atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)(...)4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)(...)7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93 CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO NESSE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...)III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008) O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente os da relatoria do Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP). Conclui-se, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação, não é ilegal nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993. Não procede, então, o presente pedido de repetição do indébito formulado pelo autor. SALDO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Formula, ainda, o autor pedido de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do Sistema Francês (TABELA PRICE) para o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante (SAC). A CEF, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato. E de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 176). Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciará verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante. Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes. SALDO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE AMORTIZAÇÃO Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se

encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.(...)VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.(...)12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS -QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-ROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.(...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento. Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO requerente também alega ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento. Insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização: c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do



reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei). Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001). De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevista capitalização de juros. O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho que (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). (Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Contratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131. Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º

do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão:(...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277 Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33:É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.(...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte.(...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 207-228) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa. Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Proceda, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela. CLÁUSULA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO RESIDUAL Como já alinhavado, não há qualquer irregularidade na forma de amortização do financiamento pactuado entre as partes; por igual, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No presente caso, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se, conseqüentemente, ao mutuário, o dever de suportar o saldo devedor residual. De forma que inexistente abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema de financiamentos adotado pelas partes. O contrato prevê a correção mensal do saldo devedor, fato que, por si só, acarreta a existência de saldo residual, ao final do pagamento das prestações. Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993. (...) Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 382875/SC, decisão publicada no DJ de 24/02/2003) RECURSO ESPECIAL - SISTEMA

FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - REsp 823791/PE, decisão de 25/11/2008, publicada no DJe de 16/12/2008) Na mesma linha, colaciono o seguinte aresto do TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 3. Não havendo qualquer irregularidade na forma de amortização pactuada entre as partes, não há também que se falar em abuso na cláusula que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual após o pagamento das prestações. No caso dos autos, o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, impondo-se aos mutuários o dever de suportar o saldo devedor residual, de forma que inexistiu abuso ou ilegalidade na referida previsão contratual, que decorre da lógica do sistema adotado pelas partes. (...) 14. Agravo legal improvido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1287618, v.u., decisão de 30/08/2011, publicada no DJF3 CJI de 09/09/2011, p. 152) No entanto, considero abusiva a fixação do prazo de 108 prestações (fl. 176-177) para a quitação do referido saldo. Tal prazo aumentou a prestação em mais de 500%, de R\$ 390,49 para R\$ 2.185,82, tornando seu cumprimento impraticável. Fere pois o princípio da razoabilidade e o equilíbrio contratual entre as partes. Nesses termos, declaro a nulidade parcial da cláusula contratual referente ao saldo devedor residual, no tanto que limita o número de prestações - 108. Determino que o valor das prestações fique limitado a 30% da renda mensal do mutuário conforme informado por ocasião da assinatura do contrato (devidamente corrigida), nos termos da decisão de fl. 230-231, devendo a CEF/EMGEA promover a revisão contratual, com a respectiva dilatação e adequação do número de prestações. Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. OFENSA À BOA-FÉ. FORÇA VINCULANTE DO CONTRATO. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Apelações interpostas por Mutuário do SFH e pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor da sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos decretando a nulidade parcial da cláusula 18ª (caput e parágrafos) do contrato de financiamento e e condenando a ré à revisão contratual determinando a exclusão do anatocismo, a fim de que os juros não pagos sejam lançados em conta separada e determinando a dilação do prazo para quitação do saldo devedor residual apurado após o pagamento da prestação 240 e exclusão do anatocismo, de modo que o valor da prestação não seja superior a 30% da renda auferida pelo mutuário titular do contrato. 2. Reconhecida a nulidade parcial da cláusula 18ª do contrato que prevê pagamento em 108 meses de eventual saldo devedor ao fim da quitação das parcelas, devendo a EMGEA promover revisão contratual dilatando-se o prazo, a fim de que o valor da prestação mensal fique limitado a 30% do valor da renda percebida pelo mutuário. 3. Ocorrerá anatocismo quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. 4. O contrato de mútuo da parte autora foi firmado em 21.02.1990, portanto, anterior à edição da Lei 8.177/91, que instituiu a TR. No entanto, consoante precedentes do STJ, pode a mesma ser aplicada para correção do saldo devedor, desde que pactuada a adoção, para este fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. Tal taxa se mostra mais benéfica ao mutuário do que o INPC, o que foi constatado em decorrência do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no período de fevereiro de 1991 a abril de 2004. Relativamente aos contratos firmados anteriormente à edição da referida norma, Lei 8.177/91, o STJ vem entendendo que é legal a sua aplicação da TR para correção do saldo devedor, desde que pactuada a adoção, para este fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 5. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 6. Inaplicabilidade do fundo de compensação de variação salarial - FCVS. Como se observa do instrumento contratual, o fundo de compensação de variações salariais - fcvs não foi acordado, não incidindo no caso dos autos, as suas benesses. 7. Apelações da CEF e do Mutuário não providas. (TRF 5ª Região, AC 515499, DJU data 31.03.2011, p. 282). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. ENVIO APENAS POR VIA FAC-SÍMILE (FAX). LEI 9.800/99. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. A hipossuficiência apta a ensejar inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.

No caso, nenhum elemento foi apresentado para demonstrar que os Autores ostentam situação que possa dificultar sua defesa em juízo. Não se reputa razoável a inversão do ônus probatório. 2. É intempestivo recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 8.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação (Edcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 08.08.05). 3. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/02/2006 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 4. O contrato prevê o Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price. A jurisprudência afasta a alegação de ilegalidade desse sistema nos contratos do SFH (TRF - 1ª Região: AC 200333000162714, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 30/07/2010; AC 200241000027354. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 30/07/2010). 5. Decidiu o STJ, em recurso representativo de controvérsia, que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 6. Quanto ao saldo residual, é necessário ter presente que o contrato não prevê a quitação de eventual saldo devedor, ao final do prazo de financiamento, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Não obstante, o próprio contrato prevê que, existindo saldo residual, o montante deve ser renegociado, observando-se as condições originariamente contratadas, especialmente com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 7. O contrato, a propósito, não destoia do previsto na Lei n. 11.922/2009, que veio regular, justamente, os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sem previsão de cobertura pelo FCVS. Na referida lei, está prevista renegociação do saldo devedor residual, nas condições originariamente contratadas. 8. Ao recalcular o valor da prestação, a CEF passou a cobrar encargos mensais em valor superior ao percentual de ganhos fixado no contrato e à possibilidade de pagamento dos mutuários (fls. 116-131). Deve, por isso, ser revisto o contrato a partir da prorrogação, a fim de adequar o encargo mensal ao PES/CP, para que reflita as mesmas condições originariamente estabelecidas. 09. Agravos retidos não providos. 10. Apelação dos Autores conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida para que seja observado pela CEF, na prorrogação do financiamento, o estabelecido na cláusula Trigésima Nona. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (TRF 1ª Região, AC 200638040024685, e-DJF1 data de 03.08.2012, p. 497). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. REFINANCIAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Foi firmado um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial para aquisição de casa própria. IV - O Contrato previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr 1.568.432,84 moeda corrente à época - recursos estes oriundos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, e o reajuste das parcelas atualizadas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. V - Os agravados efetuaram o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriram 100% (cem por cento) de suas obrigações pontualmente por todo o período estipulado para quitação da dívida. VI - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo (21/05/1990), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, que os mutuários honraram o quanto ajustado até a propositura da ação, e que desde o início se dispuseram a encontrar uma alternativa para não ficarem inadimplentes, entendo que sua pretensão é legítima e há que ser reconhecida. VII - O valor estipulado a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente (R\$3.828,90 - três mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), representa aproximadamente 2.583% (dois mil quinhentos e oitenta e três por cento) do valor da última prestação paga (R\$152,98 - cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos) a título de encargo mensal ao término do prazo de amortização, impossibilitando os mutuários adimplirem mensalmente a quantia pretendida pela Caixa Econômica Federal - CEF; o que impede o cumprimento do objetivo

do contrato, que é a aquisição da moradia. VIII - Levando em consideração a falta de razoabilidade do aumento excessivo da prestação, que implica no desequilíbrio entre as partes, e ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cumprir o objetivo do contrato, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado, entendo que é razoável é o pagamento das parcelas, a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente, pelo valor a que se dispuseram pagar os mutuários agravados (R\$ 917,01 - novecentos e dezessete reais e um centavo). IX - A decisão do magistrado singular, de suspender eventual execução extrajudicial e conseqüentemente se abster a empresa pública federal de incluir os nomes dos agravados nos órgãos de proteção ao crédito, encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 425412, e-DJF3 Judicial 1 data 23.02.2012).O pedido é parcialmente procedente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova:a) a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 207-228, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor.b) a revisão contratual, com a dilatação e adequação do número de prestações para quitação do saldo devedor residual, considerando para tanto que o valor das prestações fique limitado a 30% da renda mensal do mutuário conforme informado por ocasião da assinatura do contrato (devidamente corrigida).Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Eventuais depósitos serão levantados pela CEF.Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte (autor e CEF) arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**  
PROCESSO N.: 0006739-60.2010.403.6000CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CIVILAUTOR(A): SOLIMAR ALVES DE ALMEIDARÉS: EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO CJuiz Prolator: Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOSOLIMAR ALVES DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e de quitação do financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, referente ao imóvel situado na Rua Lago Paranoá, nº 100, Lote 6, Quadra D, Residencial do Lago, nesta Capital.Como causa de pedir, a autora alega que efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 212.640,74 (duzentos e doze mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações de menos de R\$ 100,00. Entende, pois, que o saldo devedor residual não é devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-65. Devidamente citadas, a Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação, conjuntamente (fls. 76-86), arguindo preliminar de carência da ação, face à ilegitimidade ativa da CEF. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Juntaram os documentos de fls. 87-125.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na ocasião, o Juízo facultou à parte autora o depósito em juízo do correspondente a 30% da sua renda, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo (fls. 126-127vº). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 134).Às fls. 140-141, a autora comunicou ao Juízo que o imóvel em questão iria a leilão e requereu a respectiva suspensão, o que foi indeferido (fl. 143-144).As rés informaram que o imóvel foi adjudicado pela EMGEA e requereram a extinção do Feito, por falta de interesse processual. Juntaram documentos (fls. 150-163).É a síntese do necessário.Decido. MOTIVAÇÃO DA PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - DEC.-LEI 70/66Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, a dívida reportada na inicial foi objeto de execução, promovida pela ré, segundo o rito do Decreto-lei 70/66, vindo a ser arrematado o bem imóvel dado em garantia pela própria instituição financeira, em data de 16 de setembro de 2011 (fls. 161-162).Passo, então, ao

exame da questão relativa à falta de interesse processual da autora em face da arrematação procedida pela EMGEA em relação ao imóvel, cuja execução extrajudicial pretende a autora suspender. De início, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a inadimplência da autora ensejou a rescisão antecipada, de pleno direito, do contrato celebrado. Por outro lado, verifico que a EMGEA deu início ao procedimento de leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei nº 70/66, e promoveu o leilão do bem com a notificação regular da autora (fls. 150 e 160), tendo, outrossim, arrematado o imóvel em questão em 16/9/2011, com registro da Carta de Arrematação em 03/10/2011. Milita, ainda, em favor do agente fiduciário, no que concerne ao seu zelo ao promover a execução extrajudicial, o fato de que, após a notificação pessoal, ele determinou ainda a notificação por edital (fls. 151-159), em estrita obediência ao que determina o art. 31, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66. Assim, realizada a expropriação do bem, afasta-se supervenientemente o interesse de agir para a presente demanda cautelar. Nesse sentido, há vários precedentes, como adiante se demonstra: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CONSUMAÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Consumados o leilão e a adjudicação do imóvel, cessa para o requerente o interesse processual para intentar ou prosseguir em ação cautelar destinada a suspender a execução extrajudicial. 2. Recurso de apelação improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000256569 Processo: 200038000256569 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/02/2004 Documento: TRF100164539) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. 1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão. 2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe. 3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação. 4. Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 395877 Processo: 199950010044430 UF: ES Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF200174396 Fonte DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 150 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND). PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. - Ação em que se discute apenas a possibilidade de concessão de medida cautelar para sustar execução extrajudicial promovida pela CEF, de imóvel objeto de contrato de mútuo, nos termos Decreto-lei 70/66, não obstante a adjudicação do imóvel. Perda de objeto. Improcedência. - O STF já se pronunciou em diversos julgados pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, firmando o entendimento no sentido de que a referida legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. - Consumado o leilão extrajudicial com a adjudicação do imóvel, não subsiste o interesse processual da parte em prosseguir com a tentativa de concessão de medida cautelar para sustar leilão promovido pelo agente financeiro, por superveniente perda do objeto. - Constatado que o agente fiduciário observou as normas legais referentes ao procedimento extrajudicial de execução previsto no Decreto-Lei nº. 70/66, não é de se declarar a nulidade da intimação editalícia, nem tampouco o leilão e a arrematação posteriores. - Precedentes dos egrégios TRFs da 4ª e 5ª Regiões e do colendo STJ. - Apelação improvida. (TRF - QUINTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200983000047550. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2010 Documento: TRF100140525) Com efeito, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o Feito, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005204-62.2011.403.6000** - GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO (MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR E MS008094 - MARCIA REGINA VALE) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005204-62.2011.403.6000 Classe: LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - PERDIMENTO DE BENS - PROCEDIMENTOS FISCAIS - TRIBUTÁRIO AUTOR: GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO RÉ: UNIÃO FAZENDA NACIONAL Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Tipo B SENTENÇA RELATÓRIO Guilherme Quirino de Moraes Neto propõe ação ordinária contra a União-Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat Palio ELX Flex, placas NFW 3899, cor prata, ano/modelo 2004/2005, e, ato contínuo, a sua liberação. Com causa de pedir, o autor alega que o veículo foi apreendido em operação realizada pela Polícia

Rodoviária Federal, ao argumento de estar transportando produtos farmacêuticos estrangeiros sem registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos que comprovassem sua regular importação. Sustenta, em suma, que o veículo deve ser liberado em seu favor, ante a inexistência de compartimento adrede preparado para a ocultação de bens descaminháveis; que não houve dano ao Erário, uma vez que foi decretado o perdimento das mercadorias transportadas, e que o veículo é usado para fins profissionais. Juntou os documentos de fls. 11-56. Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 58). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 61). A ré apresentou contestação, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 64-134). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, no entanto, a fim de se resguardar o objeto da ação, o Juízo determinou que a Fazenda Nacional não desse destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença (fls. 135-137). Intimada acerca da decisão de fls. 135-137, a ré informou que o veículo em questão fora leiloadado em 07/07/2011, antes da decisão que determinou que não se desse destinação ao veículo, proferida em 23/08/2011 (fl. 142). O Juízo revogou a decisão de fls. 135-137, última parte (fl. 146). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 151), o que foi indeferido (fl. 153). É a síntese do essencial. MOTIVAÇÃO 1. MÉRITO 1.1 Perdimento administrativo de veículos e sua constitucionalidade 1.1.1 Pré-compreensão do tema à luz da Constituição Federal de 1988 A dogmática constitucional contemporânea propugna que a interpretação constitucional, como a interpretação jurídica em geral, não é um exercício abstrato de busca de verdades universais e atemporais. Toda interpretação é produto de uma época, de um momento histórico, e envolve as normas jurídicas pertinentes, os fatos a serem valorados, as circunstâncias do intérprete e o imaginário social. A identificação do cenário, dos atores, das forças materiais atuantes e da posição do sujeito da interpretação constitui o que a doutrina denomina pré-compreensão. Atualmente, portanto, é pacífico o entendimento de que ao intérprete não cabe somente o papel de descobrir e revelar a solução que estaria abstratamente contida na norma. Diversamente, dentro das possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento, a ele caberá fazer, com frequência, valorações in concreto e escolhas fundamentadas. Neste sentido, deve o intérprete, em especial o juiz, declinar a sua pré-concepção sobre a questão posta a deslinde, o que significa dizer, explicitar o seu ponto de vista e os valores e fatores que influenciam sua argumentação. Firmada esta premissa básica, externo que o meu entendimento sobre a matéria perdimento administrativo se finca nas seguintes convicções, verbis: a) a Constituição Federal de 1988 elegeu como meta prioritária e permanente do Estado Democrático Brasileiro a consolidação e constante expansão dos direitos fundamentais espalhados por todo o texto magno, notadamente, em seu artigo 5º, em cujo núcleo essencial intangível, corporificado na dignidade da pessoa humana, se projeta o alicerce, o fundamento, da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88); b) a propriedade é um direito fundamental de 1ª dimensão, inerente às liberdades e garantias clássicas atribuídas ao ser humano, como projeção da sua personalidade, configurando verdadeiro direito negativo a impor a abstenção do Estado, ao qual é vedado intervir, salvo na justa medida para tutelar outros bens de igual magnitude axiológica; c) é vedado, portanto, ao Estado o confisco da propriedade dos cidadãos, especialmente quando a finalidade seja a de arrecadar tributos (art. 150, IV, CF/88), salvo em casos excepcionalíssimos, ditados pela razão pública, onde esteja presente uma situação de conflito entre este relevante direito fundamental de liberdade e outro bem jurídico de igual ou maior valor (v.g., art. 243, CF/88), segundo a tábua de valores ditada constitucionalmente, sempre na busca de conferir maior eficácia prática ao princípio da dignidade da pessoa humana; e não segundo um critério dogmático ultrapassado, típico de Estados totalitários, que propugna pela prevalência incondicional do interesse público sobre o privado; d) o perdimento administrativo de mercadorias encontra respaldo no texto constitucional, pois estas não se circunscrevem no conceito de bem enquanto propriedade, dada a sua patente fungibilidade mercantil, decorrente da atividade econômica em que são inseridas. Com efeito esta atividade econômica de importação de mercadorias deve se dar nos termos autorizados e regulados por lei, sendo que a sua transgressão autoriza de aplicação da sanção, inclusive com o perdimento, decretado na esfera administrativa, da mercadoria (art. 170, p. único, CF/88); e) a propriedade de bens somente poderá ser transferida, de forma forçada, do cidadão para o Estado - através do expediente denominado perdimento - no bojo de um processo judicial, haja vista que o art. 5º, XLV, da CF/88, fala em execução da decisão que decreta o perdimento de bens, o que, por óbvio, pressupõe um processo judicial; assegurado o devido processo legal procedimental e todos os seus consectários, como a ampla defesa e o contraditório. De modo que, a Constituição Federal não autoriza, ou melhor, não recepcionou o instituto do perdimento administrativo de veículos, salvo quando estes se constituírem em mercadorias; f) excepcionalmente, pode o Estado, arrimado no seu poder de polícia, apreender bens de propriedade dos particulares, quando a sua circulação, por exemplo, puder comprometer a priori outros valores sociais e individuais de igual relevo, como a saúde pública, o meio ambiente, dentre outros. Contudo, esta apreensão não pode perdurar por tempo indefinido sem solução de continuidade. Admite-se, excepcionalmente, o afastamento desta garantia fundamental quando se constatar que o bem em si considerado é nocivo a outros valores tão ou mais caros a outras individualidades ou à coletividade nacional, de modo a ser proibido o seu ingresso em território nacional. Por exemplo, medicamentos, pneus, determinadas plantas e animais, drogas e etc. Neste caso, é compreensível a atuação estatal, ao exercer a auto-tutela e auto-executoriedade na prática dos atos administrativos, sendo desnecessária, no caso, a intervenção judicial, pois o próprio bem em si considerado, neste caso, configura um ilícito, e ninguém pode ser proprietário

de coisa ilícita;g) a perda da propriedade de bens somente poderá se dar no bojo de um processo judicial onde fique caracterizada a necessidade de aplicação desta grave sanção, ante a ineficácia de outras medidas punitivas, à luz do devido processo legal substancial, informador do princípio da razoabilidade/proporcionalidade. Com efeito, somente mediante uma conduta de gravidade maior, conduta esta, em geral, sindicável, igualmente, na esfera penal, que possa gerar dano relevante ao Erário, aqui considerado em toda a sua dimensão; 1.1.2 Perdimento administrativo de mercadorias A pena de perdimento das mercadorias objeto do ilícito tributário-aduaneiro está prevista na legislação como uma modalidade de sanção ao infrator das normas aduaneiras. Analisando as referidas hipóteses normativas uma primeira e insuperável pergunta vem à tona. Qual é o conceito de mercadoria para os fins da legislação aduaneira, sobretudo, em face da garantia fundamental que tutela o direito de propriedade? Por óbvio, qualquer significação minimamente racional que se pretenda atribuir ao signo mercadoria necessita, invariavelmente, encontrar ressonância no texto constitucional, porquanto a República Federativa do Brasil foi constituída sob os pilares do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CR/88), onde os direitos e garantias fundamentais têm primazia topológica e axiológica no processo hermenêutico. Assim, fazendo uma leitura do texto magno observa-se que o legislador constituinte utilizou-se do termo mercadorias em pelo menos trinta e sete passagens redacionais. Mais especificamente, nos artigos 155, 2º, incisos IX, alínea a, XII, alínea i, e 91, 2º, da ADCT, o legislador constituinte deixou transparecer, de forma solar, que a concepção do signo mercadoria distingue-se, ao menos em linha de gênero e espécie, da acepção do termo bem. A Constituição Federal não predefiniu ou conceituou formalmente o significado do termo mercadoria, como também não o fez em relação aos signos propriedade, bem, serviços, como tantos outros mencionados na *lex legum*. Todavia, quando não haja conceito jurídico expresso, tem o intérprete de se socorrer, para a sua reconstrução semântica, dos instrumentos disponíveis no próprio sistema do direito positivo, ou nos diferentes corpos de linguagem. Com efeito, vale transcrever trecho do lapidar voto proferido pelo em. Min. Cezar Peluzo, quando do julgamento do RE 357.950/RS, onde sua excelência averbou: (...) Como já exposto, não há, na Constituição Federal, prescrição de significado do termo faturamento. Se se escusou a Constituição de o definir, tem o intérprete de verificar, primeiro, se no próprio ordenamento, havia então algum valor semântico a que pudesse filiar-se o uso constitucional do vocábulo, sem explicitação de sentido particular, nem necessidade de futura regulamentação por lei inferior. É que, se há correspondente semântico na ordem jurídica, a presunção é de que a ele se refere o uso constitucional. Quando ua (sic) mesma palavra, usada pela Constituição sem definição expressa nem contextual, guarde dois ou mais sentidos, um dos quais já incorporado ao ordenamento jurídico, será esse não outro, seu conteúdo semântico, porque seria despropositado supor que o texto normativo esteja aludindo a objeto extrajurídico. (grifei) Nesta senda, analisando o Código Comercial parcialmente revogado (LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850), infere-se que o legislador comerciarista explicitou o conceito legal de mercadoria no seu art. 191, verbis: Art. 191 - (...) É unicamente considerada mercantil a compra e venda de efeitos móveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso; compreendendo-se na classe dos primeiros a moeda metálica e o papel moeda, títulos de fundos públicos, ações de companhias e papéis de crédito comerciais, contanto que nas referidas transações o comprador ou vendedor seja comerciante. Da análise do preceito legal, constata-se que mercadorias somente são os bens móveis ou semoventes que entram no processo mercantil, hoje empresarial, vale dizer, bens objeto de compra e venda entre empresários para serem revendidos, in natura ou manufaturados, a outro empresário, não se perdendo de vista o escopo lucrativo inerente à operação. Na análise do prof. Marco Aurélio Greco, em sentido corrente, mercadoria pode ser identificada sob três aspectos: O primeiro em função da natureza de determinados objetos, identificando-se as qualidades de certas coisas (ser móvel, corpórea, tangível etc.), insuficiente para apontar o enquadramento da natureza do software e de outros bens informáticos. Num segundo sentido entende o autor que mercadoria pode ser considerada todo bem negociado por um comerciante, fruto da atividade comercial, abrangendo, assim, os bens corpóreos, incorpóreos e os não corpóreos. Finalmente, mercadoria pode significar tudo aquilo que estiver à disposição em um determinado mercado, sentido em que pode ser considerado mercadoria até os imóveis, índices, cotações, etc. (GRECO, M.A., *Internet e Direito*. São Paulo, 2000. *Dialética*, pág. 77/78). Nesta linha de argumentação, o único significado possível para o termo mercadoria, considerada a ordem jurídica vigente, deve necessariamente ter como um de seus elementos configuradores nucleares a figura do comerciante, atual empresário, que adquire o referido bem (mercadoria) de outro comerciante. Em suma, a mercadoria é objeto de relação travada entre comerciante (empresários). Nada mais. Em se tratando de relação jurídica celebrada entre particulares, onde há a transferência de bens propriamente ditos, que no vetusto conceito do Código Civil de 1916 traduzia-se em coisa, esta compreensão do termo no âmbito das relações jurídicas privadas não tem a mesma acepção empresarial do conceito mercadorias, regulamentada pelas normas que regem o direito empresarial, e tampouco de produtos, regidos pela legislação consumerista. Logo, não se pode interpretar a norma legal restritiva de direitos de modo a ampliar o seu raio de incidência normativa, regra esta basilar na hermenêutica tradicional, consoante brocardo latino odiosa restringenda, favorabilia amplianda. À primeira vista, embora a distinção possa parecer um excesso de linguagem conceitual, ao se aprofundar a análise constata-se, para os fins de delimitação do alcance da legislação que disciplina o perdimento de bens na seara administrativa, que esta purificação significativa, por assim dizer, dos signos objeto de investigação é de supina importância,



sobretudo porque o que a Constituição garante, a meu sentir, é o direito fundamental de propriedade daqueles bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, que estão incorporados ao patrimônio jurídico do titular, e não as mercadorias, considerada a definição ora apresentada, uma vez que estas (mercadorias) sequer têm individualização própria posto que podem compor o processo formativo de outra mercadoria (manufatura) ou mesmo envolver-se em vários ciclos de transferência, dentro do processo produtivo e de circulação de bens entre empresários, sem que haja efetiva tradição, elemento essencial para se configurar a transferência da propriedade móvel no âmbito das relações jurídicas privadas regidas pelo direito civil. Esta é a leitura que considero mais racionalmente adequada para poder compatibilizar o instituto da perda administrativa de bens, previsto nos Decretos-Leis nºs 37/66 e 1.455/76 (interpretação conforme à constituição), com o direito fundamental de propriedade previsto no art. 5º XXII, da CR/88, que, vale ressaltar, somente pode ser fulminado nos casos expressos no texto magno, ou seja, por força de desapropriação (art. 5º, XXIV) ou pelo cometimento de crimes (art. 5º, XLV e XLVI, b), ou, ainda, pela prática de ilícitos administrativos que gerem dano relevante ao Erário.

### 1.1.3 Perdimento (administrativo) de veículos

#### 1.1.3.1 Necessidade de observância do devido processo legal procedimental (procedural due process)

A decretação do perdimento administrativo de veículos, espécie de bens, na esfera administrativa, por danos causados ao Erário, prevista no art. 96, I, do Dec.-Lei nº 37/66, encontrava respaldo constitucional no art. 153, 11º, da CF/67, Emc 1/69, na redação dada pela EC 11/78. Ocorre que, com a democratização do nosso País, culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não houve a reiteração deste dispositivo constitucional no texto magno vigente. Deveras, tal disciplina não poderia vingar, ante o acolhimento de outros valores humanísticos que repugnam a interferência estatal desmedida no âmbito de liberdade dos cidadãos, como, por exemplo, o art. 5º, XXXV, que assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, antes do pronunciamento judicial definitivo, ineficaz a decretação administrativa da perda de veículos apreendidos, sob pena de violação do devido processo legal procedimental (procedural due process), previsto no art. 5º, LV, da CR/88: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Outrossim, releve notar que, a única hipótese de perdimento de bens prevista no texto constitucional em vigor, em que pese a doutrina majoritária tratá-la como espécie de sanção penal, está descrita no inciso XLV, do art. 5º, o qual pressupõe a execução desta sanção, que a meu sentir tem caráter indenizatório - sobretudo porque o princípio adotado em matéria de sanções de caráter penal é o da intranscendência da pena que se circunscreve na pessoa do infrator. Logo, impescinde da tutela jurisdicional satisfativa prestada pelo Estado-Juiz, pois ao Estado-Administração é vedado, em regra, o exercício da autotutela na busca de reparação de prejuízos sofridos. Frise-se, por honestidade intelectual, que pende relevante divergência na doutrina, em especial na norte-americana, sobre o momento em que deve ser realizado o devido processo legal procedimental, antes ou depois da constrição ao interesse tutelado, no nosso ordenamento jurídico, em especial no nosso sistema constitucional, a resposta é dada pela própria carta da República, ao afirmar no art. 5º, inc. LIV, que Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Vale dizer, o texto magno até admite, por razões de ordem pública relacionadas à proteção das fronteiras, da saúde pública, do mercado interno, da livre concorrência, que se faça a apreensão liminar de bens de propriedade do sujeito que infringiu as leis fiscais e aduaneiras. O que não se pode entender como compatível com o texto constitucional é a possibilidade da decretação do perdimento do veículo apreendido na esfera puramente administrativa. Cabe à autoridade tributária, nestes casos, provocar a tutela jurisdicional caso queira consolidar em sua posse e propriedade o veículo apreendido, sob pena de a sanção de perda administrativa transmutar-se em verdadeira sanção política inadmissível, sendo, inclusive, mais gravosa do que aquela aplicável na esfera penal, onde se faz imperiosa a realização do devido processo legal procedimental com ampla possibilidade de audiência do réu. A título de ilustração, invoca-se o seguinte precedente jurisprudencial: 1. Assim como o inquérito policial, o processo administrativo fiscal, por si só, não pode fundamentar qualquer tipo de condenação, para a condenação pela prática de crimes e, conseqüentemente, para a aplicação da pena; é indispensável que a produção de provas da materialidade, autoria e responsabilidade pelo ato delituoso, seja feita em juízo, ficando encarregado o juiz da coleta, exame e valoração dessa prova. (AC 0403415-4, TRF -4ª Região, j, em 04.06.1998, D.J. 01.07.98, Rel. Juíza Luísa Dias Cassales). Corroborando este entendimento, no âmbito do C. STF, já se encontra precedente, consoante se infere na decisão monocrática da lavra do Min. Joaquim Barbosa, verbis: D ECIS À O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que limitou a apreensão de bens desacompanhados de documentação regular à simples finalidade de anotação dos dados necessários para o início do procedimento administrativo pertinente. Sustenta-se, em síntese, violação dos arts. 5º, LXIX e 150, IV da Constituição. Esta Corte possui uma venerável série de precedentes que proíbem a adoção de sanções políticas em matéria tributária, isto é, de instrumentos de coação ou indução indireta destinados a forçar o sujeito passivo a recolher o tributo que se entende devido sem observância do devido processo legal (cf., por todos, a ADI 173, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe de 20.03.2009 e a Súmula 343/STF). Em especial, para fins exclusivamente tributários, a administração somente pode reter bens e mercadorias pelo tempo estritamente necessário ao registro das informações pertinentes à constituição do crédito tributário e de eventuais penalidades, bem como à identificação do legítimo proprietário ou possuidor (cf., por

extensão, a RTJ 201/823). A retenção prolongada, com provável aplicação de pena de perdimento, somente seria aplicável se ficasse demonstrada a ilicitude da própria posse ou da propriedade do bem (e.g., contrafação, bens de circulação restrita, controlada ou proibida, material roubado ou furtado, risco ao meio ambiente ou à saúde pública etc). O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Int.. Brasília, 09 de dezembro de 2010. (...) (RE 633239, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, publicado em DJE-248 DIVULG 16/12/2010 PUBLIC 17/12/2010)1.1.3.2

Necessidade de observância do devido processo legal substancial (substantive due process) Por outro lado, mesmo em se admitindo a possibilidade de decretação administrativa do perdimento de veículos, com a posterior chancela judicial, mormente no que tange à expropriação propriamente dita do bem, esta medida, que entendo excepcionalíssima à luz do texto magno, deveria, ainda, observar o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, não entre o valor econômico do veículo objeto do perdimento e o quantum do tributo não recolhido aos cofres públicos, como parece revelar o entendimento da jurisprudência majoritária, já contraditada por alguns precedentes respeitáveis que sustentam que este entendimento deve ser mitigado quando a ofensa ao bem jurídico seja relevante. Mas sim, à luz da exegese que recomenda uma ponderação amoldada à teoria argumentativa, onde o discurso deve buscar a pretensão de correção da decisão judicial, dando a necessária amplitude ao devido processo legal na sua vertente substancial (substantive due process), o qual converge para uma atuação estatal sedimentada em quatro princípios estruturais que remetem à lógica do razoável e que reclamam ao agir estatal, quando restringe direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, que esta limitação deva ser justificada; o meio utilizado, vale dizer, a quantidade e o modo da medida restritiva, deve ser adequado, ao fim desejado; o meio e o fim utilizados devem manifestar-se proporcionalmente; e, todas as medidas devem ser limitadas. Deveras, a amplitude funcional do devido processo substancial, ou razoabilidade, é salientada pela doutrina como a obrigação do Estado, em qualquer de suas esferas legislativa, judicial ou administrativa, de atuar de forma razoável. Persuasivas, neste sentido, são as lições do prof. Argentino German J. Bidart, verbis: Todo órgão del estado, em grado mayor o menor, goza de arbitrio; precisamente, es em el ejercicio de ese margen de arbitrio donde ha de actuar razonablemente y ha de tener una razón axiológica suficiente. Puede hacer todo lo no irrazonable, todo lo que está justificado por la finalidad del acto - no en el sentido maquiavélico de que el fin justifica los medios, sino en ele otro de que el fin es el que confiere la medida justa del poder, que existe para lograr ese fin -. La regla de razonabilidad penetra de esta manera en la estructura política para ajustarla a la justicia. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal e na justiça, e opera vedando tanto o excesso como a inoperância ou a ação insuficiente. Constitui um limite ao poder de polícia administrativa, a estabelecer parâmetros de avaliação e controle. No campo do sancionamento administrativo, atua restringindo ou afastando a imposição de pena de perdimento - que tem como pressuposto legal pertencer o veículo ao responsável por infração punível com tal sanção -, sempre que outra penalidade menos grave puder satisfatoriamente coibir o ilícito cometido, sem mostrar-se inócua ante os efeitos desta, por exigência de adequação axiológica e finalística. Com efeito, permite ao Judiciário invalidar atos administrativos, impedindo que se produza um resultado indesejado pelo ordenamento jurídico, quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para alcançar o mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); e c) o que se perde é mais valioso ou relevante do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). Deveras, a restrição imposta pelo Estado aos direitos fundamentais não pode se dar de forma arbitrária e desarrazoada, sobremais quando a limitação se aproxime da aniquilação deste mesmo direito fundamental, consoante leciona com maestria o prof. Alemão Martin Kriele, em seu clássico Introdução à Teoria do Estado, verbis: (...) A legitimidade da determinação do objetivo depende de que a limitação da liberdade não esteja fora da relação com o objetivo final. Esse princípio encontra sua sedimentação constitucional no princípio da proporcionalidade que perpassa toda interpretação dos Direitos fundamentais: limitações da liberdade necessitam de um fim legítimo e devem ser adequadas e necessárias para atingir esse objetivo, e não devem estar em desproporção aos efeitos finais. Nem todo e qualquer fim é legítimo, mas necessita-se de que, em caso de conflito, exista uma fundamentação com fins racionais, substancialmente razoáveis. Via de regra pode ser presumido, em leis determinadas pelo legislador democrático, de que se trata de tais fins, quando não se pode opor o contrário. Mas o quanto mais intensivamente as leis delimitarem os Direitos fundamentais, mais altas exigências haverá tanto no peso do fim público como, também, na necessidade de prova da adequação e da indispensabilidade da lei para atingir este fim. Desta feita, somente se poderia, ao menos em tese, falar em perdimento, sempre na esfera judicial, de bens componentes do patrimônio do particular, quando este houvesse causado um dano relevante ao erário e, em contrapartida, obtido um enriquecimento ilícito à custa do Tesouro Público. A este respeito, no mesmo diapasão, manifesta-se abalizada doutrina: E a partir daí examina-se, no citado acórdão, a pena de perdimento de bens por danos causados ao erário na forma do Decreto-lei n. 1.455/76, distinguindo-a do confisco de bens, entendendo-se que a pena de perdimento tem o sentido de restituição e por isso necessária, para que se justifique, é a ocorrência eletiva de dano ao erário; ao contrário do confisco que seria a simples adjudicação, sem indenização de bens alheios, ao Fisco. Assim, para a existência da constitucionalidade material na pena de perdimento, prevista pelo citado decreto-lei, deve-se indagar, no caso concreto, se houve um dano efetivo ao erário, se desse

dano resultou um bem para o particular, bem esse que se integra no patrimônio desse particular, de maneira ilícita, como consequência do dano por ele causado ao erário. (in Crimes de Contrabando e Descaminho, pág. 35/36, de Márcia Dometila Lima de Carvalho). Ora, em outros tempos, ainda no Brasil colônia, poderíamos pensar em dano relevante ao Erário que era espoliado de receitas relevantes e necessárias à sua manutenção, dado que nesta época os praticamente únicos ingressos que acorriam aos cofres públicos eram os decorrentes de exportações e importações. Sem estas receitas o Estado iria à falência. De modo que, era imperiosa a edição de regras sancionatórias rígidas e austeras a fim de coibir práticas que pudessem lesar os cofres públicos da colônia e, posteriormente, do Brasil Império. Hoje em dia, se o Estado já abdica de praticamente todas as receitas tributário-aduaneiras decorrentes de exportação, não se pode dizer que estará a sofrer dano relevante com esporádicas importações irregulares de mercadorias, bens e produtos, a ponto de comprometer a receita pública estatal, autorizando, assim, a sanção mais drástica do perdimento administrativo do bem componente do patrimônio do particular que cometeu o ilícito aduaneiro. Aliás, esta já era a compreensão do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, quando compôs a mais alta corte de justiça de nosso País, em lapidar voto prolatado, já na década de 60, no RE nº 62.577/SP, j. 5.12.68, verbis:(...) A mercadoria, coisa, segue o destino da lei fiscal. Passará a ser confiscada pela autoridade aduaneira, será vendida em leilão. Mas a pessoa está ressalvada. (...) Como vamos admitir uma consociação das duas situações, uma sentença criminal dizendo que Fulano não cometeu esse crime por esse contrabando, e a autoridade dizendo que, não obstante a mercadoria, que achou e apreendeu, pertence à nação, seu Fulano tem de pagar mais 100% da fatura, fica proibido de entrar na Alfândega, não pode ser nomeado despachante aduaneiro, não pode ser advogado e uma série de consequências, como não pode importar, e não poder fazer quase nada? Isso seria a sobrevivência de uma série de disposições da época em que os impostos alfandegários eram a base da receita pública do país. Em todo o período de colônia e de Império, a nação viveu da receita aduaneira, que era a única de que podia viver. Não tinha mercados internos, nem indústrias para viver de outros impostos. Então, o maior crime possível era o de prejudicar a Alfândega. O contrabando do pau-brasil, da colônia, etc. Não sobrevivem todos os efeitos nem o estado mental de uma geração, que já desapareceu, e de fatos históricos que também já desapareceram. (grifei) Não se está aqui a sustentar qualquer tese inovadora, pelo contrário, está-se tão somente reavivando o debate em torno desta problemática, ainda não dirimida pelo C. STF, situada a questão constitucional sob a vigência da carta política de 1988, haja vista que de há muito doutrina de escol vem pugnano por esta compreensão da matéria em exame, valendo aqui fazer o registro do trabalho pioneiro, consubstanciado em estudo de folêgo, alentado em pesquisa histórica e dogmática, do nobre colega e amigo fraterno Juiz Federal Dr. Jean Marcos Ferreira, intitulado Confisco e perda de bens do direito brasileiro, onde o jurista, com a cultura e erudição que lhe são inerentes, nos traz o seguinte magistério:(...) Extrai-se também que tal penalidade fiscal poderá estender-se aos respectivos meios de transporte. São os veículos, navios, aviões etc. A perda desses bens esbarra, contudo, na vedação de confisco, que no caso brasileiro está expressamente prevista no artigo 150, IV, da nossa Lei Maior. O confisco, consoante SAMPAIO DÓRIA, é a adjudicação sem indenização de bens alheios ao fisco. Ora, os meios de transporte não são objeto da infração fiscal e não causam por si mesmos nenhuma espécie de dano ao Erário. Ao contrário e bem diversamente, sua aquisição se deu debaixo da capa da legalidade. Seu domínio, uso e gozo têm esteio no direito de propriedade e amparo na segurança jurídica. Destarte, pode haver perdimento de tais bens quando eles próprios forem objeto da infração fiscal. É o caso, por exemplo, da importação ou exportação clandestina de um veículo. Aqui o bem é a própria mercadoria objeto da infração fiscal. Entrou ou saiu do território fora do caminho legal. O eventual perdimento de bens que não sejam eles próprios objeto da infração fiscal configuram afronta ao direito de propriedade e agressão maior ao princípio da justiça. Tais bens, então, no âmbito tributário, não podem ser objeto de penalidade de perdimento. Somente na seara penal será admissível a perda do meio de transporte, seja como produto do crime, com base nos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal, e 91, II, do Código Penal, seja como pena, principal ou alternativa, nos termos do artigo 5º, XLVI, b, da Lei Fundamental. Mutatis mutandis, reconhecendo a não recepção em maior extensão, no âmbito do nosso Eg. TRF 3ª região confira-se o seguinte precedente, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. A PENA ADMINISTRATIVA DE PERDA DE BENS NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CARTA DE 1988. O PERDIMENTO É SANÇÃO PARA ILÍCITO PENAL. A VIOLAÇÃO AO DIREITO À PROPRIEDADE ESTÁ CONDICIONADA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISOS XXII, XXIV, XLV, XLVI E LIV, DO ART. 5º, DA CF. RECURSO PROVIDO PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - (...) A pena de perdimento, prevista no RA e Decretos-lei nºs 37/66 e 1.455/76, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. - O art. 5º garante o direito à propriedade e prevê apenas duas restrições por força de desapropriação ou pelo cometimento de crime. Verifica-se nos incisos XXII, XXIV, XLV, XLVI e LIV do art. 5º da CF que o perdimento de bens ou mercadorias é previsto como resposta à infração penal e não ao ilícito administrativo. Condiçãoou-se a aplicação de pena ao devido processo legal que só ocorre perante o Poder Judiciário. Seja pela possibilidade de revisão judicial das decisões administrativas, seja porque este é o único instaurado *trium actum personarum*, no qual se garante a imparcialidade do órgão julgante. - O ingresso no território nacional do rolo compactador em situação fiscal irregular é ilícito administrativo, cuja pena jamais poderia ser de perdimento. Tal fato ensejaria a cobrança do imposto de importação e, eventualmente, de alguma outra sanção de natureza pecuniária, em respeito às garantias constitucionais. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233436 Processo: 200160020005390 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2002 Documento: TRF300073137 Fonte DJU DATA:05/08/2003 PÁGINA: 621 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO - Relator Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE). À guisa de conclusão, firmadas as premissas que orientarão a exegese das normas envolvidas no caso em apreço, tem-se, primeiro, por não recepcionados pela Carta Magna de 1988 os Decretos-Leis n°s 37/66 e 1.455/76 e demais legislações posteriores, naquilo que dispõe sobre o perdimento administrativo de bens que não estejam incluídos no conceito de mercadorias (interpretação conforme à constituição). Segundo, as referidas legislações, no que tange ao perdimento de veículos, também não foram recepcionadas pela carta magna naquilo em que desrespeitam os princípios do devido processo legal procedimental - e sua consequência inarredável que é a sindicabilidade judicial do ato para que se tenha o perdimento - e substancial, este referido aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que não admitem o perdimento, ainda que judicial, de bens da propriedade do cidadão, salvo se esta medida punitiva for necessária para tutelar outros valores constitucionais de igual ou maior relevo do que o direito fundamental de propriedade restringido. Todavia, no caso, a ré informou ao Juízo a alienação do veículo em leilão realizado pela Receita Federal, em 07/07/2011. Em razão da alienação noticiada nos autos (fls. 142-145), certamente a transferência já se perfectibilizou e a restituição do veículo se torna de difícil operacionalização. Determino, em consequência, a conversão do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 402 e 404 do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do Exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para, nos termos da fundamentação, DECRETAR a ilegalidade da apreensão do veículo Fiat Palio ELX Flex, placas NFW 3899, cor prata, ano/modelo 2004/2005, e DETERMINAR a conversão do pedido em perdas e danos, nos termos do art. 643, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 402 e 404 do Código Civil. O valor da execução será apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do CPC, levando em consideração o valor de mercado do veículo na data da apreensão, ocorrida em 22/07/2010, com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré UNIÃO a arcar com os honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, os quais, sopesados os critérios legais - art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

**0008092-04.2011.403.6000 - ZILMA SILVEIRA DO CARMO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008092-04.2011.403.6000 CLASSE: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUTORA: ZILMA SILVEIRA DO CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Zilma Silveira do Carmo através da qual a autora pleiteia a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de perda de audição bilateral neurosensorial, transtornos não-reumáticos da valva mitral, prolapso da valva mitral e insuficiência cardíaca, e que tais patologias a incapacitam para o trabalho, bem como para a vida independente. Alega que a família, composta por si e por seu esposo, sobrevive com a ajuda de terceiros, pois ambos são desempregados. Afirma, ainda, que, não obstante preencha os requisitos para a percepção do benefício assistencial almejado, o INSS indeferiu seu pleito administrativo formulado em 30/06/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-24. O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a concessão administrativa da benesse, ocorrida em 29/04/2011. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 31-41). Juntou documentos (fls. 44-70). Às fls. 74-75, a autora informa não ter interesse na produção de provas, ante a concessão administrativa do benefício. No entanto, requer o pagamento dos retroativos, a contar de 30/10/2006, data do primeiro requerimento administrativo. Réplica (fls. 76-80). O INSS pugnou pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 82). Antes de decidir acerca da prova requerida, o Juízo determinou a intimação da autarquia previdenciária, a fim de que encartasse aos autos cópia integral dos processos administrativos indeferitório e concessório do Amparo Social à autora (fl. 83). Cumprida a diligência (fls. 84-149), vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS. No caso em análise, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em relação às parcelas a contar de 29/04/2011, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, haja vista a concessão administrativa do benefício em questão. Passo à análise do mérito, em relação ao período entre 30/06/2006 (data da entrada do primeiro requerimento administrativo) e

28/04/2011. O pedido é improcedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. No caso, para deferimento das verbas retroativas, há que se verificar se a autora preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício àquela época. Perlustrando os autos, entendo que a autora não demonstrou que em 30/06/2006 fazia jus à percepção de Amparo Social. Com efeito, os Cadastros Nacionais de Informações Sociais - CNIS encartados às fls. 127 e 132 demonstram que a autora e seu esposo possuíam vários vínculos laborativos, inclusive à época anterior e posterior a 30/06/2006, não havendo como se aferir se o requisito da renda familiar per capita restava preenchido, na época do aludido requerimento administrativo. Por fim, no que pertine ao pedido de produção de prova oral, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que tal prova revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. DISPOSITIVO Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período posterior a 29/04/2011. No tocante ao período entre 30/06/2006 e 28/04/2011, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que o pagamento das custas e dos honorários ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de setembro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000489-40.2012.403.6000** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o advogado do autor intimado para manifestar-se sobre a certidão de f. 162 (diligência negativa no endereço do autor), tendo em vista a designação de audiência para colheita do seu depoimento pessoal em 16/10/2012.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOAO PROENCA DE QUEIROZ (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LEONEL PINHEIRO (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X NEWTON SOUTO SARAVI (MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ARISTEU ALCEU CARBONARO (MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X JOAO JULIO DITTMAR (MS004869 -

JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WALDIR DA SILVA FALEIROS X ALVARO JOSE CARBONARO(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

PROCESSO nº. 0007865-19.2008.403.6000AUTORA: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAIRÉUS: JOÃO PROENÇA DE QUEIROZ LEONEL PINHEIRO NEWTON SOUTO SARAVI ARISTEU ALCEU CARBONARO JOÃO JÚLIO DITTMAR MARIA ELISA HINDO DITTMAR WALDIR DA SILVA FALEIROS ÁLVARO JOSÉ CARBONARODECISÃOConsiderando o pedido inicial (autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI, os técnicos da empresa contratada SETENG, aos imóveis rurais constantes das denominações e matrículas ora apresentadas e outras propriedades que forem necessárias, nos municípios de Aquidauana (MS) e Miranda (MS), visando proceder as vistorias e avaliações nesses imóveis, a determinação de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitado pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório., a produção das provas requeridas às fls. 1363-1364, 1365 e 1367-1368 mostra-se desnecessária para o deslinde da questão.Com efeito, não se está discutindo nos presentes autos questão fática apta a ensejar a produção de prova testemunhal, pericial ou mesmo a realização de vistoria nas fazendas dos réus.Diante disso, indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal, pericial e realização de vistoria formulados às fls. 1363-1364, 1365 e 1367-1368.Intimem-se.Vista ao MPF.Após, nada requerendo as partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.Campo Grande, 19 de setembro de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002008-26.2007.403.6000 (2007.60.00.002008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-27.1995.403.6000 (95.0004098-0)) JAIRO BORGES DE CARVALHO X GRACA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO(MS011283 - RODRIGO KOEI MARQUES INOUE E MS011932 - SANDRA MARQUES LUCAS FERRAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS nº 2007.6000.2008-9AUTOR: JAIRO BORGES DE CARVALHO E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Jairo Borges de Carvalho e Graça Aparecida Rodrigues de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.046, 1º do CPC, nos quais buscam a manutenção na posse do imóvel penhorado nos autos da Execução Hipotecária n. 95.0004098-0 (em apenso). Pedem seja declarada a nulidade da penhora, por ser o imóvel bem de família, anulando-se todos os atos subseqüentes.Afirmam que a execução mencionada se refere a prestações vencidas no contrato de promessa de compra e venda de imóvel realizado entre a CEF e Benito Marques Franco Filho e sua esposa Mara Ligia Carvalho Rotta Franco. Aduzem que adquiriram o imóvel de boa-fé por meio de contrato de promessa de compra e venda firmado justamente com Benito Marques Franco Filho. Pararam de efetuar o pagamento do financiamento por motivos alheios a sua vontade. O autor contraiu uma moléstia degenerativa na medula, o que lhe causou invalidez permanente.Destacam que residem no imóvel há mais de doze anos, sendo portanto impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90.Ajuizaram ação ordinária objetivando a extinção da obrigação em decorrência da invalidez (autos n. 97.00003194-2), no entanto, o feito foi extinto sem julgamento do mérito. Por diversas vezes tentaram renegociar a dívida administrativamente, não obtendo êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-54.Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela que visava suspender o leilão judicial do imóvel penhorado (fls. 57-58).Foi interposto agravo de instrumento pelos embargantes (fl. 61).Citada, a embargada ofertou contestação (fls. 94-121), sustentando preliminarmente coisa julgada material e falta de interesse de agir, por não serem os mutuários. No mérito, afirma que o imóvel já foi adjudicado em 24.05.2007, não havendo mais dívida a ser renegociada e nem leilão a ser suspenso. Pugna pela improcedência da ação.Intimados, a CEF informou não ter provas a produzir e os embargantes não se manifestaram (fls. 208-209).O TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fl. 220).É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃORejeito as preliminares argüidas pela CEF.Os embargantes não repetem na presente ação pedido de extinção da obrigação de mútuo pelo seguro habitacional, objeto da ação ordinária n. 97.0003194-2. Assim, não há que se falar em coisa julgada.Por outro lado, apesar de informarem a existência de pedido administrativo de renegociação de dívida, pedem a nulidade da penhora, por ser o imóvel bem de família. O pedido não está relacionado ao contrato. Rejeito a preliminar de falta de interesse.No mérito, o pedido dos embargantes é improcedente.O imóvel ora em litígio teria sido alienado aos embargantes por Benito Marques Franco Filho e Mara Ligia Carvalho Rotta Franco, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda datado de 11.04.1994 (fl. 36-41). Em 28 de outubro de 1996 o imóvel foi penhorado na execução hipotecária n. 95.0004098-0, em razão de débito de natureza habitacional (fl. 47).Essa circunstância leva ao reconhecimento de que o bem imóvel sob enfoque é penhorável, porque só se admite a execução hipotecária do imóvel que a pessoa reside pelo titular do crédito decorrente do financiamento imobiliário ou quando a hipoteca

for instituída pelo casal ou pela entidade familiar, conforme os incisos II e V da Lei nº 8.009/90, verbis: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:(...)II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;(...)V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;O negócio realizado entre os embargantes e os mutuários não foi autorizado ou reconhecido pela CEF e a dívida é indiscutível. Não foram realizados os pagamentos das prestações do financiamento. Nesses termos não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel.Os seguintes julgados são neste sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. DÍVIDA HIPOTECÁRIA. SFH. PENHORA DE IMÓVEL. DESCONSTITUIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3º DA LEI Nº 8.009/90. - O imóvel hipotecado, objeto de financiamento habitacional regido pelas normas do SFH, não aproveita o benefício dos bens de família para fins de liberação de penhora, restando excepcionado no inciso V do art. 3º da Lei nº 8.009/90. (TRF 4ª Região, AC 20030410417425, DJ de 15.02.2006, p. 500). Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Impenhorabilidade. Bem de família. Execução hipotecária. Precedentes da Corte. 1. São impenhoráveis os bens de família, ressalvados os imóveis dados em garantia hipotecária da dívida exequenda. Artigo 3º, V, da Lei nº 8.009/90. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 437447, DJ de 25.11.2002, p. 233).CIVIL. PROCESSUAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO. Não incide o princípio da proteção ao bem de família nos casos em que o devedor oferece o imóvel como garantia hipotecária de dívida, conforme excepcionado no art. 3º da Lei nº 8.009/90. Tendo sido vencida a embargada em parte mínima do pedido da embargante, não há como inverter os ônus da sucumbência por força do disposto no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. (TRF 4ª Região, AC 200671050024705, D.E. de 14.12.2009).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 950004098-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001507-04.2009.403.6000 (2009.60.00.001507-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROMULO DO AMARAL**  
SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Observo que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0012835-28.2009.403.6000 (2009.60.00.012835-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CONTAR FILHO (MS007901 - EDUARDO CONTAR FILHO)**  
SENTENÇA Tipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Observo que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0012517-74.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO**  
SENTENÇA TIPO B Diante da manifestação de f. 29, exarada pela exequente, no sentido de que a executada adimpliu a dívida objeto da presente demanda, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Observo que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (f. 29). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005343-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005343-6) - NEUZA MENDES ROSA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NEUZA MENDES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Processo nº 0005343-34.1999.403.6000 Autor/exequente: Neuza Mendes Rosa Ré/executada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado às fls. 114-122. Embora a CEF não tenha concordado com os cálculos da autora/exequente, encartados às fls. 116-122, apresentou a conta do valor que entende devido e depositou em conta judicial (fls. 125-133). A autora/exequente levantou tais valores, conforme autorizado pelo Juízo (fls. 139-145). Em razão da discordância das partes, no tocante ao valor devido, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 149), sendo apresentada a conta de







sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar a ação possessória, entendo não haver razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em considerar rompido o pacto por descumprimento contratual. 6. Agravo de instrumento provido. Eis o entendimento adotado também por outros tribunais, como se vê a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na desocupação do imóvel. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação e não estando configurado no caso, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela requerente. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 21 de setembro de 2012 RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0000561-27.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUIZ CARLOS DE SOUSA FILHO X LUIZ DA CONCEICAO**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, por meio da qual busca a requerente a retomada da posse do imóvel casa n. 02, do Condomínio Residencial Vinícius de Moraes, situado na Rua Morelli Neves, 8.530, nesta Capital, objeto da matrícula nº 75.168 do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca. Afirma que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a posse e a propriedade do referido imóvel, arrendando-o ao primeiro requerido, com base na Lei nº 10.188/2001. Alega que o primeiro requerido descumpriu o Contrato de Arrendamento no tocante ao uso do imóvel para a sua residência e de sua família, uma vez que se constatou a não ocupação do imóvel pelo mesmo e ocupação irregular por terceiros, o que caracteriza a resolução contratual automática. Alega ainda que apesar de notificados acerca da rescisão contratual e para que desocupassem o imóvel, os requeridos quedaram-se inertes, caracterizando-se o esbulho possessório de que trata o art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de f. 11 a 36. Designada audiência de justificação e/ou conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (f. 49). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Como se vê, a citada lei considera caracterizado o esbulho apenas quando houver ausência de pagamento dos encargos do contrato, o que não ocorreu no presente caso. A requerente justifica sua pretensão no fato de o imóvel estar sendo ocupado por terceiro estranho ao contrato. No entanto, não comprovou inadimplemento. O Tribunal Regional da 4ª Região vem adotando esse entendimento para impedir a reintegração de posse nos casos em que não há atrasos no pagamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 9º), atenta, portanto, à visão constitucional da moradia como direito social (CF, art. 6º), de modo a ser irrelevante, a princípio, o fato de nova família vir a ocupar o imóvel. A lei em comento não veda a transferência entre cidadãos. Extrai-se dos autos que a requerente não fundamenta o pedido de reintegração e rescisão contratual na inadimplência, mas na posterior ocupação do imóvel por terceiro estranho ao contrato. Diante desses fundamentos, constituindo o esbulho um dos requisitos indispensáveis à propositura da ação, extrai-se a inadequação da via eleita, sendo a presente ação de reintegração de posse incabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pagas (f. 36 e 61). Condeno-a ainda no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2180**

## **ACAO PENAL**

**0013065-80.2003.403.6000 (2003.60.00.013065-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSEPH MOUSSA CHAMOUN GEORGES X SAMI MOUSSA CHAMOUN GEORGES(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA)**

Vistos, etc. Joseph Moussa Chamoun Georges e Sami Moussa Chamoun Georges, qualificados, foram condenados por sentença proferida em 10.07.2012, a 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando para cada réu, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, relativamente aos fatos que culminaram com a operação policial realizada em 21.10.2003. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (arts. 43, I, e 45, 1º, CP), no valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, individualmente, e limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Tendo em vista a condição econômica dos réus e a inutilidade de permanecerem, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, ficou facultada a substituição por outra prestação pecuniária, também com o valor de 02 salários-mínimos vigentes na época da liquidação, individualmente. Os réus ainda foram condenados a pagar as custas processuais (f. 720/728). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 18.07.2012. O advogado constituído foi intimado, por publicação, em 07.08.2012, interpondo embargos de declaração em 10.08.2012, para que o juízo declare a extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição punitiva. Aduziu a defesa que os fatos se deram em 21.10.2003, já havendo transcorrido mais de 05 anos entre essa data e o recebimento da denúncia. Pela pena concreta aplicada, nos termos do art. 109, V, o prazo prescricional seria de 4(quatro) anos, o que já ocorreu. Após a interposição dos embargos de declaração a secretaria do juízo certificou que a sentença transitou em julgado para a acusação, em 23.07.2012 (f. 739). Relatei. Decido. Não é caso de embargos de declaração vez que verifico que a sentença de f. 720/728 não contém nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. O juízo não poderia declarar antecipadamente extinta a punibilidade, com base na pena em concreto aplicada, antes de haver trânsito em julgado pelo menos para a acusação. Por outro lado, embora não seja caso de embargos de declaração, o conteúdo de mérito é pertinente, vez que houve trânsito em julgado para o MPF e a pena já se tornou definitiva. O fato que ensejou a condenação ocorreu em 21.10.2003. A denúncia foi recebida em 10.06.2009 (f. 564). Entre essas duas datas já se passaram mais de 05 anos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 23.07.2012 (f. 739). A pena aplicada, consoante consta da sentença condenatória é de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos. No caso dos autos a prescrição regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. A Lei 12.234/2010 que alterou os artigos 109 e 110 do Código Penal, para excluir a prescrição retroativa, somente entrou em vigor no dia 06.05.2010. No presente caso, o crime foi praticado em 21.10.2003, antes da vigência da Lei 12.234/2010. A prescrição retroativa, portanto, pode ser contada em qualquer espaço temporal antes do recebimento da denúncia, como dispunha a antiga redação do 2º do artigo 110 do CPB: 2º A prescrição de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Analisando o presente feito, verifico ter ocorrido a prescrição retroativa, prevista nos 1º e 2º do art. 110 do CPB, vez que entre a data do fato (21.10.2003) e a data do recebimento da denúncia (10.06.2009), já decorreram mais de 05 (cinco) anos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade de Sami Moussa Chamoun Georges e Joseph Moussa Chamoun Georges, qualificados, pela prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Sem custas. Anotados, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

## **Expediente Nº 2182**

## **ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE**

OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Vistos, etc.1)INTERROGATÓRIOS por vídeo conferência, com Ponta Porã-MS:a) 22 de outubro de 2012, às 13:30 horas: Dalva Ribeiro, Dirce Pacheco, Glades Beatriz, Luís Alberto, Terezinha Fátima e Maria Cristina; b) 25 de outubro de 2012, às 14:00 horas: Douglas Ortiz, Luiz Reinaldo, Mário Oliveira e Nelson Ferreira; c) 05 de novembro de 2012, às 13:30 horas: Alexandre Rodrigo, Nívio Radamir, Vinícius Nantes.2)INTERROGATÓRIOS presenciais: 06 de novembro de 2012, às 13:30 horas: Tânia Cristina e Higor Thiago.3)INTERROGATÓRIO por carta rogatória: Jarvis Chimenes Pavão, que se encontra preso no Paraguai. A secretaria diligenciará sobre o endereço correto. Nomeio, para as traduções, Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço na secretaria. 4)INTERROGATÓRIO por carta precatória: Adriana Nascimento de Azevedo, ao juízo de Camboriú-SC, com o prazo de 90 (noventa) dias. Campo Grande-MS, 04.09.12. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente Nº 2183**

#### **ACAO PENAL**

**000146-59.2003.403.6000 (2003.60.00.000146-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Vistos, etc. Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo MPF da testemunha Paulo Roberto Massaranduba, designo o dia 18/10/12, às 13:30 horas, para sua oitiva nesta Subseção, e para o mesmo dia às 13:30 horas por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande - MS em 1º /08/2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

### **Expediente Nº 2184**

#### **ACAO PENAL**

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

2) intime-se a defesa do acusado Jorge para em 10 dias apresentar memoriais.Campo Grande-MS, em 18/09/2012.

### **Expediente Nº 2187**

## **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012977-66.2008.403.6000 (2008.60.00.012977-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc. Esclareça a secretaria, em três dias, sobre a falta de assinatura do depositário no termo de fls. 98.

Intime-se a defesa para ajuizar embargos, pois, conforme decidido às fls. 90 e verso, mero pedido de restituição não é meio processual idôneo em caso de lavagem, isto no prazo de vinte dias.

### **Expediente Nº 2188**

#### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 17/10/2012 às 15:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha: Filipe Arantes Paulino da Costa, arrolada pela acusação.

### **Expediente Nº 2189**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0009771-05.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-47.2011.403.6000) SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X JUSTIÇA PÚBLICA

(5211)Registro n.Livro n. Pedido de Liberdade provisória n. 00097710520124036000Pedido de prisão preventiva 0013256-47.2011.403.6000Ref. Ação Penal n. 0002280-83.2008.403.6000 (IPL 053/2008-SR/DPF/MS)Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Sérgio Roberto de Carvalho, que se opõe à prisão preventiva decretada nos autos acima referenciados. Sustenta, em síntese, que, no seu entender, não estão presentes, na denúncia do Ministério Público Federal, a exposição de fundamentos idôneos, sérios e plausíveis da necessidade da decretação da prisão; que esta se encontra desvinculada da realidade processual e carcerária; que a alegação de que seria chefe da organização criminosa não é suficiente para sustentar o referido decreto prisional; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.Alternativamente, pede-se a reconsideração da ordem de inclusão do acusado na Penitenciária Federal, seja porque o MPF não formulou pedido nesse sentido, seja porque, nos autos de execução da pena n. 0201582-73.2002.8.12.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Execução Penal, já há laudo, em incidente de cessação da periculosidade, elaborado pela médica especializada em psiquiatria e perita do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, recomendando que o cumprimento de pena ocorra em regime prisional mais brando. Nos mesmos autos, foi deferida progressão de regime ao detento, alcançando o regime semiaberto (f. 19/20).O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos, reeditando as razões contidas no pedido de prisão preventiva e destacando os seguintes pontos:1) o descabimento de pedido de liberdade provisória, uma vez que o correto seria a formulação de pedido de revogação da prisão preventiva;2) Sérgio Roberto de Carvalho, mesmo quando encarcerado, continuou perpetrando crimes e liderando organização criminosa, sendo inclusive condenando nos autos n. 1999.60.003763-7, por crime de lavagem em razão de haver ocultado US\$ 180.484,00 na cela que ocupava no 1º Batalhão da PM em Campo Grande/MS, assim, deve ser rechaçada sua alegação no sentido de que a medida em apreço - PRISÃO PREVENTIVA - estaria desvinculada de sua realidade carcerária. (f.36/37, com os destaques do original);3) a condição de líder da organização criminosa, seus antecedentes, seu poder de articulação e influência recomendam a manutenção de Sérgio Roberto de Carvalho no Presídio Federal. Passo a decidir.Com razão o MPF, no que toca à natureza do pedido. Não obstante, por economia processual e tendo em vista a fungibilidade dos recursos, o presente pedido pode ser admitido como de revogação da prisão preventiva.No restante, melhor sorte não tem o acusado. Em que pese a existência de laudo psicossocial laborando em favor da liberdade de Sérgio Roberto de Carvalho, analisando-o dentro do contexto em que se encontra, é fácil verificar que não se presta a afastar o presente decreto prisional.Com efeito, nos autos da execução penal referenciado, Sérgio Roberto de Carvalho atingiu o lapso temporal para progressão de regime. O laudo, portanto, foi realizado como etapa obrigatória para análise do benefício, ficando adstrito ao contido naqueles autos e àquela realidade processual. Vale dizer, que

dentro do recorte relativo ao cumprimento daquela pena aplicada, não há nada de natureza psicossocial que recomende a permanência do apenado na prisão. Todavia, o referido parecer não serve de salvo conduto para impedir o Poder Judiciário de decretar nova prisão, quando diante da existência de requisitos legais autorizadores. Em outras palavras, o benefício de cumprir pena em regime semiaberto, obtido naqueles autos, não obriga este Juízo a conceder liberdade ou revogar prisão em favor do acusado, uma vez que, conforme já demonstrado na decisão objurgada, há indícios fortes e contundentes apontando o acusado Sérgio Roberto de Carvalho como pessoa afeta à prática reiterada de crimes de alta magnitude e potencial ofensivo, havendo indícios suficientes de autoria dos crimes indicados na representação inicial, especialmente no sentido de que ele seria o chefe da organização criminosa. Tudo isso traz impacto negativo à instrução criminal e à ordem pública, que devem ser garantidas pela justiça penal. Os fundamentos da medida estão bem expostos na decisão e sintonizados com a jurisprudência, como reedita-se: A materialidade dos delitos está presente e os indícios de autoria são relevantes, tudo hábil a autorizar a decretação da prisão preventiva dos referidos acusados. Como salienta o MPF em seu parecer lançado às f. 195/202, a ordem pública impõe suas prisões, o mesmo recomendando a conveniência da instrução criminal e também a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Os indícios demonstram e a justiça penal não pode se manter cega: a organização criminosa em comento se utiliza de métodos e meios inescrupulosos para atingir seu objetivo. Não é exagerado afirmar que poderá sim interferir na instrução criminal, sendo conveniente a prisão preventiva dos já nominados acusados. Assim também recomenda a ordem pública, pois, como é cediço, mesmo quando encarcerado, Major Carvalho continuou perpetrando crimes e liderando a organização, o que, inclusive, acabou gerando nova condenação, ainda em primeiro grau, em seu desfavor (autos n. 1999.6000.3763-7). A magnitude da lesão é expressiva e também merece ser considerada no momento em que se pondera sobre o interesse da ordem pública. Proteger cautelarmente a sociedade da atuação de organizações criminosas que se mostram implacáveis em seu modus operandi é dever da justiça penal. Deter a marcha delituosa pode ser alcançado com o encarceramento daquelas pessoas que, segundo os indícios apontam, seriam suas principais lideranças. Todo o esquema demonstrado pelas autoridades indica que a organização criminosa estaria empenhada em recuperar os ativos provenientes de práticas delitivas, dentre elas, o tráfico internacional. Vale salientar que este delito representa, para a sociedade, motivo de grande preocupação social e econômica, posto que suas consequências minam e abalam pilares importantes, responsáveis pelo desenvolvimento do país, tais como a integridade física das pessoas, especialmente dos jovens e a livre concorrência de mercado (f. 73/74 dos autos n. 00132564720114036000). A ordem de transferência para o presídio federal, do mesmo modo, está devidamente fundamentada. A alegação de ausência de pedido prévio do MPF, ainda que não merecesse guarida, fica prejudicada pela manifestação ministerial de f. 34/37. Em resumo, não há fatos novos trazidos a este Juízo hábeis a desconstituir os fundamentos já lançados para determinar a prisão preventiva do acusado Sérgio Roberto de Carvalho, bem como sua transferência para a penitenciária federal. Diante do exposto, reedito, na totalidade, os termos do decreto prisional constante de f. 73/74 e verso, que permanecem válidos, e acolho ainda as razões ministeriais de f. 34/37, para indeferir o pedido denominado de liberdade provisória, contido na inicial de f. 02/09. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta 089/ufh

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2315**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)**

Apresente a REVENBUS REVENDORA DE ÔNIBUS LTDA a matrícula atualizada do imóvel avaliado (f.

1.523).Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007827-85.2000.403.6000 (2000.60.00.007827-9)** - EDITE PINTO NUNES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 187/188.

**0004723-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004723-9)** - CLEIDE BRAGA PAIM SIMS X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Arquive-se

**0000223-29.2007.403.6000 (2007.60.00.000223-3)** - ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS006563 - MARLENE FERREIRA LANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

A ré apresentou a petição de fls. 193-200, para obter a decretação de nulidade da perícia realizada no autor, visto que não foi possível comunicar o seu assistente técnico, uma vez que foi intimada da data da perícia (26/9/2011) somente na sexta-feira (23/9/2011).A perícia foi realizada sem a presença do assistente técnico da União. Porém, deixo de declarar a nulidade, porquanto desnecessária a presença de assistente técnico juntamente com o perito (art. 433, parágrafo único, CPC). Assim, faculto à União a designação de data e local, a fim de que seu assistente técnico possa examinar o autor e oferecer parecer, no prazo de dez dias.Anote-se o substabelecimento de f. 214.Int.

**0013536-86.2009.403.6000 (2009.60.00.013536-9)** - MARGARIDA MARTINS DE VASCONCELOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se. CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 134/142.

**0009421-51.2011.403.6000** - OSVALDO CARDOSO DA PAIXAO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

OSVALDO CARDOSO DA PAIXÃO, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.Diz que está com 77 anos de idade e não exerce atividade laborativa e que a família tem como única renda benefício assistencial recebido por sua esposa. Alega ter auferido o benefício até abril de 201, quando foi suspenso pelo réu ao argumento de que havia irregularidades na concessão, uma vez que exercia labor concomitantemente.Pede a concessão do benefício bem como o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida (30.04.2011). Pede também a declaração de irrepetibilidade dos valores auferidos no período de 15.09.2005 a 30.04.2011.Juntou os documentos de fls. 5-74..Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 77-80).O réu informou o cumprimento da decisão liminar às fls. 89-91. Apresentou contestação às fls. 92-103 e juntou os documentos de fls. 104-6. Sustenta, em síntese, que a cessação do benefício deu-se em consonância com os princípios administrativos, os quais revelam a necessidade do Poder Público agir de acordo com a estrita legalidade e das prerrogativas da autotutela, que possibilita à Administração rever os seus atos quando discrepam

das determinações legais. Diz também que os descontos efetuados no benefício indevidamente recebido é perfeitamente ajustável ao ordenamento legal. Réplica às fls. 108 e verso. À f. 114 foi determinada a realização de estudo social. Laudo juntado às fls. 121-24, com manifestação do autor às fls. 126-7-verso. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 130-5). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 203, V, da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo algumas condições para o deferimento do benefício: Dispõe o art. 20 dessa Lei, com redação atualizada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) A Constituição Federal diz que a assistência social tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Como se vê, a Carta Magna reconhece que: 1) o idoso e o deficiente necessitam de cuidados especiais; 2) para fazer face a esses cuidados o deficiente e o idoso necessitam de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo; 3) a família deve satisfazer as necessidades dos deficientes e idosos, que são na ordem de um salário mínimo, e 4) se a família não tiver condições econômicas, tal obrigação deve ser assumida pela União. Por conseguinte, o benefício concedido pela União destina-se à manutenção destas pessoas individualmente consideradas, de sorte que não se presta como demonstração de fonte de renda para outros fins, como por exemplo, para fins de ação de alimentos. Noutras palavras, os parentes não podem reclamar alimentos do beneficiário, alegando que ele percebe um salário mínimo a título de LOAS. O valor do benefício assistencial também não deve ser computado para o cálculo de renda per capita quando outro membro da família reclama igual direito. O levantamento social de fls. 121-4 atesta que o autor, com 78 anos de idade, coabita com sua esposa que recebe o benefício social, que não deve compor a renda familiar, pelos motivos expostos. O réu cancelou o benefício por entender que o autor exercia atividade com carteira assinada. No entanto, o documento de f. 12 mostra que o autor teve seu contrato de trabalho cessado em 26 de março de 2010. Por conseguinte, está demonstrado que o autor preenche as condições previstas no art. 203, V, da Constituição Federal. Quanto aos descontos dos valores já pagos, reputo-os incabíveis. Com efeito, entendo, a princípio, que os valores foram recebidos pelo autor de boa-fé, pelo que o deferimento do benefício deu-se em razão de erro da Administração. Assim, parece-me que o autor não contribuiu para o recebimento indevido dos valores, pelo que não pode ser penalizada com o desconto dos valores em sua aposentadoria. No caso de servidores públicos entende o Tribunal de Contas da União que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). O mesmo posicionamento deve ser adotado no caso dos segurados do réu, como registram Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 4ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004,



p. 329): Não parece razoável, contudo, tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. Diante do exposto, confirmo a antecipação da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) condenar o requerido a restabelecer o benefício concedido ao autor de que trata o art. 203, V, da CF, a partir da data da cessação (30.04.2011 - f. 71); 2) condenar o INSS a abster-se de descontar do benefício do autor os valores recebidos no período de 22.11.2005 a 29.04.2011 (fls. 68-70); 3) pagar as parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária e juros de mora aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal; 4) pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até a sentença (STJ - Súmula 111 e EDResp 187.766/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 19/06/2000). Sem custas processuais. P.R.I.O. Campo Grande, MS, 19 de setembro de 2012. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO  
REPUBLICAÇÃO NÃO CONSTOU NOME DOS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS: Trata-se de pedido de antecipação da tutela objetivando a nulidade das Portarias nº 69, de 03.02.2011 - exoneração do diretor da FUFMS do campus de Nova Andradina - e nº 306, de 28.04.2011 - posse do novo diretor. Alegam, em síntese, que o Processo Administrativo que deu origem àqueles atos está eivado de irregularidades e violou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. É a síntese do necessário. DECIDO. No prazo de dez dias, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para requerer a citação dos servidores nominados na Portaria 306/2011 (f. 692), uma vez que seriam alcançados por eventual nulidade do ato normativo. Por esse motivo, não havendo neste momento verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se o Ministério Público Federal e Alexandre Pierezan (f. 678), este para que manifeste seu interesse no feito, diante do pedido de restituição ao cargo de Diretor do CPNA (fl. 91). Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009904-47.2012.403.6000 (2009.60.00.009321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARIA NAILZE DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO)  
1) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. 2) Certifique-se nos autos principais, devendo, ainda, ser expedido ofício requisitório do valor incontroverso. 3) Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). 4) Apensem-se estes autos aos autos n.º 0009321-67.2009.403.6000.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0011402-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011402-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CRISPIM BRASIL FILHO - espolio X ANA EMILIA IPONEMA BRASIL SOTERO  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 113, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 110), independente de cumprimento. Oportunamente, arquite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004731-62.2000.403.6000 (2000.60.00.004731-3)** - PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X PAULO ALEXANDRE RODRIGUES X ANDERSON CARLOS RODRIGUES X PEDRO PAULO RODRIGUES NETO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR E SP102526E - ANTONIO GONÇALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X PEDRO PAULO RODRIGUES - Espolio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se RPV do equivalente a 1/3 (um terço) do valor dos honorários, em favor do Dr. Raul Francisco Faria Júnior. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, inclusive daqueles expedidos às fls. 247-9.Int.OFICIO REQUISITÓRIO EM FAVOR DO DR. RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR ÀS FLS. 259.

**0013022-70.2008.403.6000 (2008.60.00.013022-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-46.2004.403.6000 (2004.60.00.004723-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA X CLEIDE BRAGA PAIM X LUIZ CLAUDIO DE AQUINO(MS006315 - JULIA CESARINA TOLEDO) X JULIA CESARINA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

A execução dos honorários devidos nestes embargos foi processada nos autos principais. O valor foi depositado pelo Tribunal, conforme consta do extrato de pagamento de RPV juntado à f. 137 daqueles autos.Intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, a exequente permaneceu em silêncio.Assim, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Junte-se nestes embargos cópia das folhas 123 e 135-9, verso, dos autos principais nº 2004.4723-9.Oportunamente, archive-se.

**0009321-67.2009.403.6000 (2009.60.00.009321-1)** - MARIA NAILZE DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X MARIA NAILZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 234.

#### **Expediente Nº 2316**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)** - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F. 344. Indefiro. A União já foi citada às fls. 299-300, inclusive, apresentou os embargos nº 2732-32.2010.403.6000.Em face dos cálculos apresentados às fls. 327-30, acolho os valores como incontroversos, ao tempo em que defiro o pedido de expedição de ofício requisitório formulado à f. 318 pelo exequente, porém, no valor apresentado pela União.Intimem-se.Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal intime-se o advogado Fabiano Jacobina Stephanini do Precatório de fls. 352.

### **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1212**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001565-02.2012.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARCIA DE ALMEIDA(MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X JOAO EDILSON OLIVEIRA ROCHA  
INFORMAÇÃO:MM Juiz:Peço vênua para informar a Vossa Excelência que a Drª Cristina Harada Ferreira apresentou a este Juízo o Dr. Fábio Coelho Brandão, médico Psiquiatra, que se encontra à disposição para, juntamente com ela, realizar as perícias psiquiátricas designadas por Vossa Excelência. Campo Grande, MS, 17 de setembro de 2012.Anália Rodrigues Alves PaivaTécnico Judiciário-RF. 1143CONCLUSÃO Nesta data, faço estes

autos concluso ao MM.Juiz Federal Dr.Dalton Igor Kita Conrado.Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2012Anália Rodrigues Alves PaivaRF.: 1143 Designo o dia 19 de Outubro de 2012, às 13:00 horas, para realização do exame pericial psiquiátrico com o fim de averiguar a eventual inimizabilidade penal da investigada MÁRCIA DE ALMEIDA. Tendo em vista a informação acima nomeio como Perito Judicial o Dr. FÁBIO COELHO BRANDÃO, com endereço na Av. Mato Grosso, 421, esquina com Rua Rui Barbosa, no Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa (acesso pela Rua Rui Barbosa), fone: 3322-4224, Campo Grande/MS, que juntamente com a Drª CRISTINA HARADA FERREIRA, (nomeada às fls. 46), que deverão ser intimados desta nomeação.Outrossim, observo que às fls. 33, consta procuração de advogado constituído pela investigada, assim, desonero a Defensoria Pública da União da nomeação de fls. 46.Intime-se às partes desta designação, bem como para em querendo, formular quesitos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 17 de setembro de 2012.DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 511**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000091-16.2000.403.6000 (2000.60.00.000091-6) - ELIDIO JOSE DEL PINO(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0002703-14.2006.403.6000 (2006.60.00.002703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004861-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004861-1)) JOAO BATISTAS ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL**

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.JOÃO BATISTA ARRUDA interpôs embargos de declaração (f. 142-145) em relação à sentença de f. 133-139. Alega, em síntese, que na sentença ficou consignado que a empresa fora citada em 24-09-99 e que entre a data da rescisão do parcelamento - 27-06-95 - e a data da citação não decorreu pra-zo de 5 (cinco) anos. Não houve a prescrição.O engano contido na sentença consiste em tomar como termo final a citação da empresa, e não a citação do embargante.Não houve a prescrição com relação à empre-sa. Todavia, o embargante foi citado em 01-04-2002.Assim, entre a rescisão do parcelamento - 27-06-95 - e a data de citação do embargante - 01-04-2002 - de-correram mais de cinco anos.Pede, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja reconhecida a prescrição com relação ao ora em-bargante.É um breve relato.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradi-ção;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a prepa-ro. (destaquei)De acordo com as normas supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão.Os embargos de declaração, com efeitos mo-dificativos, somente são admitidos em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fa-to. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABI-MENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - IN-DEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcio-nais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradi-ção ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato,

como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Alega o embargante a ocorrência de obscuridade ou omissão. A alegação não procede. Proposta a execução fiscal, seu redirecionamento contra a pessoa do responsável tributário deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. No caso, a execução foi ajuizada contra a empresa ARRUDA PNEUS LTDA. A empresa foi citada em 24-09-99. O redirecionamento da execução foi pedido em 06-11-2001. O deferimento do pedido ocorreu em 20-02-2002. Incluído o embargante no pólo passivo da execução fiscal, foi o mesmo citado em 01-04-2002 (f. 200 verso da execução). A citação do ora embargante deu-se, assim, dentro do prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. Não houve, então, a prescrição com relação ao embargante. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

**0006661-71.2007.403.6000 (2007.60.00.006661-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-86.2001.403.6000 (2001.60.00.002425-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARLEI JORGE WARDE (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO)  
Com o trânsito em julgado da sentença de extinção pelo pagamento, prolatada na Execução Fiscal nº 002425-86.2001.403.6000 (f. 534), ocorreu a perda do objeto da apelação da Fazenda Nacional. Assim, intime-se a embargante para requerimentos próprios, no prazo de 15 dias.

**0008925-90.2009.403.6000 (2009.60.00.008925-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008339-0)) SUPERMERCADO LUNARDI LTDA X LUIZ SERGIO LUNARDI X SELMA MOREIRA LUNARDI (MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)  
Embora tenham os embargantes protestado pela produção de prova pericial e testemunhal, não vejo a necessidade de tais espécies de provas para o conhecimento das suas alegações. Por essa razão, indefiro o requerimento de produção de prova pericial e testemunhal. Intimem-se. Após, registre-se para sentença.

**0006324-77.2010.403.6000 (2001.60.00.003493-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-71.2001.403.6000 (2001.60.00.003493-1)) MASSARO SATO (SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP087132 - JORGE LUIZ SANTOS VAUGHAN JENNINGS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Massaro Sato opôs os presentes embargos à execução alegando ilegitimidade passiva, prescrição, remissão e nulidade do processo administrativo no qual foi constituído o crédito exequendo. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que as Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial da ação executiva foram canceladas, uma vez que houve reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Pediu a não condenação em custas e honorários advocatícios, invocando o Art. 26 da Lei. 6.830/80. É o relatório. Decido. Nesta data, proferi sentença nos autos da ação executiva, extinguindo-a em razão da nulidade dos títulos, com suporte no Art. 618, I do Código de Processo Civil. Estando extinta a execução embargada, houve perda superveniente do objeto dos presentes embargos, o que faz do embargante carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Entretanto, não é aplicável ao caso a regra constante do Art. 26 da Lei 6.830/80, haja vista que o cancelamento das CDAs se deu após a oposição de embargos à execução. O ajuizamento indevido do executivo compeliu o executado a incorrer em despesas na contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio, de modo que, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 269, VI do Código de Processo Civil. Condene a União ao ressarcimento de eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI.

**0007979-50.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011543-71.2010.403.6000) DANIEL VIEGAS DA SILVA (MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Recebo os presentes embargos à execução. Considerando que a penhora ainda não foi formalizada, bem como que o embargante alega impenhorabilidade do bem oferecido à penhora e, ainda, a jurisprudência oscilante do Superior Tribunal de Justiça quanto à renúncia à impenhorabilidade do bem de família, deixo de atribuir efeito

suspensivo ao recebimento dos embargos. Intime-se se o embargante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópias das peças relevantes do processo de execução, nos termos do Art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, intime-se a embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

**0009462-18.2011.403.6000 (94.0002373-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-37.1994.403.6000 (94.0002373-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução embargada. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

**0012822-58.2011.403.6000 (2009.60.00.014585-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014585-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014585-5)) DAMIAO MARTINS FERREIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

DAMIÃO MARTINS FERREIRA opôs os presentes embargos à execução fiscal nº 2009.60.00.01485-5, alegando que não se opõe ao valor cobrado, nem à forma de constituição do crédito. Não pretende discutir a dívida. Manifestou interesse no pagamento e requereu o parcelamento do débito em vinte e quatro parcelas. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 16 da Lei 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa. No presente caso, o embargante não busca se defender. Reconhece a dívida e não se opõe ao valor cobrado. Não alega nenhuma matéria em sua defesa. Sendo assim, falta-se interesse de agir para o ajuizamento de embargos à execução, pois não deduz lide alguma em juízo. O simples pedido de parcelamento deve ser feito na via administrativa, não havendo necessidade de ajuizamento de embargos para obter tal benefício. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, com fundamento no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. PRI. Transitada em julgado, arquivem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004142-84.2011.403.6000 (2007.60.00.006913-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-74.2007.403.6000 (2007.60.00.006913-3)) GESELDA THEREZINHA DE OLIVEIRA CANO(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

GESELDA TEREZINHA DE OLIVEIRA CANO opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, alegando que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal nº 0006913-74.2007.403.6000, a saber, o apartamento nº 303 do bloco México do Residencial América, situado à Rua Ourinhos, 318, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.175, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, é de sua propriedade, tendo em vista que o adquiriu por meio de contrato de compromisso de compra e venda, no dia 22.09.1994, quando ainda estava casada com Reinaldo de Mello, tendo honrado todos os compromissos assumidos, mas não receberam escritura pública porque o imóvel estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o bem não pode ser penhorado para a garantia de débitos da empresa executada, pois não lhe pertence. Juntou documentos. A Fazenda Nacional, por meio da cota de f. 48, disse que requereu o levantamento da penhora do imóvel em questão nos autos da execução fiscal. Disse não serem devidos honorários, uma vez que o não registro da aquisição na matrícula do imóvel motivou a constrição indevida. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido de levantamento da constrição, após o ajuizamento de embargos à execução, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido. Nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a razão está com a Fazenda Nacional. Aplicando-se o princípio da causalidade ao presente caso, exsurge a responsabilidade da embargante pelo pagamento da verba honorária, pois foi ela que, ao não registrar a aquisição na matrícula do imóvel, deu causa à constrição judicial do bem e à consequente oposição dos presentes embargos. Assim fazendo, movimentou a Procuradoria da Fazenda Nacional, exigindo atuação de Procurador, o que justificaria honorários advocatícios. Não aproveita à embargante a alegação de óbice ao registro, criado por terceiros, pois a União, que é parte no presente feito, não pode ser responsabilizada por atos de outrem. Todavia, considerando que o Procurador da Fazenda Nacional não chegou a elaborar peça de defesa, limitando-se a se manifestar por meio de quota, entendo que não seria razoável a condenação da embargante ao pagamento de honorários. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil e determino a desconstituição do arresto e de eventual penhora do apartamento nº 303 do bloco México do Residencial América, situado à Rua Ourinhos, 318, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.175, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, realizado nos autos da execução fiscal nº 0006913-74.2007.403.6000. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. PRI.

**0006712-43.2011.403.6000 (2007.60.00.006913-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-74.2007.403.6000 (2007.60.00.006913-3)) LUIZ ANTONIO GOMES X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS GOMES(MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL  
LUIZ ANTÔNIO GOMES e MARGARIDA MA-RIA DOS SANTOS GOMES opuseram os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, alegando que o imóvel constricto nos autos da execução fiscal nº 0006913-74.2007.403.6000, a saber, o apartamento nº 404 do bloco México do Residencial América, situado à Rua Ourinhos, 318, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.178, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, é de sua propriedade, tendo em vista que o adquiriram por meio de contrato de compromisso de compra e venda, no dia 19.11.1994, tendo honrado todos os compromissos assumidos, mas não receberam escritura pública porque o imóvel estava hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal. Quando compraram o imóvel, não constava o registro da hipoteca da sua matrícula, uma vez que outra matrícula havia sido aberta e a garantia constava da matrícula anterior. Assim, agiu de boa-fé ao adquirir o imóvel. Dessa forma, o bem não pode ser penhorado para a garantia de débitos da empresa executada, pois não lhe pertence. Juntou documentos. A Fazenda Nacional compareceu aos autos às fls. 56-59, reconhecendo a procedência do pedido, sob alegação de que, examinando os documentos trazidos aos autos pelos embargantes, constata-se que não houve fraude à execução, tendo em vista que a aquisição se deu no ano de 1994 e a execução fiscal foi ajuizada somente no ano de 2007. Da mesma forma, não se pode aplicar ao caso a norma constante da Lei Complementar nº 118/2005, pois a aquisição ocorreu antes do início da vigência da referida Lei. Pediu a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o não registro da aquisição na matrícula do imóvel motivou a constrição indevida. É o relatório. Decido. Nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que a razão está com a Fazenda Nacional. Aplicando-se o princípio da causalidade ao presente caso, exsurge a responsabilidade dos embargantes pelo pagamento da verba honorária, pois foram eles que, ao não registrarem a aquisição na matrícula do imóvel, deram causa à constrição judicial do bem e à consequente oposição dos presentes embargos. Assim fazendo, movimentaram a Procuradoria da Fazenda Nacional, exigindo atuação de Procurador para elaboração de defesa, o que justifica honorários advocatícios. Não aproveita aos embargantes a alegação de óbice ao registro criado por terceiros, pois a União, que é parte no presente feito, não pode ser responsabilizada por atos de outrem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRO-CESSO**, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, II do Código de Processo Civil e determino a desconstituição do arresto e de eventual penhora do apartamento nº 404 do bloco México do Residencial América, situado à Rua Ourinhos, 318, nesta Capital, objeto da matrícula nº 147.178, da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, realizado nos autos da execução fiscal nº 0006913-74.2007.403.6000. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001320-50.1996.403.6000 (96.0001320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIVIO MARZABAL PACHECO X PACHECO E CIA LTDA

A exequente interpôs embargos de declaração (f. 221-223) em relação à decisão de f. 215-217, alegando, em síntese, o seguinte: Ao proclamar a prescrição, este juízo esqueceu de enfrentar a tese defensiva fazendária, que, a despeito de transcorridos 05 anos entre a constituição do crédito e a citação, a propositura da execução teria ocorrido tempestivamente, não havendo inércia passível de imputação à exequente e que essa não pode ser penalizada pela demora na citação animada pela astúcia dos executados. É o relatório. **DECIDO.** A sentença acolheu a alegação da prescrição e julgou procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motivou a ação executiva, tendo como fundamento o seguinte: ...ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos em 1993, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da executada, nos termos da redação original do art. 174 parágrafo único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Conforme expressamente estabelecido na norma processual supra, os embargos de declaração têm lugar em casos de contradição, obscuridade ou omissão na sentença ou no acórdão. A mesma regra processual pode ser aplicada quando se trata, como é o caso, de decisão interlocutória. A admissão de embargos de declaração, com efeitos modificativos, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador:

TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO  
Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559  
Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO  
EmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)Em suma, a admissão de embargos de declaração com efeitos infringentes somente se dá em hipóteses excepcionais: a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato.No caso presente, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de omissão, pois guarda um nítido caráter infringente, visto que busca rediscutir o teor da sentença com a intenção de alterar a prestação jurisdicional. Também não pretende a correção de erro material ou de fato.Na verdade, o que a embargante alega não é a omissão da decisão, mas, sim, um entendimento diferente quanto à consumação da prescrição.Essa questão, todavia, deve ser objeto de recurso ou de pedido de reconsideração, e não de embargos de declaração.Desta forma, não ocorrendo no julgado recorrido as hipóteses enumeradas no art. 535 do CPC, não conheço dos presentes embargos declaratórios.Intimem-se.

**0007731-12.1996.403.6000 (96.0007731-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA AMELIA MALTA DA ROCHA X ESPIRIDIAO ANTONIO DA ROCHA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X ELIETE DA SILVA ROCHA X ORGANIZACAO ROCHA LTDA

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 63, intimando-se as partes sobre o cumprimento do Mandado de Constatção de f. 65-66.

**0002307-18.1998.403.6000 (98.0002307-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARTA GINA GRACI FRIGO(MS011291 - PAULO HENRIQUE BORGES DALAVIA) X ADALBERTO SALVADOR FRIGO X MANUFATURADOS DE COURO E BORRACHAS TUPI LTDA ME

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada da respectiva procuração.

**0007492-03.1999.403.6000 (1999.60.00.007492-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DPM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2.BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA apresentou exceção de pré-executividade de f. 174-179, alegando, em breve síntese, a impossibilidade do redirecionamento da execução e a prescrição.A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 195-204.3.DPM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresentou exceção de pré-executividade de f. 235-255. Aduziu, em breve resumo, a prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 13 2 02 000173-21, a qual lastreia a execução fiscal nº 0002636-83.2005.403.6000 (autos reunidos).A exequente se manifestou às f. 263-266.É um breve relato.4.Examino, por primeiro, a exceção apresentada por BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ

FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.No caso, conforme se vê das certidões de f. 46 verso e 57 verso, a empresa DPM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não foi encontrada, o que ensejou o pedido de suspensão da execução (f. 59) e posterior requerimento de redirecionamento desta contra o excipiente e Dalci Paranhos de Mesquita.Além de não haver sido localizada, documento do fisco estadual denominado SINTEGRA (f. 208) mostra que a referida empresa encontra-se com inscrição cancelada (não habilitado) desde 12-01-2005.Assim, a presunção de dissolução é firme e não foi desconstituída por prova em contrário. Ainda que se sustente a sua regular dissolução, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade.Não há falar também em prescrição em relação ao excipiente, sócio da empresa executada.Como se sabe, o redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa.Conforme já aludido anteriormente, a empresa não fora localizada. Não fora citada. Desse modo, não há falar em prescrição do crédito com relação à pessoa do excipiente.Rejeito a exceção de pré-executividade.5.Examino, em seguida, a exceção apresentada pela executada DPM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.A excipiente alega a prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 13 2 02 000173-21, a qual lastreia a execução fiscal nº 0002636-83.2005.403.6000 (autos reunidos).De acordo com a excipiente, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 08-06-99. A execução foi ajuizada em 05-04-2005 e só foi citada em 14-09-2007.A alegação não procede. De acordo com a Fazenda Nacional (f. 264-265), lastreada no processo administrativo (f. 273-326), o crédito foi constituído efetivamente em 08-06-99. Ocorre que houve impugnação apresentada pela contribuinte, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III).Mantida, por decisão, o auto de infração, houve a interposição de recurso. Negado seguimento ao recurso, por falta de garantia da instância, impetrou-se mandado de segurança. A liminar e a segurança foram denegadas.Informa a Fazenda Nacional que a contribuinte foi intimada de que o recurso tivera seu seguimento negado em 26-05-2000. Até essa data, então, a exigência do crédito estava suspensa.Antes, porém, a excipiente aderira ao REFIS, em 28-04-2000, causa que interrompe o curso do prazo prescricional.A empresa foi excluída do REFIS em 01-01-2002.Ajuizada a execução fiscal em 05-04-2005, a executada foi citada em 26-04-2006 (f. 40 verso). A excipiente não mencionou, na exceção, os fatos da impugnação do auto de infração, do recurso e da adesão ao REFIS. A data da citação informada pela excipiente também está equivocada. Quem foi citado em 14-09-2007 foi o responsável tributário DALCI PARANHOS MESQUITA (f. 155 e 158 verso).Não houve prescrição.Rejeito a exceção de pré-executividade.6. Defiro os pedidos de f. 330 e verso.Proceda-se à reavaliação dos imóveis de matrículas nºs e 126.724 e 157.797.Proceda-se à avaliação do imóvel de matrícula 147.279. Para a localização do imóvel, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deverá se valer das informações do Engenheiro Cartográfico ANTÔNIO EDUARDO NASCIMENTO, conforme requerido pela Fazenda Nacional (f. 266).Quanto ao imóvel de matrícula 77.178, defiro o pedido para que seja considerada a avaliação de f. 336, com o acréscimo do percentual de valorização indicado. Assim, acolho o pedido para que seja considerado o valor da avaliação do bem em R\$-1.250.000,00.Oportunamente, ao leilão.Intimem-se.

**0003900-14.2000.403.6000 (2000.60.00.003900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIO SATOSHI ISUME X RICARDO RICARTE DE OLIVEIRA(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X FLEX METAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA**  
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.



**0007771-52.2000.403.6000 (2000.60.00.007771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MASSA FALIDA DE SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICO LTDA**

Maria Nai Coelho Figueiró alega a ocorrência de prescrição (f. 163). Ouvida, a União (Fazenda Nacional) se manifestou às f. 169-170. Argumenta, em princípio, que com a Carta de Arrematação, a venda encontra-se perfeita e acabada, tendo ocorrido a preclusão do direito de oposição de embargos de terceiro (CPC, art. 1.048). Quanto a prescrição, tem-se que o pedido sofre de inépcia, pois a executada Maria Nai Coelho sequer logrou demonstrar em que consiste a mencionada prescrição da dívida. Requer, ao final, a transferência do saldo remanescente da arrematação, para atender parte do débito cobrado nos autos da EF nº 98.0006285-8. É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem salientou o i. Procurador da Fazenda Nacional, a devedora alegou, em sua peça de f. 163, de forma genérica, a incidência de prescrição. Compulsando os autos, não verifiquei a existência desse instituto. Outro fato relevante é a Carta de Arrematação que já foi expedida. O ato, então, encontra-se perfeito e acabado. Registro, por ser conveniente, que não houve, à época dos fatos, qualquer manifestação contrária, por parte da executada. Assim, indefiro o pedido de f. 163. Defiro o pleito formulado na parte final da petição de f. 169-170. Transfira o saldo remanescente da arrematação, para o processo nº 98.0006285-8. Após essa providência, dê-se vista à Fazenda Nacional, por 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001442-87.2001.403.6000 (2001.60.00.001442-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAIAS RODRIGUES DE BRITTO(MS004080 - EMAR FERREIRA DE ANNUNCIACAO) X IVAN RODRIGUES DE BRITTO X GRAFICA E EDITORA GUTEMBERG LTDA**  
Anote-se (f. 197). O executado alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do Sistema BacenJud (f. 195-196). Junta documentos (f. 198). Dispensada a manifestação da exequente. DECIDO. Mediante a apresentação documental, verifica-se que a quantia bloqueada refere-se a crédito depositado em conta-poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, configurada está a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. Desse modo, defiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado na conta corrente nº 0525965-7, agência 2201, do Banco Bradesco, em nome do executado Isaias Rodrigues de Brito, haja vista tratar-se de quantia impenhorável nos termos da lei. Outrossim, em razão do despacho de f. 192, que determina a liberação de bloqueio de quantia inferior a R\$100,00 (cem reais), proceda-se ao desbloqueio do valores remanescentes. Viabilize-se. Intimem-se.

**0011979-74.2003.403.6000 (2003.60.00.011979-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA**  
A fim de que seja apreciado o pedido de desbloqueio de valores, ao executado para que apresente documentos - extratos de movimentação financeira - que comprovem que os valores bloqueados derivam do recebimento de salário. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007664-32.2005.403.6000 (2005.60.00.007664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X ARZEMIRO RIBEIRO(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)**  
ARZEMIRO RIBEIRO interpôs embargos de declaração (f. 324) em face da decisão de f. 320/322. Alegou a ocorrência de omissão, tendo em vista que não foram analisados os pedidos de Justiça Gratuita e a exclusão do nome do exequente do cadastro de inadimplentes - CADIN, feitos em f. 32-47. É um breve relato. Conforme se depreende dos autos, esta Execução Fiscal foi ajuizada na Segunda Vara Cível da Comarca de Itápolis-SP, em 25/05/2001. Foi expedida Carta Precatória para Campo Grande (f. 18) a fim de promover a citação do executado, a qual restou negativa. A exequente requereu a citação, via postal. O executado, em f. 32-58, interpôs a exceção de pré-executividade, em que requereu a justiça gratuita, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes - CADIN, a incompetência do juízo, entre outros pedidos. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção de pré-executividade às f. 63-75. Às f. 77-81 o executado manifestou-se sobre a resposta à exceção de pré-executividade. Em f. 84, o juízo de Itápolis/SP acolheu a exceção de incompetência, alegada na exceção de pré-executividade, e determinou a remessa a este juízo. Às folhas 121-128 o executado alegou litispendência. Às f. 314-316 a Fazenda Nacional manifestou-se sobre essa alegação, o que chamou de Exceção de Pré-executividade. Sem perceber que havia pedido anteriormente feito no outro juízo, às f. 320-322, este juízo decidiu sobre a litispendência, rejeitando-a. O executado, em f. 324-329 interpôs Embargos de Declaração em face dessa decisão. Conforme se verifica na decisão de f. 320-322, não houve as omissões alegadas pelo exequente. Essa decisão teve como base somente o pedido de litispendência feito em f. 121-126. O qual deveria ter sido feito como preliminar, na primeira manifestação do executado, f. 32-47, visto que o executado já sabia da existência de ambas

as Execuções Fiscais, pois na mesma data protocolizou a mesma defesa nos autos de nº 449/2001 (f. 183-198) e nestes autos. Dessa forma, acolho os embargos de declaração tão somente para sanar o erro material: onde se lê rejeito a exceção de pré-executividade de f. 12-34, leia-se f. 122-126. Considerando que não foram analisados os pedidos de f. 32-47, impugnação de f. 63-75 e manifestação de f. 77-81, antes de cumprir o determinado na decisão, voltem os autos conclusos para análise desses pedidos. Intimem-se.

**0000246-09.2006.403.6000 (2006.60.00.000246-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X NOELI MORESCO(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 58-104. Alega a excipiente, em breve síntese, a inconstitucionalidade e irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e sem processo fiscal instaurado, a falta de motivação do ato de expedição da requisição de movimentação financeira, a violação do princípio da moralidade, a nulidade da CDA e a incidência da súmula 182 do TFR. A Fazenda Nacional se manifestou às f. 212-264. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. No caso, as matérias deduzidas na exceção não dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais. Não há, também, alegação de prescrição ou decadência. Diversamente, dizem respeito ao processo administrativo em que se deram a apuração do débito e o lançamento do crédito tributário, à legislação disciplinadora da quebra do sigilo fiscal e ao mérito da própria dívida executada. A exceção de pré-executividade me parece não ser a via processual adequada para a dedução e exame dessas questões, as quais exigem cognição ampla e exauriente. Posto isso, não conheço da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004174-65.2006.403.6000 (2006.60.00.004174-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA JUREMA DE ANDRADE COSTA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) Anote-se (f. 152). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004162-80.2008.403.6000 (2008.60.00.004162-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examino a exceção de pré-executividade de f. 20-35. Alega a excipiente, em breve síntese, a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, uma vez que a correspondência encaminhada pela Delegacia da Receita Federal, com aviso de recebimento, não fora recebida pela mesma (contribuinte), mas por outra pessoa. A FAZENDA NACIONAL se manifestou às f. 103-107. É um breve relato. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação

probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. Feita essa breve consideração, passa-se ao exame da exceção. O Decreto nº 70.235/72, o qual disciplina o Processo Administrativo Fiscal, estabelece o seguinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...). (destacamos) No caso, a Carta Cobrança Cadin 016/2006 (f. 40), endereçada à contribuinte THAÍS MARIA MONTEIRO VENDAS, ora excipiente, foi recebida, no dia 06-11-06, por Maria José Ribeiro. O documento foi entregue no endereço da contribuinte, conforme se vê do aviso de recebimento de f. 41. O fato de a correspondência haver sido recebida por terceira pessoa, não torna nulo o ato de intimação ou notificação. Nesse sentido o entendimento pacificado dos Tribunais, a exemplo dos precedentes extraídos da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo RHC 200700306726RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 20823 Relator(a): CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/11/2009 Ementa PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESGOTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO DECISÃO ADMINISTRATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme prevê o art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, basta apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade por sua entrega, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedentes do STJ. 2. Perfeita a intimação da empresa a respeito do julgamento da impugnação ao Auto de Infração e Lançamento, concluído o procedimento administrativo-fiscal. Portanto, inexistente motivo para o trancamento da ação penal. 3. Recurso a que se nega provimento. Data da Decisão: 13/10/2009 Data da Publicação: 03/11/2009 (destacamos) Processo: ACR:200461050166627 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31683 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 96 Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO. 1. (...) 3. Asseverou a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, em 25/05/2005, que mencionado processo administrativo foi enviado para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria da Fazenda Nacional (PSFN/Campinas), estando definitivamente constituído na esfera administrativa. 4. Não há qualquer irregularidade referente ao endereço onde o réu recebeu, por via postal, as intimações realizadas no curso do procedimento administrativo fiscal. Foi neste mesmo

endereço, correspondente ao escritório do apelado, que ele recebeu a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 213/215), que resultou validamente na sua ciência quanto ao início do procedimento fiscalizatório, portanto não haveria razão que ensejasse nulidade das etapas posteriores da fase administrativa, nem o alegado cerceamento de defesa. 5. Nos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a intimação, no procedimento administrativo fiscal, pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 6. Assim, não há que se falar em cerceamento ao princípio constitucional da ampla defesa, pois inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, bastando apenas a prova de que a correspondência tenha sido entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por terceira pessoa. 7. Não acarreta nulidade o suposto vício formal do procedimento administrativo fiscal, cujo regular encerramento levou à sua preclusão consumativa e à constituição definitiva do crédito tributário em questão, preenchida, assim, a condição objetiva de punibilidade desta ação penal. Precedente desta Turma. 8. (...).11. Apelação provida.Data da Decisão:01/02/2011Data da Publicação:10/02/2011 (destacamos)De qualquer forma, cabe à excipiente, em sede processual em que se admita a dilação probatória, desconstituir a qualidade do terceiro para receber a correspondência entregue em seu endereço.Não demonstrado, de plano, a apontada nulidade do processo administrativo, deve a exceção ora deduzida ser julgada improcedente.Posto isso, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.A execução prosseguirá quanto ao crédito materializado na CDA 13 1 08 000022-04. A outra CDA foi cancelada (f. 103).Intimem-se.

**0010694-36.2009.403.6000 (2009.60.00.010694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OSTEOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE LTDA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)**

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 118-123. Alega a excipiente, em breve síntese, o parcelamento dos débitos. Padecem os títulos executivos da falta de exigibilidade e liquidez.Pede a extinção da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.A Fazenda Nacional manifestou-se às f. 145-147. Pediu a rejeição da exceção. É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.A execução foi ajuizada em 25-08-2009. Os débitos foram parcelados em 14-10-2009(f. 149-151).O parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156), mas de suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI). A execução fiscal, ajuizada anteriormente, deve ficar suspensa enquanto houver o cumprimento do parcelamento.Desse modo, não sendo causa de extinção da execução, rejeito a exceção de pré-executividade.Declaro a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento.Intimem-se.

**0014576-06.2009.403.6000 (2009.60.00.014576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X IZABEL CORREA GUIMARAES(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X LINDAURA CORREA GUIMARAES**

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2. Examine a exceção de pré-executividade de f. 56-63. Alega a excipiente, em breve síntese, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3, a impossibilidade da utilização da execução fiscal para a cobrança de débitos privados e a ilegitimidade ativa da Procuradoria Geral da

União.Pediu, ao final, a extinção da execução fiscal e exclusão do CADIN. A Fazenda Nacional se manifestou às f. 51-59. Pediu a rejeição da exceção.É um breve relato.Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória.A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA:17/12/2008Relator(a): LUIZ FUXEmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. (...).4. (...). 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6.º da Lei n.º 6.830/80.6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.8. Agravo regimental desprovido.Dispõe a Medida Provisória nº 2.196-3/2001:Art. 2º. Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e BNB, a:(...);IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e(...).A referida medida provisória, com força de lei, tem fundamento na Emenda Constitucional nº 32/2001. Não vislumbro, num juízo sumário de cognição permitida na via estreita da exceção de pré-executividade, a apontada violação dos princípios da administração pública, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.A execução fiscal é instrumento processual de cobrança forçada, pela Fazenda Pública, tanto da dívida tributária quanto da dívida não-tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Porque a União é a titular do crédito, compete mesmo à Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o respectivo débito e promover-lhe a cobrança executiva.Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:Processo:AGRESP:200801526568AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073556Relator(a):ARNALDO ESTEVES LIMASigla do órgão:STJÓrgão julgador:PRIMEIRA TURMAFonte:DJE DATA:27/08/2010EmentaPROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. 2. Há contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, hábil a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, quando o órgão julgador, não obstante a interposição de embargos de declaração, deixa de sanar omissão, contradição ou obscuridade que se refiram a questão de fato ou jurídica relevante para o julgamento da lide. 3. Agravo regimental improvido.Data da Decisão:17/08/2010Data da Publicação: (destacamos)Processo:AI:200803000085105AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328525Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão:TRF3Órgão julgador:SEXTA TURMAFonte:DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 213EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 12, DA LC 73/93 c/c ART. 23, DA LEI Nº 11.457/07. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como

as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito oriundo de cessão de créditos do setor agrícola (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais, que ocorreu por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3/01, sendo o crédito inscrito em dívida ativa. 4. A Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso a convertesse em lei, situações que não ocorreram, pelo que a MP 2.196-3/01 permanece válida. 5. A Lei nº 6.830/80 rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, e determina em seu art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores; e no 4º que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. E, por sua vez, mencionada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no art. 39, 5º que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Considerando que o crédito tributário foi cedido à União Federal, e que este se encontra inscrito em dívida ativa, tenho que a cobrança do débito deve se dar pela via da execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional promover-lhe a execução, eis que representa judicialmente a União Federal, nos termos do disposto no art. 12, da LC nº 73/93 c/c na Lei nº 11.457/07. 7.(...). 10. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 03/02/2011 Data da Publicação: 09/02/2011 (destacamos) Não há como nem por que acolher, então, as alegações deduzidas na exceção apresentada pela executada. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0004737-49.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GONCALVES E NACHIF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005863 - VERA LUCIA COELHO CORREA)**  
(I) O estatuto social da empresa prevê a necessidade de assinatura conjunta de no mínimo dois administradores nos atos referentes à representação da sociedade, inclusive na nomeação de procuradores (fl. 51). Assim, intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração nos termos previstos no estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias. (II) Com o cumprimento, dou por citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. (III) Após, vista à exequente para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 47-71, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 530**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001183-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001183-8) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY BARBOSA ALCE JUNIOR e OUTROS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**  
Indefiro o pedido de sustação do leilão. PA 0,5 Isso porque os documentos juntados pelos executados demonstram que o débito foi parcelado, mas são datados de 07/2011 e não demonstram o pagamento das prestações até a presente data. Por outro lado, o extrato de débito de f. 34, extraído do sistema da PGFN em 31.08.2012, informa que os executados estão inadimplentes com relação a nove parcelas. Assim, considerando que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, implica rescisão do parcelamento, conclui-se o parcelamento está rescindido, faltando apenas a formalização dessa rescisão. Também não socorre os executados a alegação de que há outros bens garantindo a execução, uma vez que, havendo vários bens penhorados, qualquer deles pode ser leiloado, devendo encerrar o leilão apenas quando o preço da arrematação for suficiente para o pagamento total da dívida. Soma-se a isso que o presente leilão está sendo realizado em autos de carta precatória, não tendo o Juízo deprecado competência para decidir a questão apresentada, que deve ser dirimida perante o Juízo deprecante. Intimem-se, sem prejuízo da realização do leilão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto  
RICARDO AUGUSTO ARAYA  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4143**

**ACAO PENAL**

**0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOSBAACH FERNANDES(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA) X ERNESTINA HOLOSBAACH FERNANDES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANISIO RODAS X JOSE ROBERTO OST

O pedido de renúncia de fls. 1108/1109 atende ao disposto no artigo 45, do CPC, pelo que a defiro. Intimem-se os réus Davi Fernandes da Silva e Ernestina Holobach Fernandes para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor. Notifiquem-se que, caso não se manifestem, no prazo legal, ser-lhe-ão nomeado defensor público. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, abrindo vista imediata à DPU. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4156**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000864-66.1997.403.6000 (1997.60.00.000864-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JOAO JOSE JALLAD(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS001346 - AGENOR MARTINS) X MUNICIPIO DE MARACAJU(MS003927 - ADERSINO VALENZOELA GOMES E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JURACY CORREA MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL) X SEBASTIAO ALVES MARCONDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS001346 - AGENOR MARTINS E MS004362 - LAURO LIBERATO PORTUGAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANILDO SOUZA LEAO(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X MARIA DONIZETE COELHO DE SOUZA X MARCIA MARCONDES FERREIRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEBASTIAO FERREIRA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X ANGELA CRISTINA ADORNO HAIDAMUS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

União opôs embargos de declaração de sentença de fls. 2.183/2.193-v referindo ser aludido decisum omisso quanto à fixação do quantum a ser ressarcido aos cofres públicos pelos requeridos, carecendo de liquidez a obrigação, requerendo que este juízo assevere expressamente ser devido o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), que é o valor integral repassado a título do convênio objeto dos autos (fls. 2.282/2.283). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não vislumbro a omissão relatada. A sentença de fls. 2.183/2.193-v foi clara em asseverar que o ressarcimento devido pelos réus se dará na integralidade do valor repassado pelo Convênio n. 2513/2002, atualizado pela SELIC (dispositivo - fl. 2.193-v), não havendo que se falar em omissão. A referida iliquidez será objeto de deliberação quando da liquidação da sentença, após o trânsito em julgado, mediante os parâmetros de correção fixados em sentença, não cabendo a sua mensuração em sede de embargos de declaração. Logo, em tendo sido a sentença expressa quanto ao valor a ser ressarcido, rejeito os embargos de declaração, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. Dourados, 10 de setembro de 2012.

**0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 -

KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de José Laerte Cecílio Tetila, Takeshi Matsubara e David Lourenço, em que se objetiva, em síntese, o ressarcimento aos cofres públicos federais no montante de R\$ 16.663,46 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos). Segundo o Parquet, tal valor se refere à aquisição superfaturada de 02 (duas) ambulâncias no certame Convite n. 13/2003, o qual não observou as regras da Lei n. 8.666/93. Formulou-se pedido liminar de indisponibilidade dos bens em montante suficiente a subsidiar o ressarcimento (fls. 02/460). Em decisão de fls. 464/467, o juízo deferiu o pedido liminar e determinou a indisponibilidade de bens. Notificado, o réu Takeshi Matsubara apresentou defesa preliminar às fls. 514/528, referindo estar prescrita a pretensão ministerial, bem como, no mérito, sustenta a improcedência da demanda. O réu José Laerte Cecílio Tetila requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão ministerial, inclusive com aplicação analógica do art. 21 da Lei da Ação Popular, a inadequação da via eleita, uma vez que inaplicável a Lei n. 8.429/92 a agentes políticos e, quanto ao mérito, a improcedência da demanda (fls. 533/571). O réu David Lourenço apresentou defesa às fls. 572/590, arguindo a prescrição da pretensão ministerial, a ausência de interesse em relação a ele, e, no mérito, a improcedência da demanda. A União manifestou seu desinteresse na demanda (fl. 594). Em decisão de fls. 598/606-v, o juízo refutou as preliminares, apenas reconhecendo a prescrição quanto às pretensões que não o pedido de ressarcimento. O pedido de liberação dos bens restritos formulado pelo réu Takeshi Matsubara (fls. 621/623) foi indeferido às fls. 628. Embargos de declaração opostos pelo réu José Laerte Cecílio Tetila e Takeshi Matsubara foram acolhidos em parte tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão do Ministério Público Federal da condenação dos réus às penas da Lei de Improbidade Administrativa que não o ressarcimento aos cofres da União (fls. 647/649). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento da decisão que recebeu a inicial (fls. 662/688), a qual foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 689). Instados a especificar provas, a defesa dos réus requereu a oitiva de testemunhas (fls. 743/746). O juízo requereu fosse averbada a indisponibilidade de imóveis em nome dos réus (fl. 750). O réu David Lourenço requereu fosse autorizado o pagamento do licenciamento de veículo automotor de sua propriedade e restrito nestes autos (fls. 770/772), o que foi deferido à fl. 777. Novo pedido de desbloqueio formulado nos autos (fls. 789/791), o qual foi deferido às fls. 798/798-v. Audiência com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus se deu em 799/810, bem como oitiva de testemunha por meio de carta precatória se deu à fl. 825. Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 798/798-v foi acolhido às fls. 859/859-v. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo réu Takeshi Matsubara da decisão que reformou o deferimento de liberação de parte dos bens apreendidos (fls. 863/886). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 896/898-v, enquanto a defesa dos réus José Laerte Cecílio Tetila e Takeshi Matsubara o fez às fls. 903/910. A defesa do réu David Lourenço apresentou memoriais finais às fls. 911/917. Vieram os autos conclusos. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares suscitadas pelas partes já foram objeto de apreciação por este juízo quando do recebimento da inicial, razão pela qual adentro ao mérito. Conforme se verifica na exordial, busca-se o ressarcimento ao erário federal de R\$ 16.663,46 em razão de lesão aos cofres públicos decorrente de superfaturamento na aquisição de 02 (duas) unidades de saúde móvel pela Prefeitura Municipal de Dourados. No entanto, conforme noticiou o Tribunal de Contas da União após o transcorrer processual (fl. 854), referida aquisição resultou em prejuízo de R\$ 8.228,92 (oito mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos) ao Município de Dourados, sem qualquer prejuízo aos cofres da União. Assim, inexistindo valores a serem ressarcidos aos cofres públicos federais, como pretendido na exordial, a improcedência da demanda neste ponto é medida que se impõe. De outro lado, não se apurou elementos suficientes a indicar que o certame Convite n. 13/2003 tenha se dado em desconformidade com a legislação pátria. Vale transcrição de trecho dos memoriais finais oferecidos pelo Ministério Público Federal que são bem elucidativos acerca dos fatos em comento: Por ocasião da realização da referida licitação, confirmaram o recebimento do convite as empresas Perkal Automóveis Ltda (f. 397), Via Sul Veículos Ltda (f. 398) e Grandourados Veículos Ltda (f. 399). Considerando que nenhuma das convidadas compareceu ao julgamento, caracterizando a falta de interessados (ata de julgamento de f. 402), foi requerida pela Secretaria Municipal de Saúde a adjudicação dos veículos por dispensa da licitação. A dispensa da licitação foi devidamente fundamentada e autorizada, desde que excluídas as empresas que haviam recebido os convites e que não haviam apresentado documentação e propostas (vide pareceres de fls. 403/404), sendo que, após realizadas pesquisa de preços em 03 (três) empresas, foram as 02 (duas) ambulâncias adquiridas diretamente da empresa (indústria) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. (contrato às fls. 422/430). Cabe ainda ressaltar que a mudança unilateral do objeto constante do plano de trabalho pela Prefeitura Municipal de Dourados não acarretou nenhum prejuízo ao erário federal, conforme constou em relatório da CGU (fl. 296). Assim, demonstrada a inexistência de prejuízo aos cofres da União, bem como não havendo elementos a indicar a prática de atos fraudulentos à licitação, a improcedência da demanda é de rigor. No entanto, observando os limites impostos pela petição inicial, é certo que a presente absolvição não abrange a aquisição das duas primeiras ambulâncias da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda (Tomada de



Preço n. 18/2002) nem interfere em eventual ressarcimento aos cofres do Município de Dourados.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), consignando-se que a presente absolvição não abrange a aquisição de duas primeiras ambulâncias da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda (Tomada de Preço n. 18/2002) nem interfere em eventual ressarcimento aos cofres do Município de Dourados.Levante-se a restrição dos bens procedida nestes autos.Inexistente a má-fé do Parquet, não há condenação em honorários advocatícios (art. 17, L. 7.347/85).Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 853/855, bem como desta sentença ao Ministério Público Estadual em Dourados para as providências que entender pertinentes. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 05 de setembro de 2012.

**0001640-69.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados-MS cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 2006.60.02.001972-6.Tão logo juntada a cópia solicitada, venham os autos conclusos para deliberações.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 579/2012-SM-02.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes dos ofícios do Banco Itaú (fls. 985/986) e do Banco Bradesco (fl. 987), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004521-19.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Caso pretendam oitiva de testemunhas deverão no mesmo prazo acima apresentarem o rol, ficando intimados de que deverão trazê-las independentemente de intimação, ou então apresentar justificativa para que sejam intimadas.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0002088-62.1999.403.6002 (1999.60.02.002088-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ESPOLIO DE EDMAR FERREIRA MARTINS(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Em atenção ao ofício n. 901/12-Iwp, (fl. 857), expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente-SP, nos autos 482.01.2000.003449-1/000001-000, Ação de Cumprimento de Título Executivo Judicial, sendo exequente LUIZ ANTONIO BOTIGELLI e executado ESPÓLIO DE EDMAR FERREIRA MARTINS, determino o LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETUADA NO ROSTO DESTES AUTOS, no valor de R\$238.855,27, anotada conforme despacho de fls. 716.Oficie-se aquele Juízo informando as providências tomadas, bem como intimem-se as partes.Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA e de OFÍCIO

**0003832-53.2003.403.6002 (2003.60.02.003832-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X LEILA ABDO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação da Fazenda São João e outros promovida pelo INCRA em face de Wladimir Francisco Balsimelli e Leila Abdo Balsimelli.Refere na inicial que o Decreto do Presidente da República de 18.09.2002 declarou aludido imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, uma vez que classificado como grande propriedade improdutiva.Ofereceu indenização no valor de R\$ 6.091.061,60 a título de terra nua e R\$ 825.648,89 a título de benfeitorias, requerendo imissão na posse e ao final transferência de domínio (fls. 02/90).Depósito do valor referente à indenização pelas benfeitorias (fl. 94).Determinada a imissão do INCRA na posse do imóvel (fl. 95).O INCRA informou a imissão na posse em 19.03.2004, bem como requereu fosse

determinada a retirada de mobiliários do expropriado a fim de cessar conflitos existentes na localidade (fls. 103/119).Auto de imissão do INCRA na posse (fl. 126).Às fls. 130/132, este juízo determinou a imediata retirada do gado pertencente ao expropriado.A autarquia autora informou que os requeridos estavam colocando empecilhos para início dos trabalhos de assentamento (fls. 137/139).Os requeridos se manifestaram às fls. 145/147. Informaram a tramitação de uma ação declaratória, com perícia designada, em que objetivavam demonstrar que a área não se tratava de propriedade improdutiva, bem como a impossibilidade do cumprimento da ordem de retirada do gado, por se tratar de semoventes de arrendatários e em quantidade que superava 3.000 animais.Decisão de fls. 151/152 concedeu o prazo de 30 dias para retirada dos animais.Os requeridos notificaram a interposição de agravo de instrumento da decisão que imitiu o INCRA na posse (fls. 158/169) e que determinou a retirada do gado do local (fls. 170/181), as quais foram mantidas em juízo de retratação (fl. 182).Apresentaram, ainda, contestação às fls. 210/235, requerendo suspensão do processo até o fim da ação declaratória que discute a classificação da propriedade como improdutiva, a suspensão da imissão do INCRA na posse, a ilegitimidade da autarquia em promover a desapropriação.Por fim, se insurgiram contra o valor da indenização proposta pelo INCRA, bem como juntaram cópia da decisão que determinou a realização de perícia nos autos da ação declaratória n. 2003.60.02.000969-0 (fl. 237/243).Os requeridos apresentaram quesitos a serem respondidos na perícia judicial vindicada na contestação (fls. 313/316).O INCRA requereu o imediato cumprimento da decisão que determinou a retirada do gado (fl. 358), tendo sido determinado o aguardo do julgamento do agravo de instrumento interposto (fl. 359).Foi conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo decisão que determinou retirada do gado (fl. 362/364) e a imissão do INCRA na posse (fls. 368/369).O INCRA apresentou impugnação à contestação às fls. 382/396.Os requeridos informaram que integrantes do MST não respeitaram decisão do E.TRF 3R e promoveram retirada do gado (fls. 411/412). O INCRA informou que os assentados estavam restritos a 2 hectares da área, sem comprometer o estado de fato das benfeitorias. Informou ainda que jagunços estavam ameaçando os assentados, requerendo intervenção policial na área (fls. 422/424).O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 438/442.Os pedidos de fls. 411/417 e 422/424 foram indeferidos em decisão de fls. 445/447.Às fls. 496/503, informando que houve invasão dos sem terras após decisão do E. TRF 3R, os requeridos pediram a incidência do art. 2º, 6º da Lei n. 8.629/93 ao presente caso.Acerca de tal pedido, o INCRA se manifestou às fls. 521/531, pugnando pela sua rejeição.Este Juízo asseverou que a perícia realizada no local na ação declaratória deu-se antes da retirada do gado, ressaltando que os agravos de instrumento foram negados, não havendo que falar em esbulho no imóvel a impedir a desapropriação (fls. 547/548).Cópia do laudo pericial produzido nos autos n. 2003.60.02.000969-0 foi juntada às fls. 551/627, havendo a conclusão de que a propriedade em questão tratava-se de grande propriedade rural improdutiva e não cumpridora da função social.Foi determinada a realização de perícia nestes autos, com o fim de apurar o valor devido a título de indenização justa (fl. 679).Foram encartadas ao feito cópias das sentenças proferidas nos autos n. 2003.60.02.000969-0 (fls. 681/685) e 2004.60.02.004546-7 (fls. 686/690).Os requeridos apresentaram quesitos às fls. 695/698 e notificaram a interposição de agravo de instrumento da decisão de fl. 679 que determinou aos expropriados o depósito dos honorários periciais (fls. 706/716), ao qual foi conferido efeito suspensivo para isentá-los de antecipar os referidos honorários (fl. 722/723).O Sr. Perito apresentou proposta de honorários (fl. 725/727), determinando-se, em caso de concordância, o depósito pelo INCRA.O INCRA manifestou-se pelo excesso no arbitramento dos honorários periciais (fls. 732/734), assim como os requeridos (fls. 739/740).Juntado ao feito laudo complementar realizado nos autos n. 2003.60.02.000969-0 (fls. 748/753).Nova proposta de honorários foi apresentada à fl. 787, não havendo concordância pelas partes (fls. 801/803 e 805/808).O juízo fixou em R\$ 40.000,00 os honorários do Sr. Perito em decisão de fl. 809.Os requeridos postularam o levantamento de parte do dinheiro depositado pelo INCRA a título de benfeitorias (fls. 814/818).O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 880/882).Nova manifestação dos requeridos às fls. 890/891.O MPF, ressaltando que existe débito referente ao ITR do imóvel em discussão, manifestou-se novamente pelo indeferimento do pedido (fls. 895/896).O Juízo, em decisão de fl. 898, indeferiu o pedido de levantamento formulado pelos requeridos, bem como facultou aos desapropriados diligenciar junto à Fazenda Nacional, promovendo nestes autos a penhora dos créditos ainda não quitados e discutidos judicialmente.O Sr. Perito informou concordar com os honorários fixados pelo Juízo (fls. 904/905), tendo sido determinado ao INCRA que procedesse o seu depósito (fl. 908).Os requeridos notificaram a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 898 (fls. 914/925), tendo sido indeferido efeito suspensivo (fl. 938).O INCRA efetuou o depósito dos honorários periciais (fl. 949), tendo sido determinado ao Sr. Perito que procedesse ao levantamento de 50% do valor bem como iniciasse seus trabalhos (fl. 950).Houve penhora nos autos de direitos e créditos que tenha ou venha a ter o requerido Wladimir Francisco Balsimelli, tantos quantos suficientes para garantir a Execução Fiscal n. 200461120081290 (fl. 968), a Execução Fiscal n. 200361120013036 e apenso 200361120013048 e Execução Fiscal n. 200861120076986 (fls. 990), todas em trâmite na 4ª Vara Federal de Presidente Prudente.Após a efetivação da penhora, os requeridos formularam novo pedido de levantamento de 80% do valor depositado pelo INCRA (fls. 996/998).O MPF se manifestou desfavoravelmente ao levantamento, aduzindo que não houve garantia do débito fiscal referente aos Autos n. 2004.61.12.8129-0 (fl. 1010/1012).Em decisão de fls. 1.013/1.014, ressaltando que houve penhora à fl. 968, referente aos autos mencionados pelo Parquet, o Juízo deferiu o pedido de levantamento de 80% do valor

depositado a título de benfeitorias, deduzindo-se a importância penhorada nos autos, bem como o levantamento e desbloqueio das TDAs lá discriminadas. Expedido alvará de levantamento (fl. 1.033) e resgatadas e desbloqueadas as TDAs (fl. 1.035). Nova penhora nos autos, referente à garantia da Execução Fiscal n. 2008.61.12.007698-6 (fl. 1.038). Houve destituição do perito anteriormente designado com a nomeação de novo perito, o qual arbitrou seus honorários em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 1.048/1.049). Informado a este juízo a decisão proferida nos Agravos de Instrumento n. 2009.13296-3 e 2008.22145-1 (fls. 1.054/ 1.060). O INCRA requereu a diferença do valor depositado a título de honorários periciais, considerando a substituição do perito (fl. 1.061/1.602), o que foi deferido à fl. 1.063. O laudo pericial produzido nestes autos foi apresentado às fls. 1.077/1.129. Os requeridos se manifestaram acerca do laudo às fls. 1.137/1.138. Determinou-se o levantamento da penhora efetuada nestes autos para garantia a Execução Fiscal n. 2004.61.12.008129-0 (fl. 29). O INCRA se manifestou às fls. 1.151/1.157, ressaltando que o valor deve ser condizente com a época da oferta da autarquia, que houve adição do passivo ambiental de maneira equivocada bem, como que houve o computo de vegetação em duplicidade com o valor da terra nua. Juntou parecer técnico (fls. 1.158/1.168). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento da manifestação do INCRA. Deferiu-se levantamento parcial do valor depositado em razão do levantamento de uma penhora realizada nos autos (fl. 1.181), tendo sido o alvará expedido à fl. 1.183. À fl. 1.191 consta alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais bem como à fl. 1.194 alvará de levantamento de valor depositado a maior pelo INCRA a tal título. Efetuou-se o levantamento de penhora referente aos Autos n. 0001303.22.2003.403.6112, deferindo-se o levantamento de saldo remanescente (fls. 1.119/1.119-v). Em atendimento ao DD. Juízo da 4ª VF de Pres. Prudente, houve transferência de valor penhorado para garantir a execução nos Autos n. 0007698-54.2008.403.6112 (fl. 1.241). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. I - PRELIMINARES. A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada. Embora a União seja o ente competente para declarar de interesse social determinado bem para fins de reforma agrária (art. 184 da CF/88), é certo que a promoção do procedimento administrativo e judicial para a desapropriação é incumbência do INCRA, conforme art. 22 da Lei n. 4.504/64 c/c art. 2º do Decreto Lei n. 1.110. Trata-se de matéria pacífica nos tribunais: OCORRÊNCIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. MÉDIA PROPRIEDADE RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...) 2. Possui a União legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação por ser a entidade política, cujo Chefe do respectivo Poder Executivo, detém competência privativa para declarar o interesse social de um bem para fins de reforma agrária. O INCRA, por sua vez, possui competência para promover a desapropriação, administrativa e judicialmente. 3. Não obstante existir distinção entre declarar de utilidade pública e promover a desapropriação, não se pode desconsiderar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demandas que impugnem o enquadramento do imóvel objeto de desapropriação ao decreto expropriatório. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 897301. 2ª T. Min Rel Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 15.10.2010) De outro lado, a Lei Complementar n. 76/93, que rege o processo de desapropriação de imóvel rural, em seu art. 2º, 1º, é claro em dispor que a ação será proposta pelo órgão executor da reforma agrária. Neste sentido: TRF 3. 2ª T. AC 554348. Juiz Conv. Rel Mauricio Kato, publicado no DJU em 14.11.2002. Assim, rejeito a preliminar. Deve ser observado que outras questões preliminares já foram apreciadas por este Juízo, sendo certo que o argumento de esbulho a impedir a ação de desapropriação foi analisado pela r. decisão de fls. 547/548. De outro lado, considerando o decidido nos Autos n. 2003.60.02.000969-0, a controvérsia cinge-se ao quantum indenizatório, não cabendo mais discussão acerca da classificação da propriedade em questão como grande propriedade improdutivo. Passo ao exame do mérito. II. II - MÉRITO. A controvérsia dos autos em questão está no valor do preço a ser pago pela desapropriação do imóvel FAZENDA SÃO JOÃO E OUTROS, registrada no CRI de Rio Brilhante/MS sob as matrículas n. 7.785, 7.786, 7.787, 7.788 e 7.789. É fato que a desapropriação para fins de reforma agrária é uma sanção em decorrência do descumprimento dos deveres quanto à função social da propriedade. Contudo, quis o ordenamento jurídico que a consequência ao proprietário, que não desempenha seu direito em conformidade ao que se espera socialmente da propriedade, fosse a transferência compulsória do bem ao Estado. Apenar o proprietário, nessa hipótese, com a perda do imóvel, sem a recomposição patrimonial correspondente ao valor do bem, resultaria em atribuição de consequência legal sem guarida constitucional. Daí a importância de fixar indenização compatível com o valor da propriedade desapropriada. Sob outro giro, não vejo razão aos reclamos da autarquia autora, de que o laudo pericial mereceria afastamento em razão de ter realizado pesquisa do preço de mercado em época diferente daquela em que foi avaliado o imóvel pelo expropriante. A variação do valor do imóvel não significa, necessariamente, que houve valorização do imóvel em decorrência de oscilação de preço de mercado - como quer o INCRA. Poder-se-ia cogitar, também, que o imóvel poderia ter sofrido depreciação, a qual, se não verificada, indicaria equívoco ainda maior na avaliação do INCRA. Não se pode desprezar a dificuldade em realizar pesquisa sobre o valor de mercado de um imóvel na data em que foi avaliado administrativamente pelo INCRA, considerando o transcurso de alguns anos, como o caso dos autos. Por outro lado, em verdade, não só o valor de mercado foi aferido em termos mais atuais; a coleta de amostra do solo é contemporânea à prova pericial, assim como a constatação do estado das benfeitorias, de modo que a depender do resultado, tanto o expropriante poderia reclamar de variação no preço para mais, em virtude de oscilação própria do mercado de imóveis - como efetivamente fez - quanto o expropriado poderia alegar que, à época da avaliação o solo encontrava-se em

melhores condições, assim como as benfeitorias, nisso baseando a pretensão de obter indenização superior à constatada no laudo pericial como correspondente ao valor do bem. Tanto uma afirmação quanto outra, pelas provas produzidas nos autos, não passam de conjeturas, visto que o único ponto incontroverso, com poucos reclamos das partes, a seguir tratados, é que o laudo pericial estampa a situação e o valor atual do imóvel. Todavia, a prevalecer a argumentação do MINISTÉRIO PÚBLICO e do INCRA, no sentido de que o exame pericial não vale porque realizado segundo parâmetros atuais, a avaliação do expropriante erigir-se-ia em prova incontestável. Portanto, considerando que o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado em dados técnicos, e resulta de trabalho de profissional equidistante, não tendo sido infirmado pelas partes a não ser em aspectos pontuais e menores, a seguir devidamente elucidados, não há razão para desprezar suas conclusões, mormente considerando, como assinalado, que, do contrário, a avaliação administrativa restaria como prova absoluta. A propósito, traga-se o disposto no parágrafo segundo, art. 12 da LC 76/93, o qual dispõe que o valor da indenização corresponderá ao valor apurada na data da perícia. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. O INCRA foi emitido na posse da FAZENDA ENGENHO NOVO, registrada no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante-MS, objeto da matrícula R-4/5/6 n 3.396, do Livro 02-K, de 26/01/94, com área de 3.182,3.314 há, de acordo com o mandado de imissão cumprido às fls. 486, tendo os expropriados levantado o correspondente a 80% do valor depositado em Juízo. Debatem-se os apelantes sobre o justo valor da indenização, consoante preconiza o artigo 5, inciso XXIV, da Constituição Federal, seja quanto ao valor da terra nua seja quanto às benfeitorias, controvérsia que não se dissipou com o laudo do expert do juízo, assim como quanto ao momento a ser considerado para a definição e apuração do valor indenizável, ou seja, à época da vistoria administrativa ou a da data da perícia. A perícia levada a efeito, e submetida ao princípio do contraditório, efetuou um levantamento minucioso do local, conforme se depreende do memorial descritivo a partir de fls. 1163, discriminando as áreas utilizadas, indicando a metodologia dos critérios de avaliação e a respectiva comparação com imóveis da região. Adotou como parâmetro para tal avaliação o preço de mercado à época em que concluiu o laudo, quando o imóvel já havia se transformado em um grande assentamento, ou seja, os expropriados já não mais detinham a posse do bem. O laudo impugnado pela partes, mereceu dados complementares que, sanando a falha, reduziu o valor inicialmente avaliado em R\$19.320.105,36 (dezenove milhões, trezentos e vinte mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos) (fl. 1187), para R\$4.296.801,00 (quatro milhões duzentos e noventa e seis mil e oitocentos e um reais) (fl. 1361). Pelos quesitos respondidos pelo Sr. Perito não restam dúvidas que o INCRA à época do desapossamento atribuiu valor inferior ao praticado no mercado imobiliário da região, fato que foi aferido no banco de dados dos preços das terras. Nos termos dos artigos 14 e 26, do Decreto-Lei 3.365/41, e 12, 2º da LC 76/93, a indenização deve ser fixada considerando-se o valor de mercado do bem à época da realização da perícia. Precedentes do C. STJ. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse, ou seja, no desapossamento, consoante Súmulas nºs 12, 69, 113, 114, do STJ e 164 e 345, do STF. Sobre o montante ofertado e já levantado pelos réus, não incidem juros compensatórios, porquanto a privação da propriedade, razão da aplicação dos juros compensatórios, não existiria, por equivaler à indenização imediata. Nesse sentido REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008. A correção monetária, contra a qual se insurge o INCRA, é devida à luz do ordenamento e da jurisprudência pátria, só se podendo encontrar o valor correto quando todas as bases de cálculo forem corrigidas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o ordenamento invocado os honorários advocatícios podem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença encontrada entre o valor indicado pela expropriante e o apurado no processo a ser indenizado, não podendo ultrapassar a R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). O valor fixado (R\$151.000,00) se encontra nos limites previstos no Art. 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - entre 0,5% e 5%, montante que foi firmado nos moldes do 4º do artigo 20 do C.P.C. Os honorários do perito são escorados na envergadura do trabalho apresentado, nas diligências feitas, nas complementações e nos atendimentos às determinações do Juízo, trabalho que atende a esses requisitos, cujo montante deferido para pagamento do expert está plenamente justificado nos autos. Conforme entendimento do STJ, a perícia em ações de desapropriação é fundamental, senão essencial, para o deslinde da causa, cujos conhecimentos específicos são necessários para dar suporte ao decreto final da ação. Precedentes do S.T.J. Apelação dos expropriados provida em parte e improvida a apelação do INCRA. (TRF 3ª Região. 2ª T. AC 1393906. Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo. Publicado no DJF3 em 16.12.2010) Assim sendo, e a princípio, tenho como valor justo à indenização aquele fixado pelo D. perito judicial, salvo as considerações que seguem, e que versam sobre os pontos impugnados pelo expropriante. É importante observar que a fl. 35 e a fl. 1.091 evidenciam não ter havido divergência quanto à metragem da área a ser indenizada tanto na avaliação do INCRA quanto na avaliação do Sr. Perito Judicial. De outro lado, confrontando o laudo do INCRA (fl. 55/58) e laudo judicial (fl. 1.095/1.101 - benfeitorias não reprodutivas), infere-se que o Sr. Perito levou em conta tão somente as construções existentes na propriedade à época do procedimento desapropriatório em seara administrativa, não havendo que se falar em eventual cômputo de benfeitoria posterior ao início dos trabalhos pelo INCRA. A análise do valor da terra nua se deu com base em avaliação de outros oito imóveis da região (fl. 1.095), não cabendo

reparos quanto a este aspecto. No entanto, algumas ponderações devem ser feitas. De início, como bem observa o assistente técnico do INCRA e o Parquet, mostra-se contrário ao 2º do artigo 12 da Lei n. 8.629/93 o cálculo de vegetações como benfeitorias, uma vez que estas já estão incluídas no cômputo do valor da terra nua. Logo, as chamadas benfeitorias reprodutivas (fls. 1.094/1.095) devem ser excluídas do montante indenizatório. Nesse passo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA MP 1.577/1997. 1. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Após a MP 1.577/1997 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. 2. É incontroverso que a Ação Desapropriatória foi proposta em 1998 (fl. 7), em data posterior, portanto, à MP 1.577/1997. Nesse contexto, impossível a indenização da cobertura vegetal em separado da terra nua. 3. Agravo regimental provido, em parte. (AGRESP 200601080563, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) O Sr. Perito asseverou em seu laudo pericial que nas avaliações de imóveis rurais para fins de reforma agrária deve-se calcular o custo estimado para recuperar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, custo este que será descontado do valor a ser pago pelo INCRA na indenização ao proprietário que não preservou a reserva legal ou as áreas de preservação permanente (fls. 1.101/1.102 - foi grifado). Continuou afirmando que no caso em análise o imóvel apresenta suas áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Ambiental - APP, preservadas, portanto não há que se falar em glosa no valor total da avaliação. Por outro lado, o imóvel possui também uma área excedente de 1.194,6283 há, que por ter sido considerada Área Utilizável não Aproveitada, formada com um passivo ambiental bem preservado, fez com que a propriedade fosse considerada improdutiva. Dessa forma procedeu-se com os cálculos de indenização, em conformidade com os ditames legais já apontados anteriormente (fl. 1.103). Como se vê das explicações apresentadas pelo laudo (fls. 1.101/1.103), o Sr. Perito acresceu ao montante a ser indenizado o valor correspondente ao custo de formação da área que denominou de Área Utilizável não Aproveitada, com 1.194,6283 ha, considerado por ele como um verdadeiro ativo ambiental a ser reparado. No entanto, nos mesmo termos do já exposto acima, e com fulcro no já mencionado 2º do artigo 12 da Lei n. 8.629/93, mostra-se equivocada a adição desse valor na indenização a ser arcada pelo INCRA, devendo de fato ser subtraído tal montante. O Sr. Perito fixou em R\$ 16.682.881,30 o montante devido a título de terra nua (fl. 1.103), correspondendo à uma área de 3.905,2384 hectares. Ocorre que, mais uma vez equivocadamente, o Sr. Perito computou área de reserva legal e área de preservação permanente, conforme tabela de fl. 1.091, devendo tais áreas serem excluídas da indenização, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. RESERVA LEGAL OU PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBSCURIDADE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO DA ÁREA INDENIZADA. 1. Hipótese em que o juiz de primeira instância, apesar de inexistir exploração da área, resolveu fixar indenização por lucros cessantes no que se refere à cobertura florística. Diante da divergência sobre o valor das matas localizadas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, o magistrado decidiu pela metade da indenização (50% do valor que as matas teriam sem as restrições legais). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença de maneira obscura, pois confundiu os conceitos de Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Referiu-se àquela como a correspondente a 20% da área total do imóvel, nos termos do art. 16 do Código Florestal. 3. O Estado, em seus aclaratórios, apontou a obscuridade, pois o mencionado dispositivo legal veda expressamente a exploração das Áreas de Preservação Permanente. Ademais, os 20% referem-se à Reserva Legal (e não à Área de Preservação Permanente), na redação do dispositivo anterior à MP 2.166-67/2001. 4. É firme a jurisprudência do STJ sobre a indenizabilidade, como regra, das Áreas de Preservação Permanente, já que não passíveis de exploração econômica direta. Por sua vez, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar o uso lícito. 5. O esclarecimento é essencial para a pretensão do Estado, pois não há como compreender a que se refere a indenização das florestas (Área de Preservação Permanente ou de Reserva Legal), considerando que o montante indenizatório fixado pelo juiz de origem e mantido pelo TJ é composto de 96% pelo valor da cobertura florística. Ofensa ao art. 535 do CPC. 6. Romano Guerra e outros também opuseram aclaratórios e pediram esclarecimento a respeito da mesma questão (os 50% indenizatórios sobre as florestas), ainda que sua pretensão seja oposta (majoração da indenização). 7. Recursos Especiais do Estado de São Paulo e de Romano Guerra e outros providos. Recurso Especial do Clube de Campo Caça e Pesca do Guaraú prejudicado. (STJ. 2ª T. RESP 146356. Min Rel Herman Benjamin. Publicado no DJE em 15.12.2009) Considerando que o hectare da área foi avaliado em R\$ 4.373,00 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais), e que houve cômputo equivocado de 843,6051 hectares (fl. 1.091 - reserva legal + área de preservação permanente), devem ser abatidos R\$ 3.689.281,45 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) do montante indenizatório. Com tais abatimentos, ou seja, R\$ 1.467.420,58 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) a título das benfeitorias reprodutivas, R\$ 3.091.542,72 (três milhões, noventa e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de recuperação de passivo ambiental, valor não devido aos

expropriados, e R\$ 3.689.281,45 (três milhões, seiscentos e duzentos e oitenta e um mil e quarenta e cinco centavos) a título de área não aproveitável (reserva legal + APP), tem-se como devido aos requeridos em razão da desapropriação de sua propriedade o valor de R\$ 14.080.609,60 (quatorze milhões, oitenta mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 12.993.599,85 (doze milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) a título de terra nua e R\$ 1.467.420,58 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) a título de benfeitorias. Por fim, no que concerne aos acessórios, aplicável a espécie a jurisprudência dominante no E. STJ, a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1.111.829/SP; 1ª Seção, j.13/05/2009; DJ de 25/5/2009. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1118103/SP; 1ª Seção; j.24/02/2010; DJ de 08/3/2010. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 27, 1º DO DL 3365/41. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. REsp 1114407/SP, 1ª Seção, j. 09/12/2009; DJ de 18/12/2009. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas - no caso, o valor da justa indenização. Incidência da Súmula 07 do STJ. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a taxa de juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 3. In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 07/12/1998, durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, os juros compensatórios incidirão na razão de 6% (seis por cento), até a data anterior à liminar deferida na ADI 2.332/DF, de 13/9/2001, sendo que, a partir daí, os juros incidirão à razão de 12% (doze por cento), a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado judicialmente. 4. No que se refere ao termo a quo dos juros moratórios, deve incidir à hipótese a novel redação dada ao art. 15-B do Decreto-lei 3365/41. Isto porque, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1118103, j. 24/02/2010; DJU de 08/3/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Neste sentido, confira-se: DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 408/STJ. 1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17). 2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408). 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 5. Tendo em vista que a sentença fora proferida após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, devem incidir os preceitos estabelecidos pela novel redação dada ao art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). 6. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 111.4407/SP, j. 09/12/2009; DJU de 18/12/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, perfilhou o entendimento no sentido de que: (...) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. O presente recurso especial não pode ser conhecido com base no artigo 105, inciso III, alínea b, da CF, pois, no caso, não houve aplicação de ato de governo local em detrimento de lei federal e nem a formulação de teses fundamentadas nesse permissivo; 2. Deve ser afastada a alegada violação aos artigos 515, 1º e 535, ambos do CPC, pois o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos; 3. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, bem como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado cada um dos artigos atacados ou a eles dada interpretação divergente da adotada por outro tribunal, o que não se verifica na hipótese dos autos. A deficiência na fundamentação do recurso no pertinente ao afastamento de multa por litigância de má-fé inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a Súmula n. 284 do STF; 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801839824, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2010.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, bem como nas disposições constantes da lei Complementar n. 76/93, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, e declaro como expropriado e incorporado ao patrimônio do INCRA o imóvel rural denominado Fazenda São João e outros, devidamente registrado no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Brillhante/MS, objeto das matrículas n. 7.785, 7.786, 7.787, 7.788, 7.789, situado no município de Nova Alvorada do Sul/MS. Condene o INCRA a indenizar os expropriados no valor acrescido à oferta, devendo ser depositado em espécie para as benfeitorias, juntando aos autos o comprovante de lançamento de Títulos da Dívida Agrária para terra nua, como integralização dos valores ofertados. O valor da indenização fica estabelecido da seguinte maneira,- valor das benfeitorias: R\$ 1.467.420,58 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos);- valor da terra nua: R\$ 12.993.599,85 (doze milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos);- valor total da indenização: R\$ 14.080.609,60 (quatorze milhões, oitenta mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos).devendo ser abatidos o montante já levantado a título de benfeitorias, e o valor referente às TDAs levantadas.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo pericial (25.08.2010 - fl. 1.078), nos índices e forma previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 - C.JF. A atualização monetária incide também sobre a oferta depositada, desde a data do depósito e para todos os fins de direito, a saber, dedução do principal e apuração da verba honorária e dos juros.São devidos juros compensatórios a partir da imissão do expropriante na posse do imóvel (19.03.2004), até a data da expedição do precatório original, no percentual de 12% ao ano, considerando a suspensão da eficácia de parte das alterações introduzidas no DL 3365/41 pela MP 2.183-56/01, determinada na ADIn/MC 2.332. Os juros compensatórios serão calculados sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença e 80% do valor ofertado em juízo atualizado (Súmulas 618 STF e 113 STJ e atual redação do artigo 15-A do DL 3365/41). Os juros moratórios, de 6% (seis por cento) ao ano, são devidos a partir de 1o. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, não havendo cumulação com os juros compensatórios.Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento), calculados sobre a diferença entre o valor ofertado ao imóvel e o valor tido por este Juízo como o equivalente à recomposição patrimonial dos expropriados, devidamente corrigido monetariamente, nos termos do art. 27, 1º do Decreto Lei n. 3.365/41, sem a limitação prevista conforme ADIn 2332.Expeça-se mandado translativo de domínio em favor do INCRA, bem como de cancelamento dos registros anteriores, ao Cartório de Registro de Imóveis competente.O INCRA deverá proceder ao depósito das diferenças de indenização das benfeitorias, bem como à entrega dos títulos da dívida agrária aos expropriados, no prazo de 60 (sessenta dias).Expeça-se alvará de levantamento do restante dos honorários periciais em favor do Sr. Perito.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro, art. 13, 1º, da LC 76/93. P.R.IDourados/MS, 14 de setembro de 2012

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002959-38.2012.403.6002** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS X ELZIRA DOS SANTOS SOARES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Designo o dia 28/11/2012 às 14:00 horas, para realização de audiência a fim de inquirir as testemunhas:  
MONOEL FELIX DA SILVA - Rua Natal, 325, Ouro Verde, Dourados-MS.Intime-se a testemunha.Intime-se o INSS.Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes

e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha e do INSS.

**0003033-92.2012.403.6002** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 28/11/2012, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré, a seguir nomeada: - HILDA GLÓRIA BACHEGO - endereço profissional no INSS - Av. Dr. Weimar G. Torres, 1345 - Dourados-MS. Intime-se a testemunha e o MPF. Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que intimem as partes e seus advogados da data acima designada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para comunicação ao Juízo Deprecante e de MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000981-26.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a embargante formula expressamente na inicial pedido de marcação de audiência para tentativa de conciliação com a instituição embargada, designo o dia 21/11/2012, às 14:00 horas para tal fim. Intimem-se as partes. As partes devem ser intimadas ainda para que, caso entendam não comportar composição o presente feito, informar com antecedência este juízo a fim de cancelamento do ato em tempo hábil. Dourados, 04 de setembro de 2012

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001082-63.2012.403.6002** - RIVAEEL ROCHA DIAS(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X LORRAINE BARROS DE OLIVEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita ao impetrante. Recebo o recurso de apelação interposto pelo imetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista a Advocacia Geral da União para suas contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001674-10.2012.403.6002** - BALTAZAR DIAS SANABRIA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE PESSOAL DO 28o BATALHAO LOGISTICO - DOURADOS (MS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para suas contrarrazões e ciência da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

**0001706-15.2012.403.6002** - MUNICIPIO DE CARACOL/MS(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, (fls. 263/287) no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões e para ciência da sentença proferida às fls. 253/256. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0002262-17.2012.403.6002** - ANDRE GIULLIANO MAZINI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ANDRE GIULLIANO MAZINI, qualificado nos autos, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a homologação de sua aprovação no concurso realizado pelo Edital de Abertura PROGRAD n. 14 no cargo de jornalista, uma vez que alcançou a pontuação necessária para tal. Segundo a inicial, o impetrante obteve pontuação idêntica à do último candidato aprovado, tendo sido considerado, apesar disso, eliminado, em contrariedade ao próprio edital e ao Decreto Presidencial n. 6.944/2009. Juntou documentos às fls. 11/53. O pedido de concessão de liminar foi postergado para após as informações (fl. 56). O impetrado prestou informações às fls. 59/61, juntando documentos às fls. 62/76. A UFGD informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 79). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 81/82. O MPF referiu não haver interesse público a legitimar sua



intervenção no feito. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Quando do indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 81/82), é certo que este juízo exauriu a análise da matéria controvertida, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença: Segundo o impetrante, mesmo obtendo pontuação idêntica ao último candidato aprovado, constou no certame como eliminado. Consoante anexo II do Decreto n. 6.944/2009, prevista uma vaga em edital para o cargo, o número máximo de aprovados será cinco. O Edital de retificação n. 2, de 31.05.2012, previu, retificando o subitem 14.4 que considerar-se-á aprovado na Prova Objetiva o candidato que, não sendo eliminado por efeito da aplicação do subitem 12.3, estiver classificado dentro do quantitativo máximo determinado pelo artigo 16 e parágrafos do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009 (fl. 73). O Edital do concurso, em sua redação original, dispunha: 14.4.2. Todos os candidatos empatados na última colocação classificatória a que se refere o subitem 14.4, ainda que ultrapassem o quantitativo máximo previsto no Decreto Presidencial n. 6.944, de 21 de agosto de 2009, art. 16 e seus parágrafos, serão considerados aprovados na prova objetiva (fl. 72). Ocorre que o Edital de Retificação n. 2 alterou a redação do subitem 14.4.2, passando a prever que: Se ainda resultar empate após a aplicação dos critérios de desempate contidos no item 17.3 deste edital, os respectivos candidatos empatados serão considerados aprovados, ainda que o limite de aprovados ultrapasse o quantitativo máximo determinado pelo artigo 16 e parágrafos do Decreto n. 6.944, de 21 de agosto de 2009. Logo, somente serão considerados aprovados os candidatos com pontuação idêntica na última posição se persistir o empate após a aplicação dos critérios de desempate previstos no item 17.3 do Edital, dentre os quais pode se elencar a maior nota na prova de conhecimentos específicos. Conforme fl. 35, o impetrante obteve a nota 49, fruto do somatório das notas 10 + 15 + 24, mesma nota da candidata Silmara Diniz Paulino da Rocha (fl. 36), sendo eliminado em razão do subitem 14.4 do Edital de Abertura. Como se vê, pela redação original do edital do concurso, faria jus o autor à sua aprovação, já que com pontuação idêntica à do último aprovado. No entanto, em razão dos critérios de desempate, o impetrante restou eliminado. Cabe observar que o impetrante nada menciona em sua exordial acerca do critério de desempate, sem apresentar qualquer elemento a indicar a existência de vício em tal desempate e conseqüente preterição em seu direito à aprovação. Em uma análise mais apurada, verifica-se que o impetrante obteve nota 24 em conhecimentos específicos, enquanto a candidata Silmara obteve nota 26, sendo este o primeiro critério de desempate, consoante art. 17.3 do edital, quando não se tratar de candidato idoso nos termos da lei. Não havendo nenhum elemento novo nos autos a infirmar a conclusão obtida quando da decisão interlocutória, mantenho-a, a fim de denegar a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 03 de setembro de 2012

**0002365-24.2012.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto de renda e contribuições reflexas sobre os juros de mora recebidos de seus clientes, ao argumento de que sobre tais verbas indenizatórias não deve incidir a exação fiscal, e, ao final, seja reconhecido o direito de compensação sobre os pagamentos indevidos dos últimos 05 (cinco) anos. Pede ainda em sede de liminar se abstenha a impetrada de lançar de ofício os valores impugnados e de não fornecer certidão negativa de débito. O pedido de depósito judicial foi deferido à fl. 127. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 135/150. A União requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público a legitimar sua intervenção no feito (fl. 154). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Na via estreita do mandamus, não é permitida a dilação probatória, cabendo ao requerente comprovar o alegado de plano, mediante prova pré-constituída. O foco da insurgência da impetrante é a incidência do IRPJ sobre os juros de mora relativos ao recebimento de faturas em atraso. A controvérsia acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre juros moratórios acabou por ser pacificada nos tribunais pátrios, prevalecendo a tese de que, ante o seu caráter indenizatório, uma vez que apenas busca recompor o patrimônio, independentemente da natureza do principal, não devem ser tributados. Tal questão, inclusive, restou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, valendo a transcrição de alguns precedentes: REPETITIVO. IR. JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, em que se discute a incidência de imposto de renda (IR) sobre os juros moratórios pagos em decorrência de decisão judicial devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. A Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso por entender não incidir IR sobre os juros moratórios, isso porque o valor deles decorrente não representa necessariamente renda e, muito menos, renda tributável. O caso, assim, é de não incidência tributária, sendo irrelevante a natureza do valor principal. Consignou-se, ainda, entre outros fundamentos, que as indenizações por perdas e danos

inerentes aos juros de mora devem ser entendidas em sentido mais amplo. A evolução jurisprudencial, legislativa e doutrinária pertinente à proteção dos direitos, sobretudo personalíssimos, impõe que tais indenizações, para serem completas, abarquem os bens materiais e imateriais. Com isso, deve-se considerar que o conteúdo indenizatório de tais juros previstos no CC em vigor (art. 407) abarca não só a reparação do período de tempo em que o credor, com profunda insatisfação, permaneceu privado da posse do bem que lhe seria devido por direito, mas também os possíveis e eventuais danos morais, ainda que remotos, os quais não precisam sequer ser alegados, tampouco comprovados. Enfim, abrangendo os mencionados juros, em tese, de forma abstrata e heterogênea, eventuais danos materiais, ou apenas imateriais, que não precisam ser discriminados ou provados, não se pode conceber que aqueles representem simples renda ou acréscimo patrimonial, não se enquadrando na norma do art. 43 do CTN. Registrou-se, ademais, que mesmo se esses juros se resumissem a simples renda, essa não seria, necessariamente, tributável. Assim, sendo os juros em debate um substituto (indenizatório) da renda que não se pôde auferir diante da inadimplência do devedor, a cobrança do IR dependeria da clara e indubitosa identificação do tipo de rendimento que estaria sendo substituído (indenizado) pelos juros moratórios. REsp 1.227.133-RS, Rel. originário Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28/9/2011. (Informativo 484) Posteriormente, em embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, a 1ª Seção do STJ conferiu a seguinte redação à ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Em novos embargos de declaração no REsp 1.227.133-RS, contra a nova redação da ementa acima, a Fazenda Nacional postulou que fossem incluídos na ementa as seguintes conclusões: (i) incide imposto de renda sobre juros de mora e; (ii) não incide imposto de renda, no caso concreto, em conta de isenção específica, concedida pelo art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Desta vez os embargos de declaração não foram acolhidos sob o fundamento de que a ementa do acórdão proferido no recurso especial foi modificada no acórdão ora embargado para que refletisse mais precisamente o que foi decidido concretamente - impossibilidade de cobrança de imposto de renda no caso em debate -, sendo irrelevante inserir no verbete eventuais fundamentos que tenham sido adotados pelos vários membros do colegiado. Assim, não há nenhum defeito material que deva ser sanado. De relevante, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça balizou parcialmente o tratamento do assunto no Recurso Especial citado, com repercussão geral reconhecida de acordo com a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ao que parece solidificou a jurisprudência no sentido de que essa espécie de juros possui conotação indenizatória ampla, não incidindo imposto de renda. Desse modo, os efeitos jurídicos abstratos, decorrentes do precedente criado no julgamento, orientam todos os órgãos judiciários na busca pela proteção à isonomia, à ordem e à segurança jurídica. Não se mostra acertado, agora, a prolação de decisões opostas sobre o mesmo tema. Outro não é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte precedente: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3. AC 1751301.3ª T. Des. Fed. Relator Carlos Muta. E-DJF3 em 24.08.2012) Embora a maioria dos precedentes dos tribunais diga respeito a juros moratórios decorrentes de verbas referentes a rescisões de contrato de trabalho, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto aos contratos civis em geral, uma vez que neste caso ainda persiste o caráter indenizatório, de recomposição patrimonial dos juros moratórios. Neste sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.** Os juros moratórios, nos termos do artigo 404 do Código Civil, constituem verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito, não representando, pois, acréscimo patrimonial ao beneficiário. Os juros moratórios auferidos em ações judiciais e os advindos de faturas pagas em atraso, não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro a fazer incidir imposto ou contribuição. (TRF4, APELREEX 5001142-60.2010.404.7208, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 16/08/2011) Impende reconhecer que os juros moratórios recebidos como devolução de indébito tributário, bem como aqueles decorrentes de operação de venda de mercadoria e/ou serviço, cujo pagamento ocorreu a destempo, apenas visam recompor o patrimônio da

impetrante. Os juros auferidos nessas condições possuem natureza indenizatória, não configurando renda, acréscimo de capital ou lucro líquido, razão pela qual não se sujeitam à incidência do IRPJ. Logo, os valores recebidos a título de indenização, tais como os juros moratórios, não constituem renda ou acréscimo patrimonial, como previsto no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, mas mero ressarcimento não tributável, não configurando, conseqüentemente, fato gerador do imposto de renda, motivo pelo qual também não devem sofrer a sua incidência. Contudo, o pedido de compensação deve ser indeferido. Deve ser observado que não há nada nos autos que indique que a empresa impetrante está tendo os juros moratórios tributados, não valendo para tal a juntada de comprovantes de arrecadação que indicam apenas o montante total, sem discriminação pormenorizada das verbas. Cabe ponderar ainda que a planilha de fls. 32/35 foi produzida unilateralmente pela impetrante, a qual não possui valor probatório suficiente a ensejar a compensação pretendida. Assim se posiciona o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. 1- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença. 2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC. 4- Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF 3. AMS 320768. 1ª T. Des. Fed. José Lunardelli. e-DJF3 em 08.07.2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (...) 7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Apelações da Impetrante, da União e Remessa Oficial às quais se nega provimento. (TRF 3. AMS 330935. 1ª T. Des. Fed. José Lunardelli. e-DJF3 em 12.01.2012) Como se vê, a compensação tributária está condicionada à comprovação de que, de fato, as verbas não tributáveis foram objeto de tributação pelo Fisco, o que, frise-se, não restou demonstrado na via estreita eleita no presente caso, já que a simples juntada de comprovantes de arrecadação, indicando apenas o montante total da operação, não atinge tal desiderato. Do exposto, cabe a parcial concessão da segurança. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), ratifico a liminar e concedo a segurança para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ sobre os juros de mora auferidos a título de devolução de débitos em geral decorrentes de faturas em atraso pagas por seus clientes. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, 1º, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Dourados, 10 de setembro de 2012.

**0002366-09.2012.403.6002 - IRINEU FANCELLI (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por IRINEU FANCELLI, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 42/43). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/81. A

Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (fl. 84). O MPF, referindo ser a controvérsia unicamente acerca de interesse individual, deixou de ingressar no exame do mérito (fl. 85). É o relatório, no essencial. Passo à sentença. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e

VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator,

empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 03 de setembro de 2012

**0002411-13.2012.403.6002 - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA (PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**  
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fricap Comércio de Miúdos e Carnes Ltda em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural do impetrante (Funrural) a qual está obrigada a recolher por subrogação. Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS e violação à isonomia entre empregador urbano e rural. O pedido de concessão de liminar restou indeferido às fl. 113/114. A

União se manifestou à fl. 117, enquanto o impetrado prestou informações às fls. 120/150. O MPF aduziu ausência de interesse público a legitimar sua intervenção. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural). Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS. Por fim, não se vislumbra violação da isonomia, em seu aspecto substancial, entre o empregador rural e o empregador urbano. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.

O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

**0002420-72.2012.403.6002** - EMEBE ENGENHARIA LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS  
Oficie-se novamente a Fazenda Nacional, encaminhando-se contrafé com documentos, esclarecendo que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Dourados figura como impetrado nesta demanda, havendo necessidade de prestar informações no prazo de 10 dias para possibilitar melhor análise do pedido de concessão de liminar. Dourados, 13 de setembro de 2012

**0002430-19.2012.403.6002** - ENERGETICA SANTA HELENA S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte da Impetrante visando a reforma da decisão de fls. 122/123, porém mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, após venham conclusos para sentença. Int.

**0002560-09.2012.403.6002** - WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 9ª. REGIAO MILITAR X VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL DA 9ª REGIAO MILITAR X COMANDANTE DA 14ª CIA COM MEC X UNIAO FEDERAL  
Considerando as informações prestadas às fls. 49/52, tenho que o Comandante da 14ª Companhia de Comunicações Mecanizada, em Dourados, mostra-se parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, devendo ser ressaltado que em nenhum momento referiu ter apenas cumprido ordem de superior, podendo se inferir que a participação dos demais no ato que indeferiu o licenciamento em discussão se deu apenas de modo consultivo. Logo, mostra-se competente este juízo para apreciar e julgar o feito. Ao MPF para o parecer necessário. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Dourados, 03 de setembro de 2012

**0002695-21.2012.403.6002** - NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS  
D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NAVITUBOS - ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, seja concedido efeito suspensivo à impugnação/manifestação ofertada no procedimento administrativo fiscal sob o n. 13161.720540/2012-54, suspendendo-se, por força do art. 151, inciso III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário discutido administrativamente. Refere o impetrante que o processo n. 13161.720540/2012-54 ainda pende de julgamento definitivo pela administração, razão pela qual entende devida a aludida suspensão. Houve postergação da apreciação do pedido de concessão de liminar (fl. 71). A União requereu seu ingresso no feito à fl. 76. A impetrada prestou informações às fls. 78/101. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na



argumentação do impetrante. O artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garante aos litigantes nos processos judiciais e administrativos, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No entanto, essas garantias, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse sentido: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel. Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, a obediência à legislação de regência imolca no respeito ao devido processo legal, à ampla defesa, e ao contraditório. De outra parte, é cediço que no âmbito fiscal e tributário, os recursos administrativos oferecidos nos termos do Decreto nº. 70.235/70 em face da constituição do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade, consoante dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. O mesmo efeito, suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, Código Tributário Nacional, foi atribuído pelo 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96, à manifestação de inconformidade (9º) e ao recurso (10), ofertados contra a não homologação de compensação e a improcedência da manifestação de inconformidade. No entanto, a hipótese dos autos não se subsume a nenhuma destas situações. Infere-se dos autos que a impetrante, obteve judicialmente em caráter liminar o direito de compensar supostos créditos, decorrente de títulos de dívida pública, com débitos tributários. De posse da decisão liminar a impetrante submeteu ao Fisco Federal a compensação destes créditos com débitos por ela confessados por intermédio de DCTFs, restando suspensa a exigibilidade destes, enquanto se aguardava a decisão definitiva nos autos judiciais. Ocorre que o pedido formulado judicialmente foi, ao final, julgado improcedente e revogada a liminar, eis que reconhecida a prescrição dos créditos correspondentes aos títulos de dívida pública apresentados pela impetrante. Destarte, reformada a decisão judicial anterior, que determinou a compensação e a suspensão da exigibilidade, passaram a ser exigíveis os débitos declarados em DCTFs. Não é demais ressaltar a desnecessidade de lançamento para constituição dos créditos tributários confessados em DCTF. Nessa conformidade, o Fisco Federal encaminhou à impetrante carta de cobrança dos aludidos débitos. É contra esta carta de cobrança que a impetrante apresentou resposta que denominou de recurso. Ora, não há na legislação de regência previsão de recurso em face de carta de cobrança. Carta de cobrança não constitui crédito tributário e não indefere homologação de compensação. Na verdade, tratando de débito confessado em DCTF, não cabe qualquer recurso administrativo para impugná-lo. Por outro lado, cuidando-se de compensação determinada por medida judicial que restou revogada, também descabido recurso administrativo ante sua desconsideração pela Administração Tributária. Em suma, não verifico ilegalidade ou abusividade na atuação da autoridade impetrada que agiu dentro de seu poder-dever de fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições federais. A resposta apresentada ao aviso de cobrança não configura recurso ou reclamação nos termos da legislação de regência, já que a atacada carta de cobrança apenas espelha relações jurídico-tributárias já conformadas definitivamente na esfera administrativa. Repise-se, não há mais discussão em âmbito administrativo acerca da existência ou não do crédito tributário exigido da impetrante. Não há possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de sua cobrança. Estando o crédito devidamente constituído (confessado em DCTF), não há ilegalidade ou abusividade na atuação do Fisco Federal. Posto isso, à míngua do necessário *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de agosto de 2012.

**0002941-17.2012.403.6002 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA (MS012298 - MARIENE HELENA PLETIUM DE MIRANDA) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hevelym Silva de Oliveira contra ato do impetrado que negou pedido administrativo para acompanhamento provisório de cônjuge nos moldes do art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90. Refere que trabalha na Universidade Federal da Grande Dourados, no cargo de Assistente em Administração, desde 12.08.2010, e postula sua remoção provisória a São Bernardo do Campo/SP para acompanhar seu esposo, o qual tomou posse no cargo de analista judiciário do TRT - 2ª Região em 01.07.2011. Aduz que a separação do casal vai de encontro ao disposto no art. 226 da CF/88, o qual busca proteger a unidade familiar, reputando ilegal o indeferimento do pedido em âmbito administrativo em 01.08.2012. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada sua licença para acompanhamento de cônjuge com lotação provisória em São Bernardo do Campo, preferencialmente junto ao TRT 2ª Região, em cargo compatível com suas atribuições. É o que interessa relatar. Decido. A concessão medida liminar, a qual se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual. A autora formula o pedido de concessão de liminar ao fundamento de que aguardar o final da segurança para somente então decretar a ilegalidade do ato poderá resultar ineficácia da medida, haja vista que até lá a impetrante continuará sofrendo com a desestruturação de sua família, o que, conforme demonstrado, tem lhe acarretado inclusive sérios problemas de saúde. Tais argumentos não podem ser considerados a legitimar a concessão da medida liminar, uma vez que não demonstram de maneira concreta que o aguardo da sentença de mérito poderá resultar na perda do objeto. Tratam-se, na verdade, de ilações, suposições, sem conferir o mínimo de certeza de sua ocorrência. No caso em tela, deve ser observado que o esposo da autora ingressou nos quadros do TRT 2ª Região há mais de um ano, o que corrobora a ausência de *periculum in mora* a legitimar eventual medida

antecipatória. Se não bastasse, tenho para mim que o princípio constitucional de proteção à família não acolhe a pretensão daquele que, sabedor de que iria ser lotado em local diverso do cônjuge, submete-se a concurso para localidade distante da residência da família. Torna-se claro que neste caso específico o empossado renunciou a manutenção de sua unidade familiar. Ademais, mesmo que se entenda que a remoção com fulcro no art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 é ato vinculado da Administração Pública, é mister que haja possibilidade de exercício provisório em órgão ou entidade da administração federal compatível com o cargo na localidade em que se encontra o cônjuge, o que não restou demonstrado nos autos. Portanto, perfunctoriamente, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Logo, ante a inexistência do periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada. Notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo legal. Encaminhe-se cópia da contrafé à Procuradoria Geral Federal em Dourados.

**0003094-50.2012.403.6002 - WANDERLEY RODRIGUES MACIEL (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por WANDERLEY RODRIGUES MACIEL, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei n.º 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecido considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei n.º 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei n.º 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se. Dourados, 19 de setembro de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

## **DIRETOR DE SECRETARIA.**

### **Expediente Nº 2740**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001702-72.2012.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

Fls. 32/53 e 55/60: Com razão o ilustre representante ministerial. O requerente não trouxe fato novo que possibilite a revogação da prisão preventiva. Ademais, os documentos de fls. 48 e 49 não são hábeis para comprovar ocupação lícita nem residência fixa em favor do requerente. Por outro lado, a cota ministerial juntada às fls. 58/60, lançada em processo que tramita pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, corrobora a necessidade da custódia cautelar. Assim sendo, INDEFIRO, o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2741**

#### **ACAO PENAL**

**0000197-46.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa do requerente. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2742**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000289-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000289-0)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

1) Embora o executado informe nos autos que tenha requerido o parcelamento da dívida(fl.70/71), as informações e procedimentos necessários para sua efetivação devem ser verificados diretamente através da esfera administrativa, não se prestando a presente via judicial a tal finalidade.2) Não interpostos os embargos, autorizo, desde já, a convesão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente, e, se os valores bloqueados forem suficientes para garantia total da execução, após, a providência acima descrita, venham os autos conclusos para sentença. 3) Cumpra-se. Intime-se.

**0000679-28.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X G.S. PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE RODRIGUES MOURA VASCONCELOS)

Fl.73v.1) Intime-se o fiel depositário para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, apresente ou indique a localização do bem penhorado às fl.67.2) Após, avalie-se o bem penhorado.3) Cumpra-se.

**0001125-94.2012.403.6003** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Fls.11/13.Diante da garantia do juízo realizada, formalize-se a penhora.Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16 da Leil 6.830/80.Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2743**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001106-59.2010.403.6003** - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 10:00 horas, na sede da Justiça

Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 11:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**000100-46.2012.403.6003 - ELISANGELA COSTA LOPES(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**000120-37.2012.403.6003 - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**000148-05.2012.403.6003 - EUNICE DIOGO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 19/10/2012, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu. Outrossim, fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**Expediente Nº 2745**

**EXECUCAO FISCAL**

**000064-04.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAZIADE ALVES DE FREITAS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se a penhora de fls. 21. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4813**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000913-22.2002.403.6004 (2002.60.04.000913-7)** - HELZY NUNES DA CRUZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido do autor (fl. 297), considerando ser este beneficiário de justiça gratuita. Remetam-se os autos a Seção de Cálculos para apresentação dos valores devidos à execução da sentença. Com o retorno dos autos, dê-se vista aos autos às partes.

**0000003-24.2004.403.6004 (2004.60.04.000003-9)** - CARLA ANGELICA DE ARAGAO CAPOBIANCO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA LUCIA FERNANDES FRAGOSO DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROBLES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROCHA LELIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 1.035,48 (mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O pagamento poder ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) 110060; Gestão 00001 e Código de Recolhimento 13903-3.

**0000644-75.2005.403.6004 (2005.60.04.000644-7)** - JOSE FORTUNATO DA SILVA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSS/CEF

Cite-se o INSS nos termos do art. 730 e 731 do CPC. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. Seguem em anexo petição de fls. 330/353.

**0000291-64.2007.403.6004 (2007.60.04.000291-8)** - DILZA JUSTINIANO LEMOS(MS010528 - CARLA

PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, se manifestar sobre a memória de cálculos apresentado pelo autor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se seu silêncio como declaração de concordância com os cálculos do auto, ora credor. Em havendo concordância por parte da autarquia federal, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV). Caso o INSS discorde, cite-se-o nos termos do art. 730 e 731 do CPC.

**0001153-35.2007.403.6004 (2007.60.04.001153-1)** - NERCI FRANCISCA DE MATOS SILVA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, e caso, o valor da execução ultrapasse o limite legal para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), a saber, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá, a autora, se manifestar \*xpressamente se renuncia ao valor excedente. No silêncio, será expedido, se for o caso, ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC)

**0000465-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000465-8)** - ANNIBAL MENDES FILHO(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o defensor intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), refe, referentes aos honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000916-64.2008.403.6004 (2008.60.04.000916-4)** - JOADIR PEREIRA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor (RPV) em nome do autor e do defensor. Deverá ser destacado no RPV em nome do autor os honorários contratuais do defensor. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a expedição.

**0001073-37.2008.403.6004 (2008.60.04.001073-7)** - MARIA LOURDES SILVA ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora sobre a petição do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 212). Prazo de 10 (dez).

**0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4)** - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7)** - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000422-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000422-5)** - ELAINE DO CARMO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000714-53.2009.403.6004 (2009.60.04.000714-7)** - ILDA APARECIDA DA SILVA(PR041050 - LUCIANE

DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Recebo os recursos interpostos pela UNIÃO(fls. 210/214) e pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 215/221), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000776-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000776-7) - MIGUEL BANDEIRA DUARTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a necessidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico.Nomeio para a realização da perícia o Dr Fabio Luiz Barboosa, - CRM/MS 3550. Intime-se-o, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 28/09/2012, às 14h00min, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Oficie-se ainda à Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para elaborar estudo socioeconômico e responder aos quesitos das partes em 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como:carta de intimação nº 246/2011-SO, para INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.b) mandado de intimação nº 312/2012-SO para a INTIMAÇÃO o autor, Sr. MIGUEL BANDEIRA DUARTE, no seguinte endereço: Rua Edu Rocha, qd 16, casa 27, Nova Corumbá, Corumbá/MS, telefone 8422-4847 e c) ofício nº 269/2012-SO para a Secretaria de Assistência Social deste Município, com endereço na Rua 13 de Junho, próximo à esquina da Rua Antonio Maria Coelho, para realizar o estudo sócioeconômico no autor.

**0000015-28.2010.403.6004 (2010.60.04.000015-5) - ANDREIA MORAES GOMES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, e caso, o valor da execução ultrapasse o limite legal para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Varlor (RPV), a saber, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá, a autora, se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente. No silêncio, será expedido, se for o caso, ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC)

**0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o autor não foi encontrado no endereço declinado nos autos para realização de estudo socioeconômico (fl. 66), intime-se seu defensor para indicar o endereço atual do autor para a realização de estudo socioeconômico. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000663-08.2010.403.6004 - BONIFACIO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o defensor intimado da disponibilização do pagamento do (s) RPV(s), refe, referentes aos honorários de sucumbência, pelo TRF da 3ª Região, o(s) qual(is) se encontra(m) depositado(s) no Banco do Brasil. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0000749-76.2010.403.6004 - GILSON ARRUDA DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o advogado do autor não se manifestou em termos de prosseguimento, consistente na habilitação dos sucessores de Gilson Arruda da Silva, intime-se-o novamente para tal mister. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001364-66.2010.403.6004** - DIRCE QUINAIA ESGARAVATI(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a petção de fl. 73/80. Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001073-32.2011.403.6004** - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos da INSS (fls. 26/47), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001294-15.2011.403.6004** - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, e caso, o valor da execução ultrapasse o limite legal para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Varlor (RPV), a saber, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá, a autora, se manifestar expressamente se renuncia ao valor excedente. No silêncio, será expedido, se for o caso, ofício precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC)

**0001389-45.2011.403.6004** - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 529.516.001-3. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001471-76.2011.403.6004** - JORGE DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos da INSS (fls. 16/31), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001486-45.2011.403.6004** - MARCIANO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL - MEX

Recebo o recurso interposto pelo AUTOR(fl. 122/127), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a União para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001728-04.2011.403.6004** - FELIX DOS SANTOS ADOR(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a necessidade de realização de perícia médica. Nomeio para a realização da perícia o Dr Fabio Luiz Barbosa - CRM/MS 3550. Intime-se-o, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 28/09/2012, às 14h00min, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, e no mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar sobre a contestação. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito, são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? de quem suas vezes? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o



periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 247/2012-SO para a INTIMAÇÃO autor, Sr. FELIX DOS SANTOS ADOR, no seguinte endereço: Rua Pedro de Medeiros, 83, Popular Velha, Corumbá/MS. b) carta de Intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

**0000265-90.2012.403.6004** - NANCY BRAVO DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos da INSS (fls. 62/79), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000403-57.2012.403.6004** - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e documentos da ANVISA (fls. 25/106), no prazo de 10 (dez) dia

**0000462-45.2012.403.6004** - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar:a) sobre a contestação e b) se realizou depósito como garantia integral do crédito tributário, objeto desta lide. Caso positivo, deverá juntar o comprovante.

**0000709-26.2012.403.6004** - JOAO JOSE MANSUR(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL ) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001076-50.2012.403.6004** - JOSE BIBIANO JUNIOR(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 530.916.589-0.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001081-72.2012.403.6004** - NORIVAL DOS SANTOS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autos os benefícios da gratuidade de justiça.Cite-se a União Federal para constestar o presente feito, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001082-57.2012.403.6004** - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a oitiva da União/Fazenda Nacional.Cite-se a Fazenda Nacional para constestar o presente feito, no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço

na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001093-86.2012.403.6004** - NEIDE DA COSTA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

**0001163-06.2012.403.6004** - REGINA DE ANDRADE HURTADO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Fls. 89/90. Indefiro o pedido da exequente que requer a supressão da abertura do prazo para o devedor oferecer embargos em face da penhora realizada em seu bem, uma vez que trata de meio de defesa da constrição judicial realizada. Há julgado neste sentido: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. (REsp 758.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/8/2005). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 109252, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma do STJ, publicada no DJE de 11/02/2011). Intime-se.

**0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela CEF (Fl. 89). Intime-se.

**0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Defiro a concessão do prazo requerido pela CEF. Intime-se.

**0001049-72.2009.403.6004 (2009.60.04.001049-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FRANCISCO PEREIRA PAREDES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Defiro o pedido da exequente para a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se a exequente.

**0000421-15.2011.403.6004** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001744-55.2011.403.6004** - ROYAL TURISMO LTDA ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 152/157), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000047-62.2012.403.6004** - LEONARDO FERMINO SILVA JUNIOR(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Observo que a autoridade impetrada não comprovou que solicitou a restituição do bem objeto destes autos. Dessa forma, deverá a impetrada juntar aos autos a solicitação do bem junto ao destinatário da doação efetivada em procedimento administrativo. Desde já, fica o donatário do bem (Supertendência Regional da Polícia Federal do MS) que, caso da recusa da devolução do bem (veículo Ford Fiesta ano 2004/2005, placa HSE-3554, chassi 9BFZF10B258578099, será expedido mandado de busca e apreensão. Cópia deste despacho servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a Inspetoria da Receita Federal com endereço na Rua Cuiabá, 581, centro, Corumbá.

**0000418-26.2012.403.6004** - JOSE EDUARDO DA SILVA - VESTUARIO-ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrada (fls. 148/159), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS**

**0000712-15.2011.403.6004** - CLEODETE MACENA BENEVIDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a CEF para esclarecer: a) em que ocasião é utilizado o código de saque 88? b) quem pode ser o beneficiário do saque com código 88? c) a existência de valor ou limite que pode ser sacado? Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 85/86. Prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4920**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000893-76.2012.403.6005** - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 45. Assim, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 08/08/2012. Designo a data de 07/11/2012, às 14:30 horas, para audiência de conciliação e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Consoante informado às fls. 15, as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

## **Expediente Nº 4921**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001670-03.2008.403.6005 (2008.60.05.001670-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-16.2008.403.6005 (2008.60.05.000531-3)) ORCILEI FILHO DE ABREU SOARES(MS011998 - FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Considerando que já foi proferida sentença nos autos nº 2008.60.05.000531-3 (fls. 25/38) determinando a restituição do veículo apreendido ao Rqte., resta prejudicado o presente incidente.2. Arquivem-se.

## **Expediente Nº 4922**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000099-60.2009.403.6005 (2009.60.05.000099-0)** - VALDEIR ROMEIRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0002967-74.2010.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000220-83.2012.403.6005** - WILLIAN CABREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000499-69.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JURANDI CAMARGO X ILOIRE RUSSI  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000500-54.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X ONDINA SOUZA SILVA(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X OSWALDO BRITO DA SILVA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000507-46.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARIA ANTUNES JARDIM  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000511-83.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X AILTON ECHIAVI X ELILDE VALERIO  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000514-38.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO ORTEGA DIAS X MARIA ROSA DASMACHENO  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000519-60.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE LITO MARQUES DA SILVA X ZILMA DE QUADRO BUENO

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000522-15.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X RAUL DE LIMA X EVA CADERNAL DE LIMA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000528-22.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ILANA FLORES FERNANDES

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000529-07.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ADRIANO HINDERSMANN DE LIMA X REGIANI RICARDO DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000533-44.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARINES DE SOUZA FABRICIO X SIDNEY ALVES

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000535-14.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ANTONIO AMARO DA SILVA X ROSA BARBOSA DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000536-96.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000541-21.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN CABREIRA DA SILVA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000542-06.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X TEREZA LEONEL DE ALMEIDA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000543-88.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X MARCIANO HORST PEREIRA

CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000550-80.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X SILVINO DIAS  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000551-65.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO ROBERTO RUCKS X MARIESE LOURDES HOFFMANN MARSCHALL  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0000557-72.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOSE MARTINS COSTA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
CHAMO O FEITO À ORDEM.1) Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.2) Após, tornem os autos conclusos.

**0001680-08.2012.403.6005** - ELILDE VALERIO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X AILTON ECHIAVI(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante a conexão do presente feito com a ação de n. 0000511-83.2012.403.6005, apensem-se os presentes autos àqueles.Considerando a reunião realizada no dia 17/08/2012, remetam-se os autos ao INCRA para análise e possível proposta de acordo.Sem prejuízo, Cite-se..Pa 0,10 Intimem-se.

**0000324-72.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SILVANA VENANCIO CHAVES  
1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.2. Conforme reunião realizada em 17/08/2012, remeto os autos ao INCRA para melhor instrução e/ou proposta de acordo.3. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 4923**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001771-69.2010.403.6005** - JOSE LUIZ DOS REIS CHAVES(PR005141 - BRUNO SACANI SOBRINHO E MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 143/161, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001784-68.2010.403.6005** - NELSON MEERT X VOLMAR MEERT(MS006586 - DALTRO FELTRIN E RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X FAZENDA NACIONAL  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 483/203, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002336-96.2011.403.6005** - EMIR LEMES FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Da contestação de fls. 43/47, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 71/78, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 35/35v.4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

**0002920-66.2011.403.6005** - LETICIA MARIA DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Da contestação de fls. 31/41, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 63/70, para manifestação, no prazo de 10 dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 23/23v.4. Especifiquem as

partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima.5. Após, conclusos.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000274-83.2011.403.6005** - LARISSA SANCHES LIMA - INCAPAZ X KARIELY RICARDO SANCHES X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002825-36.2011.403.6005** - ROSALINA FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005637-22.2009.403.6005 (2009.60.05.005637-4)** - ENOE DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENOE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS às fls. 122/129, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao TRF da 3ª Região/São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5)** - ANIBAL ESPINOZA(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Dra. Lisa Taubemblatt, comigo, Larissa Girardelo Tímola, Analista Judiciário, RF 6753, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, conciliação e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, deixaram de comparecer: o autor e as suas testemunhas Bruno Alberto Reichardt, Pedro Benitez e Ramão Alceu Rodrigues Miranda, malgrado todos tendo sido intimados conforme fls. 387 e bem como face constar textualmente da petição de fls. 379 que as testemunhas comparecerão independentemente de intimações (cfr. fls. 03). Igualmente deixou de comparecer a este ato o(a) advogado(a) do(a) autor(a), embora tenha sido regularmente intimado(a) às fls. 387. Presentes a ré Shirakawa & Cia Ltda, representada por Elio Kazuo Shirakawa e sua advogada Dra. Ana Flávia da Costa Oliveira Vieira, OAB/MS 8.643, bem como a ré Caixa Econômica Federal, representada por seu preposto Miguel Pio Severino dos Santos e seu advogado Dr. Ary Sortica dos Santos Júnior, OAB/MS 9.494. Presentes as testemunhas arroladas pela primeira ré: Ailton Luis Schulz, Airton Francisco e Inácio Yoshikazu Shirakawa. Iniciada a audiência, pelo advogado da CEF foi requerido a juntada da Carta de Preposição, o que foi deferido pela MMª Juíza Federal. Logo após, foi procedida a oitiva das testemunhas presentes por meio de gravação audiovisual. A testemunha Inácio Yoshikazu Shirakawa foi ouvido como informante. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista que os autores e seu advogado(a), malgrado devidamente intimados às fls. 387, deixaram, injustificadamente, de comparecer a este ato, determino o regular prosseguimento do feito. Nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil ficam dispensadas as provas requeridas pela advogada da autora, face à ausência desta e da ilustre causídica neste ato. Ante o ofício de fls. 403/406, encaminhado pelo Sr. Perito, intime-se o Autor para juntar aos autos o original do contrato de compromisso de compra e venda de fls.381/382, a fim de ser realizada a perícia documentoscópica requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 376 e deferida às fls. 386. Saem as partes devidamente intimadas. Intime-se o Autor. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

#### **Expediente Nº 4924**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002467-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002467-8)** - ADEMAR TREIN X ROSEMARI WAYHS TREIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA

Renove-se a citação da UNIÃO FEDERAL. Após, venham-me os autos conclusos.

**0004446-39.2009.403.6005 (2009.60.05.004446-3) - JOSE APARECIDO LUIZ(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 15 dias, informar o correto endereço de seu constituinte, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

**0001457-89.2011.403.6005 - LUIS DA SILVA FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 41/46, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 67/75, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 35. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intímem-se.

**0001583-42.2011.403.6005 - OTAVIO DE MATOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 41/53, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 70/76, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 35/35v. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intímem-se.

**0002107-39.2011.403.6005 - ANTONIO DE JESUS MOTTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 21/23, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 39/46, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 15/15v. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intímem-se.

**0002498-91.2011.403.6005 - MARCONDES FERNANDES NETO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 33/40, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 61/69, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 24/24v. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intímem-se.

**0002922-36.2011.403.6005 - ILDA JARA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 41/48 vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intímem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 69/81, para manifestação, no prazo de 10 dias. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento aos(s) perito(s), conforme determinado no r. decisão de fls. 30/31. 4. Especifiquem as partes outras provas que desejem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no mesmo prazo acima. 5. Após, conclusos. Intímem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002929-28.2011.403.6005 - LUIZ GONCALVES SOBRINHO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímem-se. Cumpra-se.



#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES

Manifeste-se o Exequente para requerer o que entender de direito pra o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002981-92.2009.403.6005 (2009.60.05.002981-4)** - ANGELITA BERNAL LESCANO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELITA BERNAL LESCANO

Face a certidão de trânsito em julgado de fls. 189, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0002581-44.2010.403.6005** - LIDIA DE OLIVEIRA LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE OLIVEIRA LANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se.

**0002710-49.2010.403.6005** - LENIR LIMA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento aoss perito(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 27.2. Manifeste-se a autora sobre sobre os cálculos do INSS no prazo de 10 dias.3. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1100**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002051-79.2006.403.6005 (2006.60.05.002051-2)** - SALVADOR FRANCO DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado à fl. 20 no valor máximo da tabela. Após, arquivem-se os autos com a baixa na distribuição.Cumpra-se.

**0000623-23.2010.403.6005** - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.150, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002073-98.2010.403.6005** - HIGINO ESCOBAR(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003098-49.2010.403.6005** - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.125, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000195-70.2012.403.6005** - JOSE MARIA BEZERRA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.75, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000903-23.2012.403.6005** - ORGACIL ANTUNES DA CRUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001288-49.2004.403.6005 (2004.60.05.001288-9)** - DIOMAR ALVES DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor dos cálculos apresentados pela União (AGU), expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000882-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000882-9)** - JOSE ALBERTINO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 200/203 do TRF 3ª Região, expeça-se RPV com destaque dos honorários contratuais em 30% (trinta por cento).

**Expediente Nº 1101**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000747-30.2001.403.6002 (2001.60.02.000747-7)** - ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X PEDRO ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CARLOS DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Vista à FUNAI em Ponta Porã. 3) Após, ao MPF. Intimem-se.

**0000531-74.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CRISTIANO PINHEIRO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Fls. 91: Defiro, excepcionalmente.Intimem-se.Ponta Porã, 21/09/12Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001492-20.2009.403.6005 (2009.60.05.001492-6)** - MARISLAINE AUXILIADORA MARONI(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI X MINISTERIO DA FAZENDA X MINISTERIO DA FAZENDA X MARISLAINE AUXILIADORA MARONI

1) Manifeste-se o exequente (UNIÃO - Fazenda Nacional), no prazo de 10 dias, sobre a proposta de fl. 140. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

## Expediente Nº 1432

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000432-04.2012.403.6006 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NAVIRAI

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Município de Naviraí. A autora sustentou que o réu pretende cobrar-lhe cinco taxas que entende serem indevidas, ou seja, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, Taxa de Fiscalização Sanitária, Taxa de Fiscalização de Anúncio e Taxa de Meio Ambiente. Requer antecipação de tutela para que o réu não promova o lançamento tributário correspondente, suspendendo a exigibilidade tributária até o julgamento final da presente demanda. Em suas razões, sustentou que todas essas taxas seriam indevidas por invasão de competência constitucional, porque somente a União Federal possuiria poder de polícia sobre uma universidade federal. Asseverou que não está defendendo a imunidade recíproca quanto às taxas, mas sim a inconstitucionalidade da instituição desta modalidade de tributos por ente federativo não autorizado a tanto pela Constituição Federal. Alegou que todas as taxas impugnadas, salvo a Taxa de Meio Ambiente, também seriam indevidas por ausência de definição de base de cálculo, porque a lei apenas estipula, genericamente, que a base de cálculo será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, sem dizer como isso será feito. Além disso, a sujeição passiva dessas taxas só incidiria sobre entidades privadas, enquanto a autora é entidade pública. Quanto à Taxa de Meio Ambiente, afirmou que ela sequer atende ao requisito de prévia lei instituidora. Sustentou que as taxas também seriam indevidas por ausência de incidência tributária. Isso porque: a) a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento incide expressamente em estabelecimentos situados na área urbana e a autora está sediada na área rural; b) a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário incide expressamente sobre atividades econômicas e a autora exerce tão somente prestação de serviço público consistente em ensino superior gratuito; c) a Taxa de Fiscalização Sanitária incide sobre a localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos onde haja a manipulação de alimentos ou o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública e na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não há nenhuma atividade dessa espécie; d) a Taxa de Fiscalização de Anúncio incide sobre utilização e exploração de anúncios em área urbana e a autora não explora tais anúncios, localizando-se em área rural. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a concessão da faculdade de a autora depositar em juízo a taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, que venceria em abril último, o réu foi citado. Em resposta, alegou a legitimidade do exercício do poder de polícia sobre órgãos federais e instituição da correspondente taxa, por ausência de imunidade tributária recíproca quanto a essa modalidade de tributo. Afirmou a legitimidade da cobrança da Taxa de Anúncios e de Fiscalização de Estabelecimento em Horário Extraordinário, assim como em relação à Taxa de Fiscalização Sanitária, havendo inquestionável competência material do Município de Naviraí para executar serviços de vigilância sanitária, legitimando a instituição da taxa a eles correspondente. No tocante à base de cálculo, alegou que a legislação municipal prescreve a forma de cálculo ao prever que ela seja determinada em função do custo da atividade pública específica, critério que os tribunais vem entendendo indispensável à legalidade da exigência dessa espécie tributária. Quanto à alegada inoccorrência de incidência tributária, sustentou que as taxas tem fundamento no efetivo exercício do poder de polícia pelo Município de Naviraí, mostrando-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a sua cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Engana-se o réu. Não é irrelevante a discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança das taxas impugnadas pela autora. Ao contrário. Nestes autos, é tudo o que importa. No entanto, neste momento inicial, de cognição sumária, cumpre efetivar uma análise superficial das alegações da autora, visando tão somente apurar se elas ostentam verossimilhança, ficando a cognição exauriente relegada para o momento da sentença. A alegação de invasão de competência não aparenta verossimilhança, considerando as inúmeras hipóteses de exercício legítimo de poder de polícia local, todas ensejadoras da instituição de taxas a elas relativas. A jurisprudência mencionada pelo réu é suficiente para demonstrar a razoabilidade dessa conclusão. Em princípio, as taxas impugnadas não apresentam fatos geradores que se refiram a atividades não sujeitas ao poder de polícia municipal, muito menos esse poder de polícia pode ser afastado em virtude da natureza de entidade pública federal da autora. Por outras palavras, as entidades públicas federais também estão sujeitas ao poder de polícia municipal, tanto assim que não existe imunidade recíproca no tocante às taxas, tenham por fundamento a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos ou o exercício regular do poder de polícia, como ambas as partes concordam. Também não parece verossímil a alegação de que as taxas objurgadas só sujeitem entidades privadas, considerando que a legislação apontada não faz expressa restrição nessa direção. Desde que tais entidades desempenhem as atividades ali apontadas como elementos definidores da sujeição passiva tributária, hipótese que de modo nenhum pode ser descartada, essa tributação é possível, em tese. A alegação de falta de previsão legal para a cobrança da Taxa de Meio Ambiente foi afastada pelo réu, aparentemente de maneira contundente, ao apontar o amparo legal, no caso,

os arts. 44 e seguintes da LC Municipal n. 49/2004. Porém, a alegação de ausência de definição da base de cálculo apresenta verossimilhança, em princípio. Ao contrário do que pensa o réu, não basta a previsão legal de que a base de cálculo das taxas será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. Essa não é uma definição de base de cálculo, é um parâmetro a ser utilizado nessa definição. A definição deve atender a esse parâmetro, de resto, o único aceito pela jurisprudência como sendo constitucional, mas com ele não se confunde. Sem definição da base de cálculo, a alegação de ilegalidade da cobrança das taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, de Fiscalização Sanitária e de Fiscalização de Anúncio é verossímil, diante da aparente violação ao princípio da legalidade tributária estrita (art. 150, inciso I, da Constituição Federal). Também apresenta verossimilhança a alegação de inocorrência de incidência tributária de quatro das taxas impugnadas. O réu não contestou as afirmações da autora de que está localizada em área rural, não exerce atividade econômica, não exerce atividade que possa afetar a higiene pública e também não se utiliza de anúncios. Ocorre que estar localizado na área urbana, exercer atividade econômica, exercer atividade que afete a higiene pública e utilizar-se de anúncios expostos em área urbana são pressupostos, em abstrato, da incidência das taxas, respectivamente, de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, de Fiscalização Sanitária e de Fiscalização de Anúncio, de acordo com previsão expressa na legislação apontada pelo próprio réu (arts. 142, 150, 157 e 172). Ainda que esses fatos não possam ser reputados como verdadeiros (art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil), a ocorrência específica do fato gerador das taxas constitui ônus do réu não apenas nestes autos, mas no próprio procedimento de constituição e exigência tributária, considerando tratar-se de elemento essencial do lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional). E não consta que o réu tenha, em qualquer momento ou por qualquer meio, informado à autora que os lançamentos se devam ao entendimento de que ela está localizada em área urbana, exerce atividade econômica, exerce atividade que afeta a higiene pública e que se utiliza de anúncios. No tocante à Taxa de Meio Ambiente, existe a definição da base de cálculo, comprovada pelo réu. Porém, trata-se de base de cálculo que aparenta ostentar irremediável inconstitucionalidade, por estar fixada no porte e no potencial poluidor dos empreendimentos e atividades objeto do licenciamento (art. 46 da LC Municipal n. 49/2004). Ora, a base de cálculo correspondente ao porte e ao potencial poluidor dos empreendimentos e atividades não está determinada em função do custo da atividade pública, no caso, o poder de polícia, que a justifica. Em consequência, o requisito de verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), deve ser considerado atendido. Também está suficientemente demonstrado o requisito relativo ao dano de reparação difícil ou impossível a ser suportado pela autora (art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil). A falta de pagamento das taxas, ainda que de valor modesto, pode acarretar diversas medidas repressivas, capazes de afetar as atividades normais da autora, como a propositura de ação executiva ou o encaminhamento do nome da autora a cadastros de inadimplentes. Os prejuízos daí decorrentes são de reparação difícil, para não falar da longa e penosa repetição de valores recolhidos indevidamente, caso sobrevenha o trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido. Assim sendo, presentes os requisitos legais, está configurado o direito da autora à antecipação da tutela pretendida no pedido inicial. No entanto, descabe determinar ao réu que não promova o lançamento dos tributos, considerando que a mera atividade administrativa não inflige qualquer dano ao contribuinte. Ademais, o réu correria o desnecessário risco de decair do direito de promover o lançamento, caso eventual sentença de improcedência não transitasse em julgado dentro do prazo legal (art. 173 do Código Tributário Nacional). Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face da autora, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, relativos à (1) Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, (2) Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Extraordinário, (3) Taxa de Fiscalização Sanitária, (4) Taxa de Fiscalização de Anúncio e (5) Taxa de Meio Ambiente, cujos fatos geradores já tenham ocorrido ou que venham a ocorrer, sem prejuízo da efetivação dos respectivos lançamentos relativos aos mesmos tributos desde que unicamente para prevenir a decadência, vedadas quaisquer medidas tendentes à cobrança, incluindo a inscrição em Dívida Ativa. Oficie-se ao réu, para cumprimento, com cópia desta decisão. Em seguida, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento, no prazo legal. Em seguida, vista ao réu para especificação de provas, sob as mesmas condições e no mesmo prazo. Intimem-se. Navirai (MS), 17 de setembro de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 533/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

**0001197-72.2012.403.6006** - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias n.º 530/2012-SD e 535/2012-SD, que tem por finalidade, respectivamente, a colheita do depoimento pessoal da autora no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS e a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Alto Paraná/PR.

**0001198-57.2012.403.6006** - LORRAYNE VALENTIM NETO - INCAPAZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição das Cartas Precatórias n.º 532/2012-SD e 534/2012-SD, que tem por finalidade, respectivamente, a colheita do depoimento pessoal da autora no Juízo deprecado de Mundo Novo/MS e a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Alto Paraná/PR.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004944-13.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Intime-se a exequente para providências requeridas no ofício n.º 18/2012, da Comarca de Caarapó, quanto ao recolhimento de custas processuais e diligências. Extraíam-se as cópias necessárias. Alerto que a comprovação dos referidos recolhimentos deverá se dar diretamente no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 26/2012-SF.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001399-49.2012.403.6006** - MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIACOMETI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA LUIZA OLIVEIRA FARIA GIACOMETI contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando a restituição do veículo VW/GOL 1.0 GIV, FLEX, ANO/MODELO 2009/2010, COR BRANCA, CHASSI 9BWAA05WXAP073096, PLACAS HTN 3276, inclusive liminarmente. Alega que o veículo em questão era conduzido por terceira pessoa que não a impetrante, quando foi flagrado por agentes do Exército Brasileiro transportando mercadorias estrangeiras, tendo sido encaminhado ao pátio da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS. Sustenta que adquiriu o veículo da empresa SILVACAR AGÊNCIA DE TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e o teria emprestado ao seu filho, desconhecendo, no entanto, que este se deslocaria ao Paraguai para adquirir as mercadorias apreendidas. Aduz a falta de proporcionalidade entre o valor do veículo e os produtos apreendidos, o que impediria a decretação da pena de perdimento do automóvel, bem assim que não restou demonstrada a participação da impetrante no ilícito fiscal. Requer, por fim, a liberação do veículo, ainda que a título de fiel depositária, até o julgamento final, e o recolhimento das custas processuais a posteriori, devido à greve dos servidores bancários. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vir a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada do documento de fls. 14. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pela impetrante. Por sua vez, a ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 18/21, dando conta das mercadorias apreendidas, que corresponderiam, à época da apreensão, a R\$ 1.601,52 (um mil seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), descontado o valor atribuído ao veículo transportador. Ademais, o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria. Por outro lado, verifico que o veículo, quando apreendido, era conduzido por DOUGLAS JUNIOR OLIVEIRA GIACOMETI, filho da impetrante, conforme consulta realizada no aplicativo ClienteWS ligado ao sistema de dados da Receita Federal do Brasil, e pelas próprias declarações da impetrante. Nesse ponto, o dono do veículo tem a responsabilidade pela vigilância na utilização de seu bem, não havendo nos autos qualquer prova de que o impetrante tenha tomado as cautelas necessárias para garantir o bom uso do veículo pelo seu condutor. Ademais, não são críveis as alegações de que desconheceria a viagem e motivos desta quando emprestou seu veículo ao

próprio filho. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Além disso, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000248-48.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)**

Verifico que houve a nomeação de fiel depositário dos veículos FIAT/PÁLIO Fire Flex, cor cinza, ano/modelo 2008/2009, placas HTC 0818, RENAVAM n. 964142791, chassi 9BD17164G85239748 e HONDA/CRV-V LX, cor preta, ano/modelo 2008/2008, placas HTD 1851, RENAVAM n. 12793929-6, chassi 3CZRE18309G500267; e veículos MMC/L200 OUTDOOR, cor preta, ano/modelo 2008, placas HTA 8761, RENAVAM n. 964940450, chassi 93XPNK748C844558 e FIAT/UNO MILE, cor prata, ano/modelo 2009/2010, placas HTN 5311, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê de fls. 08/12 e 14/19. Consta, ainda, pedido de uso deferido do veículo TOYOTA/HILUX CD 4X4 SRV AT, ano/modelo 2007/2007, chassi 8AJFZ29G776048077, RENAVAM 933100728, placas HTB 9300, AO 12º Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS, conforme certidão de f. 20. Ademais, os autos de n. 0000739-89.2011.403.6006, que tratam da restituição do veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FELX, PLACAS HTN 5248, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, conforme se vê de f. 20 e 35. Sendo assim, com exceção dos veículos mencionados acima, determino seja oficiado à Autoridade Policial responsável pela custódias dos demais veículos apreendidos e cuja alienação é pretendida pelo Ministério Público Federal (v. fl. 02 e verso), a fim de que sejam extraídas cópias dos CRLVs de tais automóveis para fins de juntada nestes autos. Ato contínuo deverá a Secretaria expedir o(s) competente(s) Mandado(s) de Avaliação e Constatação dos bens. Com a juntada das cópias dos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos, e dos Autos de Avaliação e Constatação, diligencie a Secretaria de forma que sejam verificadas eventuais pendências nos registros dos veículos, através do sítio eletrônico do Departamento de Trânsito competente, certificando tudo nos autos. Por fim, intimem-se os proprietários, eventuais terceiros interessados e Ministério Público Federal para que se manifestem quanto à avaliação dos bens e apresentem

impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Petição de fls. 359-360: defiro. Conforme bem observado pelo defensor dos réus, não houve tentativa de intimação dos requeridos GENIVALDO REGIS DA SILVA e CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA no endereço fornecido pelo TRE às fls. 314-315. Assim, expeça-se nova deprecata ao Juízo da Comarca de Tangará da Serra/MT, para intimação dos réus acerca da ação proposta, da citação por edital, da nomeação de curador especial para a defesa e da fase atual do presente processo. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

A teor do que dispõe a Súmula n. 273 do C. Superior Tribunal de Justiça, ficam as defesas dos réus devidamente intimadas da expedição da carta precatória n. 379/2012-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ, lá distribuída sob o n. 0006557-06.2012.403.6000.

**0000119-43.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO MARINQUI BERGAMO, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, em concurso formal. É o relato do necessário. DECIDO. Em nova análise da denúncia, com fulcro no art. 397 do Código de Processo Penal, verifico, de ofício (art. 61 do CPP), a ocorrência de extinção da punibilidade do agente com relação ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, o que deve ser declarado. Com efeito, como se verifica da própria redação do dispositivo, o art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 descreve conduta que se consuma em um momento só, tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a extração supostamente irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela, é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico, do quanto narrado na denúncia, que o fato imputado ao autor foi praticado no ano de 2007, bem como em anos anteriores, ao passo em que a denúncia foi recebida em 16.04.2012 (fl. 130). Dessa maneira, foi ultrapassado o lapso prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP), devendo ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98. O mesmo não ocorre, porém, com relação ao outro crime imputado ao autor, cuja pena, muito maior, não ensejou o ultrapasse do prazo, razão pela qual o processo deve prosseguir quanto a este delito. Nesse sentido, em análise da resposta à acusação de fls. 145/155, verifico que esta não demonstrou de forma cabal a existência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPC), mormente tendo em vista que as alegações ali constantes não prescindem de instrução probatória para sua demonstração. Sendo assim: (a) JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO MARINQUI BERGAMO, com relação ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. (b) mantenho o recebimento da denúncia quanto ao delito do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Em consequência, DESIGNO para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, às 17 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, RUBENS ALVES SOUTO e JOSÉ NAIDE DOS SANTOS, bem como a das arroladas pela defesa, ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA e JOSÉ CARLOS ARAÚJO. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas constantes à fl. 155. Por economia processual, tendo em vista o momento processual atual, caso o réu possua interesse na propositura da suspensão condicional do processo (agora possível diante da extinção de punibilidade quanto a um dos delitos), deverá comparecer à audiência designada munido das certidões de antecedentes criminais mencionadas pelo Ministério Público Federal à fl. 124. CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO COMO OS SEGUINTEs EXPEDIENTES: a) Ofício n. 1293/2012-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando as testemunhas RUBENS ALVES SOUTO (policial militar, matrícula n. 17.832) e JOSÉ NAIDE DOS SANTOS (policial militar, matrícula n.

2026856).b) Mandado de Intimação à testemunha ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA, motorista, empregado da empresa Extração de Areia Bergamo, Avenida Bataguassu, 37, Naviraí.c) Mandado de Intimação à testemunha JOSÉ CARLOS ARAÚJO, motorista, empregado da empresa Extração de Areia Bergamo, Avenida Bataguassu, 37, Naviraí.d) Carta Precatória n. 593/2012-SC, a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande, com cópias de fls. 116/118, 122/123, 130 e 145/155, a fim de que as testemunhas arroladas pela defesa, MILTON MEDEIROS SARATT, VALDEZ STEINLE DE CARVALHO e ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI sejam inquiridas naquele Juízo. Dados da missiva:d.1) MILTON MEDEIROS SARATT, geólogo, podendo ser encontrado na Rua Pedro Celestino, 50, Campo Grande/MS.d.2) VALDEZ STEINLE DE CARVALHO, DNPM, podendo ser encontrado na Rua Gal. Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.d.3) ANTONIO CLÁUDIO LEONARDO BARSOTTI, podendo ser encontrado na Rua Gal. Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.e) Carta Precatória n. 594/2012-SC, a ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de Dourados, com cópias de fls. 116/118, 122/123, 130 e 145/155, a fim de que a testemunha arrolada pela defesa, LUIZ SÉRGIO MARCUCCI seja inquirida naquele Juízo. Dados da missiva:e.1) LUIZ SÉRGIO MARCUCCI, residente na Rua Monte Alegre, 4675, Vila Mari, Dourados/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 638**

**ACAO MONITORIA**

**0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA**

Defiro o pedido de fl. 29 e suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.Intime-se.

**0000598-33.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 15.331,24 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 30/08/2012 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000599-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR VIEIRA PALMA**

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando-se que o réu possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que os Juízos de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, notadamente para a cidade de Rio Verde de Mato Grosso do Sul, exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência dos Oficiais de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os referidos pagamentos nos presentes autos. Após, depreque-se a citação do demandado para que pague, em 15 (quinze) dias, a dívida de R\$ 19.788,37 (dezenove mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizada até 30/08/2012 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.



**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000362-23.2008.403.6007 (2008.60.07.000362-0)** - ARLEY FERREIRA ROCHA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 111/141. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000736-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000736-4)** - MANOEL GONCALVES NORONHA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a notícia de julgamento do REsp 1.107.201/DF, bem como o teor da decisão proferida do RE 626307/SP, no sentido de que não é obstada a tramitação das ações referentes ao mesmo objeto que forem distribuídas ou que se encontrem em fase instrutória, determino o prosseguimento dos atos processuais. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerida a fls. 72/85. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000131-25.2010.403.6007** - VIVIANE REINDEL SEABRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista a notícia de julgamento do REsp 1.107.201/DF, bem como o teor da decisão proferida do RE 626307/SP, no sentido de que não é obstada a tramitação das ações referentes ao mesmo objeto que forem distribuídas ou que se encontrem em fase instrutória, determino o prosseguimento dos atos processuais. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000132-10.2010.403.6007** - GABRIEL DIAS CAMPOS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de julgamento do REsp 1.107.201/DF, bem como o teor da decisão proferida do RE 626307/SP, no sentido de que não é obstada a tramitação das ações referentes ao mesmo objeto que forem distribuídas ou que se encontrem em fase instrutória, determino o prosseguimento dos atos processuais. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000076-40.2011.403.6007** - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o documento juntado ao processo à fl. 82.

**0000121-44.2011.403.6007** - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico a existência de controvérsia acerca da qualidade de segurada especial da requerente, que alega exercer atividade rural em regime de economia familiar. 3. Pertinente, pois, interrogá-la em audiência, além ouvir testemunhas que porventura indicar, sobre a questão acima referida. 4. Assim, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 06/11/2012, às 15:40 horas, para o ato processual, a ser realizado presencialmente nesta repartição forense. 5. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelo requerente até 10 dias antes, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se.

**0000600-03.2012.403.6007** - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. O requerente recolheu as custas iniciais de distribuição em desacordo ao que determina a resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Destarte, deverá a parte requerente proceder ao recolhimento das custas na forma legal, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta dias), sob

pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para a decisão urgente.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000245-90.2012.403.6007** - MARIA DE FATIMA BETTETTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o mandado cumprido juntado ao processo às fls. 57/59.

**0000342-90.2012.403.6007** - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Instada as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 104/112). Tendo em vista que o autor pretende a reforma como militar, decorrente de acidente em serviço que o incapacitaria para o trabalho, defiro a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, com endereço na secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde? 5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico? 6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso? 8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda? 9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército? 11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para indicar data, hora e local para realização da perícia. Cumprida tal providência, intimem-se as partes acerca da realização do ato, ressaltando-se que a intimação do periciando dar-se-á por publicação no Diário Eletrônico, cabendo o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até à data do da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia, juntado ao processo, abrindo-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento ao perito e fazer os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000442-45.2012.403.6007** - ANTONIO FRANCINEI GOMES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que está incapacitado para o trabalho por ser portador de hanseníase. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca das alegações. Os documentos juntados pelo requerente não evidenciam, com segurança, que a doença referida o

incapacita para o exercício de atividades laborais. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões da perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Da mesma forma, há nenhum documento nos autos que indique a sua qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurado. Após, cite-se o requerido, na forma determinada a fls. 24. Intimem-se. Cumpra-se

**0000597-48.2012.403.6007** - MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA (MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. A questão referente à comprovação da qualidade de segurado especial em razão do exercício de pesca artesanal requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a requerente para, querendo, apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000610-47.2012.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS (MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha EDILSON LUIZ GOLLO, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 15h30min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico em face da proximidade da audiência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Tendo em vista o término do período de suspensão do presente feito, conforme certidão de fl. 58, intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000604-11.2010.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REINALDO PASCUALOTE JUNIOR

Tendo em vista o término do período de suspensão do presente feito, conforme certidão de fl. 62, intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Defiro o pedido de fl. 137 e suspendo a execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Intimem-se.